



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 149/2010 – São Paulo, segunda-feira, 16 de agosto de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3023

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023773-35.1993.403.6100 (93.0023773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X FLAVIO LUIZ TENUCCI

Compulsando os autos verifico que já houve análise do pedido de liminar, que restou indeferido (fls. 24). Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 27/29). O E. Tribunal Regional Federal decidiu no v. acórdão de fls. 104/107, pelo prosseguimento do feito, anulando a sentença proferida à fls. 58/65. A requerente à fls. 122/139, alegou que tem interesse no prosseguimento da lide, trazendo planilha que comprova a existência de débitos decorrentes do inadimplemento do contrato, entretanto, não demonstrou a atual situação do veículo. Apresente, portanto, prova da existência ou ainda remota localização do bem objeto do presente feito, sob pena de extinção.

DESAPROPRIACAO

0132728-54.1979.403.6100 (00.0132728-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E Proc. MARIA APARECIDA ROCHA) X MANOEL JOAQUIM VICENTE(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Expeça-se ofício à Unidade da Receita Federal para que proceda o estorno do valor que foi incorretamente retido a título de IRPF no momento da liberação dos valores contantes no alvará de levantamento NCJF 18444924, pelo procurador nomeado nos autos JONIL CARDOSO LEITE FILHO, uma vez que não tratava-se de pagamento de honorários advocatícios e sim de valor referente a indenização.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758543-91.1985.403.6100 (00.0758543-8) - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP054683 - ISALINDA SEIXAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2006 ficam as partes intimada da baixa dos autos do E. Tribunal. Manifestem-se em termos de prosseguimentos. Int.

0060786-29.1997.403.6100 (97.0060786-0) - BALDMEA MARIA DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Apresente a CEF o atual saldo da conta que pretende levantar. Após, expeça-se alvará.

0009776-04.2001.403.6100 (2001.61.00.009776-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0028155-27.2000.403.6100 (2000.61.00.028155-5) MARCOS TADEU ESTACIO X CLEUSA RODRIGUES MOREIRA ESTACIO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Apresente a CEF o atual saldo da conta que pretende levantar. Após, expeça-se alvará.

0029764-40.2003.403.6100 (2003.61.00.029764-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARISTELA NORTE DOS SANTOS

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento NCJF 1844941, e após expeça-se outro conforme requerido pela CEF.

CARTA DE ORDEM

0014812-61.2000.403.6100 (2000.61.00.014812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-97.1990.403.6100 (90.0001692-4)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Vista ao impetrante dos documentos apresentados pela CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025119-16.1996.403.6100 (96.0025119-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758543-91.1985.403.6100 (00.0758543-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP054683 - ISALINDA SEIXAS)

Nos termos da Portaria 14/2006 ficam as partes intimada da baixa dos autos do E. Tribunal. Manifestem-se em termos de prosseguimentos. Int.

HABEAS DATA

0014904-87.2010.403.6100 - AVANTE VEICULOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 10 da Lei n. 9.507/97. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do inciso LXXVII do art. 5º da Constituição Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0045552-75.1995.403.6100 (95.0045552-8) - SHINITI ISHIHATA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Acolho as alegações da ELETROPAULO S/A, à fls. 307/308. Intime-se novamente o Delegado da Receita Federal, encaminhando cópias das peças apresentadas à fls. 243/245, 248, 265/266, 270, 292/295.

0060934-11.1995.403.6100 (95.0060934-7) - BANCO ITAMARATI S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1 -Chamo o feito à ordem.2- Compulsando os autos verifico que, após o julgamento da apelação, o Impetrante, valendo-se da faculdade veiculada pelo art. 11 da Medida Provisória n. 38/02, pugnou pela renúncia ao direito controvertido. No entanto, a Desembargadora Federal houve por bem declarar apenas a extinção do procedimento recursal, sobretudo porque a questão de fundo já havia sido julgada em província recursal. Neste interregno, requereu a conversão em renda do valor equivalente em 31/07/2002 a R\$ 1.131.243,36, e a expedição de Alvará de Levantamento do saldo remanescente. Entrementes, este pedido não foi apreciado pelo E. TRF e neste juízo os valores depositados foram integralmente convertidos em renda da União.Sobrevieram, então, embargos de declaração de fls. 583/586, cujo pedido visou a tornar sem efeito as decisões que determinaram a integral conversão em renda do depósito efetuado, assegurando-lhe provimento com o qual o INSS e FNDE seriam impelidos a proceder ao depósito judicial dos valores levantados a maior. A partir daí, e depois de sucessivas petições, a Secretaria da Receita Federal informou que somente por meio de ação fiscal na empresa seria possível apurar o valor das contribuições destinadas ao FNDE, bem como aferir se o depósito efetuado na presente demanda e convertido em renda seria suficiente para liquidar o total devido de acordo com os benefícios previstos pela MP de n. 38/02.E o relatório sucinto. Decido.Primeiramente registro que a questão relativa ao depósito ocorreu em momento subsequente à apelação, cujo provimento foi integralmente favorável ao INSS, reformando, portanto, in totum, a sentença recorrida. Logo, o tema relativo à regularidade ou não da conversão em renda em favor da União surge em passo posterior ao decisório lançado às fls. 249/250 e, como tal, será analisado. Nesta linha, rememoro que o rito da ação mandamental se antagoniza com dilação probatória, máxime quando se trata de ação constitucional colocada à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, verbis: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de

situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques.No entanto, verifico que, ao depois de sucessivos temas incidentais surgidos desde março de 2007, foi juntado ao processo o Termo de Diligência (fl. 768), em que o fisco, ao desiderato de instruir o agravo de instrumento de n. 2007.03.00.04728-4, vinculado a este feito, intimou o Impetrante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar documentos pertinentes à elucidação de fatos relativos à regularidade do depósito etc. Em suma conclusiva, a questão já levada à esfera administrativa se coloca como QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA HETEROGÊNEA. Portanto, o acolhimento dos embargos de declaração, cuja pretensão visa a provimento revocatório dos despachos de fls. 548 e 556 [que determinaram a conversão em renda integral], está a depender da decisão proferida na esfera administrativa, sem a qual carecerá este juízo de subsídios fáticos a determinar o quantum debeat a ser, em tese, levantado pela Impetrante. Registro, no entanto, que se na esfera administrativa o pronunciamento não for conclusivo ou mesmo denegatório, a Impetrante deverá se valer das vias ordinárias para buscar a sua pretensão repetitória, sob pena de a presente ação se perpetuar ad aeternum em discussões concernentes ao quantum do depósito. DISPOSITIVO Pelo exposto, aguarde-se a conclusão realizada na esfera administrativa, ao fim da qual, venham-me os autos conclusos apenas para verificar se o pedido deduzido nos embargos de declaração deve ser acolhido ou não, assentando que a cognição ali realizada será adstrita à conversão em renda. Destarte, após o transcurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001487-24.1997.403.6100 (97.0001487-8) - JOAO GERALDO ORSI(SP090329 - REINALDO SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Indefiro o pedido de execução nos termos do art. 730 do CPC, tendo em vista a incompatibilidade com o procedimento do mandado de segurança e com os termos do julgado. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016279-12.1999.403.6100 (1999.61.00.016279-3) - OESP PARTICIPACOES LTDA X OESP MIDIA S/A X OESP MIDIA S/A - FILIAL 1 X OESP MIDIA S/A - FILIAL 2(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a impetrante quanto as alegações trazidas pela União Federal.

0006605-39.2001.403.6100 (2001.61.00.006605-3) - SILVANO FIGUEIREDO(SP069717 - HILDA PETCOV) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) Prejudicado o pedido de fls. 151/152, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 86/88. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016391-10.2001.403.6100 (2001.61.00.016391-5) - EDUARDO ALAOR PENTEADO DE CASTRO X MANOEL PAULO GOES MARTINS X MIGUEL JOSE MOHALLEM X MINORU AGENA X TOSHIAKI HOJO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Oficie-se conforme requerido pelos impetrantes.

0023511-02.2004.403.6100 (2004.61.00.023511-3) - ROBERTA MASSAE HEBARA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO Intime-se o representante legal do Fundo de Previdência do impetrante para que forneça os documentos requisitados à fls. 205. Após, promova-se nova vista. Int.

0004941-31.2005.403.6100 (2005.61.00.004941-3) - CEBRASP ENSINO LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) Expeça-se ofício conforme requerido pela União Federal.

0020270-83.2005.403.6100 (2005.61.00.020270-7) - ROGERIO ANTONIO BERTON(SP155821 - ROGÉRIO ANTONIO BERTON) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA CEF EM SAO PAULO - SP(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Para informar a interposição de agravo de instrumento e também pleitear o juízo de retratação, é necessário que o impetrante apresente as razões do recurso interposto, nos termos do art. 526 do CPC, requisito este que não foi cumprido integralmente na petição protocolizada à fls. 424. Nada mais sendo requerido, aguardem os autos no arquivo. Int.

0028966-11.2005.403.6100 (2005.61.00.028966-7) - WAGNER POZZANI(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Vista ao impetrante das informações trazidas pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006199-08.2007.403.6100 (2007.61.00.006199-9) - MARIANGELA OMETTO ROLIM(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o valor depositado nestes autos...

0008792-10.2007.403.6100 (2007.61.00.008792-7) - ISABEL JUNQUEIRA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
...Diant do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o valor depositado nestes autos...

0020838-31.2007.403.6100 (2007.61.00.020838-0) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante quanto aos índices trazidos pela CESP. Int.

0029109-92.2008.403.6100 (2008.61.00.029109-2) - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

...Pelo exposto, por reconhecer a ilegitimidade das autoridades impetradas, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, casso a liminar proferida às fls. 267/271, mormente porque o agravo de instrumento de n. 2008.03.00.049705-5 foi julgado prejudicado, nos termos do art. 33, incisos XII, do Regimento Interno do E. TRF da 3ª Região. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei...

0001278-35.2009.403.6100 (2009.61.00.001278-0) - CRISTINA SAYURI QUIOTA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vista ao impetrante das alegações da União Federal. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0006996-13.2009.403.6100 (2009.61.00.006996-0) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

...Conheço do recurso em razão da alegada omissão (artigo 535, incisos I e II, do CPC). COM efeito, analisando o dispositivo do decisório percebe-se que houve de fato omissão quanto à completude na indicação numérica do Processo Administrativo de n. 16327.000020/2008-01. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para que no dispositivo da sentença passe a constar Processo Administrativo de n. 16327.000020/2008-01, mantendo, no mais, a sentença de fls. 482/488, por seus próprios e jurídicos fundamentos...

0020980-64.2009.403.6100 (2009.61.00.020980-0) - J&F PARTICIPACOES LTDA X JESUS PEREIRA DE ANDRADE(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0021615-45.2009.403.6100 (2009.61.00.021615-3) - VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CHEFE DA

AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos e nego-lhes provimento e, como tal, mantenho a sentença de fls. 120/127 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0024574-86.2009.403.6100 (2009.61.00.024574-8) - IRWIN INDL/ TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim reconhecer a ilegalidade da incidência do IPI sobre os descontos incondicionais e das mercadorias remetidas em bonificação e autorizar a Impetrante (CNPJ n. 90.049.289/0005-50) a compensar, a partir do trânsito em julgado da sentença, os valores indevidamente recolhidos, a título da inclusão dos descontos incondicionais e das mercadorias remetidas em bonificação, na base de cálculo do IPI, no período de 5 (cinco) anos antecedentes à propositura da presente ação, monetariamente atualizados, na forma acima descrita, a partir do recolhimento indevido. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 4º da Lei n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário...

0024575-71.2009.403.6100 (2009.61.00.024575-0) - IRWIN INDL/ TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim reconhecer a ilegalidade da incidência do IPI sobre os descontos incondicionais, e autorizar a Impetrante (CNPJ n. 90.049.289/0003-98) a compensar, a partir do trânsito em julgado da sentença, os valores indevidamente recolhidos, a título da inclusão dos descontos incondicionais e das mercadorias remetidas em bonificação, na base de cálculo do IPI, no período de 5 (cinco) anos antecedentes à propositura da presente ação, monetariamente atualizados, na forma acima descrita, a partir do recolhimento indevido. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 4º da Lei n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário...

0026104-28.2009.403.6100 (2009.61.00.026104-3) - CAMARA ARBITRAL LATINO AMERICANA LTDA - CALA(SP065463 - MARCIA RAICHER) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos e nego-lhes provimento e, como tal, mantenho a sentença de fls. 154/164 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

0000976-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000976-9) - CLARO S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do xposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos e dou-lhes provimento a fim de reconhecer o direito à compensação da indevida aplicação do FAP no ano de 2010 e cuja atualização será pela SELIC. No mais, mantenho a sentença de fls. 110/119 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

0001264-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001264-1) - OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOSLTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E BA028345 - RAFAEL DOS REIS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002343-31.2010.403.6100 (2010.61.00.002343-2) - CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002977-27.2010.403.6100 (2010.61.00.002977-0) - LUANDRE LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal)...

0002988-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002988-4) - GIGIO MAGAZINE LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0004997-88.2010.403.6100 - ERIK IDLER GOMES(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

0005401-42.2010.403.6100 - TRANSBANK - SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X DIGIPRO PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS E VALORES LTDA(SP176255A - CRISTINA ARCOVERDE HÉLCIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0007601-22.2010.403.6100 - PANAMBRA TECNICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA E SP237103 - KAMILA DE FREITAS FOGOLIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0007643-71.2010.403.6100 - OURO FINO IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

...Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula n.º 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0020047-24.2010.403.6100, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença...

0008275-97.2010.403.6100 - JULIANA SABBATINNE SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36 SUBS EST SAO PAULO

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do arti 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

0008914-18.2010.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

...Devidamente intimado a emendar a inicial (fls. 95, 98, 100), o impetrante não cumpriu a determinação. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0009971-71.2010.403.6100 - ANGELANITA DUARTE PERIN(SP148591 - TADEU CORREA) X CEL MED DIRETORIA SAUDE HOSPITAL AERONAUTICA DE SP

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12 da aludida lei. Int...

0010278-25.2010.403.6100 - CELSA PIRES DUARTE(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS

SANCHES)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida e determinando que a autoridade proceda imediatamente à análise dos pedidos protocolados sob nº 10880.14384/00-15 e 05026.000820/2003-88, acatando o pedido ou apresentando as exigências e, uma vez cumpridas, efetuando a transferência de inscrição do domínio útil para a impetrante. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição...

0010488-76.2010.403.6100 - ALDO RASI(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar

0010540-72.2010.403.6100 - ITAVEMA FRANCE VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra o impetrante o determinado à fls. 39, sob pena de extinção.

0010618-66.2010.403.6100 - VERA LUCIA GONCALVES LEITE(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

0011178-08.2010.403.6100 - TRIBUNAL DE JUSTICA ARBITRAL DO BRASIL S/S LTDA(SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Fica deferido o pedido da União Federal (fls. 72/72 v.) para ingressar no feito, bem como para que seja intimada pessoalmente de todos os atos e termos do processo. Ao SEDI, para a inclusão da União Federal no pólo passivo...

0011234-41.2010.403.6100 - BERENICE VILLELA DE ANDRADE(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEURANÇA, confirmando a liminar concedida e determinando que a autoridade proceda imediatamente à análise do pedido protocolado sob nº 04977.001719/2010-61, acatando o pedido ou apresentando as exigências e, uma vez cumpridas, efetuando a transferência de inscrição do domínio útil do antigo proprietário para a impetrante. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição...

0011524-56.2010.403.6100 - JOSE OSWALDO RIBEIRO PORTO JUNIOR X ALBERT CARDOSO DE LEMOS X MARCIO FRANCO X ESTEVAO DE LIMA X MARCOS SEVERINO BEZERRA X HELIO SOUZA DO AMARAL X MAURO DE TOLEDO VASCONCELOS X NORTON VIEIRA DE MELLO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Nos termos em que proposta ação, foi indicado no pólo passiva da demanda a ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL. Entretanto, como se sabe, tem-se por autoridade coatora tanto quem determino a prática de determinado ato, bem como aquele que o executa. Nesse sentido, o mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa, jurídica, ou mesmo contra órgão, mas contra alguém que o representa na prática do ato atacado no writ, sobretudo porque o parágrafo 3º do art. 6º da novel Lei n. 12.016/09 preconiza que, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou qual emane a ordem para a sua pratica. Pelo exposto, com base no artigo 284 do CPC, determino aos impetrantes que, em 10 (dez) dias, EMENDEM A INICIAL, sob pena de INDEFERIMENTO. Intime-se.

0012135-09.2010.403.6100 - METODO ENGENHARIA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para o fim de obstar qualquer ato construtivo em relação à exigência de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int...

0012190-57.2010.403.6100 - NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à compensação nos termos do art. 74 da Lei 9430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02, a partir do trânsito em julgado da sentença, dos valores recolhidos a título de contribuição para o PIS, em razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo pela Lei 9.718/98, a partir da competência de junho de 2000, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, até o início da vigência da Lei 10.637/02. A imposição indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Sem condenação em honorários de advogado, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário...

0012634-90.2010.403.6100 - MONSANTO DO BRASIL LTDA X MONSOY LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para o fim de afastar a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, bem como em relação ao aviso prévio indenizado, autorizando a compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, dos valores indevidamente recolhidos, no período de 5 (cinco) anos antecedentes à propositura da presente ação, monetariamente atualizados, na forma acima descrita, a partir do recolhimento indevido, obstando a inclusão dos nomes das impetrantes no CADIN por conta dos aludidos débitos, não sendo impedimento, ainda, à renovação de certidão de regularidade fiscal em razão dos valores em questão. Em razão disso, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 4 do art. 14 da Lei n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0019353-55.2010.403.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença...

0012738-82.2010.403.6100 - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais da Lei n.12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei. Int...

0013352-87.2010.403.6100 - DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO(SP228369 - LIGIA BERTAGGIA DE ALMEIDA COSTA) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de devolução de prazo, tal como requerido pelo impetrante. Int.

0013372-78.2010.403.6100 - VINICIO PASQUINI X SILVIA SILVEIRA PASQUINI(SP038223 - SILVIA SILVEIRA PASQUINI E SP093071 - VINICIO PASQUINI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Pelo exposto, ausentes os requisitos preconizados pela Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham-me os autos para sentença.

0013579-77.2010.403.6100 - MARIA PAULA BANDEIRA(SP228797 - VINICIUS MARTINS DO NASCIMENTO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

...A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 230, requerendo a sua homologação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege...

0014015-36.2010.403.6100 - JACQUELINE GOMES COLNAGO(SP207943 - DANIELE SOUZA AKAMINE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

...Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR apenas para que a autoridade coatora proceda imediatamente à análise do Processo Administrativo de n. 04977.008666/2009-76, RIP n.

7047.0003018-03. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, da nova lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação.

0014130-57.2010.403.6100 - EDUARDO PAULO VIEIRA PONTES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Apresente o impetrante contra minuta ao agravo retido interposto. Após, promova-se nova vista ao MPF. No retorno, venham-me conclusos para sentença. Int.

0014223-20.2010.403.6100 - MARIANGELA OMETTO ROLIM(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DESPACHO DE FL. 337: Ciência a impetrante da redistribuição do feito. Manifeste-se nos termos do prosseguimento, após venham-me os autos conclusos. PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 341/350: ...Nesta perspectiva, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fi de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, obstando qualquer ato por meio do qual venha a ser exigido da Impetrante o Imposto de Renda sobre o ganho de capital decorrente da participação societária mencionada na inicial. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias...

0014257-92.2010.403.6100 - PRUMO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Apresente o impetrante contra-minuta ao agravo retido, no prazo legal.

0014390-37.2010.403.6100 - SILMARA RIBEIRO DOS SANTOS(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Apresente o impetrante contra minuta ao agravo retido interposto. Após, promova-se nova vista ao MPF. No retorno, venham-me conclusos para sentença. Int.

0014819-04.2010.403.6100 - MARIA CECILIA BETTI ROVAI(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

...Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO ALIMINAR para que a autoridade coatora proceda imediatamente à análise dos pedidos consubstanciados nos protocolos de ns. 04977.003527/2008-75, 04977.011197/2009-72; 04977.006286/2010-31 e 04977.006287/2010-85. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2007. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do art. 7 da Lei 12.016/09.

0015007-94.2010.403.6100 - TECNOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Decisão. Trata-se de mandado de segurança cujo pedido visa a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinou a suspensão, até o julgamento final, dos processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade da inclusão do valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP). Destarte, em observância à determinação do STF, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Ao final do julgamento da ADC n. 18, a demandante deverá solicitar o desarquivamento do feito para prosseguimento. Intime-se.

0015295-42.2010.403.6100 - VERTICAL SERVICOS LTDA - EPP(SP186390 - JOEL RODRIGUES CORRÊA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante quanto a ilegitimidade alegada pela autoridade impetrada à fls.63/82.

0015387-20.2010.403.6100 - MARCOS ROBERTO SAVOIA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Indefiro o pedido de Gratuidade, uma vez que o impetrante não pode ser considerado pobre no aspecto jurídico do termo. Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico

pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0015461-74.2010.403.6100 - JOSE DOMINGOS VIANA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Indefiro o pedido de gratuidade, tendo em vista que o impetrante não pode ser considerado pobre no aspecto jurídico do termo. Apresente termo de rescisão contratual, que comprove o desconto que será efetuado. Após, venha-me os autos conclusos. Int.

0015567-36.2010.403.6100 - BANCO NEWCORP PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(RS058250 - EDUARDO DE SAMPAIO LEITE JOBIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
...Pelo exposto, ausentes os requisitos preconizados pela Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do art. 7 da Lei 12.016/09...

0015631-46.2010.403.6100 - JOSE CESAR FERREIRA SJCAMPOS ME X FC ARIAS ME X C A S GUEVARA ME X MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA ROMANIN 26598217806(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

A fim de aquilatar a análise do pedido de liminar, intímem-se as Impetrantes para que juntem aos autos cópia integral do Contrato Social. Sem prejuízo, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela impetrada. Int.

0015834-08.2010.403.6100 - ESTACAO BRASIL PUBLICIDADE LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0015855-81.2010.403.6100 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR(SP268793 - GUILHERME ROCHA LEAO E SP299969 - OMAR MARTINS DE SOUZA GODOY SIMOES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

...Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coadoras para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Int...

0016067-05.2010.403.6100 - MONTARIM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

...Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a imediata análise dos requerimentos de restituições de contribuições retidas, referentes aos processos administrativos de ns. 36230.002122/2003-25, 36230.002125/2003-69, 36230.002124/2003-14 e 36230.002123/2003-70, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do art. 7 da Lei 12.016/2009...

0016140-74.2010.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 820/863, e mantenho a decisão proferida nos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0016248-06.2010.403.6100 - WANG TZUYUNG X YEH MEI JUNG WANG(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

...Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR apenas para que a autoridade coatora proceda imediatamente à análise do Processo Administrativo de n. 04977.007433/2010-90. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos

termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, da nova lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação.

0016251-58.2010.403.6100 - ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o tema versado nestes autos é autônomo ao deduzido na ação ordinária de n. 2009.61.0012409-0, determino o desamparamento dos feitos. Int...

0016549-50.2010.403.6100 - JOSE ERMIRIO DE MORAES NETO X LIANA MARIA CARRARO DE MORAES(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

...Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR apenas para que a autoridade coatora proceda imediatamente à análise do Processo Administrativo de n. 04977.007679/2010-61, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, da nova lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação.

0016605-83.2010.403.6100 - ELIANE MENDES VIEIRA(SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Defiro os benefícios da Gratuidade. Apresente a impetrante cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, para instrução de contrafé.

0016703-68.2010.403.6100 - CRISTIANO LEDO BARBOSA CRUZ(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para excluir da incidência do imposto de renda retido na fonte pagadora do impetrante as verbas relativas a férias vencidas e proporcionais, indenizadas, e respectivas médias sobre as férias indenizadas, e respectivos adicionais de 1/3 sobre férias, indenizadas. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Oficie-se à empresa LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA para que cumpra a presente decisão, procedendo ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo, dos valores referentes a férias vencidas e proporcionais, indenizadas, e respectivas médias sobre as férias indenizadas, e respectivos adicionais de 1/3 sobre férias, indenizadas. Intimem-se e oficie-se...

0016740-95.2010.403.6100 - ARNIM LORE(SP211602 - FABIO MINORU MARUITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

1- Postergo, ad cautelam, a análise do pedido delimitar para depois da vinda das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela autoridade impetrada. 2- Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015083-60.2006.403.6100 (2006.61.00.015083-9) - BEZ NAGIB BEZ - ESPOLIO X AUGUSTA HELENA SANTOS VISEU BEZ(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Cumpra a CEF o determino à fls. 68.

0015450-50.2007.403.6100 (2007.61.00.015450-3) - HERNANI PURCHIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a CEF os extratos da conta corrente nº 00174356-5, conforme requerido pelo requerente.

0008627-26.2008.403.6100 (2008.61.00.008627-7) - MARLUCE SANTOS DE SOUZA(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, por não ter a autora promovido os atos e diligências que lhe competiam, bem como por ter havido a superveniente falta de interesse de agir pela perda do objeto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão da

gratuidade de justiça, que ora defiro...

0033337-13.2008.403.6100 (2008.61.00.033337-2) - ADRIANA JUNGERS AFONSO VICENTE(SP278787 - JULIO AUGUSTO AFONSO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Diante do xposto e de tudo mais que dos autos consta, por não ter a autora promovido os atos e diligências que lhe competiam, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 20% (vinte por cento) do valor da causa...

0022682-45.2009.403.6100 (2009.61.00.022682-1) - FOCUS COM/ PECAS PARA AUTOS LTDA-ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa...

0005101-80.2010.403.6100 - EDSON ZANI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0008699-42.2010.403.6100 - SONIA CABRAL RICARDI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao requerente dos documentos apresentados pela CEF. Nada mais sendo requerido, venha-me conclusos. Int.

0009689-33.2010.403.6100 - IASSUO KAGI(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF nos termos da inicial.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0032686-15.2007.403.6100 (2007.61.00.032686-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PLINIO LUIS LANFREDI FILHO X PAULO ANTONIO LANFREDI X NERIO ALBERTO LANFREDI

Expeçam-se as precatórias tal com requerido.

0011714-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOANA CORREIA MOTA

Compareça o requerente à Secretaria da 1ª Vara Cível para retirada definitiva dos autos, sob pena de extinção.

0011722-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SILVIO CRIZOSTIMO FERREIRA

Compareça o requerente à Secretaria da 1ª Vara Cível para retirada definitiva dos autos, sob pena de extinção.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031405-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031405-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FRANCISCO ALBUQUERQUE FONSECA X MARIA HELENA PRATES FONSECA X JOSE ARTERIO FONSECA

Cumpra a CEF o determinado à fls. 68, sob pena de extinção.

0012571-02.2009.403.6100 (2009.61.00.012571-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA

Expeça-se carta de intimação conforme requerido à fls. 39.

0005233-40.2010.403.6100 - YUKIE KAWAKUBO UTIMI(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerida nos termos da inicial. Efetivada intimação, promova a requerente a retirada definitiva dos autos. Int.

0012258-07.2010.403.6100 - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Compareça o requerente à Secretaria da 1ª Vara Cível para retirada definitiva dos autos, sob pena de extinção.

0012590-71.2010.403.6100 - FIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Promova o requerente a retirada definitiva dos autos. Int.

0012664-28.2010.403.6100 - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Compareça o requerente à Secretaria da 1ª Vara Cível para retirada definitiva dos autos, sob pena de extinção.

0012721-46.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA - CYRELA EMPREEDIMENTO IMOBILIARIO X ACLIMACAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X CAMARGO CORREA - RODOBENS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO X LOTE 27 RJ EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X VILA SAO FRANCISCO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE X JSL PARTICIPACOES LTDA X RESERVA SAO LOURENCO EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Promova a requerente a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não retirada, ao arquivo. Int.

0014202-44.2010.403.6100 - PLUMBUM COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Compareça o requerente à Secretaria da 1ª Vara Cível para retirada definitiva dos autos, sob pena de extinção.

CAUTELAR INOMINADA

0082224-87.1992.403.6100 (92.0082224-0) - SKF FERRAMENTAS S/A(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP026861 - MARIA VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP037717 - SYLVIO GADDINI FILHO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Indefiro. As Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS pretendem a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos juros estornados da conta judicial relativa aos depósitos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, que foram objeto da presente ação. Ocorre que ao publicar a sentença o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterar a decisão nos termos do permissivo contido no art. 463 do Código de Processo Civil. Ademais, com o trânsito em julgado não há como se discutir novas questões. Mais do que isto, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal não compõe a lide, sendo mero auxiliar da justiça, na qualidade de instituição financeira detentora dos depósitos efetuados. Assim, além de ser matéria estranha ao objeto da presente ação e ter sido a função jurisdicional esgotada, trata-se também de pedido já analisado, sendo impertinente a reiteração da ELETROBRÁS, por se tratar de requerimento precluso. Portanto, caso queira discutir tal questão, deverá fazê-lo pela via adequada.

0016224-22.2003.403.6100 (2003.61.00.016224-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) EMILSON PARESCHI HERRERIAS(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA) X LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP217523 - NIVALDO DANTAS DE MIRANDA JUNIOR)

Considerando que a parte requerida informou, à fl.254, que tentou entregar, mas a tentativa restou infrutífera, é necessário que se demonstre quantos dias efetivamente se passaram sem o cumprimento da liminar após a intimação da decisão de fl. 210. Manifestem-se as partes. Int.

0033855-42.2004.403.6100 (2004.61.00.033855-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) OSMAR DEMARCHI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO)

...Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, negando-lhes provimento; mantendo, pois, integralmente a sentença proferida às fls. 212/213, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ter reconhecido a falta de interesse de agir do autor pela inadequação da via eleita...

0020474-59.2007.403.6100 (2007.61.00.020474-9) - KAZUO KANETO X MARCIA MACHADO KANETO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

...Devidamente intimados a promover andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 164/165), os autores deixaram o prazo transcorrer in albis, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...

0027218-70.2007.403.6100 (2007.61.00.027218-4) - PANORAMA FUNDICAO DE METAIS LTDA(SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO E SP211163 - ALINE REGINA FLORÊNCIO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.037534-0, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença...

0017307-63.2009.403.6100 (2009.61.00.017307-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CLINICA MEDICA SERGIO VAISMAN LTDA(SP066314 - DAVID GUSMAO)

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos e nego-lhes provimento e, como tal, mantenho a sentença de fls. 181/187 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0020804-33.2009.403.6182 (2009.61.82.020804-1) - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

...Conheço dos embargos eis que tempestivos e, no mérito, merecem ser providos. Com efeito, o par. 1º do artigo 6º prevê, verbis: Art. 6 O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Par. 1 Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Note-se que o 1º do artigo em referência deve ser interpretado em consonância com o caput. Logo, a dispensa de honorários ocorre tão somente se o tema versado nos autos estiver restrito a restabelecimento ou reinclusão em outros parcelamentos pretéritos, bem como a débitos que teriam sido parcelados anteriormente. Ao contrário, se o pedido deduzido no processo não se subsumir aos requisitos legais é de rigor a condenação em honorários advocatícios. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. 2. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental provido (AgRg no AgRg no Ag 1184979/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC. 1. O 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09 prevê expressamente a dispensa dos honorários apenas para os casos em que há desistência de ação judicial, na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos. A hipótese dos autos trata de pedido de aproveitamento de créditos tributários, não se enquadrando, portanto, na previsão do dispositivo legal mencionado. 2. Regular aplicação do artigo 26 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental desprovido(AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1105849/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009). Diante do exposto, dou provimento aos embargos e, como tal, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados por ocasião do pagamento.

0014520-27.2010.403.6100 - COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a impetrante quanto ao alegado pela União Federal.

0016153-73.2010.403.6100 - JULIO CESAR ALVES X DENISE SILVA DE OLIVEIRA(SP245704 - CECI

PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Int. Cite-se...

Expediente Nº 3034

MONITORIA

0026086-22.2000.403.6100 (2000.61.00.026086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X HENY BACCHINI ZIVIERI

...A autora formulou pedido de desistência às fls. 173/174, requerendo a sua homologação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/27, mediante a substituição por cópias simples, devendo a autora complementar as cópias juntadas às fls. 175/184. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0020533-52.2004.403.6100 (2004.61.00.020533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X M PAZ VEICULOS LTDA X SANDRA REGINA CAMARGO(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO)

...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos para o fim de determinar a incidência isolada da concessão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade, multa ou juros, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com esta limitação. Honorários e custas compensados, diante da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do art. 1.102 c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizado cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0610329-51.1991.403.6100 (91.0610329-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058829-03.1991.403.6100 (91.0058829-6)) CONSÓRCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0015235-65.1993.403.6100 (93.0015235-1) - JUAN BARBERA MOLINA X LOURIVAL ROCHA LOURENCO X LUIZ GONCALVES X MANOEL AUGUSTO X MANOEL ESTEVES X MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP029323 - GESNI BORNIA)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor MANOEL ESTEVES e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores LOURIVAL ROCHA LOURENÇO, LUIZ GONÇALVES, MANOEL AUGUSTO e MANOEL DOS SANTOS FILHO. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0036296-69.1999.403.6100 (1999.61.00.036296-4) - MILTON LOBO DA SILVA X NEUSA MARIA VIANA LOBO(SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se pessoalmente os autores para que regularizem a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia noticiada às fls. 382/386 pelos procuradores por eles constituídos.

0000122-90.2001.403.6100 (2001.61.00.000122-8) - PEDRO LUIZ MASCIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (Categoria Servidores Públicos Estaduais) e determinar o reajuste do seguro de acordo com o reajuste das prestações mensais, bem como para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com

resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução de sentença se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, bem como a restituição ao mutuário a ser realizada pelo réu. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos...

0024032-78.2003.403.6100 (2003.61.00.024032-3) - ROSANA RIBAS POLYDORO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Diante do exposto, em face da manifestação da parte autora, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Eventuais valores depositados serão levantados pela ré e destinados ao pagamento, transferência, amortização, liquidação da dívida. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista o pagamento a ser efetuado na via administrativa, nos termos do acordo noticiado. Custas ex lege. Tendo as partes renunciado ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. Expeça-se alvará para o levantamento dos honorários periciais, conforme requerido à fl. 239. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo...

0031592-71.2003.403.6100 (2003.61.00.031592-0) - JOSE BARBOSA FEITOSA FILHO X IZANETE FAUSTINO CIRILO(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

...Diante do exposto, por reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam dos autores, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Tendo em vista a apresentação de contestação, condeno a parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Posteriormente, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.

0017284-93.2004.403.6100 (2004.61.00.017284-0) - JOSE ANTONIO DE ANDRADE X LINDINALVA SANTOS DE ANDRADE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei.

0020110-58.2005.403.6100 (2005.61.00.020110-7) - GISELA ADRIANA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

...Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição...

0024121-96.2006.403.6100 (2006.61.00.024121-3) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

...Conheço dos embargos eis que tempestivos e, no mérito, merecem ser providos. Com efeito, o 1º do artigo 6º prevê, verbis: Art. 6 O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Par. 1 Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Note-se que o par. 1º do artigo em referência deve ser interpretado em consonância com o caput. Logo, a dispensa de honorários ocorre tão somente se o tema versado nos autos estiver restrito a restabelecimento ou reinclusão em outros parcelamentos pretéritos, bem como a débitos que teriam sido parcelados anteriormente. Ao contrário, se o pedido deduzido no processo não se subsumir aos requisitos legais é de rigor a condenação em honorários advocatícios. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - PAGAMENTO DE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. 2. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental provido (AgRg no AgRg no Ag 1184979/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC. 1. O 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09 prevê expressamente a dispensa dos honorários apenas para os casos em que há desistência de ação judicial, na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos. A hipótese dos autos trata de pedido de aproveitamento de créditos tributários, não se enquadrando, portanto, na previsão do dispositivo legal mencionado. 2. Regular aplicação do artigo 26 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1105849/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009). Diante do exposto, dou provimento aos embargos e, como tal, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados por ocasião do pagamento.

0014190-77.2008.403.6301 (2008.63.01.014190-3) - OLAVO AFONSO ALVES(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança nº 0495.013.00018205-7, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei...

0002071-71.2009.403.6100 (2009.61.00.002071-4) - CARMINE COLOZZA - ESPOLIO X ANTONIO COLOZZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança nº 0246.013.00020562-1, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, devendo incidir sobre os valores corrigidos os reflexos dos índices de abril e maio de 1990, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

0004907-17.2009.403.6100 (2009.61.00.004907-8) - WELLINGTON DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a fevereiro de 1979, em razão da prescrição e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, bem como para condená-la, observada a prescrição trintenária, a efetuar o pagamento, aos autores, dos juros progressivos, sobre os quais deverão incidir os expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais reconhecidos nesta sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da

decisão 06/11/2007). Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Custas na forma da lei...

0008074-42.2009.403.6100 (2009.61.00.008074-7) - CARMO TEODORO DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA CALLEJO FERNANDES X SERVOS DEI PEREIRA FILHO X SEBASTIAO SANCHES PRETELLI X SEBASTIAO MIGUEL FERNANDES X SEBASTIAO WILSON DA SILVA X PEDRO FRANCISCO ALCANTARILLA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a março de 1979, em razão da prescrição e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, em relação ao co-autor PEDRO FRANCISCO ALCANTARILLA para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, em relação aos demais co-autores, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990. descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, bem como para condená-la, observada a prescrição trintenária, a efetuar o pagamento, aos autores, dos juros progressivos, sobre os quais deverão incidir o expurgo referente ao mês de abril de 1990, nos percentuais reconhecidos nesta sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Custas na forma da lei...

0018689-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018689-6) - JOSEPHINA MILAO GERASO - INCAPAZ X MARIA ISABEL DI BERNARDO(SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO) ...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante do falecimento da autora. Por força do princípio da causalidade (precedente: STJ, AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1.286.148-MG, Rel. Min. Luiz Fux), condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, CPC, divididos pro rata, atualizados até o efetivo pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo da ação como litisconsorte passivo. Custas na forma da lei...

0025775-16.2009.403.6100 (2009.61.00.025775-1) - JACQUELINE SASSOON(SP218627 - MARINA SCHOEPS) X UNIAO FEDERAL ...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Deixo de condenar a União Federal em verba honorária, tendo em vista que não houve citação...

0001923-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001923-4) - BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) ...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, confirmando o pedido de tutela antecipada, a fim anular o ato administrativo que resultou na apreensão do veículo Fiat/Uno Mile Fire, placa ALK n. 0874, chassi 9BD15802544538232, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 2288105-6 (processo administrativo de n. 10936.000822/2007-78), devendo ser devolvido à autora, obstando, inclusive, a cobrança de qualquer despesa a título de armazenagem do bem arrendado. Por conta disso, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0018202-54.2010.4.03.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056732-20.1997.403.6100 (97.0056732-0) - FELIX VIEIRA DA SILVA X JULIO MARTINS DA SILVA X CREOSMILDA TEODORO DOS SANTOS X MARCELO MARTINS PEREIRA X VERA CALLEGIN DIAS(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X FELIX VIEIRA DA SILVA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREOSMILDA TEODORO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA CALLEGIN DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...

0043875-05.1998.403.6100 (98.0043875-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019910-32.1997.403.6100 (97.0019910-0)) ANTONIO BATISTA DA LUZ X ANESIO FERREIRA DA SILVA X BENEDITO DA CONCEICAO ROCHA X CARLITO MENDES DE JESUS X DEUSDETE MARCOLINO RAMOS X ELIEZER SANTOS NERIS X ELOI JOSE DE SOUZA X FRANCISCO CASTILHO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ANTONIO BATISTA DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DA CONCEICAO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLITO MENDES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEUSDETE MARCOLINO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIEZER SANTOS NERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOI JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CASTILHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TEIXEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANESIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores ANTONIO BATISTA DA LUZ, BENEDITO DA CONCEIÇÃO ROCHA, DEUSDETE MARCOLINO RAMOS, FRANCISCO CASTILHO DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS e JOÃO TEIXEIRA DE LIMA e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANESIO FERREIRA DA SILVA, ELIEZER SANTOS NERIS e ELOI JOSÉ DE SOUZA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0034942-06.2000.403.0399 (2000.03.99.034942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017154-16.1998.403.6100 (98.0017154-1)) JOSE MOURA LEITE X IVANILSON CARLOS DE LIMA X JOSE PAIVA X FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE MOURA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILSON CARLOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...

0050776-18.2000.403.6100 (2000.61.00.050776-4) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X UNIAO FEDERAL X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL X THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...

0011707-32.2007.403.6100 (2007.61.00.011707-5) - FUMIE SAHARA DOS SANTOS(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FUMIE SAHARA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 109/112. Expeça-se alvará em favor da parte ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 105. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...

0019826-11.2009.403.6100 (2009.61.00.019826-6) - NOE PEREIRA DOS PASSOS(SP172946 - ORLANDO

NARVAES DE CAMPOS E SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOE PEREIRA DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor NOE PEREIRA DOS PASSOS e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação ao referido autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

Expediente Nº 3060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661276-56.1984.403.6100 (00.0661276-8) - CITRO PECTINA S/A EXP/ IND/ COM/(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0042539-44.1990.403.6100 (90.0042539-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039525-52.1990.403.6100 (90.0039525-9)) USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0027612-05.1992.403.6100 (92.0027612-1) - ROQUE DE SOUZA X MOACIR HONORATO DA SILVA X MARIA LUIZA DURAN FERNANDES X NATALINO ZAGO X RUITER PEREIRA RODRIGUES X NIVEA PEREIRA RODRIGUES X JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVESTRE ALVES TEIXEIRA X LEONIDIO CORREIA DA SILVA X NEUSA ARRUDA DOWER(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0090847-43.1992.403.6100 (92.0090847-0) - SONIA REGINA MARCIANO X MAURO MANENTE(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0019721-93.1993.403.6100 (93.0019721-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014594-77.1993.403.6100 (93.0014594-0)) SENPAR LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0201599-77.1995.403.6100 (95.0201599-1) - DANIEL ANDRADE REMIAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X BANCO ITAU S/A(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0006161-79.1996.403.6100 (96.0006161-0) - ANA FAMELLI CALANCA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO SAFRA S/A

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0017681-36.1996.403.6100 (96.0017681-7) - ALEXANDRE GIL X JESUS CARLOS PARDO X MARLI DAMAS GIL X ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO X SINESIO ANTONIO MARSON(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0008249-56.1997.403.6100 (97.0008249-0) - AMARO FLORENCIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA X MEG GARCIA X HERBERT DE SIQUEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DUARTE(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0048358-78.1998.403.6100 (98.0048358-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025365-41.1998.403.6100 (98.0025365-3)) ANTONIO ROBERTO ORLANDO X HOSANA DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0053671-20.1998.403.6100 (98.0053671-0) - MILTON FERREIRA X CARMEN SILVA DOS SANTOS REIS FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0052483-55.1999.403.6100 (1999.61.00.052483-6) - CONFECÇÕES ROMAST LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0028560-92.2002.403.6100 (2002.61.00.028560-0) - PERCILIANO DO NASCIMENTO(SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0010220-32.2004.403.6100 (2004.61.00.010220-4) - CLEUSA MARIA CAVALARI STORTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CARTA DE SENTENÇA

0012621-43.2000.403.6100 (2000.61.00.012621-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010437-27.1994.403.6100 (94.0010437-5)) MINA KLABIN WARCHAVCHIK (ESPOLIO) X JENNY KLABIN SEGALL (ESPOLIO) X MAURICIO SEGALL X OSCAR ABEL KLABIN SEGALL X JOAO PEDRO LORCH X GENY KOOGAN LORCH X FRANCISCO BERNARDO LORCH X REGINA LORCH WURZMANN X MARTIN WURZMANN X EMMANUEL KLABIN (ESPOLIO) X JACOB KLABIN LAFER (ESPOLIO) X SYLVIA LAFER PIVA X PEDRO FRANCO PIVA X GRAZIELA LAFER GALVAO X KLABIN IRMAOS & CIA/ X ISRAEL KLABIN X LEA MANELA KLABIN X DANIEL MIGUEL KLABIN X ROSA MARIA LISBOA KLABIN X SALOMAO KLABIN X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0091863-32.1992.403.6100 (92.0091863-8) - JOAO LOURENCO DOS SANTOS FILHO(SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA E Proc. ROGERIO BLANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOILIARIO S/A(Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0004132-56.1996.403.6100 (96.0004132-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027612-05.1992.403.6100 (92.0027612-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ROQUE DE SOUZA(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0041275-45.1997.403.6100 (97.0041275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090847-43.1992.403.6100 (92.0090847-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X

SONIA REGINA MARCIANO X MAURO MANENTE(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0009903-05.2002.403.6100 (2002.61.00.009903-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017681-36.1996.403.6100 (96.0017681-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ALEXANDRE GIL X JESUS CARLOS PARDO X MARLI DAMAS GIL X ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO X SINESIO ANTONIO MARSON(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0091862-47.1992.403.6100 (92.0091862-0) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X JOAO LOURENCO DOS SANTOS FILHO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0005238-67.2007.403.6100 (2007.61.00.005238-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CONCEICAO DE FATIMA SILVA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0046052-68.2000.403.6100 (2000.61.00.046052-8) - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 1 X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 2 X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 3 X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 4 X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 5 X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 6 X SANTO AMARO ESTACIONAMENTO S/C LTDA X DISA - DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X SANTO AMARO RENT A CAR(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039525-52.1990.403.6100 (90.0039525-9) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0014594-77.1993.403.6100 (93.0014594-0) - SEMPAR LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0025365-41.1998.403.6100 (98.0025365-3) - ANTONIO ROBERTO ORLANDO X HOSANA DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0049163-94.1999.403.6100 (1999.61.00.049163-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053671-20.1998.403.6100 (98.0053671-0)) MILTON FERREIRA X CARMEN SILVA DOS SANTOS REIS FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0052882-84.1999.403.6100 (1999.61.00.052882-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053671-20.1998.403.6100 (98.0053671-0)) MILTON FERREIRA X CARMEN SILVA DOS SANTOS REIS

FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2726

ACAO CIVIL PUBLICA

0000602-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000602-1) - ABRAPAVAA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PARENTES E AMIGOS DAS VITIMAS DE ACIDENTES AEREOS(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Vistos e etc.Fls. 216/217 e 535: Trata-se de pedido da INFRAERO de apreciação de questão de ordem a respeito do que dispõe o art. 5º, inciso I, da Lei 7.347/1985 que impõe que a associação autora esteja regularmente constituída há um ano, o que não foi demonstrado nos autos. Requereu, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 216/217). Requereu, também a retratação da decisão que deferiu, em parte, a tutela antecipadaEm relação ao pedido de extinção do feito sem resolução do mérito entendo que não deva ser acolhido. Isso porquê, mesmo com a determinação legal de regular constituição há mais de um ano para que a Associação tenha legitimidade ativa para propositura de Ação Civil Pública, a jurisprudência do STJ tem abrandado tal exigência, conforme julgados abaixo: RESP 200401683508RESP - RECURSO ESPECIAL - 706449Relator(a) FERNANDO GONÇALVESigla do órgão STJÓrgão julgador QUARTA TURMAFonte DJE DATA:09/06/2008 LEXSTJ VOL.:00227 PG:00075DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Ministro Relator.EmentaAÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. REQUISITOS TEMPORAL. DISPENSA. POSSIBILIDADE. DIREITO INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. 1 - É dispensável o requisito temporal da associação (pré-constituição há mais de um ano) quando presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico a ser protegido. 2 - O 3º do art. 103 do CDC é norma de direito material, no sentido de que a indenização decorrente da violação de direitos difusos, destinada ao fundo especial previsto no art. 13 c/c o art. 16 da Lei nº 7.347/85 não impede eventual postulação ao ressarcimento individual (homogêneo) devido às vítimas e seus sucessores atingidos. Esse dispositivo não retira da associação o interesse (necessidade/utilidade) de ajuizar a ação coletiva própria, em face de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, buscando a proteção do meio ambiente e a prestação de assistência médico-hospitalar. 3 - Recurso especial não conhecido.Data da Decisão 26/05/2008Data da Publicação 09/06/2008RESP - RECURSO ESPECIAL - 520454Relator(a)BARROS MONTEIROSigla do órgão STJÓrgão julgador QUARTA TURMAFonte DJE DATA:01/07/2004 PG:00204 LEXSTJ VOL.:00181 PG:00157DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior.EmentaAÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONJUNTO RESIDENCIAL. MUTUÁRIOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MUDANÇA DOS MORADORES DIANTE DO RISCO DE DESABAMENTO. REQUISITO DA PRÉ-CONSTITUIÇÃO HÁ UM ANO DISPENSADO. - Presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e apresentando-se como relevante o bem jurídico a ser protegido, pode o juiz dispensar o requisito da pré-constituição superior a um ano da associação autora da ação. Recurso especial não conhecido.Data da Decisão 15/04/2004Data da Publicação 01/07/2004 Diante do exposto, indefiro o pedido da INFRAERO de extinção do feito sem resolução do mérito. Já em relação ao pedido de retratação, este também não merece acolhida. Portanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Por fim, tendo em vista o que foi decidido nos autos da Ação Ordinária nº 0007096-31.2010.403.6100, conexa ao presente feito, determino o sobrestamento da presente ação. Intime-se e, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0049427-53.1995.403.6100 (95.0049427-2) - INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA E SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante sobre o pedido da União de fls. 117, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0043692-68.1997.403.6100 (97.0043692-6) - GTEC PRODUCAO E VIDEOCOMUNICACAO LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026968-18.1999.403.6100 (1999.61.00.026968-0) - BANCO J P MORGAN S/A X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Por ora, aguarde-se pelo julgamento definitivo do agravo de instrumento 0015237-06.2010.403.0000. Int.

0022430-47.2006.403.6100 (2006.61.00.022430-6) - SOCIEDADE ESCOLAR BARAO DO RIO BRANCO(SP154725 - FLÁVIA VEGH) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0024806-69.2007.403.6100 (2007.61.00.024806-6) - MANOEL DE CESARE FILHO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 156: Defiro. Oficie-se à CEF solicitando a transformação do valor total depositado na conta 0265.635.00290516-0 em pagamento definitivo da União, sob o código de receita 2808, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta ao ofício, abra-se vista à União. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005061-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005061-1) - ROBSON TAKASHI DOS SANTOS MORIMOTO(SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Tendo em vista o reexame necessário, intime-se o i. Procurador do Ministério Público Federal da sentença de fls. 302-303. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010959-63.2008.403.6100 (2008.61.00.010959-9) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 657, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 644-646. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0019142-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019142-9) - PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADES DE ADVOGADOS(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP235623 - MELINA SIMÕES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO)

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0019378-38.2009.403.6100 (2009.61.00.019378-5) - TEREZA LIMA LOPES KIRKOVICS(SP136683 - LUIS ANTONIO OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre as informações de fls. 195-204, dizendo se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0022718-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022718-7) - JULIANA APARECIDA FERREIRA DE LIMA(SP288662 - ANANDA CARVALHO IPLINSKY) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 136: Anote-se. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 130-131. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002698-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002698-6) - DIONIZIO BRUNELLI X IVETE CONSOLO BRUNELLI(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS E SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista as informações de fls. 54-55, intemem-se os impetrantes para que digam se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0006313-39.2010.403.6100 - ANDRE LUIS DE ABREU(SP270034 - CARLA FERNANDA HERNANDEZ SIMONSEN) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0008028-19.2010.403.6100 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação da União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 571-571v. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0009082-20.2010.403.6100 - EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista a manifestação da União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 25-25v. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013172-71.2010.403.6100 - AILTON CESAR FAVARETTO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Recebo a apelação de fls. 136/146 e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

0014801-80.2010.403.6100 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o agravo retido de fls. 122-134, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0015288-50.2010.403.6100 - PAULO GOMES PAES X JOSEFINA AUGUSTA DA SILVA PAES(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Fls. 50-52: Ciência aos impetrantes, para que comprovem o cumprimento das exigências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0015816-84.2010.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP135844 - THAIS FINELLI FRANCALASSI RIBEIRO) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP

Fls. 463-492: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

0016087-93.2010.403.6100 - CARLOS SCHAINBERG X VILMA MARIA SCHAINBERG(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam a transferência dos direitos de ocupação do imóvel. Sustentam que em 28/06/2010, formalizaram pedido administrativo na Secretaria do Patrimônio da União, o qual foi protocolizado sob n.ºs: 04977 007476/2010-75 e que até o presente momento, não teria sido dado qualquer andamento e nem juntado ao processo administrativo n.º 04977 272098/2004-51. Por fim, aduzem que a negativa da autoridade coatora estaria impedindo-os de exercer o direito de proprietário e lhes causando prejuízos. Pleiteiam medida liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda imediatamente transferência dos direitos de ocupação do imóvel. Às fls. 24, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, a fim de incluir no polo ativo Vilma Marina Schainberg, o que foi cumprido às fls. 25-26. Decido. Recebo a petição de fls. 25-26, como emenda à petição inicial. A Constituição Federal garante a todos, em seu artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV o direito à informação e ao recebimento de certidões. Ainda a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput preleciona o princípio da eficiência, o qual deve pautar a Administração Pública. Fica evidente o desrespeito ao direito dos administrados em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível, não se demonstrando razoável a demora na análise do processo administrativo. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do C. STJ, mutatis mutandi: Corroborando o entendimento supra, iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, a administração tem o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina

como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proceder ao andamento do processo supracitado, há afronta, também, ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. Cabalmente comprovado o fumus boni iuris, resta ressaltar que o periculum in mora reside no fato de os Impetrantes não poderem vender o imóvel, à falta de regularização. Assim sendo, CONCEDO a liminar, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, o pedido formulado no Processo Administrativo de n.º 04977 007476/2010-75, acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de incluir no polo ativo VILMA MARIA SCHAINBERG. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0016826-66.2010.403.6100 - JOSE ZEZINHO DOS SANTOS (SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X DELEGADO POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA IMIGRACAO-NUCLEO DE PASSAPORTE
Tendo em vista a data de embarque para a viagem internacional (fls. 18), permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se, com urgência, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

0016850-94.2010.403.6100 - HELENA FREIRE DE SOUZA (SP295459 - SILBERTO SOARES FERREIRA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A
Ciência da redistribuição do presente feito. Intime-se a impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, bem como para que traga aos autos uma cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016958-26.2010.403.6100 - LUIZ MARTINS DOS SANTOS X ARLETE CARBONE MARTINS DOS SANTOS (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
(...) Assim sendo, CONCEDO a liminar, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, o pedido de transferência formulado no Processo Administrativo nº 4977.007685/2008-02, acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Cumpridas as exigências, determino que a autoridade impetrada proceda de imediato à transferência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021654-18.2004.403.6100 (2004.61.00.021654-4) - ALPHAVILLE URBANISMO S/A (SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP153235 - ANALI DE OLIVEIRA ANHUCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X Y. TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A (SP019487 - MILTON DE MELLO JUNQUEIRA LEITE)
Diante da manifestação de fls. 418, nomeio a perita judicial, Ana Paula Cesar Vaz Guimarães Nogueira, telefone (11) 3729-7725, em substituição ao perito destituído, conforme decisão de fls. 416. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, intime-se a perita judicial ora nomeada, para a elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0015642-17.2006.403.6100 (2006.61.00.015642-8) - DAVI FRANCO RODRIGUES X TEREZA MARINELLI RODRIGUES (SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Ante a certidão de fls. destituo o perito anteriormente nomeado, e nomeio o Dr. Lucas Vilhena de Moraes para realização do laudo. Intime-se o perito para designação de data para realização da perícia e após, laudo em 30 dias. Int.

0015644-84.2006.403.6100 (2006.61.00.015644-1) - DAVI FRANCO RODRIGUES X TEREZA MARINELLI RODRIGUES (SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Defiro a realização da perícia médica requerida pela parte autora. Nomeio para o encargo o Dr. Lucas Vilhena de

Moraes para realização do laudo. Tendo em vista a complexidade da perícia a ser realizada e considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1 da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), duas vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Indique a parte ré os quesitos e os assistentes técnicos. Comunique-se a Corregedoria, via correio eletrônico. Por fim, intime-se o Dr. Lucas Vilhena de Moraes da nomeação e que deverá designar data para realização da perícia médica. Int.

0001097-34.2009.403.6100 (2009.61.00.001097-6) - EULALIA TOMMASEO PONZETTI (SP184036 - CAIO MARTINS DE SOUZA DOMENEGHETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) Ante a certidão de fls. destituiu o perito anteriormente nomeado, e nomeou o Dr. Lucas Vilhena de Moraes para realização do laudo. Intime-se o perito para designação de data para realização da perícia e após, laudo em 30 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014747-85.2008.403.6100 (2008.61.00.014747-3) - DANILLE CRISTINA PAIVA (SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCA) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

.Nomeio o perito judicial, Dr. Lucas Vilhena de Moraes. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que a autora é beneficiária de Assistência Judicial Gratuita. Tragam às partes a apresentação de quesitos, sob pena de preclusão da prova, ficando desde já deferida a indicação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias, conforme anteriormente determinado. Se em termos, ao perito para designação do dia e hora para realização da perícia e após laudo em 30 dias. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5163

MONITORIA

0011014-77.2009.403.6100 (2009.61.00.011014-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVIA REGINA VIEIRA (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Nomeio como curador a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

0013623-33.2009.403.6100 (2009.61.00.013623-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO X FRANCISCA SELMA DE LIRA (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Nomeio como curador a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

0019966-45.2009.403.6100 (2009.61.00.019966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RENATO MACIEL CATARINO FILHO (SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X RICARDO RODRIGUES MACIEL CATARINO X SONIA MARIA DA SILVA

Tendo em vista ter decorrido o prazo deferido a fls. retro, intimem-se as partes para informarem acerca de eventual acordo realizado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018253-35.2009.403.6100 (2009.61.00.018253-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ERICA CRISTINA DUARTE

Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 64, requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0692774-29.1991.403.6100 (91.0692774-2) - ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA X TRANSPORTADORA CRISTAL MAIS DOCE LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 177: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902151-16.1986.403.6100 (00.0902151-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Manifeste-se o expropriado, nos termos do despacho de fls. 381.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Expeça-se carta de adjudicação conforme requerido, devendo a parte interessada comparecer nesta 4ª Vara para agendamento de data para sua retirada.Int.

0907421-21.1986.403.6100 (00.0907421-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X ANTONIO DE SOUZA ROSA(SP038562 - ALFREDO GOMES E SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA) X ANTONIO DE SOUZA ROSA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Expeça-se edital conforme requerido, devendo a parte interessada comparecer nesta 4ª Vara para agendamento de data para sua retirada.Int.

0014894-14.2008.403.6100 (2008.61.00.014894-5) - MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO E SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP

Tendo em vista certidão de fls. retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 5169**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0666833-87.1985.403.6100 (00.0666833-0) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0039355-17.1989.403.6100 (89.0039355-3) - CWT BRASIL SERVICOS DE VIAGENS LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAUSA EXPORT S/A(SP049404 - JOSE RENA E SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL X ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL X INVESTIMENTOS ITAU S/A X UNIAO FEDERAL X ITAUSA EXPORT LTDA - GRUPO ITAUSA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a incorporação da ITAU TURISMO LTDA e da ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA, remetam-se os autos ao SEDI para alteração devendo constar CWT BRASIL SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA, CNPJ 60.603.321/0001-02. Considerando a documentação acostada aos autos, as quais comprovam as alterações societárias, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda as seguintes retificações no pólo ativo: TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A passando a constar CIA ITAU DE CAPITALIZAÇÃO, CNPJ 23.025.711/0001-16; ITAU GRAFICA LTDA, passando ao constar LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 03.619.596/0001-09; INSVESTIMENTOS ITAU S/A passando a constar ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A, CNPJ 61.532.644/0001-15 e ITAUSA EXPORT LTDA passando a constar ITAUSA EXPORT S/A, CNPJ 45.594.330/0001-90.Intimem-se os co-autores Itausa Investimentos Itau S/A, CWT Brasil Serviços de Viagens Ltda e Lineinvest Participações Ltda para que juntem as respectivas procurações.Após, se em termos, prossiga-se com a expedição de ofício precatório.Dê-se ciência à União Federal.

0004134-36.1990.403.6100 (90.0004134-1) - ANTONIO DE OLIVEIRA ROSA X ARANY MARCHETTI X AROLDO KERRY PICANCO X CELSO LUIZ FERRAPO X CLAUDIO ESTEVAM GARDELLI X JOSE ANTONIO VIEIRA NETO X JOSE LUIZ NOGUEIRA DE BARROS X JOSE LUIS SOTORRIO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES MENDES DOS SANTOS X MAPRA IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA X MORELLO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X NANCY SIZUE KANEKO SILVA X PEDRO APARECIDO GOMES DE QUEVEDO X RUY DE CAMPOS FILHO X SHEILA APARECIDA SEBA PEREIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CELSO LUIZ FERRAPO X X MARIA DE LOURDES MENDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAPRA IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MORELLO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X NANCY SIZUE KANEKO SILVA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CFF das co-autoras conforme declinado às fls. 373/377. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para regularização dos demais autores. Após, se em termos, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0014348-52.1991.403.6100 (91.0014348-0) - DYNACAST DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DYNACAST DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0726940-87.1991.403.6100 (91.0726940-4) - SOMMER MULTIPISO IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SOMMER MULTIPISO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SOMMER MULTIPISO IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0025754-36.1992.403.6100 (92.0025754-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676668-89.1991.403.6100 (91.0676668-4)) AUTOMECA IND/ E COM/ LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AUTOMECA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.042025-3, prossiga-se com a expedição do Ofício Requisatório observando-se o valor apontado às fls. 220. Intimem-se.

0059419-43.1992.403.6100 (92.0059419-0) - THEREZINHA GONCALVES BARBARISI X AMERICO RODRIGUES DIAS X MANUEL GOMES DA SILVA X JOSE DA SILVA MELLO FILHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES NUNES X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X JOSE SALOMAO - ESPOLIO X MONICA DO VALLE SALOMAO(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X MARJAC JOIAS LTDA EPP X SANDRA REGINA PINHEIRO FAURY X LYGIA FRANCO VAMPRE(SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X THEREZINHA GONCALVES BARBARISI X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 312 expedindo-se ofício ao E. TRF da 3ª Região solicitando ao Setor de Precatórios a transformação do pagamento de fls. 228, em depósito judicial à disposição deste Juízo.

0017559-28.1993.403.6100 (93.0017559-9) - ATP COMPUTADORES LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ATP COMPUTADORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0032173-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032173-0) - LUIZ CARLOS POZO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

X LUIZ CARLOS POZO X UNIAO FEDERAL

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0078205-38.1992.403.6100 (92.0078205-1) - DIRCE STACHETI STEFANI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DIRCE STACHETI STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0014217-67.1997.403.6100 (97.0014217-5) - KIYOSHI HASHIMOTO X LUIZ ANTONIO CANTON X LUIZ BACCALA X LUIZ ESTEVES BERTONCINI X LUIZ GRAVIO X MARINA MASUMOTO CHUJO X MARIA JULIA SILVEIRA SILVA X MAERCIO MENDONCA X RICARDO DE ALMEIDA X SEBASTIAO BENEDITO DEZOTTI(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X KIYOSHI HASHIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004731-24.1998.403.6100 (98.0004731-0) - MOACIR DE ALMEIDA X NEDIR EPIFANIA DE ALMEIDA X NOE VIEIRA DOS SANTOS X ODILA MARIA DE SOUSA X OLIMPIO VENANCIO DOS SANTOS X ORLANDA PAZ DOS SANTOS X OSCAR JOSE DA COSTA X OSVALDO EUVALDO DOS SANTOS X OSVALDO JOSE ALVES X PAULO VIEIRA ALVES(Proc. ELIZABETH TRUGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MOACIR DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006464-83.2002.403.6100 (2002.61.00.006464-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRIGORIFICO GOIANIRA LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se novamente o autor a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0005587-65.2010.403.6100 - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por derradeiro, intime-se o autor a cumprir o despacho de fls. 91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006404-32.2010.403.6100 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS - ESPOLIO X RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a inércia do autor, tornem os autos conclusos para extinção.

0008527-03.2010.403.6100 - DEUSDETE JOSE AMARO(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO) X ADELSON DE MELO SILVA

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

0010006-31.2010.403.6100 - JOSE HERMES SOUZA SANTOS X MARCIA REGINA GRANISO SOUZA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cite-se e intime-se a ré.

0012614-02.2010.403.6100 - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório com poderes de desistência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0012917-16.2010.403.6100 - JURAMIR DONIZETTI DE LIMA(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA)

X UNIAO FEDERAL

Vistos. JURANDIR DONIZETTI DE LIMA move a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue o recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, diante da nova redação da aos artigos 12 incisos V e VII, 25 incisos I e II e artigo 30 inciso IV, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, bem como para ver reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Alega que a Constituição Federal não prevê referida hipótese de incidência dentre aquelas permitidas quanto aos produtores rurais, lesão aos princípios da isonomia e da igualdade de participação no custeio. Por fim, defende a inconstitucionalidade da referida exação, tendo em vista que houve a criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, ofensa ao princípio da isonomia e bitributação vez que, tanto a COFINS, no qual o autor e contribuinte, quanto ao FUNRURAL, possuem idênticos fato gerador e base de cálculos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham, em parte, presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada requerida.

Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende o autor a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. O art. 195 da Constituição Federal dispõe que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) lucro. Por outro lado, a CF admitiu a categoria especial de contribuintes, nos termos do 8º do art. 195: Art. 195. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Como se vê, a Constituição Federal criou outra fonte de custeio devida pelos pequenos produtores rurais e pessoas físicas que explorem atividades agrícolas em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do art. 195 da CF, qual seja: o resultado da comercialização da produção. Ocorre que a Lei nº 8.212/91 (art. 25), com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92, 8.870/94 e 9.528/97, estabeleceu formas de contribuição do segurado especial destinada à seguridade social incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (2%) e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho (0,1%), in verbis: Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destina-se à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Por conseguinte, tenho que o art. 195, I, 8º da CF somente autorizou a exigência das contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção do produtor submetido ao regime de economia familiar ou que trabalhe individualmente, sendo inconstitucional a exigência fora dessas hipóteses. Neste sentido decidiu o SFT, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, cujo acórdão importa trazer a contexto: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos moldes do art. 25 da Lei nº 8.212/91. CITE-SE. Int

0013234-14.2010.403.6100 - BUFFET MENORA LTDA(SP222995 - ROBERTO DRATCU) X MINI MERCADO MENORAH LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Recebo a petição de fls. 73/74 como aditamento à inicial. Trata-se de ação declaratória de nulidade de registro de marca, ajuizada por BUFFET MENORÁ LTDA em face do MINI MERCADO MENORAH LTDA - ME e INPI - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, que a ré fique impedida de usar e/ou explorar a marca CASA MENORAH, objeto dos processos de registro de marcas, junto ao INPI, de números 820813168 e 820813176 com a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das contestação. Citem-se a rés. Após, voltem conclusos. Int.

0015316-18.2010.403.6100 - ESTACAO DIGITAL COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS FOTOGRAFICOS

LTDA - ME(MS009299B - RENATO FARIA BRITO E SP177096 - JEAN LUÍ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a juntar aos autos cópia autenticada do contrato social que comprove que o subscritor da procuração de fls. 32 tem poderes para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0015848-89.2010.403.6100 - LUIZ OTAVIO CALDEIRA X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA CALDEIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o contrato de financiamento imobiliário se trata de documento indispensável a propositura da presente demanda, CONCEDO aos autores o prazo de 10(dez) dias para sanar a irregularidade apontada juntado aos autos cópia autenticada do contrato de financiamento imobiliário firmado em 26.02.1999, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para análise da prevenção apontada às fls. 36.Int.

0016469-86.2010.403.6100 - PAULINA DA SILVA AMARAL X MARINEUSA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 50 desta ação, visto que se tratam de objetos distintos. Intime-se o autor a juntar a declaração de hipossuficiência ou a comprovar o recolhimento das custas judiciais; bem como a emendar a petição inicial adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias.

0016472-41.2010.403.6100 - ANTONIA CANDIDA QUEIROZ GOMES X MARIA APPARECIDA DE AQUINO GOMES X ELOIZA CALAZANS FERREIRA X MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 62 desta ação, visto que se tratam de objetos distintos. Intime-se o autor a juntar a declaração de hipossuficiência ou a comprovar o recolhimento das custas judiciais; bem como a emendar a petição inicial adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias.

0016603-16.2010.403.6100 - DERMACLINICA CLINICA DE DERMATOLOGIA LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024777-82.2008.403.6100 (2008.61.00.024777-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052026-91.1997.403.6100 (97.0052026-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JACIRA DA SILVA X CREUSA SATIKO EIZUKA X MARIA DO CARMO SARTORIO DE QUEIROZ GARCIA X ROBERTO AIRA FERNANDES X NEYRU VIEIRA SANDRE X NILVA MARTINS RIBEIRO X CLEONICE AMARAL DE ALMEIDA X MARIA ISILDA DE JESUS ANDRADE X MARCOS CESAR VIEIRA DE ABREU(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos etc. Com razão a embargante. Às fls. 378 confirma-se que o valor do cálculo feito pela Contadoria corresponde a R\$ 64.840,54, atualizado para 01/2010, no que deve ser retificada a sentença, pelo evidente erro material. Em relação aos exequentes NILVA MARTINS RIBEIRO e ROBERTO AIRA FERNANDES, também deve ser retificada eis que a fundamentação da sentença está em contradição com o tópico final, por ter considerado a data de junho de 2007 ao invés de janeiro de 2010. Assim, passo a republicar a sentença com as devidas correções, conforme passa a seguir: Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 97.0052026-9 por JACIRA DA SILVA, CREUSA SATIKO EIZUKA, MARIA DO CARMO SARTORIO DE QUEIROZ GARCIA, ROBERTO AIRA FERNANDES, NEYRU VIEIRA SANDRE, NILVA MARTINS RIBEIRO, CLEONICE AMARAL DE ALMEIDA, MARIA ISILDA DE JESUS ANDRADE e MARCOS CESAR VIEIRA DE ABREU. Intimados, os embargados se manifestaram às fls. 332/342 e 343/352. Remetidos à Contadoria, esta elaborou a conta de fls. 367/378. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, o valor pretendido pelos exequentes perfazem o total de R\$ 415.490,13 para 06/2007, enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 4.039,71. Em face de tal controvérsia, necessário considerar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que comprovou ser a mais adequada, pois os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Desse modo, prevalece o cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Quanto aos embargados MARCOS CESAR VIEIRA DE ABREU, MARIA DO CARMO SARTORIO DE QUEIROZ GARCIA, MARIA ISILDA DE JESUS ANDRADE, o Setor de Cálculos apurou que nada mais lhes é devido, sendo, portanto, procedentes os embargos à execução quanto aos mesmos. Em relação aos demais embargados, o valor apurado pelo Setor de Cálculos corresponde a: CLEONICE AMARAL DE ALMEIDA R\$

10.391,43 CREUSA SATIKO EIZUKA R\$ 866,12 JACIRA DA SILVA R\$ 116,02 NEYRU VIEIRA SANDRE R\$ 12.102,91 NILVA MARTINS RIBEIRO R\$ 3.801,36 ROBERTO AIRA FERNANDES R\$ 2.394,44 Valor total em janeiro de 2010: R\$ 64.840,57Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos quanto ao embargado MARCOS CESAR VIEIRA DE ABREU, MARIA DO CARMO SARTORIO DE QUEIROZ GARCIA, MARIA ISILDA DE JESUS ANDRADE e julgo extinta a execução quanto aos mesmos, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Condeno-os em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 para cada.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução quanto aos embargados CLEONICE AMARAL DE ALMEIDA, CREUSA SATIKO EIZUKA, JACIRA DA SILVA, NEYRU VIEIRA SANDRE, NILVA MARTINS RIBEIRO e ROBERTO AIRA FERNANDES, reconhecendo como devido o valor de R\$ 64.840,57 para janeiro de 2010. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.Retifique-se o registro de sentença, bem como, o pólo passivo da ação anotando-se.P. R. e Int.

0005271-52.2010.403.6100 (97.0047443-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047443-63.1997.403.6100 (97.0047443-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOAO BATISTA KOSMISKAS X MARIA CRISTINA DANTAS GUERRA X MARIA CECILIA SILVA FERRO GIDARO X MARIA ALDECI SOEIRO DE DEUS(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)
Vistos.Solicite a Secretaria, via e-mail, à 12ª Vara Federal, que informe se JOÃO BATISTA KOSMISKAS, MARIA CRISTINA DANTAS GUERRA, MARIA CECILIA SILVA FERRO GIDARO e MARIA ALDECI SOEIRO DE DEUS constam como exeqüentes nos autos do processo n.º 94.0027906-0, em que são partes SINDSPREV/SP e UNIÃO FEDERAL.Int.

0015593-34.2010.403.6100 (2005.61.00.015240-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015240-67.2005.403.6100 (2005.61.00.015240-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO FIAT S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0016132-97.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009140-23.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CARLOS AUGUSTO ROSAS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
1. A. em apenso aos autos principais.2. Vista ao IMPUGNADO para manifestação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 5175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016667-26.2010.403.6100 - RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Reconsidero a ordem de citação proferida na decisão de fl. 106, eis que primeiramente deve ser apreciado o pedido de antecipação de tutela nos moldes da inicial.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a imediata liberação do veículo ônibus, marca Scania K 112 CL, ano 1987, cor prata, placas MPF 9866, chassi nº 9BSKC4X2BH3455759, nomeando-se a proprietária autora como depositária fiel ou a conversão da penalidade aplicada pela autoridade administrativa (Regulamento Aduaneiro, art. 617), para a aplicação da penalidade prevista no art. 75 da Lei 10.833/2003, sendo possibilitado o depósito de tal valor em juízo. O ônibus foi apreendido pela Polícia Federal no Estado do Paraná ao transportar passageiros e mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular e sem a identificação de bagagens prevista na lei.O autor sustenta a ilegalidade da apreensão do veículo e da aplicação da pena de perdimento do mesmo aduzindo-a desproporcional ao valor das mercadorias atribuídas a sua propriedade.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. O perdimento administrativo previsto no artigo 104, V, do Decreto-Lei no 37/66 e no artigo 617, V, do Regulamento Aduaneiro, possui a natureza de pena a ser imposta pela utilização do veículo em atividade ilícita, qual seja o transporte de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.Sendo pena, primeiramente é necessário que esteja prevista em

lei, em cumprimento ao artigo 5o, XXXIX, da Constituição Federal. Tal requisito é observado in casu, já que o perdimento é estabelecido em Decreto-Lei, que possui status de lei. Por outro lado, a natureza penal implica em responsabilidade subjetiva, pelo que somente pode ser imposto o perdimento se comprovada a existência de culpa por parte do proprietário do veículo, no que diz respeito ao conhecimento de que transportava mercadorias de procedência ilícita. A própria redação do artigo 617, 2o, do Regulamento Aduaneiro faz transparecer a necessidade de comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo, lembrando que tal responsabilidade exige o elemento anímico, a culpa. Também o artigo 104, V, do Decreto-Lei 37/66, demonstra ser necessária a responsabilidade subjetiva do proprietário do veículo, em especial cabendo a pena se a mercadoria pertence a ele. Quanto à responsabilidade do proprietário do veículo no presente caso, somente com o que consta dos autos não é possível a aferir, ao menos não no nível a contemplar a necessária verossimilhança para o deferimento da medida; a questão requer dilação probatória, a verificar a existência ou não de dolo ou de culpa no transporte das mercadorias. Para que o perdimento seja levado a efeito, há, outrossim, de ser observado pela Administração o devido processo legal, a teor do artigo 5o, LIV, da Constituição Federal, portanto deve ser instaurado processo administrativo em que seja assegurado o contraditório, a ampla defesa, a publicidade, a fundamentação das decisões etc. Vale lembrar, neste tocante, que a Constituição Federal somente exige o cumprimento do devido processo legal para a privação de bens, não exigindo necessariamente sentença judicial. Assim, possível a realização através de processo administrativo, desde que cumpridor dos princípios informadores do devido processo legal. Também é importante ressaltar que nada impede o controle jurisdicional desta atividade administrativa, em função do princípio da inafastabilidade da apreciação judicial, contido no artigo 5o, XXXV, da Constituição Federal. Pois bem, em princípio a apreensão ocorreu no regular exercício do poder de polícia estatal, instaurando-se o procedimento legal para o perdimento. Ainda existe mais um requisito, jurisprudencial, no sentido de que havendo desproporção patente entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo, não há falar em perdimento, já que tal pena tem, entre outras, a finalidade de ressarcimento de danos ao erário. Analisando, os autos verifico que em princípio existe a alegada desproporção. O valor do veículo foi estimado em R\$47.000,00, enquanto que as mercadorias apreendidas e atribuídas ao proprietário perfazem o total de R\$16.668,62, conforme o auto de infração (fl. 28), embora a parte autora sustente valores inferiores. Assim, de toda forma, o valor das mercadorias é consideravelmente inferior ao do veículo, de acordo com o que se apresenta no processo até o momento. Deste modo, entendo pela verossimilhança do direito alegado quanto a desproporção da medida imposta de apreensão do bem. Por outro lado, a regra inserida no artigo 75 da Lei 10.833/03 não implica na revogação da pena de perdimento do bem estabelecida na legislação anterior, somente prevendo, ao lado desta, a possibilidade de aplicação pela Administração de multa ao proprietário do veículo. Neste aspecto, relevante anotar que a lei posterior somente revoga a anterior se expressamente assim o prever, ou se forem absolutamente incompatíveis, nos termos do artigo 2o, 1o, da LICC; o princípio a ser aplicado é o da permanência em vigor da norma, compatibilizando-se seus termos com o da norma posterior. Havendo a possibilidade legal de aplicação de penas diversas pela Administração, está no âmbito de sua discricionariedade a escolha de qual delas será concretizada, não cabendo ao Judiciário se imiscuir em questões de mérito do ato administrativo. Quanto ao perigo na demora importante destacar que a nomeação do autor como depositário do veículo mediante depósito em juízo dos valores da mercadoria apreendida, permite sua melhor conservação e resguarda inclusive o erário público na eventualidade de ser aplicada a pena de perdimento. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela, e determino a liberação do veículo ônibus, marca Scania K 112 CL, ano 1987, cor prata, placas MPF 9866, chassi nº 9BSKC4X2BH3455759 nomeando-se a autora como depositária fiel, mediante depósito nos autos do valor de R\$ 16.668,82, desde que não haja determinação de apreensão do referido bem por decisão de outro Juízo. Cite-se e intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6532

ACAO CIVIL COLETIVA

0027174-27.2002.403.6100 (2002.61.00.027174-1) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BANCO DO BRASIL S/A(SP230844 - ALINE CRIVELARI E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

Autorizo o levantamento dos honorários periciais fixados em caráter provisório a fls. 704, que ficam, por este ato,

convertidos em definitivos. Expeça-se, pois, alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fls. 713 e dê-se ciência ao perito judicial para retirada. Intimem-se as partes da apresentação do laudo de fls. 722/1039 para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentação dos pareceres dos assistentes técnicos indicados, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

DESAPROPRIACAO

0225933-06.1980.403.6100 (00.0225933-8) - UNIAO FEDERAL X JUAN CAMPOY NAVARRO (SP110035 - REINALDO MELI E SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA)

Considerando a inexistência de outras provas a produzir, além da pericial já realizada, desnecessária se mostra a designação de audiência para o julgamento do feito, razão pela qual declaro encerrada a instrução e fixo o prazo de vinte dias, contados da publicação deste despacho, para apresentação de memoriais. Faculto a retirada dos autos de Secretaria, mediante carga em livro próprio, pelo prazo de dez dias para cada parte, sucessivamente, a começar pela parte autora. Vencido o prazo ora fixado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001212-55.2009.403.6100 (2009.61.00.001212-2) - EDIFICIO THE WONDER MOEMA (SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELO AUTOR, COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2050

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004359-41.1999.403.6100 (1999.61.00.004359-7) - MARCOS PERES CANHEIRO X VANIA MEDEIROS ODORISSIO CANHEIRO (SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

DESAPROPRIACAO

0761449-20.1986.403.6100 (00.0761449-7) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA) X PAULO SICILIANO - ESPOLIO (ALEXANDRE MARCOS SICILIANO) X ELSIE FLORENCE SICILIANO - ESPOLIO (ALEXANDRE MARCOS SICILIANO) X GUARUSI LTDA ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO S/C X SOCIEDADE IMOBILIARIA ITAIPAVA LTDA X MARCUS MARIANNO CARNEIRO DA CUNHA X JOSE MARIANNO CARNEIRO DA CUNHA NETO X SILVIA GUEIROS FURTADO C CUNHA X MARIA LUCIA SILVEIRA DE CASTRO (SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 414-415: expeça-se alvará em favor da expropriante, conforme deferido às fls. 397. Para expedição da carta de adjudicação, determine previamente à expropriante que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital para conhecimento de terceiros, eis que lhe caberá sua oportuna publicação. No mesmo prazo, dê-se vista à expropriante do documento de fls. 418, mormente face à averbação n.º 05. Fls. 417: defiro à parte expropriada o sucessivo prazo de 20 (vinte) dias, para as providências requeridas. No mesmo prazo, providenciem os expropriados (proprietários indicados na matrícula de fls. 418) procuração atualizada, com firma reconhecida, para oportuna expedição do alvará de levantamento da indenização. Ainda, quanto aos Espólios de Paulo Siciliano e de Elsie Florence Siciliano, apresente-se cópia do formal de partilha ou, caso não tenha sido encerrado o inventário, certidão atualizada de inventariança. I. C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido,

atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016784-86.1988.403.6100 (88.0016784-5) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X FAUSTO RENATO DE REZENDE X EDUARDO VAZ DA COSTA JUNIOR X LUIZ CLARINDO FILHO(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0033647-83.1989.403.6100 (89.0033647-9) - IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0022024-17.1992.403.6100 (92.0022024-0) - PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES X MARIA NAZARETH DE SOUSA FONTES X MARIA REGINA FONTES BONITO(SP106014 - KATIA HENAISSE ABDON E SP100606 - CARLA MARIA GUARITA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0081994-45.1992.403.6100 (92.0081994-0) - OSCAR YOSHIHIRO SANOMIYA X ROBERTO CAETANO DE BARROS X AYLTON POLIMENI X IDIO APARECIDO DE ASSUNCAO X JORGE SUQUISAQUI X MASAKA ANAMI SUQUISAQUI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0009925-10.1995.403.6100 (95.0009925-0) - ACYR BRAGA CAVALCANTI X AFONSO TELLES X ALMIR DAIER ABDALLA X ENGRACIA MARIA VICTORIA FERNANDES X EZIO FINZZETO X FLAVIO GONCALVES MARX X FRANCISCO ALVES X FRANCISCO JOSE BICUDO PEREIRA X IVANI TORRES RIBEIRO X JANE APARECIDA PINTO PRADO(SP120548 - PAULO HENRIQUE XISTO BRAGA CAVALCANTI E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0012744-12.1998.403.6100 (98.0012744-5) - RENATO ALVIM MALDONADO FILHO X LUIZA SEABRA MALDONADO(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0050170-24.1999.403.6100 (1999.61.00.050170-8) - ANAILTON SANTOS DE FREITAS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0040705-54.2000.403.6100 (2000.61.00.040705-8) - JOEL CORREA X JOAO FRANCISCO MOREIRA X VILMA DE FATIMA CARDOSO X REGINA CELIA DO NASCIMENTO X EDVANI DA CRUZ BARBOSA X FRANCISCO FERREIRA VIANA X ANTONIO DE ANDRADE X MARCIA APARECIDA PEREIRA LEITE DA CRUZ X MARLENE REZENDE MARCARIAN X CICERO MOREIRA DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0034505-50.2008.403.6100 (2008.61.00.034505-2) - CARLOS ROBERTO CATELLI(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0943788-10.1987.403.6100 (00.0943788-6) - DINAH MARIA LEMOS NOLETO(SP255854 - MARIA APARECIDA BORGES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004375-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004375-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X FABIANA DE SOUZA GALDINO(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X ALEXANDRE MORAL PIAZERA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0688521-95.1991.403.6100 (91.0688521-7) - AMACYR DARDINI & FILHOS LTDA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP246311 - LEONARDO GODOY DRIGO E SP248569 - MARINA CENTURION DARDANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

Expediente Nº 2861

ACAO CIVIL PUBLICA

0013474-71.2008.403.6100 (2008.61.00.013474-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAU FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos.Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra o Banco HSBC Bank Brasil S/A, em que requer o ressarcimento dos valores pagos pela taxa de compensação de cheque de baixo valor, bem como a indenização no montante de duas vezes o valor do ganho ilícito obtido durante todo o período de cobrança de referida taxa ou o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), o que for maior, a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD.Narra que por meio de ofício, o Banco Central do Brasil informou a inexistência de norma acerca da tarifa mencionada, afirmando não haver restrições a cobrança, desde que não haja vedação normativa e previsão contratual.Foi expedida em 21/11/2006, a Recomendação MPF 42 por meio da qual recomendou-se aos Bancos Bradesco, Caixa Econômica Federal, Itaú, ABN AMRO Real, Unibanco, Banco do Brasil, Santander Banespa, HSBC, Safra e Nossa Caixa que fosse extinta a cobrança de tarifa por emissão de cheque com valor baixo.Em resposta foi informada a impossibilidade de atendimento a Resolução, visto que tal cobrança é regular. Após informações complementares, o procedimento administrativo foi encaminhado ao Setor de Pericial do Ministério Público Federal que concluiu que a tarifa não deve incidir na emissão de cheques, mas sobre sua compensação.Alega que há violação ao Código de Defesa do Consumidor pois assegura como direito básico a proteção contra práticas abusivas (art. 6º, inciso IV) e a exigência de vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inciso V), afastando assim, as alegações das instituições financeiras que justificam a cobrança com base nas Resoluções 2.303/96 e 2.747/00, ambas do BACEN.Salienta que em 06/12/2007, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 3.518 que estabelece em seu artigo 2, inciso I, h que é vedada às instituições financeiras a cobrança de tarifas decorrentes da compensação de cheques.Esclarece que os bancos, por meio da cobrança da mencionada taxa, acabavam empregando-a não como uma contraprestação pelo serviço de compensação e sim, como forma de desestimular o uso de cheques de baixo valor.Ressalta ainda que, pode-se entender que referida cobrança é medida negocial que viola ainda, o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que concede tratamento distinto ao consumidor que emite cheque acima do limite fixado pelo banco.À fl. 114, o Juízo determinou a citação do réu e a intimação do Banco Central do Brasil.O Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores requereu, às fls.121/137, sua admissão como litisconsorte ativo (ulterior).Em manifestação, o Ministério Público Federal requisitou a intimação do Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores para que demonstre efetiva correspondência entre suas finalidades institucionais e a proteção ao consumidor. O Banco Central do Brasil informa que inexistente interesse na intervenção no processo, uma vez que a competência para regulamentar a remuneração de operações e serviços

bancários ou financeiros é do Conselho Monetário Nacional, consoante o art. 4º, IX, da Lei 4.595, de 31.12.1964. Argumenta que ao editar as Resoluções CMN 2.303/1996, 2.747/2000 e 3.518/2007, incluindo nesta última, dentre outras a proibição de cobrança pela compensação de cheques, o Conselho Monetário Nacional considerou parâmetros legais e constitucionais, optando por criar um rol de serviços tidos como básicos ou essenciais, para os quais foi vedada a cobrança de tarifa, vigendo, como regra geral, a liberdade na fixação de preços. Destaca que a Resolução CMN 3.518/2007 somente passou a produzir efeitos a partir de 30 de abril de 2008 (art.16), e que o Ministério Público Federal enfatiza em sua inicial que o valor auferido da cobrança é ilícito mesmo anteriormente à edição da Resolução, reafirmando seu desinteresse em ingressar na lide. Em resposta ao requerido pelo Ministério Público Federal, o Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores reafirma sua atuação na proteção ao consumidor e à ordem econômica (fls. 162/217). Contestação do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, às fls. 221/275, argui em preliminar, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e no mérito, sustenta que a Lei 4.595/64, ao criar o Sistema Financeiro Nacional, institucionalizou a atividade bancária e conferiu a competência regulamentar ao Conselho Monetário Nacional e a fiscalizadora do Banco Central do Brasil devendo ser respeitadas, alegando, ainda a legalidade da cobrança da taxa e a ausência de enriquecimento ilícito. Em réplica, o Ministério Público Federal afirma ser parte legítima, bem como, que houve violação ao Código de Defesa do Consumidor e ao princípio da isonomia. Manifesta-se às fls. 285, não se opondo ao ingresso do Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores como litisconsorte. Despacho admitindo o Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores como litisconsorte ativo e determinando vista da contestação ao admitido (fls.286). O Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores reitera sua admissão no pólo passivo (fls.289/310), bem como reitera o conteúdo da inicial e da réplica, afirmando a sujeição dos bancos ao Código de Defesa do Consumidor e da cobrança abusiva, além da legitimidade do Ministério Público Federal (fls. 324/333). As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 335/336 e 337). Petição do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO reiterando o pedido de improcedência da ação (fls. 342/343) e do Ministério Público Federal, requerendo a solução da demanda (fls. 345). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Cumpre afastar o interesse do BACEN na lide, visto que o simples exercício da atividade normativa não torna o ente público juridicamente interessado nas causas em que, com violação das normas editadas, haja a afirmação de lesão aos consumidores em face de Banco, todos particulares. Já decidiu, em causa semelhante (Agravo de Instrumento n 2009.03.00.004884-8), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator o eminente Juiz Convocado Rubens Calixto: Discutindo-se somente a incompatibilidade de atos concretos em face da norma abstrata, sem qualquer questionamento à norma, em si, o interesse na lide é exclusivamente do autor dos atos impugnados. Neste diapasão, parece-me que o cerne da questão reside, na realidade, na existência ou não de legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação civil pública, e não na competência da Justiça Federal, o que, é bem verdade, não alteraria o resultado deste agravo. Sendo a entidade ministerial, única e indivisível (art. 127, 1º da Constituição Federal), a singela participação da lide do Ministério Público Federal, por si, não faz a Justiça Federal competente para o julgamento, pois, na verdade material não há interesse federal estrito a ser julgado, nos termos do art. 109 e incisos da Constituição Federal. Ao votar como relator no CC 18.566-DF, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, assinalou: A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autor, réu, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão, consoante acentuei no voto que proferi, como relator do CC 14.994-RJ (DJ 18.12.95), do qual extraio: Cuida-se, como visto, de relação processual que se angularizou entre poupadora e banco privado, descabendo cogitar-se, na espécie, da competência da Justiça Federal. No particular, do magistério de Athos Carneiro (Jurisdição e Competência, Saraiva, 6ª edição, 1995, nº 83, pg. 86), colho: No plano cível, a competência da Justiça Federal de primeira instância define-se racione personae, pela condição como parte (ou como assistente da parte) da União, entidade autárquica ou empresa pública (ou fundação) federal - CF, art. 109, I -, bem como nos casos de demandas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País. Essa competência tem, portanto, assento constitucional, sendo exaustiva e taxativa, não comportando ampliação ou restrição por meio de lei ordinária ou construção jurisprudencial, consoante assentado no precedente invocado pela Representante do Parquet federal, de que foi relator o Ministro Athos Carneiro, CC 1361-PE (DJ 6.5.91). No mesmo sentido, de minha relatoria, o CC 6547-0-PR (DJ 21.3.94), assim ementado: Competência. Conflito. Juízo Federal e Juízo Estadual. Conexão. Declaratória proposta contra banco credor e entes federais em litisconsórcio perante a Justiça Federal. Execução e ação de depósito ajuizadas pelo devedor contra Banco Estadual credor. Inocorrência. Competência absoluta. Art. 102, CPC. Art. 109, da Constituição. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. Confira-se precedentes jurisprudenciais: Competência. Conflito. Juízos federal e estadual. Ação versando diferenças no crédito de rendimentos da poupança. Relação processual angularizada entre poupador e banco privado. Ausência da União ou de ente federal na causa. Competência da justiça estadual. I - A competência da Justiça Federal tem natureza constitucional, não comportando ampliação ou restrição por lei ordinária ou construção jurisprudencial. II - Cuidando-se de relação processual angularizada entre poupador e banco privado, não se achando presente a União ou qualquer de seus entes, a competência para conhecer e julgar a causa é da Justiça estadual. Em se tratando, portanto, de causa em que demandem pessoas que não se enquadrem na definição do art. 109, I, da Constituição, competente será a Justiça Estadual. Se vier um ente federal integrar-se ao processo em uma das

hipóteses constitucionalmente reservadas, aí sim, haverá que ser a questão decidida pela Justiça Federal. De igual forma, sempre que houver a necessidade de pronunciamento sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na causa, competente para tal manifestação será a Justiça Federal, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte no tema. (STJ, CC 14.994-RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 18.12.1995) PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. 1. A Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido em face da instituição financeira privada, a teor do art. 109 da Constituição da República. Incompetência absoluta a ser declarada, inclusive, de ofício. 2. A legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas a junho de 1987 e janeiro de 1989 é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança. 3. Legitimação passiva do Banco Central do Brasil para o pedido referente a março de 1990, contas da segunda quinzena do mês, e meses posteriores. 4. Aos valores bloqueados devem ser aplicados os índices legais: BTNf e TRD. (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e precedentes). 5. Sucumbência da parte autora. 6. Declarada, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido deduzido em face das instituições financeiras privadas e extinção do processo sem julgamento de mérito em relação a elas. 7. Apelações dos bancos depositários parcialmente providas. 8. Apelação da parte autora conhecida parcialmente e desprovida na parte em que conhecida. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1091994/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 18/07/2007 - in DJ de 12/12/2007, pág. 315) Incide, assim, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sua Súmula nº 150, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Dessa forma, reconheço de ofício a incompetência funcional absoluta do Juízo Federal para conhecer e julgar a lide que versa sobre direitos particulares do consumidor e determino a sua redistribuição a uma das Varas Estaduais de São Paulo, o que faço nos termos da Súmula 224 do STJ.I.

0007615-06.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179355 - JULIANA LETICIA GUIRAO E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) Vistos. Uma vez que estão presentes os requisitos processuais para o regular desenvolvimento do processo, a decisão de fls. 1809/1810 é reiterada sob todos os seus fundamentos. As partes são legítimas, tendo sido descritos fatos que em tese caracterizam atos de improbidade, reservada a competência federal para a jurisdição. Não é o caso de improcedência liminar, sendo que as alegações dos requeridos confundem-se com o próprio mérito, a ser oportunamente enfrentado. Citem-se os réus, devendo o respectivo mandado/precatória ser instruído somente com cópia do presente despacho, uma vez que a cópia da petição inicial já foi entregue aos citandos, por ocasião de sua intimação nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429, de 02/06/1992. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0000700-44.1987.403.6100 (87.0000700-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CHAFIC SADDI(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI) Observo que as publicações dos editais para conhecimento de terceiros em jornal de circulação local (fls. 191/195) não observaram o prazo estabelecido no art. 232, inc. III, do CPC. Senão, vejamos: O edital foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/05/2010 (fls. 188/189). Nessa mesma data, a expropriante foi intimada para promover as providências cabíveis, tendo sido noticiadas, às fls. 191/195, as publicações ocorridas em 25 e 26/06/2010. Destarte, anulo a publicação dos editais, restando indeferida, por conseguinte, a expedição de carta de adjudicação, uma vez que não foram plenamente satisfeitas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Expeça-se novo edital, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum, nos termos do inc. II do art. 232 do CPC, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na mesma data da disponibilização do presente despacho. Desde já, fica a expropriante intimada a comparecer em secretaria, para retirar o edital, promovendo sua publicação, à luz do disposto no art. 232, inc. III, do CPC, c/c art. 34 da Lei Básica de Desapropriações. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0010525-45.2006.403.6100 (2006.61.00.010525-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT X ESMERALDINO ALMEIDA MEDEIROS

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 184/185: considerando as infrutíferas diligências de citação do co-réu ESMERALDINO ALMEIDA MEDEIROS, defiro o pedido da autora para determinar a sua citação por edital, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. Expeça-se edital, devendo a Secretaria proceder à sua afixação, no local de costume deste Fórum (art. 232, II, CPC), bem como sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intime-se a autora para retirada do edital, no prazo de 5 dias, mediante recibo nos autos, a fim de providenciar sua publicação, nos termos e prazo estabelecidos no artigo 232, III, do CPC. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034328-86.2008.403.6100 (2008.61.00.034328-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA ALCANTARA MENASSA

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 75/77: considerando as infrutíferas diligências de citação, defiro o pedido da exequente, para determinar a citação por edital da exequente ANDREIA ALCANTARA MENASSA, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. Expeça-se edital, devendo a Secretaria proceder à sua afixação, no local de costume deste Fórum (art. 232, II, CPC), bem como sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intime-se a exequente para retirada do edital, no prazo de 5 dias, mediante recibo nos autos, a fim de providenciar sua publicação, nos termos e prazo estabelecidos no artigo 232, III, do CPC. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022053-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763275-81.1986.403.6100 (00.0763275-4)) AGRICOLA MONTE CARMELO LTDA(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 1896: Intimem-se as partes da juntada do extrato de pagamento, depositado À ORDEM DO JUÍZO, de parcela requisitada por ofício precatório - PRC 20060036604. Fls. 1897: proceda a expropriada às retificações reclamadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à expropriante. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2977

MANDADO DE SEGURANÇA

0024566-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024566-9) - KENIA IND/ TEXTEIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Diante da faculdade concedida ao Juiz pelo artigo 518, letra c, do Código de Processo Civil, altero o r. despacho de folhas 336, para constar que o recurso de apelação de folhas 307/333 é recebido em ambos os efeitos legais, devolutivo e suspensivo. Isto porque: a) Há que se adotar analogicamente o dispositivo 170-A do Código Tributário Nacional por constar no pólo passivo da demanda o DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e b) Embora a decisão em mandado de segurança tenha, como regra, aplicação imediata, a repetição de indébito, ainda que na forma de compensação deve respeitar o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional. A propósito, colho os seguintes precedentes: b.1) PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS (DECRETOS-LEI N. 2.445/88 e N. 2.449/88). MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS VALORES OFERECIDOS À COMPENSAÇÃO. 1. Hipótese em que a recorrente se insurge contra valores recolhidos indevidamente a título de PIS (Decretos-Lei n. 2.445/88 e n. 2.449/88) somente após o trânsito em julgado. 2. Extrai-se da leitura do art. 170 do CTN que o montante oferecida à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. No caso, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, que, inclusive, manejou recurso extraordinário contra o acórdão que concedeu em parte a segurança, a impetrante tornou os valores oferecidos à compensação controvertidos e, de consequência, inaptos à pretendida compensação, enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, motivo pelo qual aplicam-se as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Como ressaltado pela decisão ora recorrida: In casu, o mandado de segurança foi impetrado em 09 de junho de 2005, quando já estava em vigor o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, razão pela qual a compensação tributária deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801118827, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1059826, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 03.09.2009). b.2) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTO. OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ, OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 200702720538, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 980409, Relator Denise Arruda, Primeira Turma, DJE 02.04.2009). c) Dê-se ciência à parte impetrante e à PRF-3ª REGIÃO pelo prazo de 10 (dez) dias. d) Prossiga-se nos termos da parte final da r. decisão de folhas 336. Int. Cumpra-se.

0025963-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025963-2) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 551/564: Indefiro o pleito da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) quanto a determinar que a parte impetrante deposite judicialmente o valor questionado, para que seja transferida aos autos da execução fiscal que será proposta para a cobrança dos valores referentes às compensações não homologadas, tendo em vista: a) O mandado de segurança não é ação de cobrança nem de forma direta, nem a contrario nos termos da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal; b) A execução fiscal sequer foi ajuizada pela Fazenda Nacional; c) A parte impetrante apresentou carta de fiança no importe de R\$ 5.730.783,57 (cinco milhões, setecentos e trinta mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), que encontra-se em poder da entidade bancária (folhas 243/244 e 250/251), salientando-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região não a considerou hábil à suspensão de exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, reformando a decisão de folhas 203. Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0015540-53.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO SANTOS OLIVEIRA(SP215062 - PAULO ALFREDO ISIDORO DIAS) X SUPERINTENDENTE NACIONAL GESTAO PESSOAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para inclusão no pólo passivo da demanda do GERENTE DE FILIAL GESTÃO DE PESSOAS - SÃO PAULO DA CEF, do SUPERVISOR DE GERENCIA DA FILIAL GESTÃO DE PESSOAS - SÃO PAULO DA CEF e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, bem como a exclusão DO SUPERINTENDENTE NACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA CEF. Folhas 92: Tendo em vista que a entidade bancária poderá sofrer as consequências quanto as decisões dos presentes autos, defiro a inclusão no pólo passivo da demanda da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passiva. Após a juntada das informações do SUPERVISOR DE GERENCIA DA FILIAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SÃO PAULO DA CEF ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0057718-63.2001.403.0399 (2001.03.99.057718-3) - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 376/6ª 2009 - NCJF 1787368, expedido em 26.08.2009 (cópia às folhas 270), certificando-se em pasta própria. 2. Informe-se, por via eletrônica através do e-mail da Secretaria à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP e à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal, da presente decisão. 2. Oficie-se ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil noticiando-se que os patronos JOSE ROBERTO MARCONDES (OAB/SP nº 52.694) e SANDRA AMARAL MARCONDES (OAB/SP 118.978) foram intimados pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal em 16.07.2010 para devolverem as três vias da guia de levantamento supra mencionada e até a presente data não houve cumprimento quanto à determinação judicial (folhas 285).3. Após a juntada do ofício cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4691

DESAPROPRIACAO

0419602-87.1981.403.6100 (00.0419602-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X DIANA MALZONE(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP100469 - MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO)

Fls. 234 - Concedo à expropriada o prazo de 15 (quinze) dias, para efetivo cumprimento ao disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0642199-61.1984.403.6100 (00.0642199-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X JOAO MARINO(SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP032019 - CID JOSE PUPO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO)

Primeiramente, apresente a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, o instrumento societário da CTEEP, a fim de ser

afenido o atual poder de representação da empresa. Após, tornem os autos conclusos, para deliberação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0910807-59.1986.403.6100 (00.0910807-6) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X MARCO ANTONIO MALZONI(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP018356 - INES DE MACEDO) Ciência do desarquivamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 618/619: Indefiro o pedido de anotação do nome dos advogados diante da ausência de procuração. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004760-59.2007.403.6100 (2007.61.00.004760-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL REALEZA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP167869 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento voluntário do valor residual, cobrado na planilha apresentada às fls. 513/515, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014405-06.2010.403.6100 - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X EDNALDO MARIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao Condomínio autor o prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar sua representação processual, eis que a procuração de fls. 07 foi outorgada por pessoa diversa da eleita atualmente, para exercer o cargo de síndico. Uma vez regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos, para designação de audiência. Do contrário, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057274-39.1977.403.6100 (00.0057274-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOSE DE MORAES(SP020079 - JOAQUIM AGUIAR E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA) X JOSE DE MORAES X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Certifique-se o decurso de prazo previsto no edital de intimação de terceiros interessados. Após, expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante, mediante a apresentação de cópias (autenticadas), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023812-77.2004.403.0399 (2004.03.99.023812-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL X CELIA VALENTE(SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA E SP029981 - MATHEUS CESTARI FILHO) X CELIA VALENTE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Considerando-se que o imóvel objeto desta exproprietória encontra-se gravado com cláusula de INDISPONIBILIDADE, em função do processamento dos autos da Ação Civil Pública nº 292.01.2003.000044-7, em curso perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jacareí/SP (fls. 380) e diante do teor do requerimento formulado pela expropriante, às fls. 382/383, SUSPENDO, por ora, o levantamento dos valores depositados nestes autos, até ulterior desfecho dos autos da Ação Civil Pública supramencionada. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP, para que seja anotada, na matrícula do imóvel nº 281, que o lote nº 231 é objeto desta Ação de Desapropriação, em que figuram as partes acima epigrafadas. Oficie-se, outrossim, ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jacareí/SP, dando-lhe ciência acerca desta decisão, bem como das providências adotadas, perante o Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014253-94.2006.403.6100 (2006.61.00.014253-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA ALICE PICCELLI(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X MAGNO DANILO PICCELLI(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE E SP146758 - LEONARDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA ALICE PICCELLI

Fls. 226: Prejudicado o pedido, diante da petição de fls. 229/230. Fls. 229/230: Diante da guia de depósito judicial, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, esclarecendo se houve satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024783-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024783-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDECI PEDRO DA SILVA(SP083884 - MOACIR ROSALINO)

Fls. 267/268 - Observa este Juízo que o atestado de internação apresentado, pelo réu, reporta-se ao período de 21/07/2010 a 29/07/2010. Considerando-se que o mandado de intimação (devidamente cumprido) foi carreado aos autos em 27/07/2010, tem-se que o réu não pode ser penalizado, por estar internado, para tratamento de enfermidade. Todavia, tal abono não pode ser estendido ao seu patrono, para justificar a sua inércia, em praticar os atos processuais determinados por este Juízo, sendo de rigor, destarte, o imediato cumprimento da decisão proferida às fls. 258, independentemente da expedição de novo mandado de intimação.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 258.Intime-se.

Expediente Nº 4701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007631-91.2009.403.6100 (2009.61.00.007631-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLEIDE GOMES DA SILVA

Fls. 106: Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que referida providência incumbe à parte. À vista da informação supra, cite-se a ré no endereço acima indicado. Cumpra-se, publicando-se posteriormente.

0021706-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021706-6) - YOLANDA ANDRIOTTI DO AMARAL(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 79.499,21, atualizados para o mês de maio de 2010, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 40.345,84, atualizada para a mesma data.Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007.A fls. 129 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo.Houve manifestação da parte impugnada a fls. 135/156, ratificando seus cálculos e pleiteando, em suma, pela improcedência da impugnação.É o relato. Decido.As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados.Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros.Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. Tanto a parte autora quanto a CEF deixaram de observar o julgado no que se refere à correção monetária. Consta na planilha da parte autora menção de que foram aplicados os índices do Provimento, enquanto a Ré utilizou os índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Conforme já mencionado, o correto seria efetuar a correção monetária da diferença devida pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação e, após, aplicar a Taxa Selic.Outro equívoco cometido pela Ré foi em relação ao cômputo dos juros. Os juros de mora foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic. Já os juros remuneratórios não foram sequer calculados. Também se pode notar que a CEF utilizou saldo base a maior no cálculo da diferença devida.A parte autora, por sua vez, apurou indevidamente a diferença atinente à aplicação do IPC de maio de 1990 em sua conta-poupança, quando foi concedida na sentença transitada em julgado apenas a aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%).Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando, para tanto, o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de junho de 2010, data do depósito judicial efetuado pela CEF: Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 52.168,28 (cinquenta e dois mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), atualizada até o mês de junho de 2010.Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.Outrossim, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor em que ambas decaíram, correspondendo à quantia de R\$ 2.733,09 para a parte autora e R\$ 1.182,24 para a CEF. Compensando-se os valores, nos termos do que preconiza o artigo 21 do CPC, fica condenada a parte autora a pagar à Ré a quantia de R\$ 1.550,85 (um mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), observadas as disposições da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$

52.168,28, atualizada até 06/2010, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 129 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.-se.

0001289-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001289-6) - SALLES E BONASSA PARTICIPACOES LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora a anulação do auto de infração e imposição de multa nº 031444, lavrado pela ré, tendo em vista a não apresentação de cópia do contrato social para servir de base à fiscalização de suas atividades. Requer a declaração de que ela não se sujeita à fiscalização da ré. O pedido de tutela antecipada foi concedido em parte, para o fim de obstar a prática de qualquer ato que vise à cobrança e execução dos valores decorrentes do auto de infração acima referido, suspendendo a inscrição em dívida ativa e a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, até ulterior decisão a ser proferida neste feito (fls. 46/48). Citado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo apresentou contestação a fls. 69/145, requerendo a improcedência da ação. O julgamento foi convertido em diligência, para determinar às partes a especificação das provas que pretendem produzir (fls. 147). O réu manifestou-se a fls. 148, informando que não tem interesse na produção de provas. A autora, por sua vez, manifestou-se a fls. 151/152, requerendo a produção de prova oral, pericial técnica, bem como a juntada de documentos novos e antigos. É o relato. Decido. Primeiramente, diante do certificado a fls. 157/158, nada há a ser deliberado em relação ao item 01 da petição de fls. 151. Proceda-se à atualização, no sistema de acompanhamento processual, a fim de que as próximas publicações sejam feitas exclusivamente em nome da advogada Fátima Cristina Bonassa Bucker, OAB/SP 85.679, conforme requerido a fls. 152. Melhor analisando os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual não há necessidade de produção das provas requeridas pela autora a fls. 151/152. Intimem-se as partes, e após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0007911-28.2010.403.6100 - MIGUEL FELIPE ABBUD(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 61/62: Comprove a parte autora a solicitação recente efetuada perante a Caixa Econômica Federal para obtenção dos extratos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que as solicitações juntadas a fls. 63/64 são do ano de 2009. Intime-se.

0008296-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA PCS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fls. 664, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0009892-92.2010.403.6100 - BRUNA GERALDI DE FIGUEIREDO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Defiro à parte autora prazo suplementar de 10(dez) dias para cumprimento da decisão de fls. 73. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012416-62.2010.403.6100 - BEATRIZ FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA X MAURICIO DE SOUZA X DENILSON DA ROCHA E SILVA X CHRISTIANO FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA(SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO E SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 160/177: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 128/159, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012420-02.2010.403.6100 - ANA LUCIA TINOCO CABRAL X FRANCISCO DE GODOY BUENO X SERGIO DE GODOY BUENO FILHO(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 150/167: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 128/149, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013833-50.2010.403.6100 - SIDNEI BATISTA DE MENEZES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em que pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização no valor de 70(setenta) salários mínimos, a título de danos morais, objetivando ressarcir-se de supostos constrangimentos sofridos na data de 13/05/2009 por ocasião do travamento de porta giratória ocorrido em agência bancária pertencente à ré. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 08/22. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 25). A CEF contestou o feito a fls. 31/55, requerendo a improcedência da ação, ante a ausência do dever de indenizar. Subsidiariamente, requer que a fixação dos danos morais seja feita de

forma proporcional. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir. A Caixa Econômica Federal manifestou-se a fls. 58, requerendo o depoimento pessoal da parte autora, oitiva de testemunhas e juntada de documentos. O autor, por sua vez, manifestou-se a fls. 59, requerendo o depoimento pessoal do representante legal da ré, oitiva da testemunha arrolada na petição inicial, bem como a juntada de novos documentos. É o relato. Decido. No presente caso, verifico necessária apenas a produção de prova oral requerida pelas partes. Para tanto, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20 de outubro de 2010, às 14:30 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, e colhido o depoimento pessoal do autor e do representante legal da ré. Concedo às partes o prazo de 10(dez) dias para que apresentem o rol de testemunhas, devendo esclarecer se as mesmas comparecerão à Audiência independentemente de intimação. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação das partes, acerca da Audiência acima designada. Publique-se.

0016878-62.2010.403.6100 - ALDENY ROGERIO DE OLIVEIRA RESENDE(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. Atribua a parte autora o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado nesta demanda, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo e em igual prazo, esclareça a parte autora se pretende a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois em que pese a declaração de fls. 07, não há pedido expresso na petição inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026274-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026274-2) - EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela Empresa de Transportes Torlim Ltda. contra a União, na qual requer a anulação do crédito tributário, objeto do auto de infração n. 35.401.998-8, lavrado em 16/07/2004, em razão da existência de decadência, haja vista que os fatos geradores ocorreram de abril de 1996 a dezembro de 1998. Alega a autora, que o Fisco teria o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, o que não ocorreu na espécie, acarretando a decadência de seu direito ao lançamento, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991 (Súmula Vinculante n. 08). A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 18/33. Considerando o valor dado à causa, foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal (fls. 37) e, por não ser a autora empresa de pequeno porte ou micro empresa, foram os autos devolvidos a este Juízo (fls. 48/49). Determinada a juntada de documento legível pelo Juízo (fls. 81), a autora apresentou a cópia de fls. 85/87. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Em sede de cognição sumária, próprio do atual momento processual do feito, vislumbro fumus boni juris necessário à concessão da antecipação de tutela. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que os débitos abrangidos pelo do auto de infração n. 35.401.998-8, referem-se a fatos geradores de abril de 1996 a dezembro de 1998, ao passo que o lançamento só se efetivou com lavratura do auto de infração ocorrido aos 16/07/2004, de sorte que avulta a ocorrência da decadência tributária - a qual só será pronunciada em sede de sentença, após o crivo do contraditório. Como é sabido, baseado no princípio da segurança jurídica e na paz social, surgem por influxo do tempo os institutos da decadência e da prescrição, os quais ambos exigem a inércia do titular do direito que deixa de efetivar, postular ou demandar por algo que lhe é de seu interesse, e, assim, perde no primeiro o próprio direito e no segundo a capacidade de exigir coercitivamente seu direito, baseado nas normas do ordenamento jurídico. O presente caso alberga parcial decadência tributária, dada a insubsistência jurídica do Fisco para a cobrança de débitos relativos a fatos imponíveis datados a mais de um quinquênio. Apesar do parcelamento implicar em confissão de dívida por parte do contribuinte, este não pode ser obrigado a reconhecer a dívida relativamente a fatos geradores ocorridos a mais de cinco anos. Neste sentido, o Código Tributário Nacional, recepcionado na legislação infraconstitucional com o status de lei complementar prescreve: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No referido artigo o CTN trata da decadência do direito potestativo que possui o Fisco de constituir o crédito pelo lançamento e, reflexamente, também no art. 150, 4º, referindo-se a ele, ainda, no parágrafo único do art. 149. Nesse passo, numa análise preliminar, denota-se a aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal que sintetizou em cinco anos o prazo para a constituição do crédito tributário para todos os tributos inclusive as contribuições sociais: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra patente, uma vez que caso a medida aqui pleiteada não seja deferida, a impetrante estará sujeita à cobrança indevida de tais débitos, o que poderá ocasionar diversos prejuízos. Com base em tais assertivas, verifica-se a existência do fumus boni juris a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Diante destas considerações, defiro a antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário contido no auto de infração n. 35.401.998-8, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, até deliberação judicial em sentido contrário. Após a juntada da contestação,

façam os autos conclusos para reapreciação dessa decisão. Defiro o pedido de fls. 83, devendo as intimações no diário eletrônico serem feitas em nome dos advogados Sandro Pissini, OAB/SP 190.040-A, e Gustavo Amato Pissini, OAB/SP 261.030. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0009469-35.2010.403.6100 - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2548/2555: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por 30(trinta) dias notícia acerca dos efeitos de recebimento do aludido recurso. Silente, cumpra-se a decisão de fls. 2526. Intime-se.

0014696-06.2010.403.6100 - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo a petição de fls. 38/39 como aditamento à inicial. Anote-se. Em respeito ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, devendo a Caixa Econômica Federal trazer aos autos os documentos apresentados quando da abertura da conta em nome do autor. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao pedido. Cumprida a determinação supra, cite-se. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão dos demais réus indicados pelo autor, devendo permanecer no pólo passivo somente a Caixa Econômica Federal, nos termos da petição de fls. 38/39. Intime-se.

0016776-40.2010.403.6100 - ECLESIO DE MELO SILVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, na qual requer o autor seja determinado que a Polícia Federal autorize a sua inscrição no curso de reciclagem e aperfeiçoamento de vigilantes. Alega, em síntese, que tem como exercício profissional a função de vigilante, encontrando-se desempregado desde 2009, sendo certo que teve negada a sua inscrição no curso de aperfeiçoamento e reciclagem de vigilantes porque consta de seus antecedentes criminais o inquérito policial nº 050.08.013022-4, alusivo à suposta prática de delitos previstos pelos artigos 171 a 179 do Código Penal. Em prol de seu direito, invoca, dentre outros, o princípio da presunção de inocência, insculpido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, alegando não ser razoável seja impedido de realizar curso necessário ao seu aperfeiçoamento profissional em razão de ter sido indiciado em inquérito policial sem que sua culpa ao menos esteja provada por sentença penal transitada em julgado. É o relato. Decido. Verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação requerida. Afigura-se existente a verossimilhança da alegação, na medida em que precedentes jurisprudenciais do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça têm entendido que inquéritos policiais e processos em andamento não podem ser levados em consideração para efeito de antecedentes criminais, sob pena de se afrontar o princípio constitucional da presunção de inocência, estatuído no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Tão somente a condenação por fato criminoso, devidamente transitada em julgado, tem este condão, sendo que o autor não se encontra nesta situação. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E HOMOLAÇÃO DO CERTIFICADO. LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A sentença que concede parcialmente a segurança está sujeita, nos termos da norma contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, de aplicação no caso, à remessa necessária, conquanto deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição. 2. Nos termos do artigo 515, caput, e 1º, a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo, porém, objeto de apreciação e julgamento todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 3. No caso dos autos, a questão posta a deslinde versa sobre o direito de o impetrante obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que homologue o seu certificado de conclusão de curso de reciclagem para vigilantes, para permitir o exercício de sua profissão, bem como se abstenha de impedi-lo de frequentar futuro curso nessa área, em virtude de estar respondendo a processo penal por homicídio doloso. 4. Em que pese o apelado responder à ação penal por homicídio doloso, o processo encontra-se ainda em fase de recurso da sentença de pronúncia, não tendo, pois, o condão de obstar o livre exercício de sua profissão em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito de não ser declarado culpado senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos da cláusula inscrita no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Por último, o fato de o apelado figurar como réu em processo criminal, não deve, ainda, servir de

supedâneo para a autoridade impetrada impedir o ingresso e frequência do impetrante no próximo curso de reciclagem ou extensão a ser ministrado, fundamental para que o apelado consiga renovar a sua carteira de vigilante e, enfim, exercer a sua atividade profissional. 8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (Decisão de 22/04/2010. Publ 26/04/2010 pág. 526. Juiz Valdeci dos Santos. TRF3 3ª Turma) O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, já que o autor, desempregado, necessitar inscrever-se no curso de aperfeiçoamento e reciclagem de vigilantes, viabilizando, assim, o exercício regular de sua profissão. Nesse passo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL autorizando a inscrição do autor no próximo curso de reciclagem e aperfeiçoamento de vigilantes, sob pena de multa diária a ser paga pela Ré, oportunamente arbitrada por este Juízo, no caso de descumprimento desta decisão. Expeça-se ofício à Delegacia de Controle de Segurança Privada, no endereço indicado a fls. 18, dando-se ciência do teor desta decisão, para pronto cumprimento. Cite-se e Intime-se a Ré União Federal. Int.-se.

Expediente Nº 4703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0677529-75.1991.403.6100 (91.0677529-2) - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Nada a deliberar em relação ao pedido de fls. 195, tendo em vista que não há nos autos notícia de depósitos judiciais efetuados pela parte autora. Intime-se a União Federal e, após, publique-se o despacho de fls. 194. Despacho de fls. 194: Indefiro o pedido formulado pela parte autora a fls. 184/185. Não há que se falar em homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que a atividade jurisdicional já foi prestada, com decisão transitada em julgado, não tendo sido interposto recurso no momento oportuno. Intimem-se as partes e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0028658-53.1997.403.6100 (97.0028658-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023135-60.1997.403.6100 (97.0023135-6)) ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos.

0094576-64.1999.403.0399 (1999.03.99.094576-0) - ANGELICA CATARINA DE SOUZA ROCHA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DORACY GIMENES MORAES X MAGALI DE CARVALHO LEME X VERALUCIA BARBOSA ROCHA X ZILDA ANTONIA DE SOUSA PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO)

Manifeste-se a co-autora ZILDA ANTONIA DE SOUSA PEREIRA acerca do cumprimento do determinado a fls. 589. Int.

0017178-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017178-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X VANDO FRANCISCO DE JESUS(SP089659 - RIVALDO ALVES DA SILVA) X SOLANGE MARY AMENE DE MELLO GIBRAN X SOFIA MACIEL OLIVEIRA X SILVIA IARA LUIZ COUTINHO BERNARDINO(SP028426 - JOAO ROBERTO BERNARDINO DE SOUZA) X RENILTON ALVES DA SILVA(SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X PAULO ROGERIO BEZERRA DE SOUSA X SANDRA DE ALMEIDA FALKENBACH X SIMONE CARLA MALONEY X SOLANGE DENISE BELCHIOR SANTAELLA(SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO) X SUELI DA SILVA MOREIRA(SP147376 - SUELI DA SILVA MOREIRA)

Fls. 387/391: Indefiro a exclusão do nome da co-autora do pólo passivo da Ação. Havendo necessidade, deverá ser requerida expedição de certidão de objeto e pé dos presentes autos, onde constarão todas as fases e decisões proferidas. No silêncio quanto ao despachado a fls. 386, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016947-94.2010.403.6100 (92.0075581-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075581-16.1992.403.6100 (92.0075581-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA E Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SKF DO BRASIL LTDA(SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI) 1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 0075581-16.1992.403.6100. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0057408-94.1999.403.6100 (1999.61.00.057408-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019113-95.1993.403.6100 (93.0019113-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ANIL TOALHEIRO E LAVANDERIA INDUSTRIAL

LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP114289 - PAULO ADIB CASSEB E Proc. MARCELO DUARTE IEZZI)

Tendo em vista o decidido pela Superior Instância a fls. 150/153, manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria (fls. 57/64) no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se primeiro o INSS, e após, publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670374-31.1985.403.6100 (00.0670374-7) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X COMIND SA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X CAFEIEIRA DA MOGIANA S/A COMERCIO E EXPORTACAO(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X FAZENDA NACIONAL Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal a fls. 1574/1673, no prazo de 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0741164-40.1985.403.6100 (00.0741164-2) - ADALBERTO SILVA X ADELINO DA SILVA X AMERICO FERNANDES X ANTONIO CORDEIRO DE EIROZ X ARY ANTONIO DE BARROS X BOLIVAR RODRIGUES COELHO X LUIZA MARIA CASTRO MADUREIRA X CARLOS DA SILVA X CARLOS EDUARDO ROCHA X CIRILO CANDIDO DA SILVA X CONSTANTINO ROVAI X CORSINO PASSOS DE JESUS X DAVID PISANESCHI X DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X EVARISTO DOMINGUEZ BARREIRO X IRENIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA RIBEIRO X JOSE CEZARIO SILVA X JOSE DEODATO NETO X JOSE GOMES DE MEDEIROS X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOSE MIGUEL X JOSE PORFIRIO DE ANDRADE X JOSE SABINO NETO X OTILIA GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ LEITE X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X IRENE FERREIRA LOPES X MATHEUS HILARIO GARCIA X NESTOR FIRMINO DOS SANTOS X OSEAS RAIMUNDO DA SILVA X PAULO SACRAMENTO DE SOUZA X ROBERTO VIEITES X ADELINO FERREIRA X NAIR BOTELHO MARQUES X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X ALMIRO ALVES MACIEL X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DA SILVA ROSENDO X GERALDO PEREIRA OLIVEIRA X JOSE JOAO DO AMARAL X JOSE LIMERES X JOSE TEIXEIRA GODOY X MANOEL CALIXTO DOS SANTOS X NELSON SILVA NASCIMENTO X ORLANDO MANUEL X OSVALDO GONCALVES SIQUEIRA X PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP025875 - ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE E SP047177 - LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADALBERTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 3.129/3.139: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, reputo cumprida a obrigação, devendo os autos serem arquivados (findo). Int.

0093672-57.1992.403.6100 (92.0093672-5) - WANDERLEY ANTONIO CAMAPAN X WANDERLEY FERREIRA X WANDERLEY HORTENCIO X WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA RUFFO X WANDERLEY SANCHES BONI X VANYA DE OLIVEIRA FLORIO X WALDIR DE OLIVEIRA FLORIO X WALDIR RENATO ANTONELLI X WALTER DE OLIVEIRA NEVES X WALTER SOUZA CAMPOS X WANDERLEY SANTOS LEITE MACHADO X WANG SU YEN SIMAO X NAYLDE GAMA SILVA X WAYNE MOTTA X WAYNE TADEU MORAIS DA SILVA X WARTON LUIZ DA SILVA X WASHINGTON DA SILVA ROCHA X WASHINGTON GONCALVES RODRIGUES X WASHINGTON JOSE DA SILVA X WELTON JOSE DE ARAUJO X WELLINGTON ROCHA DE AQUINO LEITE X WILLIAM BARBOSA DOS SANTOS X WILLIAMS JOSE ZEVIANI X WILMA ESTANTE X WILMA ROSALINA DE LIMA SILVA X WILMA TEREZINHA DE FATIMA PROENCA X WILLIAM AFFONSO DE ANDRE X WILLIAM ARAGON GIMENEZ X WILLIAM CALACA DA SILVA X WILLIAM DIAS BARBOSA X WILMA CASSIANO ABRAHAO X WILMA ISILDA BARNABE JANSSEN X WILMA SIRLEI DA SILVA X WILSON APARECIDO X WILSON CAMARGO X WILSON COLOMBO X WILSON CORREA CACADOR X WILSON DIAS DE SOUZA X WILSON DOS SANTOS PEREIRA X WILSON FERREIRA DE LIMA X WILSON DONIZETE VALDO X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X WILSON FURLAN X WILSON JOSE DA SILVA X WILSON JOSE BETETO X WILSON LEITE X WILSON LUCIO RIBEIRO X WILSON LUIZ PEREIRA X WILSON LUIZ PEREIRA X WILSON MOREIRA X WILSON RIBEIRO DA CRUZ X WILSON ROBERTO PELUSO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WANDERLEY ANTONIO CAMAPAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em atenção ao pleito formulado a fls. 431, e considerando que a parte autora apresentou impugnação especificamente em relação ao autor WELTON JOSÉ DE ARAÚJO, dê-se vista à mesma para que proceda à conferência dos valores creditados nas contas vinculadas de WALTER SOUZA CAMPOS e WILLIAMS JOSE ZEVIANI e aponte especificamente os pontos que julga incorretos, apurando os valores que ainda entende devidos, sob pena de dar-se por cumprida a obrigação de fazer em relação a estes dois últimos autores. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.-se.

0000698-59.1996.403.6100 (96.0000698-9) - FIRMINO RODRIGUES CARDOSO X GABRIEL DE LIMA RODRIGUES X JUDSON ANTONIO SOUZA X JOSE JORGE CORREA LEITE X LOURIVAL NOGUEIRA FILHO X MIGUEL ZAMBONI X MARIO RODRIGUES DE SOUZA X NATALINO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO GONCALVES X VERA LUCIA GONCALVES CORREA LEITE(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X FIRMINO RODRIGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido realizado pela parte autora a fls. 653/657 no tocante ao autor Mario Rodrigues de Souza, não havendo nenhuma base legal para o cálculo dos valores com base no salário mínimo. A CEF apresentou planilha de cálculos para referido autor a fls. 576/586, e juntou os extratos utilizados como base para elaboração de seus cálculos a fls. 616/648. Nesse passo, conforme mencionado na decisão de fls. 649/650, caberia ao autor, se quisesse, apresentar impugnação aos cálculos da Ré, apontando especificamente os pontos que julga incorretos em referida conta e apurando os valores que ainda entende devidos. Ocorre que, ao invés disso, o autor apresenta novamente impugnação genérica aos cálculos da Ré, requerendo que a mesma refaça seus cálculos. Assim, tratando-se de impugnação genérica, não procede o pedido do autor. Neste sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS. ALEGAÇÃO DOS AUTORES NO SENTIDO DE QUE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CEF NÃO CORRESPONDEM AOS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.** 1. Sentença extintiva da execução, em face da satisfação do crédito dos Apelantes/Exeqüentes. Arquivamento dos autos com baixa na Distribuição. 2. É descabida a pretensão de dar seguimento à execução, se e os Apelantes não demonstraram onde residiria o desacerto dos cálculos elaborados pela CEF, limitando-se a impugná-los de forma genérica. Apelação improvida (TRF5. Terceira Turma. AC 9905035966 AC - Apelação Cível - 157167. DJ - Data: 03/12/2008 - Página: 280 - Nº: 235. Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano). Ademais, analisando-se a planilha da CEF acostada a fls. 576/586, este Juízo constatou que a Ré iniciou a reconstituição da conta do autor MARIO RODRIGUES DE SOUZA a partir de 10/1977, com uma taxa de juros de 5%, estando de acordo com os extratos disponíveis nos autos a fls. 618/647. Como referido autor foi admitido na empresa em 08/02/1969, tendo feito a opção pelo FGTS na mesma data, em 10/1977 o mesmo fazia jus à aplicação da taxa de juros de 5%, conforme disposição contida no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, eis que tinha oito anos de permanência na mesma empresa. Demonstrada a aplicação de tal percentual, não se pode chegar a outra conclusão senão a de que foi devidamente cumprida a progressividade prevista na Lei nº 5.107/66. O fato de a Ré, em sua memória de cálculo, iniciar a contagem da taxa de crédito em 10/1977 não significa descumprimento do julgado. Desta feita, reputo cumprida a obrigação de fazer da CEF em relação a este autor. No que concerne ao autor NATALINO DE OLIVEIRA, consta a fls. 555 decisão extinguindo o processo para tal autor, eis que o mesmo já teve sua conta de FGTS remunerada com a aplicação da taxa progressiva de juros, em virtude de condenação em outro processo (fls. 535 e 548). Já em relação ao autor LOURIVAL NOGUEIRA FILHO, verifica-se que não consta nos autos comprovação de que a CEF oficiou o antigo banco depositário solicitando os extratos deste autor. Assim, diante das informações prestadas por este autor a fls. 501, bem como dos documentos acostados a fls. 37 e 354/357, providencie a Ré o cumprimento da obrigação de fazer fixada para este autor em 60 (sessenta) dias. Quanto aos autores FIRMINO RODRIGUES CARDOSO, PAULO ROBERTO GONÇALVES e VERA LUCIA GONÇALVES CORREA LEITE, ao contrário do alegado pelos mesmos a fls. 654, a CEF enviou ofícios aos antigos bancos depositários do FGTS, acostando a fls. 323, 324 e 325 os ofícios enviados pelos bancos em resposta às suas solicitações. Constatam em tais ofícios que os extratos das contas vinculadas de tais autores não foram localizados, tendo em vista o decurso de prazo para a guarda de tais documentos. No tocante ao autor MIGUEL ZAMBONI, consta a fls. 326 ofício do Banco Itaú S.A. informando que não localizou a conta deste autor, requerendo a apresentação de cópias das Guias de Recolhimento e das Relações de Empregados. Desta feita, considerando que a CEF comprovou nos autos a não localização de extratos fundiários dos autores FIRMINO RODRIGUES CARDOSO, PAULO ROBERTO GONÇALVES, VERA LUCIA GONÇALVES CORREA LEITE e MIGUEL ZAMBONI no período discutido, indique a parte autora a relação com endereços e nomes dos ex-empregadores do período questionado para fins de localização de REs/GR. Decorrido o prazo supramencionado e nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.-se.

8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0144718-42.1979.403.6100 (00.0144718-1) - LI-TI-GRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fica a autora LI-TI-GRAF IND/ Gráfica LTDA, na pessoa de seu representante legal, intimado(a) a efetuar a regularização na grafia de seu nome a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, os autores deverão comprovar tal fato com a apresentação de cópia do Contrato Social atualizado, a fim de que seja retificado seu nome na autuação.

0032336-28.1987.403.6100 (87.0032336-5) - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018523-94.1988.403.6100 (88.0018523-1) - ELISEU TINO DE OLIVEIRA X FATIMA LUCIA AGOSTINI X MANOEL GARCIA SAN BERNARDO X JOSE LOPES DA SILVA X MARIA GONCALVES CUENCA X PAULO ROBERTO SCHMIDT ROMEIRO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos para o autor, José Lopes da Silva, informar os números da inscrição da OAB, RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

0681700-75.1991.403.6100 (91.0681700-9) - LIGIA CAMPOS PALAZZINI X MARIO CAMPOS PALAZZINI X MARIA DE NAZARE CAMPOS PALAZZINI GONCALVES X JOAO CAMPOS PALAZZINI(SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. _____. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0683067-37.1991.403.6100 (91.0683067-6) - SOLTEC - SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0731971-88.1991.403.6100 (91.0731971-1) - ANTONIO MAGESTE X TRANSPORTADORA VENEZA LTDA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 388/394, no prazo sucessivo de 20 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.

0738961-95.1991.403.6100 (91.0738961-2) - FELIPE KORKISKIS NETO X RUBENS STELLA X OSMAR ANTUNES CREMONESI X FERNANDO CALADO X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X MIGUEL MICHIO AOKI X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ALEXANDRE DEVAI X GIACOMO RONDANI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X MARIA ELIZABETH MARSON X NADIR COSTA BADARI(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º e artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 246/256, no prazo de 05 (cinco) dias.

0038761-95.1992.403.6100 (92.0038761-6) - PEDRO NOVAGA FILHO X FRANCISCO LEITE MENDES GONCALVES X GRAFICA E EDITORA SANCIR LTDA - ME X JOAO MARINS DE CAMARGO X MARIA IVONNE A MOTTA PALMA X JOSE DOMINGUES FERREIRA X JOSE FAVARO X OLGA ARBEX AITH

FAVARO X JOSE ROMEU AITH FAVARO X ROSANA GRACIELE AITH FAVARO X WILSON PEDRO DA SILVA X VERA LUCIA CARNEIRO KUHN X JOSE GUILHERME KUHN X ANTONIO AFONSO LEME X LAIR ANTONIO AZEVEDO SILVA X LUIZ BAPTISTA FILHO X EMILSON HERNANDES MONTILHA X JULIO NUNES BARRETO X JOAO AUGUSTO BAN VILLAN X LEONARDO GARCIA X NELSON DALLA BERNARDINA X JOSE SIDNEY CARNEIRO X AUGUSTO SECKLER X WAGNER MARAGNO X ZELIA RODRIGUES NUNES(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP109042 - WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA MELLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000494, na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF. Nos mesmos termos acima, fica intimado o autor João Marins de Camargo a providenciar as devidas regularizações, tendo em vista a divergência na grafia do seu nome, conforme comprovante de inscrição no CPF (fl. 557) a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório (conforme determinado no item 5 da r. decisão de fl. 476). Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, o autor deverá comprovar tal fato com a apresentação de cópia do Registro de Identidade, a fim de que seja retificado seu nome na autuação.

0053255-62.1992.403.6100 (92.0053255-1) - SILVIO ALVES DE MORAIS(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se-lhe a conversão do depósito realizado para pagamento do ofício requisitório n.º 0048626-55.2005.403.0000, à ordem deste Juízo. 2. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia indicada na decisão de fl. 222 e oficie-se para conversão em renda da União do saldo remanescente. Publique-se. Intime-se.

0077749-88.1992.403.6100 (92.0077749-0) - ALAERCIO ALBINO X ANTONIO AMILTON DE OLIVEIRA X NELSON SARTORI X ELSIO DURVAL FRANCISCO FILHO X ROSANGELA DE FATIMA SILVA FRANCISCO X JESSE EDUARDO FRANCISCO X TALITA RAQUEL FRANCISCO X THAMIRES REBECA FRANCISCO X OCTACILIO DE SOUZA ARAUJO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos para os sucessores do autor, Elsio Durval Francisco Filho, informarem os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

0019130-34.1993.403.6100 (93.0019130-6) - NESTLE BRASIL LTDA X SOCOPAL - SOCIEDADE COML/ DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPACOES LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição da União (fls. 357/519), no prazo de 05 (cinco) dias.

0022104-05.1997.403.6100 (97.0022104-0) - ADRIANA LIMA LUCHESI TRAZZI X ANA SILVIA BELMUDES VALLICCHELI X ELISETE ROSSI X ESTEVO CELSO DOS SANTOS X FERNANDO MARCO ANTONIO LEVY GOMES X JOSE MARIA DE ALMEIDA X LEILA HAMMERAT GOMES X REGINA ONUKI LIBANO X SUELI CLINIO DA SILVA CORREIA X WILSON ROBERTO ALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0020346-20.1999.403.6100 (1999.61.00.020346-1) - AMMIRATI PURIS LINTAS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

0010103-77.2001.403.0399 (2001.03.99.010103-6) - TEXTIL VISAMOR LTDA EPP X TEXTIL VISAMOR LTDA EPP(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 -

RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000493, na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

0028707-84.2003.403.6100 (2003.61.00.028707-8) - GILSON BARBOSA RAMOS(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095418 - TERESA DESTRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos para o autor, informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

0005157-21.2007.403.6100 (2007.61.00.005157-0) - ELCIO GABRIOLLI MARTINS X PRISCILA PIRES MARTINS(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE E SP220539 - FABIO REATO CHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º e artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 338/340, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675245-07.1985.403.6100 (00.0675245-4) - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A. X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000492. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021522-58.2004.403.6100 (2004.61.00.021522-9) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA(SP196283 - KARINA CRISTINA ALVAREZ) X INSS/FAZENDA(SP203136 - WANDERLÉA SAD BALLARINI) X INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, por força do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 117: defiro o requerimento formulado pela União. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, na pessoa de seu representante legal Samuel Boacnin, no endereço indicado nos autos (fl. 120) de tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (fl. 121).3. No caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá intimar a executada a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.4. Contudo, deverá o oficial de justiça se abster de efetuar a penhora se evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, hipótese em que o oficial descreverá na certidão os bens do executado, descrição esta que deverá fazer também se não encontrar quaisquer bens penhoráveis.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5529

MONITORIA

0012481-28.2008.403.6100 (2008.61.00.012481-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSTALADORA MODERNA LTDA X KATIE APARECIDA VIALE CHEROBINO X CLAUDIA REGINA VIALE CHEROBINO IZIDORO

1. Fls. 328/329. Tendo em conta que nos endereços dos réus obtidos por meio do Sistema Bacen Jud 2.0 (fls. 304/312) já foram realizadas por oficial de justiça diligências que resultaram negativas (fls. 314 e 320/321), defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital dos réus INSTALADORA MODERNA LTDA, KATIE APARECIDA VIALE CHEROBINO e CLAUDIA REGINA VIALE CHEROBINO IZIDORO. 2. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Estes réus já foram procurados para serem citados por meio de oficial de justiça

no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 134/135, 137/138 e 140/141, nos termos das certidões de fls. 135, 138 e 141, sendo desconhecidos os seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça naquelas certidões. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus INSTALADORA MODERNA LTDA, KATIE APARECIDA VIALE CHEROBINO e CLAUDIA REGINA VIALE CHEROBINO IZIDORO, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou opor embargos.4. A Secretaria deverá afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa. O edital permanecerá afixado por 30 (trinta) dias. A Secretaria deverá certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa.5. A Secretaria deverá imprimir o edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça, certificando sua publicação oficial.6. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 7. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para: a) retirada da via original do edital expedido à fl. 334; b) ciência do dia 16 de agosto de 2010 para disponibilização, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, do edital expedido, conforme certidão supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002692-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002692-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CONFECCAO NOCAUTE LTDA ME X YASSIN ALIO YOUNES X ALI YOUNES MOHAMED

1. Fl. 431: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelos executados Confecções Nocaute Ltda. ME (CNPJ nº 67.595.991/0001-73), Yassin Ali Younes (CPF nº 166.299.088-05) e Ali Younes Mohamed (CPF nº 129.504.458-70), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 21.222,65 (vinte e um mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), para janeiro de 2010.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando os executados da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a impenhorabilidade ou excesso de penhora, tendo em vista que já decorreu o prazo para oposição de embargos (fl. 428).6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito do executado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. INFORMACAO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a INEXISTÊNCIA de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9344

MANDADO DE SEGURANCA

0275523-15.1981.403.6100 (00.0275523-8) - SEAGRAM CONTINENTAL BEBIDAS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 207/211: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação conclusiva da União Federal. Int.

0061309-41.1997.403.6100 (97.0061309-7) - MOINHO E COM/ DE CEREAIS R C LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP144628 - ALLAN MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0007803-43.2003.403.6100 (2003.61.00.007803-9) - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a impetrante intimada acerca do teor do ofício requisitório 20100000395, expedido às fls. 485.

0033201-89.2003.403.6100 (2003.61.00.033201-1) - EUZEBIO ESTEVAM DOS SANTOS(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0007027-38.2006.403.6100 (2006.61.00.007027-3) - LUIZ HENRIQUE FERRAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0027211-10.2009.403.6100 (2009.61.00.027211-9) - HIROSHIMA AGRPECUARIA LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 181/192 somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 9352

MANDADO DE SEGURANCA

0008307-54.2000.403.6100 (2000.61.00.008307-1) - P7 - COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS E Proc. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENORIO E SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM

PINHEIROS - SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2004.03.00.047590-0, trasladada às fls. 304/311. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0013943-49.2010.403.6100 - EDNEIDE FERREIRA DE SOUZA CUNHA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE-UNIMES

Vistos etc. Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo. A impetrante insurge-se contra ato vinculado ao Diretor da UNIMES, o qual é domiciliado em Santos, conforme se verifica da certidão de fls. 30. No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada. Tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Subseção Judiciária de Santos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos àquela Subseção, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0015761-36.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO SARVIONI(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO

Vistos, Fls. 115/117 e 119/122: Recebo como aditamento à inicial. Pretende o impetrante a concessão de liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o cadastramento do impetrante no Conselho Regional de Química e o recolhimento da multa que lhe foi imposta. Observo a relevância dos fundamentos jurídicos invocados pelo impetrante. O impetrante foi compelido ao pagamento de multa, em virtude de exercício ilegal da profissão de Química. Contudo, prescreve o Decreto nº. 85.877/81, que regulamenta o exercício da profissão de Química: Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico; VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; XV - magistério, respeitada a legislação específica. Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. No caso em exame, o impetrante foi contratado pela empresa Basf S/A para exercer o cargo de Operador de Campo e, conforme discriminado no documento de fls. 75, o referido cargo possui as seguintes responsabilidades: - Condução do processo de fabricação em suas diversas etapas através de ações de campo, seja em condições normais ou emergência, de acordo com os Manuais e instruções da área, realizando manobras, alinhamentos de paradas/partidas, esgotamento, lavagem de equipamentos, envazando produto e transportando para armazém e/ou outros locais, conforme orientação recebida. - Realizar leituras e acompanhamento de instrumentos de campo, fazendo as correções necessárias para manter o

processo em regime normal, conforme instruções e fazendo os respectivos registros para acompanhamento e análise.- Manutenção da área de trabalho em perfeitas condições de Arrumação, Limpeza e Organização, zelando sempre pela Segurança, Higiene e Meio Ambiente.- Aplicação das Políticas da Empresa: Qualidade (trabalhar pelo cumprimento do exigido pela ISO 9001:2000), Meio Ambiente (apoiar e garantir o cumprimento das diretrizes estabelecidas pela ISO 14001), Segurança e Recursos Humanos - Cumprindo os procedimentos de SSMA, usando corretamente os EPIs indicados.- Programar/Acompanhar/Realizar pequenas intervenções de manutenção- Descarregar Matérias Primas Sólidas e Líquidas.- Carregar Carretas para envio de produto final aos clientes.- Atuar na Brigada de Emergência.Da mera leitura das atividades atribuídas ao impetrante pelo seu empregador, verifica-se que não há nenhuma função semelhante àquelas elencadas pela legislação como privativas do Químico.Com efeito, trata-se de atividades meramente operacionais e de simples assistência ao profissional Químico responsável contratado pela empresa.Ademais, a qualificação exigida para ocupação do cargo de operador de campo é apenas o segundo grau completo. O documento de fls. 75 explicita apenas que o ocupante tenha o 2º Grau completo - Preferencialmente Curso Técnico Químico, mas não obriga que possua o diploma de Técnico em Química.O perigo de dano resta evidenciado, uma vez que o impetrante está sendo compelido a efetuar o pagamento de multa no montante atualizado de R\$ 3.052,80.Outrossim, o provimento não restará irreversível no caso de eventual improcedência do pedido.Destarte, defiro o pedido de liminar, para suspender os efeitos da decisão administrativa proferida pelo Conselho Regional de Química de São Paulo, em especial o recolhimento da multa imposta e qualquer ato de execução do valor cobrado, até ulterior decisão.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se e oficie-se.

0004600-11.2010.403.6106 - ANTONIO CARLOS COLLA(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP Vistos etc.Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo.O impetrante alterou o polo passivo da demanda a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto.De fato, o impetrante possui domicílio fiscal em Catanduva, submetendo-se, portanto à jurisdição da autoridade administrativa sediada em São José do Rio Preto, nos termos da Lei nº. 11.457/2007 e art. 205 da Portaria MF nº. 125/2009.No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz.Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.Tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a devolução dos autos a Quarta Vara daquela Subseção, observadas as formalidades legais.Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que passe a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO no lugar do Superintendente da Receita Federal em São Paulo.Após, dê-se baixa na distribuição e cumpra-se.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010829-05.2010.403.6100 - SESVESP - SIND EMPR SEG PRIV,SEG ELETR,SERV ESCOLTA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Vistos,Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim de suspender provisoriamente a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de primeira quinzena de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço de férias e férias em pecúnia, até decisão final.Instimada, a União manifestou-se nos termos do art. 22, 2º, da Lei nº. 12.016/2009 (fls. 191/237).DECIDO.Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pela União.Os sindicatos ostentam legitimatio ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal.É descabida a alegação de impossibilidade de propositura da ação coletiva para discussão de matéria tributária.A Medida Provisória nº 2.180-35/2001 introduziu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 7.347/87 dispondo que : Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. É, contudo, vedação legal que se aplica estritamente à ação civil pública. Não há, como pretende a União, a equiparação da presente ação à ação civil pública, que possui requisitos, procedimento e alcance subjetivo próprio. As vedações de acesso ao Judiciário devem ser interpretadas de forma restrita e não por analogia.Ainda, é descabida a aplicação do artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97, conforme reiterada jurisprudência, na medida em que a legitimidade decorre da própria substituição processual atribuída aos sindicatos pela norma constitucional para a propositura da ação coletiva (art. 5º, LXX, b, da Constituição Federal).Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO E ASSOCIADOS. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO ANTES DA MP. 2.180-35/2001. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA RES IUDICATA.1. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem, em juízo, os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, em decorrência da chamada substituição processual, a qual dispensa a autorização expressa dos substituídos e a juntada da relação nominal dos filiados.(...)(AgRg no REsp 1028574/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2009,

DJe 03/08/2009)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos. Precedentes do STF e do STJ.2. O título executivo não restringe seus efeitos aos servidores cujo nome consta da relação de filiados existente nos autos, possuindo também os demais legitimidade ativa para a execução.3. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 918036/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 24/11/2008)Ademais, ressalte-se que a Súmula 629 do Supremo Tribunal Federal estabelece:A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.Quanto ao alcance subjetivo da presente ação coletiva, a alegação da União não se reveste de natureza de preliminar processual no sentido de impedir a análise do mérito, pois refere-se à aplicação da própria norma do caput do artigo 2º-A da Lei 9.494/97.A propósito:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. AGRAVO IMPROVIDO.1. Nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97, A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1012591/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 01/02/2010)Portanto, deve ser aplicado o contido no artigo 2º-A, caput, da Lei nº 9.494/97 aos efeitos da decisão liminar a ser proferida.A prescrição será analisada por ocasião da prolação de sentença, uma vez que não faz parte do pedido de liminar e sim do pedido final.Quanto ao pedido de liminar, observo em parte a verossimilhança das alegações do impetrante.O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;.Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).As férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91.Contudo, as férias gozadas e respectivo terço constitucional consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contém comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios.(STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denisa Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009).Já em relação ao auxílio pago pelo

empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual:- O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.).Outrossim, está presente o dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, os filiados do impetrante serão compelidos ao pagamento das contribuições.Destarte, defiro parcialmente a liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos empregados dos filiados do impetrante nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e a título de férias convertidas em pecúnia, até ulterior decisão deste Juízo, com a ressalva de que os efeitos da presente decisão alcançam apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A, caput, da Lei nº. 9.494/97.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público federal.Intimem-se e oficie-se.

Expediente Nº 9355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0685106-07.1991.403.6100 (91.0685106-1) - PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0714484-08.1991.403.6100 (91.0714484-9) - ADEMAR SILVEIRA X AFFONSO DANTE GURGEL X ALBAN AMMAN X ALCINO DE ARAUJO FILHO X ALDAGISIO JOSE DE SOUSA X CARLOS ALBERTO ROCHA X CATHARINE GATI X CELSO JULIO X CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS X CLOVES FERREIRA NETO X DILSON PORTA X ELZA DE LUCCA DONERIS X JOSE MAGALHAES X JOSE RODRIGUES X LEONETTO PUGLIESI TORSELLI X MANOEL LUIZ PINTO NETO X MOISES DOUEK X NARDY RUSSOMANO X NICOLAS LANAS BARRIOS ME X NINA DOUEK X OSCAR ZANQUETTA FILHO X PILADE TORSELLI X RODOLFO SALMA X RUI DANIEL X SELIM LAGNADO X SERGIO ALVES X SERGIO DARIO PORTA X SERGIO DAVID BRONER X SILVANO RUBIM DA APARECIDA X SIRENE DA SILVA X SIRLENE PUGLIESI X WAKO TUNG X WALDEMAR ALVES X WALDEMAR PUGLIESI X WALTER DE LUCCA JUNOR X WALTER GOMES TELLES(SP033282 - WALTER DE LUCCA JUNIOR E SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 329/382: Indefiro o pedido de bloqueio do crédito de Dilson Porta e Leonetto Pugliese Torselli, uma vez que a compensação mencionada no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não se aplica às requisições de pequeno valor, conforme art. 8º da Orientação Normativa n.º 04/2010, do Conselho da Justiça Federal e Resolução n.º 230/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas tendentes à constrição do crédito dos autores acima mencionados.No silêncio, proceda-se à transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 310/327.Int. DESPACHO DE FLS. 309: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor Aldagisio Jose de Souza, passando a constar ALDAGISIO JOSE DE SOUSA, conforme documentos de fls. 296/298.Em face de certidão de decurso de prazo de fls. 308, expeça-se ofício requisitório, conforme despachos de fls. 267 e 307, apenas em nome dos autores em situação regular. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0722376-65.1991.403.6100 (91.0722376-5) - JOAO ALFREDO JACOB(SP059192 - AURELIO CARLOS RAMALHO CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0016703-98.1992.403.6100 (92.0016703-9) - ANTONIO SERGIO DE JESUS DAFRE X JOSE CHENE X ANTONIO PAVAN X JAIR NUNES DA SILVA X ANSELMA PESCE RICCIO X MARCEL SOARES DE OLIVEIRA X JOSE PINCINATO X ROBERTO VIVES X ARCILIO MANGUSSI X JOSE JAMIL ACCORSI X SAMUEL CARLOS FISCHER X JOSE SELLES X OSVALDO VIOTTO X NATALINO GALVANI X ALBERTO MONAROLO X ANTONIO DOS SANTOS NEVES X REINALDO GUILIOLO X WINI SERVICOS DE TORNO E FERRAMENTARIA LTDA(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 276/281: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Anselma Pesce Balcanelli, passando a constar ANSELMA PESCE RICCIO, CPF 137.587.838-79. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Expediente N° 9356

MONITORIA

0035151-94.2007.403.6100 (2007.61.00.035151-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELIZABETH FILOMENA CONTE ASSESSORIA - ME(SP048116 - PAULO ROBERTO JERONIMO PEREIRA) X ELIZABETH FILOMENA CONTE

Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora a retirar os documentos desentranhados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573111-67.1983.403.6100 (00.0573111-9) - FIDELIS GASBARRO (ESPOLIO)(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, em consonância com o julgado às fls. 829/832. Após, dê-se vista às partes. Int.

0759933-96.1985.403.6100 (00.0759933-1) - VAN LEER-EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo o julgamento final dos agravos de instrumento n.º 00070848120104030000 e 00070856620104030000, noticiados às fls. 419. Int.

0654085-13.1991.403.6100 (91.0654085-6) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 497/506: Prejudicado o pedido da União, uma vez que o crédito do autor nestes autos foi requisitado por meio de ofício precatório expedido em junho/2006 (fls. 340), antes, portanto da vigência da EC n.º 62/2009. Arquivem-se os autos até manifestação do Juízo da 6ª Vara Federal Fiscal de São Paulo. Int.

0715462-82.1991.403.6100 (91.0715462-3) - SERASA S.A.(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP084174 - SILVANO COVAS E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 499: Ciência às partes. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 499, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0024054-25.1992.403.6100 (92.0024054-2) - A MIURA & CIA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP160973 - FAUSTO DI TOTI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 229/230: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0063993-12.1992.403.6100 (92.0063993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738694-26.1991.403.6100 (91.0738694-0)) AGROPECUARIA PESSINA S/A(SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE E

SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 419: Ciência às partes. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 419, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0075309-22.1992.403.6100 (92.0075309-4) - REGINA HELENA DE ALMEIDA X WAGNER DE OLIVEIRA MANCUSI X HORIZONTALINA LANG SCALPELLI X ROSA ALVES TARGINO DE ARAUJO(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 247/251: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento, conforme comprovantes de saque juntados às fls. 243/244 e 245/246.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0013824-50.1994.403.6100 (94.0013824-5) - JOSE COTTI ROCCA X WALTER LUIZ SIGNORINI X ANTONIO MORAIS DA COSTA X WILSON SIGNORINI X ALICIO XAVIER DOS SANTOS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 320/325: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0032073-15.1995.403.6100 (95.0032073-8) - MECFIL INDUSTRIAL LTDA X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Embora a União tenha concordado com o valor da execução apresentado pela autora (fls. 437), deixando de opor Embargos à Execução, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls 461, devendo os autos ser remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 420/427.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial de fls.466/474.

0026752-52.2002.403.6100 (2002.61.00.026752-0) - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEM(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ciência às partes do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.035877-8.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0419764-82.1981.403.6100 (00.0419764-0) - LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP001991 - HUMBERTO ANTUNES GRUBER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 300/305: Requer a parte autora a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a inclusão dos juros moratórios de 1% ao mês em todo o período entre fevereiro/83 até a data da efetiva elaboração dos cálculos, bem como a aplicação dos índices do IPC/IBGE de 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91), BTN/TR de março/91 a dezembro/91 e UFIR a partir de janeiro/92, tendo em vista a discordância quanto aos cálculos elaborados às fls. 288/292 para a expedição de ofício precatório complementar .A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma:1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009);2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009);3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o

prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, no que se refere à correção monetária, verifica-se que devem ser aplicados os índices previstos na r. sentença de fls. 256 prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 95.0057241-9, não modificada nesta parte pelo V. Acórdão de fls. 257/270, transitado em julgado às fls. 271. A correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação, bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, dê-se nova vista às partes. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014872-97.2001.403.6100 (2001.61.00.014872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025451-22.1992.403.6100 (92.0025451-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA CRISTINA MORETTO) X RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X EVIROSE MOUASSAB X EDUARDO AUGUSTO DE MIRANDA X LUIZ ANTONIO PALHA CALTABIANO X CARLOS LOBO GOUVEA X LUIZ CARLOS DE GOUVEA X CLARICE DE MOURA PALHA CALTABIANO(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação ordinária 92.0025451-9, cópia dos cálculos de fls. 25/36, sentença de fls. 56/60 e 70/73, do V. Acórdão de fls. 137/142 e verso e certidão de fls. 144, dispensando-os. Após, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6198

DESAPROPRIACAO

0573557-70.1983.403.6100 (00.0573557-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ESTHER BENZAQUEM(SP012711 - OSWALDO PRIORE)

Fl. 211: Manifeste-se a expropriada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000627-24.1977.403.6100 (00.0000627-0) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DOESTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE X MUNICIPIO DE BOFETE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITINGA DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIACIA X

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI E SP201690 - ELAINE CRISTINA DORETTO E SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP235015 - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR E SP069119 - JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON)

Aguarde-se em Secretaria o arresto noticiado (fl. 924). Int.

0015675-22.1997.403.6100 (97.0015675-3) - MARCO ANTONIO PINTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fl. 301: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007655-05.1999.403.0399 (1999.03.99.007655-0) - ODECIA PANETINE PINHEIRO X ERNESTA PANETINI X DAURO GAGLIATO X ZALIA LUIZA GOULART GAGLIATO X PATRICIA ELAINE GAGLIATO X KYO MATSUMOTO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI E SP103424 - MARCELO GRADIM MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Fls. 540/598: Indefiro, tendo em vista o teor do v. acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls. 443/452), transitado em julgado (fl. 508), o qual deu provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, reformou a sentença e julgou improcedente o pedido inicial quanto aos índices de correção monetária pleiteados, bem como reconheceu as ilegitimidades passivas dos bancos depositários. Requeiram os réus, BACEN, Banco Nossa Caixa S/A e BANESPA, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009837-30.1999.403.6100 (1999.61.00.009837-9) - IVETH YAMAGUCHI WHITAKER X JAIR DE JESUS MARI X JAMAL WEHBA X JANUARIO DELLA PAOLERA X JOAO DIAS AMBROSIO X JOAO ORTIZ X JOEL BUCHALLA X JORGE DE MOURA ANDREWS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 308/373 e 375/493: Ciência à parte autora. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração dos cálculos, conforme requerido (fls. 303/305). Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006438-85.2002.403.6100 (2002.61.00.006438-3) - SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI)

Fls. 162/164: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026940-45.2002.403.6100 (2002.61.00.026940-0) - BRASILINO KIMURA X LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X RAYNALDO FURTADO X SUELI HANSEN PAPA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Esclareça a parte autora, nos cálculos de fls. 201/208, os valores a serem levantados para cada qual dos co-autores, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que tais valores deverão ser compostos pelo principal, juros de mora e custas judiciais proporcionais, a fim de possibilitar a expedição dos alvarás de levantamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046665-25.1999.403.6100 (1999.61.00.046665-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015675-22.1997.403.6100 (97.0015675-3)) MARCO ANTONIO PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749133-09.1985.403.6100 (00.0749133-6) - FOTO ELETRONICA INTERNACIONAL S/A(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FOTO ELETRONICA INTERNACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 484/485: Indefiro, tendo em vista a ocorrência de preclusão em relação à decisão de fl. 477. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 483, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo,

sem o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

0026094-19.1988.403.6100 (88.0026094-2) - DIMENSAO CORPORATIVA ASSOCIADOS INTERNACIONAL S/C LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DIMENSAO CORPORATIVA ASSOCIADOS INTERNACIONAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 167/173: Ciência do traslado de cópia de decisão proferida no agravo de instrumento interposto. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0027663-45.1994.403.6100 (94.0027663-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022342-29.1994.403.6100 (94.0022342-0)) PRODUTOS LEV LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP040537 - DELIAS DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PRODUTOS LEV LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Diante da certidão de fl. 244, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação de documentos, a alteração de sua denominação social, bem como regularize a sua representação processual. Após, se em termos, expeça-se minuta do ofício requisitório no valor determinado na sentença dos embargos à execução fls. 232/234) o qual será corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0059194-18.1995.403.6100 (95.0059194-4) - WAIZER IND/ E COM/ LTDA (ME)(SP063335 - JOSE LOPES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X WAIZER IND/ E COM/ LTDA (ME) X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 188: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025575-43.2008.403.6100 (2008.61.00.025575-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035363-96.1999.403.6100 (1999.61.00.035363-0)) METALURGICA BARRA DO PIRAI LTDA(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

0013982-46.2010.403.6100 (98.0039368-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039368-98.1998.403.6100 (98.0039368-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X PEDRO ANTONIO BARBOSA X IRENE DE SOUZA BARBOSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039368-98.1998.403.6100 (98.0039368-4) - PEDRO ANTONIO BARBOSA X IRENE DE SOUZA BARBOSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X PEDRO ANTONIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 432/481: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0055870-78.1999.403.6100 (1999.61.00.055870-6) - OSWALDO MALASPINA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP042310 - ARMANDO DE MARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP154731 - JOEL JOSÉ GULIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSWALDO MALASPINA

1 - Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina

MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. 2 - Fls. 404/413: Indefiro, posto que não cabe juros de mora em honorários advocatícios. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para reformulação dos cálculos. 3 - Fls. 456/457: Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, conforme requerido às fls. 424/425. Int.

0006731-26.2000.403.6100 (2000.61.00.006731-4) - DROGARIA BELLO LTDA - ME X ELVERT COSTA DE SOUZA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA BELLO LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ELVERT COSTA DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 311/312: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6213

USUCAPIAO

0005685-50.2010.403.6100 - SAMUEL NEY SOARES X ANA LUCIA BIONDE SOARES X NOEMI NEY SOARES X DANIEL NEY SOARES X MARA LEIA DA SILVA(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM X SUPERMERCADO CONFIANCA S.E LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 66/109: Manifestem-se as partes sobre o ingresso da União Federal na presente demanda.Sem prejuízo, intime-se a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM para manifestar eventual interesse em integrar a lide . Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009209-60.2007.403.6100 (2007.61.00.009209-1) - ARKEMA QUIMICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP187134 - FAUSTO FERRARO JÚNIOR E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
Cumpra a parte ré o despacho fl. 417, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Int.

0018941-31.2008.403.6100 (2008.61.00.018941-8) - UBAIAR CARDOSO BAPTISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito.Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0022695-78.2008.403.6100 (2008.61.00.022695-6) - CLEUSA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito.Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0024097-97.2008.403.6100 (2008.61.00.024097-7) - DOROTI BITTENCOURT CANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito.Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0029533-37.2008.403.6100 (2008.61.00.029533-4) - JOAO BATISTA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito.Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0029802-76.2008.403.6100 (2008.61.00.029802-5) - UBAIAR CARDOSO BAPTISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta Vara Federal Cível.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se.CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

0033397-83.2008.403.6100 (2008.61.00.033397-9) - MARLENE DAS GRACAS FLORINDO X JOAO BOSCO DO

CARMO MARQUES X SANTINA PEREIRA BASSANI X JOSE ROBERTO PEREIRA FILHO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 142/146: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito. Int.

0000199-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000199-6) - LATICINIOS HERCULANDIA LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Fls. 550/552: Defiro a devolução de prazo requerida pelo Conselho Regional de Química da IV Região. Int.

0001761-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001761-2) - INTENSIV FILTER DO BRASIL LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E SP210788 - GUILHERME STRENGER) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida pela Autora revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502). 2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil;3) Na sequência, intime-se o Senhor Perito, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias.4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil;5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006312-88.2009.403.6100 (2009.61.00.006312-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033397-83.2008.403.6100 (2008.61.00.033397-9)) LUCINDA DOS ANJOS X MARIA DAS GRACAS LIMA X RONALDO DE OLIVEIRA LIMA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 86: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito. Int.

0012204-75.2009.403.6100 (2009.61.00.012204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA(SP137904 - WALDIR RAMOS DA SILVA) Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012675-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012675-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMR SOLUCOES EM CONSTRUCAO LTDA - ME Tendo em vista a certidão de fl. 90 verso, expeça-se novo mandado, nos termos dos despachos de fls. 87, 62 e 54.

0014053-82.2009.403.6100 (2009.61.00.014053-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIVIA GOMES MARTINS DOS REIS

Cumpra a parte autora o determinado pelo ato ordinatório de fl. 159 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000549-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000549-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA E FRANCA CHIEREGATTI(SP270877 - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001319-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001319-0) - ERCILIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001960-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001960-0) - L.COELHO E J.MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003685-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003685-2) - L A FALCAO BAUER CENTRO TEC DE CONTROLE DE QUALID LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007375-17.2010.403.6100 - FLAVIO NOBREGA DE JESUS(SP138317 - ROSSANA CANTERGIANI CAMPESTRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 145/149: Reporto-me à decisão de fls. 103/104. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0008047-25.2010.403.6100 - WALTER JOSE DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0008052-47.2010.403.6100 - MARIA CHRISTINA ORSI CARDOSO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011019-65.2010.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM VILLA DESTE(SP251865 - TATIANA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl. 161: Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais junto à CEF, nos termos do artigo 2º da Lei federal 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Int.

0013221-15.2010.403.6100 - JEANETTE SEOLIN LENCIONE DE GODOI(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013223-82.2010.403.6100 - JUSTINIANO FERNANDES MOURA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem

produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013394-39.2010.403.6100 - DARTICLEY SANTOS DA SILVA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013926-13.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SPI04325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA SEGUROS S/A

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016253-28.2010.403.6100 - MICHELE PEREZ SCAVASSA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP118831 - MARCELO SANCHES FRANCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0006682-12.2010.403.6301 - BRUNO MELO LIMA(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015589-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008402-35.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X MARIA STELLA FIGUEIREDO(SP046890 - ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO E SP118557 - GERSON CLEMENTE GARCIA)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa.Vista ao impugnado para resposta no prazo legal.Após, conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034288-41.2007.403.6100 (2007.61.00.034288-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X GENILSON DE AGUIAR BRITO X ADRIANA ALMEIDA DE CARVALHO BRITO Expeça-se novo mandado de intimação, nos termos do art. 867 do CPC, em nome da requerida Adriana Almeida de Carvalho, posto que no mandado anteriormente cumprido (fl. 41), a intimação foi efetuada pelo procurador Jair Fernando de Oliveira, o qual não apresentou quaisquer provas de estar no exercício da função de procurador da requerida. Cumpra-se o determinado pelo despacho de fl. 36 em relação ao requerido Genilson de Carvalho Brito, nos endereços declinados à fl. 90. Sem prejuízo, requeira a requerente o que entender de direito em relação à certidão negativa de fl. 96, posto que a manifestação de fls. 89/90 não foi conclusiva nesse sentido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0023539-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023539-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ANGELICA DOS SANTOS OLIVEIRA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 6223

MONITORIA

0027633-87.2006.403.6100 (2006.61.00.027633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS

EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X UILMA SILVA SANTOS GRILLO X MARCOS ANTONIO SANTOS S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitória em face de UILMA SILVA SANTOS GRILLO e MARCOS ANTONIO SANTOS, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.1653.185.0003610-86.Com a inicial vieram com documentos (fls. 04/33).A co-ré Uilma Silva Santos Grillo foi citada (fls. 40/41), deixando, porém, de opor embargos monitórios, consoante certidão exarada nos autos (fl. 46). Em seguida, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil (fl. 47). Nesse passo, a Caixa Econômica Federal providenciou a memória atualizada do débito exequendo (fls. 51/56).Após, foi realizada a citação do co-ré Marcos Antonio Santos (fls. 63/64), o qual, igualmente, não apresentou embargos monitórios, motivo pelo qual houve a conversão do mandado inicial em executivo também em relação ao mencionado co-ré (fl. 66). Determinada a intimação dos Réus para se manifestarem acerca do interesse em pagar espontaneamente a quantia devida (fl. 68), não houve manifestação, o que foi certificado à fl. 77. Em seguida, a Caixa Econômica Federal requereu o bloqueio de valores bancários junto ao sistema BACEN-JUD (fl. 79) e trouxe a memória atualizada do débito (fl. 85). Ato contínuo, este Juízo determinou a pesquisa de informações bancárias junto ao mencionado sistema e o bloqueio de valores até o limite do valor atualizado do título exequendo, o que foi parcialmente cumprido (fls. 87/90).Juntadas guias de depósito judicial (fls. 93/95).Posteriormente, a Autora requereu a extinção do processo, em razão de composição com a parte adversária na esfera extrajudicial (fls. 96/102).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoObserve que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 96/102).Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelson dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783).A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.III - DispositivoPelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 96/102) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos contratos acostados à inicial, mediante a substituição por cópia simples a ser providenciada pela Autora. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos Autores dos valores depositados judicialmente.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015868-17.2009.403.6100 (2009.61.00.015868-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA DOS SANTOS REIS X WILSON ALVES DOS SANTOS X LUZIA DA SILVA SANTOS S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitória em face de CLAUDIA DOS SANTOS REIS, WILSON ALVES DOS SANTOS e LUZIA DA SILVA SANTOS, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.1969.185.0003645-80.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/33).A co-ré Cláudia dos Santos Reis foi citada (fls. 45/46), deixando, porém, transcorrer o prazo para interposição de embargos monitórios, consoante certidão exarada nos autos (fl. 51). A citação dos co-réus Wilson Alves dos Santos e Luzia da Silva Santos, restou infrutífera, consoante certidões de fls. 48 e 50. Em seguida, a Autora requereu a extinção do processo, em razão de composição na esfera extrajudicial (fls. 52/58).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoObserve que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 52/58).Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelson dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783).A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.III - DispositivoPelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 52/58) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos contratos acostados à inicial, mediante a substituição por cópias simples a serem providenciadas pela Autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025090-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIZ RODRIGUES X DAURI RODRIGUES X EDWIGES DE FATIMA RODRIGUES

S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitória em face de ANDRÉ LUIZ RODRIGUES, DAURI RODRIGUES e EDWIGES DE FATIMA RODRIGUES, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.0263.185.0003643-84.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/44).Os co-réus André Luiz Rodrigues, Dauri Rodrigues e Edwiges de Fátima Rodrigues foram citados (fls. 54/56), deixando, porém, transcorrer o prazo para a interposição de embargos monitórios, consoante certidão exarada nos autos (fl. 71). Em seguida, a Autora requereu a extinção do processo, em razão de composição na esfera extrajudicial (fls. 57/68).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoObservo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 57/68).Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783).A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.III - DispositivoPelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 57/68) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos contratos acostados à inicial, mediante a substituição por cópias simples a serem providenciadas pela Autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008967-48.2000.403.6100 (2000.61.00.008967-0) - ESPORTEBRAS S/C LTDA(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005758-79.2001.403.6183 (2001.61.83.005758-9) - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de ação sob procedimento ordinário visando à obtenção de provimento judicial que assegure ao Autor o recebimento das diferenças do seu benefício previdenciário de Aposentadoria Excepcional de Anistiado, NB 58/25014099-3, referentes ao período de 30.01.91 a 31.03.96, conforme verificado no Processo Administrativo que foi protocolado em 30.01.1996, sob nº 35366.000528/96-58, por meio do qual foi apurada pela Auditoria Estadual de São Paulo o montante de R\$ 29.177,32 (vinte e nove mil cento e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.Aduz em favor de seu pleito que o INSS realizou a revisão do seu benefício de aposentadoria especial de anistiado, cujo valor atualizado passou a vigorar em janeiro de 1997. Alega, no entanto, que não houve o pagamento das diferenças referentes ao período de 30.01.1991 a 31.03.1996, embora tivesse recebido do INSS a comunicação de seu crédito por meio de documento da Auditoria Estadual de São Paulo datado de 19.12.1996. (fls. 12/15), sendo-lhe informado que somente seriam pagas após a conclusão da revisão administrativa.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/16).Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, que declinou a competência para o julgamento da presente demanda, motivo pelo qual os autos foram redistribuídos para esta 10ª Vara Federal Cível (fl. 19).O INSS, citado, apresentou sua contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, não teceu considerações a respeito do valor apurado, apenas defendeu que a correção monetária deve incidir somente a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação, bem como que é isento de custas nos termos do 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620, de 1993 (fls. 56/59).Réplica pelo Autor (fls. 63/67).Em seguida, foi determinada a inclusão da União Federal como litisconsorte necessário (fl. 69).Igualmente citada, a União Federal contestou o feito e apresentou documentos, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, bem como falta de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a ocorrência da prescrição e a necessidade de autorização do Chefe de Divisão/Serviço de Benefícios da Gerência Executiva para o pagamento dos valores atrasados (fls. 110/399).As partes não requereram a produção de provas (fls. 99, 410 e 418).Instado a informar se houve a conclusão da auditoria referente às diferenças pleiteadas (fl. 415), o INSS não cumpriu a determinação deste Juízo. Após, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 446/449), o qual foi julgado improcedente (fls.

456/457).Feito este relatório, DECIDO.II. FundamentaçãoA demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Inicialmente, ante a decisão proferida no conflito de negativo de competência, reputo prejudicada a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo.Outrossim, afasto a preliminar de carência da ação devido à falta de interesse de agir. Se por um lado não há pretensão resistida quanto à apuração dos valores devidos ao Autor, por outro lado, embora reconhecido administrativamente o direito não foi efetuado nenhum pagamento, daí a necessidade concreta e a adequação do provimento requerido estão a caracterizar o interesse de agir.Não há reparos a fazer no que se refere à legitimidade passiva. O INSS recebe recursos da UNIÃO para pagar os benefícios de aposentadoria excepcional de anistiado, na forma do artigo 8º do ADCT da Constituição da República. Por isso, ambos devem figurar no pólo passivo. O INSS pois recebe em seu orçamento, administra e paga os valores devidos. A UNIÃO porque destina recursos de seu orçamento para a despesa com as referidas aposentadorias. A alegação de prescrição quinquenal não encontra amparo jurídico válido, eis que o Autor ingressou com a presente ação em 19.12.2001, porém não há notícia nos autos de que tenha sido intimado, formalmente, sobre o deferimento ao recebimento do valor apurado. Além disso, o documento trazido pelo Autor a fl. 15 está a indicar que o processo estava no Gabinete do Auditor Estadual, em 19.12.96 e, mais abaixo, verifica-se a assinatura do Auditor Estadual com a data, manuscrita, de 26.12.96. Esse documento confere com a cópia que consta do processo administrativo de anistia a fl. 150, apresentada pela UNIÃO com sua contestação.Embora tenha havido determinação, por diversas vezes, para apresentação de informações sobre o processo administrativo em questão, a Procuradoria não logrou sequer uma resposta, o que demonstra o total descaso de alguns órgãos internos do Instituto Nacional do Seguro Social no trato da coisa pública, não obstante os esforços sempre constantes e incansáveis da Superintendência do INSS de São Paulo, que deverá ser oficiada para apurar o ocorrido.Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO.O pedido é procedente.A presente ação visa, em síntese, à execução de uma decisão administrativa proferida após o devido processo legal administrativo, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991, a denominada Lei de Benefícios da Previdência Social.A questão discutida em sede administrativa dizia respeito à revisão do valor do benefício recebido pelo Autor na qualidade de anistiado político, conforme documentos trazidos com a inicial e complementados pelo INSS e pela UNIÃO.Não há que se falar em discussão sobre o direito ao recebimento às diferenças, as quais foram apuradas segundo o devido processo legal em sede administrativa, de tal forma que ficou constatado o aumento do número de anos trabalhados pelo Autor de 22 anos para 26 anos, 1 mês e 8 dias. Daí decorreu a correção do benefício do Autor, que não deduziu nenhum pedido quanto à majoração de seu benefício, pois que já o recebe regularmente e com as devidas alterações.O cerne do pedido nestes autos diz respeito, exclusivamente, ao valor dos atrasados observada a prescrição quinquenal, ou seja, ao apurado no período de 30.01.91 a 31.03.96, exatamente porque esse é o limite temporal do direito do Autor com relação ao pleito dos valores pretéritos.Veja-se que o valor pretendido pelo Autor decorre de parcelas não recebidas do benefício previdenciário de Aposentadoria Excepcional de Anistiado, NB 58/25014099-3, durante 30.01.91 a 31.03.96, conforme verificado no Processo Administrativo que foi protocolado em 30.01.1996, sob nº 35366.000528/96-58, por meio do qual foi apurada pela Auditoria Estadual de São Paulo o montante. Esse direito não foi sequer contestado pelo INSS ou pela UNIÃO.Em sua contestação o INSS não impugnou o processo administrativo ou o valor apurado, na época de R\$ 29.177,32. Apenas limitou-se a ponderar que a correção monetária deve incidir somente a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação, bem como que é isento de custas.A UNIÃO foi até mais contundente ao afirmar a carência de ação decorrente da falta de interesse de agir, uma vez que o Autor já havia obtido o deferimento de seu pedido de revisão do benefício em sede administrativa.Registre-se, de outra parte, que o Processo Administrativo nº 2003.02.24846, cuja cópia foi trazida pela UNIÃO a fls. 124/392 foi autuado na Comissão de Anistia do Ministério da Justiça em 03.09.2003, sob a denominação Requerimento de Anistia.Issso poderia conduzir à conclusão de que o Autor é sequer anistiado ainda. Porém, verifica-se que ele já se encontra no gozo de benefício excepcional de anistiado exatamente porque foi declarado anistiado, conforme processo n 46000.009052/93, do Ministério do Trabalho, em 17 de fevereiro de 1994, com publicação no Diário Oficial da União, Seção I, pg. 2411, de 18.02.1994, conforme fls. 08 e 09.Cumprido, ainda, anotar que o Autor requereu a conversão do regime de benefício de aposentadoria excepcional de anistiado pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, com prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei nº 10.559, de 13.11.2002, (fl. 368) o que não tem qualquer implicação com o presente feito. Além disso, este Juízo não recebeu quaisquer informações sobre a conclusão do referido processo.Quanto ao valor a ser pago pelo INSS, deverão ser descontados os eventuais valores já adiantados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas, para não ocasionar o enriquecimento sem causa do Autor.Evidentemente, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente, desde a data em que eram devidos, observando-se a norma do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, bem como o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Os valores devidos à parte autora deverão, ainda, sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação do INSS até a data do efetivo pagamento, tudo conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar os Réus ao pagamento das diferenças apuradas na Aposentadoria Excepcional de Anistiado, NB 58/25014099-3, referentes ao período de 30.01.91 a 31.03.96, no valor de R\$ 29.177,32 (vinte e nove mil cento e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), descontados os valores eventualmente pagos a esse título em sede administrativa.Os valores apurados serão corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos em conformidade com a Resolução nº. 561, de 2007, do

Egrégio Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, os Réus ao pagamento de juros juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Superintendente do INSS de São Paulo, encaminhando cópia da presente sentença para as providências que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017413-98.2004.403.6100 (2004.61.00.017413-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014383-55.2004.403.6100 (2004.61.00.014383-8)) LINDIMAR ANSELMO (SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) S E N T E N Ç A I. Relatório LINDIMAR ANSELMO propôs ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; b) aplicação de juros simples, limitado em 3% a.a.; c) a exclusão da adoção da Taxa Referencial - TR para atualização do saldo devedor; d) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; e) restituição em dobro dos valores indevidamente pagos; f) incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor, sem incidência de juros e de correção monetária; e g) abstenção de atos de execução extrajudicial; h) proibição de amortização negativa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/44). Emenda à inicial às fls. 50/97, 102/113, 116/134 e 143/144. Informado nos autos principais o indeferimento da medida cautelar requerida em autos apensados (fls. 139/142). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 152/212). Argüiu, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva da Caixa, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 220/221), não foi possível a composição das partes. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 223), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 228). Por sua vez, a parte ré informou que não tem provas a produzir (fl. 225). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 229/245). Em decisão saneadora (fls. 253/256), as preliminares arguidas em contestação foram rejeitadas. Além disso, a produção de provas requerida pela parte autora foi deferida. Intimadas para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, sobreveio manifestação da parte autora - fls. 279/280 - e pela ré - fls. 260/277. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 305/340, em seguida as partes se manifestaram (autora - fls. 342/344 e ré - fls. 353/378). Em face do interesse manifestado pela parte autora (fl. 352), foi realizada audiência de tentativa de conciliação, não sendo possível a composição das partes (fls. 397/398). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual os Autores pretendem a revisão das cláusulas do contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Deixo de analisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas pela r. decisão saneadora proferida nos autos (fls. 253/256). Registro que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão recai sobre a validade da utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE ao contrato firmado para financiamento habitacional firmado pelo Autor, bem como sobre a revisão das cláusulas pactuadas. Sistema de amortização - SACRE validade da utilização do Sistema SACRE decorre da Lei nº 8.692, de 1993, cujo artigo 13 autoriza a amortização segundo essa sistemática, de forma que as prestações são calculadas em função do saldo devedor. Vejamos: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. O SACRE permite a progressiva redução da dívida, por meio do recálculo periódico da prestação mensal. Esse sistema de amortização é derivado do SAC - Sistema de Amortização Constante, conhecido como método hamburguês, por meio do qual se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A diferença entre o SAC e o SACRE é que neste último as prestações ficam estagnadas pelo prazo de um ano, permitindo o planejamento contábil familiar. A forma de amortização prevê a correção do saldo devedor e, posteriormente, a amortização da dívida. O assunto foi normatizado anteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64. Todavia, o seu artigo 5º foi modificado pelo Decreto-lei nº 19/66,

que introduziu novo e completo critério de reajustamento das prestações. Essa alteração já foi referendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.288/3-DF. Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Tal constatação não depende de prova pericial. O demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que em todos os meses o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. A aplicação da Taxa Referencial A Taxa Referencial - TR foi criada pela Lei nº 8.177/91, como taxa de correção a ser apurada pelo Banco Central do Brasil e deve ser calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Esses mesmos índices devem ser aplicados ao saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. Esse é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano desconhecido. (RE 175678 / MG - Relator Exmo. Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Taxa de juros A taxa de juros estabelecidas no item 03 do contrato indica juros nominais de 9,1000% e juros efetivos de 9,4893% (fl. 37), não se afiguram abusivos pois estão a observar os ditames do Sistema Financeiro da Habitação. Não consta irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual. Tabela PRICEO contrato sub judice, celebrado pelo Sistema SACRE, estabelece a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Na Tabela PRICE as prestações e o saldo devedor permanecem atrelados a critérios diferentes, que geram uma variação nos níveis de amortização da dívida e, conseqüentemente, acréscimo de juros ao saldo devedor. Ao contrário, no Sistema SACRE, a amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor. Atribui-se às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. Daí que em nada auxilia aos autores a alegação de que o pacto deveria respeitar a Tabela PRICE, dado que, na hipótese de ser aplicada teríamos como resultado a majoração dos encargos exigidos. Código de Defesa do Consumidor Por fim, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, criado pela Lei nº 8.078, de 11.09.90, (ADI nº 2.591-DF, DJU 29.09.2006, Relator Exmo. Ministro Carlos Velloso), razão pela qual esse diploma há que ser aplicado ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, não foi demonstrada a ocorrência de lesão causada por cláusula abusiva ou prática contratual desleal da CEF que pudesse autorizar a modificação do contrato, o qual foi firmado segundo o princípio da autonomia das vontades que, por conseguinte, vincula as partes em homenagem ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, a Lei nº 8.692, de 1993, é hierarquicamente equivalente ao CDC. Ambas têm a natureza de lei ordinária, de sorte que a existência de eventual conflito aparente de normas também há de ser superado nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº. 4.657/42), segundo os termos de seu artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, é dizer, a lei posterior revoga a anterior e, ainda, a norma especial prevalece em detrimento da que estabelece normas gerais. De todo o exposto, não se configurou a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual requerida em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. A execução extrajudicial No que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou que o referido diploma normativo foi recepcionado pela Constituição da República, sob o fundamento de o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, ainda que a posteriori, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa. Vejam-

se, nesse sentido, as seguintes ementas:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, RE 223075-1/DF, Relator Exmo. Ministro Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Exmo. Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma).III. DispositivoPelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão da justiça gratuita, na forma artigo 12, da Lei 1.050/60.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004433-51.2006.403.6100 (2006.61.00.004433-0) - JOSE SALES DE OLIVEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

S E N T E N Ç A I. RelatórioJOSÉ SALES DE OLIVEIRA propôs ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) manutenção da periodicidade anual de reajuste; b) exclusão da cobrança de taxa de administração e de risco de crédito; c) afastar a obrigatoriedade de manutenção de seguro firmado com a ré; d) limitação da taxa de juros em 6% a.a., sem cumulatividade; e) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; f) substituição do sistema de amortização pela Tabela Price; g) compensação em dobro dos valores pagos a maior; h) afastamento de cobrança de saldo residual; e i) nulidade da cláusula mandato. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 46/91).Inicialmente distribuídos para este Juízo, os autos do processo foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, ante a declaração de incompetência (fls. 92/93). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi parcialmente deferido, para afastar os efeitos da execução extrajudicial promovida pela instituição ré (fls. 101/102). Diante de tal decisão, o autor interps recurso (fls. 112/131).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 132/168), arguindo, preliminarmente, carência de ação, a inépcia da petição inicial, o litisconsórcio passivo necessário com a seguradora e a ausência dos requisitos para concessão da antecipação da tutela. Requereu, ainda, a denunciação da lide em relação ao agente fiduciário. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Posteriormente, os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Cível, em razão da incompetência absoluta daquele Juízo Federal Especializado, reconhecida em sede recursal (fls. 170/173).Com o retorno dos autos a esta Vara Federal, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a intimação das partes para especificação de provas (fl. 174). Neste sentido, a ré dispensou a produção de outras provas (fl. 176) e a parte autora pleiteou a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 204/205). Houve apresentação de réplica pela parte Autora (fls. 180/202).Intimada (fl. 208), a Caixa Econômica Federal acostou aos autos documentação atinente à arrematação do imóvel financiado (fls. 211/217). Em decisão saneadora (fls. 227/237), foram rejeitadas as preliminares suscitadas em contestação e fixados os pontos controvertidos. Além disso, a produção de prova pericial foi indeferida, bem como a inversão de seu ônus. Por fim, restou revogada a decisão concessiva de antecipação de tutela de fls. 101/102, sendo exarada decisão denegatória da tutela de urgência. Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelo Autor em face dessa decisão (fls. 239/268). Realizada audiência do Programa de Conciliação da Justiça Federal (fls. 275/276), esta restou infrutífera por ausência de composição entre as partes. É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual os Autores pretendem a revisão das cláusulas do contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE.Deixo de analisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas pela r. decisão saneadora proferida nos autos (fls. 227/234).Registro que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO.O cerne da questão recai sobre a validade da utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE ao contrato firmado para financiamento habitacional firmado pelo Autor, bem como sobre a revisão das cláusulas pactuadas.Sistema de amortização - SACREA validade da utilização do Sistema SACRE decorre da Lei nº 8.692, de 1993, cujo artigo 13 autoriza a amortização segundo essa sistemática, de forma que as prestações são calculadas em função do saldo devedor. Vejamos:Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses,

admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. O SACRE permite a progressiva redução da dívida, por meio do recálculo periódico da prestação mensal. Esse sistema de amortização é derivado do SAC - Sistema de Amortização Constante, conhecido como método hamburguês, por meio do qual se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A diferença entre o SAC e o SACRE é que neste último as prestações ficam estagnadas pelo prazo de um ano, permitindo o planejamento contábil familiar. A forma de amortização prevê a correção do saldo devedor e, posteriormente, a amortização da dívida. O assunto foi normatizado anteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64. Todavia, o seu artigo 5º foi modificado pelo Decreto-lei nº 19/66, que introduziu novo e completo critério de reajustamento das prestações. Essa alteração já foi referendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.288/3-DF. Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Tal constatação não depende de prova pericial. O demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que em todos os meses o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor (fls. 163/168). Substituição pelo sistema de amortização PRICEO contrato sub iudice, celebrado pelo Sistema SACRE, estabelece a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. Essa foi a sistemática pactuada pelas partes de modo que, em função da força obrigatória dos contratos, é a regra que deve prevalecer entre os contratantes. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Na Tabela PRICE as prestações e o saldo devedor permanecem atrelados a critérios diferentes, que geram uma variação nos níveis de amortização da dívida e, conseqüentemente, acréscimo de juros ao saldo devedor. Ao contrário, no Sistema SACRE, a amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor. Atribui-se às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. Daí que em nada auxilia aos autores a alegação de que o pacto deveria respeito à Tabela PRICE, dado que, na hipótese de ser aplicada teríamos como resultado a majoração dos encargos exigidos. Inversão do sistema de amortização Não há reparos a anotar no que se refere à correção do saldo devedor, antes de ser efetuado o abatimento do valor da prestação mensal paga. A amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/1964, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A expressão antes do reajustamento não está a autorizar a amortização para posterior atualização do saldo devedor, pois dessa forma ocorreria uma quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A atualização monetária do saldo devedor antes da amortização, decorre da necessidade de se manter o equilíbrio pactuado originariamente. Não se trata de acréscimo indevido ao saldo devedor, mas tão-somente atualização monetária e, por conseguinte, recomposição do valor da moeda. A amortização do saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, acarretaria desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Por essa razão, não há ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a

amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste rumo, conforme a ementa do seguinte julgado de relatoria do Insigne Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE.

1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Tal entendimento foi consolidado, conforme informa o verbete da Súmula nº 450 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Destarte, não há como acolher o propósito da parte Autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Taxa de juros estabelecidas no item 09 do contrato indica juros nominais de 6% e juros efetivos de 6,1677% (fl. 50), não se afiguram abusivos pois estão a observar os ditames do Sistema Financeiro da Habitação. Não consta irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual. Prêmios de seguro O prêmio de seguro abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. A sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário é regulada pela Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, com as posteriores alterações, cabendo à instituição financeira, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte/invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevida do segurado). Não há prova nos autos de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais e, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. De outra banda, a interpretação comumente conferida pelos mutuários ao art. 1.438, do CC/1916 é totalmente equivocada, dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora, de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma intelecção permanece com o art. 778 do atual Diploma Civil, equivalente à norma aludida. No que tange à constante alegação de incidência da MP 1.691-98 e aventada liberdade de escolha pelo mutuário da empresa seguradora, entendo que a argumentação é falha. É que o art. 2º da aludida MP 1.691 autoriza os agentes financeiros a escolherem a empresa seguradora, nos seguintes termos: os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Taxa de administração ou de risco de crédito O contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Portanto, nada há de ilegal na cobrança da taxa de administração ou de risco de crédito, se houver previsão contratual. Nesse sentido, trago o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC NOVO - DL Nº 70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE SEGURO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. 3. A alegação de ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração não pode ser acolhida, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), sendo, portanto, legítima. A parte autora não pode se negar a pagá-la, visto que faz frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possui o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Do mesmo modo, ocorre com a Taxa de Seguro, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. 4. Em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca da evolução do financiamento e dos índices adotados para o reajuste das prestações. Estas questões não podem ser analisadas sem a realização da prova pericial, necessária ao exame da controvérsia, sob a égide do contraditório, o que ainda não ocorreu, na espécie. Além de que a parte agravante não juntou aos autos a cópia da planilha de evolução das prestações do financiamento, de modo que descabe alegar a abusividade da cobrança dos valores exigidos pelo agente financeiro. 5. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações, segundo o valor apontado pela parte agravante. 6.

Agravo improvido.. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI 200803000454664- Relatora Desemb. Federal RAMZA TARTUCE - j. em 04/05/2009 - in DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009, pág. 358)Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante, na medida em que a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo.Cobrança de saldo residualNão se verifica ilegalidade com relação á cobrança de eventual resíduo final apurado ao final do financiamento, posto que prevista expressamente na cláusula 12ª do contrato.Além disso, o sistema de amortização crescente - SACRE está delineado em observância ao previsto pelas Leis nºs. 4.380/64 e 8.692/93, de tal forma que o valor do pagamento das prestações mensais é dimensionado de forma a não gerar resíduo contratual. O risco de sua ocorrência dar-se-ia apenas na hipótese de forte indexação do saldo devedor decorrente do regime inflacionário.Manutenção da periodicidade anual de reajusteA sistemática de reajuste praticada é exatamente aquela estabelecida pelo contrato, ou seja, a correção das prestações mensais em um intervalo de 12 (doze) meses, somente para os dois primeiros anos do financiamento. Uma vez transcorrido tal prazo, as parcelas poderão ser recalculadas trimestralmente (cláusula 11ª e seu parágrafo quarto - fl. 53): **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA -RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL** - Nos (02) dois primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. A Taxa de Administração é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor conforme previsto na Cláusula NONA.(...) **PARÁGRAFO QUARTO** - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito, poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico- financeiro do contrato.A amortização trimestral foi pactuada expressamente e o mutuário não demonstrou qual é a abusividade nela contida. Pelo contrário, permite a adequação do valor da prestação para maior amortização da dívida. Código de Defesa do ConsumidorPor fim, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, criado pela Lei nº 8.078, de 11.09.90, (ADI nº 2.591-DF, DJu 29.09.2006, Relator Exmo. Ministro Carlos Velloso), razão pela qual esse diploma há que ser aplicado ao contrato firmado entre as partes.Entretanto, não foi demonstrada a ocorrência de lesão causada por cláusula abusiva ou prática contratual desleal da CEF que pudesse autorizar a modificação do contrato, o qual foi firmado segundo o princípio da autonomia das vontades que, por conseguinte, vincula as partes em homenagem ao princípio da segurança jurídica.De outro lado, a Lei nº 8.692, de 1993, é hierarquicamente equivalente ao CDC. Ambas têm a natureza de lei ordinária, de sorte que a existência de eventual conflito aparente de normas também há de ser superado nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), segundo os termos de seu artigo 2.º, parágrafos 1º e 2º, é dizer, a lei posterior revoga a anterior e, ainda, a norma especial prevalece em detrimento da que estabelece normas gerais.De todo o exposto, não se configurou a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual requerida em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. A execução extrajudicialNo que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou que o referido diploma normativo foi recepcionado pela Constituição da República, sob o fundamento de o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, ainda que a posteriori, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas:**EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.-** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, RE 223075-1/DF, Relator Exmo. Ministro Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime).**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.** - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Exmo. Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma).O artigo 29 do Decreto-lei nº 70, de 1966, prevê a possibilidade de o credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, escolher entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos art. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.Ao optar pela sistemática de execução extrajudicial, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis.O Decreto-lei nº. 70, de 1966, prevê em seu artigo 36, parágrafo 2º uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor. Nesse caso, a intervenção judicial só ocorrerá para que o arrematante obtenha imissão de posse, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz, salvo se o devedor, citado, comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo leilão público.Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário.A despeito de ter sido devidamente notificado ou não, o Autor não demonstrou a menor

intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência dos interessados para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que o mutuário permaneceu inerte e está inadimplente. Por não ter a parte Autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem (fl. 79), o Autor não tentou regularizar sua dívida. Na verdade, toda e qualquer execução, seja ela judicial ou extrajudicial, pressupõe o encerramento dos debates acerca do valor do título. A legitimidade da execução está fundada na liquidez e certeza da dívida, de tal forma que quando se evidencia a mora do devedor, este, de fato, sabe o valor de seu débito vencido e que, por alguma razão, não quer ou não pode honrá-lo. No presente caso os Autores não trazem a Juízo quaisquer notícias da disparidade entre os reajustes previstos no contrato e os praticados pela Ré, caracterizando-se, portanto, a liquidez e certeza da dívida. Nesse sentido, ressalto a manifestação, à unanimidade, da Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o voto da Insigne Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, que ora transcrevo em parte, verbis: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.(...)19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (TRF3- APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 - j. em 03/03/2008, in DJ de 29.04.2008, pág. 378) Não vislumbro, no presente caso, a ocorrência de ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal ou pela adjudicação do imóvel pela EMGEA, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Restou, assim, a autorização legal para a execução extrajudicial e a conseqüente adjudicação do imóvel financiado. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes. 5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes. 6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III). 7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC). 8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como,

por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões.9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes.10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71.11. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) Da Cláusula de mandato A denominada cláusula-mandato está de acordo com o previsto no Decreto-lei nº 70, de 1966, e tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora, a resguardar a garantia do mútuo habitacional, sem constituir qualquer prejuízo aos mutuários, consoante já reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CLÁUSULA MANDATO. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TEORIA DA IMPREVISÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE. I - Inexiste o alegado cerceamento de defesa, por prescindir da produção de prova pericial. II - Não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. III - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. IV - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. V - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VI - A cláusula mandato, prevista no presente contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. VII - Não prospera a pretensão da agravante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. VIII - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. IX - Não procede a pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. X - O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal.XI - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. XII - Prejudicado o pedido de repetição do indébito, em dobro, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda. XIII - Agravo legal improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 200861000179528 - Relator Desemb. Federal Cotrim Guimarães - j. em 13/04/2010- in DJF3 CJ1 de 22/04/2010, pág. 186)Inclusão do nome dos autores no órgão de proteção ao créditoNão se verificou cobrança abusiva dos valores por parte da ré, razão pela qual, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.De outra parte, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Repetição/Compensação em dobroResta prejudicado o pedido de devolução/compensação em dobro dos valores pagos a maior, posto que não foi demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados no financiamento, consoante acima exposto.III. DispositivoPelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão da justiça gratuita, na forma artigo 12, da Lei 1.050/60.Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012042-85.2006.403.6100 (2006.61.00.012042-2) - ESCOLA A CHAVE DO SABER LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) S E N T E N Ç A I - RelatórioESCOLA A CHAVE DO SABER LTDA. devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO

FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do Ato Declaratório de Exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) nº 117.629, de 1º/01/1999, bem como declare o seu direito de opção pelo referido sistema desde a sua constituição e seja aceita sua declaração de Imposto de Renda pelo mesmo sistema, referente ao ano-calendário 2005. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/132).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 148/150). Em face desta decisão, a Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 154/175). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 182/193), alegando, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela Autora. Réplica às fls. 200/206. Instadas as partes a especificarem provas, não houve manifestação da parte autora. A Ré por sua vez, informou que não tem interesse na produção de provas (fl. 208). Trasladada cópia da sentença proferida nos autos nº 2007.61.00.012705-6 (fls. 212/215).O julgamento foi convertido em diligência para que a Autora providenciasse a cópia da petição inicial e da sentença referente ao mandado de segurança nº 2002.61.00.009396-6, que tramitou perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 216), o que não foi cumprido corretamente, posto que somente houve a juntada do extrato de movimentação processual daquele feito (fls. 217/242).Determinado novamente o cumprimento da determinação deste Juízo (fl. 244), não houve manifestação da parte autora, consoante certidão exarada nos autos (fl. 245). Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoEmbora intimada para providenciar a cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.00.009396-6 (fls. 216 e 244), a Autora não cumpriu a determinação judicial, na medida em que somente juntou o extrato de andamento do referido processo.Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, posto que se tratam de documentos essenciais, necessários para a verificação de eventual ocorrência da coisa julgada.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - DispositivoPelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071500-75.2007.403.6301 (2007.63.01.071500-9) - MARIA LLORENS MASSANA DE COROMINAS X JOSE LLORENS MASSANA X MARIA TEREZA COROMINAS ERLACHER(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

S E N T E N Ç A L. RelatórioCuida-se de demanda, sob procedimento ordinário, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure ao autor o direito à recuperação dos prejuízos decorrentes da aplicação incorreta dos índices de correção monetária sobre suas contas poupança, conforme descritos na inicial, especialmente as diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/60).Distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível, em face do novo valor atribuído a causa pelo autor (fl. 56), foi reconhecida a incompetência absoluta, sendo os autos remetidos para este Juízo (fl. 76/77).A Ré, devidamente citada, contestou o feito (fls. 124/136) alegando,

preliminarmente, a carência da ação em face à necessidade de apresentação de documentos essenciais. Aduziu também a ausência de interesse de agir. Primeiro, pois após a edição da Resolução BACEN nº 1.338, que fixou a OTN como o índice aplicável à poupança, foi revogada a Resolução nº 1.336, que estabelecia ser o IPC o índice aplicável. Segundo, porque após a edição do Plano Verão, por meio da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730/89, foi determinada a extinção da OTN, estabelecendo-se a aplicação aos saldos da caderneta de poupança com base na LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Terceiro, pois com a criação do Plano Collor, pela Medida Provisória nº 168, de 15.01.1990, convertida na Lei nº 8.024, de 31.01.90, foi fixado o índice de 84,32%, referente a março de 1990, que já foi creditado nas contas de poupança com saldo à época do lançamento. Suscita a sua ilegitimidade passiva quanto aos valores da segunda quinzena de março de 1990, pois com a edição da MP nº 168/90, convertida na Lei 8.024/90, foi constituída nova relação jurídica com o Banco Central do Brasil que passou a ser responsável pelos valores depositados. A ré alega, ainda, como prejudicial de mérito, a prescrição dos juros, sob a alegação de que o prazo prescricional de 3 (três) anos para a pretensão de o poupador reaver juros, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, do Código Civil, estaria a fulminar o pedido da parte autora. No mérito, a CEF aduz a constitucionalidade da Medida Provisória no. 168, de 1990, convertida na Lei no 8.024, de 12.04.90, que disciplinou a matéria e, por se tratar de questão de ordem pública, os administrados não podem se opor. A Ré defende também a forma de atualização monetária fixada, afirmando que os poupadores não possuíam direito adquirido ao reajuste, uma vez que a correção pelo IPC do mês anterior seria implementada apenas no mês seguinte, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei no 7.730, de 1990. Assim, conforme assegura a Ré, a alteração na forma de cômputo da correção monetária implementada pela regra do parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei no 8.024, de 12.04.90, determinando a correção mensal segundo a variação do BTNF, é incensurável por tratar-se de regulamentação de matéria de ordem pública não protegida pelo direito adquirido dos poupadores. A Ré prossegue insistindo na constitucionalidade do índice de correção monetária utilizado, invocando decisões dos Tribunais Superiores em casos análogos, bem como a necessária observância ao disposto pelos artigos 21, VII e VIII; 22, VI, VII e XI; 37, caput; e 48, II e XIII, da Constituição da República. A parte autora se manifestou em réplica (fls. 138/156). Não houve manifestação da parte autora em réplica. Sobre o interesse na produção de provas (fl. 137), a não houve manifestação das partes, consoante certidão de fl. 157. **Relatei. DECIDO. II. Fundamentação** Quanto à preliminar de ausência de apresentação de documentos **Rejeito** a preliminar suscitada, em primeiro, porque a inicial foi apresentada com documentos (fls. 23/60) que ofereceram elementos suficientes à apresentação da contestação. Em segundo, porque ainda que a parte autora não tivesse juntado os extratos das contas, de acordo com o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, eles não são considerados documentos indispensáveis para o ajuizamento da demanda. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.** - A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98). - Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva O pedido inicial não diz respeito à discussão de índice de correção monetária após 1990, de modo que a legitimidade passiva foi devidamente observada. Destaque-se, por oportuno, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEPOSITÁRIAS PARA RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.**(...)3. Ao decidir pela exclusão da Caixa Econômica do polo passivo da relação processual, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte no sentido da legitimidade exclusiva da instituição financeira depositária para responder por diferenças de rendimentos em contas de poupança no período de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Assim, na hipótese dos autos, por se tratar de ação movida pelo poupador pleiteando as diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas pertinentes aos planos econômicos em referência, é de se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal. Precedente: AgRg no Ag 1086619 / SP, Terceira Turma, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 2/6/2009; AgRg no Ag 1057641 / RS, Quarta Turma, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 2/2/2009; AgRg no REsp 862375 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 6/11/2007. (...) (STJ - 2ª Turma - Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2003/0074771-2, decisão à unanimidade em 17.12.2009, DJe 04.02.2010) Quanto à preliminar de mérito relativa à prescrição Não reconheço a alegação de prescrição, pois o prazo prescricional para a pretensão de cobrança monetária e juros remuneratórios é de 20 (vinte) anos. Esse entendimento já foi pacificado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do**

CPC e 255 do RISTJ.3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247)Quanto ao méritoTrata-se de ação com procedimento ordinário objetivando seja assegurado ao(s) Autor(es) o direito ao ressarcimento dos valores resultantes da aplicação dos índices reais de correção monetária conforme indicado na petição inicial.A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Além disso, o objeto da lide está intimamente relacionado à prova da submissão do(s) Autor(es) às normas que regulamentam a correção monetária das cadernetas de poupança, o que se pode constatar pelo exame do(s) extrato(s) da conta apresentado(s) com a inicial.Muito embora a petição inicial tenha trazido os elementos suficientes para a demonstração do direito à ação e ao processo, a abordagem da questão sob a perspectiva da teoria da asserção, adotada pelo Código de Processo Civil, privilegia o conceito instrumentalista da ação como direito ao provimento pois, do contrário, estar-se-ia prejudicando a efetiva garantia de acesso ao judiciário.Estão presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, portanto é mister examinar o MÉRITO.O pedido é procedente.O cerne da questão recai sobre a investigação no sentido de determinar, por meio da interpretação sistemática e conforme a Constituição, qual o índice de correção monetária incidente sobre as contas de poupança nos períodos indicados na inicial, especialmente, quanto a alegação de que os índices repassados não respeitaram os ganhos ocasionados pela moeda.Correção monetária - Junho de 1987O Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.1986, denominou a unidade monetária nacional como cruzado e deu outras providências no sentido de tentar conter a inflação que se verificava à época, inclusive a respeito da correção monetária das contas poupanças..No mesmo ano o Decreto-lei nº 2.311, de 23.11.1986, alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.1986, para determinar que a correção monetária seria fixada pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, verbis: Art 1º. O parágrafo único do artigo 6º e o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º.....Parágrafo único. Na atualização do valor nominal da OTN, em 1º de março serão computadas: a) as variações do IPC ocorridas até 30 de novembro de 1986; b) a partir de 1º de dezembro de 1986 e até 28 de fevereiro de 1987, as variações do IPC ou os rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Tratando, especificamente, dos saldos das cadernetas de poupança, o artigo 12, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 2.284, de 1986, estabeleceu que a sua atualização monetária no período compreendido entre 1º.12.1986 e 28.02.1987, dar-se-ia pelo melhor índice verificado entre IPC - Índice de Preços ao Consumidor ou pelos rendimentos das LBC.O Plano Bresser, criado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, estabeleceu o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como critério de reajuste de preços e salários. Todavia, não cuidou de disciplinar a correção monetária das cadernetas de poupança, cujos índices permaneceram observando a aplicação da sistemática anterior determinada pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.1986, com redação do Decreto-lei nº 2.311, de 23.11.1986.Na sequência, a Resolução BACEN nº 1.388, de 15.06.1987 estabeleceu que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, no mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, verificado no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Contudo, faltou à Resolução BACEN nº 1.388, de 15/06/1987, a necessária base legal, uma vez que houve inovação na sistemática da correção monetária ao arripio da lei e da Constituição de 1967, então vigente, cujas normas do artigo 153, parágrafos 2º e 3º, previam o princípio da legalidade e, implicitamente, a garantia da irretroatividade, verbis: 2º Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. 3º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.A Resolução BACEN nº 1.388, de 15.06.1987, além de fazer retroagir os seus efeitos ao mês em curso, ao arripio inclusive da previsão do artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942), cuidou de disciplinar a reposição da perda inflacionária sem base legal. Assim, diante à ausência de norma com categoria de lei para alterar o artigo 12, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 2.284, de 1986, este permaneceu em vigor.Consequentemente, a referida Resolução infralegal acarretou expurgos da ordem de 8,04% (oito inteiros e quatro centésimos por cento) na remuneração das cadernetas de poupança, consistente no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado segundo o índice de 26,06%.Correção monetária - Janeiro de 1989Em 15.01.1989 foi criado o Plano Cruzado Novo, por meio da edição da Medida Provisória nº 32, da mesma data, a qual foi convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, prevendo em seu artigo 17 uma modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de

poupança, verbis: Art. 17 - Os saldo de Caderneta de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Ora, a atualização a ser aplicada no mês de fevereiro dizia respeito à apuração da inflação verificada no mês em curso, isto é, em janeiro de 1989, de modo que se verificou novamente a hipótese de retroação da norma, nos moldes do ocorrido com o índice de junho de 1987, caracterizando-se, portanto, as mesmas irregularidades. Com efeito, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC no percentual de 42,72%, na forma do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31.01.1989, eis que era o IPC o índice utilizado para corrigir o valor da OTN. Por oportuno, trago à colação os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante as seguintes ementas da lavras dos Eminentíssimos Desembargadores: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC. 5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei) (4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Eminentíssimo Desembargador Federal Fábio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, p. 179) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1989. II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena. V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC. VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei) (3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Insigne Desembargadora Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, p. 192) No mesmo sentido, pacificou o assunto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça conforme dois precedentes que transcrevemos abaixo: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei) (3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Eminentíssimo Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (grafei) (4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Exmo. Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) Não basta que o constituinte tenha fixado expressamente os valores primordiais do País na Constituição. É necessário que o respeito aos ditames constitucionais seja uma prática perene, de modo a assegurar a efetividade da própria Constituição especialmente com relação aos valores da segurança jurídica e da justiça. Daí a

importância da interpretação sistemática e conforme a Constituição na busca da identificação da norma jurídica aplicável ao caso concreto. Trabalho esse já desenvolvido reiteradamente pelas Cortes Superiores ao decidir sobre matéria idêntica. Atenta ao assunto a Suprema Corte manifestou-se sobre a ocorrência de violação ao princípio da irretroatividade das normas que, por via oblíqua, causa danos às garantias do ato jurídico perfeito. Veja-se a ementa da lavra do Preclaro Ministro MARCO AURÉLIO, verbis: POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. (STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Correção monetária - março, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Em 15.03.1990 foi criado o Plano Collor I, pela edição da Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, a qual tratou de impor o bloqueio dos ativos financeiros e, para tanto, disciplinou os parâmetros da atualização monetária dos valores que se encontravam depositados em caderneta de poupança e foram retidos pelo Banco Central do Brasil, verbis: Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1 As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados permaneceu disciplinada pelo artigo 6 da referida Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, agora convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.1990, com redação original, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Insista-se que aplicação da BTN Fiscal configura metodologia de atualização monetária a ser utilizada para os valores bloqueados, conforme expressamente se apreende do texto do artigo 6º. A interpretação literal e sistemática evidencia que não ocorreu alteração do método de correção monetária, consistente na aplicação do IPC, relativamente aos valores das cadernetas de poupança que remanesceram nas instituições financeiras (i) seja porque as quantias não excederam o limite fixado no artigo 6º da MP nº 168, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, (ii) ou porque as importâncias depositadas representavam exatamente o limite de RCz\$ 50.000,00. Apenas em 30.05.1990, com o advento da Medida Provisória nº 189, da mesma data, com suas repetidas reedições sob nºs 195, de 30.06.90; 200, de 27.07.90; e 212, de 29.08.90, por fim, convertidas na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, o ordenamento jurídico nacional recebeu alteração normativa acerca da atualização monetária do saldo das cadernetas de poupança, indistintamente, bloqueados ou não. Veja-se o texto normativo: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; e b) para do demais depósitos, no trimestre encerrado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. 5º O crédito da atualização monetária e dos juros será efetuado: a) mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos; e b) trimestralmente, na data de aniversário no última mês do trimestre, para os demais depósitos. 6º A taxa de juros fixadas no caput deste artigo aplica-se aos depósitos de poupança livre e rural, devendo, para as demais modalidades, prevalecer aquela estabelecida na legislação e atos normativos específicos Art. 15. Os 1º e 2º do art. 5º, os 1º e 2º do art. 6º e os 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.024, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação: Art 6º
..... 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pelo Lei nº 8.088, de 1990). Assim, observado os princípios constitucionais da legalidade e da irretroatividade, tem-se que tão-somente a partir do mês de julho de 1990 iniciou-se a nova sistemática de aplicação de correção monetária às contas poupança. De fato, até o mês de junho de 1990 o índice aplicável era o IPC relativo a maio de 1990 e, no mês seguinte, por meio da aplicação do

BTNF, conforme a Medida Provisória nº 189, de 30.05.90, com as suas reedições, que foram convertidas na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. O assunto já foi pacificado pelo Colendo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal conforme acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DE CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido (Recurso Extraordinário nº 206.048/RS - julgado em 15.08.2001, DJ de 19.10.2001, p. 49) Consequentemente, há que ser reconhecido à parte autora o direito à atualização dos saldos de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelos índices relativos aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/90 (42,02%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), fevereiro/91 (21,87%). Os percentuais já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas, para não ocasionar o enriquecimento sem causa do autor. Evidentemente, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente, em atenção à norma do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, observando-se o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Além disso, a parte autora tem direito à incidência dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma capitalizada, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insígnia Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores. (APELAÇÃO CIVIL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos) No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decisum obscuridade, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados. (APELAÇÃO CIVIL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos) Os valores devidos à parte autora deverão, ainda, sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação da Ré até a data do efetivo pagamento, tudo conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337) III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora às importâncias decorrentes da diferença de aplicação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, incidente sobre os ativos financeiros, correspondente aos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/90 (42,02%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), fevereiro/91 (21,87%) compensando-se com os valores derivados dos índices aplicados à época. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a

Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Condeneo, ainda, a Ré ao pagamento de juros remuneratórios de 0,5% ao mês (juros próprios da poupança), capitalizados mensalmente, a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s) e, ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Condeneo também a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0081008-45.2007.403.6301 (2007.63.01.081008-0) - VICTORIO CARMELO NETO(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda, sob procedimento ordinário, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure ao autor o direito à recuperação dos prejuízos decorrentes da aplicação incorreta dos índices de correção monetária sobre suas contas poupança, conforme descritos na inicial, especialmente as diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/60). Distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível, em face do novo valor atribuído a causa pelo autor (fls. 60 e 61), foi reconhecida a incompetência absoluta, sendo os autos remetidos para este Juízo (fl. 62). A Ré, devidamente citada, contestou o feito alegando, preliminarmente, a carência da ação em face à necessidade de apresentação de documentos essenciais. Aduziu também a ausência de interesse de agir. Primeiro, pois após a edição da Resolução BACEN nº. 1.338, que fixou a OTN como o índice aplicável à poupança, foi revogada a Resolução nº 1.336, que estabelecia ser o IPC o índice aplicável. Segundo, porque após a edição do Plano Verão, por meio a Medida Provisória. nº. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, foi determinada a extinção da OTN, estabelecendo-se a aplicação aos saldos da caderneta de poupança com base na LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Terceiro, pois com a criação do Plano Collor, pela Medida Provisória. nº. 168, de 15.01.1990, convertida na Lei nº. 8.024, de 31.01.90, foi fixado o índice de 84,32%, referente a março de 1990, que já foi creditado nas contas de poupança com saldo à época do lançamento. Suscita a sua ilegitimidade passiva quanto aos valores da segunda quinzena de março de 1990, pois com a edição da MP nº. 168/90, convertida na Lei 8.024/90, foi constituída nova relação jurídica com o Banco Central do Brasil que passou a ser responsável pelos valores depositados. A ré alega, ainda, como prejudicial de mérito, a prescrição dos juros, sob a alegação de que o prazo prescricional de 3 (três) anos para a pretensão de o poupador reaver juros, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, do Código Civil, estaria a fulminar o pedido da parte autora. No mérito, a CEF aduz a constitucionalidade da Medida Provisória no. 168, de 1990, convertida na Lei no 8.024, de 12.04.90, que disciplinou a matéria e, por se tratar de questão de ordem pública, os administrados não podem se opor. A Ré defende também a forma de atualização monetária fixada, afirmando que os poupadores não possuam direito adquirido ao reajuste, uma vez que a correção pelo IPC do mês anterior seria implementada apenas no mês seguinte, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei no 7.730, de 1990. Assim, conforme assegura a Ré, a alteração na forma de cômputo da correção monetária implementada pela regra do parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei no 8.024, de 12.04.90, determinando a correção mensal segundo a variação do BTNF, é incensurável por tratar-se de regulamentação de matéria de ordem pública não protegida pelo direito adquirido dos poupadores. A Ré prossegue insistindo na constitucionalidade do índice de correção monetária utilizado, invocando decisões dos Tribunais Superiores em casos análogos, bem como a necessária observância ao disposto pelos artigos 21, VII e VIII; 22, VI, VII e XI; 37, caput; e 48, II e XIII, da Constituição da República. Os benefícios da prioridade de tramitação e da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 122 e 142). Não houve manifestação da parte autora em réplica. Sobre o interesse na produção de provas (fl. 132), a parte autora requereu a realização de prova documental, enquanto que não houve manifestação da ré, consoante certidão de fl. 134. Relatei. DECIDO. II. Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de apresentação de documentos Rejeito a preliminar suscitada, em primeiro, porque a inicial foi apresentada com documentos (fls.) que ofereceram elementos suficientes à apresentação da contestação. Em segundo, porque ainda que a parte autora não tivesse juntado os extratos das contas, de acordo com o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, eles não são considerados documentos indispensáveis para o ajuizamento da demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (RESP. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva O pedido inicial não diz respeito à discussão de índice de correção monetária após 1990, de modo que a legitimidade passiva foi devidamente observada. Destaque-se, por oportuno, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEPOSITÁRIAS PARA RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.(...)3. Ao decidir pela exclusão da Caixa

Econômica do polo passivo da relação processual, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte no sentido da legitimidade exclusiva da instituição financeira depositária para responder por diferenças de rendimentos em contas de poupança no período de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Assim, na hipótese dos autos, por se tratar de ação movida pelo poupador pleiteando as diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas pertinentes aos planos econômicos em referência, é de se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal. Precedente: AgRg no Ag 1086619 / SP, Terceira Turma, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 2/6/2009; AgRg no Ag 1057641 / RS, Quarta Turma, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 2/2/2009; AgRg no REsp 862375 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 6/11/2007. (...)(STJ - 2ª Turma - Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2003/0074771-2, decisão à unanimidade em 17.12.2009, DJe 04.02.2010) Quanto à preliminar de mérito relativa à prescrição Não reconheço a alegação de prescrição, pois o prazo prescricional para a pretensão de cobrança monetária e juros remuneratórios é de 20 (vinte) anos. Esse entendimento já foi pacificado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESp nº 780085/SC - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247) Quanto ao mérito Trata-se de ação com procedimento ordinário objetivando seja assegurado ao(s) Autor(es) o direito ao ressarcimento dos valores resultantes da aplicação dos índices reais de correção monetária conforme indicado na petição inicial. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Além disso, o objeto da lide está intimamente relacionado à prova da submissão do(s) Autor(es) às normas que regulamentam a correção monetária das cadernetas de poupança, o que se pode constatar pelo exame do(s) extrato(s) da conta apresentado(s) com a inicial. Muito embora a petição inicial tenha trazido os elementos suficientes para a demonstração do direito à ação e ao processo, a abordagem da questão sob a perspectiva da teoria da asserção, adotada pelo Código de Processo Civil, privilegia o conceito instrumentalista da ação como direito ao provimento pois, do contrário, estar-se-ia prejudicando a efetiva garantia de acesso ao judiciário. Estão presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, portanto é mister examinar o MÉRITO. O pedido é procedente. O cerne da questão recai sobre a investigação no sentido de determinar, por meio da interpretação sistemática e conforme a Constituição, qual o índice de correção monetária incidente sobre as contas de poupança nos períodos indicados na inicial, especialmente, quanto a alegação de que os índices repassados não respeitaram os ganhos ocasionados pela moeda. Correção monetária - Junho de 1987 O Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.1986, denominou a unidade monetária nacional como cruzado e deu outras providências no sentido de tentar conter a inflação que se verificava à época, inclusive a respeito da correção monetária das contas poupanças.. No mesmo ano o Decreto-lei nº 2.311, de 23.11.1986, alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.1986, para determinar que a correção monetária seria fixada pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, verbis: Art 1º. O parágrafo único do artigo 6º e o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação: Art.

6º.....Parágrafo único. Na atualização do valor nominal da OTN, em 1º de março serão computadas: a) as variações do IPC ocorridas até 30 de novembro de 1986; b) a partir de 1º de dezembro de 1986 e até 28 de fevereiro de 1987, as variações do IPC ou os rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Tratando, especificamente, dos saldos das cadernetas de poupança, o artigo 12, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 2.284, de 1986, estabeleceu que a sua atualização monetária no período compreendido entre 1º.12.1986 e 28.02.1987, dar-se-ia pelo melhor índice verificado entre IPC - Índice de Preços ao Consumidor ou pelos rendimentos das LBC. O Plano Bresser, criado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, estabeleceu o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como critério de reajuste de preços e salários. Todavia, não cuidou de disciplinar a correção monetária das cadernetas de poupança, cujos índices permaneceram observando a

aplicação da sistemática anterior determinada pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.1986, com redação do Decreto-lei nº 2.311, de 23.11.1986. Na sequência, a Resolução BACEN nº 1.388, de 15.06.1987 estabeleceu que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, no mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, verificado no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Contudo, faltou à Resolução BACEN nº 1.388, de 15/06/1987, a necessária base legal, uma vez que houve inovação na sistemática da correção monetária ao arrepio da lei e da Constituição de 1967, então vigente, cujas normas do artigo 153, parágrafos 2º e 3º, previam o princípio da legalidade e, implicitamente, a garantia da irretroatividade, verbis: 2º Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. 3º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A Resolução BACEN nº 1.388, de 15.06.1987, além de fazer retroagir os seus efeitos ao mês em curso, ao arrepio inclusive da previsão do artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942), cuidou de disciplinar a reposição da perda inflacionária sem base legal. Assim, diante à ausência de norma com categoria de lei para alterar o artigo 12, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 2.284, de 1986, este permaneceu em vigor. Consequentemente, a referida Resolução infralegal acarretou expurgos da ordem de 8,04% (oito inteiros e quatro centésimos por cento) na remuneração das cadernetas de poupança, consistente no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado segundo o índice de 26,06%. Correção monetária - Janeiro de 1989 Em 15.01.1989 foi criado o Plano Cruzado Novo, por meio da edição da Medida Provisória nº 32, da mesma data, a qual foi convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, prevendo em seu artigo 17 uma modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, verbis: Art. 17 - Os saldos de Caderneta de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Ora, a atualização a ser aplicada no mês de fevereiro dizia respeito à apuração da inflação verificada no mês em curso, isto é, em janeiro de 1989, de modo que se verificou novamente a hipótese de retroação da norma, nos moldes do ocorrido com o índice de junho de 1987, caracterizando-se, portanto, as mesmas irregularidades. Com efeito, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC no percentual de 42,72%, na forma do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31.01.1989, eis que era o IPC o índice utilizado para corrigir o valor da OTN. Por oportuno, trago à colação os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante as seguintes ementas das lavras dos Eminentíssimos Desembargadores: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC. 5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei) (4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Eminentíssimo Desembargador Federal Fábio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, p. 179) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1989. II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena. V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC. VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei) (3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Insigne Desembargadora Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, p. 192) No mesmo sentido, pacificou o assunto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça conforme dois precedentes que transcrevemos abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de

poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Eminentíssimo Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Exmo. Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) Não basta que o constituinte tenha fixado expressamente os valores primordiais do País na Constituição. É necessário que o respeito aos ditames constitucionais seja uma prática perene, de modo a assegurar a efetividade da própria Constituição especialmente com relação aos valores da segurança jurídica e da justiça. Daí a importância da interpretação sistemática e conforme a Constituição na busca da identificação da norma jurídica aplicável ao caso concreto. Trabalho esse já desenvolvido reiteradamente pelas Cortes Superiores ao decidir sobre matéria idêntica. Atenta ao assunto a Suprema Corte manifestou-se sobre a ocorrência de violação ao princípio da irretroatividade das normas que, por via oblíqua, causa danos às garantias do ato jurídico perfeito. Veja-se a ementa da lavra do Preclaro Ministro MARCO AURÉLIO, verbis: POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789)Os percentuais já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas, para não ocasionar o enriquecimento sem causa do autor. Evidentemente, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente, em atenção à norma do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, observando-se o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Além disso, a parte autora tem direito à incidência dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma capitalizada, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores.(APELAÇÃO CIVEL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos)No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decisum obscuridade, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à

alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados.(APELAÇÃO CIVEL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos)Os valores devidos à parte autora deverão, ainda, sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação da Ré até a data do efetivo pagamento, tudo conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora as importâncias decorrentes da diferença de aplicação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor apurado em junho de 1987 (26,06%) e em janeiro de 1989 (42,72%), incidente sobre os ativos financeiros, descontando-se os índices aplicados à época.Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento de juros remuneratórios de 0,5% ao mês (juros próprios da poupança), capitalizados mensalmente, a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s) e, ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.Condeno também a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011976-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011976-3) - FABIO CARIRI SILVA - ESPOLIO X FATIMA LUZIA TORRES PINHEIRO(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida-se de demanda, sob procedimento ordinário, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure ao autor o direito à recuperação dos prejuízos decorrentes da aplicação incorreta dos índices de correção monetária sobre suas contas poupança, conforme descritos na inicial, especialmente as diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de janeiro de 1989, março e abril de 1990.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/40).O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido à parte autora (fl. 43).A Ré, devidamente citada, contestou o feito alegando, preliminarmente, a carência da ação em face à necessidade de apresentação de documentos essenciais.Aduziu também a ausência de interesse de agir. Primeiro, pois após a edição da Resolução BACEN nº. 1.338, que fixou a OTN como o índice aplicável à poupança, foi revogada a Resolução nº 1.336, que estabelecia ser o IPC o índice aplicável. Segundo, porque após a edição do Plano Verão, por meio a Medida Provisória. nº. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, foi determinada a extinção da OTN, estabelecendo-se a aplicação aos saldos da caderneta de poupança com base na LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Terceiro, pois com a criação do Plano Collor, pela Medida Provisória. nº. 168, de 15.01.1990, convertida na Lei nº. 8.024, de 31.01.90, foi fixado o índice de 84,32%, referente a março de 1990, que já foi creditado nas contas de poupança com saldo à época do lançamento. Suscita a sua ilegitimidade passiva quanto aos valores da segunda quinzena de março de 1990, pois com a edição da MP nº. 168/90, convertida na Lei 8.024/90, foi constituída nova relação jurídica com o Banco Central do Brasil que passou a ser responsável pelos valores depositados. A ré alega, ainda, como prejudicial de mérito, a prescrição dos juros, sob a alegação de que o prazo prescricional de 3 (três) anos para a pretensão de o poupador reaver juros, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, do Código Civil, estaria a fulminar o pedido da parte autora.No mérito, a CEF aduz a constitucionalidade da Medida Provisória no. 168, de 1990, convertida na Lei no 8.024, de 12.04.90, que disciplinou a matéria e, por se tratar de questão de ordem pública, os administrados não podem se opor.A Ré defende também a forma de atualização monetária fixada, afirmando que os poupadores não possuíam direito adquirido ao reajuste, uma vez que a correção pelo IPC do mês anterior seria implementada apenas no mês seguinte, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei no 7.730, de 1990.Assim, conforme assegura a Ré, a alteração na forma de cômputo da correção monetária implementada pela regra do parágrafo 2o, do artigo 6o, da Lei no 8.024, de 12.04.90, determinando a correção mensal segundo a variação do BTNF, é incensurável por tratar-se de regulamentação de matéria de ordem pública não protegida pelo direito adquirido dos poupadores.A Ré prossegue insistindo na constitucionalidade do índice de correção monetária utilizado, invocando decisões dos Tribunais Superiores em casos análogos, bem como a necessária observância ao disposto pelos artigos 21, VII e VIII; 22, VI, VII e XI; 37, caput; e 48, II e XIII, da Constituição da República.A parte autora se manifestou em réplica (fls. 65/83).Sobre o interesse na produção de provas (fl. 85), a parte autora informou que não tem provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide. Não houve manifestação da ré, consoante certidão de fl. 87.Convertido o julgamento em diligência, foi determinado que a parte autora comprovasse a nomeação da inventariante. Em cumprimento, a parte autora apresentou petição (fls. 92/99).Relatei. DECIDO.II. FundamentaçãoQuanto à preliminar de ausência de apresentação de documentosRejeito a preliminar suscitada, em primeiro, porque a inicial foi apresentada com documentos (fls. 23/40) que ofereceram elementos suficientes à apresentação da contestação. Em segundo, porque ainda que a parte autora não tivesse juntado os extratos das contas, de acordo com o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, eles não são considerados documentos indispensáveis para o ajuizamento da demanda. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS -

DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva O pedido inicial não diz respeito à discussão de índice de correção monetária após 1990, de modo que a legitimidade passiva foi devidamente observada. Destaque-se, por oportuno, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEPOSITÁRIAS PARA RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.(...)3. Ao decidir pela exclusão da Caixa Econômica do polo passivo da relação processual, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte no sentido da legitimidade exclusiva da instituição financeira depositária para responder por diferenças de rendimentos em contas de poupança no período de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Assim, na hipótese dos autos, por se tratar de ação movida pelo poupador pleiteando as diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas pertinentes aos planos econômicos em referência, é de se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal. Precedente: AgRg no Ag 1086619 / SP, Terceira Turma, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 2/6/2009; AgRg no Ag 1057641 / RS, Quarta Turma, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 2/2/2009; AgRg no REsp 862375 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 6/11/2007. (...)(STJ - 2ª Turma - Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2003/0074771-2, decisão à unanimidade em 17.12.2009, DJe 04.02.2010) Quanto à preliminar de mérito relativa à prescrição Não reconheço a alegação de prescrição, pois o prazo prescricional para a pretensão de cobrança monetária e juros remuneratórios é de 20 (vinte) anos. Esse entendimento já foi pacificado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247) Quanto ao mérito Trata-se de ação com procedimento ordinário objetivando seja assegurado ao(s) Autor(es) o direito ao ressarcimento dos valores resultantes da aplicação dos índices reais de correção monetária conforme indicado na petição inicial. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Além disso, o objeto da lide está intimamente relacionado à prova da submissão do(s) Autor(es) às normas que regulamentam a correção monetária das cadernetas de poupança, o que se pode constatar pelo exame do(s) extrato(s) da conta apresentado(s) com a inicial. Muito embora a petição inicial tenha trazido os elementos suficientes para a demonstração do direito à ação e ao processo, a abordagem da questão sob a perspectiva da teoria da asserção, adotada pelo Código de Processo Civil, privilegia o conceito instrumentalista da ação como direito ao provimento pois, do contrário, estar-se-ia prejudicando a efetiva garantia de acesso ao judiciário. Estão presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, portanto é mister examinar o MÉRITO. O pedido é procedente. O cerne da questão recai sobre a investigação no sentido de determinar, por meio da interpretação sistemática e conforme a Constituição, qual o índice de correção monetária incidente sobre as contas de poupança nos períodos indicados na inicial, especialmente, quanto a alegação de que os índices repassados não respeitaram os ganhos ocasionados pela moeda. Correção monetária - Janeiro de 1989 Em 15.01.1989 foi criado o Plano Cruzado Novo, por meio da edição da Medida Provisória nº 32, da mesma data, a qual foi convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, prevendo em seu artigo 17 uma modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, verbis: Art. 17 - Os saldo de Caderneta de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Ora, a atualização a ser aplicada no mês de fevereiro dizia respeito à apuração da inflação verificada no mês em curso, isto é, em janeiro de 1989, de modo que se verificou novamente a hipótese de retroação da norma, nos moldes do ocorrido com o índice de junho de 1987, caracterizando-se, portanto, as mesmas

irregularidades. Com efeito, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC no percentual de 42,72%, na forma do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31.01.1989, eis que era o IPC o índice utilizado para corrigir o valor da OTN. Por oportuno, trago à colação os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante as seguintes ementas da lavras dos Eminentíssimos Desembargadores: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósitos, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC. 5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei) (4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Eminentíssimo Desembargador Federal Fábio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, p. 179) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1989. II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena. V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC. VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei) (3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Insigne Desembargadora Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, p. 192) No mesmo sentido, pacificou o assunto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça conforme dois precedentes que transcrevemos abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei) (3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Eminentíssimo Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (grafei) (4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Exmo. Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) Não basta que o constituinte tenha fixado expressamente os valores primordiais do País na Constituição. É necessário que o respeito aos ditames constitucionais seja uma prática perene, de modo a assegurar a efetividade da própria Constituição especialmente com relação aos valores na busca da segurança jurídica e da justiça. Daí a importância da interpretação sistemática e conforme a Constituição na busca da identificação da norma jurídica aplicável ao caso concreto. Trabalho esse já desenvolvido reiteradamente pelas Cortes Superiores ao decidir sobre matéria idêntica. Atenta ao assunto a Suprema Corte manifestou-se sobre a ocorrência de violação ao princípio da irretroatividade das normas que, por via oblíqua, causa danos às garantias do ato jurídico perfeito. Veja-se a ementa da lavra do Preclaro Ministro MARCO AURÉLIO, verbis: POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista

depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789)Correção monetária - março e abril de 1990 Em 15.03.1990 foi criado o Plano Collor I, pela edição da Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, a qual tratou de impor o bloqueio dos ativos financeiros e, para tanto, disciplinou os parâmetros da atualização monetária dos valores que se encontravam depositados em caderneta de poupança e foram retidos pelo Banco Central do Brasil, verbis:Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2 do art. 1, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1 As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados permaneceu disciplinada pelo artigo 6 da referida Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, agora convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.1990, com redação original, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Insista-se que aplicação da BTN Fiscal configura metodologia de atualização monetária a ser utilizada para os valores bloqueados, conforme expressamente se apreende do texto do artigo 6º.A interpretação literal e sistemática evidencia que não ocorreu alteração do método de correção monetária, consistente na aplicação do IPC, relativamente aos valores das cadernetas de poupança que remanesceram nas instituições financeiras (i) seja porque as quantias não excederam o limite fixado no artigo 6º da MP nº 168, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, (ii) ou porque as importâncias depositadas representavam exatamente o limite de RCz\$ 50.000,00.Apenas em 30.05.1990, com o advento da Medida Provisória nº 189, da mesma data, com suas repetidas reedições sob nºs 195, de 30.06.90; 200, de 27.07.90; e 212, de 29.08.90, por fim, convertidas na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, o ordenamento jurídico nacional recebeu alteração normativa acerca da atualização monetária do saldo das cadernetas de poupança, indistintamente, bloqueados ou não. Veja-se o texto normativo: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; e b) para do demais depósitos, no trimestre encerrado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. 5º O crédito da atualização monetária e dos juros será efetuado: a) mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos; e b) trimestralmente, na data de aniversário no última mês do trimestre, para os demais depósitos. 6º A taxa de juros fixadas no caput deste artigo aplica-se aos depósitos de poupança livre e rural, devendo, para as demais modalidades, prevalecer aquela estabelecida na legislação e atos normativos específicos Art. 15. Os 1º e 2º do art. 5º, os 1º e 2º do art. 6º e os 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.024, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação: Art 6º. 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pelo Lei nº 8.088, de 1990).Assim, observado os princípios constitucionais da legalidade e da irretroatividade, tem-se que tão-somente a partir do mês de julho de 1990 iniciou-se a nova sistemática de aplicação de correção monetária às contas poupança. De fato, até o mês de junho de 1990 o índice aplicável era o IPC relativo a maio de 1990 e, no mês seguinte, por meio da aplicação do BTNF, conforme a Medida Provisória nº 189, de 30.05.90, com as suas reedições, que foram convertidas na Lei nº 8.088, de 31.10.1990.O assunto já foi pacificado pelo Colendo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal conforme acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DE CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido(Recurso Extraordinário nº 206.048/RS - julgado em 15.08.2001, DJ de 19.10.2001, p. 49)

Conseqüentemente, há que ser reconhecido à parte autora o direito à atualização dos saldos de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelos índices relativos aos meses de janeiro/89 (42,02%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%). Os percentuais já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas, para não ocasionar o enriquecimento sem causa do autor. Evidentemente, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente, em atenção à norma do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, observando-se o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Além disso, a parte autora tem direito à incidência dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma capitalizada, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores. (APELAÇÃO CIVIL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos) No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decisum obscuridade, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados. (APELAÇÃO CIVIL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos) Os valores devidos à parte autora deverão, ainda, sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação da Ré até a data do efetivo pagamento, tudo conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337) III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora às importâncias decorrentes da diferença de aplicação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, incidente sobre os ativos financeiros, correspondente aos índices de janeiro/89 (42,02%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), compensando-se com os valores derivados dos índices aplicados à época. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento de juros remuneratórios de 0,5% ao mês (juros próprios da poupança), capitalizados mensalmente, a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s) e, ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Condeno também a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006678-30.2009.403.6100 (2009.61.00.006678-7) - NEIDE APARECIDA TUKASSA MANTOVANI (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR033632 - MISAEL FUCKNER DE

OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda, sob procedimento ordinário, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure ao autor o direito à recuperação dos prejuízos decorrentes da aplicação incorreta dos índices de correção monetária sobre suas contas poupança, conforme descritos na inicial, especialmente as diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de janeiro de 1989, março, maio e junho de 90 a dezembro de 90 e janeiro de 1991. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/16). Os benefícios da prioridade de tramitação foram concedidos à parte autora (fl. 17). A Ré, devidamente citada, contestou o feito (fls. 20/38), alegando, como preliminar de mérito a prescrição dos juros, sob a alegação de que o prazo prescricional de 3 (três) anos para a pretensão de o poupador reaver juros, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, do Código Civil, estaria a fulminar o pedido da parte autora. No mérito, a CEF aduz a constitucionalidade da Medida Provisória no. 168, de 1990, convertida na Lei no 8.024, de 12.04.90, que disciplinou a matéria e, por se tratar de questão de ordem pública, os administrados não podem se opor. A Ré defende também a forma de atualização monetária fixada, afirmando que os poupadores não possuíam direito adquirido ao reajuste, uma vez que a correção pelo IPC do mês anterior seria implementada apenas no mês seguinte, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei no 7.730, de 1990. Assim, conforme assegura a Ré, a alteração na forma de cômputo da correção monetária implementada pela regra do parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei no 8.024, de 12.04.90, determinando a correção mensal segundo a variação do BTNF, é incensurável por tratar-se de regulamentação de matéria de ordem pública não protegida pelo direito adquirido dos poupadores. A Ré prossegue insistindo na constitucionalidade do índice de correção monetária utilizado, invocando decisões dos Tribunais Superiores em casos análogos, bem como a necessária observância ao disposto pelos artigos 21, VII e VIII; 22, VI, VII e XI; 37, caput; e 48, II e XIII, da Constituição da República. A parte autora se manifestou em réplica (fls. 41/48). Distribuídos inicialmente perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, os autos foram remetidos para esta Subseção Judiciária para distribuição a uma das Varas Federais, em face da decisão que reconheceu a incompetência para processar e julgar a presente demanda (fls. 50/51). Novamente intimada, a parte autora se manifestou em réplica (fls. 58/70). Sobre o interesse na produção de provas (fl. 85), a parte autora requereu a inversão do ônus da prova e a apresentação de documentos (fls. 86/87). De outro lado, não houve manifestação da parte ré, consoante a certidão de fl. 88. O pedido de produção de prova foi indeferido (fl. 89). Relatei. DECIDO. II. Fundamentação Quanto à preliminar de mérito relativa à prescrição Não reconheço a alegação de prescrição, pois o prazo prescricional para a pretensão de cobrança monetária e juros remuneratórios é de 20 (vinte) anos. Esse entendimento já foi pacificado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247) Quanto ao mérito Trata-se de ação com procedimento ordinário objetivando seja assegurado ao(s) Autor(es) o direito ao ressarcimento dos valores resultantes da aplicação dos índices reais de correção monetária conforme indicado na petição inicial. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Além disso, o objeto da lide está intimamente relacionado à prova da submissão do(s) Autor(es) às normas que regulamentam a correção monetária das cadernetas de poupança, o que se pode constatar pelo exame do(s) extrato(s) da conta apresentado(s) com a inicial. Muito embora a petição inicial tenha trazido os elementos suficientes para a demonstração do direito à ação e ao processo, a abordagem da questão sob a perspectiva da teoria da asserção, adotada pelo Código de Processo Civil, privilegia o conceito instrumentalista da ação como direito ao provimento pois, do contrário, estar-se-ia prejudicando a efetiva garantia de acesso ao judiciário. Estão presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, portanto é mister examinar o MÉRITO. O pedido é parcialmente procedente. O cerne da questão recai sobre a investigação no sentido de determinar, por meio da interpretação sistemática e conforme a Constituição, qual o índice de correção monetária incidente sobre as contas de poupança nos períodos indicados na inicial, especialmente, quanto a alegação de que os índices repassados não respeitaram os ganhos ocasionados pela moeda. Correção monetária - Janeiro de 1989 Em 15.01.1989 foi criado o Plano Cruzado Novo, por meio da edição da Medida Provisória nº 32, da mesma data, a qual foi convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, prevendo em seu artigo 17 uma modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, verbis: Art. 17 - Os saldo de Caderneta de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior,

prevalecendo o maior;III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior.Ora, a atualização a ser aplicada no mês de fevereiro dizia respeito à apuração da inflação verificada no mês em curso, isto é, em janeiro de 1989, de modo que se verificou novamente a hipótese de retroação da norma, nos moldes do ocorrido com o índice de junho de 1987, caracterizando-se, portanto, as mesmas irregularidades.Com efeito, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC no percentual de 42,72%, na forma do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31.01.1989, eis que era o IPC o índice utilizado para corrigir o valor da OTN.Por oportuno, trago à colação os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante as seguintes ementas das lavras dos Eminentíssimos Desembargadores:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Eminentíssimo Desembargador Federal Fábio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, p. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Insigne Desembargadora Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, p. 192)No mesmo sentido, pacificou o assunto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça conforme dois precedentes que transcrevemos abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Eminentíssimo Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Exmo. Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) Não basta que o constituinte tenha fixado expressamente os valores primordiais do País na Constituição. É necessário que o respeito aos ditames constitucionais seja uma prática perene, de modo a assegurar a efetividade da própria Constituição especialmente com relação aos valores da segurança jurídica e da justiça.Daí a importância da interpretação sistemática e conforme a Constituição na busca da identificação da norma jurídica aplicável ao caso concreto. Trabalho esse já desenvolvido reiteradamente pelas Cortes Superiores ao decidir sobre matéria idêntica.Atenta ao assunto a Suprema Corte manifestou-se sobre a ocorrência de violação ao princípio da irretroatividade das normas que, por via oblíqua, causa danos às garantias do ato jurídico perfeito. Veja-se a ementa da lavra do Preclaro Ministro MARCO AURÉLIO, verbis: POUPANÇA - JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. (STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Correção monetária - março, maio, junho a dezembro de 1990 e fevereiro de 1991. Em 15.03.1990 foi criado o Plano Collor I, pela edição da Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, a qual tratou de impor o bloqueio dos ativos financeiros e, para tanto, disciplinou os parâmetros da atualização monetária dos valores que se encontravam depositados em caderneta de poupança e foram retidos pelo Banco Central do Brasil, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados permaneceu disciplinada pelo artigo 6º da referida Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, agora convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.1990, com redação original, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Insista-se que aplicação da BTN Fiscal configura metodologia de atualização monetária a ser utilizada para os valores bloqueados, conforme expressamente se apreende do texto do artigo 6º. A interpretação literal e sistemática evidencia que não ocorreu alteração do método de correção monetária, consistente na aplicação do IPC, relativamente aos valores das cadernetas de poupança que remanesceram nas instituições financeiras (i) seja porque as quantias não excederam o limite fixado no artigo 6º da MP nº 168, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, (ii) ou porque as importâncias depositadas representavam exatamente o limite de RCz\$ 50.000,00. Apenas em 30.05.1990, com o advento da Medida Provisória nº 189, da mesma data, com suas repetidas reedições sob nºs 195, de 30.06.90; 200, de 27.07.90; e 212, de 29.08.90, por fim, convertidas na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, o ordenamento jurídico nacional recebeu alteração normativa acerca da atualização monetária do saldo das cadernetas de poupança, indistintamente, bloqueados ou não. Veja-se o texto normativo: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; e b) para os demais depósitos, no trimestre encerrado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. 5º O crédito da atualização monetária e dos juros será efetuado: a) mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos; e b) trimestralmente, na data de aniversário no última mês do trimestre, para os demais depósitos. 6º A taxa de juros fixadas no caput deste artigo aplica-se aos depósitos de poupança livre e rural, devendo, para as demais modalidades, prevalecer aquela estabelecida na legislação e atos normativos específicos Art. 15. Os 1º e 2º do art. 5º, os 1º e 2º do art. 6º e os 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.024, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação: Art 6º 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990). Assim, observado os princípios constitucionais da legalidade e da irretroatividade, tem-se que tão-somente a partir do mês de julho de 1990 iniciou-se a nova sistemática de aplicação de correção monetária às contas poupança. De fato, até o mês de junho de 1990 o índice aplicável era o IPC relativo a maio de 1990 e, no mês seguinte, por meio da aplicação do BTNF, conforme a Medida Provisória nº 189, de 30.05.90, com as suas reedições, que foram convertidas na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. O assunto já foi pacificado pelo Colendo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal conforme acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO

MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DE CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido (Recurso Extraordinário nº 206.048/RS - julgado em 15.08.2001, DJ de 19.10.2001, p. 49) Consequentemente, há que ser reconhecido à parte autora o direito à atualização dos saldos de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelos índices relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), maio/90 (7,87%). Os percentuais já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas, para não ocasionar o enriquecimento sem causa do autor. Evidentemente, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente, em atenção à norma do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, observando-se o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Além disso, a parte autora tem direito à incidência dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma capitalizada, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores. (APELAÇÃO CIVIL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos) No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decisum obscuridade, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados. (APELAÇÃO CIVIL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos) Os valores devidos à parte autora deverão, ainda, sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação da Ré até a data do efetivo pagamento, tudo conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337) III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora às importâncias decorrentes da diferença de aplicação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, incidente sobre os ativos financeiros, correspondente aos índices de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), maio/90 (7,87%), compensando-se com os valores derivados dos índices aplicados à época. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Condene a Ré ao pagamento de juros remuneratórios de 0,5% ao mês (juros próprios da poupança), capitalizados mensalmente, a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s) e, ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Em face da sucumbência recíproca, as verbas de honorários advocatícios devem ser compensadas entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo

0021744-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021744-3) - LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARIA EUNICE MOREIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por LUIZ CARLOS RODRIGUES e MARIA EUNICE MOREIRA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), para: a) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; b) limitação dos juros anuais; c) restituição em dobro dos valores indevidamente pagos; d) abstenção dos atos de execução extrajudicial; e) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; f) anulação da cláusula de eleição de foro. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/57). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 60/62). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 70/92), o qual teve o pedido de efeito suspensivo indeferido (fls. 160/165). Quando do julgamento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 183/122). O referido acórdão transitou em julgado em 03/05/2010. Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 96/158). Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse da parte autora em face da arrematação do imóvel objeto do financiamento. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora se manifestou em réplica (fls. 167/172). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 173), não houve manifestação da parte autora, consoante certidão de fl. 177. De outro lado, a ré informou que não tem interesse na produção de outras provas (fl. 174). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Preliminares Afasto a preliminar suscitada pela ré em contestação. De fato, ressalto que o interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Tendo o réu contestado o mérito da ação, ficou demonstrada a existência de lide, caracterizada por uma pretensão resistida, razão pela qual está presente a referida condição da ação. Ademais, o pedido formulado na petição inicial refere-se à revisão do contrato de financiamento, e assim, houve resistência da ré à pretensão da parte autora, exigindo um pronunciamento jurisdicional. Registro que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão recai sobre a validade da utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE ao contrato firmado para financiamento habitacional firmado pelo Autor, bem como sobre a revisão das cláusulas pactuadas. Sistema de amortização - SACRE e o SAC - Sistema de Amortização Constante A validade da utilização do Sistema SACRE decorre da Lei nº 8.692, de 1993, cujo artigo 13 autoriza a amortização segundo essa sistemática, de forma que as prestações são calculadas em função do saldo devedor. Vejamos: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. O SACRE permite a progressiva redução da dívida, por meio do recálculo periódico da prestação mensal. Esse sistema de amortização é derivado do SAC - Sistema de Amortização Constante, conhecido como método hamburguês, por meio do qual se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A diferença entre o SAC e o SACRE é que neste último as prestações ficam estagnadas pelo prazo de um ano, permitindo o planejamento contábil familiar. A forma de amortização prevê a correção do saldo devedor e, posteriormente, a amortização da dívida. O assunto foi normatizado anteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64. Todavia, o seu artigo 5º foi modificado pelo Decreto-lei nº 19/66, que introduziu novo e completo critério de reajustamento das prestações. Essa alteração já foi referendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.288/3-DF. Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única

não se apuram os juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Tal constatação não depende de prova pericial. O demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que em todos os meses o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. A aplicação da Taxa Referencial - TR foi criada pela Lei nº 8.177/91, como taxa de correção a ser apurada pelo Banco Central do Brasil e deve ser calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Esses mesmos índices devem ser aplicados ao saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. Esse é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (RE 175678 / MG - Relator Exmo. Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Juros e anatocismo Caracteriza-se como anatocismo a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A utilização da Taxa Referencial - TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. Apelação desprovida. (grafei) (2ª Turma - AC 200661000133600 - j. em 28/04/2009 - in DJF3 de 14/05/2009, pág. 337) Esse também é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ESPECIAL - 442777, UF: DF; Quarta Turma; decisão 15/10/2002; DJ de 17/02/2003; p.290; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR). O SACRE rege-se pela amortização crescente com juros decrescentes. A amortização mais significativa se dá no início do contrato e, com o passar do tempo, a taxa de juros diminui acarretando a redução no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. Essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Taxa de juros A taxa de juros estabelecidas no contrato indica juros nominais de 12,50% e juros efetivos de 13,2416% (fl. 120), não se afiguram abusivos pois estão a observar os ditames do Sistema Financeiro da Habitação. Não consta irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual. Taxa de administração O contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Portanto, nada há de ilegal na cobrança da taxa de administração ou de risco de crédito, se houver previsão contratual. Nesse sentido, trago o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE

FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC NOVO - DL Nº 70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO -EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE SEGURO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. 3. A alegação de ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração não pode ser acolhida, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), sendo, portanto, legítima. A parte autora não pode se negar a pagá-la, visto que faz frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possui o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Do mesmo modo, ocorre com a Taxa de Seguro, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. 4. Em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca da evolução do financiamento e dos índices adotados para o reajuste das prestações. Estas questões não podem ser analisadas sem a realização da prova pericial, necessária ao exame da controvérsia, sob a égide do contraditório, o que ainda não ocorreu, na espécie. Além de que a parte agravante não juntou aos autos a cópia da planilha de evolução das prestações do financiamento, de modo que descabe alegar a abusividade da cobrança dos valores exigidos pelo agente financeiro. 5. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações, segundo o valor apontado pela parte agravante. 6. Agravo improvido.. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI 200803000454664- Relatora Desemb. Federal RAMZA TARTUCE - j. em 04/05/2009 - in DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009, pág. 358)Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo.Incorporação das prestações vencidas ao saldo devedorIncabível, outrossim, o pedido de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Observo que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.164/84, permitia esta incorporação nos contratos de financiamentos celebrados até 19/09/1984, não existindo supedâneo jurídico para a manutenção dessa providência, muito menos com a exclusão da cobrança de juros e atualização monetária, consoante pleiteado pela parte autora.Código de Defesa do ConsumidorPor fim, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, criado pela Lei nº 8.078, de 11.09.90, (ADI nº 2.591-DF, DJu 29.09.2006, Relator Exmo. Ministro Carlos Velloso), razão pela qual esse diploma há que ser aplicado ao contrato firmado entre as partes.Entretanto, não foi demonstrada a ocorrência de lesão causada por cláusula abusiva ou prática contratual desleal da CEF que pudesse autorizar a modificação do contrato, o qual foi firmado segundo o princípio da autonomia das vontades que, por conseguinte, vincula as partes em homenagem ao princípio da segurança jurídica.De outro lado, a Lei nº 8.692, de 1993, é hierarquicamente equivalente ao CDC. Ambas têm a natureza de lei ordinária, de sorte que a existência de eventual conflito aparente de normas também há de ser superado nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.º 4.657/42), segundo os termos de seu artigo 2.º, parágrafos 1º e 2º, é dizer, a lei posterior revoga a anterior e, ainda, a norma especial prevalece em detrimento da que estabelece normas gerais.De todo o exposto, não se configurou a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual requerida em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. A execução extrajudicialNo que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou que o referido diploma normativo foi recepcionado pela Constituição da República, sob o fundamento de o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, ainda que a posteriori, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa. Vejamos, nesse sentido, as seguintes ementas:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, RE 223075-1/DF, Relator Exmo. Ministro Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Exmo. Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma).Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei nº 70/66 possibilita ao credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a escolha entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos art. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.No procedimento de execução extrajudicial questionado, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de

Imóveis. De acordo com esse regime, a intervenção judicial só ocorrerá para que o arrematante obtenha imissão de posse, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz, salvo se o devedor, citado, comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Depreende-se, portanto, que o Decreto-lei nº 70/66 prevê uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º). Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário. Ademais, não há qualquer conflito entre a cláusula de eleição de foro firmada em contrato e a possibilidade de haver a execução extrajudicial. Tal previsão contratual é apenas mais uma opção colocada à disposição do credor, a fim de forçar o cumprimento do contrato pela via judicial. Repetição em dobro. Resta prejudicado o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, posto que não foi demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados no financiamento, conforme ressaltado pelo laudo pericial apresentado à fl. 100. III. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão da justiça gratuita, na forma artigo 12, da Lei 1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009350-87.2009.403.6301 (2009.63.01.009350-0) - CARLOS MARQUES KLOH X MARIA MANUELA MARQUES (SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

S E N T E N Ç A I. Relatório. Cuida-se de demanda, sob procedimento ordinário, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure ao autor o direito à recuperação dos prejuízos decorrentes da aplicação incorreta dos índices de correção monetária sobre suas contas poupança, conforme descritos na inicial, especialmente as diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/29). Distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível, em face do novo valor atribuído a causa pelo autor (fls. 52/58), foi reconhecida a incompetência absoluta, sendo os autos remetidos para este Juízo (fl. 59). Cientes da redistribuição dos autos a este Juízo (fl. 67) foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. A Ré, devidamente citada, contestou o feito (fls. 70/81), alegando, preliminarmente: a) incompetência absoluta deste Juízo, b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) a ilegitimidade passiva em relação a março de 1990 e meses seguintes; e e) a prescrição dos juros. Não houve manifestação da parte autora em réplica, consoante certidão de fl. 86. Sobre o interesse na produção de provas (fl. 85), não houve manifestação das partes, consoante certidão de fl. 86-verso. **RELATEI. DECIDO. II. Fundamentação.** Quanto à preliminar de incompetência absoluta. Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa, em aditamento à petição inicial (fl. 59), era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de apresentação de documentos. Rejeito a preliminar suscitada, em primeiro, porque a inicial foi apresentada com documentos (fls. 26/29) que ofereceram elementos suficientes à apresentação da contestação. Em segundo, porque ainda que a parte autora não tivesse juntado os extratos das contas, de acordo com o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, eles não são considerados documentos indispensáveis para o ajuizamento da demanda. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.** - A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98). - Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva. O pedido inicial não diz respeito à discussão de índice de correção monetária após 1990, de modo que a legitimidade passiva foi devidamente observada. Destaque-se, por oportuno, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEPOSITÁRIAS PARA RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.** (...) 3. Ao decidir pela exclusão da Caixa Econômica do polo passivo da relação processual, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte no sentido da legitimidade exclusiva da instituição financeira depositária para responder por diferenças de rendimentos em contas de poupança no período de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Assim, na hipótese dos autos, por se tratar de ação movida pelo poupador pleiteando as diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas pertinentes aos planos econômicos em referência, é de se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal. Precedente: AgRg no Ag 1086619 / SP, Terceira Turma, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 2/6/2009;

AgRg no Ag 1057641 / RS, Quarta Turma, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 2/2/2009; AgRg no REsp 862375 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 6/11/2007. (...) (STJ - 2ª Turma - Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2003/0074771-2, decisão à unanimidade em 17.12.2009, DJe 04.02.2010) Quanto à preliminar de mérito relativa à prescrição Não reconheço a alegação de prescrição, pois o prazo prescricional para a pretensão de cobrança monetária e juros remuneratórios é de 20 (vinte) anos. Esse entendimento já foi pacificado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247) Quanto ao mérito Trata-se de ação com procedimento ordinário objetivando seja assegurado ao(s) Autor(es) o direito ao ressarcimento dos valores resultantes da aplicação dos índices reais de correção monetária conforme indicado na petição inicial. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Além disso, o objeto da lide está intimamente relacionado à prova da submissão do(s) Autor(es) às normas que regulamentam a correção monetária das cadernetas de poupança, o que se pode constatar pelo exame do(s) extrato(s) da conta apresentado(s) com a inicial. Muito embora a petição inicial tenha trazido os elementos suficientes para a demonstração do direito à ação e ao processo, a abordagem da questão sob a perspectiva da teoria da asserção, adotada pelo Código de Processo Civil, privilegia o conceito instrumentalista da ação como direito ao provimento pois, do contrário, estar-se-ia prejudicando a efetiva garantia de acesso ao judiciário. Estão presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, portanto é mister examinar o MÉRITO. O pedido é procedente. O cerne da questão recai sobre a investigação no sentido de determinar, por meio da interpretação sistemática e conforme a Constituição, qual o índice de correção monetária incidente sobre as contas de poupança nos períodos indicados na inicial, especialmente, quanto à alegação de que os índices repassados não respeitaram os ganhos ocasionados pela moeda. Correção monetária - Janeiro de 1989 Em 15.01.1989 foi criado o Plano Cruzado Novo, por meio da edição da Medida Provisória nº 32, da mesma data, a qual foi convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, prevendo em seu artigo 17 uma modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, verbis: Art. 17 - Os saldo de Caderneta de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Ora, a atualização a ser aplicada no mês de fevereiro dizia respeito à apuração da inflação verificada no mês em curso, isto é, em janeiro de 1989, de modo que se verificou novamente a hipótese de retroação da norma. Com efeito, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC no percentual de 42,72%, na forma do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31.01.1989, eis que era o IPC o índice utilizado para corrigir o valor da OTN. Por oportuno, trago à colação os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante as seguintes ementas: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC. 5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei) (4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Eminentíssimo Desembargador Federal Fábio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, p. 179) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989

(42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Insigne Desembargadora Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, p. 192)No mesmo sentido, pacificou o assunto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça conforme dois precedentes que transcrevemos abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Eminentíssimo Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Exmo. Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) Não basta que o constituinte tenha fixado expressamente os valores primordiais do País na Constituição. É necessário que o respeito aos ditames constitucionais seja uma prática perene, de modo a assegurar a efetividade da própria Constituição especialmente com relação aos valores da segurança jurídica e da justiça.Daí a importância da interpretação sistemática e conforme a Constituição na busca da identificação da norma jurídica aplicável ao caso concreto. Trabalho esse já desenvolvido reiteradamente pelas Cortes Superiores ao decidir sobre matéria idêntica.Atenta ao assunto a Suprema Corte manifestou-se sobre a ocorrência de violação ao princípio da irretroatividade das normas que, por via oblíqua, causa danos às garantias do ato jurídico perfeito. Veja-se a ementa da lavra do Preclaro Ministro ARCO AURÉLIO, verbis: POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789)Consequentemente, há que ser reconhecido à parte autora o direito à atualização dos saldos de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72% em janeiro de 1989.Os percentuais já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas, para não ocasionar o enriquecimento sem causa do autor.Evidentemente, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente, em atenção à norma do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, observando-se o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Além disso, a parte autora tem direito à incidência dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma capitalizada, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança.Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os

rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores.(APELAÇÃO CIVEL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos)No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decisum obscuridade, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados.(APELAÇÃO CIVEL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos)Os valores devidos à parte autora deverão, ainda, sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação da Ré até a data do efetivo pagamento, tudo conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora às importâncias decorrentes da diferença de aplicação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, incidente sobre os ativos financeiros, correspondente ao índice de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento) em janeiro de 1989, compensando-se com os valores derivados dos índices aplicados à época.Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento de juros remuneratórios de 0,5% ao mês (juros próprios da poupança), capitalizados mensalmente, a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s) e, ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.Condeno também a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002407-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002407-2) - TEREZINHA MOREIRA SAGA X SATOSHI SAGA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida-se de demanda, sob procedimento ordinário, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure ao autor o direito à recuperação dos prejuízos decorrentes da aplicação incorreta dos índices de correção monetária sobre suas contas poupança, conforme descritos na inicial, especialmente as diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/18).Distribuídos inicialmente perante a 19ª Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo, para autuação em dependência ao processo 2008.61.00.006283-2 (fl. 28).Emenda à inicial (fls. 33/34) A Ré, devidamente citada, contestou o feito alegando, preliminarmente, a carência da ação em face à necessidade de apresentação de documentos essenciais.Aduziu também a ausência de interesse de agir. Primeiro, pois após a edição da Resolução BACEN nº. 1.338, que fixou a OTN como o índice aplicável à poupança, foi revogada a Resolução nº 1.336, que estabelecia ser o IPC o índice aplicável. Segundo, porque após a edição do Plano Verão, por meio a Medida Provisória. nº. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, foi determinada a extinção da OTN, estabelecendo-se a aplicação aos saldos da caderneta de poupança com base na LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Terceiro, pois com a criação do Plano Collor, pela Medida Provisória. nº. 168, de 15.01.1990, convertida na Lei nº. 8.024, de 31.01.90, foi fixado o índice de 84,32%, referente a março de 1990, que já foi creditado nas contas de poupança com saldo à época do lançamento. Suscita a sua ilegitimidade passiva quanto aos valores da segunda quinzena de março de 1990, pois com a edição da MP nº. 168/90, convertida na Lei 8.024/90, foi constituída nova relação jurídica com o Banco Central do Brasil que passou a ser responsável pelos valores depositados. A ré alega, ainda, como prejudicial de mérito, a prescrição dos juros, sob a alegação de que o prazo prescricional de 3 (três) anos para a pretensão de o poupador reaver juros, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, do Código Civil, estaria a fulminar o

pedido da parte autora.No mérito, a CEF aduz a constitucionalidade da Medida Provisória no. 168, de 1990, convertida na Lei no 8.024, de 12.04.90, que disciplinou a matéria e, por se tratar de questão de ordem pública, os administrados não podem se opor.A Ré defende também a forma de atualização monetária fixada, afirmando que os poupadores não possuíam direito adquirido ao reajuste, uma vez que a correção pelo IPC do mês anterior seria implementada apenas no mês seguinte, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei no 7.730, de 1990.Assim, conforme assegura a Ré, a alteração na forma de cômputo da correção monetária implementada pela regra do parágrafo 2o, do artigo 6o, da Lei no 8.024, de 12.04.90, determinando a correção mensal segundo a variação do BTNF, é incensurável por tratar-se de regulamentação de matéria de ordem pública não protegida pelo direito adquirido dos poupadores.A Ré prossegue insistindo na constitucionalidade do índice de correção monetária utilizado, invocando decisões dos Tribunais Superiores em casos análogos, bem como a necessária observância ao disposto pelos artigos 21, VII e VIII; 22, VI, VII e XI; 37, caput; e 48, II e XIII, da Constituição da República.A parte autora se manifestou em réplica (fls. 56/71).Sobre o interesse na produção de provas (fl. 54), não houve manifestação das partes, consoante certidão de fl. 72.Relatei. DECIDO.II. Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de apresentação de documentos Rejeito a preliminar suscitada, em primeiro, porque a inicial foi apresentada com documentos (fls. 18) que ofereceram elementos suficientes à apresentação da contestação. Em segundo, porque ainda que a parte autora não tivesse juntado os extratos das contas, de acordo com o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, eles não são considerados documentos indispensáveis para o ajuizamento da demanda. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233)Quanto à preliminar de ilegitimidade passivaO pedido inicial não diz respeito à discussão de índice de correção monetária após 1990, de modo que a legitimidade passiva foi devidamente observada. Destaque-se, por oportuno, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEPOSITÁRIAS PARA RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.(...)3. Ao decidir pela exclusão da Caixa Econômica do polo passivo da relação processual, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte no sentido da legitimidade exclusiva da instituição financeira depositária para responder por diferenças de rendimentos em contas de poupança no período de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Assim, na hipótese dos autos, por se tratar de ação movida pelo poupador pleiteando as diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas pertinentes aos planos econômicos em referência, é de se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal. Precedente: AgRg no Ag 1086619 / SP, Terceira Turma, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 2/6/2009; AgRg no Ag 1057641 / RS, Quarta Turma, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 2/2/2009; AgRg no REsp 862375 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 6/11/2007. (...).(STJ - 2ª Turma - Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2003/0074771-2, decisão à unanimidade em 17.12.2009, DJe 04.02.2010).Quanto à preliminar de mérito relativa à prescriçãoNão reconheço a alegação de prescrição, pois o prazo prescricional para a pretensão de cobrança monetária e juros remuneratórios é de 20 (vinte) anos.Esse entendimento já foi pacificado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in verbis:. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247)Quanto ao méritoTrata-se de ação com procedimento ordinário objetivando seja assegurado ao(s) Autor(es) o direito ao ressarcimento dos valores resultantes da aplicação dos índices reais de correção monetária conforme indicado na petição inicial.A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Além disso, o objeto da lide está intimamente relacionado à prova da submissão do(s) Autor(es) às normas que regulamentam a correção monetária das cadernetas de poupança, o que se pode constatar pelo exame do(s) extrato(s) da conta apresentado(s) com a inicial.Muito embora a petição inicial tenha trazido os elementos suficientes

para a demonstração do direito à ação e ao processo, a abordagem da questão sob a perspectiva da teoria da asserção, adotada pelo Código de Processo Civil, privilegia o conceito instrumentalista da ação como direito ao provimento pois, do contrário, estar-se-ia prejudicando a efetiva garantia de acesso ao judiciário. Estão presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, portanto é mister examinar o MÉRITO. O pedido é procedente. O cerne da questão recai sobre a investigação no sentido de determinar, por meio da interpretação sistemática e conforme a Constituição, qual o índice de correção monetária incidente sobre as contas de poupança nos períodos indicados na inicial, especialmente, quanto a alegação de que os índices repassados não respeitaram os ganhos ocasionados pela moeda. Correção monetária - Janeiro e Fevereiro de 1989. Em 15.01.1989 foi criado o Plano Cruzado Novo, por meio da edição da Medida Provisória nº 32, da mesma data, a qual foi convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, prevendo em seu artigo 17 uma modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, verbis: Art. 17 - Os saldo de Caderneta de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Ora, a atualização a ser aplicada no mês de fevereiro dizia respeito à apuração da inflação verificada no mês em curso, isto é, em janeiro de 1989, de modo que se verificou novamente a hipótese de retroação da norma, nos moldes do ocorrido com o índice de junho de 1987, caracterizando-se, portanto, as mesmas irregularidades. Com efeito, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC no percentual de 42,72%, na forma do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31.01.1989, eis que era o IPC o índice utilizado para corrigir o valor da OTN. Por oportuno, trago à colação os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante as seguintes ementas das lavras dos Eminentíssimos Desembargadores: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC. 5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei) (4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Eminentíssimo Desembargador Federal Fábio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, p. 179) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1989. II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena. V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC. VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei) (3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Insigne Desembargadora Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, p. 192) No mesmo sentido, pacificou o assunto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça conforme dois precedentes que transcrevemos abaixo: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei) (3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Eminentíssimo Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas

de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Exmo. Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) Não basta que o constituinte tenha fixado expressamente os valores primordiais do País na Constituição. É necessário que o respeito aos ditames constitucionais seja uma prática perene, de modo a assegurar a efetividade da própria Constituição especialmente com relação aos valores da segurança jurídica e da justiça.Daí a importância da interpretação sistemática e conforme a Constituição na busca da identificação da norma jurídica aplicável ao caso concreto. Trabalho esse já desenvolvido reiteradamente pelas Cortes Superiores ao decidir sobre matéria idêntica.Atenta ao assunto a Suprema Corte manifestou-se sobre a ocorrência de violação ao princípio da irretroatividade das normas que, por via oblíqua, causa danos às garantias do ato jurídico perfeito. Veja-se a ementa da lavra do Preclaro Ministro MARCO AURÉLIO, verbis: POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789)Os percentuais já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas, para não ocasionar o enriquecimento sem causa do autor.Evidentemente, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente, em atenção à norma do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, observando-se o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Além disso, a parte autora tem direito à incidência dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma capitalizada, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança.Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores.(APELAÇÃO CIVEL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos)No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decisum obscuridade, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados.(APELAÇÃO CIVEL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos)Os valores devidos à parte autora deverão, ainda, sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação da Ré até a data do efetivo pagamento, tudo conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao

tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora às importâncias decorrentes da diferença de aplicação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, incidente sobre os ativos financeiros, correspondente aos índices de janeiro/89 (42,72%) e fevereiro/89 (10,14%), compensando-se com os valores derivados dos índices aplicados à época.Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento de juros remuneratórios de 0,5% ao mês (juros próprios da poupança), capitalizados mensalmente, a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s) e, ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.Condeno também a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004248-71.2010.403.6100 (2010.61.00.004248-7) - CECILIA KEIKO KAKAZU(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida-se de demanda, sob procedimento ordinário, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure ao autor o direito à recuperação dos prejuízos decorrentes da aplicação incorreta dos índices de correção monetária sobre suas contas poupança, conforme descritos na inicial, especialmente as diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de abril de 1990, e a aplicação de expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor II.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/14).Foi afastada a prevenção relacionada no termo de fl. 15. Na mesma decisão, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23).A Ré, devidamente citada, contestou o feito alegando, preliminarmente, a carência da ação em face à necessidade de apresentação de documentos essenciais.Aduziu também a ausência de interesse de agir. Primeiro, pois após a edição da Resolução BACEN nº. 1.338, que fixou a OTN como o índice aplicável à poupança, foi revogada a Resolução nº 1.336, que estabelecia ser o IPC o índice aplicável. Segundo, porque após a edição do Plano Verão, por meio a Medida Provisória. nº. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, foi determinada a extinção da OTN, estabelecendo-se a aplicação aos saldos da caderneta de poupança com base na LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Terceiro, pois com a criação do Plano Collor, pela Medida Provisória. nº. 168, de 15.01.1990, convertida na Lei nº. 8.024, de 31.01.90, foi fixado o índice de 84,32%, referente a março de 1990, que já foi creditado nas contas de poupança com saldo à época do lançamento. Suscita a sua ilegitimidade passiva quanto aos valores da segunda quinzena de março de 1990, pois com a edição da MP nº. 168/90, convertida na Lei 8.024/90, foi constituída nova relação jurídica com o Banco Central do Brasil que passou a ser responsável pelos valores depositados. A ré alega, ainda, como prejudicial de mérito, a prescrição dos juros, sob a alegação de que o prazo prescricional de 3 (três) anos para a pretensão de o poupador reaver juros, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, do Código Civil, estaria a fulminar o pedido da parte autora.No mérito, a CEF aduz a constitucionalidade da Medida Provisória no. 168, de 1990, convertida na Lei no 8.024, de 12.04.90, que disciplinou a matéria e, por se tratar de questão de ordem pública, os administrados não podem se opor.A Ré defende também a forma de atualização monetária fixada, afirmando que os poupadores não possuíam direito adquirido ao reajuste, uma vez que a correção pelo IPC do mês anterior seria implementada apenas no mês seguinte, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei no 7.730, de 1990.Assim, conforme assegura a Ré, a alteração na forma de cômputo da correção monetária implementada pela regra do parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei no 8.024, de 12.04.90, determinando a correção mensal segundo a variação do BTNF, é incensurável por tratar-se de regulamentação de matéria de ordem pública não protegida pelo direito adquirido dos poupadores.A Ré prossegue insistindo na constitucionalidade do índice de correção monetária utilizado, invocando decisões dos Tribunais Superiores em casos análogos, bem como a necessária observância ao disposto pelos artigos 21, VII e VIII; 22, VI, VII e XI; 37, caput; e 48, II e XIII, da Constituição da República.A parte autora se manifestou em réplica (fls. 42/51).Sobre o interesse na produção de provas (fl. 41), a parte autora informou que não provas a produzir fl. 52. De outro lado, não houve manifestação da parte ré, consoante certidão de fl. 53..Relatei.DECIDO.II. FundamentaçãoQuanto à preliminar de ausência de apresentação de documentosRejeito a preliminar suscitada, em primeiro, porque a inicial foi apresentada com documentos (fls. 12/13) que ofereceram elementos suficientes à apresentação da contestação. Em segundo, porque ainda que a parte autora não tivesse juntado os extratos das contas, de acordo com o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, eles não são considerados documentos indispensáveis para o ajuizamento da demanda. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233)Quanto à preliminar de ilegitimidade passivaO pedido inicial não diz respeito à discussão de índice de correção monetária após 1990, de modo que a

legitimidade passiva foi devidamente observada. Destaque-se, por oportuno, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEPOSITÁRIAS PARA RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.(...)3. Ao decidir pela exclusão da Caixa Econômica do polo passivo da relação processual, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte no sentido da legitimidade exclusiva da instituição financeira depositária para responder por diferenças de rendimentos em contas de poupança no período de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Assim, na hipótese dos autos, por se tratar de ação movida pelo poupador pleiteando as diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas pertinentes aos planos econômicos em referência, é de se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal. Precedente: AgRg no Ag 1086619 / SP, Terceira Turma, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 2/6/2009; AgRg no Ag 1057641 / RS, Quarta Turma, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 2/2/2009; AgRg no REsp 862375 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 6/11/2007. (...) (STJ - 2ª Turma - Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2003/0074771-2, decisão à unanimidade em 17.12.2009, DJe 04.02.2010) Quanto à preliminar de mérito relativa à prescrição Não reconheço a alegação de prescrição, pois o prazo prescricional para a pretensão de cobrança monetária e juros remuneratórios é de 20 (vinte) anos. Esse entendimento já foi pacificado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247) Quanto ao mérito Trata-se de ação com procedimento ordinário objetivando seja assegurado ao(s) Autor(es) o direito ao ressarcimento dos valores resultantes da aplicação dos índices reais de correção monetária conforme indicado na petição inicial. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Além disso, o objeto da lide está intimamente relacionado à prova da submissão do(s) Autor(es) às normas que regulamentam a correção monetária das cadernetas de poupança, o que se pode constatar pelo exame do(s) extrato(s) da conta apresentado(s) com a inicial. Muito embora a petição inicial tenha trazido os elementos suficientes para a demonstração do direito à ação e ao processo, a abordagem da questão sob a perspectiva da teoria da asserção, adotada pelo Código de Processo Civil, privilegia o conceito instrumentalista da ação como direito ao provimento pois, do contrário, estar-se-ia prejudicando a efetiva garantia de acesso ao judiciário. Estão presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, portanto é mister examinar o MÉRITO. O pedido é procedente. O cerne da questão recai sobre a investigação no sentido de determinar, por meio da interpretação sistemática e conforme a Constituição, qual o índice de correção monetária incidente sobre as contas de poupança nos períodos indicados na inicial, especialmente, quanto a alegação de que os índices repassados não respeitaram os ganhos ocasionados pela moeda. Correção monetária - abril de 1990 Em 15.03.1990 foi criado o Plano Collor I, pela edição da Medida Provisória nº. 168, de 15.03.1990, a qual tratou de impor o bloqueio dos ativos financeiros e, para tanto, disciplinou os parâmetros da atualização monetária dos valores que se encontravam depositados em caderneta de poupança e foram retidos pelo Banco Central do Brasil, verbis: Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1 As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados permaneceu disciplinada pelo artigo 6 da referida Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, agora convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.1990, com redação original, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da

conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Insista-se que aplicação da BTN Fiscal configura metodologia de atualização monetária a ser utilizada para os valores bloqueados, conforme expressamente se apreende do texto do artigo 6º. A interpretação literal e sistemática evidencia que não ocorreu alteração do método de correção monetária, consistente na aplicação do IPC, relativamente aos valores das cadernetas de poupança que remanesceram nas instituições financeiras (i) seja porque as quantias não excederam o limite fixado no artigo 6º da MP nº 168, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, (ii) ou porque as importâncias depositadas representavam exatamente o limite de RCz\$ 50.000,00. Apenas em 30.05.1990, com o advento da Medida Provisória nº 189, da mesma data, com suas repetidas reedições sob nºs 195, de 30.06.90; 200, de 27.07.90; e 212, de 29.08.90, por fim, convertidas na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, o ordenamento jurídico nacional recebeu alteração normativa acerca da atualização monetária do saldo das cadernetas de poupança, indistintamente, bloqueados ou não. Veja-se o texto normativo: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; e b) para do demais depósitos, no trimestre encerrado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. 5º O crédito da atualização monetária e dos juros será efetuado: a) mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos; e b) trimestralmente, na data de aniversário no última mês do trimestre, para os demais depósitos. 6º A taxa de juros fixadas no caput deste artigo aplica-se aos depósitos de poupança livre e rural, devendo, para as demais modalidades, prevalecer aquela estabelecida na legislação e atos normativos específicos Art. 15. Os 1º e 2º do art. 5º, os 1º e 2º do art. 6º e os 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.024, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação: Art 6º 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990). Assim, observado os princípios constitucionais da legalidade e da irretroatividade, tem-se que tão-somente a partir do mês de julho de 1990 iniciou-se a nova sistemática de aplicação de correção monetária às contas poupança. De fato, até o mês de junho de 1990 o índice aplicável era o IPC relativo a maio de 1990 e, no mês seguinte, por meio da aplicação do BTNF, conforme a Medida Provisória nº 189, de 30.05.90, com as suas reedições, que foram convertidas na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. O assunto já foi pacificado pelo Colendo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal conforme acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DE CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido (Recurso Extraordinário nº 206.048/RS - julgado em 15.08.2001, DJ de 19.10.2001, p. 49) Consequentemente, há que ser reconhecido à parte autora o direito à atualização dos saldos de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelos índices relativos ao mês de abril/90 (44,80%). Os percentuais já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas, para não ocasionar o enriquecimento sem causa do autor. Evidentemente, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente, em atenção à norma do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, observando-se o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, a aplicação dos expurgos pedidos na petição inicial deve observar estritamente os índices previstos pela Resolução CJF nº 561/2007 acima referida. Além disso, a parte autora tem direito à incidência dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma capitalizada, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A

jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadelnetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores.(APELAÇÃO CIVEL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos)No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decisum obscuridade, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados.(APELAÇÃO CIVEL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos)Os valores devidos à parte autora deverão, ainda, sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação da Ré até a data do efetivo pagamento, tudo conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora às importâncias decorrentes da diferença de aplicação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, incidente sobre os ativos financeiros, correspondente aos índices de abril de 1990 (44,80%) compensando-se com os valores derivados dos índices aplicados à época.Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que contém a previsão de expurgos. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de juros remuneratórios de 0,5% ao mês (juros próprios da poupança), capitalizados mensalmente, a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s) e, ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.Condeno também a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005832-76.2010.403.6100 - CARLOS CORREA TEIXEIRA(SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida-se de demanda, sob procedimento ordinário, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure ao autor o direito à recuperação dos prejuízos decorrentes da aplicação incorreta dos índices de correção monetária sobre suas contas poupança, conforme descritos na inicial, especialmente as diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de abril e maio de 1990.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/24).Foi afastada a prevenção relacionada no termo de fls. 25/26. Na mesma decisão, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42).A Ré, devidamente citada, contestou o feito alegando, preliminarmente, a carência da ação em face à necessidade de apresentação de documentos essenciais.Aduziu também a ausência de interesse de agir. Primeiro, pois após a edição da Resolução BACEN nº. 1.338, que fixou a OTN como o índice aplicável à poupança, foi revogada a Resolução nº 1.336, que estabelecia ser o IPC o índice aplicável. Segundo, porque após a edição do Plano Verão, por meio a Medida Provisória. nº. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, foi determinada a extinção da OTN, estabelecendo-se a aplicação aos saldos da caderneta de poupança com base na LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Terceiro, pois com a criação do Plano Collor, pela Medida Provisória. nº. 168, de 15.01.1990, convertida na Lei nº. 8.024, de 31.01.90, foi fixado o índice de 84,32%, referente a março de 1990, que já foi creditado nas contas de poupança com saldo à época do lançamento. Suscita a sua ilegitimidade passiva quanto aos valores da segunda quinzena de março de 1990, pois com a edição da MP nº. 168/90, convertida na Lei 8.024/90, foi constituída nova relação jurídica com o Banco Central do

Brasil que passou a ser responsável pelos valores depositados. A ré alega, ainda, como prejudicial de mérito, a prescrição dos juros, sob a alegação de que o prazo prescricional de 3 (três) anos para a pretensão de o poupador reaver juros, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, do Código Civil, estaria a fulminar o pedido da parte autora. No mérito, a CEF aduz a constitucionalidade da Medida Provisória no. 168, de 1990, convertida na Lei no 8.024, de 12.04.90, que disciplinou a matéria e, por se tratar de questão de ordem pública, os administrados não podem se opor. A Ré defende também a forma de atualização monetária fixada, afirmando que os poupadores não possuíam direito adquirido ao reajuste, uma vez que a correção pelo IPC do mês anterior seria implementada apenas no mês seguinte, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei no 7.730, de 1990. Assim, conforme assegura a Ré, a alteração na forma de cômputo da correção monetária implementada pela regra do parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei no 8.024, de 12.04.90, determinando a correção mensal segundo a variação do BTNF, é incensurável por tratar-se de regulamentação de matéria de ordem pública não protegida pelo direito adquirido dos poupadores. A Ré prossegue insistindo na constitucionalidade do índice de correção monetária utilizado, invocando decisões dos Tribunais Superiores em casos análogos, bem como a necessária observância ao disposto pelos artigos 21, VII e VIII; 22, VI, VII e XI; 37, caput; e 48, II e XIII, da Constituição da República. A parte autora se manifestou em réplica (fls. 68/75). Sobre o interesse na produção de provas (fl. 64), a parte autora informou que não tem outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide. Não houve manifestação da ré, consoante certidão de fl. 76. Relatei. DECIDO. II. Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de apresentação de documentos Rejeito a preliminar suscitada, em primeiro, porque a inicial foi apresentada com documentos (fls. 08/24) que ofereceram elementos suficientes à apresentação da contestação. Em segundo, porque ainda que a parte autora não tivesse juntado os extratos das contas, de acordo com o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, eles não são considerados documentos indispensáveis para o ajuizamento da demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva O pedido inicial não diz respeito à discussão de índice de correção monetária após 1990, de modo que a legitimidade passiva foi devidamente observada. Destaque-se, por oportuno, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEPOSITÁRIAS PARA RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.(...)3. Ao decidir pela exclusão da Caixa Econômica do polo passivo da relação processual, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte no sentido da legitimidade exclusiva da instituição financeira depositária para responder por diferenças de rendimentos em contas de poupança no período de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Assim, na hipótese dos autos, por se tratar de ação movida pelo poupador pleiteando as diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas pertinentes aos planos econômicos em referência, é de se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal. Precedente: AgRg no Ag 1086619 / SP, Terceira Turma, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 2/6/2009; AgRg no Ag 1057641 / RS, Quarta Turma, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 2/2/2009; AgRg no REsp 862375 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 6/11/2007. (...) (STJ - 2ª Turma - Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2003/0074771-2, decisão à unanimidade em 17.12.2009, DJe 04.02.2010) Quanto à preliminar de mérito relativa à prescrição Não reconheço a alegação de prescrição, pois o prazo prescricional para a pretensão de cobrança monetária e juros remuneratórios é de 20 (vinte) anos. Esse entendimento já foi pacificado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se acórdão da lavra do Eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247) Quanto ao mérito Trata-se de ação com procedimento ordinário objetivando seja assegurado ao(s) Autor(es) o direito ao ressarcimento dos valores resultantes da aplicação dos índices reais de correção monetária conforme indicado na petição inicial. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a

norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Além disso, o objeto da lide está intimamente relacionado à prova da submissão do(s) Autor(es) às normas que regulamentam a correção monetária das cadernetas de poupança, o que se pode constatar pelo exame do(s) extrato(s) da conta apresentado(s) com a inicial. Muito embora a petição inicial tenha trazido os elementos suficientes para a demonstração do direito à ação e ao processo, a abordagem da questão sob a perspectiva da teoria da asserção, adotada pelo Código de Processo Civil, privilegia o conceito instrumentalista da ação como direito ao provimento pois, do contrário, estar-se-ia prejudicando a efetiva garantia de acesso ao judiciário. Estão presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, portanto é mister examinar o MÉRITO. O pedido é procedente. O cerne da questão recai sobre a investigação no sentido de determinar, por meio da interpretação sistemática e conforme a Constituição, qual o índice de correção monetária incidente sobre as contas de poupança nos períodos indicados na inicial, especialmente, quanto a alegação de que os índices repassados não respeitaram os ganhos ocasionados pela moeda. Correção monetária - abril e maio de 1990. Em 15.03.1990 foi criado o Plano Collor I, pela edição da Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, a qual tratou de impor o bloqueio dos ativos financeiros e, para tanto, disciplinou os parâmetros da atualização monetária dos valores que se encontravam depositados em caderneta de poupança e foram retidos pelo Banco Central do Brasil, verbis: Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1 As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados permaneceu disciplinada pelo artigo 6 da referida Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, agora convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.1990, com redação original, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Insista-se que aplicação da BTN Fiscal configura metodologia de atualização monetária a ser utilizada para os valores bloqueados, conforme expressamente se apreende do texto do artigo 6º. A interpretação literal e sistemática evidencia que não ocorreu alteração do método de correção monetária, consistente na aplicação do IPC, relativamente aos valores das cadernetas de poupança que remanesceram nas instituições financeiras (i) seja porque as quantias não excederam o limite fixado no artigo 6º da MP nº 168, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, (ii) ou porque as importâncias depositadas representavam exatamente o limite de RCz\$ 50.000,00. Apenas em 30.05.1990, com o advento da Medida Provisória nº 189, da mesma data, com suas repetidas reedições sob nºs 195, de 30.06.90; 200, de 27.07.90; e 212, de 29.08.90, por fim, convertidas na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, o ordenamento jurídico nacional recebeu alteração normativa acerca da atualização monetária do saldo das cadernetas de poupança, indistintamente, bloqueados ou não. Veja-se o texto normativo: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; e b) para do demais depósitos, no trimestre encerrado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. 5º O crédito da atualização monetária e dos juros será efetuado: a) mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos; e b) trimestralmente, na data de aniversário no última mês do trimestre, para os demais depósitos. 6º A taxa de juros fixadas no caput deste artigo aplica-se aos depósitos de poupança livre e rural, devendo, para as demais modalidades, prevalecer aquela estabelecida na legislação e atos normativos específicos Art. 15. Os 1º e 2º do art. 5º, os 1º e 2º do art. 6º e os 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.024, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação: Art 6º

..... 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990). Assim, observado os princípios constitucionais da legalidade e da irretroatividade, tem-se que tão-somente a partir do mês de

julho de 1990 iniciou-se a nova sistemática de aplicação de correção monetária às contas poupança. De fato, até o mês de junho de 1990 o índice aplicável era o IPC relativo a maio de 1990 e, no mês seguinte, por meio da aplicação do BTNF, conforme a Medida Provisória nº 189, de 30.05.90, com as suas reedições, que foram convertidas na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. O assunto já foi pacificado pelo Colendo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal conforme acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DE CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido (Recurso Extraordinário nº 206.048/RS - julgado em 15.08.2001, DJ de 19.10.2001, p. 49) Consequentemente, há que ser reconhecido à parte autora o direito à atualização dos saldos de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelos índices relativos aos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Os percentuais já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas, para não ocasionar o enriquecimento sem causa do autor. Evidentemente, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente, em atenção à norma do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, observando-se o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Além disso, a parte autora tem direito à incidência dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma capitalizada, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores. (APELAÇÃO CIVEL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos) No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decisum obscuridade, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados. (APELAÇÃO CIVEL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos) Os valores devidos à parte autora deverão, ainda, sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação da Ré até a data do efetivo pagamento, tudo conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337) III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora às importâncias decorrentes da diferença de aplicação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, incidente sobre os ativos financeiros, correspondente aos índices de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) compensando-se com os

valores derivados dos índices aplicados à época. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Condene a Ré ao pagamento de juros remuneratórios de 0,5% ao mês (juros próprios da poupança), capitalizados mensalmente, a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s) e, ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Condene também a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024838-11.2006.403.6100 (2006.61.00.024838-4) - BANCO GE CAPITAL S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001233-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001233-1) - BANCO FIBRA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos, etc. Ante a informação de fl. 310, torno sem efeito a publicação referente a estes autos no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 09 de agosto de 2010. Fls. 267/303: A impetrante requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.a edição, atualizada por Arnoldo Wald, 1999, p. 93). Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal e recebo a apelação da impetrante somente em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para ciência da sentença de fls. 253/256, bem como para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010777-09.2010.403.6100 - GONCALVES & ASSOCIADOS SERVICOS LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GONÇALVES & ASSOCIADOS SERVIÇOS LTDA. contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a impetrante possa proceder à consolidação de seus débitos, os quais pretende incluir no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/10, evitando sua exclusão automática, resguardando dessa forma o direito de a impetrante proceder ao parcelamento de seus débitos, nos termos dos art. 1º, 1º, VI da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 e artigo 1º, 2º, IV da Lei nº 11.941/09. Alegou a impetrante, em suma, que é optante do Simples Nacional e que por isso não seria contemplada com o procedimento criado para parcelamento ordinário de débitos tributários e previdenciários, conforme criado pela Lei federal nº 11.941/2009, que facultou aos contribuintes a adesão ao programa de parcelamento dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Alegou também que a Portaria PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009, é ilegal e inconstitucional porque, a pretexto de regulamentar, extrapolou os limites legais, pois criou impedimento não contemplando os débitos dos participantes do Simples Nacional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 32/98). Instada a emendar a petição inicial (fl. 102), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fls. 104/107). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 109). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações. O Senhor Procurador-Chefe Substituto da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região aduz a ausência de interesse de agir, pois, conforme informa, a Impetrante possui débitos tributários parcelados na forma da Lei nº 11.941, de 2009 (fls. 118/132). O Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, por sua vez, afirmou que a impetrante foi excluída do SIMPLES em 31/12/2008 (fls. 133/135). Relatei. DECIDO. II - Fundamentação. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir (ou processual) e legitimidade de parte. A segunda condição (interesse) se desdobra no binômio necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. A petição inicial, com seu aditamento, não merece reparos, a não ser no que se refere à efetiva situação tributária da Impetrante, a qual declarou ser optante do Simples Nacional (fls. 3 e 41/42), razão pela qual estaria ameaçada de exclusão do programa e, ainda, far-se-ia necessário o provimento judicial para que o seu direito ao parcelamento fosse reconhecido. Ao contrário, as autoridades impetradas apresentaram informações informando que a

Impetrante já possui débitos parcelados na forma da Lei nº 11.941/2009 e que fora excluída do SIMPLES desde 31/12/2008 (fls. 118/132 e 134/135) Além disso, no que se refere à possibilidade de parcelamento, o Senhor Procurador-Chefe destacou que os débitos que a parte impetrante apresenta atualmente perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (inscrição nº 80 4 09 015751-03) são passíveis de ser incluídos no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, e mais, atualmente encontram-se parcelados nos termos do referido programa.... (destacamos) Destarte, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a Impetrante e as autoridades impetradas quanto à pretensão mencionada na petição inicial. Nestes termos, em face à ausência do interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, destacando-se que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas, isto sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. III - Dispositivo Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 5º, e 23 da Lei federal nº 12.016/2009, combinados com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0011834-62.2010.403.6100 - TELECRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A TELECRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da UNIÃO FEDERAL, buscando provimento jurisdicional para que se determine o desbloqueio do veículo Renault Traffic FCC 2000/2000, cor Branca, movido a gasolina, placas CVT 6285 e RENAVAM 736374710 e suspender a exigibilidade do crédito tributário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/102). Em seguida, este Juízo determinou a emenda da petição inicial (fl. 105). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo as petições de fls. 106/152 e 155/170. O presente mandado de segurança visa à obtenção de provimento judicial emergencial que determine à autoridade impetrada a liberação imediata de veículo automotor que foi objeto de penhora nos autos da demanda que tramita na 12ª Vara Federal de Execução Fiscal, autuado sob o nº.: 0006000-65.2006.403.6182, bem como a suspensão do crédito tributário em discussão naquele Juízo. O mandado de segurança está submetido à verificação da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Verifica-se do exame da inicial e de sua emenda que o Impetrante não logrou demonstrar o pressuposto processual extrínseco à relação processual, caracterizado pela inexistência de fatos impeditivos ao processamento, qual seja, a litispendência. É que na Execução Fiscal nº.: 0006000-65.2006.403.6182, em trâmite pela 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais, a impetrante discute exatamente o débito configurado nas CDAs nºs 80204014330-62 e 80204044846-87, que justificaram a cobrança do crédito e a posterior penhora do veículo automotor indicado na inicial, caracterizando, assim, a litispendência. Destarte, as questões relativas à inscrição e a cobrança das referidas certidões de dívida ativa devem ser apreciadas por aquele E. Juízo, inclusive pelo fato da execução fiscal ter sido distribuída anteriormente a esta demanda. No que tange às condições da ação, constata-se que o interesse de agir e a legitimidade passiva não foram observados. O interesse de agir se divide em dois aspectos: necessidade e adequação. A necessidade de intervenção do Poder Judiciário, em face da impossibilidade de composição pacífica das partes e a adequação da via processual eleita, isto é, o correto procedimento exigido por lei. Na demanda executiva há a possibilidade de a parte autora veicular todas as matérias de defesa, seja por meio de embargos à execução, seja por meio de exceção de pré-executividade, que são os meios adequados para a arguição das matérias discutidas nesta demanda. Quanto à legitimidade, embora tenha sido oferecida a oportunidade de emenda da inicial, uma vez que a autoridade impetrada não se confunde com a pessoa jurídica de direito público, o Impetrante apontou o Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo como autoridade coatora. Ainda, que nova oportunidade de emenda fosse concedida, outra autoridade não poderia ser apontada no pólo passivo do presente mandamus eis que o cerne da questão é objeto da lide está alcançada pela litispendência. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 10, caput da Lei nº. 12.016, de 07.08.2009, e artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em face da litispendência entre a presente demanda e a autuada sob o nº.: 0006000-65.2006.403.6182, que tramita perante o Juízo da 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia, igualmente, para o Juízo da 12ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, para instruir a execução fiscal nº. 0006000-65.2006.403.6182. Autorizo, desde já, o desentranhamento das peças que a Impetrante entender necessárias, mediante a substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012067-59.2010.403.6100 - DIAGRAMA EXPRESS MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIAGRAMA EXPRESS MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA. EPP contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuá-la pelo fato de exercer seu direito líquido e certo de não se submeter à

retenção dos 11% sobre o valor bruto da nota fiscal da fatura ou do recibo de prestação de serviços, enquanto a impetrante permanecer no regime do Simples. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/28). Foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante prestasse esclarecimentos acerca da autoridade apontada no pólo passivo, considerando o artigo 2º da Lei federal nº 11.457/2007, bem como juntasse aos autos cópia da petição inicial para intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (fl. 31), tendo a impetrante protocolizado petição (fl. 32).Relatei. Decido.II - FundamentaçãoMalgrado tenha sido instado a emendar a petição inicial, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público a qual a autoridade impetrada está vinculada, em conformidade com o artigo 6º da Lei federal nº 10.016/2009, a impetrante o fez de forma incorreta (fl. 32).Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014383-55.2004.403.6100 (2004.61.00.014383-8) - LINDIMAR ANSELMO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido, liminar, objetivando a suspensão do processo de execução extrajudicial designado para o dia 26/05/2004, especialmente quanto aos leilões designados e no caso de arrematação, que seja a autora mantida na posse do imóvel. Alega a Autora, em síntese, que a parte requerida não vem cumprindo o contrato de financiamento habitacional, onerando excessivamente a parte autora. Aduz que o procedimento de execução extrajudicial para retomada do imóvel não seguiu a regularidade exigida pela lei, pedindo o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/45). O pedido liminar foi indeferido (fls. 47/50). Contra esta decisão a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 77/89), sendo concedido efeito suspensivo (fl. 92). Quando do julgamento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para suspender os efeitos da execução extrajudicial (fl. 96) Emenda à inicial (fls. 60/61). Citada, a ré apresentou contestação com documentos (fls. 105/138), alegando preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa, a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, pugnou pela regularidade do procedimento de execução extrajudicial e a ausência dos requisitos necessários à concessão da liminar. A parte autora se manifestou em réplica (fls. 149/159). Relatei. Decido. II - Fundamentação A requerente pretende discutir nesta ação a regularidade da execução extrajudicial, buscando a suspensão do leilão judicial do imóvel objeto do financiamento. O pedido de liminar em sede cautelar deve restringir-se tão-somente a salvaguardar a possibilidade de discussão do pedido em ação sob procedimento ordinário. Ademais, verifico que nos autos distribuídos sob o nº.: 2004.61.00.017413-6 houve prolação de sentença, com resolução de mérito. Destarte, dispõe o artigo 808, inciso III do Código de Processo Civil: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:(...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. No caso em tela, não há perigo de ser inviabilizada a via ordinária, a qual estará sempre à disposição da Requerente. Com efeito, considerando que o processo cautelar tem por finalidade garantir a utilidade e a eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução, não há de se cogitar a efetivação deste objetivo se, no processo principal, houve julgamento com resolução de mérito. Assim, extinto o processo principal e dada à natureza instrumental da medida cautelar, não mais persiste motivo a justificar o prosseguimento da presente demanda. III - Dispositivo Pelo exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que já foram determinados nos autos principais. Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658894-90.1984.403.6100 (00.0658894-8) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 1458. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0664033-86.1985.403.6100 (00.0664033-8) - GIGO E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP043542 - ANTONIO

FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 301. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora, na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de seu prazo de validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0670085-98.1985.403.6100 (00.0670085-3) - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 1026. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0744134-13.1985.403.6100 (00.0744134-7) - LUWA CLIMATECNICA S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 372. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora, na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de seu prazo de validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0668928-80.1991.403.6100 (91.0668928-0) - IAT - CIA DE COM/ EXTERIOR(SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO E SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 192. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora, na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de seu prazo de validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0682346-85.1991.403.6100 (91.0682346-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661065-73.1991.403.6100 (91.0661065-0)) PLUS PRODUCAO DE FILMES LTDA(SP043046 - ILIANA GRABER E Proc. FLAVIA BRANDAO BEZERRA E SP163205 - ANDRÉIA REGINA VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 252. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora, na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de seu prazo de validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0725353-30.1991.403.6100 (91.0725353-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0686690-12.1991.403.6100 (91.0686690-5)) ROMANIA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X CARMEM APARECIDA DA SILVA CONFECÇÕES X AGROMETA COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA X A TUCCI & CIA/ LTDA X B.V.M. CONSTRUTORA COML/ E INDL/ LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO E SP055997 - FABIO DONATO GOMES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 363. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora, na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de seu prazo de validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0733709-14.1991.403.6100 (91.0733709-4) - SILVIO BALARIM X ARNALDO VIEIRA DA SILVA X JOSE MARIA RAMOS AMORIM FILHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 173. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0743969-53.1991.403.6100 (91.0743969-5) - HOGANAS BRASIL LTDA(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO E SP037821 - GERSON MENDONCA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 416. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0036184-47.1992.403.6100 (92.0036184-6) - CONCORDIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 164. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora, na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de seu prazo de validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0056623-79.1992.403.6100 (92.0056623-5) - IMG EQUIPAMENTOS LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 196. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000504-59.1996.403.6100 (96.0000504-4) - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 197. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0939597-19.1987.403.6100 (00.0939597-0) - JOELBA SOCIEDADE ANONIMA(SP232742 - ALEXANDRE SALVO MUSSNICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 1115. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0656413-13.1991.403.6100 (91.0656413-5) - AEROQUIP DO BRASIL LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AEROQUIP DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 425. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000296-81.1973.403.6100 (00.0000296-8) - LUIZ HELIO PETTENA X JOSE LUIZ PETTENA X FABIO PETTENA X WALDEMIR PETTENA X MARIA IGNEZ GONCALVES PETTENA(SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em fase de execução de sentença, com o depósito nos autos da segunda parcela decorrente de ofício precatório complementar. Considerando que esta demanda tem por objeto o pagamento de indenização por desapropriação indireta, bem como já terem sido levantados os depósitos anteriormente efetuados (fls. 638 e 811/814), não vejo óbice à liberação dos novos valores depositados (fls. 820/821). Nesse sentido: Nas ações de indenização por desapropriação indireta, a questão de domínio se resolve no processo de conhecimento, sendo inaplicáveis as disposições do art. 34 do Decreto Lei 3.365/41. (STJ-RT 811/181). Dispensa-se a renovação das formalidades do art. 34 se o expropriado, anteriormente, já recebeu parte do depósito, mediante autorização judicial. (RTJE 157/136). Posto isto, determino a expedição dos alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 820/821. Compareça o advogado na parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0231339-08.1980.403.6100 (00.0231339-1) - NESTLE BRASIL LTDA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 489. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0667614-12.1985.403.6100 (00.0667614-6) - ALCOOL FERREIRA S/A(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 874. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0669936-05.1985.403.6100 (00.0669936-7) - FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP012492 - LUIZ ROBERTO MALHEIROS E SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 372. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria

desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0675005-18.1985.403.6100 (00.0675005-2) - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A(SP222931 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA E SP050680 - FERNANDO ENGELBERG DE MORAES E SP078329 - RAQUEL HANDFAS MAGALNIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 395.Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0675370-72.1985.403.6100 (00.0675370-1) - A GARCIA S/A ADMINISTRACAO DE BENS X ASTRO S/A IND/ E COM/ X VULCABRAS S/A X PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP156948 - CAROLINE GEREP PEREIRA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 1769.Compareça a advogada Elizabeth Imaculada Hoffman de Jesus na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade.Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos.Int.

0904531-12.1986.403.6100 (00.0904531-7) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X BANCO GENERAL MOTORS S/A X BGM PRESTADORA DE SERVICOS S/A X CONSORCIO NACIONAL GM LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO E SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTTA E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Em face da manifestação de fls. 932/1007 e da certidão de fls. 1008/1009, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 886, conforme determinado (fls. 927/929). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos, sobrestados, ao arquivo. Int.

0019683-86.1990.403.6100 (90.0019683-3) - CACHOERINHA COML/ E AGRICOLA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 173.Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0659479-98.1991.403.6100 (91.0659479-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071753-46.1991.403.6100 (91.0071753-3)) TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 278.Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0692848-83.1991.403.6100 (91.0692848-0) - IVAN SCURO(SP091082 - JOSE VERGNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fl. 168.Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade.Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006703-39.1992.403.6100 (92.0006703-4) - SAULO DE CARVALHO X PAULO LOPES DA CRUZ X PEDRO VICENTE MENDES X APARECIDO LOPES DA CRUZ(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 322.Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011701-50.1992.403.6100 (92.0011701-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723772-77.1991.403.6100 (91.0723772-3)) COML/ WANDERBROK LTDA X BUSSOLA FERRAMENTAS AGRICOLAS LTDA X WALDEMAR PRIMO PINOTTI E CIA LTDA X CIOFFI CALCADOS LTDA X CALIFORNIA ROUPAS LTDA X TROLLI COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 570.Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria

desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019298-70.1992.403.6100 (92.0019298-0) - ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP244419 - REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN E SP239253 - REBECA BRAGA PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará parcial para levantamento da parcela do depósito de fl. 317, reservada à título de honorários advocatícios. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

0039329-14.1992.403.6100 (92.0039329-2) - IND/ E COM/ TRIPAC DE PRODUTOS FRIGORIFICOS S/A(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 251. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0040055-85.1992.403.6100 (92.0040055-8) - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 263. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0041382-65.1992.403.6100 (92.0041382-0) - KIMURA SUPER-MERCADO LTDA(SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 234. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0045701-76.1992.403.6100 (92.0045701-0) - T Q COML/ LTDA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 199. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0065185-77.1992.403.6100 (92.0065185-2) - J.M.L. LOCACAO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA(SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE E SP022112 - PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 225. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0037332-54.1996.403.6100 (96.0037332-9) - TRISOFT TEXTIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 215. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020081-10.2003.403.0399 (2003.03.99.020081-3) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP180857 - GUILHERME NUNES DA SILVA E SP182786 - FERNANDO FERRAZ MONTE BOCHIO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 276. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0057482-95.1992.403.6100 (92.0057482-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009416-84.1992.403.6100 (92.0009416-3)) DURAFERRO IND/ E COM/ LTDA(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA

SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 242. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040424-21.1988.403.6100 (88.0040424-3) - NATALINO DELLA BELLA(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA E SP034021 - SILVIO DELPRETTI GRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X NATALINO DELLA BELLA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 267. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 6284

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013601-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013601-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015623-74.2007.403.6100 (2007.61.00.015623-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GENI ELISABETH CAPO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS)

Diante da informação supra, republique-se o despacho de fl. 44, anotando-se o nome do referido advogado, bem como publique-se a decisão de fl. 52. DECISÃO DE FL. 44: Considerando os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (fl. 32), forneça a Caixa Economica Federal o extrato referente ao mês de julho de 1987 da conta poupança n°. 99214816-2, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, retornem aos autos ao Senhor Contador para elaboração dos cálculos, nos termos do determinado por este Juízo às fls. 15 e 30. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 52: Aguarde-se o cumprimento pela CEF da determinação de fl. 44. Após, se em termos, cumpra-se com urgência a segunda parte da referida decisão. Outrossim, fixo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que os cálculos sejam corrigidos, nos termos do artigo 448 do Provimento n°. 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, tornem os autos imediatamente conclusos.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 2053

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005210-56.1994.403.6100 (94.0005210-3) - GILDEMAR JOSE SANTANA RODRIGUES X VARDERCI APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em despacho. Considerando a manifestação da ré à fl. 363, que teve por satisfeito o seu crédito em relação aos seus honorários, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

0025235-80.2000.403.6100 (2000.61.00.025235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024064-88.2000.403.6100 (2000.61.00.024064-4)) MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Apensem-se a estes autos o Instrumento de depósito que se encontra em Secretaria. Tendo em vista o silêncio da autora quanto ao despacho de fl. 307, arquivem-se os autos. Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0010778-67.2005.403.6100 (2005.61.00.010778-4) - MARDONIO FREITAS FERREIRA DE SOUSA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos em despacho. Inicialmente desentranhe-se o Alvará de Levantamento de fl. 338 para que a Sra. Diretora de Secretaria possa realizar o seu cancelamento. Após, esclareça o Sr. advogado se realmente tem interesse no levantamento do valor depositado nos autos, visto que não procedeu o levantamento do valor no prazo de trinta (30)

dias, que é a validade do referido alvará. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0022026-69.2001.403.6100 (2001.61.00.022026-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CICERO ROBERTO DA SILVA(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E Proc. CLAUDIA A.SIMARDI(PAJ) E SP185547 - SIRLEI MARIA MAIA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio acerca do despacho de fl. 288, determino que as partes se manifestem, no prazo improrrogável de dez (10) dias se houve acordo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado Int.

0013844-21.2006.403.6100 (2006.61.00.013844-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X VALDETE ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP275953 - SOPHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES)

Vistos, etc.A autora interpõe os presentes Embargos de Declaração face à decisão de fls. 185/186, tendo fundamentado o recurso na existência de omissão e contradição, com fulcro nos artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Aduz, em apertada síntese, que este Juízo deixou de promover a autora vista da manifestação da ré proferindo a decisão que determinou a liberação dos valores constrictos por meio do Sistema Bacenjud, por não serem as contas unicamente usadas para o depósito de salário.Alega, ainda, que sendo possível o desconto em folha de salário no montante de 30% a penhora até esse percentual em nada prejudicaria a ré. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante. Em que pesem as argumentações levantadas pela embargante, reputo que elas refogem ao âmbito dos Embargos de Declaração, visto que não são pertinentes a quaisquer dos vícios processualmente previstos no artigo 535 do Código Processo Civil.Entendo que a embargante, na verdade, pretende ver reformada a decisão embargada, dado seu manifesto inconformismo com o julgado, o que é vedado neste remédio recursal, posto que os embargos de declaração não visam a reforma da decisão proferida. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, mantendo a decisão nos termos em que proferida. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Intime-se.

0027641-64.2006.403.6100 (2006.61.00.027641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X LUCIMAR FREIRE AURELIANO

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 193(retro), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0026693-88.2007.403.6100 (2007.61.00.026693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Devidamente citada por edital (fls. 190, 193 e 194) a ré não se manifestou nos autos, sendo assim, decreto a sua REVELIA. Tendo em vista a citação por edital, nomeio, visto o que determina o artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, como curador especial o advogado RICARDO MARCEL ZENA OAB/SP 195.290, que deverá ser intimado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 198. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitorios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0033522-85.2007.403.6100 (2007.61.00.033522-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Vistos em despacho. Considerando a data em que foi protocolada a petição de fl. 307, e a data em que esta sendo proferido este despacho, defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora se manifeste nos autos indicando novo endereço para a citação dos réus. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000309-54.2008.403.6100 (2008.61.00.000309-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP058571 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE)

Vistos em despacho. Considerando a data em que foi protocolada a petição de fl. 175 e a data em que esta sendo proferido este despacho, defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora traga aos autos a planilha para que possam os réus serem intimados nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001208-52.2008.403.6100 (2008.61.00.001208-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO JOSE RODRIGUES SERRAO X MARCOS AURELIO ROZARIO(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Devidamente citados por edital (fls. 176, 178 e 179) os réus não se manifestaram nos autos, sendo assim, decreto a sua REVELIA. Tendo em vista a citação por edital, nomeio, visto o que determina o artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, como curador especial o advogado RICARDO MARCEL ZENA OAB/SP 195.290, que deverá ser intimado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 181. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0001557-55.2008.403.6100 (2008.61.00.001557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TRANSPORTES FEITODANTAS LTDA ME X SEBASTIAO BATISTA DE ABREU X FRANCISCO BATISTA DANTAS

Vistos em despacho. Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que tem como banco de dados o mesmo utilizado pela Receita Federal, indefiro o pedido de expedição de ofício e determino que seja realizada a consulta pela Secretaria por meio do número do CPF/CNPJ. Assim, proceda-se a consulta do endereço de TRANSPORTES FEITODANTAS ME. CNPJ n.º 05.258.327/0001-81, SEBASTIÃO BATISTA DE ABREU CPF n.º 156.065.688-37 e FRANCISCO BATISTA DANTAS CPF n. 674.274.994-68. Não sendo os endereços indicados na pesquisa um daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta. Em caso de serem os endereços aqueles em que já houve a tentativa de citação manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0002905-11.2008.403.6100 (2008.61.00.002905-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MORAES HEIDE SERVICOS E COM/ LTDA X FABIO ANTONIO HEIDE X GISELA SILVEIRA CAMARGO HEIDE X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 26.952,78 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/04/2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 112. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos, com poderes para dar e receber quitação, deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0005681-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005681-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA X EGIDIO PATRICIO DE MATOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que muitas foram as tentativas de citação do réu EGÍDIO PATRÍCIO DE MATOS, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça. Sendo assim, considerando que o requerido pela autora às fls. 194, bem como as diligências realizadas e juntadas aos autos, encontram-se presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de citação por edital do réu EGÍDIO PATRÍCIO DE MATOS. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Cumpra-se e intemem-se.

0012427-62.2008.403.6100 (2008.61.00.012427-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDSON ZACCARIA RODRIGUES(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a

credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0016684-33.2008.403.6100 (2008.61.00.016684-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X REGIANE MARA FELICIO X PEDRO FELICIO X IZAURA NUNES FELICIO
Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 114. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021135-04.2008.403.6100 (2008.61.00.021135-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RICARDO SERRANO
Vistos em despacho. Tendo em vista que devidamente intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fl. 82) a autora ficou-se silente, bem como considerando o fato do presente ter se convertido em mandado executivo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0029677-11.2008.403.6100 (2008.61.00.029677-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LUZIA GONCALVES
Vistos em despacho. Tendo em vista que devidamente intimadas as partes ficaram-se inertes, manifeste-se a autora acerca do bloqueio realizado, mais precisamente acerca das guias de depósito de fls. 74 e 75. Em caso de pedido de levantamento dos valores, indique a autora em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes para dar e receber quitação deverá ser expedido o referido alvará. Manifeste-se ainda, a autora, acerca do prosseguimento do feito, considerando o valor bloqueado e aquele que pretende receber nos autos. Restando silente, visto que o presente já se converteu em mandado executivo, nos termos do despacho de fl. 42, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0030640-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X JOSE CARLOS NUNES VIDAL
Vistos em despacho. Esclareça a autora o seu pedido de fl. 133, tendo em vista que o réu já foi citado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010125-26.2009.403.6100 (2009.61.00.010125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS TAKANORI INOUE - ESPOLIO X APARECIDA TOYONE TANAKA INOUE(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO E SP211104 - GUSTAVO KIY)
Baixo os autos em diligência. Apresente a Caixa Econômica Federal extratos da conta do de cujus Carlos Takanori Inoue no período de 15.04.2007 e 04.08.2008, fornecendo o significado das siglas utilizadas. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0019114-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019114-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEITON DA SILVA CARVALHO
Vistos em despacho. Fl. 69 - Da análise dos autos verifico que a Carta Precatória não foi cumprida por falta de recolhimento das custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça. Dessa forma, recolha a autora as custas devidas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000173-86.2010.403.6100 (2010.61.00.000173-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RICARDO DIAS X MARLENE MARTINS PENA DIAS(SP221748 - RICARDO DIAS)
Baixo os autos em diligência. Apresente a Caixa Econômica Federal cópia das Cláusulas Gerais referentes ao Crédito Rotativo. Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0006668-49.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROSI GARCIA EDITORA LTDA ME
Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 50, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012921-15.1994.403.6100 (94.0012921-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036983-56.1993.403.6100 (93.0036983-0)) WALTER GUEDES X EDI VANDA PETTIGROSSO GUEDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 -

CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Considerando as alegações dos autores às fls. 229/231, bem como o fato de que nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.027975-1 (fls. 195/196), ter sido deferido os benefícios da gratuidade, deixo de determinar que os autores juntem aos autos a comprovação de mudança de sua condição financeira devendo juntar as declarações de hipossuficiência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019548-35.1994.403.6100 (94.0019548-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012535-82.1994.403.6100 (94.0012535-6)) DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT X MULTIPLIC SEGURADORA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E Proc. FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 6º da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descentado no momento do saque do crédito e repassado ao órgão de lotação informado na requisição de pagamento, nos termos da Medida Provisória 449/2008 e art.22 da Resolução 55/2009 do C. CJF. Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, conforme disposto no inciso VIII do caput do art. 6º da Res.055/2009 do C. CJF e no parágrafo 6º do mesmo artigo, que estabelece os procedimentos necessários à expedição de requisições de pagamento que dispõe in verbis: Art. 6º O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados, constantes do processo:(...)VIII - valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista(...)parágrafo 5º-O valor da contribuição para o PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s), dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

0018466-61.1997.403.6100 (97.0018466-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-70.1997.403.6100 (97.0005642-2)) JOAO SOARES DA SILVA X JOSEFA LAURA DE VASCONCELOS DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em despacho. Tendo em vista o que determina o artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como o pedido formulado pelo Sr. advogado dos autores à fl. 431, determino que sejam os autores intimados por carta para que possam cumprir o julgado proferido. Restando os autores inertes ou sendo infrutífera a intimação, deverá a credora(Caixa Econômica Federal) requerer o que entender de direito para que se dê prosseguimento na fase de cumprimento de sentença. Cumpra-se e intimem-se.

0014578-16.1999.403.6100 (1999.61.00.014578-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049444-21.1997.403.6100 (97.0049444-6)) ANTENA UM RADIODIFUSAO LTDA(SP057465 - GERALDO URBANCA OZORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando o teor dos julgados proferidos em sede de Agravo de Instrumento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, retornem os autos ao arquivo. Considerando que já foi promovida a vista dos autos à União Federal (fl. 273), com a publicação do despacho, cumpra-se a determinação supra. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029116-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X ROSANA RODRIGUES SILVA X DANILO JOSE EDRIQUES MOLINARI

Vistos em despacho. Tendo em vista que os endereços indicados na consulta de fls. 230/231 já foram diligenciados, indique a autora novos endereços para possam ser expedidos Mandados de Citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013434-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013434-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ACOUGUE PARANAENSE LTDA ME X MARCUS ROBERTO FERRACINI DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de AÇOUGUE PARANAENSE LTDA ME. CNPJ n.º 00.462.566/0001-35 e MARCUS ROBERTO FERRACINI DA SILVA, CPF n.º 185.428.968-31.

Considerando que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal, deixo de determinar a expedição de ofício tal como requerido. Não sendo o endereço indicado na consulta um daqueles já diligenciados nos autos, expeçam-se Mandados de Citação. Restando infrutífera a consulta, manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0011618-04.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I(SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA E SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARLOS ROBERTO SILVA DE FRANCA X VERA LUCIA PEDRETI DE FRANCA(SP132844 - OCELIO MANTOVAN)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à esta 12ª Vara Cível Federal. Recolha a autora as custas devidas na Justiça Federal sob Código de Receita de Primeira Instância (5762) na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96. Considerando os julgados proferidos nos autos (fls. 215/218 e 288/292), promova o autor a juntada dos cálculos a fim de que se dê prosseguimento a fase de cumprimento de sentença. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0018060-45.1994.403.6100 (94.0018060-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037737-95.1993.403.6100 (93.0037737-0)) OSWALDO JOSE STECCA(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP246766 - MARILIA CANTO GUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargada, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito realizado nos autos (fl. 334). Em caso de pedido de levantamento, indique a credora em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Após, não havendo oposição do devedor no prazo legal e fornecidos os dados, expeça-se expeça-se o Alvará de Levantamento. Com o retorno do Alvará de Levantamento cumprido ou mantendo-se silente a embargada, desansem-se estes autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 93.0037737-0 e remetam-se ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029323-20.2007.403.6100 (2007.61.00.029323-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OHANA COM/ DE ROUPAS LTDA X SILVIA REGINA OHANA UNISSI X PAULO KENHITI UNISSI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que muitas foram as tentativas de citação dos executados OHANA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., SILVIA REGINA OHANA UNISSI e PAULO KENHITI UNISSI, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça. Sendo assim, considerando o requerido pela autora às fls. 187/188, bem como as várias diligências realizadas e juntadas aos autos, encontram-se presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil e defiro o pedido de citação por edital dos executados OHANA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., SILVIA REGINA OHANA UNISSI e PAULO KENHITI UNISSI. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Cumpra-se e intemem-se.

0013676-77.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001566-46.2010.403.6100 (2010.61.00.001566-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020493-94.2009.403.6100 (2009.61.00.020493-0)) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA)

Vistos em despacho. Fls. 29/30 - Nada a apreciar tendo em vista sentença proferida às fls. 26/27. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037546-50.1993.403.6100 (93.0037546-6) - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP078532 - ANTONIO HENRIQUE

NICOLOSI GARCIA E SP103855 - JOAO ALBERTO ROSSI E SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0039518-55.1993.403.6100 (93.0039518-1) - SEBIL SERVICO ESPECIAL DE VIGILANCIA INDUSTRIAL E BANCARIA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pela autora à fl. 115, bem como data do Instrumento de Mandato juntado à fl. 116 (10/02/2010), determino que seja republicado o despacho de fls. 112/114. Regularize a autora a sua representação processual juntado aos auto o Instrumento de Mandato em sua via original. Intime-se e cumpra-se. Vistos em despacho.Fls. 109/111 - Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (SEBIL SERVIÇO ESPECIAL DE VIGILANCIA INDÚSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.-----

0012535-82.1994.403.6100 (94.0012535-6) - DRESNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT X MULTIPLIC SEGURADORA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO

QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E Proc. FERNANDA DONNABELLA CAMANO (ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. 1. Inicialmente, desentranhe-se e junte-se aos autos da ação ordinária n.º 0019548-35.1994.403.6100, a decisão trasladada às fls. 425/427, tendo em vista se tratar de decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que não admitiu o referido recurso naquele feito. 2. Fls. 446/450: Anote-se no rosto dos autos o arresto determinado pelo Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, nos autos do processo n.º 0034342-81.2009.403.6100, comunicando-se-o, por meio de ofício, que o crédito depositado nos autos é suficiente para quitação do valor arrestado. 3. Sendo assim, determino seja tornado indisponível o valor de R\$ 12.719,95 (doze mil, setecentos e dezanove reais e noventa e cinco centavos) atualizados até a data de 27/05/2010, que é o valor do arresto. 4. Tendo em vista que houve o arresto do valor requerido pela União Federal, ocorrendo, pelo que parece a perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto (fls. 439/445), manifeste-se a União Federal se ainda tem interesse no julgamento do referido recurso, no prazo de dez (10) dias. 5. Após, informando a União Federal que não tem interesse no julgamento do Agravo de Instrumento, e considerando que o valor depositado nos autos supera o do arresto, cumpra-se o às fls. 415/416, em realção ao saldo remanescente, expedido-se Alvará de Levantamento para a parte autora. 6. Determino que o autor indique em nome de quais de seus advogados, devidamente constituído no feito, e com poderes para dar e receber quitação, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, informando os dados necessários (n.º de CPF e RG). Observadas as formalidades legais, expeça-se o Alvará como determinado. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 452. Consta dos autos decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a manutenção dos valores nos autos até que o Juízo das Execuções Fiscais deliberasse sobre a penhora (fls. 458/459). Assim, considerando o despacho proferido nos autos da Execução Fiscal n.º 00034342-81.2009.403.6182 (fl. 450), oficie-se o Juízo da 3ª Vara Federal da Execuções Fiscais para que informe se houve a intimação da executada e a conversão do arresto em penhora. Cumpra-se. e intime-se. Vistos em despacho. Publiquem-se os despachos de fls. 452 e 462. Tendo em vista o requerido pelo Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, informe a União Federal, comprovando nos autos, se houve a conversão do arresto realizado em penhora, já que na consta dos autos. Tome a Secretaria as providências necessárias, considerando o correio eletrônico juntado à fl. 465, para que seja informado o Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais acerca do supra determinado. Int.

0005642-70.1997.403.6100 (97.0005642-2) - JOAO SOARES DA SILVA X JOSEFA LAURA DE VASCONCELOS DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o que determina o artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como o pedido formulado pelo Sr. advogado dos autores à fl. 315, determino que sejam os autores intimados por carta para que possam cumprir o julgado proferido. Restando os autores inertes ou sendo infrutífera a intimação, deverá a credora(Caixa Econômica Federal) requerer o que entender de direito para que se dê prosseguimento na fase de cumprimento de sentença. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017071-82.2007.403.6100 (2007.61.00.017071-5) - ANGELA RAQUEL FATIMA DA SILVA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA RAQUEL FATIMA DA SILVA

Vistos em despacho.Fls. 93/95 - Recebo o requerimento da credora (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a devedora (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS.

475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0011619-86.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I(SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA E SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARLOS ROBERTO SILVA DE FRANCA X VERA LUCIA PEDRETI DE FRANCA(SP132844 - OCELIO MANTOVAN)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à esta 12ª Vara Cível Federal. Recolha a autora as custas devidas na Justiça Federal sob Código de Receita de Primeira Instância (5762) na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96. Considerando a baixa dos autos da ação principal n.º 0011618-04.2010.403.6100, em apenso, determino que a execução do julgado prossiga naquele feito. Oportunamente, arquivem-se desapensando-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020494-16.2008.403.6100 (2008.61.00.020494-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA PAULA MENDES PEREIRA

Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002043-06.2009.403.6100 (2009.61.00.002043-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANE GONCALVES DA COSTA

Vistos em despacho. Considerando o informado pela autora à fl. 71, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fl. 48/65, devendo esta ser remetida ao Juízo da 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Caieiras para o seu fiel cumprimento. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0015666-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015666-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AGNALDO FRANCISCO DA SILVA X MONICA NERI CHAGAS DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito visto que escoado o prazo deferido à fl. 101. Atente a Secretaria a correta intimação da Defensoria Pública da União que representa os réus no presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL

**DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 3925

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014817-20.1999.403.6100 (1999.61.00.014817-6) - JANDIRA ALBINO DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo..pa 0,5 Após, remetam-se os autos à Justiça Comum, dando-se baixa na distribuição. Int.

DESAPROPRIACAO

0127102-54.1979.403.6100 (00.0127102-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X TAKEZI HASHIMOTO(SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA)

Ante as alegações da contadoria, acolho os cálculos de fls. 775 como corretos.Oficie-se a Presidência do E.TRF/3ª Região para ciência da conta apurada para que tome as medidas necessárias quanto ao valor ainda depositado na conta n. 1181.005.40130690-8.Intimem-se as partes.Após, tornem conclusos.

0758341-17.1985.403.6100 (00.0758341-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
Fls. 307: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550566-27.1988.403.6100 (00.0550566-6) - JOSE MIGUEL FERNANDEZ MANZANO X NADIA ANGHEBEN MANZANO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0021569-18.1993.403.6100 (93.0021569-8) - EMPRESA DE PARCERIA GLOBAL LTDA. - ME(SP030264 - ALBERTO GONCALVES MENOITA E SP096806 - ANA MARIA INSUELAS PEREIRA MENOITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)
Requeira a INFRAERO o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, considerando que em pesquisa ao sistema INFOSEG (fls. 2178) foi verificado o mesmo endereço onde a diligência no sentido de localização da devedora foi negativa.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0041357-47.1995.403.6100 (95.0041357-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034665-32.1995.403.6100 (95.0034665-6)) IND/ DE SALTOS M J B LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 243: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0070749-24.1999.403.0399 (1999.03.99.070749-5) - CRISTOVAM FERREIRA DE REZENDE X DARCI RODRIGUES PRADO X GREGORIO MARTINEZ SANCHEZ X LUIZ ANTONIO MINETTO X LUIZ VIEIRA DA CUNHA X MARIA DE LOURDES FEIJON DOS SANTOS X NARCISO NUNES X ODETE APARECIDA GIANISELLO DE OLIVEIRA X OVIDIO ZORSETTI X VALDERLY PINTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Fls. 870/871: Preliminarmente, intime-se a CEF, para que deposite os honorários a que foi condenada, no prazo de 10 dias sob pena de citação nos termos do artigo 652 do CPC.No mesmo prazo, manifeste-se a CEF, pontualmente, acerca do requerimento de liquidação por arbitramento para o autor NARCISO NUNES, tendo em vista a informação de fls. 803/816 da empresa empregadora.Decorrido o prazo para a CEF, intime-se a parte autora do deferimento do prazo de 30 (trinta) dias, requerido às fls. 959/963 para a elaboração de planilha de cálculos para os autores OVIDIO ZORZETTI e LUIZ ANTONIO MINETTO, diante da juntada dos extratos de fls. 919/954.Int

0020767-97.2005.403.6100 (2005.61.00.020767-5) - MARIA APARECIDA DE MORAES PEREIRA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

A autora ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o cumprimento de cláusula contratual que prevê a cobertura securitária em casos de aposentadoria por invalidez e a condenação das

requeridas ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados com o não cumprimento do acordado. Aduz, em síntese, que celebrou contrato de financiamento para a aquisição do imóvel situado na Estrada do Ribeirão, nº 375, apto 23, Condomínio Cotia Verde II, Roselândia, em Cotia/SP, por meio do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188/2001, com previsão de pagamento de seguro para garantia do pagamento das taxas de arrendamento e de eventual saldo residual na hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez ao arrendatário. Aduz ter sido acometida por problema de saúde, traumatismo com sangramento da medula espinhal, que a levou à aposentadoria por invalidez, fazendo jus, portanto, à utilização do seguro contratado. Assevera que, não obstante a situação retratada, a requerida não cumpre o contrato e continua a exigir o pagamento das taxas de arrendamento. Pugna pelo cumprimento dos termos do contrato e pela condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Em contestação, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, dado que a pretensão formulada diz com a indenização a ser honrada pela Seguradora e não por esta empresa pública. Postula, ainda, pela denúncia da lide à Seguradora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que a doença existente antes da celebração do contrato de arrendamento não confere direito ao arrendatário à cobertura securitária. Intimada, a autora apresenta réplica. Instadas à especificação de provas, autora e CEF nada requereram. A autora junta aos autos documento comprovando a concessão de sua aposentadoria por invalidez pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 85). Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF que se abstenha de efetuar a cobrança dos valores devidos pela autora em razão do contrato cogitado nestes autos e de inserir seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Autorizado o depósito das parcelas vencidas e vincendas do condomínio. A autora noticia o ajuizamento de reintegração de posse, proposta pela CEF, em curso perante a 14ª Vara (processo nº 2006.61.00.000645-5), o qual foi, posteriormente, apensado aos presentes autos. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. Determinada a integração da Seguradora à lide, na condição de litisconsorte passiva necessária, a qual, citada, apresenta contestação. A autora, intimada, apresenta réplica, alegando ser intempestiva a contestação da seguradora. Instada, a Caixa Seguradora pugna pela produção de prova pericial médica, ao passo que a autora e a CEF nada requereram. Proferido despacho decretando a revelia da Caixa Seguradora, por ter apresentado contestação fora do prazo legalmente previsto, e determinando o desentranhamento da peça colacionada aos autos. Na mesma oportunidade, foi deferida a produção da prova pericial requerida. A Caixa Seguradora noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que considerou intempestiva sua contestação e determinou seu desentranhamento e, posteriormente, comprova o depósito dos honorários periciais fixados. Proferida decisão, reconsiderando aquela que julgara intempestiva a contestação ofertada pela Caixa Seguradora e determinando a juntada aos autos da peça desentranhada. Juntada aos autos, por cópia, a contestação da Caixa Seguradora, cujo conteúdo foi replicado pela autora. Apresentado o laudo pericial, as partes foram intimadas para sobre seus termos se considerar, sendo que apenas a autora apresentou manifestação. Intimada a regularizar sua contestação, já que se apresentava incompleta, com ausência das fls. 4, 5 e 7, a Caixa Seguradora apresentou a peça regularizada, alegando, preliminarmente, a nulidade de sua citação; a citação do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB como litisconsorte passivo necessário, nos termos do que prescreve o artigo 68, 1º e 6º, do Decreto-lei nº 73/66; a carência da ação em razão da ausência de comunicação do sinistro e a prescrição, com fundamento no artigo 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 e artigo 206, 1º do Código Civil de 2002. No mérito, sustenta, inicialmente, que o Estado exerce controle absoluto sobre os termos do contrato de seguros, de modo que tanto a seguradora como o segurado não tem margem para dispor sobre o conteúdo ou a forma do contrato. No mérito, aduz que não houve comunicação do sinistro, de forma que cabe ao segurado fazer prova de que a invalidez da segurada não decorreu de doença ou acidente anterior à contratação do seguro. Quanto ao alegado dano moral, aduz a requerida não ter concorrido para a prática do evento supostamente danoso, além de não existir qualquer espécie de prejuízo comprovado. Intimada, a autora manifestou-se sobre a peça juntada. É o RELATÓRIO. DECIDO: Afasto as preliminares levantadas pela Caixa Seguradora. O comparecimento espontâneo do réu supre eventual nulidade do ato citatório, daí porque afasto a preliminar aventada. O interesse de agir está demonstrado com a resistência ofertada pela requerida ao pagamento da indenização pretendida pela autora, razão pela qual rejeito igualmente a preliminar. No que diz respeito ao pleito de integração do Instituto de Resseguros do Brasil à lide, com fundamento no que dispõe o artigo 68 do Decreto-lei 73/66, entendo necessárias algumas considerações. A Lei nº 9.932, de 20 de dezembro de 1999, que dispôs acerca da transferência de atribuições da IRB - Brasil Resseguros S.A. para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, revogou, dentre outros, o citado artigo 68 (art. 12), de forma que, desde aquela época, já não era mais obrigatória a intervenção do IRB nas demandas como a presente. O C. Superior Tribunal de Justiça manifestou-se nesse sentido, consoante julgado que transcrevo: Processo civil. Ação proposta visando ao recebimento de cobertura securitária. Propositura da ação quando ainda era exigida a presença do IRB, na qualidade de litisconsorte necessário. Desaparecimento da exigência antes do oferecimento da contestação por esse órgão, do que decorre sua exclusão do pólo passivo do processo. Responsabilidade pelos honorários advocatícios. - Se desaparece a exigência legal de formação de litisconsórcio necessário entre a Companhia Seguradora e o IRB, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios se define mediante a aplicação do princípio da causalidade. - Hipótese em que, tendo em vista o julgamento de improcedência do pedido, seria do autor a referida responsabilidade. - Não havendo, porém, pedido do recorrente nesse sentido, mas apenas de exclusão da responsabilidade atribuída ao IRB para o pagamento dessas verbas à Companhia Seguradora que atuou como co-ré no processo, reforma-se o acórdão apenas para o fim de manter cada parte responsável pelos honorários a serem pagos aos respectivos advogados. Recurso especial provido. (REsp 647377, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJ de 08/05/2006, p. 200) Posteriormente, foi editada a Lei Complementar nº 124/2007 que, em seu artigo 14, assim dispôs: Art. 14. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão

diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los. Parágrafo único. Na hipótese de insolvência, de decretação de liquidação ou de falência da cedente, é permitido o pagamento direto ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente ao resseguro, desde que o pagamento da respectiva parcela não tenha sido realizado ao segurado pela cedente nem pelo ressegurador à cedente, quando: I - o contrato de resseguro for considerado facultativo na forma definida pelo órgão regulador de seguros; II - nos demais casos, se houver cláusula contratual de pagamento direto. De tudo quanto foi acima exposto, como se vê, não há mais obrigatoriedade da participação do ressegurador nas demandas envolvendo indenizações propostas em face das seguradoras, como previa a legislação revogada. Essa também é a orientação dos nossos Tribunais, consoante precedentes que colaciono: SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. MORTE. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA E DO AGENTE FINANCEIRO. IRB. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. ...3. A Lei Complementar n.º 126, de 16 de janeiro de 2007, embora tenha revogado a Lei n.º 9.932/99, praticamente repetiu a disposição no seu artigo 14, de modo que sua edição não altera o quadro normativo no ponto, restando inexistente obrigação legal de litisconsórcio passivo necessário entre a seguradora e o IRB. ... (Apelação Cível, TRF 4ª Região, Relatora Ministra Marga Inge Barth Tessler, in D.E. 14/06/2010) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. EFEITOS. ... Ilegitimidade do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB. O art. 68 do DL n.º 73/66, que estabelecia a necessidade de intervenção do IRB nas ações de seguro, foi revogado pelo art. 14 da Lei Complementar n.º 126, de 15.01.07, o qual dispõe: Art. 14. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los. Deste modo, não mais havendo disposição de lei obrigando o juiz a decidir a lide de modo uniforme em relação aos Autores e o Instituto de Resseguros do Brasil, não há que falar em litisconsórcio passivo necessário. Por este motivo, reconheço a ilegitimidade passiva do IRB. ... (Apelação Cível nº 200872040019736, Relator Ministro Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, TRF da 4ª Região, in D.E. de 05/05/2010) A invocada prescrição, igualmente, não merece ser acolhida. É que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, nos contratos imobiliários, o mutuário não figura propriamente como segurado, dado que essa posição é assumida pelo agente financeiro, no caso, a CEF, que tem seu crédito resguardado na hipótese de invalidez ou morte do mutuário (RESP 233.438). Afasto, ainda, com base nesse mesmo entendimento jurisprudencial, a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, que deverá permanecer na lide, dado seu evidente interesse. Passo ao exame da questão de fundo. Do direito à indenização securitária: A pretensão da autora há de ser julgada procedente. Como se depreende da cláusula terceira do contrato de arrendamento residencial firmado pelas partes, há previsão expressa de cobertura securitária das prestações na hipótese de falecimento ou de invalidez permanente da arrendatária, garantida assim a continuidade dos pagamentos das taxas de arrendamento, mensalmente, de cada contrato de Arrendamento Residencial, desde que amparado nestas Condições Particulares, de forma a permitir à família a permanecer no imóvel até completar o prazo contratado (cláusula 6ª., caput). Tenho que na espécie não se há de aplicar o item 4.1.2. da cláusula quarta, que afasta a cobertura securitária na hipótese de invalidez permanente do Arrendamento resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de arrendamento. Isso porque, não obstante a perícia tenha apurado que a autora, antes mesmo da assinatura do contrato, já era portadora de patologias em sua coluna vertebral, em diversos capítulos de seu laudo, a perita afirma não haver comprovação de que ela - a autora - tivesse conhecimento dessas doenças quando da celebração do ajuste contratual. A perita afirma que os sintomas relatados pela autora não interferiam nas suas atividades laborais, daí porque a procura por diagnóstico somente teve início em junho de 2004, quando o contrato aqui questionado já havia sido assinado. Confira alguns trechos do laudo: ... observamos que a mesma enquanto trabalhou na empresa Somas Seguradora não apresentou nenhum afastamento médico, este fato demonstra que apesar da sintomatologia que a mesma vinha apresentando desde o ano de 2000 e com piora nos anos de 2003 e 2004, tais sintomas não interferiram nas suas atividades laborais e/ou que a mesma talvez não tenha procurado serviços médicos afim de obter diagnóstico e tratamento, pois a Pericianda somente procurou o Dr. Ricardo Leão no mesmo mês de seu desligamento da empresa Soma Seguradora (Junho/2004). Fl. 487, grifei. Quanto às patologias das quais a Pericianda é portadora, todas tiveram seu início antes da assinatura do contrato de arrendamento do imóvel (14/01/2004), bem como também são anteriores à contratação do seguro de vida. Porém não existem provas documentais que a Pericianda tivesse conhecimento de tais patologias, como citado no 3º parágrafo da 7ª cláusula contratual: ... segurados estão cientes que não contarão com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de arrendamento. Fl. 493, grifei. Quanto à doença que acarretou a Invalidez da Pericianda, esta foi o 2º Hematoma formado após o trauma cirúrgico sofrido em dezembro/2004, porém a Pericianda já era portadora de Malformação Arteriovenosa do sistema nervoso intramedular antes da assinatura dos contratos, bem como outras lesões degenerativas em coluna vertebral, porém tais doenças não apresentam comprovação documental que a Pericianda delas tivesse conhecimento. Fls. 494/495, grifei. Como se vê, não há qualquer documento médico que comprove ter a autora conhecimento da existência das patologias descritas no laudo antes da contratação mencionada nos autos. Ainda que tivesse ela conhecimento de alguma delas, também não restou provado que a autora pudesse afirmar, com certeza, que tais patologias a levariam à invalidez. Nessa direção, não tendo as requeridas demonstrado que a autora, no momento da assinatura do contrato, já tinha conhecimento da existência de doenças incapacitantes que a levaram à aposentadoria por invalidez, deve ser reconhecido seu direito à cobertura securitária. Da indenização por danos morais: Para o reconhecimento do dano moral torna-se necessária a demonstração, por parte do

ofendido, de prova de exposição a situação relevante de desconforto, de humilhação, de exposição injustificada a constrangimento e outras semelhantes; à mingua dessa demonstração, impossível se faz o reconhecimento de dano moral exclusivamente pelo fato do não reconhecimento do direito à indenização securitária. A vida em sociedade reclama algumas concessões por parte de seus agentes, não sendo de se atribuir a meros desencontros comerciais, sem repercussões de maior relevância, a composição de danos morais, pena de se banalizar o próprio instituto. Assim, tendo em conta que a autora não conseguiu desincumbir-se da tarefa de provar a efetiva ocorrência de conseqüências passíveis de indenização a título de dano moral, o pedido de indenização por dano moral há de ser declarado improcedente. Face a todo ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à Caixa Seguradora que cumpra o contrato, liberando a quantia segurada para quitação do contrato, e à Caixa Econômica Federal que dê quitação ao contrato de financiamento celebrado com a autora, procedendo às averbações necessárias junto ao registro do imóvel. ANTECIPO os efeitos da tutela para determinar às requeridas que se abstenham de cobrar qualquer valor atinente ao contrato mencionado nos autos, tais como prestações, saldo devedor e taxas, e de inserir o nome da autora em órgãos de restrição ao crédito, tudo até o trânsito em julgado da presente demanda. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. CONDENO os sucumbentes - autora e rés - ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 6 de agosto de 2010.

0009462-82.2006.403.6100 (2006.61.00.009462-9) - JAPAN SERVICE DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP210582 - LÍGIA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando a presença de omissão quanto à alegação de legalidade e constitucionalidade do pagamento efetuado acima do contratado com empresas de consultoria e assessoria para liberação de fundos bloqueados junto ao Bacen, nos termos da Circular 600 e contradição com o conjunto probatório produzido nos autos, especialmente com a perícia. A alegada omissão traduz, na verdade, o inconformismo da autora com o provimento exarado. Bem se vê que os presentes embargos de declaração têm nítido caráter de infringência, devendo o embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. A contradição, por sua vez, que permite a interposição de embargos de declaração deve ser verificada no bojo da sentença, não sendo cabível tal recurso se a decisão eventualmente se mostrar contraditória com o conjunto probatório produzido nos autos. Eventual incongruência da sentença com a perícia deve ser aventada por meio de apelação e não nesta via. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 3 de agosto de 2010.

0011255-56.2006.403.6100 (2006.61.00.011255-3) - ADAMIL DONIZETE DA SILVA X MARIA ADENICE DOS SANTOS(SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL SAO CRISTOVAO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Considerando a petição apresentada pela Cooperativa Habitacional São Cristovão às fls. 610 onde a mesma, citada na condição de litisdenunciada, ratifica a contestação apresentada enquanto ré, reconsidero o despacho de fls. 617 e torno sem efeito a certidão de fls. 616. Intime-se. Após, venham conclusos.

0024628-57.2006.403.6100 (2006.61.00.024628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X RITA DE CASSIA DIAS PINTO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ANTONIO CANDIDO ALVES DIAS(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ALICE FRANCISCA M CARDOSO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X JOAO GOIS PINTO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0006320-87.2008.403.6104 (2008.61.04.006320-3) - REGINA CELIA THOMAZ(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP164827 - CINTIA APARECIDA RAMOS E SP258933 - ANDREIA TESCO AUGUSTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 309 eis que não há de se falar em trânsito em julgado parcial da sentença dado que o tema da legitimidade é de ordem pública e pode ser conhecida em qualquer grau de jurisdição. Subam os autos ao E.TRF/3ª Região. I.

0012486-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012486-6) - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

0019704-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019704-3) - BENDER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 112 e ss: dê-se vista à autora. Após, venham conclusos.I.

0021696-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021696-7) - JOSE DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA DUGOLIN DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Comprove a Caixa Seguradora suas alegações no tocante a responsabilidade da Sul America Seguradora, no prazo de 10 (dez) dias, carregando aos autos os documentos que efetivamente comprovem a troca da seguradora.I.

0002830-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002830-2) - MARCIA APARECIDA HENRIQUE RODRIGUES ALBORGRETTE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais de 9,55% e 12,92%, medidos pelo IPC nos meses de junho e julho de 1990, respectivamente. Proferida sentença, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de aplicação da taxa progressiva de juros e dos percentuais inflacionários medidos em junho/87, janeiro/89, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, considerando que a autora já pleiteara idêntico pedido na ação ordinária nº 97.0037456-3, e em relação ao pedido de aplicação do índice de março de 1990, por ausência de interesse de agir, dado que esse percentual foi devidamente aplicado sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal apresenta termo de adesão firmado pela autora. A autora, intimada, apresenta réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Aprecio os pedidos remanescentes formulados pela autora de aplicação dos percentuais apurados pelo IPC/IBGE em junho e julho de 1990 sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS. A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, não merece acolhida o pedido de aplicação dos percentuais apurados pelo IPC/IBGE relativos aos meses de junho e julho de 1990 sobre o saldo da conta vinculada do FGTS. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e, em consequência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos percentuais apurados pelo IPC/IBGE nos meses de junho e julho de 1990 sobre o saldo da conta vinculada do FGTS de titularidade da autora. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, já que defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, 2 de agosto de 2010.

0002966-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002966-5) - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Designo a audiência para o dia 5 de outubro de 2010, às 14:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

0012071-96.2010.403.6100 - SILVIO LUIS DE SIQUEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 45/48: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

0014751-54.2010.403.6100 - NEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X RUI MOREIRA DA SILVA(SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0072849-16.2007.403.6301 - GILDA MONTEIRO APPUGLIESE(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 84: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014810-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014810-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012562-74.2008.403.6100 (2008.61.00.012562-3)) GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR X CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO X CGM PARTICIPACOES LTDA(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Fls. 324/327: Dê-se vista ao Embargante.Após, dê-se vista ao perito.Int.

0022749-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022749-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-77.2008.403.6100 (2008.61.00.001465-5)) ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP255284 - WAGNER BAYÃO RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

O embargante interpõe embargos à execução promovida pela embargada, alegando, inicialmente, a ausência dos requisitos do título que embasa a execução, dado que o valor protestado pela exequente é anterior, porém, maior que aquele que embasou a execução. Alega que celebrou contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT em 12 de maio de 2005, deixando de honrar com o pagamento da parcela vencida em 12/06/2007 e seguintes. Aduz que foi intimado para pagamento da nota promissória, mas que também não honrou com o seu pagamento por discordar, já naquela ocasião, da prática utilizada pela CEF de debitar o valor das parcelas devidas de sua conta-corrente, forçando-a a se valer do limite de crédito, quando não havia saldo suficiente para cobrir as prestações. Aduz que os encargos do cheque especial eram mais vantajosos para a exequente, além de legitimá-la à cobrança de taxas e tarifas daí decorrentes. Sustenta que o título não goza da necessária liquidez, não havendo cálculo detalhado dos encargos aplicados sobre o saldo, sobre as parcelas já pagas e a forma de pagamento das prestações, o valor amortizado. A embargada apresenta impugnação. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a embargante protestou pela produção de prova pericial, que restou deferida. Apresentado laudo pericial e dois outros complementares, sobre os quais as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO. O objeto da execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal é o contrato de financiamento e não propriamente a nota promissória a ele vinculada. Nessa direção, o protesto do referido título de crédito não obriga o credor a perseguir o crédito nele consubstanciado, podendo fazer valer os termos do contrato para apurar a dívida efetiva dos devedores. Assim, constituindo o contrato título executivo extrajudicial (art. 585, inciso II, CPC) e gozando de certeza, liquidez e exigibilidade pode, tal como manejado pela embargada, ser objeto de execução pelo credor. Passo ao exame da questão de fundo. A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da prática adotada pela requerida de debitar do saldo da conta corrente do embargante o valor devido a título de prestação do contrato de financiamento celebrado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador e com a cobrança do saldo residual com incidência de encargos relativos ao contrato de cheque especial. A primeira questão mostra-se relevante porque, nas ocasiões em que havia insuficiência de fundos na conta, a despeito de honrar com o pagamento da prestação do contrato do FAT, a embargante era, no seu entender, obrigada a pagar encargos bem mais pesados do contrato de limite de crédito (cheque especial). Pois bem. O procedimento impugnado pela embargante foi por ela mesma autorizado quando da assinatura do contrato, consoante se lê da cláusula décima-segunda, que permite à instituição financeira utilizar-se de saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos devedores e avalistas para liquidação das obrigações ali assumidas (fl. 13 da execução). Além disso, a conta corrente de titularidade da autora foi utilizada para o recebimento do valor tomado de empréstimo e

também para o pagamento das prestações, e assim foi feito durante muito tempo, como se observa do extrato de fls. 116 e ss., havendo ou não saldo credor, sem que a embargante tenha manifestado qualquer insurgência. Nesse sentir, havendo expressa autorização contratual e não tendo a parte se insurgido contra procedimento repetidamente utilizado, não vejo nenhuma razão para reconhecer ilegitimidade no procedimento adotado pela requerida. Importante ressaltar que, na presente execução, a Caixa Econômica Federal não está cobrando nenhum valor relativo ao contrato de abertura de limite de crédito (cheque especial), nem tampouco encargos nele previstos. O objeto executado foi muito bem delimitado pelo perito, que afirmou: o valor executado pela Caixa Econômica Federal - CEF, respeitadas as cláusulas e condições pactuadas, corresponde apenas à diferença, acrescida dos encargos previstos no contrato de financiamento com recursos do FAT, entre o montante emprestado e aquele efetivamente pago pela empresa. (fl. 197). Como se observa do demonstrativo de fl. 185, a CEF está cobrando nestes autos o saldo devedor do contrato de financiamento com recursos do FAT, os encargos decorrentes do pagamento a destempe de algumas prestações, e as prestações 28, 29 e 30 que não foram quitadas. Não há, como se vê, a cobrança de encargos aplicados ao contrato de concessão de limite de crédito, como sugere a embargante. Não obstante, o valor inicialmente executado pela Caixa Econômica Federal é superior ao devido, consoante informação por ela mesmo dada (fl. 100), que foi, posteriormente, ratificada pelo perito a fl. 165. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução no valor apurado pela perícia, consoante demonstrativo de fl. 165. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I. São Paulo, 3 de agosto de 2010.

0016454-54.2009.403.6100 (2009.61.00.016454-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027655-14.2007.403.6100 (2007.61.00.027655-4)) ARNALDO A CORDEIRO-ME X ARNALDO ALVES CORDEIRO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Os embargantes, por meio de advogado dativo nomeado pelo Juízo, opõem embargos à execução promovida pela embargada, alegando a que o título exigido não possui força executiva, dada a ausência de sua liquidez. Insurge-se contra a aplicação dos juros capitalizados em percentual excessivo, acima de 12% ao ano, contrariando o disposto no Decreto nº 22.626/33. Invoca o Código de Defesa do Consumidor em defesa de sua tese. Requerem a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Cartório do Juízo Distribuidor do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, solicitando informações acerca de eventual decretação de falência da empresa. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos. Instadas para especificação de provas, os embargantes protestam pela produção de prova pericial, que restou deferida, e a Caixa Econômica Federal nada postulou. A Secretaria da Receita Federal e o Distribuidor do Tribunal de Justiça de São Paulo informaram não haver notícia da decretação de falência da empresa embargante. Os embargantes, intimados, protestaram pelo julgamento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Bem se vê que a orientação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça dirige-se ao contrato de abertura de crédito, em que se disponibiliza ao correntista um limite de crédito, que pode ou não ser utilizado, circunstância que, de per si, inviabiliza a eleição da via da execução para cobrança da dívida, dada a dificuldade de se comprovar o valor efetivamente utilizado e devido pelo devedor. O contrato questionado nos autos, contudo, não é um contrato de abertura de crédito, mas sim um contrato de empréstimo de valor definido, líquido, consoante se pode confirmar da análise dos documentos acostados à execução, de sorte que não procede a alegação de iliquidez do título executado. A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome dos embargantes, decorrente de contrato de financiamento de pessoa jurídica. Dos juros aplicados ao contrato: A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, consoante precedente que transcrevo a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente

demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ... (RESP 1061530, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJE de 10/03/2009). Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. Voltando vistas ao caso concreto, não vejo nenhuma abusividade na fixação dos juros no percentual de 2,5% ao mês, tal como previsto no contrato, razão pela qual deve a pretensão ser rejeitada. Da capitalização dos juros: A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Diante do que restou decidido, os presentes embargos devem ser rejeitados. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, condenando os embargantes ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do que prescreve o parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 2 de agosto de 2010

0025407-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025407-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017817-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017817-6)) CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO (SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Designo o dia 30 de agosto de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). -Int.

0006020-69.2010.403.6100 (2008.61.00.022538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022538-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022538-1)) DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X MOMENDES FRANCISCO DA SILVA (SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Fls. 61: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0012367-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006707-46.2010.403.6100) VERA MARIA DO NASCIMENTO (SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

CONCLUSÃO 02/08/2010: Designo o dia 5 de outubro de 2010, às 16h30min para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0027576-50.1998.403.6100 (98.0027576-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-47.1996.403.6100 (96.0010360-7)) LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE (SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal, eis que irrisório. -Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0059210-30.1999.403.6100 (1999.61.00.059210-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X LKS - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP168065 - MONALISA MATOS) X LAURO GUILHERME X KATIA CRISTINA BLANCO

Designo o dia 30 de setembro de 2010, às 14h30min para realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016588-86.2006.403.6100 (2006.61.00.016588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010145-22.2006.403.6100 (2006.61.00.010145-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CBPO ENGENHARIA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA)

A União Federal impugna o valor atribuído à causa pelo autor, alegando que não corresponde ao benefício econômico por ele almejado na ação em que busca a anulação de diversos débitos. Requer, assim, seja atribuído à causa o valor de R\$ 3.343.568,57, correspondente aos débitos inscritos em dívida ativa em nome da empresa. A impugnada, apesar de intimada, não se insurgiu contra o presente incidente. Proferido despacho, determinando à União Federal a apresentação de planilha indicativa dos valores históricos dos débitos questionados na ação principal, atualizados até a data do ajuizamento da ação, o que foi cumprido. Proferido despacho, acolhendo esse último valor da causa apresentado pela União e determinando à empresa autora o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os autos principais, observo que a autora, por ocasião da apresentação de réplica, em setembro de 2006, concordou com o valor da causa inicialmente indicado pela União Federal, R\$ 3.343.568,57, esclarecendo, contudo, que já havia recolhido as custas iniciais no valor máximo previsto na tabela de custas (fl. 752 da ação principal). Face à concordância da impugnada com a alteração do valor da causa, manifestada em setembro de 2006, reconsidero a decisão de fls. 51 para JULGAR PROCEDENTE a presente impugnação, fixando o valor da demanda em R\$ 3.343.568,57 (três milhões, trezentos e quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete reais), atualizados até julho de 2006. Decorrido o prazo para impugnação, trasladem-se as peças necessárias ao processo principal, arquivando-se. P.R.I. São Paulo, 6 de agosto de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0016642-13.2010.403.6100 - ISABEL GUIMARAES VIEIRA DE SOUZA(SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X COORDENADOR DO CURSO DE LICENC LINGUA PORT/INGLESA UNIP-UNIV PAULISTA(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0016681-10.2010.403.6100 - NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X CHEFE DE ARRECADACAO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 1028/1029, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. busca concessão de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DE ARRECADACÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP E UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) incidente sobre a alíquota em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GIL/RAT). Relata, em síntese, que as alíquotas referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho, anteriormente fixadas pela Lei nº 8.212/91 e que ia de 1% a 3% de acordo com o nível de risco da atividade da empresa, passou a ser calculado por meio da aplicação do FAP sobre mencionadas alíquotas, podendo reduzi-las à metade ou duplicá-las. Sustenta que a aplicação do FAP sobre a contribuição ao SAT, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.666/03 viola o princípio da legalidade, insculpido nos artigos 5º, II e 150, I da Constituição da República. Violaria também, segundo sustenta, o princípio da irretroatividade da lei, além dos princípios do contraditório, ampla defesa, publicidade e informação. Argumenta que o cálculo da contribuição ao SAT com a incidência do FAP constitui sanção pela inobservância à legislação atinente à segurança e saúde do trabalho (CTN, artigo 3º). Pleiteia o reconhecimento do direito de compensar os valores que eventualmente recolhidos sob as condições discutidas nos autos, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. É a síntese do necessário. Decido. Entendo, numa análise própria deste momento processual, que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, base de cálculo e alíquotas, ainda que variáveis, não ultrapassando as formas de modulação das alíquotas previstas no artigo 195, 9º da Constituição da República. Como se nota, ao contrário do que sustenta a impetrante, o texto legal diz respeito aos critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, hipótese de diferenciação da alíquota prevista no texto constitucional e que não excede o disposto no diploma legal. Ademais, o texto legal prescreve que a alíquota do SAT poderá ser reduzida ou aumentada, conforme dispuser regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a

ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Desta forma, o legislador ordinário relegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho que, in casu, foi feito pelas Resoluções nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009. Nestas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou tais limites, posto não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal, tampouco criou fonte nova de custeio da seguridade social. Também não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, eis que a Portaria Interministerial MPS/MF nº 329, de 10 de dezembro de 2009, possibilita ao contribuinte a impugnação do que entender ao equivocado, privilegiando ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Além disso, não vislumbro configurado a alegada violação ao princípio da publicidade em razão da não divulgação à impetrante dos dados de todas as empresas da mesma subclasse do CNAE face à garantia constitucional do sigilo de dados prevista pelo artigo 5º, XII da Constituição da República. Destarte, não me parece ter sido efetivamente demonstrado a alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado, tampouco a ilegalidade do diploma administrativo atacado. Face ao exposto, por não se vislumbrar presentes os requisitos autorizadores à sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR a liminar postulada. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 6 de agosto de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0015611-27.1988.403.6100 (88.0015611-8) - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA, conforme exigência do Decreto-lei nº 2.613/55, mediante o depósito judicial da exação, nos termos do que autoriza o art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Proferida decisão autorizando o depósito da exação questionada e determinando a citação da União Federal e a intimação do IAPAS. Citada, a União Federal contesta o pedido, batendo-se pela ausência dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. O IAPAS postula o ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial passivo da União Federal, dado ser o agente arrecadador da contribuição questionada. A autora apresentou réplica. Posteriormente, a autora postula a conversão dos depósitos em renda da União, tendo em vista que não obteve resultado favorável na ação principal nº 88.0019273-4, visando evitar embaraços na obtenção de certidão de regularidade fiscal. Juntadas aos autos as principais decisões proferidas na ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. A vexata quaestio a ser dirimida no processo cautelar diz com a necessidade da medida para a realização de depósito atinente a tributo, que se quer ver suspenso em sua exigibilidade, até a decisão meritória. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o fumus boni iuris e o periculum in mora; na ausência de um deles a sorte do pedido resta já decidida pela improcedência. Com relação ao fundamento de direito levantado pela autora, já foi proferida decisão no processo principal, concluindo pela improcedência do pedido, não encontrando no ordenamento jurídico guarida a sua pretensão que justifique a concessão da cautela sob o fundamento do fumus boni iuris. Nessa direção, aliás, o artigo 808 do Código de Processo Civil determina a cessação da eficácia da medida cautelar quando da superveniência de decisão que julgar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Como se vê, não se justifica o acolhimento do pedido deduzido nesta sede, com a manutenção do depósito judicial efetuado, se o fundo de direito invocado pela autora para pleitear a cautela já foi refutado na ação principal. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo expressamente a liminar anteriormente concedida. Convertam-se em renda da União Federal os valores depositados nestes autos. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de estabelecer condenação dessa espécie nestes autos. P.R.I. São Paulo, 2 de agosto de 2010.

0637647-09.1991.403.6100 (91.0637647-9) - ITELPA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP017980 - PERCIO MARTIN MANCEBO E SP077977 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a concordância da autora, converta-se em renda da União Federal os depósitos mencionados pela autarquia conforme indicado às fls. 270. Quanto ao pedido de levantamento do valor remanescente, indique a autora o número do RG e CPF do beneficiário do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento intimando-se o beneficiário a retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. I.

OPOSICAO - INCIDENTES

0025064-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025064-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6)) DAVI VIEIRA DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 143: manifeste-se o oponente no prazo de 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010929-92.1989.403.6100 (89.0010929-4) - CIA/ DE SEGUROS DA BAHIA(SP076466 - PAULO ROBERTO

BRAGA E SP075916 - CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO) X TRANSNUNES - TRANSPORTE NUNES LTDA(RJ043096 - JULIO CESAR DAMACENO DE FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X CIA/ DE SEGUROS DA BAHIA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0740915-79.1991.403.6100 (91.0740915-0) - VERA CELIA DE MORAES SALOMAO X MARILDA FOCHI SANITA X ANTONIO CARLOS MIRANDA BRONZATTI X DARCY PAVIA NABILICE X QUITERIO SEGURA ORTEGA X OLIMPIA ROSA NORONHA X SANTO SANITA X ALFREDO SANITA X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO SEGALLA X SERGIO LUIZ DAEIR X HENEDINA TRABULCI(SP051885 - NEUSA MARIA FRANCEZ E SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP036077 - HENEDINA TRABULCI E SP027519 - DELBERTO SANITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VERA CELIA DE MORAES SALOMAO X UNIAO FEDERAL X MARILDA FOCHI SANITA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MIRANDA BRONZATTI X UNIAO FEDERAL X DARCY PAVIA NABILICE X UNIAO FEDERAL X QUITERIO SEGURA ORTEGA X UNIAO FEDERAL X OLIMPIA ROSA NORONHA X UNIAO FEDERAL X SANTO SANITA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO SEGALLA X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ DAEIR X UNIAO FEDERAL X DELBERTO SANITA X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA FRANCEZ X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0006762-56.1994.403.6100 (94.0006762-3) - IND/ METALURGICA IRENE LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X IND/ METALURGICA IRENE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0001417-36.1999.403.6100 (1999.61.00.001417-2) - ELETRICA SUPER CENTER LTDA(SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X ELETRICA SUPER CENTER LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0026342-86.2005.403.6100 (2005.61.00.026342-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-42.2005.403.6100 (2005.61.00.002373-4)) DALEONI RODRIGUES MARQUES(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL X DALEONI RODRIGUES MARQUES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035919-35.1998.403.6100 (98.0035919-2) - JORGE BRANDAO MAGALHAES DE SOUSA X EDNA MARIA PAZ MAGALHAES DE SOUSA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JORGE BRANDAO MAGALHAES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0048727-69.1999.403.0399 (1999.03.99.048727-6) - ADENILSON SOUZA CARVALHO X ABNADA CASTRO LIMA X ALESSANDRA BARTOLLETO X ALICE TEIXEIRA MARQUES X ALTAMIRO DA SILVA GALVAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADENILSON SOUZA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABNADA CASTRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA BARTOLLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE TEIXEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTAMIRO DA SILVA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0057230-79.1999.403.0399 (1999.03.99.057230-9) - ABDIAS FERREIRA DE LIMA X ALBERTINO DIAS X BENEDITO GONCALVES FILHO X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X JOSE LUKS X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X LAURO REIS X MARIA BAZILES DISTASI X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 -

SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABDIAS FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUKS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BAZILES DISTASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

.PQ 0,5 Fls. 1111/112: defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que, diante dos documentos de fls. 855/1055, refaça a planilha de cálculos que entende devidos pela CEF ao autor JOSÉ LUCKS. Após, tornem conclusos. Int.

0070781-29.1999.403.0399 (1999.03.99.070781-1) - HIROMI MISAKA X HIROSHI NOGI X ISAURA TRAVANSE HENRIQUE X IVO CARMO MARASCA X JOAO MARTINS FILHO X JOSE GOLFIERI NETO X LUIZ DE BARROS X NIOBE ADRIA ETNA SIGNORINI X ODIR PINTO FERREIRA(SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X PAULO ANTONIO GZVITAUSKI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X HIROMI MISAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIROSHI NOGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAURA TRAVANSE HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO CARMO MARASCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOLFIERI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIOBE ADRIA ETNA SIGNORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODIR PINTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ANTONIO GZVITAUSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 819: Defiro. Tendo em vista o novo ofício expedido pela CEF (fls. 815), encaminhando cópias dos documentos GR/RE relacionados ao autos IVO CARMO MARASCA, ao banco depositário, aguarde-se a resposta pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0044421-26.1999.403.6100 (1999.61.00.044421-0) - REGINA BEASUCCI VEGA X EDUARDO ISMAEL VEGA X LUCIA ANGELA BEASUCCI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA BEASUCCI VEGA

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0051671-13.1999.403.6100 (1999.61.00.051671-2) - CARLOS BRAGUETTO X DELES MARGARETE BRAGUETTO(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CARLOS BRAGUETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0032828-63.2000.403.6100 (2000.61.00.032828-6) - MOACIR SZOCHOR X THEREZINHA RIBEIRO RALSTON X BRAULIO PALHARES DE RESENDE X EDSON KENZI ISOMURA X EMERSON KOITI ISOMURA X IRENE DA SILVA PAULA X SANDRO DE PAULA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO E SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR) X BANCO UNIBANCO(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP040035 - AMAURY CORREA DA SILVA JUNIOR) X BANCO ABN-AMRO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR SZOCHOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA RIBEIRO RALSTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAULIO PALHARES DE RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON KENZI ISOMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON KOITI ISOMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE DA SILVA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRO DE PAULA

Fls. 1519/1531: Ciência à parte autora. Tendo em vista a existência de valores bloqueados, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de desbloqueio dos mesmos. Int.

0036498-12.2000.403.6100 (2000.61.00.036498-9) - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A X TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA X BELVALE DE HOTEIS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X UNIAO FEDERAL X HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A X UNIAO FEDERAL X TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X BELVALE DE HOTEIS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X BELVALE DE HOTEIS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X BELVALE DE HOTEIS LTDA
Fls. 3906/3146: dê-se vista aos co-réus SESC e SENAC. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivado. Int.

0050633-29.2000.403.6100 (2000.61.00.050633-4) - EDUARDO CASSEB(SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA E SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CASSEB
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0032817-31.2001.403.0399 (2001.03.99.032817-1) - ARTHUR CAMAROTTO SOBRINHO X FLAVIA RENOLDI RANA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTHUR CAMAROTTO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA RENOLDI RANA
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009815-93.2004.403.6100 (2004.61.00.009815-8) - GILBERTO DA SILVA DAGA(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GILBERTO DA SILVA DAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000849-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000849-0) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000645-29.2006.403.6100 (2006.61.00.000645-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X MARIA APARECIDA DE MORAES PEREIRA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA)

A Caixa Econômica Federal ingressa com a presente ação de reintegração de posse, alegando, em síntese, o seguinte: celebrou com a requerida contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, ficando acordado que a mesma pagaria mensalmente à instituição financeira uma taxa de arrendamento, reajustada pelos índices de atualização no FGTS; entretanto, alega que a requerida deixou de honrar com as parcelas do arrendamento, a partir de maio de 2005, e com as cotas do condomínio, a partir de julho de 2005, o que enseja a rescisão do contrato e possibilita a reintegração na posse do imóvel. Alega ter promovido à notificação da requerida, não tendo havido nem o pagamento dos valores em atraso nem tampouco a devolução do imóvel. Requer, liminarmente, com fulcro no artigo 928 do CPC, a imediata reintegração de posse. Pugna, por fim, pela condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo da condenação em verba honorária. A requerida contesta o pedido, alegando, preliminarmente, que o valor atribuído à causa deve ser corrigido para que equivalha ao montante do imposto ou do valor do imóvel, bem como a litispendência e conexão com a ação ordinária nº 2005.61.00.020797-5, em curso perante esta 13ª Vara. No mérito, aduz ter sido acometida de grave problema de saúde que culminou com a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, mas a seguradora não honrou com o acordado, deixando de pagar a indenização devida por força do contrato. Requer a concessão dos benefícios da

gratuidade processual.O Juízo da 14ª Vara determinou a redistribuição da presente demanda por dependência à mencionada ação ordinária.Intimada, a parte autora apresentou réplica.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora nada requereu, ao passo que a requerida repisou a questão atinente ao valor da causa.Proferido despacho no sentido de que a impugnação ao valor da causa deve ser manejada por via própria.A requerida apresentou impugnação ao valor atribuído à causa, nos termos do que prescreve o artigo 261, do Código de Processo Civil.É O RELATÓRIO.DECIDO.Deixo de apreciar a impugnação ofertada ao valor atribuído à causa, eis que intempestiva, nos termos do que prescreve o art. 261, do CPC.Nos termos do artigo 9.º da Lei 10.188/2001 (Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse). A caracterização do esbulho possessório, in casu, não restou comprovada, tendo em conta a sentença proferida na ação ordinária nº 0020767-97.2005.403.6100, que reconheceu à arrendatária o direito à cobertura securitária do saldo devedor do contrato de financiamento em razão de sua aposentadoria por invalidez.Improcede, pois, o pedido aqui formulado de reintegração de posse do imóvel.Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal, condenando-a ao pagamento, em favor da requerida, de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I.São Paulo, 6 de agosto de 2010.

0021816-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021816-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IVAN FERREIRA DOS SANTOS(SP148108 - ILIAS NANTES) X CLAUDIA LAURINDO DA SILVA SANTOS(SP148108 - ILIAS NANTES)

Intime-se o devedor para nos termos definidos em audiência promova o depósito do valor remanescente no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.I.

ALVARA JUDICIAL

0015459-07.2010.403.6100 - ANGELA FAVERO BARALDI(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho o pedido de desistência do feito e defiro o pedido de desentranhamento dos documentos à exceção da procuração, mediante apresentação de cópias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5544

ACAO CIVIL PUBLICA

0016258-50.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2335 - FABIO LUIS MACHADO GARCEZ) X FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO - FITO X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos, etc..Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível.Tratando-se de ação civil pública com pedido de liminar visando impedir a transferência de bem imóvel pertencente ao patrimônio da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco - FITO à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, de rigor a aplicação do disposto no artigo 2º, da Lei nº. 8.437, de 30 de junho de 1992, que condiciona a concessão de medidas liminares em mandados de segurança coletivos e ações civis públicas contra atos do Poder Público à oitiva prévia do representante judicial das pessoas jurídicas de direito público envolvidas.Assim, intemem-se os representantes judiciais dos réus, a fim de que se manifestem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre os termos da presente ação, consoante previsão contida no dispositivo legal mencionado.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intemem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018590-24.2009.403.6100 (2009.61.00.018590-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARIANA MARTINS DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo concedido às fl. 75, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 5550

MONITORIA

0020864-73.2000.403.6100 (2000.61.00.020864-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP114904 - NEI

CALDERON) X SEVERIANO DE JESUS GOMES(SP098990 - MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES)

Trata-se de ação monitória, em que se objetiva o recebimento de quantia devida pelo réu, em virtude de contrato de crédito rotativo - cheque azul, firmado com a autora, nos termos do art. 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil. A autora defendeu a adequação da ação monitória para pagamento da quantia pretendida, haja vista tratar-se, no caso, de contrato desprovido de eficácia de título executivo, consoante entendimento consagrado na Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça. Requereu a expedição de mandado para pagamento do valor de R\$ 28.208,42 (vinte e oito mil duzentos e oito reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 15 dias, e, no silêncio, requereu a sua conversão em mandado executivo, com o prosseguimento da execução na forma do art. 1.102-C do CPC. Juntou documentos. Regularmente citado na forma do art. 1.102-B, o réu apresentou embargos monitórios (fls. 31/34) alegando, preliminarmente, a existência de litispendência em relação à execução n. 96.33574-5, bem como inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou inexistir o débito exigido, haja vista que a autora, ora embargada, não especificou sua origem. Subsidiariamente, argumentou ser abusivo o valor cobrado, seja por não especificar as taxas e índices utilizados para apuração do débito, seja porque a comissão de permanência corresponde a quase vinte vezes o valor do débito original. Aduziu que, consoante cláusula décima terceira do contrato de cheque azul, há limitação para a cobrança da comissão de permanência. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 45/56, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitórios, insurgindo-se, inicialmente, contra a litispendência apontada, em razão do indeferimento da petição inicial da ação de execução. Refutou a matéria preliminar, e no mérito defendeu: a) a aplicação do princípio pacta sunt servanda; b) a inocorrência de capitalização de juros; e, c) o cabimento da comissão de permanência. Instados a manifestarem-se sobre provas a produzir, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 61). O embargante, por sua vez, requereu a produção de prova pericial contábil e oitiva de testemunhas. Em despacho de fls. 65, foi acolhido o pedido de produção de prova pericial e nomeado perito do Juízo. O embargante apresentou quesitos às fls. 68/69. Às fls. 75/83 foi acostado o laudo pericial. Às fls. 90/94, a Caixa Econômica Federal impugnou o laudo apresentado, ao fundamento de não atentar aos termos do contrato celebrado, e acostou parecer elaborado por assistente técnico. O embargante manifestou-se às fls. 102/103, alegando que o laudo pericial corrobora a assertiva de insuficiência de prova escrita indispensável ao processamento da ação monitória, especialmente porque não há demonstração nos autos dos índices aplicados pela autora, ora embargada, sobre o saldo devedor. Em despacho proferido às fls. 104, foi determinada a complementação do laudo pericial. O Perito manifestou-se às fls. 109, informando estar impossibilitado de cumprir a determinação judicial, porquanto a Caixa Econômica Federal deixou de acostar documentos comprobatórios da forma de atualização da dívida, bem como da evolução do saldo devedor desde sua constituição. Às fls. 121/135, a Caixa Econômica Federal acostou documentos em cumprimento ao despacho proferido às fls. 110. O laudo pericial complementar foi apresentado às fls. 138/153. A Caixa Econômica Federal apresentou memoriais às fls. 158/163 e, o embargante, às fls. 181/184. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a matéria preliminar aventada nos embargos monitórios. Em primeiro lugar, em relação ao processo n. 96.33574-5, consulta efetuada no Sistema Processual Informatizado nesta data aponta que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, diante da inépcia da petição inicial, tendo a sentença transitado em julgado. Em segundo lugar, não há falar-se na inépcia da petição inicial neste procedimento monitório, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A jurisprudência e doutrina são pacíficas nessa definição, de que documento escrito é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontram o contrato de crédito rotativo/cheque azul firmado entre as partes (fls. 10/12), os extratos bancários (fls. 13/14 e fls. 122/135), e o demonstrativo de taxa de juros praticada desde janeiro/1988 - OP 195 - cheque especial (fls. 93), de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. Observo que o laudo pericial deve ser parcialmente acolhido, tendo em vista que este MM. Juízo discorda de algumas das considerações atestadas pelo perito, principalmente no que diz respeito a posicionamentos jurídicos. Também quanto à falta de provas acostada nos autos não concorda o MM. Juízo, não só pela complementação a que procedeu a autora no decorrer do processo, mas também tendo em vista que tanto eram suficientes os documentos acostados aos autos desde a inicial, que já com eles o laudo pericial foi realizado. Deste modo, rejeito a matéria preliminar argüida. Passo a análise da questão de fundo. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e

conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Vejamos. A questão dos juros cobrados. Tem-se especificamente a sumula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como acima retratada, sendo que a mesma veio precisamente para tratar da questão da limitação ou não sobre os juros cobrados pelas Instituições Financeiras. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegação do embargante, haja vista que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Diante destas fundamentações, infere-se que a autora, ora embargada, não está valendo-se de usura nos termos da lei 1.521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditadas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Indo adiante. Segundo cláusulas contratuais regularmente estipuladas, deverá incidir a comissão de permanência. A Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário -, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Este índice contratual, criado pela Resolução do Banco Central em 1966, é cobrado pelas instituições financeiras em havendo atraso na liquidação do título em cobrança, é assim uma espécie de compensação pelo atraso no retorno de valores que permaneceram além do tempo com outrem. No caso concreto, vê-se que consta no contrato firmado entre as partes cláusula do seguinte teor: Cláusula Décima-Terceira - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência que será calculada com base na composição dos custos financeiros na captação em CDB de 30 (trinta) dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (fls. 12). Conforme se constata no laudo pericial e na sua complementação, diante do inadimplemento do contrato, a Caixa Econômica Federal aplicou juros de mora sobre o montante devido, bem como a comissão de permanência, todavia, os índices aplicados não superaram o percentual máximo de 10% (dez por cento) previsto no contrato, para taxa de rentabilidade. Melhor dizendo, no laudo pericial de fls. 138/153, o Perito esclarece que conforme demonstrado no quadro a seguir, o Banco Embargado, aplicou a título de comissão de permanência juros de 6,64% (seis inteiros e sessenta e quatro centésimos percentuais) ao mês no período de 13 de junho de 1996 a 13 de junho de 2000, acrescidos de juros moratórios (fls. 145). Embora o Perito não esclareça a taxa de incidência dos juros moratórios, vê-se que esta deve ser utilizada à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme previsão contida na cláusula décima-terceira. Portanto, constata-se a partir da prova pericial produzida, que os índices utilizados pela autora para atualização do débito, muito embora tenham sido identificados pelo perito como comissão de permanência (6,64%) e juros moratórios (ao que tudo indica 1%, conforme previsão contratual), ficaram abaixo da taxa máxima de 10% (dez por cento) prevista no contrato,

já que ambos somam o percentual de 7,64% (sete inteiros e sessenta e quatro centésimos percentuais). Deste modo, ainda que se considerasse ser indevida a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, consoante maciça jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, não se vislumbra no caso concreto a alegada abusividade dos valores cobrados, porquanto os índices aplicados não atingem o percentual máximo de 10% (dez por cento) previsto no contrato. A comissão de permanência foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Repisando na questão de que não basta dado contrato ser tido como de adesão para gerar-lhe imediatamente nulidades, sendo necessário que da adesão tenha resultado alguma abusividade a gerar a nulidade, o que não é o caso. Outrossim, como alhures já registrado, cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, incidirem e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haveria ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Considerando que a taxa aplicada a título de comissão de permanência e de juros moratórios não atinge o teto percentual de 10% (dez por cento) previsto no contrato, não se deu indevida cumulação de juros e comissão de permanência, e nem mesmo de juros e multa. A rentabilidade veio conforme o contrato, já que este estipulava um limite que a autora, ora embargada, não poderia superar, no caso 10%. Portanto, no que se refere aos cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal, tenho-os como corretos, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Decorre, enfim, do laudo pericial que a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícito e validamente contratado entre as partes, justificando-se a evolução da dívida e o montante final, não a partir dos cálculos ou dos índices incidentes, mas sim em vista do fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se a parte requerida ser devedora, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a autora, e ainda assim se omitindo no pagamento, de modo que ao final somente lhe caberá o ônus de seu inadimplemento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 28.208,42 (vinte e oito mil duzentos e oito reais e quarenta e dois centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, deixo de condenar a parte requerida, ora embargante, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0020740-46.2007.403.6100 (2007.61.00.020740-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DO CARMO COSTA SANTOS(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 13.373,28 (treze mil, trezentos e setenta e três reais, e vinte e oito centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu com a ré Contrato de empréstimo Consignado Caixa, em 2003, sob o nº. 21.1155.110.0000221-50, exclusivamente destinado a disponibilização de um limite de crédito pessoal, no valor de R\$6.200,00 (seis mil e duzentos reais), com desconto das prestações decorrentes em folha de pagamento, emitindo em função deste contrato, como forma de garantia nota promissória no valor total do empréstimo concedido. Alega que em 07/06/2003 a parte ré tornou-se inadimplente, dando motivo à presente demanda. Com a inicial vieram os documentos. Citado a parte requerida ofereceu Embargos à Monitória, confirmando o contrato estabelecido entre as partes, mas alegando nada dever em relação ao contrato estabelecido e sobre o qual se fundamenta a demanda, visto que em janeiro de 2007 as partes travaram novo contrato, novação, extinguindo o contrato anterior. A parte embargante apresentou reconvenção, alegando cobrança pela parte requerente embargada de valores já pagos, de modo que incide o artigo 940 do Código Civil, devendo a requerente reconvida ser condenada em pagamento em dobro; alega ainda danos materiais e morais, requerendo a indenização correspondente. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Manifestou-se, então, o embargado, ter apenas adotado os procedimentos necessários para a cobrança de dívidas, sendo que a dívida inicial da parte ré constava como dívida em aberto, pois a renegociação da dívida foi realizada durante os trâmites administrativos já para cobrança. A parte reconvida apresentou contestação à reconvenção, no mesmo sentido da impugnação aos embargos monitórios, afirmando não ter atuado com culpa, mas simplesmente no cumprimento das normas legais e procedimentos administrativos. A parte reconvinde apresentou réplica à contestação da reconvenção, reiterando seus termos anteriores e combatendo a defesa apresentada pela parte reconvida. Na seqüência a parte requerida apresentou réplica à impugnação aos embargos monitórios. Reiterando seus termos anteriores e contrapondo-se às alegações da parte requerente. Ambas as partes manifestaram-se pela desnecessidade de produção de provas, concordando com o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da total desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, já que a questão se restringe à matéria de direito, encontrando-se acostados aos autos os documentos imprescindíveis para o julgamento da demanda. Sem preliminares passo diretamente ao exame do mérito.

Diante da irresignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Ora, no presente caso, aliás, com confissão da própria parte requerente, resta certo que o contrato original, de financiamento à requerida, restou extinto com a novação estabelecida entres as partes, por meio do contrato de Renegociação de Dívida, de modo que não assiste qualquer razão ao requerente na cobrança trazida na ação monitoria, pois efetivamente está a cobrar dívida já extinta, com a novação operada. Note-se, novo pagamento em razão da dívida primeira, importaria em enriquecimento sem causa, faltando amparo em nosso ordenamento jurídico. Nesta esteira decide-se pelo acolhimento dos embargos monitorios, com a improcedência da ação monitória. Destaque-se especialmente neste caso a NOVAÇÃO. Este instituto é forma não satisfatória de o credor extinguir a obrigação original, transformando esta em outra nova obrigação, que se caracteriza pela substituição da

anterior, com a extinção desta. Então a segunda obrigação contraída confirma a primeira até então existente e a extingue, restando no mundo jurídico apenas a segunda. A nova obrigação diferencia-se da anterior, seja pelo valor, pela modificação da natureza, seja pela alteração do credor ou do devedor. Destaca-se que para haver novação é imprescindível a existência do animus de novar. No presente caso tem-se a existência de novação, diante da confissão do credor, que em momento algum arguiu em outro sentido, deixando explícito seu ânimo de novar. Agora, no que diz respeito à RECONVENÇÃO não assiste direito à parte reconvinente. Vejamos. Não se pode atribuir culpa ou dolo na cobrança em dobro realizada inadvertidamente pelo requerente. Advertindo-se aqui que para se ter cobrança indevida, levando ao pagamento em dobro, requer-se dolo da parte que vem a cobrar, ainda que se trate de instituição financeira neste caso é forçoso o dolo, pois especificamente nestes termos o instituto em questão descrito pela lei civil. É sabido por todos que os bancos atuam por setores, e que o envio de documentos a outros setores pode demorar meses, devido à existência de uma imperativa burocracia, pois todo o sucedido tem de ficar visivelmente mencionado formalmente, em escrito, seja em papéis seja em sistemas. Neste decorrer pode até mesmo ser que a situação fática, da qual se originou certa conduta da Instituição Financeira, ao final de certo período - no mais das vezes longo - não mais se mantenha como inicialmente se configurava. Assim o sendo, considerando que a Instituição atua por sistemas, também é indispensável que a parte interessada, correntista ou outros clientes que utilizem os serviços bancários, atuem para evitar confusões, como cobranças em dobro. Percebe-se dos documentos dos autos, e alegações das partes, que, conquanto tenha havido renegociação da dívida, em momento algum a parte devedora, a quem cabe resguardar seu direito, principalmente porque deu causa à conjuntura de inadimplência que passou a constar do banco de dados do banco, atuar para impedir de cobranças em dobro existirem. Isto é, juntamente com a credora atuar para resguardar seu direito, como exigindo a comprovação de que quando da novação atuou a credora desde logo para que fosse dado baixa nos dados anteriores registrados no banco, pois, reitero-se, este atua por meio de sistema, valendo-se de banco de dados. Nada traz, e nem mesmo alega, a parte devedora que neste sentido diligenciou com a nova negociação. Ora, não pode agora transferir toda a responsabilidade do engano à credora. Este entendimento vem corroborado pelo fato de que em 2006, antes da propositura da demanda, e três anos após a inadimplência, a parte devedora recebeu correspondência da parte credora para que até o dia 28/12/2006 tomasse providências para regularizar sua situação com o banco, fosse através de pagamento à vista, fosse através de parcelamento. Por conseguinte atuou a requerida, mas após o prazo concedido, de modo que deu causa às informações de inadimplência com necessidade de propositura de ação judicial, ao renegociar a dívida após o prazo e não diligenciar para evitar a cobrança em dobro, vale dizer, não diligenciar para a alteração dos dados constantes do sistema informativo da autora. Diante destes fatos não se pode responsabilizar a cobrança efetuada pela requerente por meio desta demanda, pois que se encontrava em conformidade com as informações possuídas pela autora, e repassadas sucessivamente para os setores responsáveis em dar continuidade à cobrança, sem que tivessem notícias da renegociação efetuada após o prazo administrativo que fora concedido à ré. De se ver, destarte, que não cabe o pagamento do valor cobrado em dobro, por não ter a requerente agido como má-fé ou mesmo com dolo para a criação da situação de cobrança em dobro. No mesmo sentido não se encontra fundamentos para pagamento de danos morais. Quanto a este se veja que nenhum de seus básicos elementos restou configurado, como a conduta lesiva, já que a autora agiu nos termos da lei, diante dos dados que possuía; o dano, porque a ré não foi atingida de forma a prejudicar sua imagem, ou causar-lhe prejuízos no meio social em que se encontra - ainda em se considerando que responder a ação não é motivo puramente de indenização -. Para a indenização a título de danos morais, tem de se encontrar o prejuízo, o dano à pessoa humana, atingindo sua personalidade, sua dignidade, o que não ocorreu. Até mesmo porque não há qualquer prova neste sentido. Neste mesmo caminho, quanto ao pagamento de danos materiais, por ter a parte ré contratado advogado, parece-me um equívoco, pelas razões acima explanadas, repassar esta despesa à autora, que agiu com o cumprimento de seu dever. Em outras palavras. A parte requerida, ao não diligenciar para evitar consequências não queridas, em razão de sua inadimplência original, faltou com dever que lhe cabia, daí dando causa ao panorama ora verificado, desta forma, não há amparo jurídico para o repasse de sua falta de atuação devida para a parte autora. Não deixando de se repisar que a Renegociação da Dívida operou-se após o prazo administrativo concedido para tanto, o que trouxe as consequências legítimas ora constatadas. Por fim, diante das declarações constantes dos autos, defiro o pedido de justiça gratuita da requerida. Ante o exposto, ACOLHO os embargos monitórios, e JULGO IMPROCEDENTE a ação monitória, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, neste caso sem condenação às custas processuais e honorários advocatícios nos termos da Lei nº. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0026631-48.2007.403.6100 (2007.61.00.026631-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MIRIAN DE CARVALHO ROCHA RIBEIRO(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI) X ETEL DE CARVALHO ROCHA(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 17.030,86 (dezesete mil, trinta reais e oitenta e seis centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes, para financiamento educacional, segundo as normativas governamentais. Para tanto alega a parte autora que contratou com a parte ré crédito para financiamento estudantil - FIES -, celebrando o pacto sob o nº. 21.1816.185.0003708-97, figurando como devedor principal a co-ré Mirian e como fiadora a co-ré Etel. Com a inicial vieram os documentos. Citados os réus, apresentaram embargos

monitórios, combatendo as alegações da parte autora, afirmando que o valor cobrado é excessivo, posto que não considerou parcelas pagas pela devedora. Aduz ainda que a autora não apresentou com a inicial o cálculo discriminado dos valores devidos mês a mês. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. A parte autora apresentou impugnação aos Embargos Monitórios, reiterando seus pedidos iniciais e justificando o contrato travado entre as partes, sua legalidade. Intimadas as partes para requerimento de provas, nada requereram, restando os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da total desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, já que a questão se restringe à matéria de direito, encontrando-se nos autos os documentos imprescindíveis para o deslinde do conflito de interesse apresentado em Juízo. Sem preliminares, passo ao mérito. Diante da irresignação da parte requerida, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Sem mais considerações a serem feitas, diante da não impugnação da parte autora. Contudo, para que não restem dúvidas, quanto

ao FIES, explana-se o que se segue. O FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDOC -, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mútuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Daí porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na seqüência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. As cláusulas contratuais, em princípio, devem ser mantidas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ademais, especificamente no caso de contrato FIES, este vem traçado, já abstratamente, com normas tendentes ao benefício do indivíduo, pois o fim visado é possibilitar o estudo, e não o enriquecer a Instituição Financeira, e dentro desta filosofia é que a autora coloca-se. Contudo, por mais benéfico que tente ser o contrato, não é possível autorizar ao mutuário simplesmente não quitar valores devidos, a contrapartida dos valores mutuados, em sua restituição, é impositiva, e mais, tem de dar-se nos termos em que estabelecido no contrato. A parte assume o contrato travado entre as partes, de modo que este não é fato controverso, nem mesmo a existência da dívida, tão somente discorda dos documentos apresentados, e do valor cobrado, porque não teria a autora considerado pagamentos efetuados pela ré. Mas suas alegações não se mantêm quando confrontadas com as provas dos autos. No que diz respeito aos documentos apresentados são suficientes, posto que se verifica a discriminação dos valores cobrados, bem como, na seqüência, a planilha da evolução do financiamento e da dívida, em que se constata o desconto das parcelas pagas, o que vem corroborado pelas provas apresentadas pela própria embargante, deixando certo quais parcelas foram pagas e a não inclusão destes montantes na cobrança. Tenho-os, desta forma, como correto os valores e cálculos apresentados pela autora, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, ciente portanto dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitoria, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 17.030,86 (dezesete mil, trinta reais e oitenta e seis centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial.P.R.I.

0029049-56.2007.403.6100 (2007.61.00.029049-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FERNANDO BRANCO SAPEDE(SP160462 - FERNANDA MORI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 68.066,50 (sessenta e oito mil, sessenta e seis reais, e cinquenta centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Financiamento de Pessoa Física - PROGER Profissionais Liberais, em 2001, sob o nº. de 25.1810.174.0000046-36, com a finalidade de aquisição de equipamentos médicos, deixando a parte requerida de cumprir com o avançado, já que se tornou inadimplente a partir de 24/07/2003, acarretando o vencimento antecipado de toda a dívida, nos termos em que contratado. Com a inicial vieram os documentos. Citado o requerido ofereceu Embargos à Monitória, confirmando o contrato estabelecido entre as partes, mas discordando dos valores cobrados, sob a alegação do valor ser totalmente inviável e economicamente impossível o pagamento. Requer a revisão do valor, com seu parcelamento para pagamento, sem a incidência de juros ou correção monetária. Retirando dos cálculos os absurdos juros cobrados. Recebido os embargos monitoriais, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Manifestou-se, então, o embargado, posicionando-se contra as alegações da requerida, apresentando Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. Intimadas as partes para manifestarem-se sobre provas, nada requereram, vindo os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da total desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, já que a questão se restringe à matéria de direito, encontrando-se acostados aos autos os documentos imprescindíveis para o julgamento da demanda. Sem preliminares passo diretamente ao exame do mérito. Diante da irrisignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto,

ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. O réu embargante assume o contrato travado com a autora, bem como os valores inicialmente devidos, sendo a dívida, consequentemente, confessada; não concorda, contudo, com a evolução dos valores ora requeridos pela parte autora, tendo-a como excessiva, em decorrência da incidência de juros absurdos. Vejamos. No que diz respeito à alegação de valor excessivo, não constando da inicial os índices de atualização utilizados pela requerente, nem mesmo o demonstrativo de débito e ainda incidindo os juros além do permitido, não ampara a parte requerida, haja vista que os índices que devem incidir para os cálculos dos valores devidos constam expressamente do contrato travado entre as partes, bem como dos cálculos efetuados pela requerente, expressos passagem por passagem na planilha acostada. Vê-se ainda a apresentação pela requerente, juntamente com os documentos acostados aos autos quando da exordial, o demonstrativo de débito, em que se vislumbra o valor de cada item utilizado para os cálculos e a conclusão do valor devido. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Diante disto o índice de juros aplicados, detendo a Instituição Financeira atribuição para determiná-lo, já que regida em sua atuação por legislação especial (lei nº. 4.595), não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item, nem mesmo a impossibilidade de capitalização, em sendo realizada nos termos da legislação e jurisprudência registradas alhures. Deste modo, guiando a atuação da ré, primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido aos índices aplicados, pois a esteira do que contrato a execução foi lididamente iniciada pelos credores. Observo, no mais, que conquanto o embargante volta-se contra o índice dos juros, na evolução da dívida não se computou juros, mas comissão de permanência. O que demonstra que nem mesmo atacou o embargante aquilo que fundamenta os cálculos da embargada. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegações de sua incidência para estipulação de limitação de juros à 12%, haja vista que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Como alhures já manifestado, não se pode perder de vista que as cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Tenho-os, desta forma, como correto os valores e cálculos apresentados pela autora, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, ciente portanto dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 68.066,50 (sessenta e oito mil, sessenta e seis reais, e cinquenta centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial. P.R.I.

0030983-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030983-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PATRICIA GOMES DE MIRANDA(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X ADONITA GOMES DOS SANTOS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 16.223,04 (dezesesseis mil, duzentos e vinte e três reais e quatro centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes, para financiamento educacional, segundo as normativas governamentais. Para tanto alega a parte autora que contratou com os réus o crédito para financiamento estudantil - FIES -, celebrando em 2002, sob o nº. 21.0252.185.0003624-03, figurando como devedor principal a co-ré Patrícia e como fiadora a co-ré Adonita. Com a inicial vieram os documentos. Citados os réus, apresentou manifestação à ação monitória somente o devedor principal, confessando a existência do contrato, trazendo alegações sem combater o mérito. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. A parte autora apresentou impugnação aos Embargos Monitórios, reiterando seus pedidos iniciais e justificando o contrato travado entre as partes, sua legalidade. Intimadas as partes para requerimento de provas, nada requereram, restando os autos conclusos para sentença. Citada a co-ré fiadora, nada alegou, deixando de manifestar-se, tornando-se revel. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da total desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, já que a questão se restringe à matéria de direito, encontrando-se nos autos os documentos imprescindíveis para o deslinde do conflito de interesse apresentado em Juízo. De início observo que quanto à co-ré fiadora, Adonita, incide os efeitos do artigo 330, inciso II, do CPC, combinado com o artigo 319, do mesmo diploma legal, deixando de aplicar o artigo 320, inciso I, posto que as alegações apresentadas pela ré devedora principal não são extensivas à co-ré ausente. Sem preliminares, passo ao mérito. Diante da irrisignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. A parte ré manifestou-se às fls. 52 alegando não se tratar de embargos à ação monitória. Conquanto entenda o patrono da parte autora que o Juiz não pode receber mera petição como embargos, não é o que se verifica. O Juiz pode lididamente receber a petição ofertada como embargos monitórios, posto que para tanto encontra-se amparado pela lei e por suas atribuições. A uma, porque o fato de ser uma singela manifestação quanto ao seu conteúdo, não desqualifica a peça. Inúmeras são as peças processuais das quais se valem os participantes processuais, sem um contexto mais elaborado, e nem por isto tais peças perdem sua característica. A duas, a manifestação não é determinada pelo seu nome, assim, ainda que a parte não a denomine de embargos monitórios, sem contrariar o pedido descrito na inicial, faz claramente sua peça processual às vezes de embargos monitórios. A três, é a lei quem determina o que são embargos monitórios, e não as partes. Destarte, tenho a manifestação da parte como embargos monitórios. Conseqüentemente se percebe que não houve oposição sobre inúmeros fatos, ou vale dizer, sobre todas as alegações da parte autora, incidindo o artigo 302 do CPC, presumindo-se todas as alegações verdadeiras, já que são fatos incontroversos. Nesta toada, o contrato existiu entre as partes, houve o inadimplemento indevido, a parte concorda também com o valor cobrado e com a evolução da dívida, requerendo, tão-somente, o parcelamento dos valores a serem pagos. Ocorre que esta medida não cabe ao Juízo, mas às partes, não havendo acordo, como não houve, não se pode impor ao credor que recebe diferentemente do que fora contratado. Ademais, tais valores decorrem de recursos pertencentes ao MEC - Ministério da Educação -, sendo a CEF agente operador do FIES, administrando ativos e passivos, bem como operando como agente financiador, não cabendo à CEF receber valores de forma não autorizada legalmente, já que sua atuação, neste caso descrito, por serem recursos públicos, com finalidades específicas, não estão a sua disposição para negociações. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o individuo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão

cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Sem mais considerações a serem feitas, diante da não impugnação da parte autora. Contudo, para que não restem dúvidas, quanto ao FIES, explana-se o que se segue. O FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDOC -, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mútuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Dai porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na seqüência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. As cláusulas contratuais, em princípio, devem ser

mantidas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ademais, especificamente no caso de contrato FIES, este vem traçado, já abstratamente, com normas tendentes ao benefício do indivíduo, pois o fim visado é possibilitar o estudo, e não o enriquecer a Instituição Financeira, e dentro desta filosofia é que a autora coloca-se. Contudo, por mais benéfico que tente ser o contrato, não é possível autorizar ao mutuário simplesmente não quitar valores devidos, a contrapartida dos valores mutuados, em sua restituição, é impositiva, e mais, tem de dar-se nos termos em que estabelecido no contrato. Tenho-os, desta forma, como correto os valores e cálculos apresentados pela autora, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetuou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, ciente portanto dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 16.223,04 (dezesesse mil, duzentos e vinte e três reais e quatro centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial.P.R.I.

0001978-45.2008.403.6100 (2008.61.00.001978-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X JOSE BARBOZA DA SILVA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$64.517,03 (sessenta e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e três centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito - Pessoa Física -, sob o nº. 5448.1656.8445.0190, em 01 de agosto de 1996, tendo a parte deixado de dar cumprimento às obrigações de pagamento que lhe cabiam, ensejando a presente demanda diante da impossibilidade da solução extrajudicial. Com a inicial vieram os documentos. Citada a parte requerida apresentou embargos monitórios, confrontando as alegações da parte embargada, alegando inicialmente preliminares. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Manifestou-se, então, o embargado, posicionando-se contra as alegações da requerida, apresentando Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. Intimadas as partes para manifestarem-se sobre provas. Alegou a defensoria pública a impossibilidade de se manifestar sobre a prova, já que o embargante reside em outro Estado, como alegado nos embargos. Ora, bem sabe o defensor público que a intimação para manifestação sobre provas é para que o patrono indique se, na defesa do interesse de seu cliente, deseja produzir provas, de modo que a falta de contato com seu defendido em nada altera a sua técnica para a manifestação da questão processual corriqueira que lhe foi posta. Outrossim, para comunicar-se com o embargante, inúmeras são as possibilidades hoje de fácil acesso a qualquer um, como telefones e e-mails. Trata-se portanto de mera protelação. Na oportunidade, por conseguinte, o defensor apresentou memoriais, ratificando suas anteriores alegações. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da total desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, já que a questão se restringe à matéria de direito, encontrando-se acostados aos autos os documentos imprescindíveis para o julgamento da demanda. Aprecio as preliminares. Sem razão a alegação da parte embargante sobre a incompetência absoluta. Com a transação efetuada com a autora estabeleceu a competência para demanda, posto que deveria ter comunicado previamente à autora sua nova localização, não o fazendo assume o ônus de sua omissão. Até mesmos porque, em sendo diferente, estar-se-ia estimulando o não pagamento de dívidas, com a mera alteração do endereço residencial, sem prévia comunicação ao credor. Bem sabe-se que os embargos monitórios servem, processualmente, como contestação, de modo que cabe ao embargante contrapor-se a todas as alegações da inicial, sob pena de serem consideradas verdadeiras, pois não controversas. Em seus embargos a parte alega prescrição, incidência do CDC, competência dos órgãos monetários. Em momento algum controverteu a existência da dívida, os valores cobrados, os cálculos realizados, os documentos apresentados. Assim, inadmissível a tentativa do defensor público de suprir a falta na contestação com novas argumentações e alegações nos memoriais, posto que já operada a preclusão consumativa, sendo os fatos antes não controvertidos, verdadeiros. Neste diapasão, restam afastadas as alegações apresentadas na peça final, encontrando-se a demanda instruída para o necessário. Também os pedidos de nova intimação e prévia manifestação do MM. Juízo não se justificam. Ao Juízo é guardado o direito de se manifestar em sentença sobre as preliminares, devendo o embargante prosseguir com sua atuação processual normalmente. E não há que se novamente intimar para produção de provas, o que implicaria, desrespeitando a igualdade entre as partes, concessão de novo prazo, com desconsideração da preclusão temporal. No que diz respeito à prescrição, igualmente melhor sorte não tem o embargado. Não incide o artigo 206, inciso I do 5º, já que o prazo de

cinco anos conta-se para dívidas líquidas o que não é o presente caso, tanto assim o é, que se fosse a dívida líquida, ter-se-ia a propositura de execução. Destarte, o prazo a incidir é o do artigo 205 do código civil, prazo geral, que estipula 10 anos prescricional. Diante da irrisignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Nem mesmo a alegação da parte de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tenho a presente relação como relação de consumo, apesar de pessoalmente entender ser difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando do contrato em questão, já que não adquire como adquirente final, uma vez que se tratou de empréstimo, servindo os valores como capital para a empresa, a título de giro de capital, demonstrando uma espécie de insumo para a atividade; bem como tendo estes valores mutuados, com as devidas correções, de serem ao final devolvidos à parte credora, mutuante. Contudo, cedo ao posicionamento da jurisprudência a fim da estabilidade jurídica, reconhecendo a relação presente como consumista, fazendo incidir as regras e princípios do CDC. Tem-se

de ter em vista, contudo, que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele microsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Destarte, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver nestas espécies de contrato relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Ainda que se inverta o ônus da prova, já que o embargado trouxe todos os documentos necessários para a prova dos fatos alegados, como se pode perceber pela ação executiva. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, assim sendo, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Não se pode esquecer que a parte executada teve clara vantagem com o contrato travado, pois recebeu, imediatamente à sua celebração, os valores que lhe interessavam. A contrapartida da cobrança de juros e outras taxas é própria do instituto do qual se valeram as partes, não havendo, por conseguinte, ilegalidades nestas cobranças. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico o contrato travado e os acessórios decorrentes destes incidentes. Ressalve-se que o sistema de defesa do consumidor vem previsto diante da vulnerabilidade presumida do consumidor, já que o mesmo, no mais das vezes, quase como uma regra, apresenta-se sem poderes para impor sua vontade e seus direitos em face do contratante, com grande poder econômico, e toda uma estrutura a ampará-lo. E ainda que não tão relevante seja o fornecedor, ou outros da cadeia produtiva, fato é que na maioria das vezes o consumidor lesado não terá meios para a sua defesa, seja no que diz respeito à técnica, ao custo ou ao conhecimento. Porém, apesar destas considerações imprescindíveis, para a adoção dos argumentos da parte que se qualifica como consumidora, exige-se a existência de seus direitos no caso concreto. Em outros termos, não basta estar na posição de consumidor para ter a procedência de suas alegações. Ainda que se faça incidir para o conflito de interesses submetido ao Judiciário as regras do CDC, para ver acolhidas suas defesas, o consumidor terá de ter o direito alegado. O que no caso não há. Mais, no presente caso, nada há que se falar em inversão do ônus da prova, pois para tanto não basta a qualidade de consumidor e aplicação do CDC, requer-se, nos termos do artigo 6º, a caracterização da hipossuficiência do interessado, o que não há no caso, já que se trata meramente de conhecimento corriqueiro da questão, evolução da dívida e cálculos, tanto que o próprio devedor concluiu pelo erro da embargada em seus cálculos. Prosseguindo. No que diz respeito à alegação de pedido abusivo e inconstitucional da embargada, quando do pedido de expedição de ofícios a Secretaria da Receita Federal e ao Banco Central do Brasil, com a finalidade de verificar a existência de bens passíveis de constrição para futura execução, sem qualquer razão, não havendo nesta conduta violação do direito à intimidade e privacidade. A uma, não atuou a própria credora para o descobrimento destes fatos, invadindo dados privados, mas sim requereu ao Juízo, Poder Jurisdicional com competência para requisitar tais documentos. A duas, a descoberta de bens passíveis de penhora e execução, para o pagamento das dívidas com a credora, é, por esta, direito fundamental, qual seja, o direito de propriedade, que deve ser garantido, desde que exercido nos limites legais, o que efetivamente o fez. A três, se o embargante agiu descumprindo lei básica, qual seja, o princípio da legalidade, pois transformou o contrato existente em lei entre as partes, e conquanto obrigado a dar-lhe cumprimento, omitiu-se, não encontra amparo para a reiterada continuidade deste comportamento. Observa-se do demonstrativo de débito e planilha acostados juntamente com a inicial que não se verificam irregularidades, acolhendo o MM. Juízo tais cálculos. E não só. Destaca-se também das análises feitas e das teses explanadas na fundamentação ora tecida, que as alegações do embargante não têm respaldo em nosso ordenamento jurídico. A atuação da CEF foi correta, sem vícios, estando não só nos ditames contratuais como nos legais. Não há pela credora violação aos princípios da boa-fé, comutatividade, equidade ou justiça, mas sim por parte da devedora embargante, que conquanto tenha se valido dos valores que não lhe pertenciam, através de contrato de financiamento, com o mutuo instalado, assim que superada a sua necessidade, porque já na posse dos valores, passa então a não mais desejar dar cumprimento a sua prestação, requerendo injustificadamente a revisão contratual. É exatamente por condutas como esta que o valor dos empréstimos no país é caro, com taxas elevadas. Como alhures já manifestado, não se pode perder de vista que as cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez

que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda ai haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Tenho-os, desta forma, como correto os valores e cálculos apresentados pela autora, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, ciente portanto dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$64.517,03 (sessenta e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e três centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0004393-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004393-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANDREA CRISTINA ROSA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$63.518,51 (sessenta e três mil, quinhentos e dezoito reais, e cinquenta e um centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção, com a finalidade de aquisição de materiais de construção através do cartão CONSTRUCARD, sendo o valor devido pago em 36 parcelas. Afirma que a parte requerida utilizou o total de R\$46.000,00 (quarenta e seis mil), estando o devedor inadimplente, posto que não disponibilizou em sua conta corrente fundos necessários para o pagamento dos encargos, gerando, então, o valor cobrado. Com a inicial vieram os documentos. Citado a parte requerida ofereceu Embargos à Monitória, confirmando o contrato estabelecido entre as partes, mas discordando dos valores cobrados. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Manifestou-se, então, o embargado, posicionando-se contra as alegações da requerida, apresentando Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. Intimadas as partes para se manifestarem sobre produção de provas, requereu a parte embargante a produção de prova pericial, a qual foi inicialmente deferida e em um segundo momento indeferida, levando à interposição de agravo retido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da total desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, já que a questão se restringe à matéria de direito. Observo que os documentos indispensáveis ao julgamento da lide já se encontram acostados aos autos, ratificando a desnecessidade de produção de prova pericial, principalmente pelas discordâncias da parte embargante, aferidas pelo que constante dos autos. Sem preliminares, passo ao mérito. Diante da irrisignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O réu embargante assume o contrato travado com a autora, bem como os valores inicialmente devidos, sendo a dívida, consequentemente, confessada; não concorda, contudo, com a evolução da dívida, tendo-a como excessiva, em decorrência da incidência de juros capitalizados e índices desconhecidos pelo embargante. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que

aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nem mesmo a alegação da parte de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tenho a presente relação como relação de consumo, apesar de pessoalmente entender ser difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando do contrato em questão, já que não adquire como adquirente final, uma vez que se tratou de empréstimo, servindo os valores como capital para a empresa, a título de giro de capital, demonstrando uma espécie de insumo para a atividade; bem como tendo estes valores mutuados, com as devidas correções, de serem ao final devolvidos à parte credora, mutuante. Contudo, cedo ao posicionamento da jurisprudência a fim da estabilidade jurídica, reconhecendo a relação presente como consumeirista, fazendo incidir as regras e princípios do CDC. Tem-se de ter em vista, contudo, que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele microsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Destarte, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver nestas espécies de contrato relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Ainda que se inverta o ônus da prova, já que o embargado trouxe todos os documentos necessários para a prova dos fatos alegados, como se pode perceber pela ação executiva. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, assim sendo, por abusiva a

cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Não se pode esquecer que a parte executada teve clara vantagem com o contrato travado, pois recebeu, imediatamente à sua celebração, os valores que lhe interessavam. A contrapartida da cobrança de juros e outras taxas é própria do instituto do qual se valeram as partes, não havendo, por conseguinte, ilegalidades nestas cobranças. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico o contrato travado e os acessórios decorrentes destes incidentes. Ressalve-se que o sistema de defesa do consumidor vem previsto diante da vulnerabilidade presumida do consumidor, já que o mesmo, no mais das vezes, quase como uma regra, apresenta-se sem poderes para impor sua vontade e seus direitos em face do contratante, com grande poder econômico, e toda uma estrutura a ampará-lo. E ainda que não tão relevante seja o fornecedor, ou outros da cadeia produtiva, fato é que na maioria das vezes o consumidor lesado não terá meios para a sua defesa, seja no que diz respeito à técnica, ao custo ou ao conhecimento. Porém, apesar destas considerações imprescindíveis, para a adoção dos argumentos da parte que se qualifica como consumidora, exige-se a existência de seus direitos no caso concreto. Em outros termos, não basta estar na posição de consumidor para ter a procedência de suas alegações. Ainda que se faça incidir para o conflito de interesses submetido ao Judiciário as regras do CDC, para ver acolhidas suas defesas, o consumidor terá de ter o direito alegado. O que no caso não há. Mais, no presente caso, nada há que se falar em inversão do ônus da prova, pois para tanto não basta a qualidade de consumidor e aplicação do CDC, requer-se, nos termos do artigo 6º, a caracterização da hipossuficiência do interessado, o que não há no caso, já que se trata meramente de conhecimento corriqueiro da questão, evolução da dívida e cálculos, tanto que o próprio devedor concluiu pelo erro da embargada em seus cálculos. Prosseguindo. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Diante disto o índice de juros aplicados, detendo a Instituição Financeira atribuição para determiná-lo, já que regida em sua atuação por legislação especial (lei nº. 4.595), não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item, nem mesmo a impossibilidade de capitalização, em sendo realizada nos termos da legislação e jurisprudência registradas alhures. Deste modo, guiando a atuação da ré, primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido aos índices aplicados, pois a esteira do que contrato a execução foi lididamente iniciada pelos credores. Observo, no mais, que conquanto o embargante volta-se contra o índice dos juros, na evolução da dívida não se computou juros, mas comissão de permanência. O que demonstra que nem mesmo atacou o embargante aquilo que fundamenta os cálculos da embargada. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegações de sua incidência para estipulação de limitação de juros à 12%, haja vista que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Quanto ao anotocisma ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Pelos mesmos motivos em que considerados para a determinação pelas Instituições Financeiras livremente dos juros, também a possibilidade da capitalização. Com a incidência da legislação específica. No que diz respeito à cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios e multa, todos são legalmente incidentes, ainda que cumulativamente, posto que apresentem natureza jurídica diversas. Não havendo ilegalidades nos percentuais aplicados, pois todos estão em consonância com o contratado, considerando-se, ainda, a legislação especial a que submetida a instituição financeira como supra mencionado. Tenho-os, desta forma, como correto os valores e cálculos apresentados pela autora, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, ciente portanto dos elevados consectários a incidirem em

inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$63.518,51 (sessenta e três mil, quinhentos e dezoito reais, e cinquenta e um centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0005960-67.2008.403.6100 (2008.61.00.005960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP X DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA X ANTONIO GASPAR SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$14.372,85 (quatorze mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Financiamento com a parte requerida, sob o nº. 21.3045.702.0000017-00, na agência bancária Nova Augusta - 3045 -, apresentando devedores garantidores, com concessão do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), por meio da conta bancária da empresa ré. Afirma que foi garantido o empréstimo por nota promissória. Aduz que as partes deixaram de efetuar os pagamentos devidos, daí advindo o crédito ora cobrado, posto que as tentativas extrajudiciais para recebimento dos valores não lograram êxito. Afirma que mesmo com o protesto da nota promissória não houve o pagamento do valor devido. Com a inicial vieram os documentos. Citada a parte requerida ofereceu Embargos à Monitória, confirmando o contrato estabelecido entre as partes, mas discordando dos valores cobrados. Requer a revisão do valor, a incidência do CDC, a consideração sobre a impropriedade da incidência de certas taxas. Recebido os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Manifestou-se, então, o embargado, posicionando-se contra as alegações da requerida, apresentando Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. Intimadas as partes para manifestarem-se sobre provas, nada requereram, vindo os autos conclusos para sentença. Manifestando-se a autora pelo julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da total desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, já que a questão se restringe à matéria de direito, encontrando-se acostados aos autos os documentos imprescindíveis para o julgamento da demanda. Sem preliminares passo diretamente ao exame do mérito. Diante da irresignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes

fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. A parte embargante assume o contrato travado com a autora, bem como os valores inicialmente devidos, sendo a dívida, conseqüentemente, confessada; não concorda, contudo, com a evolução dos valores ora requeridos pela parte autora, tendo-a como excessiva, em decorrência da incidência de juros absurdos. Vejamos. Nem mesmo a alegação da parte de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tenho a presente relação como relação de consumo, apesar de pessoalmente entender ser difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando do contrato em questão, já que não adquire como adquirente final, uma vez que se tratou de empréstimo, servindo os valores como capital para a empresa, a título de giro de capital, demonstrando uma espécie de insumo para a atividade; bem como tendo estes valores mutuados, com as devidas correções, de serem ao final devolvidos à parte credora, mutuante. Contudo, cedo ao posicionamento da jurisprudência a fim da estabilidade jurídica, reconhecendo a relação presente como consumeirista, fazendo incidir as regras e princípios do CDC. Tem-se de ter em vista, contudo, que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele microsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, conluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Destarte, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver nestas espécies de contrato relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Ainda que se inverta o ônus da prova, já que o embargado trouxe todos os documentos necessários para a prova dos fatos alegados, como se pode perceber pela ação executiva. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, assim sendo, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Não se pode esquecer que a parte executada teve clara vantagem com o contrato travado, pois recebeu, imediatamente à sua celebração, os valores que lhe interessavam. A contrapartida da cobrança de juros e

outras taxas é própria do instituto do qual se valerem as partes, não havendo, por conseguinte, ilegalidades nestas cobranças. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico o contrato travado e os acessórios decorrentes destes incidentes. Ressalve-se que o sistema de defesa do consumidor vem previsto diante da vulnerabilidade presumida do consumidor, já que o mesmo, no mais das vezes, quase como uma regra, apresenta-se sem poderes para impor sua vontade e seus direitos em face do contratante, com grande poder econômico, e toda uma estrutura a ampará-lo. E ainda que não tão relevante seja o fornecedor, ou outros da cadeia produtiva, fato é que na maioria das vezes o consumidor lesado não terá meios para a sua defesa, seja no que diz respeito à técnica, ao custo ou ao conhecimento. Porém, apesar destas considerações imprescindíveis, para a adoção dos argumentos da parte que se qualifica como consumidora, exige-se a existência de seus direitos no caso concreto. Em outros termos, não basta estar na posição de consumidor para ter a procedência de suas alegações. Ainda que se faça incidir para o conflito de interesses submetido ao Judiciário as regras do CDC, para ver acolhidas suas defesas, o consumidor terá de ter o direito alegado. O que no caso não há. Mais, no presente caso, nada há que se falar em inversão do ônus da prova, pois para tanto não basta a qualidade de consumidor e aplicação do CDC, requer-se, nos termos do artigo 6º, a caracterização da hipossuficiência do interessado, o que não há no caso, já que se trata meramente de conhecimento corriqueiro da questão, evolução da dívida e cálculos, tanto que o próprio devedor concluiu pelo erro da embargada em seus cálculos. Prosseguindo. No que diz respeito à alegação de valor excessivo, não constando da inicial os índices de atualização utilizados pela requerente, nem mesmo o demonstrativo de débito e ainda incidindo os juros além do permitido, não ampara a parte requerida, haja vista que os índices que devem incidir para os cálculos dos valores devidos constam expressamente do contrato travado entre as partes, bem como dos cálculos efetuados pela requerente, expressos passagem por passagem na planilha acostada. Vê-se ainda a apresentação pela requerente, juntamente com os documentos acostados aos autos quando da exordial, o demonstrativo de débito, em que se vislumbra o valor de cada item utilizado para os cálculos e a conclusão do valor devido. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Diante disto o índice de juros aplicados, detendo a Instituição Financeira atribuição para determiná-lo, já que regida em sua atuação por legislação especial (lei nº. 4.595), não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item, nem mesmo a impossibilidade de capitalização, em sendo realizada nos termos da legislação e jurisprudência registradas alhures. Deste modo, guiando a atuação da ré, primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido aos índices aplicados, pois a esteira do que contrato a execução foi lididamente iniciada pelos credores. Observo, no mais, que conquanto o embargante volta-se contra o índice dos juros, na evolução da dívida não se computou juros, mas comissão de permanência. O que demonstra que nem mesmo atacou o embargante aquilo que fundamenta os cálculos da embargada. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegações de sua incidência para estipulação de limitação de juros à 12%, haja vista que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Quanto ao anotocisma ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Pelos mesmos motivos em que considerados para a determinação pelas Instituições Financeiras livremente dos juros, também a possibilidade da capitalização. Com a incidência da legislação específica. Indo adiante. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a

cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Deve-se aqui notar que não se trata de incidir a comissão de permanência e mais taxa de rentabilidade como faz o embargante parecer, mas sim que esta taxa compõem o cálculo da comissão, daí sua legalidade. Deixa-se registrado, ainda, que a comissão de permanência é taxa vinculada à taxa média de mercado, no período da inadimplência, sendo, destarte, tal taxa, não arbitrada aleatoriamente pela credora, instituição financeira, mas sim definidas pelas autoridades monetárias, ante as oscilações econômico-financeiras, conforme a política monetária nacional adotada pelo Governo Federal, sendo, neste panorama perfilado, válida a composição da Comissão de Permanência pela utilização da taxa CDI (certificado de depósito interbancário). Neste tema destaca-se ainda a súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Assim, existindo impontualidade no pagamento dos valores devidos, correta a incidência exclusiva da taxa em questão. Destacando-se ainda que os CDI são títulos virtuais, negociados por instituições financeiras, que possibilitam a captação de recursos financeiros por instituições que se encontram monetariamente com problemas de caixa, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Tendo sido estes títulos criados pelo próprio Conselho Monetário Nacional e regulamentado pelo Banco Central, possuindo, por conseguinte, aval dos órgãos competentes para o assunto, com a devida regulamentação, fiscalização e divulgação. Observa-se do demonstrativo de débito e planilha acostados juntamente com a inicial que não houve a cumulação entre juros e comissão de permanência, aplicando a requerente tão-somente o índice legal da comissão de permanência, não havendo modificações a serem feitas quanto a isto. E não só. Destaca-se também das análises feitas e das teses explanadas na fundamentação ora tecida, que as alegações do embargante não têm respaldo em nosso ordenamento jurídico. A atuação da CEF foi correta, sem vícios, estando não só nos ditames contratuais como nos legais. Não há pela credora violação aos princípios da boa-fé, comutatividade, equidade ou justiça, mas sim por parte da devedora embargante, que conquanto tenha se valido dos valores que não lhe pertenciam, através de contrato de financiamento, com o mutuo instalado, assim que superada a sua necessidade, porque já na posse dos valores, passa então a não mais desejar dar cumprimento a sua prestação, requerendo injustificadamente a revisão contratual. É exatamente por condutas como esta que o valor dos empréstimos no país são caros, com taxas elevadas. Como alhures já manifestado, não se pode perder de vista que as cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda ai haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Tenho-os, desta forma, como correto os valores e cálculos apresentados pela autora, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, ciente portanto dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$14.372,85 (quatorze mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial, incidindo as regras da Justiça Gratuita, conforme declarações dos autos. P.R.I.

0009479-50.2008.403.6100 (2008.61.00.009479-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PREST SERVICE RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA X ADILIO JOAO FERREIRA X SILVANA HELENA SANTANA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$157.758,21 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Financiamento/Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador -, com a parte requerida, empresa devedora principal, e garantido pelas pessoas físicas citadas, a título de avalistas, apresentando devedores garantidores, com concessão do valor de R\$89.856,00 (oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), para aquisição de microcomputadores para ampliação da estrutura de atendimento da empresa. Afirma que foi garantido o empréstimo por nota promissória. Aduz que as partes deixaram de efetuar os pagamentos devidos, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme contratado, daí advindo o crédito ora cobrado, posto que as tentativas extrajudiciais para recebimento dos valores não lograram êxito. Afirma que mesmo com o protesto da nota promissória não houve o pagamento do valor devido. Com a inicial vieram os documentos. As tentativas de citação pessoal não lograram êxito, por final citando-se as partes por edital, com a nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC. Oferecendo a curadora Embargos à Monitória, por negativa geral,

sob o fundamento de falta de subsídios. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Manifestou-se, então, o embargado, posicionando-se contra as alegações da requerida, apresentando Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. Intimadas as partes para manifestarem-se sobre provas, nada requereram, vindo os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da total desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, já que a questão se restringe à matéria de direito, encontrando-se acostados aos autos os documentos imprescindíveis para o julgamento da demanda. Sem preliminares passo diretamente ao exame do mérito. Diante da irrisignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços

da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nem mesmo a alegação da parte de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tenho a presente relação como relação de consumo, apesar de pessoalmente entender ser difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando do contrato em questão, já que não adquire como adquirente final, uma vez que se tratou de empréstimo, servindo os valores como capital para a empresa, a título de giro de capital, demonstrando uma espécie de insumo para a atividade; bem como tendo estes valores mutuados, com as devidas correções, de serem ao final devolvidos à parte credora, mutuante. Contudo, cedo ao posicionamento da jurisprudência a fim da estabilidade jurídica, reconhecendo a relação presente como consumerista, fazendo incidir as regras e princípios do CDC. Tem-se de ter em vista, contudo, que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele microsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Destarte, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver nestas espécies de contrato relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Ainda que se inverta o ônus da prova, já que o embargado trouxe todos os documentos necessários para a prova dos fatos alegados, como se pode perceber pela ação executiva. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, assim sendo, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Não se pode esquecer que a parte executada teve clara vantagem com o contrato travado, pois recebeu, imediatamente à sua celebração, os valores que lhe interessavam. A contrapartida da cobrança de juros e outras taxas é própria do instituto do qual se valeram as partes, não havendo, por conseguinte, ilegalidades nestas cobranças. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico o contrato travado e os acessórios decorrentes destes incidentes. Ressalve-se que o sistema de defesa do consumidor vem previsto diante da vulnerabilidade presumida do consumidor, já que o mesmo, no mais das vezes, quase como uma regra, apresenta-se sem poderes para impor sua vontade e seus direitos em face do contratante, com grande poder econômico, e toda uma estrutura a ampará-lo. E ainda que não tão relevante seja o fornecedor, ou outros da cadeia produtiva, fato é que na maioria das vezes o consumidor lesado não terá meios para a sua defesa, seja no que diz respeito à técnica, ao custo ou ao conhecimento. Porém, apesar destas considerações imprescindíveis, para a adoção dos argumentos da parte que se qualifica como consumidora, exige-se a existência de seus direitos no caso concreto. Em outros termos, não basta estar na posição de consumidor para ter a procedência de suas alegações. Ainda que se faça incidir para o conflito de interesses submetido ao Judiciário as regras do CDC, para ver acolhidas suas defesas, o consumidor terá de ter o direito alegado. O que no caso não há. Mais, no presente caso, nada há que se falar em inversão do ônus da prova, pois para tanto não basta a qualidade de consumidor e aplicação do CDC, requer-se, nos termos do artigo 6º, a caracterização da hipossuficiência do interessado, o que não há no caso, já que se trata meramente de conhecimento corriqueiro da questão, evolução da dívida e cálculos, tanto que o próprio devedor concluiu pelo erro da embargada em seus cálculos. Prosseguindo. No que diz respeito à alegação de valor excessivo, não constando da inicial os índices de atualização utilizados pela requerente, nem mesmo o demonstrativo de débito e ainda incidindo os juros além do permitido, não ampara a parte requerida, haja vista que os índices que devem incidir para os cálculos dos valores devidos constam expressamente do contrato travado entre as partes, bem como dos cálculos efetuados pela requerente, expressos passagem por passagem na planilha acostada. Vê-se ainda a apresentação pela requerente, juntamente com os documentos acostados aos autos quando da exordial, o demonstrativo de débito, em que se vislumbra o valor de cada item utilizado para os cálculos e a conclusão do valor devido. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser

mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Diante disto o índice de juros aplicados, detendo a Instituição Financeira atribuição para determiná-lo, já que regida em sua atuação por legislação especial (lei n.º 4.595), não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item, nem mesmo a impossibilidade de capitalização, em sendo realizada nos termos da legislação e jurisprudência registradas alhures. Deste modo, guiando a atuação da ré, primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei n.º 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto n.º 22.626/33. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido aos índices aplicados, pois a esteira do que contrato a execução foi lididamente iniciada pelos credores. Observo, no mais, que conquanto o embargante volta-se contra o índice dos juros, na evolução da dívida não se computou juros, mas comissão de permanência. O que demonstra que nem mesmo atacou o embargante aquilo que fundamenta os cálculos da embargada. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegações de sua incidência para estipulação de limitação de juros à 12%, haja vista que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Quanto ao anotocisma ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Pelos mesmos motivos em que considerados para a determinação pelas Instituições Financeiras livremente dos juros, também a possibilidade da capitalização. Com a incidência da legislação específica. Indo adiante. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução n.º 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Deve-se aqui notar que não se trata de incidir a comissão de permanência e mais taxa de rentabilidade como faz o embargante parecer, mas sim que esta taxa compõem o cálculo da comissão, daí sua legalidade. Deixa-se registrado, ainda, que a comissão de permanência é taxa vinculada à taxa média de mercado, no período da inadimplência, sendo, destarte, tal taxa, não arbitrada aleatoriamente pela credora, instituição financeira, mas sim definidas pelas autoridades monetárias, ante as oscilações econômico-financeiras, conforme a política monetária nacional adotada pelo Governo Federal, sendo, neste panorama perfilado, válida a composição da Comissão de Permanência pela utilização da taxa CDI (certificado de depósito interbancário). Neste tema destaca-se ainda a súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Assim, existindo impontualidade no pagamento dos valores devidos, correta a incidência exclusiva da taxa em questão. Destacando-se ainda que os CDI são títulos virtuais, negociados por instituições financeiras, que possibilitam a captação de recursos financeiros por instituições que se encontram monetariamente com problemas de caixa, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Tendo sido estes títulos criados pelo próprio Conselho Monetário Nacional e regulamentado pelo Banco Central, possuindo, por conseguinte, aval dos órgãos competentes para o assunto, com a devida regulamentação, fiscalização e divulgação. Observa-se do demonstrativo de débito e planilha acostados juntamente com a inicial que não houve a cumulação entre juros e comissão de permanência, aplicando a requerente tão-somente o índice legal da comissão de permanência, não havendo modificações a serem feitas quanto a isto. E não só. Destaca-se também das análises feitas e das teses explanadas na fundamentação ora tecida, que as alegações do embargante não têm respaldo em nosso ordenamento jurídico. A atuação da CEF foi correta, sem vícios, estando não só nos ditames contratuais como nos legais. Não há pela credora violação aos princípios da boa-fé, comutatividade, equidade ou justiça, mas sim por parte da devedora embargante, que conquanto tenha se valido dos valores que não lhe pertenciam, através de contrato de financiamento, com o mutuo instalado, assim que superada a sua necessidade, porque já na posse dos valores, passa então a não mais desejar dar cumprimento a sua prestação, requerendo injustificadamente a revisão contratual. É exatamente por

condutas como esta que o valor dos empréstimos no país são caros, com taxas elevadas. Como alhures já manifestado, não se pode perder de vista que as cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda ai haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Tenho-os, desta forma, como correto os valores e cálculos apresentados pela autora, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, ciente portanto dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$157.758,21 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0018887-65.2008.403.6100 (2008.61.00.018887-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIVIANI CORREA(SP206306 - MAURO WAITMAN) X VERA LUCIA CORREA(SP206306 - MAURO WAITMAN)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo o primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. Considerando o pedido do Sr. Perito, esclareço que a solicitação de pagamento será expedida após a manifestação das partes e eventuais pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial apresentado. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0024483-93.2009.403.6100 (2009.61.00.024483-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HOTEL MARIAN PALACE LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento do valor de R\$26.997,32 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), devido ao descumprimento do contrato travado entre as partes. Aduz a parte autora que travou contrato com a ré para prestação de serviços de hospedagem, para prestação de serviço de 31/07/2008 a 31/07/2009. Afirma que em 05/12/2008 houve a solicitação de acréscimo de 20,74% do valor global do contrato, alterando-o quantitativamente de R\$128.558,67 para R\$155.225,24. Alega que a parte requerida não aceitou a prorrogação do contrato- aditamento contratual -, bem como deixou de dar o cumprimento quanto ao contrato já em andamento, posto que em 26/01/2009 informou à requerente que encerraria suas atividades em 31/01/2009, já que o imóvel em que se localizava o hotel fora vendido pelo proprietário, para destinação a outros fins que não hotelaria. Afirma a parte autora que a ré tinha pleno conhecimento, desde 2006, com a sentença proferida em primeiro grau, na Justiça Estadual, acolhendo o pedido de renovação contratual até maio de 2009, que seu contrato de locação tinha termo final em maio de 2009, e, contudo, obrigou-se com a autora até julho de 2009, de modo que assumiu o risco de não poder cumprir com o contratado, devendo ser responsabilizada pelo não adimplemento da obrigação que lhe cabia. Justificando, assim, o processo administrativo e as multas impostas à ré, nos termos contratuais e legais, pelo descumprimento contratual, não havendo base jurídica para alegações de caso fortuito ou força maior. Com a inicial vieram documentos, inclusive o processo administrativo desenvolvido pela autora, com contraditório e ampla defesa, culminando na multa que levou à presente demanda. A parte requerida interpôs embargos monitórios, sem preliminares, alegando no mérito não ter agido com culpa, mas sim estar impossibilitada de cumprir com o contrato, seja pelo prazo faltante seja para o aditamento, devido a caso fortuito, pois houve a venda do imóvel, para outros fins, pelo proprietário. Alega, portanto, estar a autora a requer que cumpra com obrigação impossível, bem como que a mesma não concordou com a cessão contratual que a ré havia proposto, o que solucionaria o conflito configurado. Os embargos monitórios foram recebidos. Intimada a parte autora apresentou impugnação aos embargos monitórios, reiterando suas alegações anteriores e combatendo as alegações da parte requerida. Houve pedido de produção de prova oral pela parte autora. O que inicialmente foi deferido pelo MM. Juízo. Posteriormente instalou-se a audiência, mas se deixou de colher provas, revendo o MM. Juízo a necessidade de produção de prova oral diante dos fatos controvertidos nos autos. As partes apresentaram seus memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, posto que as questões que restam em aberto são de direito, encontrando-se acostados aos autos os documentos imprescindíveis para o julgamento da lide. Observo mais uma vez, quanto à não realização da audiência, que as questões que restaram em aberto são questões de direito, quais sejam, se a parte ré agiu com culpa ou não, por conhecer previamente a data limite de locação do imóvel; e se houve caso fortuito ou não pela venda do imóvel pelo proprietário para outros fins que não hotelaria. Aquela tese levantada pela autora, enquanto a

última pela requerida. Como se percebe da leitura dos autos, não são controversos os fatos sobre a existência de data limite para a locação; o conhecimento prévio da parte requerida desta data; a venda do imóvel para outros fins que não hotelaria. Sendo despicienda a prova que o autor desejava fazer exatamente para comprovar tais fatos. Sem preliminares passo diretamente ao exame do mérito. Diante da irresignação da parte requerida, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato travado entre as partes, o histórico do contrato, o procedimento administrativo, as cartas de comunicação entre as partes dentre inúmeros outros, servindo como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Ora, se as partes, em se tratando de contrato travado com a administração, encontram-se mais restritas em inovações, não deixam de se ver configurados tais princípios da teoria geral do contrato, havendo autonomia contratual para se estabelecer ou não o contrato, portanto, liberdade de contratar, bem como o contrato ser lei entre as partes, ressalva as peculiaridades próprias da Administração, quanto a sua eventual posição de superioridade, com relação vertical, a fim de atingir o interesse público. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. A parte embargante assume o contrato travado com a autora, bem como o não cumprimento, seja quanto ao prazo restante do contrato, seja quanto a negativa para o aditamento contratual. Contudo, alega que reiteradamente tentou com a autora negociações, para que se desse a cessão contratual, de forma a comprovar sua boa-fé, e até mesmo não causasse prejuízos a quaisquer das partes. Não concorda, assim, com as multas que lhe foram aplicadas pela autora, sob o argumento de descumprimento contratual, enfatizando que tivesse ela concordado com a cessão e não haveria qualquer descumprimento ou prejuízo a ser alegado. Outrossim, alega não ter agido com culpa, posto que não pode efetivar o cumprimento contratual por fatos alheios à sua vontade, já que inquilina que era, ficou sujeita à venda do imóvel pelo proprietário para fins diversos de hotelaria. Por outro lado, a parte autora sustenta a culpa da ré, posto que esta, em descumprimento contratual, negou-se a dar fim ao contrato em andamento, bem como se negou à prorrogação do contrato, nos termos da lei de licitações e instrumento contratual assinado pelas partes. Afirma que desde 2006 a parte ré tinha ciência de que o prazo de locação iria somente até maio de 2009, mas mesmo assim assumiu obrigação com a autora até julho de 2009. Vejamos. Não se perde de vista que o Correio é empresa pública federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, figura como parte da Administração. Assim, sua atuação dá-se segundo todos os princípios incidentes para a Administração, como a contratação por meio de licitação, nos estritos termos da lei de licitação, lei nº. 8.666, bem como a total submissão ao princípio da legalidade, o que para a Administração Pública significa atuar e mesmo deixar de atuar somente nos termos da lei. Por conseguinte,

até mesmo para omitir-se a Administração tem de estar amparada pela lei, quanto mais para contratar, prorrogar contratos, interromper contratos etc. A licitação compõe-se por uma série de atos preparatórios dirigidos ao fim de escolher a melhor opção entre os participantes para contratar com a Administração, tendo-se sempre em vista o atendimento do interesse público primário. Pela série de atos encadeados ao fim de escolher um dentre os administrados interessados para contratar com a Administração, possibilita-se a todos aqueles que preencham os requisitos mínimos necessários para a execução do futuro contrato, participar, em igualdade de posições, com impessoalidade, desta disputa. Com a realização deste procedimento prévio ao contrato, ganham todos. Os administrados, porque todos os interessados, preenchedores dos mínimos requisitos indispensáveis para o objeto contratual, poderão contratar com a Administração, de modo que a todos é dada esta possibilidade. E ganha a Administração, que terá várias hipóteses de escolhas, podendo eleger aquela que melhor atenda aos interesses públicos primários. Este procedimento administrativo, no qual se traduz a licitação, rege-se pelas leis n.ºs. 8.666/93, 8.987/95 e 10.520/02, sendo a primeira identificada como Lei das Licitações, devido às inúmeras disposições que traz para regular a matéria. Rege-se também por princípios básicos. O primeiro, e inseparável da licitação, é a vinculação ao Edital da Licitação. Todos os administrados, interessados de participar do certame, sujeitam-se às regras estipuladas no edital, que é o instrumento convocatório em que prevista as regras e requisitos básicos para participar da licitação, e desde logo as normas que futuramente deverão incidir no contrato. Se o administrado participa do certame licitatório, presume-se absolutamente que concordou com os termos do instrumento convocatório, de modo que, para apresentar sua proposta à Administração, deverá atender a todos os requisitos ali estipulados. E não só, presume-se também que concordou com a legislação, como as diversas leis acima citadas. Este instrumento convocatório é, portanto, também identificado como lei da licitação, pois rege, tal qual a lei 8.666, a licitação a ser realizada, sendo lei a ser seguida, de modo que o que conste ali deve ser cumprido, sem alternativas, pelos concorrentes, como forma de a eles ser possibilitada a apresentação e análise de suas propostas. Neste sentido vêm os artigos, da Lei 8.666, veja-se: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Devido a inúmeros fatores particularizantes da atividade administrativa, a lei de licitações traz disposições que ensejam verdadeiros poderes para a Administração, aos quais se contrapõem obrigações dos administrados contratados, mas sempre considerando que, somente estarão obrigados aos termos da lei de licitações se previamente com a Administração contrataram, optando assim, pelo exercício do princípio da livre contratação, de submeterem-se a todas as regras ditas pela legislação para os prestadores de serviço da Administração. Nesta toada, estabelecido o contrato livre e validamente entre as partes, não gozará o contratado de oportunidades para descumprir quer com o edital quer com a lei de licitações, seja sob que argumento o for, salvo se previsto na lei. Isto vem exatamente para que o Poder Público não aja com preferências e nem prejuízos, tratando a todos igual e impessoalmente, no exercício de seus deveres, impedindo fraudes nas licitações. Uma das disposições da lei de licitações, artigo 65, 1º, dispõe que: O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.. Contratando com a Administração, no caso o Correio, a obrigada, ora requerida, restou não só obrigada ao cumprimento do primeiro objeto contratual, mas também a cumprir com os aditivos contratuais que a ré lhe impusesse até 25% do valor inicial do contrato. Assim sendo a parte requerida estava obrigada não só ao cumprimento total do objeto contratual, que seria a prestação de serviço de hospedagem de 30/07/2008 a 30/07/2009, mas também a cumprir com eventual prorrogação da prestação de serviço, que equivalesse a 25% do valor do contrato. A ré não só descumpriu com a primeira obrigação, mas também com a segunda. Em ambos os casos o motivo foi a venda do imóvel em que localizado o Hotel, sendo que o proprietário vendera para fins diversos de hotelaria, o que representa a possibilidade de retomado do imóvel pelo proprietário legitimamente; impedindo assim a requerida de dar continuidade às suas atividades, que, então, teriam de ser encerradas. Destarte, a prestação de serviço de hospedagem que deveria ir até 31/07/2009, seria interrompida em 31/01/2009, uma vez que haveria o encerramento das atividades da requerida, impossibilitando-a de cumprir com o contratado e de contratar o termo aditivo, infringindo o contrato duas vezes. Diante deste comportamento da ré a autora moveu procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, constatando ao final a culpa da ré, e assim a aplicação de multas, nos termos contratuais, de vinte e um por cento do valor inicial do contrato. Para justificar sua conduta a autora alega que a parte ré tinha plena ciência de que sua renovação locatícia somente era garantida até maio de 2009, mas ainda assim travou contrato com a autora, assumindo prestação de serviço, até julho de 2009, de modo que assumiu o risco por eventual inadimplemento contratual, agindo com culpa. Já a parte ré entende que este descumprimento contratual não lhe pode ser imposto, porque a ruptura do contrato travado com a autora não decorreu do fim da locação, sendo este fato irrelevante, mas sim da retomado do imóvel pelo proprietário, para venda a terceiro, para fins diversos de hotelaria, tendo, segundo a lei, o proprietário este direito, sem a imposição de renovação de locação. Vale dizer, previamente, e por fato diferente à questão da renovação da locação, o requerido perdeu o imóvel que utilizava para sua prestação de serviço, por fato alheio à sua vontade, estando diante de obrigação impossível de ser cumprida, considerando tratar-se de caso fortuito, e, por conseguinte, não ter responsabilidade sobre o mesmo. Creio que a responsabilidade do réu quanto ao descumprimento contratual não decorreu do fato de término da locação, de modo que o prévio conhecimento do termo final do contrato de locação, sem a garantia de renovação ou não, não foi

relevante para o conflito de interesse configurado. Assim teria sido se este termo final fosse o fato que levava à resolução do contrato de prestação de serviço entre as presentes partes, mas não foi o ocorrido. É bem verdade a ciência prévia do requerente, mas mais verdade ainda é que este fato não interferiu no não cumprimento das obrigações de prestação de serviço de hospedagem. Por outro lado, não se tem na retomada do imóvel para fins diversos caso fortuito, segundo a teoria civil explanadora e definidora deste instituto. O caso fortuito é o acontecimento alheio à vontade das partes, cujos efeitos dele advindos não podiam por elas serem evitados ou impedidos. Havendo caso fortuito tem-se a total irresponsabilidade das partes pelos efeitos gerados, por ausência de culpa, já que inevitável e assim irresistível, deixando claro que a irresponsabilidade por caso fortuito se opõe ao ato culposos, pois em havendo este, quando o prejuízo pode ser imputado ao contratante, então não haverá caso fortuito, por exemplo quando o fato for evitável. São os elementos que a doutrina exige para se caracterizar certo acontecimento como caso fortuito: o fato necessário, representando aquele fato gerado não por culpa do devedor; o fato ser superveniente e inevitável; e ser fato irresistível, fora do alcance do poder humano. Destaca-se que o caso fortuito rompe o nexos causal imprescindível para a existência da responsabilidade civil, já que entre a conduta do agente e o resultado lesivo, não haverá elemento subjetivo culpa, de modo que pelo resultado não responde o agente. Ocorre que a questão do caso fortuito não é tão simples quanto à primeira vista se pode pensar. O caso fortuito é identificável em duas espécies, o caso fortuito interno e o caso fortuito externo. Aquele diz respeito ao acontecimento ligado à pessoa, ou à coisa ou à empresa do agente; enquanto o fato fortuito externo não mantém relação alguma com o agente, sendo causa estranha à pessoa do agente, ou à coisa ou à sua empresa. Consequentemente somente este último rompe com o nexos causal, por não possuir elemento subjetivo. Já o caso fortuito interno não a rompe, justamente porque era previsível e ligado a um daqueles três elementos citados, mantendo assim o nexos de causalidade entre a conduta do agente e o resultado lesivo. Ora, no presente caso a ruptura do contrato de locação era fato previsível desde o início da contratação. Aquele que é inquilino hoje, pode não ser amanhã, já que o imóvel não lhe pertence, tendo somente a posse, não possui o direito de reivindicá-lo do proprietário, que a qualquer momento, frise-se, a qualquer momento pode dele gozar e dispor, se o fizer nos termos da lei de locação, inclusive por venda a terceiro para fim diverso da empresa até então ali desenvolvida pelo locatário. Esta situação é imanente à locação, na esteira das regras locatícias. Assim, desde o início da locação o locatário tem plena ciência desta sua situação precária, tendo até mesmo a ação renovatória suas limitações, visto que a propriedade é do locador, que pode dispor do imóvel nos termos da lei. Neste panorama, desde sempre fora fato previsível que o requerido poderia a qualquer tempo perder o imóvel, restando impedido de dar continuidade para o contratado com a autora. O simples fato de existir a locação implica neste fato previsível. Outrossim, não passa despercebido que é fato ligado diretamente à coisa, posto que o imóvel, por ser alugado, sempre teve sobre a si a possibilidade de ser legitimamente reivindicado pelo proprietário. Repise-se para prosseguir-se. Desde a abertura do contrato com a requerente a parte ré estava assumindo o risco de o imóvel ser requerido pelo proprietário, restando impossibilitada de dar cumprimento ao contrato em se configurando esta possibilidade que por qualquer um era previsível. Não por obrigação impossível ou fato alheio à sua vontade não teria o contrato chegado ao seu fim útil, já que o fato sempre foi previsível. E não é obrigação impossível, porque o objeto é possível juridicamente, já eu se pode locar bem; e também não é fisicamente impossível, já que não havia impedimento físico de locação, tanto que até então se encontrava justamente locado. O que houve foi mera assunção de risco, desde o começo, pelo contratado devedor. Consequentemente o descumprimento contratual lhe cabe, e a responsabilidade por este, com os consectários daí decorrentes, também, estando a autora a agir legitimamente na imposição da multa. Note-se que em momento algum se trata de discutir a boa-fé da parte requerida, pois desde sempre, como enfatizado alhures, a mesma tinha cabal ciência de sua precariedade na posse do imóvel, sendo esta condição inerente à locação. E quanto à cessão alegada, momento em que também afirma sua boa-fé, não se está a discutir este fato e este elemento, pois a autora estava impedida por lei e por contrato a concordar com a cessão do contrato, aliás, o que normalmente ocorre, para evitar fraudes em licitações, portanto vindo na esteira de todos os princípios licitatórios que se devem seguir. Não encontrando guarida a parte requerida em sua alegação de ter atuado para a cessão contratual efetivar-se. A requerente não poderia ter desta valido-se licitamente, de modo que a não concordância com a cessão não é ato imputável à parte requerente e muito menos excludente da responsabilidade da parte requerida, que propôs alternativa ilícita. Ainda que em um primeiro momento a parte autora tenha considerado a possibilidade de cessão, o importante é que a tempo seu setor jurídico manifestou-se de acordo com as regras jurídicas, vendo-se impedida de aceitar cessão contratual. Dos elementos, fatos e teorias considerados nos autos, entendo que a parte autora agiu corretamente, estando amparada pelo direito na condenação da parte ré ao pagamento dos valores arbitrados, conforme o contrato firmado, a título de multa pelo descumprimento contratual. Sendo de rigor a procedência da demanda. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitoria, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$26.997,32 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009659-42.2003.403.6100 (2003.61.00.009659-5) - WALTER JOSE DA SILVA SOUZA X ROSANE DE SOUZA BRANDAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os

autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0003674-53.2007.403.6100 (2007.61.00.003674-9) - ANTONIO CARLOS GARCIA X GLORIA MARIA DE ALMEIDA GARCIA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, em que os autores pleiteiam a declaração de quitação de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), através do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS). Sustentam os autores, em síntese, que em 30 de dezembro de 1988 celebraram contrato de financiamento com o banco réu para aquisição de casa própria nos moldes do Plano de Equivalência Salarial - PES -, com previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Alegam que após o pagamento da integralidade das parcelas referentes ao aludido financiamento, procuraram a parte ré a fim de obter a cobertura do saldo residual pelo FCVS, bem como a liberação da hipoteca do imóvel em questão, recusando-se a Instituição credora a fazê-lo uma vez que os autores já possuíam, quando do financiamento, outro imóvel financiado pelo SFH. Os autores reconhecem a existência de um financiamento prévio formalizado em 20 de fevereiro de 1976, no entanto entendem estar caracterizada a hipótese prevista no artigo 3º da Lei nº. 8.100/1990 (com nova redação dada pela Lei nº. 10.150/2000), uma vez que ambos os imóveis foram adquiridos antes de 05 de dezembro de 1990. Pugnam pela procedência da demanda, para declaração de quitação do financiamento habitacional pelo FCVS, conforme a lei nº. 10.150/2000, cumulado com o pedido de baixa e liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel (apartamento e garagem). Vieram os autos documentos. Citados os réus apresentaram contestação, com preliminares, e combatendo o mérito. Manifestou-se como assistente simples a União Federal. A parte autora apresentou réplica, manifestando-se reiterando suas alegações anteriores. Houve manifestação do liquidante do Banco Nacional. Seguindo a ciência ao réu Unibanco para manifestação, o qual reiterou sua alegação preliminar de ilegitimidade passiva. Foi determinado à parte autora que providenciasse a devida citação do Banco Nacional. O que deu-se regularmente. Deferida a Justiça Gratuita. Deixou o Banco Nacional de contestar a lide, tornando-se revel, com o reconhecimento desta condição nos autos. Nova manifestação do Banco Unibanco reiterando sua alegação preliminar de ilegitimidade passiva. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I e II - quanto ao Banco Nacional S/A -, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando os documentos essenciais à formação da convicção do MM. Juízo já acostados aos autos, permanecendo em aberto apenas questão de direito. Reconheço a ilegitimidade passiva do Banco Unibanco, vez que conforme as informações prestadas pelo liquidante do banco Nacional, foi transferido ao Unibanco somente o crédito das prestações mensais futuras, isto em 1995, permanecendo na propriedade do Banco Nacional o contrato de financiamento imobiliário, documento este que serve de lastro aos direitos creditórios da Instituição Financeira ré junto ao FCVS. Como se percebe, pertencendo o crédito junto ao FCVS ao Banco Nacional, e tratando a demanda unicamente de alcançar a quitação do saldo devedor residual frente ao Banco Nacional por incidência do FCVS, a parte legítima passiva é o Banco Nacional, pois a sua esfera jurídica é que será atingida pela demanda. Nem se alegue que o fato de estar o Banco Nacional em liquidação extrajudicial seria motivo para não responder à parte autora, pois a relação jurídica estabelecida pelas partes não se rescinde diante da liquidação, de modo que a obrigação do credor mantém-se intacta. Outrossim, nada resta de se observar quanto à existência da liquidação no que diz respeito à integração da parte autora à eventual massa liquidanda, já que o que pleiteia é simplesmente a quitação pelo FCVS, sendo o crédito a ser gerado em face do réu, e aí sim este integrará, em sendo o caso, aos créditos existentes na massa liquidanda. A legação preliminar levantada pela CEF sobre a intimação da União Federal restou, no decorrer do processo, suprida, fazendo parte a União na qualidade de assistente simples. Passo ao exame do mérito. A questão principal da discussão que ora se me apresenta é da possibilidade ou não da utilização da cobertura do FCVS pelos autores-mutuários, uma vez que já possuíam, no mesmo município, imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, com igual previsão de utilização do FCVS, o que, segundo o banco réu, resultaria na perda do direito à cobertura do saldo residual referente ao financiamento do segundo imóvel. Sabe-se que o Fundo de Compensação da Variação Salarial, FCVS, instituído pela Resolução RC 25/67, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/97, se trata de um Fundo para cobertura do saldo devedor resultante dos contratos de financiamento estabelecidos no cerne do SFH - Sistema Financeiro Habitacional -, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento do resíduo contratual decorrente da tabela PRICE e do PES/CP. Assim, mensalmente o mutuário arcava com certo pagamento, irrisório dentro do financiamento como um todo e principalmente em cotejo com o valor integral da prestação mensal. Tão irrisória era esta contraprestação que se tornou inviável a continuação deste Fundo, restando hoje somente para aplicação a contratos estabelecidos anteriormente a 1990, independentemente do número de financiamentos do mutuário sob as regras do SFH, e após esta data somente se possuísse apenas um imóvel adquirido por financiamento no âmbito do SFH, nos termos da Lei 10.150, ao modificar o artigo 3º, da Lei nº. 8.100, sendo que hoje em dia não é mais previsto para os novos contratos sob as regras do SFH, aliás, o que ocorre há certo tempo já. Inicialmente, o FCVS, ficou sob a gestão do BNH, com sua extinção foi transferido para o BACEN, e, posteriormente a outros Ministérios e Conselhos restando em 1989 sob a competência do Ministério da Fazenda. Restando para a CEF o papel de administradora deste fundo, conseqüentemente cabendo a ela a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF, quando então atua como

agente financeiro para conceder financeiros habitacionais, do SFH, e assim determinar os casos de habilitação dos créditos do FCVS. De acordo com a legislação básica regente do SFH e do FCVS, qual seja, as leis nos. 4.380/64, 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, segue-se como a mais comum divergência junto à CEF para a utilização dos valores dos fundos para pagamento de resíduos, o fato do adquirente possuir mais de um bem adquirido com financiamento do SFH, no mesmo município, sujeitos ao FCVS, o que impediria a segunda utilização do fundo, quando o contrato fora travado posteriormente a 1990. Ora, o que se verá aí, majoritariamente na jurisprudência, são decisões no sentido de não caber a restrição para a utilização do Fundo quando as partes assim contrataram, ainda que os imóveis encontrem-se no mesmo município, não havendo qualquer ressalva no contrato de que a inveracidade de declarações quanto a aquisições por financiamento no âmbito do SFH impediriam o uso do FCVS, tendo a parte pago durante todo o desenvolvimento contratual o valor correspondente ao FCVS o direito de utilizá-lo. Em primeiro lugar, cumpre analisar as principais normas vigentes sobre o tema. Dispõe o art. 3º da Lei n.º 8.100, de 5 de dezembro de 1990: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos - contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei n.º. 10.150, de 21.12.2000) 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (Redação dada pela Lei n.º. 10.150, de 21.12.2000) 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei n.º. 10.150, de 21.12.2000) Transcrevo, a seguir, o art. 5º, da Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990: Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 31 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a: (Redação dada pela Lei n.º. 10.150, de 21.12.2000) I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei n.º. 10.150, de 21.12.2000) II - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei n.º. 10.150, de 21.12.2000) III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação. (Inciso incluído pela Lei n.º. 10.150, de 21.12.2000) 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato. (Redação dada pela Lei n.º. 10.150, de 21.12.2000) 2º O valor da mensalidade (1º) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado pro rata die, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida. A redação original do art. 3º da Lei n.º. 8.100/90 dispunha que O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Tal não era o entendimento exarado pelos Tribunais Superiores, que consideravam que os contratos avençados e com as prestações adimplidas antes da entrada em vigor da Lei n.º. 8.100/90 não poderiam ser por ela alcançados. Cito, exemplificativamente, a seguinte jurisprudência à época sobre o tema: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei n.º. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor. (TRF da 4ª Região, AC n.º. 199904010444770, DJU 17/01/2001, p. 418, Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) Porém, em face da nova redação dada pela Lei n.º. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, na qual o art. 4º passou a excepcionar os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, autorizando a quitação de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, entendo que tal discussão perde seu objeto, restringindo-se apenas ao lapso temporal do contrato anteriormente firmado. Transcrevo, a propósito, o artigo mencionado: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei no 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS... Tal, aliás, é o

posicionamento adotado pelo E. STJ. Cito, exemplificativamente, ementas de acórdãos por aquela Corte prolatadas: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 05.10.1990. LEI N. 10.150/2000. Sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. Agravo regimental improvido. (AGA n.º 200101749880, DJU 25/04/2005, p. 264, Relator Min. FRANCIULLI NETTO) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.....2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH.3. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.4. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 691727, Processo n.º 200401357030, DJU 21/03/2005, p. 291, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90.1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.6. Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002).7. Recurso especial da CEF improvido.8. Recurso especial do UNIBANCO parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (RESP n.º 200400549860, DJU 28/03/2005, p. 213, Relator Min. LUIZ FUX) As disposições contidas nas leis, seja na lei n.º 4.380/64 seja nas seguintes, n.º 8.100/90 e outras, trouxeram previsões para evitar dupla utilização do SFH, bem como do FCVS. Mas quanto a este, ressalva-se que a proibição até 1990 não havia na lei, já que o disposto no artigo 9º, 1º, da 4.380/64, restringia-se ao financiamento sob o SFH e não propriamente ao FCVS, tema que em toda a evolução legislativa recebeu tratamento específico. Vale dizer, se o legislador referiu-se ao SFH ao criar a limitação, esta não alcançou o FCVS, pois, para tanto, o legislador expressamente teria de referir-se, haja vista ser este o modo pelo qual adotou para legislar sobre estas matérias, diferenciando-as, de modo a sempre fazer expressa referência a quando se trate de SFH e quando se trate de FCVS. Até mesmo porque, uma coisa é SFH e outra é FCVS, tanto que se pode ter aquele sem este. Nem se alegue que tais limitações viriam por Resoluções e Circulares do Bacen e do BNH, pois não poderiam criar direitos desta ordem, nem estas limitações. A competência legislativa destas instituições dava-se quanto a obrigações secundárias - isto é, aquelas derivadas de obrigações com previsões legais -, bem como para políticas internas e índices de reajustes, assim como operacionalização do sistema, já que, para tanto, autorizada por leis; mas não para o grau aqui pretendido. Por conseguinte, há de se guiar neste tema tão-somente por leis, e pela legislação secundária quando discipline somente em caráter auxiliar, ainda que criando obrigações e direitos, mas de ordem secundários, isto é, derivados de obrigações e direitos já previstos em leis. Quando surge expressamente a proibição, limitando a aquisição e utilização de mais de um FCVS pelo mutuário, isto é, de mais de uma cobertura de saldo devedor em financiamentos imobiliários pelo fundo em questão, esta proibição não era obrigação imposta ao mutuário, tanto que a lei não trouxe sanções pelo descumprimento da obrigação. Ressalve-se, a sanção legal desejosa a ré de aplicar sobre o mutuário, correspondendo à perda de cobertura do FCVS para o segundo imóvel, não foi prevista nas normas legais regentes desta matéria, sendo inadmissível tão grave sanção, atingindo o direito de moradia, sem qualquer prévia disposição neste sentido. É assente a jurisprudência neste sentido. As normas legais que impõem a obrigação de apenas um financiamento sob o SFH, bem como apenas uma cobertura pelo FCVS, dirigem-se ao agente

financeiro, e não ao mutuário, de modo que àquele cabe atender as exigências legais e verificar a correta utilização pelo mutuário do sistema, fiscalizando o cumprimento das condições legais, até porque a CEF é quem administra este sistema, devendo por ele zelar. Assim, a obrigação legal trazida para o agente financeiro, não encontra amparo no ordenamento jurídico para ser estendida a outros, quanto mais ao mutuário. Ora, se o agente financeiro não cumpriu com sua obrigação, postergando-a para a conclusão do contrato, e tentando quando do estabelecimento da avença transferir esta sua obrigação, cria por lei, ao mutuário, tão-somente pela declaração deste de que não possuiria outro imóvel financiado nas mesmas condições na mesma localidade, não encontra amparo legal, quanto mais se sabendo que bastaria ao agente financeiro a averiguação de registros públicos na localidade em questão para constatar o fato. O cumprimento durante anos, do que, aliás, fora contratado pelos mutuários, com o pagamento das prestações devidas, sem qualquer alegação de inexecução de cláusula contratual pela ré, omissa durante toda a execução do contrato, sendo regularmente pago mensalmente os valores ao fundo, efetuando-se, outrossim, o pagamento das prestações mensais, referentes ao financiamento, até a quitação destas, somente pode levar ao cumprimento da obrigação que cabe ao agente financeiro quitando o saldo devedor e reavendo o devido em face da CEF, pelo fundo em questão. Portanto, não pode agora, após toda a execução do contrato, em que recebeu mensalmente os valores exigidos, entender a ré que houve descumprimento contratual por desrespeito ao limite de cobertura do FCVS, devido à declaração dada pelo mutuário. Pois ainda que o limite existisse, como entende a ré, a omissão do agente financeiro, que não constituiu o mutuário em mora por descumprimento contratual, antecipando o vencimento da dívida, mas sim deu continuidade ao contrato, recebendo as prestações pagas, corroborando, então, o que fora contratado e mantendo válido e eficaz o contrato travado, resulta por certo no seu cumprimento também pelos réus, que devem dar a quitação decorrente do cumprimento da prestação que cabia ao mutuário. Em outras palavras, além do fato de por um bom tempo não haver previsão legal que impedisse a dupla cobertura por FCVS (até 1990), tem-se que, havendo a previsão limitativa, como se passou a ter, seria necessário também a não contratação, e a não manutenção desta obrigação, sob pena de chegar-se ao ponto que chegou, o cumprimento da obrigação durante todo o contrato, gerando o direito ao mutuário, pois não contrariava a lei. Até mesmo em sendo imóveis na mesma localidade há de se utilizar do FCVS se o agente financeiro além de contratá-lo, recebeu todos os recursos a ele destinados, sem nada alegar, sendo que, mesmo antes da existência do sistema informatizado, poderia ter se valido de Registros de Imóveis para cumprir com sua obrigação legal. Não há como responsabilizar-se o mutuário pelo descumprimento da ré de obrigação legal que a esta cabia. Observa-se que a limitação quanto a localidades não encontra qualquer amparo legal. Traz somente a finalidade de evitar especulações imobiliárias. Ora, é bem verdade que em princípio o SFH e o FCVS destinavam-se somente à população mais carente, que não é o caso daqueles que conseguem adquirir dois imóveis, ainda que por financiamento, mas o fato é que, por experiência empírica, constata-se que o temor legislativo não se verificou, o SFH e o FCVS, ainda mais este, podem ter, e realmente o fizeram, privilegiado algumas pessoas, contudo não chegaram ao ponto de levar à especulação imobiliária pelos mutuários, na verdade muito aquém disto permaneceram. A não utilização duplamente do FCVS encontraria sentido se fosse destinado para qualquer outro imóvel, e não somente para aqueles na mesma localidade. Observe que o fato de serem os imóveis em localidades diferentes não impedia esta dupla utilização, o que não faz sentido, pois em se visando a proteção do fundo, para não utilização especulativas, não faz diferenças no prejuízo causado por ser o imóvel adquirido em outro município. Reafirme-se o que alhures já foi explanado. O impedimento existente na legislação do SFH para duplo financiamento, a uma, dirigia-se ao SFH, e não ao FCVS, sendo que tanto compõem sistemas diferenciados, autônomos, que por cada qual há um legitimado passivo. A duas, mesmo para o SFH direcionava-se ao legislador, e não ao mutuário. Da leitura da contestação oferecida pelo réu tem-se que o impedimento para a incidência do fundo de compensação foi justamente o fato de duplo financiamento na mesma localidade, que fez com que a autora se tornar-se devedora de todo o saldo devedor faltante, já que os mutuantes não teriam direito à cobertura do fundo. No caso ora tratado, a situação que se nos apresenta é a seguinte: o primeiro contrato foi travado na década de 1970, especificamente em 1976, e posteriormente, em 1988, também sob as regras do SFH, com utilização de FCVS, e na mesma localidade adquiriram os mutuários segundo imóvel. Ora, como alhures explanado, a lei 10.150/2000 passou a excepcionar expressamente os contratos firmados até 1990 da impossibilidade de dupla utilização do FCVS. Assim, nem mesmo faz-se necessário considerar os tópicos supramencionados, quanto a não existência anterior de limitação a data alguma, ou quanto a ser na mesma localidade ou não, pois nos termos em que estabelecidos expressamente pelo legislador, a restrição não alcança o caso dos autores, que adquiriram o segundo imóvel, com o SFH e o FCVS, em 1988, e o primeiro em 1976. De tal modo sendo, depreende-se que ambos os contratos foram firmados antes da data limite expressamente mencionada pelo art. 4º, da Lei nº. 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990, havendo previsão expressa de que o FCVS pode quitar mais de um saldo devedor remanescente, não havendo, pois, qualquer impedimento legal para utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel adquirido pelos autores, situado na Avenida Ida Kolb, nº. 225, apto. 111, 11º andar do Bloco 09, com a respectiva garagem sob o nº. G-55, localizada no Subsolo do Bloco 09, ambos do Edifício Porto Estrela, integrantes do Residencial Porto Seguro, localizado no bairro da Casa Verde, São Paulo-SP. No presente caso não passa despercebido que houve a alegação dos autores de terem quitado integralmente a dívida do financiamento, chegando ao fim do contrato, restando em aberto o saldo devedor residual, o que este MM. Juízo toma como verdadeiro, já que fato incontroverso pelo ré Banco Nacional, incidindo aí a regra processual do ônus da prova e necessidade de controversa dos fatos, sob pena de presunção. Deste modo, diante das considerações supras, encontra-se a certeza para a procedência da demanda. Contudo, desde logo se deixa registrado que a CEF não deu causa propriamente à demanda, posto que o presente contrato nem mesmo foi registrado junto ao FCVS para reaver o Banco Nacional seu crédito. Assim, conquanto seja a CEF parte absolutamente legítima para a causa, de modo a dar o devido cumprimento à sentença, acatando a coisa julgada material, restando

reconhecido desde logo o crédito em face do Banco credor, não faz jus sua condenação em honorários. Igualmente não há que se condenar o Banco Unibanco a honorários advocatícios e custas processuais, posto que parte ilegítima. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, declarando inexistente o saldo residual apontado pelo réu, no que se refere ao financiamento para aquisição do imóvel situado na Avenida Ida Kolb, nº. 225, apto. 111, 11º andar do Bloco 09, com a respectiva garagem sob o nº. G-55, localizada no Subsolo do Bloco 09, ambos do Edifício Porto Estrela, integrantes do Residencial Porto Seguro, localizado no bairro da Casa Verde, São Paulo-SP, devendo ser mantida a utilização da cobertura do FCVS para quitação do financiamento sobre referido imóvel, exonerando-se a hipoteca gravada sobre ele, com a sua baixa na CRI do competente Cartório de Registro de Imóveis. Condeno o réu Banco Nacional ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0023519-71.2007.403.6100 (2007.61.00.023519-9) - CARLOS ALBERTO DA COSTA X MARIZA PINTO BASTOS DA COSTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento e do saldo devedor, para Aquisição de casa própria, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requer a parte autora, a final, a procedência da ação com a condenação da ré ao recálculo das prestações através do sistema a juros simples; a exclusão do CES; a alteração da forma de amortização; o afastamento do anatocismo; a exclusão dos índices aplicados devido ao plano collar; opondo-se quanto ao saldo devedor à incidência da TR, requerendo a incidência do INPC-IBGE. Requer a obediência aos juros contratados. Volta-se ainda contra a correção e os termos do seguro contratado. Pleiteia também pela incidência da teoria da imprevisão; o reconhecimento da lesão contratual; a devolução em dobro dos valores cobrados em excesso; a incidência do CDC, reconhecendo tratar-se de relação consumista. Alega fazer jus ao FCVS. Refere-se ao preceito gauss. Por fim contrapõe-se à aplicação pela ré do decreto-lei 70/66, para execução extrajudicial. O feito foi instruído com documentos. Citadas, contestaram as rés, argüindo a CEF preliminares. No mérito, aduziram o cumprimento das cláusulas contratuais. Apresentou a parte autora suas réplicas, combatendo os termos da contestação. Foi deferido o ingresso na demanda da União Federal na qualidade de assistente simples. Pleiteou a parte pela produção de prova pericial, o que lhe foi deferido, com a nomeação do perito judicial. Apresentaram as partes seus quesitos. Realizou-se o laudo pericial. Apresentou a parte autora suas alegações finais. Intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo produzido pelo perito judicial. Tendo as mesmas manifestado-se por pareceres de seus assistentes. A parte autora discordou das conclusões da perícia, requerendo nova manifestação das teses levantadas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analiso primeiramente as preliminares levantadas. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela

também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. Quanto à alegação de necessidade de intimação da União Federal, restou superada com o pedido da mesma para ingressar nos autos. No mérito. Destaco, primeiramente, que nada há a se alegar a título de caracterização de prescrição, sob o fundamento de que já teria esgotado-se o prazo traçado no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil. A parte autora pleiteia não a rescisão ou anulação contratual, mas sim a revisão das parcelas devidas, por alegar descumprimento contratual por parte da ré no que se refere à adequada aplicação de índices para correção do valor devido. E ainda, este contrato é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo que o contrato vem sendo travado, poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº.4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que regem-se por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos

especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado.

NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 1988, sob as regras do SFH. Adotou-se como sistema de amortização a tabela price; com prazo de 288 meses; previsão contrato da incidência do CES; com cobertura do FCVS. Os juros contratados foram de 8,5% ao ano. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção da caderneta de poupança. Caracteriza-se, ainda, o presente contrato por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o PES/CP, de modo a terem-se os aumentos de acordo com a categoria profissional do mutuário padrão definida pela legislação. A parte autora encontra-se em débito com a ré desde abril de 2004, sem efetuar qualquer pagamentos, mesmo em tendo sido indeferida a tutela antecipada. Neste trabalho técnico constatou a perita que a parte ré cumpriu adequadamente com o contrato, fazendo incidir suas regras tal qual previstas, atuando legalmente. Concluiu que os reajustes das prestações seguiram os índices determinados pela Instituição Financeira, conforme o Banco de Dados do FCVS, vale dizer, reajustes pela Política Salarial para os trabalhadores com data-base em janeiro até 02 de 1994, repasse de 60 dias; de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a MP 434/1994 e a Resolução BACEN nº. 2059 de 1994, pela variação da URV; a partir de julho de 1994 pela variação dos índices básicos da poupança com aniversário no dia primeiro, aplicados na data-base do mutuário. Verificou que houve revisão dos índices padrão para adequação aos índices conformes a categoria profissional do mutuário padrão, quando estes procuraram a ré para tanto. Asseverando que a ré obedeceu ao Decreto-Lei 2.164/84, de modo a reajustar as prestações devidas mensalmente de acordo com o índice de aumento salarial da categoria profissional do titular do contrato. A constatação da incidência do CES, conquanto não se verifique especificamente do contrato sua incidência. A evolução da dívida com a correta incidência dos juros contratados. Bem como tendo ocorrido a forma correta de amortização, segundo o instituto aplicado como sistema de amortização, tabela price. Afirma que incidiram corretamente nos cálculos os índices correspondentes ao plano econômico collor, e ainda que os cálculos dos valores do seguro estão corretos, segundo a legislação de regência deste item. Assegura que o saldo devedor foi corretamente corrigido, pela incidência dos mesmos índices aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança, TR. Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se integralmente o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o MM. Juízo depositou em sua perita. A mesma valeu-se tão-só de considerações técnicas, sem amparar-se em motivações pessoais, elaborando o trabalho com zelo e dedicação, respondendo a todas as questões geradas pela demanda objetivamente.

QUESTÕES CONSIDERADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumerista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de

adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Ora, se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo de repô-lo a seu titular, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, somando-se na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do Sistema Financeiro, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Conclui-se que, o fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, para os juros, para o CEs, para o saldo devedor, vale dizer, para a execução do contrato como um todo, ou para a estipulação das regras, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR. Aqui a questão levantada diz respeito aos reajustes das prestações mensais. A parte autora alega descumprimento quanto à correta aplicação dos índices de variação salarial de sua Categoria Profissional - mutuário principal - para o

alcança da Equivalência Salarial. A ré, por sua vez, afirma que utilizou os percentuais de reajustes salariais determinados pela Política Nacional de Salários - PNS -, política governamental que veio em auxílio à determinação da livre negociação salarial, afirma, portanto, que cumpriu com as cláusulas contratuais, tal qual estabelecidas. O contrato em questão estipula o reajuste das prestações mensais de acordo com Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP -, criado em 1984, pelo Decreto-Lei 2.164, e regulamentado pelas Resoluções do Conselho (RC) n.ºs. 14, 16 e 20/84, e pela Resolução da Diretoria (RD) n.º 18/84, todas do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), com posterior alteração pela Lei n.º 8.004/90, em seu artigo 22. O PES/CP é uma forma de reajuste para as prestações mensais dos financiamentos para aquisição de casa própria travados no âmbito dos contratos do SFH. Estipulava que o reajuste das prestações mensais será efetuado de acordo com o percentual de aumento salarial da Categoria Profissional do mutuário. Assim, por meio deste Plano tem-se que o reajuste das prestações mensais, não alcança o saldo devedor, dá-se de acordo com os reajustes do mutuário, de modo a manter a paridade entre o devido e o recebido, viabilizando a aquisição da casa própria por prestações correspondentes ao ganho do mutuário, sem atingir sua subsistência, pois esta era a filosofia do Sistema Financeiro Habitacional, ao propagandear que a prestação somente subiria quando e na proporção em que subisse a renda do mutuário. Entendo que deve ser levada em conta a situação individual do mutuário, e não da categoria como um todo, quando do reajuste das prestações. Com a edição da Lei n.º 8.004/90, as prestações mensais dos financiamentos habitacionais passaram a ser reajustadas 30 (trinta) dias após o aumento salarial do mutuário, independente de ser ou não a data-base da Categoria Profissional. Cito, sobre o tema, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO - INCLUSÃO NO CÁLCULO - PRECEDENTES. - Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. - A exemplo das prestações mensais, o saldo devedor há que ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial. - Recurso conhecido e provido. (RESP n.º 200200211704, DJU 08/11/2004, p. 197, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Ressalvo que dificuldades encontradas pela RÉ, devido ao elevado número de representantes dos trabalhadores - entidades sindicais -, para ter acesso simultâneo aos índices de reajustes de cada Categoria Profissional de seus mutuários, levando a ré a valer-se de outros índices ditos legais, pois decorreriam de legislação específica para obter índices de reajustes da Categoria Profissional referente à data-base relacionada aos mutuários, não justifica o descumprimento contratual. Contudo, o que no mais das vezes verifica-se é que houve aplicação de normas editadas pelo CMN - Conselho Monetário Nacional - e até mesmo pelo BACEN - Banco Central -, no exercício de suas competências outorgadas legalmente, determinando certo procedimento para a especificação de índices que deveriam ser adotados pela RÉ, por representarem aumentos da média salarial, com determinada data base. Estes cálculos visavam reajustar a prestação sem qualquer ônus excessivo à parte, mas tão-somente o que correspondesse ao aumento mensal. Observo que em nenhum momento impossibilitou-se aos mutuários de procurarem a RÉ para especificamente alcançarem a adequação entre o que fora reajustado e o que deveria ser. Havendo o desejo dos mutuários, os mesmos deveriam procurar a ré e requerer o recálculo de suas prestações para que se obedecesse os efetivos reajustes que tiveram, respeitando-se, assim, o PES/CP e o comprometimento da renda inicialmente estabelecida para o pagamento da prestação. Este direito do mutuário, e porque não dizer, dever prévio seu, pois não basta alegar descumprimento na execução do contrato, tem de provar a necessidade de vir a juízo pela previa procura da ré, com a tentativa de solucionar o conflito de interesses então posto, em dever, resulta das leis. A Lei n.º 8.004/90, artigo 22, Lei n.º 8.100/90, artigo 2º e a Lei n.º 8.177/91, em seu artigo 24, estabelecem o direito do mutuário procurar a ré para rever as prestações que estariam em desconformidade com os aumentos salariais. Ora, esta procura dos mutuários pela ré prova a intenção de adequar-se o pagamento ao realmente devido, afastando a possível caracterização da lide tão-somente com fins protelatórios. Veja-se que a política salarial foi alterando-se com o passar do tempo, não havendo, a partir de certo momento, como a ré ter o controle dos índices de reajuste para cada categoria, haja vista que livremente pactuavam estes índices. Consequentemente se criou um método aritmético, em que, pela média estabelecia-se quanto subiriam as prestações, deixando a critério do mutuário procurar a ré e com seus comprovantes salariais comprovar o quanto efetivamente se elevou seu salário. Ora, o contrato foi travado por ambas as partes, bem como ambas sujeitam-se ao disposto na legislação quanto a política salarial, devendo cada qual assumir suas responsabilidades quanto aos seus deveres, pois as mudanças legislativas alcançavam a todos indiferentemente. Descabe acolhida a tese da utilização dos índices de variação salarial da Categoria Profissional do autor - mutuário principal - para aplicação da Equivalência Salarial, também para o saldo devedor, posição, aliás, já firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante as recentes decisões abaixo transcritas, daquela Egrégia Corte: Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento habitacional. Sistema Financeiro da Habitação. Taxa referencial. Saldo devedor. Plano de Equivalência Salarial. - A 2ª Seção do STJ, firmou o entendimento no sentido de que o Plano de Equivalência Salarial (PES) não constitui índice de correção monetária, assim, mesmo quando o contrato, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), prevê o reajuste das prestações mensais pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), o saldo devedor deve ser corrigido pelos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança. Ressalva pessoal. Negado provimento ao agravo. (Processo AgRg no REsp 809190, 2005/0214474-3, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/03/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 344) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE CORREÇÃO - ABRIL DE 1990 - BTN (84,32%) - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ -

DESPROVIMENTO. 1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. 2 - A Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp 218. 426/SP, pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes. 3 - Quanto à divergência aventada, incide a Súmula 83/STJ. 4 - Agravo Regimental desprovido. (Processo AgRg no Ag 700303, 2005/0133993-4, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 401) Vale dizer, saldo devedor e prestações mensais não se confundem, nem mesmo quanto a índices estipulados para ambos, pois inicialmente se preocupa o legislador com a viabilidade do trabalhador cumprir com o compromisso assumido, daí porque assume, o reajuste das prestações mensais, enfoque diferenciado e privilegiado. Quanto à época dos reajustes das prestações e do saldo devedor. Surge por vezes a polêmica sobre ficarem restritos estes reajustes somente à data base da categoria profissional do mutuário. Com a Lei nº. 8.004/90, passou-se a determinar o reajuste das prestações mensais dos financiamentos 30 (trinta) dias após a vigência do aumento salarial do mutuário, pouco importando a data-base da Categoria Profissional. Ora, se um dos princípios norteadores do SFH é a correspondência entre a prestação e a renda do trabalhador, de modo que somente subirá o valor devido quando subir sua renda, fica estabelecido neste critério o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. Deste modo, majorado o salário, automaticamente esta elevação alcança também a correspondente e dependente prestação. Assim, é válido o reajuste das prestações e do saldo devedor, fora da data base da categoria profissional do mutuário. Ambos podem, em tese, ser reajustados a qualquer tempo - salvo disposição em contrário no contrato. Por exemplo, se o mutuário incorporar alguma vantagem pessoal, que não seja estendida para a Categoria, ou tenha seu salário majorado, é justo que este seja repassado para a prestação, tendo em vista o equilíbrio contratual. Do mesmo modo, em havendo redução de renda, em decorrência de mudança de categoria profissional, ou outra contingência, pode o mutuário ter o seu contrato revisto, de forma a restabelecer a relação de comprometimento renda familiar/prestação mensal do financiamento, originalmente pactuada. A parte autora volta-se em contrariedade à forma de atualização das prestações, alegando que teria a ré APLICADO JUROS INDEVIDOS, POSTO QUE NÃO FEZ INCIDIR JUROS SIMPLES. Como se viu das análises supra o mutuário padrão havia contratado com a mutuante a incidência do PES/CP, em princípio, de acordo com os aumentos auferidos pelo mutuário padrão, contudo, o cumprimento desta disposição tanto pode dar-se pela incidência dos exatos índices da categoria profissional do mutuário padrão, como também pelos índices de cada categoria profissional oficialmente calculados, segundo as definições do CMN ou de outros órgãos oficiais que recebam a delegação neste sentido. Exatamente nesta medida atuou a mutuante, não havendo ressalvas a lhe serem feitas nesta execução contratual, que veio nos moldes então permitidos pela avença, que lícita e legalmente se efetivou entre as partes, livremente, sem qualquer coação ou outro vício do consentimento, sendo inconcebível alterações, neste momento, de cláusulas que influenciem no contrato como um todo, posto que a parte mutuária já gozou da prestação da parte mutuante, não havendo amparo jurídico para a alteração unicamente da parte da prestação que cabe ao outro contratante. É bem verdade que será exceção a esta regra eventual nulidade em cláusula contratual, o que no tópico ora verificado não se encontra. Neste diapasão constata-se que as alegações da parte autora não ganham relevo, posto que foram aplicados os índices determinados pela Política Salarial. Os reajustes das prestações seguiram os índices determinados pela Instituição Financeira, conforme o Banco de Dados do FCVS - uma vez que o contrato se submetida ao FCVS para cobertura de saldo devedor residual -, vale dizer, reajustes pela Política Salarial para os trabalhadores com data-base em janeiro até 02 de 1994, repasse de 60 dias; de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a MP 434/1994 e a Resolução BACEN nº. 2059 de 1994, pela variação da URV; a partir de julho de 1994 pela variação dos índices básicos da poupança com aniversário no dia primeiro, aplicados na data-base do mutuário. Constatou-se que a mutuante fez incidir, por vezes, índices menores que aqueles que seriam aplicados segundo o Sindicato a que atrelado o mutuário. Por outro lado, posteriormente índices aplicados levaram a valores superiores que resultariam da aplicação de índices do sindicato. Ocorre que, como dito, o PES/CP cumpre-se aplicando os índices da categoria do trabalhador, sendo que tais índices podem ser fixados pelo órgão competente, segundo a política salarial, ou ainda aferidos por outros meios, como informações de sindicatos ou do próprio empregador. Optando por quaisquer destes, age a mutuante adequadamente, cumprindo com o PES/CP, dando correta execução ao que contratado. Agora, no presente caso, ressalva-se ainda mais a necessidade de se adotar os índices legais fixados para a categoria profissional do mutuário, vez que se tratavam de índices específicos, considerando a presença da cláusula do FCVS. Consequentemente a opção pela mutuante de outros fontes para a determinação de índices para a correção das prestações não seria adequada, pois poderiam não corresponder aos termos do contrato. Assim, os valores cobrados em termo de prestações, com os índices aplicados, mostram-se corretos e devidos. O pedido, portanto, de recálculo das prestações a partir da incidência de juros simples não ganha respaldo legal, já que os cálculos foram realizados pelo PES/CP, nos termos em que contratos, como detidamente se analisou acima. E ainda, os juros incidentes nos cálculos da ré não se dão sobre as prestações, mas sobre o saldo devedor, sendo que aí não se verifica juros compostos. Portanto, a alegação da parte autora demonstra-se dissonante da realidade. Tenho, diante de todas as análises supra, por certo o cumprimento contratual pela ré neste item, não havendo o que se determinar para revisão de prestações mensais.

TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do

financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocisma descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. ... 2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à

aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ... 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. ... 8 - Recursos especiais não conhecidos. (RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. ... 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. 17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. 18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64. 19- Recurso desprovido. (AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: ... c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mútuo. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. Visto a correta aplicação do que fora contratado a título de sistema de amortização do saldo devedor, injustificada a alteração para a adoção do preceito gauss. QUANTO AO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O fato de somente em 1993 ter sido instituído legalmente o CES, pela Lei nº. 8.692, não impede sua previsão contratual em avenças anteriores, devendo ser aplicado nos cálculos quando previsto, pois cláusulas que não ofendem a moral, os bons costumes e a lei são válidas. Outrossim, observo que antes mesmo da Lei havia a Resolução

nº. 04/79 do extinto BNH, a Resolução nº. 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e a Circular BACEN nº. 1.278/88, alínea I, que regulamentavam a CES. Sendo que o BNH e posteriormente o BACEN receberam competência para disciplinar tais reajustes. Este coeficiente funciona como fator de correção entre os reajustes salariais do mutuário e a efetiva correção monetária aplicável nos financiamentos habitacionais. Vale dizer, é utilizado como meio para corrigir distorções derivadas do Plano de Equivalência e a atualização monetária das prestações. Em outros termos, sua existência no SFH resulta da tentativa de viabilizar o próprio sistema, sendo justificada sua criação, além da legalidade acima referendada. Observo a previsão contratual para sua incidência, estando previsto no presente contrato, lícita sua aplicação no cálculo da primeira prestação, não cabendo ao autor agora, quando da execução contratual tentar afastar cláusula legal com a qual se obrigou validamente. Ressalvando que, ainda que não haja esta previsão contratual, a decorrência deste valor vem da manutenção do sistema tal como previsto, principalmente em decorrência do PES/CP, do qual se valeu o autor. Assim, entendo ter legalidade a existência deste índice, nos termos da legislação infralegal - atos normativos -, entendo ser legítima sua exigência, e constato a previsão contratual para sua incidência, resultando certo o cálculo com sua inclusão pela ré. Bem como, sem previsão contratual, decorrendo da lei referida cobrança. Veja-se que, a cobrança de 1,15% sobre a primeira prestação, que somente indiretamente reflete em todo o contrato, é logo de início considerada pela mutuária, em termos de valores ao menos. A incidência deste valor vem na PRIMEIRA PRESTAÇÃO, sendo que, para travar o contrato de financiamento, conquanto as partes deixem de considerar que os valores que serão devidos por décadas, fazem os cálculos da possibilidade financeira de arcar com referido ônus a um curto espaço de tempo, essencialmente quanto à primeira parcela, daí não haver surpresa para a parte mutuária com referência a este valor, pois até poderá não saber a especificação do mesmo, ou sua nomenclatura ou destino, mas sabe que referido valor era devido, pois, como dito, para travar o contrato de mutuo, ao menos a primeira prestação a parte necessita averiguar exatamente o quanto será devido, a fim de efetuar os cálculos com a ofertante, justamente para saber se terá possibilidades, sendo que para tanto lhe é informado o montante total a ser devido. JUROS Passo à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra-se guardada a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. No contrato em questão foram estipulados os juros de 8,5%, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Não se pode deixar de considerar que o montante mutuado o foi através de contrato de financiamento, tendo o autor como contratante, o mesmo dispôs imediatamente do valor necessário para a aquisição de bem, obrigando-se à restituir este valor parceladamente, durante anos, à ré, que é a titular do valor mutuado - ao menos como gestora em não se tratando de recurso próprios. Ora, desde que estabelecido o mutuo e adquirido o imóvel, o mutuário já está gozando deste valor. Conquanto não o tenha em mãos, o mesmo foi transferido para a vendedora do imóvel, em nome do autor, que utilizou deste valor para a aquisição daquele bem, tendo de pagar não só o valor principal, como também o valor devido pela utilização de capital alheio. Somente para que não restem pontos em aberto, desde logo considero que contratar certos juros nominais e em percentual maior, ainda que não contrato, resultar os juros efetivos, não leva a qualquer nulidade se este maior percentual resultar justamente dos juros nominais aplicados ao mês, o que levará aos juros efetivo, que, pela própria conta matemática, leva a uma pequena variação no percentual. Ocorre que esta variação é própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. É um mero cálculo matemática, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Assim, sem razão o mutuário ao debater-se sobre esta questão. Ainda mais em se considerando que requerem a incidência dos juros no percentual de 8,5%, percentual este justamente aplicado na execução do contrato, conforme observado por perícia. PLANO COLLOR. ÍNDICE 84,32 % Questão seguinte é referente aos reajustes que seriam devidos em decorrência do Plano Collor, no índice de 84,32%. Alega a parte autora que com a Medida Provisória que instituiu o Plano Collor, em 15 de março de 1990, foi previsto a remuneração da poupança a partir de 15 de março daquele ano pelo IPC, sendo que neste período as variações não ultrapassavam a % (meio por cento), e para 15 de fevereiro a 14 de março pelo índice de 84,32%. As instituições financeiras aplicaram, então, o primeiro índice (1/2%) para a remuneração das cadernetas de poupanças, contudo para o saldo devedor foi aplicado o percentual de 84,32%. Aduz a parte autora a necessidade de aplicação de mesmos critérios para a correção tanto da caderneta de poupança como para o saldo devedor, sob pena de infringir-se o equilíbrio contratual. Ocorre que, seguindo o Comunicado do BACEN, nº 2.067, e a Medida Provisória 168/90, em verdade as cadernetas de poupanças foram remuneradas no montante de 84,32%, mesmo as de abril de 1990 com relação ao saldo convertido em cruzeiros, donde, se procura a parte autora a correlação entre o índice aplicado ao saldo devedor e aquele aplicado à caderneta de poupança, pode incidir o reajuste em 84,32% ao saldo devedor, porque utilizado para as cadernetas de poupanças. Observa-se, ainda que, os recursos para o financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação resultam não só da caderneta de poupança, mas também das contas vinculadas do FGTS, as quais, independentemente do mês em que foram abertas, foram remuneradas pelo índice de 84,32%. Assim, não existe razão para a parte autora quanto a esta

alegação. TAXA REFERENCIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Sobre a possibilidade da utilização da taxa referencial TR. A Taxa Referencial é uma taxa básica referencial dos juros a ser aplicados no mês. Trata-se de um indexador do mercado financeiro de títulos e valores imobiliários, refletindo a variações do custo primário da captação de depósito a prazo fixo. Esta Taxa foi criada pela Lei nº. 8.177/91, inclusive com a previsão de aplicarem-se a contratos estabelecidos antes mesmo da vigência desta lei. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, na Adin 493/0/DF, a inconstitucionalidade de sua incidência na correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais submetidos às regras do SFH, quando travados antes desta lei, pois isto implicaria em violação ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos mutuários, desde que se trata-se de aplicação legal tão-somente, vale dizer, sem a correspondente previsão contratual. Portanto, é importante frisar que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação da TR para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais com recursos do Sistema Financeiro Habitacional, pois sua decisão de inconstitucionalidade diz respeito somente sobre a retroatividade desta lei, o que seria impossível segundo nossa Constituição. Daí porque, para os contratos posteriores à lei, em que haja previsão de TR, continuam os agentes financeiros a dela valer-se Aprofundando-me detidamente neste ponto, creio ser o melhor entendimento, conquanto no passado outro tenha sido o entendimento esposado, a adoção da jurisprudência dominante sobre a aplicação da TR, desde que para contratos posteriores à 1991, quando então já vigente a lei que a instituiu, caso em que será válida a aplicação deste índice. Mas também será válida a sua aplicação, para contratos anteriores a 1991, se estabelecido este reajuste do saldo devedor no contrato travado entre as partes, caos em que a vontade das partes travou-se nestes termos, justificando e amparando sua incidência. E, por fim, em ambos os casos, tratando-se do mesmo índice utilizado para correção da caderneta de poupança. Conseqüentemente a previsão da cláusula contratual, nos contratos travados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, é válida, pois conforme à ordem jurídica, bem como à jurisprudência majoritária, devendo ser aplicada normalmente. Observo que, conforme a doutrina traçada pelo direito monetário, constata-se que esta taxa pode ser usada como índice de correção monetária, servindo para recompor o valor da moeda, sem nada agregar a ele, recuperando tão-somente seu valor nominal, sem trazer-lhe rendimentos, devido à dedução de certo percentual correspondente aos juros possivelmente na mesma embutidos, devido a sua forma de fixação. Trata-se este índice de um redutor que o Banco Central aplica, adequando a TR para os fins monetários a que se destina. Assim, de uma só vez, sua natureza passa a justificar sua aplicação, bem como se passa a manter o equilíbrio entre os critérios de reajustamento dos recursos captados e dos financiamentos, pois resta assegurada a rentabilidade dos depositantes nas cadernetas de poupança e dos empregados que contribuem para o fundo de garantia do tempo de serviço, já que os recursos daí provenientes são utilizados para o financiamento habitacional, nos mesmos patamares que a correção do financiamento. Adotando este posicionamento, pelos motivos descritos, entendo que a TR presta-se, nos termos acima especificados, a servir como índice de correção monetária, em vista de sua natureza específica - reflete variações do custo da captação de dinheiro, por instituições financeiras e, não, a variação do custo de vida, sendo, contudo, contornada esta situação embutida no índice, pela aplicação de certo percentual estipulado pelo Banco Central, o qual vem justamente a retirar-lhe o fator de juros. O saldo devedor, portanto, deve acompanhar os mesmos critérios de reajuste utilizados para correção das cadernetas de poupança, sendo estas remuneradas pela aplicação da TR, igualmente será remunerado o saldo devedor dos mutuários sujeitos ao sistema financeiro habitacional. Ressalvando-se, contudo, que assim o será desde que preenchidos os requisitos supramencionados, quais sejam, ser o contrato posterior à 1991 e/ou estar estipulado contratualmente a aplicação deste índice. Veja-se a jurisprudência neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 255408 Processo: 200000370746 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/08/2006 Documento: STJ000706229. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a

caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV . Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 820397 Processo: 200600334385 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000684995. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso da CEF quanto à alegação de violação ao art. 5º da LICC, vez que insatisfeito o requisito do prequestionamento. 2. Tampouco pode ser conhecido no que se refere à legitimidade da utilização da tabela Price como sistema de amortização. É que, ainda que tenha tecido considerações a respeito da impossibilidade de incidência de juros sobre juros, o acórdão a quo terminou por considerar legítima a utilização da tabela Price, dando, no ponto, provimento à apelação da CEF, para declarar que o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price não implica a capitalização de juros. Não tem, portanto, a recorrente interesse no pedido formulado. 3. Finalmente, não pode ser recebido o apelo quanto à alegação de ser inaplicável ao contrato o Código de Defesa do Consumidor, pois não há qualquer pedido relacionado a esse tema no especial - até porque não foi provida a apelação dos autores na parte em que pretendia a restituição dos valores em dobro, na forma do art. 42 do CDC. 4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. (...) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 710183 Processo: 200401755837 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000682760. E, mais ainda, sabe-se, até mesmo por ser ponto incontroverso, que a correção do saldo devedor deu-se pela TR, nos termos legais e contratuais, bem como se tem ainda que não foi esta causa de desequilíbrio contratual, visto que o INPC, para o período litigado (por volta de 1991 em diante), teve variação superior a apresentada pela TR. Por tudo que explanado, tenho por correta a aplicação da TR para o cálculo do saldo devedor, sem qualquer correção a ser feita no cálculo ou no contrato diante desta questão. Isto é, além da constatação empírica, que demonstra ser o índice de INPC, na época pretendida, prejudicial ao devedor, constata-se que por este índice corrigem-se os valores fontes do sistema financeiro habitacional, haja vista que a caderneta de poupança e as contas fundiárias receberam a incidência da TR, sendo, assim, imprescindível a incidência deste mesmo índice para atualizar o saldo devedor, que deverá repor o que fora financiado ao mutuário. Ademais, como dito, há previsão contratual para tanto neste exato valor. Por fim, quanto a esta questão, sobre ser a Taxa Referencial indicador adequado para refletir a desvalorização da moeda, sabe-se que a TR é índice que reajusta a origem dos recursos e foi também utilizada como índice de atualização do financiamento, apesar de não expressar tecnicamente a recomposição do poder de compra da moeda. Ou seja, nos termos que alhures detidamente explanado por este Julgador, no sentido de que, conquanto a TR não tenha sido elaborada tecnicamente para este fim, pode assim ser utilizada como decorrência do REDUTOR que possui, de modo a afastar a valorização que poderia conter ínsita em si. Conclui-se pela correção contratual, em sua execução, quando do cálculo do saldo devedor pela TR, em vez do INPC. Ressalvo que por vezes o perito conclui por valores a menor a título de saldo devedor se incidisse o índice INPC, contudo esta conclusão pericial não vem propriamente da natureza do índice aplicado ou a se aplicar, mas sim de todos os fatores que o mesmo considera, por exemplo, a não incidência da variação decorrente do plano real (URV), a utilização de índices não contratados, como o dos servidores públicos civis municipais etc.

Conseqüentemente, deve-se manter o contratado, sem justificativas, até mesmo de benefício para a mutuária, a substituição deste índice por outros, como OTN, BTN OU INPC. Ou ainda o reajuste incidente para o cálculo das prestações mensais. Seja, portanto, para a incidência para a atualização do saldo devedor, seja para a atualização das prestações este índice é além de legal e estipulado contratualmente, por conseqüência da cláusula contratual como alhures explanado, é o mais adequado para evitar desequilíbrio contratual, posto que o saldo devedor e as prestações são calculadas pelo mesmo índice, o que aumenta a quantia a ser destinada para a amortização do saldo devedor, diminuindo proporcionalmente desde logo. CONTRATO DE SEGURO O Contrato de seguro travado no âmbito do SFH marca-se por certas peculiaridades que passam a diferenciá-lo, tornando-o próprio do SFH. Dentre estas características ganha relevo o fato de ter suas cláusulas, limites, índices estabelecidos por lei. Outrossim, configura-se no mais das vezes como cláusulas contratuais do contrato de financiamento imobiliário e não como contrato autônomo. Estas específicas características não o anulam, pelo contrário, resultam do tema contratado, fazendo parte do SFH, sistema imobiliário que por si só traz inúmeras diferenciações, pois tem o fim social a guiá-lo. Veja que o contrato de seguro obrigatório no âmbito de financiamento imobiliário é de ser mantido, porque, tanto quanto os demais pontos analisados e detidamente considerados, este também serve para viabilizar o sistema como um todo, já que o evento ocorrendo poderia prejudicar o prosseguimento do membro no cumprimento de suas obrigações mensais, levando a sua inadimplência e tendo, ai, a ré que providenciar a retomada do bem, o que não é vantajoso para nenhuma das partes. Assim, sábio o legislador, previu esta possibilidade, fazendo constar do contrato obrigatoriamente o seguro, que será reajustado conforme avance a execução do contrato, mas sempre nos termos em que neste previsto, sem surpresas, portanto, à parte, que previamente concordou e contratou com isto, tendo tempo hábil suficiente para verificar sua possibilidade econômica de pelo menos contratados para o pagamento do financiamento. Ademais, não houve

ilegalidades comprovadas. Os índices foram corretamente aplicados, pois não se produziu prova em contrário, e pelo que consta dos autos, nenhuma irregularidade é constatada. Veja-se a jurisprudência sobre o entendimento de validade para a vinculação do mutuário à contratação do seguro no caso de financiamento sujeito ao SFH: ... - o seguro habitacional tem dupla finalidade: afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento dos dependentes do mutuário falecido e, sobretudo, garantir a estes a aquisição do imóvel, cumprindo a função social da propriedade. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 811670 Processo: 200600136782 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/11/2006 Documento: STJ000722793. O seguro travado não é opcional, sendo mera liberalidade da ré a imposição do mesmo ao mutuário. Sua necessidade decorre do disposto em lei, nos termos do Decreto-Lei 73/1966, artigo 20. Nesta mesma esteira os seus valores, posto que também este decreto determina que órgão especializado definirá o montante a ser pago. Daí as especificações dadas pela SUSEP, nos termos do artigo 32 e 36 da legislação citada. Quanto à questão também posta por vezes sobre o direito de livremente escolher o mutuário a seguradora com quem travar o contrato de seguro no âmbito de financiamento de SFH, sabe-se que a questão ainda é polêmica na jurisprudência, contudo, entendendo não se justificar a alegada autônoma na escolha. Veja-se que a importância deste contrato acessório de seguro vem para o sistema, de modo a assegurar-lhe a manutenção, em caso de morte ou invalidez do indivíduo, sem onerar sua família, que por vezes seria desalojada da residência sem ter onde permanecer. Destarte, a fim de conjugar tanto o fim social de moradia do SFH com a necessária manutenção do sistema, pelo equilíbrio de valores, outro não poderia ser o fim senão o estabelecimento do seguro para estes sinistros ao menos. Ora, se vem para também justificar a manutenção do sistema, em seu equilíbrio, mais do que justificável a simples imposição ao mutuário, sem maiores burocracias quanto a este contrato, que na relação figurará acessoriamente. Ressalve-se que para a mutuante, travar o contrato sempre com uma mesma seguradora, além de certamente facilitar a organização dos contratos, e suas execuções em sendo o caso, por certo diminui seus valores, onerando menos os indivíduos, por considera-se o montante total. Agora, especificamente quando dados mutuários paguem valores excessivos segundo suas análises, isto não decorre da seguradora, mas sim das características dos mutuários segurados, posto que influem no contrato de seguro a idade, a condição de saúde etc., independentemente da seguradora. Portanto, sem justificativas para o exercício do direito de escolha livremente da seguradora, o que, ademais, na prática, não influi no contrato em si, sendo o seguro mero acessório. Veja-se que a legislação regente DIREITO CIVIL. SFH. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO HABITACIONAL. TAXAS DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO. 1. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 2. A prova pericial realizada nos autos não indicou a ocorrência de capitalização ilegal de juros. 3. A vinculação do contrato habitacional ao seguro obrigatório decorre de comando legal impositivo inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário como para o agente financeiro. Em tal circunstância, considerando que o instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF, legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, se tornaria bem mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao patamar máximo previsto após 1993, por força da Lei 8.692, que é de 12%. 5. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154. 6. Apelação a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000171300 Processo: 200438000171300 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274624. DIREITO CIVIL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DO PES. EXCLUSÃO DE ENCARGOS. FALTA DE AMPARO LEGAL. APLICAÇÃO DA TR. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURO. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CDC. 1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a pretensão de que a prestação e o saldo devedor sejam atualizados em obediência ao Plano de Equivalência Salarial. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de reajuste sequer das prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. Mesmo que o contrato admitisse a cláusula PES, esta asseguraria apenas que a prestação do financiamento evoluiria de acordo com a equivalência salarial, mas não há nem no contrato nem em lei alguma obrigação de que o saldo devedor varie pelo mesmo patamar. 2. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 3. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes: EIAC 002.38.00.013470-5/MG, Rel.^a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p. 6). 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao limite constitucional de 12% (doze por cento) ao ano, que também é o patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (2000), por força da Lei 8.692/92. 5. A taxa de administração está prevista em cláusula contratual, sendo informação de conhecimento comum e constante do kit entregue a todos os que pretendem ser mutuários da CEF. 6. Também não merece prosperar a pretensão de excluir todos os demais encargos incidentes sobre o valor do mútuo, em respeito ao

princípio da pacta sunt servanda, pois, não havendo vícios comprovados na avença, não há amparo à invalidação de cláusulas livremente pactuadas. 7. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel.^a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p. 88). 8. Apelação da Autora a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000344822 Processo: 200234000344822 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274607. DIREITO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. TR. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO VALOR VENAL DO IMÓVEL. ANATOCISMO. SEGURO. SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. 1. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 2. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 3. A vinculação do valor do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário ao valor venal do imóvel, não encontra amparo na legislação de regência. 4. Não comprovada a ocorrência de amortização negativa, afasta-se a alegação da prática de anatocismo. 5. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. - (EAC 2002.38.00.013470-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p.6). 6. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88). 7. Apelação da Autora a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000664100 Processo: 200338000664100 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/3/2008 Documento: TRF100271334. Na esteira do que inicialmente explanado, tem-se que quanto aos montantes cobrados a título de seguro não há arbítrio das rés, mas sim a aplicação de regras legais traçadas por aqueles órgãos supraditados. Outrossim, tendo as prestações e saldo devedor como corretamente cálculos, não há que se falar em qualquer reflexo indevido nos valores de seguro. Ora, estando a aplicar-se índices estabelecidos pelo órgão responsável, em cumprimento da lei, injustificada as alegações traçadas. Portanto, em qualquer ângulo analisada a questão do contrato de seguro travado acessoriamente ao contrato de financiamento no âmbito do SFH, não há as ilegalidades e inconstitucionalidades alegadas, devendo o mesmo ser mantido. TEORIA DA IMPREVISÃO Dita a teoria em questão que por ser o contrato instrumento contratual hábil para criar direitos e obrigações, equiparando-se à lei entre as partes contratantes, tem-se como principio básico deste instituto que, a obrigação assumida deve ser cumprida tal qual estabelecida inicialmente, é o que se denomina de pacta sunt servanda, os pactos devem ser observados. Contudo criou-se um contrapeso a esta obrigatoriedade, a clausula implícita em todos os contratos que equivale ao brocardo rebus sic stantibus, significando que tal obrigatoriedade anteriormente referida vige desde que a situação da execução contratual seja a mesma situação fática encontrada quando da avença, de modo que as situações das partes não sofram modificações substanciais, pois no caso disto ocorrer, permite-se a revisão ou o reajustamento dos termos do contrato. Trata-se, portanto, de uma teoria técnica que vem idealizada para afastar abusos e excessos quando da execução do contrato, garantindo, assim, que este acordo travado entre as partes alcance seu fim social, tendo como finalidade base, a teoria em apreço, assegurar imediatamente a equivalência das prestações dos contratantes, já que por motivo imprevisto, tenha uma delas tornado-se excessivamente onerosa. Por representar mitigação ao rígido principio da imutabilidade dos contratos (pacta sunt servanda), requer-se o preenchimento de certos requisitos para sua incidência, dentre eles encontram-se: a) tratar-se de contrato de prestação continuada, pois nesta espécie contratual a execução prossegue no tempo, podendo haver alteração das situações inicialmente consideradas; b) a ocorrência de fato novo, imprevisível ou não previsto pelas partes, quando do contrato, representando, assim, fatos materiais desconhecidos dos contratantes quando do estabelecimento da avença; c) ser fato estranho à vontade das partes, pois o evento tem de ser alheio ao comportamento das partes; d) ser inevitável, isto é, as partes não tinham como evitar o fato extraordinário; e) ser causa de vultoso desequilíbrio no contrato, tem de caracterizar não mero desequilíbrio, mas situação que torne excessivamente onerosa a execução para um dos contratantes, justificando a incidência da teoria. Conquanto durante muito tempo a legislação civil brasileira não tenha disposto positivamente sobre esta teoria, resultando ela da doutrina e jurisprudência, bem como dos lecionamentos do direito comparado, com a vinda do novo Código Civil, em 2002, passou-se a ter, ainda que básica, uma previsão legal, e assim se encontra previsto no artigo 478: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E prossegue a lei civil, em seu artigo 479: A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Como se percebe a lei civil brasileira não trouxe inovações diante da doutrina e jurisprudência já existentes. Ganhando relevo o dito alhures sobre a necessidade do fato ser extraordinário e imprevisível, no sentido de que, o fato que vem

alterar a situação até então existente, e quando da elaboração do contrato considerada, tem de ser inimaginável para as partes contratantes. O requisito da imprevisibilidade representa que o fato deverá ser impossível de ser imaginado quando do estabelecimento da avença, para as partes contratantes, tanto que não constará das cláusulas do contrato. Isto é, a álea que vem a possibilitar a incidência da teoria da imprevisão - exceção ao princípio chave da teoria contratual, a imutabilidade dos contratos - é a álea extraordinária, representando um acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que cause significativo desequilíbrio econômico, tornando a execução contratual sucessiva extremamente onerosa para uma das partes, e importando, a outra parte, locupletamento sem causa. Ora, por toda a teoria acima explanada vê-se que não é o presente caso, haja vista que o fato, inflação e instabilidade econômica à época não era imprevisível, e muito menos imprevisível, tanto que o próprio contrato travado entre as partes traz cláusula de reajuste de acordo com a desvalorização da moeda, bem como de juros, de acordo com índices oficiais, de modo a representar a verdadeira situação econômica vivenciada quando da execução de cada qual das prestações. Nada portanto justifica a alegação da presente teoria. DA LESÃO CONTRATUAL Iguualmente esta tese não ganha guarida nesta demanda. A lesão contratual, encontrando-se dentre os vícios do consentimento, que vem a invalidar o negócio jurídico travado entre os contratantes, vem previsto no Novo Código Civil nos seguintes termos: Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. Ora, quando do estabelecimento do negócio jurídico de forma alguma se podia verificar a alegada desproporção, pois os mutuários restituíram o valor utilizado imediatamente para a aquisição da casa própria, em décadas, representando verdadeiro benefício. E em termos de mutuo habitacional, o valor ao final pago é equivalente à situação econômica do Brasil, de modo que ao final do contrato, a parte acabe por pagar valor aproximado, de três vezes o valor de seu imóvel. Mas em contrapartida terá beneficiado-se por efetivar o pagamento em longo anos, através de prestações mensais. Ademais, não se poderia falar em premente necessidade, pois conquanto a aquisição da casa própria seja até mesmo uma necessidade, não é algo imprescindível, tanto que é significativo o número de indivíduos que residem por meio de pagamento de alugueres. Iguualmente não cabe a configuração da inexperiência, pois para travar-se um contrato como o de financiamento, basta o conhecimento da prática, vale dizer, a ciência que o mutuário tem de que pagará mensalmente valores que irão sendo corrigidos, para adquirir sua moradia. A noção de que terá de pagar X anos, e que os valores das prestações dependerão da situação econômica, porque sofrerão correções, é fato notório, já que divulgado por todos os meios de comunicação e vivenciado dia após dia por qualquer cidadão diante de qualquer conta a pagar. ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. Ou por fim eventual compensação dos valores pagos a maior com os valores devidos em um segundo momento, não encontram respaldo. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTuo HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo prática viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas.

Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidi o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1.O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2.O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3.A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. O alegado descumprimento do contrato, como consequência da previsão de fora de eleição e execução administrativa, primeiro, sem a apresentação do raciocínio lógico, segundo, como reiterado, não houve violação do contrato; por fim, não há eleição de foro para a execução extrajudicial, mas somente para o processo judicial. FCVS A afirmação da parte autora de que faz jus ao FCVS é verifica como se pode perceber pelo contrato e também pela perícia. Contudo, este fato nunca foi controvertido, e nem mesmo vem impedindo qualquer realização do direito do mutuário. Ocorre que para haver a incidência do FCVS, tem-se de se chegar ao fim do contrato, com sua adimplência. E mesmo para as negociações criadas pela legislação para antecipações de quitação dos contratos de financiamento habitacional, requer-se a adimplência da parte devedora. Até porque não se encontra lógica na negociação quanto ao saldo devedor residual, se nem mesmo o saldo devedor anterior e devido foi quitado com as prestações mensais. CONCLUSÃO De se ver que não há qualquer amparo fático para a parte autora mutuarria em suas alegações, cabendo a improcedência da demanda. A ré cumpriu com o contrato, aplicando as regras editadas no seio do sistema em questão para o reajuste das prestações. Não havendo vícios nas cláusulas contratuais, ainda que se adote a benéfica legislação do CDC, nos termos alhures mencionados, e nem mesmo na execução do contrato. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, CPC. Incidindo as regras da Justiça Gratuita anteriormente já deferida. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

0024930-52.2007.403.6100 (2007.61.00.024930-7) - ANDRE ZANETTI PAVANI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de ação ordinária de Revisão Contratual, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a revisão das prestações e do saldo devedor, resultantes de contrato de financiamento habitacional travado entre as partes presentes na demanda, tendo em vista o descumprimento do contrato pela ré, bem como a violação à lei. Para tanto alega a parte

autora que o negócio jurídico entabulado entre as partes apresentou atos arbitrários e onerosos impostos pela requerida; sem a possibilidade de renegociações, conquanto o autor as tenha requerido à ré, que oneraram excessivamente as prestações habitacionais; que para a análise da causa deve-se fazer incidir as regras do Código de Defesa do Consumidor. Aduzindo pela necessidade de incidência de juros de 8,5% ao ano; a exclusão do sistema de amortização sacre, para cálculo dos valores por meio de juros simples; a exclusão da capitalização de juros; a alteração da forma de amortização; a consideração da função social do SFH; a existência de fato superveniente, levando à teoria da imprevisão; a violação das normas legais na realização do procedimento administrativo de execução extrajudicial. Diante destas alegações pleiteia a nulidade do procedimento administrativo de execução extrajudicial, tanto pelos vícios do procedimento em si, quanto pelas ilegalidades do contrato que levaram ao inadimplemento, e assim anulando todos os atos subsequentes. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citado, a parte-ré ofereceu contestação, com preliminares, no mérito combateu as alegações da parte autora, afirmando a legalidade das disposições contratuais e a execução conforme o contratado. Acostou na oportunidade o quadro resumo do contrato e a planilha da evolução da dívida, bem como outros documentos, como cópias referentes aos atos produzidos no procedimento administrativo de execução extrajudicial. Pedido de reconsideração com interposição de recurso de Agravo de Instrumento, que ao final teve seu seguimento negado. Intimada para tanto, a parte autora apresentou réplica, reiterando as alegações anteriores e contrapondo-se às alegações da ré. Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, devido à desnecessidade de provas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se nos autos os documentos indispensáveis à análise da demanda, formando o convencimento do MM. Juízo, restando em aberto apenas questão de direito. Não verifico a caracterização da litigância de má-fé como decorrência de falta de pagamento, posto que é matéria de mérito; e ainda assim a parte alega e ataca atos relevantes, segundo entendimentos possíveis. Entendo não ser a inicial inepta, já que há pedido e causa de pedir, relacionadas entre si, decorrendo aquela desta última. Ressalve-se que pleiteia a anulação da execução extrajudicial pelos dois motivos basilares, a violação causada pelo decreto-lei e sua execução irregular e também pelo descumprimento das regras contratuais e legais regentes do SFH, o que levou à inadimplência. Afasto a alegação preliminar de carência da ação por já ter ocorrido a adjudicação do imóvel e registro da carta no Cartório de registro de imóveis, posto que quando da propositura da ação cautelar ainda não haviam consolidados tais atos, garantindo ao autor a revisão do contrato e a impugnação da execução extrajudicial, o qual somente poderia ser pleiteado após sua realização, tendo em vista que ataca os atos realizados, além de sua previsão. Superada as questões iniciais, passo ao exame do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância

com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado.

NO CASO DOS AUTOS. Características contratuais. O contrato foi firmado originariamente em 2004, sob as regras do SFH, com sistema de amortização SACRE. O prazo total para pagamento era de 204 meses, com o saldo devedor atualizado mensalmente com base nos índices de remuneração das contas de cadernetas de poupanças. Foram contratados juros anuais nominais de 8,5% ao ano. Tendo como forma de reajuste das prestações e acessórios o mero recálculo. Contrato não sujeito ao PES/CP.

Contrato sem FCVS. Nesta espécie de contrato tem-se a peculiaridade de ser desnecessária a pericial técnico contábil, pois o sistema de amortização é o SACRE, sistema que, como veremos, caracteriza-se por fatores diferenciados da antiga tabela price, sendo possível, em regra, ao julgador constatar o que ocorreu com a análise da planilha de evolução da dívida acostada aos autos, bem como pelos demais dados constantes do processo. Vale dizer, enquanto os antigos contratos utilizavam da price, como sistema de amortização, o que em época conturbada da economia, devido à inflação, era um dificultador da constatação técnica dos termos contratuais, bem como se valia do PES/CP, que igualmente requeria a perícia contábil para especificar se referidos índices foram obedecidos ou não, nesta presente demanda não são postas, pois que apresenta outro perfil de lide. Esta ganha outro contorno, requerendo os mutuários à revisão das prestações, porque entendem injustos os cálculos da CEF feitos de acordo com o contratado. Assim, a lide é de direito, restringe-se a questões jurídicas e não mais fáticas, além daqueles dados, constantes dos documentos acostados já ao processo, daí porque prescindível a prova pericial. O que nesta demanda ganhará grande destaque para provas, será a planilha de evolução da dívida, posto que por esta se pode constatar o ocorrido, bem como o quantum amortizado e pago de juros, também a título de acessórios, como seguro, taxas de administração e outras, e, ainda, o índice utilizado pela CEF. Neste diapasão é que se passa à análise da questão posta ao Juízo por esta demanda.

QUESTÕES A SER CONSIDERADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo

51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé.. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Ora, se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo de repô-lo a seu titular, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas especificas clausulas travadas, somando-se na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada clausula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do Sistema Financeiro, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Conclui-se que, o fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, para os juros, para o CEs, para o saldo devedor, vale dizer, para a execução do contrato como um todo, ou para a estipulação das regras, consequentemente o mesmo deve ser mantido. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas especificas clausulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada clausula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constatam as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para

o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE O Sacre vem obedecendo com os princípios matemáticos necessários para a quitação do valor mutuado no prazo contratado. Assim, tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice, que será o índice aplicado para o rendimento da caderneta de poupança, conseqüentemente será totalmente possível a quitação do saldo devedor no prazo convencionado, sem resíduo ou prorrogação. Exatamente porque uma das distorções que inviabilizava o sistema Price era sua vinculação ao PES/CP, de modo que, enquanto a saldo devedor era corrigido por um índice - TR - as prestações eram por outro índice - o índice utilizado para o reajuste do salário do mutuário, criando uma desproporção irreversível entre o que se pagava mensalmente, e assim a amortização, e o quanto se devia. Característica marcante do Sistema SACRE, sistema de amortização crescente, é a aplicação decrescente dos juros, não havendo abusividades ou ilegalidades nos juros contratados, verificando-se sim, na execução contratual, a redução progressiva dos juros. Repise-se, se a parte inicialmente assume dada prestação considerando-se os juros a X, e com o passar dos tempos este X será X-Y, isto é, um valor a menor, obviamente sua prestação também decairá, conseqüentemente não há qualquer ilegalidade a título de remuneração do capital mutuado, e seria contra-senso defender-se alguma ilegalidade, haja vista que inicialmente os juros foram aceitos, tanto que o contrato foi travado, e durante a execução o valor correspondente aos juros vai diminuindo, enquanto o valor correspondente à amortização vai aumentando. Em outras palavras: há benefícios para o mutuário. Por todos os lados que se analise este contrato não se encontra ilegalidades, quanto mais abusividades. Trata-se de ato jurídico perfeito, merecedor de cumprimento por ambas as partes contratantes, que livremente o pactuaram. Nem mesmo a situação econômica atual veio a causar alguma desproporção, haja vista que a economia tem-se mantido estável, sempre progredindo da mesma forma, com as mesmas características, permitindo a regular execução do contratado. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do financiamento habitacional a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto, se for o caso. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do sistema habitacional, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. Vale dizer, entre os vários sistemas de amortização existentes - Price, SFA, Sacre, SAC, SM, Gradiente - a diferença entre eles estará tão-somente quanto ao critério estabelecido para o cálculo do valor da prestação, isto é, se se amortizará mais ou menos, e no começo ou final dos pagamentos. Assim, no Sistema de Financiamento têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Price de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo o valor correspondente ao pagamento dos juros, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. Por outro lado, tem-se o Sistema SACRE de amortização. Neste sistema o valor da parcela de amortização é superior em relação ao valor calculado pela Tabela Price, em outras palavras, amortiza-se mais inicialmente, o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price. Conseqüentemente se controla melhor o saldo devedor, pois este vai sendo amortizado mais rapidamente. Como os juros vão, ao longo do contrato, decrescendo, o valor das prestações vai reduzindo-se. Percebe-se, então, que, enquanto pela Tabela Price pagam-se mais juros inicialmente, e com o tempo aumenta-se a amortização, no Sacre o valor da parcela de amortização é que é maior, estando aí sua diferenciação e principal característica. Bem como na tabela price a prestação mensal vai elevando-se no decorrer do contrato, enquanto no sistema Sacre vai decaindo, mas para isto inicia-se em valor bem superior à parcela inicial da tabela price. Assim, uma das questões será a opção do mutuário em pagar mais mensalmente no início do contrato ou no final do contrato. Há por vezes o surgimento da questão referente à denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Ora, referida questão em verdade não traz qualquer ilegalidade. Veja que nosso sistema adota como forma de amortização a quitação dos juros, e não sua inclusão no saldo devedor. Portanto normalmente, na regular execução contratual, não se terá amortização negativa, que

simplesmente surgirá em se tratando de não pagamento dos juros. Somente em não quitando o mutuário o valor devido a título de juros é que encontrará a referida amortização. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, só ocorrerá diante do não pagamento dos juros, portanto, diante do inadimplemento contratual da parte. Os juros são o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Assim, ilegalidade alguma seria de ser reconhecida, ainda que estivéssemos diante da incorporação de parcela de juros não paga no saldo devedor. Isto porque, as Instituições Financeiras não são regidas pelo Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros, mas sim pela Lei nº. 4.595. Entendimento, aliás, ratificado pelo surgimento de três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Mas estas considerações são apenas hipotéticas, posto que neste sistema de amortização, não existe anatocismo, uma vez que seus cálculos são de forma hambúrgueres, decrescendo a prestação com o passar do tempo. Outra questão é quanto à sua forma de amortização. Sobre esta questão nenhuma ressalva há a ser feita. Corretamente os cálculos efetuados. É próprio do sistema de amortização, e diga-se, no mundo inteiro assim o é, pois se trata de cálculo matemático, primeiro corrige-se o valor devido para na seqüência amortizá-lo. Diferentemente não poderia ser, haja vista a necessidade de incidir o reajuste sobre o valor que durante aquele período ficou a cargo do mutuário, inserido em seu patrimônio. A realizar-se primeiro a amortização, ter-se-ia que sobre este valor amortizado não houve a devida correção, apesar do mesmo ter sido emprestado a outrem que dele fez uso como se seu fosse. É, repise-se, uma característica de todos os sistemas de amortização, corrige-se, primeiro, o saldo devedor, para somente então efetuar a amortização, isto é, a subtração do valor pago, com os juros resultantes do período anterior. Considerando-se que o capital permaneceu com o mutuário durante aquele período, este procedimento de atualização e posteriormente amortização é, além de mero cálculo matemático, lógico, a fim de levar ao pagamento pela utilização de capital alheio sobre sua inteireza. Observo que além do amparo matemático, lógico, jurídico, há ainda o amparo legal, pois o artigo 20, da Resolução de nº. 1.980, de 30/04/1990, revogadora da Resolução de nº. 1.446/88, assim prevê. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dentro do Sistema Financeiro Habitacional, que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)... Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;...O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. Assim, o que se está a dizer é que, mesmo em se tratando de SFH já se tem por possível a forma de amortização estabelecida pela tabela price, porque é próprio do sistema escolhido para o financiamento que assim o seja. Agora, quanto mais em se tendo em vista que a regra resulta de disposições, por quem de direito neste sentido, já que a Circular do Bacen, nº. 1.278/88 estipula que a correção do saldo devedor deve ser feita até a data da amortização, para se equiparar a expressão monetária dos dois valores (saldo devedor e amortização). Por fim, atendo pedido de alteração da forma de amortização, implicaria necessariamente em devolver-se valor menor que o mutuado, o que não se justifica, já que é próprio do instituto a devolução do valor pactuado, com as devidas correções contratadas ou legalmente previstas. Veja-se que pela forma como se atua a

amortização neste sistema, o saldo residual em regra não existirá. Mas não se pode excluir a possibilidade de algum fator econômico alterar totalmente a situação do país, de tal forma que atinja até mesmo as correções dos contratos de financiamentos habitacionais, fazendo com que haja o saldo devedor residual. Dai a previsão da cláusula, que somente por constar do contrato não traz prejuízo algum à parte. Ademais, razão também insiste a ré ao afirmar que referida previsão visa a afastar alegações de cobertura pelo FCVS, há muito extinto para contratação. Aqui se deve ressaltar que tendo sido contratado desde o começo o sistema de amortização sacre, sentido algum se encontra no pedido de retirada deste sistema de amortização para que incidam juros simples. Ora, os juros incidentes já não são capitalizados como alhures especificados, e mais, o sistema implica em forma de amortização, retirá-lo seria impossibilitar as amortizações na dívida existente, que então seria perpetua. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o MERO RECÁLCULO, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualizava-se o saldo devedor, e o novo montante obtido era novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor era atualizado corretamente pelo índice econômico da TR, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. Vejo que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao indivíduo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles. O recálculo estabelecido contratualmente para as prestações vem no sentido de após certo lapso temporal, doze meses ou dois anos, dentre outros, conforme o contratado, de vigência do prazo de amortização do contrato travado entre as partes, inicia-se o reajuste das prestações de amortização e juros, bem como referentes aos prêmios de seguro. Portanto, de se ver que NÃO SE TEM REAJUSTE DAS PARCELAS MENSAS, MAS SIM RECALCULO, quando, tomando-se por base o montante existente de saldo devedor, estabelecem-se as parcelas devidas, pelo prazo remanescente. Ora, como se poderia ver em mero recálculo qualquer ilegalidade?! TAXA DE JUROS ESTIPULADA Passo à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº. 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra guarida a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. Destaque-se que contratar juros nominais, resultando em percentual maior para os juros efetivos, não leva a qualquer nulidade se este maior percentual resultar justamente dos juros nominais aplicados aos meses, portanto, daqueles juros nominais, que continuam os mesmos, mas que em aplicação ao mês resulta em uma pequenina variação para mais dos juros efetivos tão-somente. O que se percebe é que, matematicamente considerando, o que elevará aos juros efetivos é a própria conta matemática, resultando em uma pequena variação no percentual. Devendo desde logo frisar-se que esta pequena variação, além de decorrer tão-somente da incidência mês a mês dos juros nominais, não é o que agrava qualquer contrato de mutuo. Portanto esta variação é própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. É um mero cálculo matemático, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Agora, juros nominais e juros efetivos não se tratam de dois índices distintos, mas de apenas um índice, que pode ser calculado anualmente, nominais, ou mensalmente, efetivos, portanto, não há que se falar aí em anatocismo pela incidência das duas espécies de juros, posto que não é o que ocorre. No contrato em questão foram estipulados os juros de 8,5% ao ano, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Sabe-se muito bem que os juros vêm estabelecidos de acordo com os valores mutuados, sendo um contra-senso e uma violação das regras regentes deste financiamento, a alteração do que estipulado, quando mais se considerando a unilateralidade que se estaria efetivando por meio do judiciário, sem qualquer abusividade ou ilegalidade que a justifique. Assim, sem razão a parte mutuária ao debater-se sobre esta questão. E mais ainda, alegando que requer a incidência de juros de 8,5% ao ano. Ora, a parte

aparentemente litiga somente em caráter protelatório, posto que requer a incidência e modificação de termos já incidentes e constantes do contrato travado. Prosseguindo. As oposições ainda demonstradas diante da incidência da comissão de permanência, dos juros capitalizados e do índice dos juros incidentes nos cálculos da requerente não ganham amparo no ordenamento jurídico vigente. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Perfilando este caminho resulta que o índice de juros aplicados, detendo a Instituição Financeira atribuição para determiná-lo, já que regida em sua atuação por legislação especial (lei nº. 4.595), não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item, nem mesmo a impossibilidade de capitalização, em sendo realizada nos termos da legislação e jurisprudência registradas alhures. Deste modo, guiando a atuação da ré, primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Como consequência desta incursão jurídica não há que se falar em crime contra a economia popular, amparada que está a ré pela legislação especial regente e entendimentos dos Tribunais Superiores, como detalhadamente exposto. Outra alegação que não se encontra parâmetro no ordenamento jurídico é a de que a ré estaria limitada a obter lucro de um quinto do valor financiado, sendo, segundo a alegação da parte autora, clara a legislação a respeito. Como não poderia deixar de ser, não cita a legislação, posto que não há nada neste sentido. Ademais, se fosse possível à ré obter lucro, ainda que de apenas um quinto, com o que concordaria a parte autora, então seria necessária a cobrança de valores significativamente mais expressivos, uma vez que do financiamento travado não há lucro para a ré, mas mera restituição dos valores mutuados para as contas fundiárias ou de poupança. Os índices econômicos que incidem no financiamento não geram lucros para a ré, mas sim a reposição do valor mutuado inicialmente, dentro em vista a evolução econômica operada após dez, quinze, vinte anos. E mais. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegação do autor, haja visto que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inúmeras emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Diante destas fundamentações tem-se ser incabível a alegação de que a ré estaria valendo-se da usura, nos termos da lei 1521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditadas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Advirta-se que o artigo 192, com a redação dada pela emenda 40/2003, determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por leis complementares. Justamente aí se tem a lei nº. 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Tendo em vista o considerado, não encontra incidência para as Instituições Financeiras - atividades bancárias, financeiras de créditos e seguro - leis ordinárias, como se passa com a lei que define os crimes contra a economia popular, inclusive o crime de usura. No que diz respeito ao pleito de retirada dos cálculos da comissão de permanência, nem mesmo merece maior análise, pois segue aí a parte autora o mesmo já constatado em momentos anteriores, requer o que nem mesmo existiu no contrato, quer na pactuação quer na sua execução. TAXA REFERENCIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Sobre a possibilidade da utilização da taxa referencial TR. A Taxa Referencial é uma taxa básica referencial dos juros a ser aplicados no mês. Trata-se de um indexador do mercado financeiro de títulos e valores imobiliários, refletindo a variações do custo primário da captação de depósito a prazo fixo. Esta Taxa foi criada pela Lei nº. 8.177/91, inclusive com a previsão de aplicarem-se a contratos estabelecidos antes mesmo da vigência desta lei. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, na Adin 493/0/DF, a inconstitucionalidade de sua incidência na correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais submetidos às regras do SFH, quando travados antes desta lei, pois isto implicaria em violação ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos mutuários, desde que se trata-se de aplicação legal tão-somente, vale dizer, sem a correspondente previsão contratual. Portanto, é importante frisar que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação da TR para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais com recursos do Sistema Financeiro Habitacional, pois sua decisão de inconstitucionalidade diz respeito somente sobre a retroatividade desta lei, o que seria impossível segundo nossa Constituição. Daí porque, para os contratos posteriores à lei, em que haja previsão de TR, continuam os agentes financeiros a dela valer-se. Aprofundando-me detidamente neste ponto, creio ser o melhor entendimento, conquanto no passado outro tenha sido o entendimento esposado, a adoção da jurisprudência dominante sobre a aplicação da TR, desde que para contratos posteriores à 1991, quando então já vigente a lei que a instituiu, caso em que será válida a aplicação deste índice. Mas também será válida a sua aplicação, para contratos anteriores a 1991, se estabelecido este reajuste do saldo devedor no contrato travado entre as partes, caos em que a vontade das partes travou-se nestes termos, justificando e amparando sua incidência. E, por fim, em ambos os casos, tratando-se do mesmo índice utilizado para

correção da caderneta de poupança. Conseqüentemente a previsão da cláusula contratual, nos contratos travados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, é válida, pois conforme à ordem jurídica, bem como à jurisprudência majoritária, devendo ser aplicada normalmente. Observo que, conforme a doutrina traçada pelo direito monetário, constata-se que esta taxa pode ser usada como índice de correção monetária, servindo para recompor o valor da moeda, sem nada agregar a ele, recuperando tão-somente seu valor nominal, sem trazer-lhe rendimentos, devido à dedução de certo percentual correspondente aos juros possivelmente na mesma embutidos, devido a sua forma de fixação. Trata-se este índice de um redutor que o Banco Central aplica, adequando a TR para os fins monetários a que se destina. Assim, de uma só vez, sua natureza passa a justificar sua aplicação, bem como se passa a manter o equilíbrio entre os critérios de reajustamento dos recursos captados e dos financiamentos, pois resta assegurada a rentabilidade dos depositantes nas cadernetas de poupança e dos empregados que contribuem para o fundo de garantia do tempo de serviço, já que os recursos daí provenientes são utilizados para o financiamento habitacional, nos mesmos patamares que a correção do financiamento. Adotando este posicionamento, pelos motivos descritos, entendo que a TR presta-se, nos termos acima especificados, a servir como índice de correção monetária, em vista de sua natureza específica - reflete variações do custo da captação de dinheiro, por instituições financeiras e, não, a variação do custo de vida, sendo, contudo, contornada esta situação embutida no índice, pela aplicação de certo percentual estipulado pelo Banco Central, o qual vem justamente a retirar-lhe o fator de juros. O saldo devedor, portanto, deve acompanhar os mesmos critérios de reajuste utilizados para correção das cadernetas de poupança, sendo estas remuneradas pela aplicação da TR, igualmente será remunerado o saldo devedor dos mutuários sujeitos ao sistema financeiro habitacional. Ressalvando-se, contudo, que assim o será desde que preenchidos os requisitos supramencionados, quais sejam, ser o contrato posterior à 1991 e/ou estar estipulado contratualmente a aplicação deste índice. Veja-se a jurisprudência neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).II. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 255408 Processo: 200000370746 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/08/2006 Documento: STJ000706229. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO.I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 820397 Processo: 200600334385 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000684995. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA.1. Não pode ser conhecido o recurso da CEF quanto à alegação de violação ao art. 5º da LICC, vez que insatisfeito o requisito do prequestionamento. 2. Tampouco pode ser conhecido no que se refere à legitimidade da utilização da tabela Price como sistema de amortização. É que, ainda que tenha tecido considerações a respeito da impossibilidade de incidência de juros sobre juros, o acórdão a quo terminou por considerar legítima a utilização da tabela Price, dando, no ponto, provimento à apelação da CEF, para declarar que o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price não implica a capitalização de juros. Não tem, portanto, a recorrente interesse no pedido formulado. 3. Finalmente, não pode ser recebido o apelo quanto à alegação de ser inaplicável ao contrato o Código de Defesa do Consumidor, pois não há qualquer pedido relacionado a esse tema no especial - até porque não foi provida a apelação dos autores na parte em que pretendia a restituição dos valores em dobro, na forma do art. 42 do CDC. 4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI

493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. (...)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 710183 Processo: 200401755837 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000682760. E, mais ainda, sabe-se, até mesmo por ser ponto incontroverso, que a correção do saldo devedor deu-se pela TR, nos termos legais e contratuais, bem como se tem ainda que não foi esta causa de desequilíbrio contratual, visto que o INPC, para o período litigado (por volta de 1991 em diante), teve variação superior a apresentada pela TR. Por tudo que explanado, tenho por correta a aplicação da TR para o cálculo do saldo devedor, sem qualquer correção a ser feita no cálculo ou no contrato diante desta questão. Isto é, além da constatação empírica, que demonstra ser o índice de INPC, na época pretendida, prejudicial ao devedor, constata-se que por este índice corrigem-se os valores fontes do sistema financeiro habitacional, haja vista que a caderneta de poupança e as contas fundiárias receberam a incidência da TR, sendo, assim, imprescindível a incidência deste mesmo índice para atualizar o saldo devedor, que deverá repor o que fora financiado ao mutuário. Ademais, como dito, há previsão contratual para tanto neste exato valor. Por fim, quanto a esta questão, sobre ser a Taxa Referencial indicador adequado para refletir a desvalorização da moeda, sabe-se que a TR é índice que reajusta a origem dos recursos e foi também utilizada como índice de atualização do financiamento, apesar de não expressar tecnicamente a recomposição do poder de compra da moeda. Ou seja, nos termos que alhures detidamente explanado por este Julgador, no sentido de que, conquanto a TR não tenha sido elaborada tecnicamente para este fim, pode assim ser utilizada como decorrência do REDUTOR que possui, de modo a afastar a valorização que poderia conter ínsita em si. Conclui-se pela correção contratual, em sua execução, quando do cálculo do saldo devedor pela TR, em vez do INPC. Ressalvo que por vezes o perito conclui por valores a menor a título de saldo devedor se incidisse o índice INPC, contudo esta conclusão pericial não vem propriamente da natureza do índice aplicado ou a se aplicar, mas sim de todos os fatores que o mesmo considera, por exemplo, a não incidência da variação decorrente do plano real (URV), a utilização de índices não contratados, como o dos servidores públicos civis municipais etc. Consequentemente, deve-se manter o contratado, sem justificativas, até mesmo de benefício para a mutuária, a substituição deste índice por outros, como OTN, BTN OU INPC. Ou ainda o reajuste incidente para o cálculo das prestações mensais. Seja, portanto, para a incidência para a atualização do saldo devedor, seja para a atualização das prestações este índice é além de legal e estipulado contratualmente, por consequência da cláusula contratual como alhures explanado, é o mais adequado para evitar desequilíbrio contratual, posto que o saldo devedor e as prestações são calculadas pelo mesmo índice, o que aumenta a quantia a ser destinada para a amortização do saldo devedor, diminuindo proporcionalmente desde logo. CONTRATO DE SEGURO O Contrato de seguro travado no âmbito do SFH marca-se por certas peculiaridades que passam a diferenciá-lo, tornando-o próprio do SFH. Dentre estas características ganha relevo o fato de ter suas cláusulas, limites, índices estabelecidos por lei. Outrossim, configura-se no mais das vezes como cláusulas contratuais do contrato de financiamento imobiliário e não como contrato autônomo. Estas específicas características não o anulam, pelo contrário, resultam do tema contratado, fazendo parte do SFH, sistema imobiliário que por si só traz inúmeras diferenciações, pois tem o fim social a guiá-lo. Veja que o contrato de seguro obrigatório no âmbito de financiamento imobiliário é de ser mantido, porque, tanto quanto os demais pontos analisados e detidamente considerados, este também serve para viabilizar o sistema como um todo, já que o evento ocorrendo poderia prejudicar o prosseguimento do membro no cumprimento de suas obrigações mensais, levando a sua inadimplência e tendo, aí, a ré que providenciar a retomada do bem, o que não é vantajoso para nenhuma das partes. Assim, sábio o legislador, previu esta possibilidade, fazendo constar do contrato obrigatoriamente o seguro, que será reajustado conforme avance a execução do contrato, mas sempre nos termos em que neste previsto, sem surpresas, portanto, à parte, que previamente concordou e contratou com isto, tendo tempo hábil suficiente para verificar sua possibilidade econômica de pelo menos contratados para o pagamento do financiamento. Ademais, não houve ilegalidades comprovadas. Os índices foram corretamente aplicados, pois não se produziu prova em contrário, e pelo que consta dos autos, nenhuma irregularidade é constatada. Veja-se a jurisprudência sobre o entendimento de validade para a vinculação do mutuário à contratação do seguro no caso de financiamento sujeito ao SFH: ... - o seguro habitacional tem dupla finalidade: afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento dos dependentes do mutuário falecido e, sobretudo, garantir a estes a aquisição do imóvel, cumprindo a função social da propriedade. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 811670 Processo: 200600136782 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/11/2006 Documento: STJ000722793. O seguro travado não é opcional, sendo mera liberalidade da ré a imposição do mesmo ao mutuário. Sua necessidade decorre do disposto em lei, nos termos do Decreto-Lei 73/1966, artigo 20. Nesta mesma esteira os seus valores, posto que também este decreto determina que órgão especializado definirá o montante a ser pago. Daí as especificações ditas pela SUSEP, nos termos do artigo 32 e 36 da legislação citada. Quanto à questão também posta por vezes sobre o direito de livremente escolher o mutuário a seguradora com quem travar o contrato de seguro no âmbito de financiamento de SFH, sabe-se que a questão ainda é polêmica na jurisprudência, contudo, entendo não se justificar a alegada autônoma na escolha. Veja-se que a importância deste contrato acessório de seguro vem para o sistema, de modo a assegurar-lhe a manutenção, em caso de morte ou invalidez do indivíduo, sem onerar sua família, que por vezes seria desalojada da residência sem ter onde permanecer. Destarte, a fim de conjugar tanto o fim social de moradia do SFH com a necessária manutenção do sistema, pelo equilíbrio de valores, outro não poderia ser o fim senão o estabelecimento do seguro para estes sinistros ao menos. Ora, se vem para também justificar a manutenção do

sistema, em seu equilíbrio, mais do que justificável a simples imposição ao mutuário, sem maiores burocracias quanto a este contrato, que na relação figurará acessoriamente. Ressalve-se que para a mutuante, travar o contrato sempre com uma mesma seguradora, além de certamente facilitar a organização dos contratos, e suas execuções em sendo o caso, por certo diminui seus valores, onerando menos os indivíduos, por considera-se o montante total. Agora, especificamente quando dados mutuários paguem valores excessivos segundo suas análises, isto não decorre da seguradora, mas sim das características dos mutuários segurados, posto que influem no contrato de seguro a idade, a condição de saúde etc., independentemente da seguradora. Portanto, sem justificativas para o exercício do direito de escolha livremente da seguradora, o que, ademais, na prática, não influi no contrato em si, sendo o seguro mero acessório. Veja-se que a legislação regente DIREITO CIVIL. SFH. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO HABITACIONAL. TAXAS DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO. 1. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 2. A prova pericial realizada nos autos não indicou a ocorrência de capitalização ilegal de juros. 3. A vinculação do contrato habitacional ao seguro obrigatório decorre de comando legal impositivo inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário como para o agente financeiro. Em tal circunstância, considerando que o instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF, legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, se tornaria bem mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao patamar máximo previsto após 1993, por força da Lei 8.692, que é de 12%. 5. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154. 6. Apelação a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000171300 Processo: 200438000171300 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274624. DIREITO CIVIL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DO PES. EXCLUSÃO DE ENCARGOS. FALTA DE AMPARO LEGAL. APLICAÇÃO DA TR. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURO. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CDC. 1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a pretensão de que a prestação e o saldo devedor sejam atualizados em obediência ao Plano de Equivalência Salarial. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de reajuste sequer das prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. Mesmo que o contrato admitisse a cláusula PES, esta asseguraria apenas que a prestação do financiamento evoluiria de acordo com a equivalência salarial, mas não há nem no contrato nem em lei alguma obrigação de que o saldo devedor varie pelo mesmo patamar. 2. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 3. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes: EIAC 002.38.00.013470-5/MG, Rel.ª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p. 6). 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao limite constitucional de 12% (doze por cento) ao ano, que também é o patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (2000), por força da Lei 8.692/92. 5. A taxa de administração está prevista em cláusula contratual, sendo informação de conhecimento comum e constante do kit entregue a todos os que pretendem ser mutuários da CEF. 6. Também não merece prosperar a pretensão de excluir todos os demais encargos incidentes sobre o valor do mútuo, em respeito ao princípio da pacta sunt servanda, pois, não havendo vícios comprovados na avença, não há amparo à invalidação de cláusulas livremente pactuadas. 7. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel.ª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p. 88). 8. Apelação da Autora a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000344822 Processo: 200234000344822 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274607. DIREITO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. TR. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO VALOR VENAL DO IMÓVEL. ANATOCISMO. SEGURO. SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. 1. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 2. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 3. A vinculação do valor do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário ao valor venal do imóvel, não encontra amparo na legislação de regência. 4. Não comprovada a ocorrência de amortização negativa, afasta-se a alegação da prática de anatocismo. 5. A vinculação

do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. - (EAC 2002.38.00.013470-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p.6). 6. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88). 7. Apelação da Autora a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000664100 Processo: 200338000664100 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/3/2008 Documento: TRF100271334. Na esteira do que inicialmente explanado, tem-se que quanto aos montantes cobrados a título de seguro não há arbítrio das rés, mas sim a aplicação de regras legais traçadas por aqueles órgãos supraditados. Outrossim, tendo as prestações e saldo devedor como corretamente cálculos, não há que se falar em qualquer reflexo indevido nos valores de seguro. Ora, estando a aplicar-se índices estabelecidos pelo órgão responsável, em cumprimento da lei, injustificada as alegações traçadas. Portanto, em qualquer ângulo analisada a questão do contrato de seguro travado acessoriamente ao contrato de financiamento no âmbito do SFH, não há as ilegalidades e inconstitucionalidades alegadas, devendo o mesmo ser mantido. TEORIA DA IMPREVISÃO Dita a teoria em questão que por ser o contrato instrumento contratual hábil para criar direitos e obrigações, equiparando-se à lei entre as partes contratantes, tem-se como princípio básico deste instituto que, a obrigação assumida deve ser cumprida tal qual estabelecida inicialmente, é o que se denomina de pacta sunt servanda, os pactos devem ser observados. Contudo criou-se um contrapeso a esta obrigatoriedade, a cláusula implícita em todos os contratos que equivale ao brocardo rebus sic stantibus, significando que tal obrigatoriedade anteriormente referida vige desde que a situação da execução contratual seja a mesma situação fática encontrada quando da avença, de modo que as situações das partes não sofram modificações substanciais, pois no caso disto ocorrer, permite-se a revisão ou o reajustamento dos termos do contrato. Trata-se, portanto, de uma teoria técnica que vem idealizada para afastar abusos e excessos quando da execução do contrato, garantindo, assim, que este acordo travado entre as partes alcance seu fim social, tendo como finalidade base, a teoria em apreço, assegurar imediatamente a equivalência das prestações dos contratantes, já que por motivo imprevisto, tenha uma delas tornado-se excessivamente onerosa. Por representar mitigação ao rígido princípio da imutabilidade dos contratos (pacta sunt servanda), requer-se o preenchimento de certos requisitos para sua incidência, dentre eles encontram-se: a) tratar-se de contrato de prestação continuada, pois nesta espécie contratual a execução prossegue no tempo, podendo haver alteração das situações inicialmente consideradas; b) a ocorrência de fato novo, imprevisível ou não previsto pelas partes, quando do contrato, representando, assim, fatos materiais desconhecidos dos contratantes quando do estabelecimento da avença; c) ser fato estranho à vontade das partes, pois o evento tem de ser alheio ao comportamento das partes; d) ser inevitável, isto é, as partes não tinham como evitar o fato extraordinário; e) ser causa de vultoso desequilíbrio no contrato, tem de caracterizar não mero desequilíbrio, mas situação que torne excessivamente onerosa a execução para um dos contratantes, justificando a incidência da teoria. Conquanto durante muito tempo a legislação civil brasileira não tenha disposto positivamente sobre esta teoria, resultando ela da doutrina e jurisprudência, bem como dos lecionamento do direito comparado, com a vinda do novo Código Civil, em 2002, passou-se a ter, ainda que básica, uma previsão legal, e assim se encontra previsto no artigo 478: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E prossegue a lei civil, em seu artigo 479: A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Como se percebe a lei civil brasileira não trouxe inovações diante da doutrina e jurisprudência já existentes. Ganhando relevo o dito alhures sobre a necessidade do fato ser extraordinário e imprevisível, no sentido de que, o fato que vem alterar a situação até então existente, e quando da elaboração do contrato considerada, tem de ser inimaginável para as partes contratantes. O requisito da imprevisibilidade representa que o fato deverá ser impossível de ser imaginado quando do estabelecimento da avença, para as partes contratantes, tanto que não constará das cláusulas do contrato. Isto é, a álea que vem a possibilitar a incidência da teoria da imprevisão - exceção ao princípio chave da teoria contratual, a imutabilidade dos contratos - é a álea extraordinária, representando um acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que cause significativo desequilíbrio econômico, tornando a execução contratual sucessiva extremamente onerosa para uma das partes, e importando, a outra parte, locupletamento sem causa. Ora, por toda a teoria acima explanada vê-se que não é o presente caso, haja vista que o fato, inflação e instabilidade econômica à época não era imprevisível, e muito menos imprevisto, tanto que o próprio contrato travado entre as partes traz cláusula de reajuste de acordo com a desvalorização da moeda, bem como de juros, de acordo com índices oficiais, de modo a representar a verdadeira situação econômica vivenciada quando da execução de cada qual das prestações. Nada portanto justifica a alegação da presente teoria. RENEGOCIAÇÕES Aduz a parte autora que as várias foram as tentativas de renegociações, restando frustradas, ora, sobressai-se o fato de que somente há renegociação se ambas as partes desejarem, pois aí também se encontrará a expressão do princípio regente da teoria contratual, qual seja, a liberdade de contratar. Mesmo a alegação de amparo na função social do SFH, como supra analisado, não guarda guarida as alegações da parte autora, posto que esta função social é considerada quando as normas são produzidas pelos órgãos competentes, e a partir daí so nos resta obediência. ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo

devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº 8.078/90, ou se é possível a devolução em dobro dos valores pagos a maior, entendendo não comportar acolhida a tese. No caso em exame, embora sujeito o contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Assim se erro houvesse primeiramente presumir-se-ia tratar-se de mero engano, pois a Caixa Econômica Federal não tem intuito de lesionar o mutuário cobrando propositadamente a mais que o devido, nem tampouco age sem as cautelas razoáveis. O que se veria, a princípio, seriam diferenciações de posicionamentos justificáveis devido à economia apresentada, bem como pelo grande arcabouço normativo a reger esta matéria e outras similares, dificultando, por vezes, o conhecimento da legislação aplicável à espécie. De modo que a prova do dolo restaria à parte alegante, até porque, como cediço, em nosso ordenamento jurídico presume-se a boa-fé. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Contudo este não é o presente caso. Aqui, como amplamente constatado, os valores cobrados o foram dentro da normalidade, em cumprimento da lei e das cláusulas lícitas e voluntariamente acordadas entre as partes, representando, eventual incompatibilidade entre o cobrado e a possibilidade econômica dos mutuários, descuido destes ao planejarem o cumprimento desta obrigação por anos. É cediço que, no mais das vezes, os mutuários deixam de organizarem-se economicamente para o cumprimento de obrigações similares, quando referida obrigação estender-se-á por anos, caso em que os mutuários observam somente a possibilidade de quitar com algumas parcelas, por exemplo, a primeira e segunda, e deixam de projetar o futuro longo que virá, de modo a gerar demandas como a presente, em que, sem qualquer ilegalidade, a parte socorre-se do Judiciário, a fim de alcançar amparo no descumprimento contratual. Ocorre que o direito não pactua com estas condutas. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos da mutuária, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1.O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº. 70/66 não fere dispositivos

constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2.O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3.A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº. 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Há muito já se posicionou a jurisprudência no sentido do devido processo legal e contraditório, bem como a ampla defesa não restarem prejudicados nem violados diante da utilização pela instituição financeira do procedimento de execução extrajudicial, posto que a proteção dos mutuários resta resguardada pelas vias tradicionais na esfera judiciária, como ações cautelares, anulatórias, consignatórias, momentos em que o pretense prejudicado terá o respaldo instrumental para a alegação de seu direito, bem como com a devida demonstração empírica do mesmo, com a produção probatória. Assim, trata-se a atuação da CEF, ou de terceiro que lhe faça as vezes, de mero proceder administrativo, que segue as regras para ele prevista, e como bem sabe-se, verificado dia após dia, com as devidas notificações ao sabedor-se devedor, de modo que não há, agora, alegações deste jaez que assegurem o pretense direito das partes. Não podendo esquecer-se que, pela análise da medida consignatória, já foi possível a constatação de serem os mutuários autores devedores, de modo, assim, a justificar a pronta atuação extrajudicial pela CEF. Em outros termos, considerando-se que nas disposições do Decreto-lei 70/66, não se impediu a devida atuação judicial, em um segundo momento, e pelas vias adequadas, claro, não há que se falar na violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Como exaustivamente constatado na ação cautelar, a execução extrajudicial realizada não foi viciada por ato algum da ré, que obedeceu a todos os ditames legais, tratando-se meramente de protelação do autor reiteradamente inadimplente. **INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO** Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou para que nestes não os incluam, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Ademais, veja que em sendo julgada improcedente a demanda, significa que as partes não têm o direito pleiteado, consequentemente os valores são devidos no montante cobrado, sendo, assim, injustificável, quanto mais diante do fim destes órgãos, como analisado acima. Sendo ainda de se considerar que valores algum vem os autores pagando à ré desde 2005, sendo mais do que justificável a inscrição de seus nomes nos órgãos protetivos de crédito, sendo, em verdade, aconselhável, posto que os demais comerciantes com os quais vem travar contratos, eventualmente se valendo de créditos, tem o direito de saber sobre a inadimplência perpetrada pelos autores. Veja-se quanto a isto, por fim, que a jurisprudência já vem se pacificando da necessidade, para a retirada ou impossibilidade de constar o nome do inadimplente em órgãos restritivos de crédito, não só a propositura de ação, litigando sobre a causa da inadimplência, mas também algum motivo que justifique seu direito, ainda que em caráter precário. Bem nem isto há aqui. **CONCLUSÃO:** Por tudo que foi exposto, não só quanto à teoria e legislação, verifica-se a regular execução do contratado, estando as parcelas mensais e o saldo devedor reajustados pelos índices e termos contratados, sem qualquer desvirtuamento do devido. Ressalvando que a parte devedora deixou de efetuar os pagamentos devidos desde há muito, e ainda reiteradamente. Já em contrapartida, a CEF agiu na ululante boa-fé sempre se empenhando para a regularização do contrato, a fim de possibilitar aos mutuários a continuidade do contrato com o fim de desoneração do ônus sobre o imóvel, e assim sua permanência na propriedade dos mesmos. Veja que as partes mutuárias acostumaram-se a utilizar a morosidade do judiciário, devido ao grande número de causas, como protelação dos pagamentos contratados lícita e voluntariamente com o mutuante, prejudicando com esta protelação todo o sistema financeiro habitacional, já que este necessita do retorno dos empréstimos a fim de satisfazer a necessidades de outros indivíduos na aquisição da casa própria. Litigam em face de cláusulas lícitas e voluntariamente assumidas, sendo que não basta o simples fato de se tratar de contrato padrão para dotar suas cláusulas de abusividade, ainda mais se considerando que a economia caminha para a facilitação da situação do mutuário, diante da demonstrada estabilidade. Assim, neste quadro fático e jurídico disposto, as alegações são inverossímeis e injustificadas. Como poderia haver desequilíbrio contratual no presente acordo entre as partes se, desde que pagas as prestações, na seqüência do cumprimento contratual, por diminuição do saldo devedor, como vinha efetivando-se de acordo com a planilha, diminui-se também as prestações. Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente demanda. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 4º, do CPC, incidindo, contudo, os benefícios da justiça gratuita, anteriormente concedida. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I

0025299-46.2007.403.6100 (2007.61.00.025299-9) - ALICE CORDEIRO LEITE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a

declaração de nulidade do procedimento extrajudicial realizado pela CEF, com fundamento no Decreto-Lei 70/66, por vício no procedimento e, ainda, como consequência declarar a nulidade de todos os atos subsequentes, em especial o registro da carta de arrematação, devolvendo as partes ao status quo ante. Para tanto a parte alega a inconstitucionalidade da legislação citada, bem como vícios no procedimento realizado, a incidência do CDC. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citada contestou a ré, com preliminares, e no mérito combatendo as alegações da parte autora. Na oportunidade foram acostado aos autos o quadro resumo do contrato, bem como a planilha da evolução da dívida. Apresentou a autora sua réplica à contestação, reiterando os termos iniciais e opondo-se às alegações da ré. Houve manifestação da parte autora, requerendo prova pericial, a qual foi deferida, com nomeação do perito. Tendo as partes apresentados seus quesitos. Veio aos autos o laudo pericial. Posteriormente as partes manifestaram-se sobre o laudo, acostando aos autos o parecer de assistente técnico, pela CEF. Houve manifestação complementar do perito judicial, diante das dúvidas levantadas pela parte autora, que, contudo, intimada, não se manifestou sobre a complementação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a alegação de falta de pagamento como preliminar, posto que é obviamente questão de mérito. E ainda, afasto a alegação de carência da ação por arrematação e registro da carta de arrematação tendo em vista que é justamente frente a estes atos que se contrapõe a parte autora, alegando vícios no procedimento de execução extrajudicial, o que se existentes, ocasionam a anulação do procedimento e de todos os atos posteriores, inclusive da arrematação e registro da carta de arrematação. Afasto a preliminar de Denúnciação do Agente Fiduciário. O artigo 70, inciso III, do CPC prevê outra hipótese a justificar o ingresso terceiro na lide, casos em que, pela condenação da ré, esta contratual ou legalmente pode responsabilizar terceiro. No presente caso disto não se trata, haja vista que a ré contratou com um terceiro para executar extrajudicialmente a dívida, com todos os consectários daí decorrentes, mas este terceiro, agente fiduciário não prestou garantia alguma à ré, de modo que a ação condenatória paralela que a ré deseja instaurar é meramente regressiva, devendo ser desenvolvida em processo próprio, até mesmo para não dificultar o desenvolvimento destas demandas. Afastada todas as preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, com garantia hipotecária, levanto a procedimento executório, o que por si só se afastaria da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumerista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo, contrato principal, justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor da parte autora. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo de direito, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Ressalve-se que sem qualquer ilegalidade o Código Civil reconhece a garantia de adimplemento de dívida por meio de hipoteca sobre bem imóvel, de forma que há amparo do ordenamento jurídico a utilização da garantia pela credora, e nos termos em que previstos em leis a reger a previsão da hipoteca e sua execução, mesmo em se considerando a ótica de relação consumerista, uma vez que entre os princípios e regras deste microsistema e a previsão legal da hipoteca, implicando na possibilidade de execução extrajudicial não há incongruências. Destarte, não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. De tal modo, conquanto tenha este Julgador significativas restrições de ver no contrato em cotejo como amparador de relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as teses postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, logo, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé.. Ora, a previsão da garantia de pagamento do financiamento realizado, através da retomada do bem, pelos meios legalmente previstos, não importa em desvantagem ao consumidor, já que é por meio destas previsões que se possibilita o empréstimo e, ainda, o

menor juros e índices aplicados ao contrato. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, somando-se na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do Sistema Financeiro, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, por meio da legítima retomada de bem realizada pelo credor, na forma da legislação existente e adequadamente prevista no instrumento contratual, impedindo, destarte, de se configurar inovações e surpresas para o devedor inadimplente. Conclui-se que, o fato de ter-se a relação em questão como consumista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, para os juros, para o CEs, para o saldo devedor, vale dizer, para a execução do contrato como um todo, ou para a estipulação das regras, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido. E nesta mesma esteira, não se observa qualquer violação dos direitos da parte mutuária diante do procedimento extrajudicial utilizado pela credora. No que diz respeito à inversão do ônus da prova, sem razão a parte autora. Não basta reconhecer a relação jurídica como consumista para automaticamente incidir esta regra, faz-se necessário mais, nos termos do artigo 6º, do CDC, vale dizer o reconhecimento da hipossuficiência do mutuário ou a qualidade de suas alegações, o que, em nenhum destes aspectos, é o caso. Outrossim, maiores prejuízos não se percebe, posto que as partes, ambas, acostaram documentos aos autos, e a CEF acostou os documentos referentes ao procedimento executivo extrajudicial em sua integralidade. Conseqüentemente não há, nem mesmo, que se falar da precisão de inversão do ônus da prova, o que requer fatos sem comprovação, o que não há nos autos. Prosseguindo. O Decreto-Lei nº. 70/66 é de ser tido certamente por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré, ou ainda sua nulidade. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser banida deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. Diante da inadimplência de mutuários situados dentro do SFH, não se trata de mero não cumprimento de obrigação, mas sim de prejuízo para os demais indivíduos que estão no aguardo de liberação de valores para contratar dentro deste sistema, o que pressupõe o retorno dos valores mutuados. Destarte, a inadimplência dos mutuários prejudica o andamento de todo o sistema financeiro habitacional, o que é incompatível com o fim que se visa ao criar este sistema, possibilitar a aquisição da moradia residencial, mas mediante o pagamento de forma mais benéfica. Ora, pressupõe-se, certamente, pagamento, como contraprestação, pois os valores que compõem este sistema não pertencem à CEF, ou ao governo, ou ao indivíduo, tendo destinação específica, e sendo imprescindível retornarem aos seus devidos lugares, sob pena de desestabilização de toda a economia, e não só de ingerência e falência do próprio SFH. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Não passando despercebidos dois fatos da realidade. Um, mesmo tendo o procedimento em questão como instrumento para execução da dívida, a demora é tamanha que foi necessário criar outro método, com a vinda da alienação fiduciária também para bens imóveis. Ou seja, conquanto o devedor acredite que a credora age com celeridade desnecessária, sabe-se que não é verdade esta aparência, tanto que a lei veio para criar outros métodos mais eficazes para a retomada do bem. Ressalvando-se, ainda, que após o procedimento da execução extrajudicial ter sido efetivado, por muitas e muitas vezes, os mutuários negam-se a sair do imóvel, dando continuidade à moradia sem qualquer contrapartida; e no mais das vezes sem qualquer preservação do bem, e sem o pagamento do condomínio quando se trata de apartamento. Dois, os valores da dívida nunca são recuperados com a retomada do imóvel, tendo o FGTS (ou a Caderneta de poupança, ou ainda a CEF, quando se trata de recursos próprios para o financiamento, como na carta crédito) de arcarem com esta perda, em última análise onerando toda a sociedade. Outrossim, não há que se falar em violação ao princípio do devido processo legal no próprio cerne do procedimento desenvolvido administrativamente, porque obedecer a este princípio constitucional significa seguir o rito procedimental previamente insculpido pela lei para tanto, com a observância de todos os direitos que isto implique à parte. E na ótica administrativa da execução com a aplicação do Decreto-Lei 70/66, em sendo seguido o procedimento, vê-se a obediência ao princípio se as regras disciplinadoras forem seguidas com o cumprimento dos direitos do indivíduo. Assim, não é por se ter a Execução Extrajudicial que há imediatamente inconstitucionalidade, já que em sendo respeitadas as regras ali criadas, nenhuma nulidade já de ser reconhecida. Veja-se que este procedimento autoriza ao devedor a purgação da mora, bem como o informando para tanto dos atos a serem realizados administrativamente, de modo que cumpre com o contraditório e a ampla defesa. Assim, tem-se que tanto não se desrespeitam estes princípios

pela procura que o indivíduo poderá fazer pelo Judiciário, bem como pelas próprias regras componentes do procedimento na esfera administrativa. Ademais, como alhures referido, trata-se de método antecipadamente previsto no contrato como aplicável nos casos em mote, o que faz com que haja concordância da parte para a contratação deste instrumento, sem que caracterize qualquer abuso de direito ou abusividade da norma, posto que não se trata de cláusula prejudicial ao indivíduo, já que implica na realização de procedimento, no cumprimento de regras legais, com cientificação do devedor sobre os atos procedimentais e possibilitando-a a purgação da mora. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66 .

CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Publ. no DJ de 06.11.98, pág. 22).Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº. 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº. 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Há muito já se posicionou a jurisprudência no sentido do devido processo legal e contraditório, bem como a ampla defesa não restarem prejudicados nem violados diante da utilização pela instituição financeira do procedimento de execução extrajudicial, posto que a proteção dos mutuários resta resguardada pelas vias tradicionais na esfera judiciária, como ações cautelares, anulatórias, consignatórias, momentos em que o pretense prejudicado terá o respaldo instrumental para a alegação de seu direito, bem como com a devida demonstração empírica do mesmo, com a produção probatória. Assim, trata-se a atuação da Instituição Financeira credora, ou de terceiro que lhe faça às vezes, de mero proceder administrativo, que segue as regras para ele prevista, e como bem sabe-se, verificado dia após dia, com as devidas notificações ao sabelor-se devedor, de modo que não há, agora, alegações deste jaez que assegurem o pretense direito das partes. Em outros termos, considerando-se que nas disposições do Decreto-lei 70/66, não se impediu a devida atuação judicial, ainda que em um segundo momento, isto é, a posterior, e pelas vias adequadas, claro, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Tanto assim o é que a presente ação demonstra o fato, vindo o mutuário ao Judiciário impugnar o procedimento, que em não tendo obedecido as formalidades legais é decretado nulo. Por conseguinte, a realidade demonstra a preservação dos princípios em questão. Afastada assim a alegação de inviabilidades na utilização do procedimento supra, passo a consideração do específico procedimento realizado. A parte autora alega que a ré descumpriu o contrato, não cumpriu com as formalidades legais necessárias, já que não agiu com obediência aos trâmites do DL, não notificação pessoal a parte autora antes dos leilões e os editais publicados não apresentavam as datas de realização dos leilões. Ora, diante das provas acostadas aos autos NENHUMA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA SE MANTÊM. Percebe-se da cópia do procedimento de execução extrajudicial, acostado aos autos pela ré, que houve a correta obediência ao devido processo legal, com o respeito ao contraditório e a ampla defesa também na esfera administrativa, já que se pode constatar a realização de todos os atos previsto na lei, vejamos. Deu-se a notificação da parte mutuária por meio de edital, já que não encontra no endereço de residência, apesar das várias tentativas de notificação pelo próprio escrevente. Mas destaca-se que notificação pessoal é aquela feita na pessoa do interessado - mutuário devedor -, seja por meio direto, com a presença do escrevente, seja por meio indireto, por edital, mas sempre se referindo ao devedor. Outrossim, ainda que assim não se entendesse, a lei permite este método para notificação quando não encontrada a parte devedora em sua residência. Verifica-se também a adequada publicação em jornal, e conquanto a parte alegue que não houve a indicação das datas dos leilões, é clara a inveracidade da alegação, posto que consta expressamente dos editais a data do leilão, a hora a ser realizado, o local, e ainda a especificação que o leiloeiro pode esclarecer dúvidas dos mutuários. Pelo exposto, as alegações da parte autora não se mantêm, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da justiça gratuita deferida no decorrer do processo. Condeno a parte autora ao pagamento da multa de 1% nos termos do artigo 18, combinado com artigos 14 e 17, todos do CPC, diante das inveracidades alegadas, ressalvando que nos termos da lei de assistência judiciária gratuita, o benefício da gratuidade não alcança a multa em questão. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0018277-97.2008.403.6100 (2008.61.00.018277-1) - IVONE DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, em Embargos de Declaração. Fls. 261/264 - Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida às fls. 255/258, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Na r. sentença, o i. magistrado entendeu não estarem presentes pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do não cumprimento de decisão judicial que determinou a apresentação de documentos, com o fim de afastar a existência de litispendência, perempção e coisa julgada, não obstante a concessão sucessiva de prazo suplementar para a parte autora promover o seu cumprimento. Aduz a embargante, em síntese, ser desnecessária a apresentação dos documentos requisitados pelo juízo, por tratarem-se de ações que contêm pedidos distintos, devendo-se observar que pedir a anulação de um procedimento é coisa diversa do que pedir a revisão de um contrato (fls. 262). Requer o provimento dos embargos de declaração, mediante o pronunciamento judicial sobre a diferença entre revisar um contrato - e pedir a anulação de um ato administrativo, bem como sobre a possibilidade de ser desconsiderado o processo judicial - para citar terceiros e retomar o imóvel de quem está em litígio buscando justamente a regularização do contrato (fls. 263). É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante, porquanto não se vislumbra na sentença prolatada, ora impugnada, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, conforme apontado na sentença, os documentos requisitados pelo Juízo são de mister importância para o processamento da presente ação, uma vez que pairam dúvidas em relação à abrangência do pedido concernente à execução da dívida hipotecária fundada no Decreto-lei n. 70/66, já que no presente feito questiona-se a regularidade do respectivo procedimento administrativo (fls. 257/258). Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento, consistente na desnecessidade de apresentação da documentação exigida. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, igualmente não se vislumbra a sua ocorrência a ensejar a integração da sentença. Conforme se constata no termo de prevenção de fls. 119/120, a parte autora já havia proposto outras ações, ao que tudo indica, com objetos semelhantes ao da presente ação. E, consulta efetuada no Sistema Processual Informatizado aponta que referidas ações encontram-se em tramitação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deste modo, não há erro material ou evidente ou manifesta nulidade na sentença proferida, razão pela qual deve ser mantida na sua íntegra. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012111-15.2009.403.6100 (2009.61.00.012111-7) - VALTELEI LEITE DA SILVA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a anulação da arrematação de seu imóvel, adquirido por meio de financiamento, realizado dentro do SFH - sistema financeiro habitacional -, bem como a nulidade de todos os atos subsequentes à arrematação. Pleiteia ainda a não inclusão de seu nome nos cadastros de informação ao crédito, a incidência do CDC. Para tanto opõe-se aos termos do Decreto-Lei 70/66, tendo-o por inconstitucional, desrespeitando o princípio da ampla defesa, dentre outros. Com a inicial vieram documentos. Citada contestou a ré, com preliminares, e no mérito combatendo as alegações da parte autora. Na oportunidade foram acostado aos autos o quadro resumo do contrato, bem como a planilha da evolução da dívida. A ré acostou cópia dos documentos produzidos no procedimento administrativo de execução extrajudicial. A tutela antecipada foi indeferida. Houve embargos de declaração sobre a Justiça Gratuita pleiteada, sendo acolhido para deferi-la. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, levando à carência da demanda, devido à adjudicação, posto que esta ocorreu em 2009, e anteriormente havia o autor já recorrido ao Judiciário por meio de prévia ação cautelar. A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça n.º 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, com garantia hipotecária, levanto a procedimento executório, o que por si só se afastaria da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo, contrato principal, justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumista, no presente caso daí nada resta em favor da parte autora. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo de direito, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Ressalve-se que sem qualquer ilegalidade o Código Civil

reconhece a garantia de adimplemento de dívida por meio de hipoteca sobre bem imóvel, de forma que há amparo do ordenamento jurídico a utilização da garantia pela credora, e nos termos em que previstos em leis a reger a previsão da hipoteca e sua execução, mesmo em se considerando a ótica de relação consumeirista, uma vez que entre os princípios e regras deste microsistema e a previsão legal da hipoteca, implicando na possibilidade de execução extrajudicial não há incongruências. Destarte, não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. De tal modo, conquanto tenha este Julgador significativas restrições de ver no contrato em cotejo como amparador de relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as teses postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, logo, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé.. Ora, a previsão da garantia de pagamento do financiamento realizado, através da retomada do bem, pelos meios legalmente previstos, não importa em desvantagem ao consumidor, já que é por meio destas previsões que se possibilita o empréstimo e, ainda, o menor juros e índices aplicados ao contrato. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, somando-se na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do Sistema Financeiro, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, por meio da legítima retomada de bem realizada pelo credor, na forma da legislação existente e adequadamente prevista no instrumento contratual, impedindo, destarte, de se configurar inovações e surpresas para o devedor inadimplente. Conclui-se que, o fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, para os juros, para o CEs, para o saldo devedor, vale dizer, para a execução do contrato como um todo, ou para a estipulação das regras, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido. E nesta mesma esteira, não se observa qualquer violação dos direitos da parte mutuária diante do procedimento extrajudicial utilizado pela credora. Prosseguindo. O Decreto-Lei nº. 70/66 é de ser tido certamente por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré, ou ainda sua nulidade. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser banida deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. Diante da inadimplência de mutuários situados dentro do SFH, não se trata de mero não cumprimento de obrigação, mas sim de prejuízo para os demais indivíduos que estão no aguardo de liberação de valores para contratar dentro deste sistema, o que pressupõe o retorno dos valores mutuados. Destarte, a inadimplência dos mutuários prejudica o andamento de todo o sistema financeiro habitacional, o que é incompatível com o fim que se visa ao criar este sistema, possibilitar a aquisição da moradia residencial, mas mediante o pagamento de forma mais benéfica. Ora, pressupõe-se, certamente, pagamento, como contraprestação, pois os valores que compõem este sistema não pertencem à CEF, ou ao governo, ou ao indivíduo, tendo destinação específica, e sendo imprescindível retornarem aos seus devidos lugares, sob pena de desestabilização de toda a economia, e não só de ingerência e falência do próprio SFH. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Não passando despercebidos dois fatos da

realidade. Um, mesmo tendo o procedimento em questão como instrumento para execução da dívida, a demora é tamanha que foi necessário criar outro método, com a vinda da alienação fiduciária também para bens imóveis. Ou seja, conquanto o devedor acredite que a credora age com celeridade desnecessária, sabe-se que não é verdade esta aparência, tanto que a lei veio para criar outros métodos mais eficazes para a retomada do bem. Ressalvando-se, ainda, que após o procedimento da execução extrajudicial ter sido efetivado, por muitas e muitas vezes, os mutuários negam-se a sair do imóvel, dando continuidade à moradia sem qualquer contrapartida; e no mais das vezes sem qualquer preservação do bem, e sem o pagamento do condomínio quando se trata de apartamento. Dois, os valores da dívida nunca são recuperados com a retomada do imóvel, tendo o FGTS (ou a Caderneta de poupança, ou ainda a CEF, quando se trata de recursos próprios para o financiamento, como na carta crédito) de arcarem com esta perda, em última análise onerando toda a sociedade. Outrossim, não há que se falar em violação ao princípio do devido processo legal no próprio cerne do procedimento desenvolvido administrativamente, porque obedecer a este princípio constitucional significa seguir o rito procedimental previamente insculpido pela lei para tanto, com a observância de todos os direitos que isto implique à parte. E na ótica administrativa da execução com a aplicação do Decreto-Lei 70/66, em sendo seguido o procedimento, vê-se a obediência ao princípio se as regras disciplinadoras forem seguidas com o cumprimento dos direitos do indivíduo. Assim, não é por se ter a Execução Extrajudicial que há imediatamente inconstitucionalidade, já que em sendo respeitadas as regras ali criadas, nenhuma nulidade já de ser reconhecida. Veja-se que este procedimento autoriza ao devedor a purgação da mora, bem como o informando para tanto dos atos a serem realizados administrativamente, de modo que cumpre com o contraditório e a ampla defesa. Assim, tem-se que tanto não se desrespeitam estes princípios pela procura que o indivíduo poderá fazer pelo Judiciário, bem como pelas próprias regras componentes do procedimento na esfera administrativa. Ademais, como alhures referido, trata-se de método antecipadamente previsto no contrato como aplicável nos casos em mote, o que faz com que haja concordância da parte para a contratação deste instrumento, sem que caracterize qualquer abuso de direito ou abusividade da norma, posto que não se trata de cláusula prejudicial ao indivíduo, já que implica na realização de procedimento, no cumprimento de regras legais, com cientificação do devedor sobre os atos procedimentais e possibilitando-a a purgação da mora. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Publ. no DJ de 06.11.98, pág. 22).Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº. 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº. 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Há muito já se posicionou a jurisprudência no sentido do devido processo legal e contraditório, bem como a ampla defesa não restarem prejudicados nem violados diante da utilização pela instituição financeira do procedimento de execução extrajudicial, posto que a proteção dos mutuários resta resguardada pelas vias tradicionais na esfera judiciária, como ações cautelares, anulatórias, consignatórias, momentos em que o pretense prejudicado terá o respaldo instrumental para a alegação de seu direito, bem como com a devida demonstração empírica do mesmo, com a produção probatória. Assim, trata-se a atuação da Instituição Financeira credora, ou de terceiro que lhe faça às vezes, de mero proceder administrativo, que segue as regras para ele prevista, e como bem sabe-se, verificado dia após dia, com as devidas notificações ao sabedor-se devedor, de modo que não há, agora, alegações deste jaez que assegurem o pretense direito das partes. Em outros termos, considerando-se que nas disposições do Decreto-lei 70/66, não se impediu a devida atuação judicial, ainda que em um segundo momento, isto é, a posterior, e pelas vias adequadas, claro, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Tanto assim o é que a presente ação demonstra o fato, vindo o mutuário ao Judiciário impugnar o procedimento, que em não tendo obedecido as formalidades legais é decretado nulo. Por conseguinte, a realidade demonstra a preservação dos princípios em questão. Afastada assim a alegação de inviabilidades na utilização do procedimento supra, passo a consideração do específico procedimento realizado. Ora, diante das provas acostadas aos autos, percebe-se da cópia do procedimento de execução extrajudicial, acostado aos autos pela ré, que houve a correta obediência ao devido processo legal, com o respeito ao contraditório e a ampla defesa também na esfera administrativa, já que se pode constatar a realização de todos os atos previsto na lei, vejamos. Coloque-se em apurmo que o fato de o sistema financeiro de habitação ser de interesse social já vem considerado em suas benéficas regras, sendo exagero injustificável requerer o descumprimento de regras já

previstas para alçar o interesse social, de modo a privilegiar o mutuário inadimplente há anos. Em presença do que se deve frisar que o seu inadimplemento prejudica o sistema financeiro de habitação como um todo, prejudicando outros interessados em obter financiamentos habitacionais por meio do favorável SFH, para o que se tem de ter o pagamento dos mutuários anteriores de suas prestações, de modo a repor os valores nas cadernetas de poupança e contas fundiárias, origem dos recursos para os financiamentos habitacionais no seio do SFH. Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou para que nestes não os incluam, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Ademais, veja que em sendo julgada improcedente a demanda, significa que as partes não têm o direito pleiteado, consequentemente os valores são devidos no montante cobrado, sendo, assim, injustificável, quanto mais diante do fim destes órgãos, como analisado acima. Sendo ainda de se considerar que valores algum vem os autores pagando à ré desde 1997, sendo mais do que justificável a inscrição de seus nomes nos órgãos protetivos de crédito, sendo, em verdade, aconselhável, posto que os demais comerciantes com os quais vem travar contratos, eventualmente se valendo de créditos, tem o direito de saber sobre a inadimplência perpetrada pelos autores. Veja-se quanto a isto, por fim, que a jurisprudência já vem se pacificando da necessidade, para a retirada ou impossibilidade de constar o nome do inadimplente em órgãos restritivos de crédito, não só a propositura de ação, litigando sobre a causa da inadimplência, mas também algum motivo que justifique seu direito, ainda que em caráter precário. Bem nem isto há aqui. Pelo exposto, as alegações da parte autora não se mantêm, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da justiça gratuita deferida no decorrer do processo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0014583-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014583-3) - ELAINE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. Trata-se, a presente demanda, de ação ordinária ajuizada por Elaine Cristina Pereira dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela parte-ré, nos termos do Decreto-Lei nº. 70/1966. Para tanto, sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 e, ainda que assim não fosse, o procedimento em tela deixou de observar as exigências previstas no ato normativo em questão, posto que o agente fiduciário foi eleito de forma unilateral, além de a parte-autora não ter sido notificada para purgar a mora. Aduz ainda que não houve publicação dos editais em jornal de grande circulação e que a arrematação do imóvel é nula já que o combatido Decreto-Lei prevê tão somente a arrematação do imóvel em hasta pública, e não a adjudicação pela instituição financeira credora, como de fato ocorreu. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de impedir que a CEF registre a carta de arrematação/adjudicação ou, já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação. Pleiteia, por fim, autorização para depositar judicialmente as prestações vencidas segundo critérios que entende corretos, incorporando-se as parcelas vencidas ao saldo devedor. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 109). Regularmente citada, a parte ré ofereceu contestação às fls. 112/149. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela, que restou indeferido. Noticiada à interposição de agravo de instrumento. Pleiteou a parte autora produção de prova pericial e audiência de conciliação. Decidiu-se pela desnecessidade da prova pericial, tendo em vista tratar-se de sistema de amortização sacre. Agravo de instrumento teve seu provimento negado. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de mais produção de provas para o convencimento do Juízo e comprovação dos fatos, encontrando-se nos autos todos os documentos imprescindíveis para o julgamento da demanda, restando em aberto, portanto, apenas questão de direito. Apreciou primeiramente as preliminares levantadas. A alegada inépcia da inicial não guarda relação com a teoria processual civil, visto que é possível, totalmente possível, frise-se, o pedido de declaração de nulidade de ato processual por violação à lei processual. Somente se faz indispensável ação, e, aliás, própria, para a decretação da anulabilidade de ato civil em se alegando um dos vícios constantes do artigo 147, do Código Civil, o que claramente não é o caso, nem mesmo reflexamente. Ocorre que na prática dos julgamentos tem-se visto as mais aberrantes alegações a título de preliminares, como a presente, que não guarda qualquer relação com a teoria jurídica de nosso ordenamento, sendo a preliminar matéria que comporta julgamento prévio ao mérito por nele influir. Igualmente a alegação de carência da ação, porque o imóvel já pertence à ré, não merece prosperar, visto que a parte autora contrapõe-se exatamente ao procedimento do qual se valeu a ré para a aquisição do imóvel. Afasto a preliminar de Denúnciação do Agente Fiduciário. O artigo 70, inciso III, do CPC prevê outra hipótese a justificar o ingresso terceiro na lide, casos em que, pela condenação da ré, esta contratual ou legalmente pode responsabilizar terceiro. No presente caso disto não se trata, haja vista que a ré contratou com um terceiro para executar extrajudicialmente a dívida, com todos os consectários daí decorrentes, mas este terceiro,

agente fiduciário, não responderá por eventual condenação de revisão das cláusulas contratuais, cerne da presente demanda. Em outras palavras, o agente fiduciário responderá pelos seus atos, como ocorre com subcontratados, isto é, terceirizados, contudo, quanto ao objeto da lide, em nada afeta o direito da parte autora, este terceiro, posto que com ela a autora não estabeleceu contrato algum, de modo que a vinda ao processo atrasaria sem justificativa o feito. A alegação quanto à prescrição, sob o fundamento de que já teria esgotado-se o prazo traçado no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil, não encontra razão. Primeiro porque a parte autora pleiteia não a rescisão ou anulação contratual, mas sim a revisão a anulação do procedimento extrajudicial de retomada do bem, com base no decreto-lei 70/66, do qual se valeu a ré. Como a própria ré alegada, e nos autos se comprova, a adjudicação deu-se em 2005, e a ação fora proposta em 2009, assim, sem prescrição. Cabe ressaltar ainda que do pedido de tentativa de conciliação requerido pela parte autora, não houve necessidade de intimar-se a CEF, posto que esta posteriormente tomou conhecimento dos autos, inclusive contestando, e nada manifestou quanto à possibilidade de acordo, o que sempre faz quando esta existe. Outrossim, não se trata de revisão de prestações e, destarte, de valores, mas de impugnação ao procedimento de execução extrajudicial, não encontrando justificativas para conciliação. Passando ao exame do mérito. Trata-se de contrato travado em 1997, dentro do sistema financeiro habitacional, com sistema de amortização sacre, em que as parcelas vão diminuindo gradualmente, desde que pagas em dia. Sem cobertura de FCVS, até porque não gera saldo devedor residual. Para pagamento em 180 prestações, com 12% de juros ao ano. Para cálculo das prestações mensais não havia reajuste, mas mero recálculo, a partir do reajuste somente do saldo devedor, conforme a remuneração básica da caderneta de poupança. Contudo, estes dados servem apenas para melhor explicitar a conjuntura apresentada, sem relação direta com a causa, já que a parte autora volta-se exatamente contra o procedimento de execução extrajudicial, e nestes termos, de acordo com os artigos 128 e 460 do CPC, será a demanda analisada. O contrato firmado (cuja cópia encontra-se juntada às fls. 25/29) vinha sendo cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. A alegação de descumprimento do contrato não procede visto que, como dito, compulsando os termos em que foi firmado, observa-se que o reajuste das prestações devidas era realizado com observância da aplicação dos índices nele pactuados e aceitos pela mutuária. Nesse passo, não se pode, de plano, aferir a verossimilhança da alegação dos autores, porquanto, a princípio, a ré cobrou apenas o acordado. A propósito, a parte-autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Não entendo verídico a alegação de inadimplência como consequência do vencimento antecipado da dívida, já que é justamente a inadimplência reiterada que resulta no vencimento antecipado da dívida toda. Se os mutuários entendiam injustos os valores que lhes estavam sendo cobrados, não poderiam simplesmente ter abandonado o cumprimento do contrato, devendo valer-se dos meios jurídicos para licitamente rever os valores, como o depósito extrajudicial ou judicial, ou ainda pagamento direto para posterior compensação ou devolução de valores cobrados a maior, ou ainda por meio de consignação em pagamento. A propósito do combatido Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato (fl. 28/verso - cláusula vigésima quinta), não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos

meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido, igualmente decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº. 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecida a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. O que até mesmo tentam os autores aqui fazer. Contudo, ao prever a jurisprudência que a parte mutuária poderá sempre se valer do Judiciário, e dos inúmeros meios processuais existentes para defender seus direitos, está-se pressupondo o direito materialmente existente, o que aqui não, já se sabe, não há. A parte mutuária alega inúmeras irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, e novamente se constatou que serviu tão-somente como forma de tentar protelar a retirada do imóvel, pois, conquanto há anos não venham cumprindo com suas obrigações pecuniárias, recusam-se a agir de acordo com a probidade. Conforme demonstram os documentos extraídos do procedimento em tela (fls. 163/207), uma vez formalizada a solicitação da execução da dívida hipotecária junto ao agente fiduciário (fls. 163), deu-se a expedição da notificação do devedor para purgar a mora (fls. 176/187). Na impossibilidade de se localizar o devedor, conforme certificação do 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital (fls. 179 e 185), o agente fiduciário promoveu a notificação por Edital (fls. 191/193). Decorrido o prazo para purgação do débito, foram publicados os editais visando a realização dos leilões do imóvel hipotecado (fls. 194/201), tudo em consonância com as exigências do artigo 31, 1º e 2º, do Decreto-Lei 70/1966. Assim, perfeitamente regular o procedimento executório adotado. Outrossim, quanto ao meio utilizado para a publicação, parece-me adequado o jornal escolhido, até porque meio de grande circulação também o é, não necessitando ser um jornal famoso, como Estado de São Paulo ou Folha de São Paulo, mas sim de ampla circulação. Ressalvo ainda que, para este Juízo nem mesmo a notificação deve ser tomada como absolutamente imprescindível, posto que estando os autores em débito há anos, a execução era certa. A notificação extrajudicial tão reclamada somente serve para possibilitar ao mutuário reiteradamente inadimplente se socorrer do Judiciário com falsas alegações. Mas esta questão na presente demanda não ganha relevo, posto que o mutuário foi corretamente notificado por edital, nos termos da lei. Quando a lei prevê a notificação, o faz certa da necessidade do indivíduo de ter tempo para purgar a mora, ter oportunidade para adimplir com sua obrigação. Porém, nada fez o autor mutuário inadimplente, desperdiçando também mais esta oportunidade. Ora, não pagando há anos, não purgando a mora, a dívida somente poderia ser toda exigida, posto que é cláusula do contrato que a inadimplência leva a antecipação de toda a dívida. Melhor pondo a questão. Independentemente da notificação, com as prestações reiteradamente em atraso, a dívida por inteiro é tida como vencida, sendo assim devido o montante total, à vista, conforme previsto licitamente no contrato. Veja-se, se o contratante reitera seu inadimplemento, é porque não quitará a dívida, presunção válida diante de sua atitude, assim sendo autoriza-se a execução do todo desde logo. No que tange à alegação de que não seria possível a adjudicação do imóvel, uma vez que o artigo 37 do Decreto-Lei nº. 70/1966 faz menção apenas à carta de arrematação, observo não haver vedação à utilização do instituto nessa modalidade de execução. Na ausência de interessados quando da realização do segundo leilão, entendo possível a adjudicação pelo credor do bem hipotecado. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da Primeira Região, na AC nº. 2004.36.00.011344-4, Sexta Turma, DJ de 09/10/2006, p. 121, v.u.: PROCESSUAL CIVIL. SFH. ARREMATÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A arrematação do imóvel pelo credor não obsta ao exame do mérito do pedido de invalidação do ato de arrematação. 2. A ausência de previsão expressa no Decreto-Lei 70/66 acerca da eventualidade da adjudicação ou arrematação do imóvel pelo credor hipotecário não afasta a sua possibilidade. 3. Apelação a que se dá parcial provimento. No mesmo sentido o julgamento, pelo E. TRF da Segunda Região, na AC nº. 301347, Oitava Turma Especializada, DJ de 31/03/2009, p. 153, Rel. Dês. Raldênio Bonifácio Costa, v.u.: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO. EDITAL. PREPOSTO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AVALIAÇÃO. LEILOEIRO. PREPOSTO. PACTO COMISSÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS. (...) 10- Embora o DL 70/66 não preveja, expressamente, a adjudicação, a CEF, com intuito de beneficiar o mutuário, prefere adjudicar o imóvel, pois ao recebê-lo em troca do valor da dívida, libera o devedor/mutuário da obrigação de pagar o saldo devedor restante, nos termos do art. 714, da Lei de Ritos. Saliente-se, ainda, que a adjudicação encontra-se atualmente expressa no parágrafo único do art. 1483 do CC/2002. Precedentes desta Corte (AGTAG: 2006.02.01.009001-9, 7ª TURMA ESP.) (...) Observe-se que a arrematação é ato executório pelo qual se põe o bem à venda em leilão público, oferecendo-o a qualquer interessado, para que o bem, ao final, arrematado, converta-se em

dinheiro. A adjudicação leva exatamente ao mesmo fim, posto que a dívida até então existente é considerada extinta, até o valor do bem, pela tomada do bem pelo credor. De se ver, portanto, que a adjudicação importa na aquisição do bem penhorado pelo próprio exequente. Ora, se com a arrematação a lei permite que qualquer interessado adquira o bem, simplesmente o ordenamento jurídico da denominação específica para a aquisição que se dá pelo próprio expropriante; de modo que a adjudicação não deixa de ter em si a arrematação, sendo plenamente justificada sua opção pelo credor, quando em segundo leilão não houve outros interessados. Tanto assim o é que, somente não se poderia ter a adjudicação como mera decorrência da previsão da arrematação, se a lei proibisse aquela hipótese, o que não há. Quanto à escolha do agente fiduciário, nos termos do decreto-lei, vê-se que há previsão para incidir em nada havendo as partes estipulado, o que não é o caso do contrato travado entre as partes, uma vez que neste consta a possibilidade do credor, unilateralmente, eleger o agente fiduciário. O que não representa violação a direito algum, uma vez que a atuação do mesmo é pública, realizada diante de público, e eventual prejudicado pode recorrer ao Judiciário. Outrossim, não se trata de norma cogente, sendo uma regra secundária no procedimento, comportando alteração pelos contratantes, devido sua natureza dispositiva. Como se verá abaixo, o fato de se tratar de contrato de adesão em nada afasta as obrigações lícitas constante do documento válido e voluntariamente assinado pelas partes. Ressalva-se ainda que nos termos do decreto-lei, artigo 32 e 33, a realização dos leilões públicos dos imóveis financiados, por meio de agentes fiduciários, vem em consonância com ordenamento jurídico, independentemente de autorização do devedor. E mais, a parte mutuária é inadimplente, sendo lícito que o credor atue, dentro das regras jurídicas, como melhor entender para preservar o crédito há muito devido, e que não será quitado. O agente fiduciário age em nome da mutuante, posto que serve para executar função que lhe cabia, qual seja, a execução extrajudicial; ora, assim sendo, cabe à CEF, sozinha, escolhê-lo, pois ela responderá pela atuação do agente fiduciário, bem como este vem como uma extensão sua, como uma terceirização de sua atividade. Inclui-se a jurisprudência neste sentido: 04. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário, para promover a execução extrajudicial, não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (Decreto-Lei 70/66, art. 30, 2º). Precedentes desta Corte e do STJ. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000566829 Processo: 200001000566829 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/10/2007 Documento: TRF100261748. (grifei) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, nos termos da lei. Contudo, deverão incidir as regras da justiça gratuita anteriormente deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0021444-88.2009.403.6100 (2009.61.00.021444-2) - NELSON SANTOS LUCENTI(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento para Aquisição de casa própria, bem como a revisão do Saldo Devedor, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requer, a final, a procedência da ação com a condenação da ré para aplicar tão-somente o PES/CP às prestações, isto é, que o reajuste das prestações venham de acordo com os aumentos salariais do mutuário padrão, nos termos do pleno de equivalência salarial da categoria profissional do mutuário, bem como a incidência do PES para a correção do saldo devedor; requer também a exclusão do CES. Requer ainda a exclusão dos índices decorrentes do plano real, URV; os juros incidentes em 9.0554%; a amortização da dívida; a exclusão do anatocismo. Pleiteia pela declaração de nulidade das cláusulas de reajustamento das prestações. Ao final requer a devolução do montante pago a maior, nos termos do artigo 42 do CDC; a compensação com os valores ainda devidos. Opõe-se também a incidência do decreto-lei 70/66 e a cobrança da taxa de cobrança e administração. O feito foi instruído com documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citada, contestou a ré, juntamente com a EMGEA, arguindo preliminares. No mérito, aduziu, em síntese, cumpriu as cláusulas contratuais. Acostou aos autos a planilha da evolução do financiamento e quadro resumo. Apresentou a parte autora a réplica, reiterando os termos da exordial e combatendo as alegações apresentadas pela ré. Descordou o autor com o julgamento antecipado da lide, requerendo produção de provas. Proferiu-se despacho saneador, deferindo-se a integração da lide pela EMGEA e a produção de provas, nomeando-se perito. Interposto recurso de agravo pela parte autora diante do indeferimento da tutela antecipada, o recurso teve seu seguimento negado. As partes acostaram aos autos seus quesitos para a realização da perícia técnica. Veio aos autos o laudo pericial. Intimada as partes manifestaram-se sobre a prova produzida. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Análise primeiramente as preliminares levantadas, afastando-as. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal,

podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. Afasto a alegação de falta de legitimidade ativa, posto que se trata de contrato de gaveta, tendo o gaveteiro direito a vir ao Judiciário, agora a procedência ou não da demanda é questão de mérito. No mérito. A alegação quanto à prescrição, sob o fundamento de que já teria esgotado-se o prazo traçado no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil, não encontra razão. Primeiro porque a parte autora pleiteia não a rescisão ou anulação contratual, mas sim a revisão das parcelas devidas, por alegar descumprimento contratual por parte da ré no que se refere à adequada aplicação de índices para correção do valor devido. Segundo, este contrato é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo que o contrato vem sendo travado, poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº.4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao deficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer,

esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que regem-se por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 1991, sob as regras do SFH. Adotou-se como sistema de amortização a tabela price; e com prazo de 264 meses; previsão contrato da incidência do CES; SEM cobertura do FCVS. Os juros contratados foram de 8,7%. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para as contas de FGTS. Caracteriza-se, ainda, o presente contrato por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o PES/CP, mas de acordo com os índices aplicáveis para a remuneração da caderneta de poupança. Os mutuários devedores encontram-se em débito com a ré desde 1997. A perita judicial constatou a correta execução contratual pela ré, aplicando as cláusulas tal como contratadas. Diante da confiança depositada na perita, bem como a realização de seu trabalho de acordo com as provas e legislação à época vigente, e ainda, pela técnica objetiva aplicada, acolha-a integralmente. QUESTÕES CONSIDERADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE. A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente

desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. O fato de ter-se a relação em questão como consumista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, para os juros, para os CEs, para o saldo devedor, vale dizer, para a execução do contrato como um todo, ou para a estipulação das regras, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido.

APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR. Aqui a questão levantada diz respeito aos reajustes das prestações mensais. A parte autora alega descumprimento quanto à correta aplicação dos índices de variação salarial de sua Categoria Profissional - mutuário principal - para o alcance da Equivalência Salarial. A ré, por sua vez, afirma que utilizou os percentuais de reajustes salariais determinados pela Política Nacional de Salários - PNS -, política governamental que veio em auxílio à determinação da livre negociação salarial, afirma, portanto, que cumpriu com as cláusulas contratuais, tal qual estabelecidas. O contrato em questão estipula o reajuste das prestações mensais de acordo com Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP -, criado em 1984, pelo Decreto-Lei 2.164, e regulamentado pelas Resoluções do Conselho (RC) n.ºs. 14, 16 e 20/84, e pela Resolução da Diretoria (RD) n.º 18/84, todas do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), com posterior alteração pela Lei n.º 8.004/90, em seu artigo 22. O PES/CP é uma forma de reajuste para as prestações mensais dos financiamentos para aquisição de casa própria travados no âmbito dos contratos do SFH. Estipulava que o reajuste das prestações mensais será efetuado de acordo com o percentual de aumento salarial da Categoria Profissional do mutuário. Assim, por meio deste Plano tem-se que o reajuste das prestações mensais, não alcança o saldo devedor, dá-se de acordo com os reajustes do mutuário, de modo a manter a paridade entre o devido e o recebido, viabilizando a aquisição da casa própria por prestações correspondentes ao ganho do mutuário, sem atingir sua subsistência, pois esta era a filosofia do Sistema Financeiro Habitacional, ao propagandear que a prestação somente subiria quando e na proporção em que subisse a renda do mutuário. Entendo que deve ser levada em conta a situação individual do mutuário, e não da categoria como um todo, quando do reajuste das prestações. Com a edição da Lei n.º 8.004/90, as prestações mensais dos financiamentos habitacionais passaram a ser reajustadas 30 (trinta) dias após o aumento salarial do mutuário, independente de ser ou não a data-base da Categoria Profissional. Cito, sobre o tema, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO - INCLUSÃO NO CÁLCULO - PRECEDENTES.- Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado.- A exemplo das prestações mensais, o saldo devedor há que ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial.- Recurso conhecido e provido. (RESP n.º 200200211704, DJU 08/11/2004, p. 197, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Ressalvo que dificuldades encontradas pela CEF, devido ao elevado número de representantes dos trabalhadores - entidades sindicais -, para ter acesso simultâneo aos índices de reajustes de cada Categoria Profissional de seus mutuários, levando a ré a valer-se de outros índices ditos legais, pois decorreriam de legislação específica para obter índices de reajustes da Categoria Profissional referente à data-base relacionada aos mutuários, não justifica o descumprimento contratual. Contudo, o que no mais das vezes verifica-se é que houve aplicação de normas editadas pelo CMN - Conselho Monetário Nacional - e até mesmo pelo BACEN - Banco Central -, no exercício de suas competências outorgadas legalmente, determinando certo procedimento para a especificação de índices que deveriam ser adotados pela CEF, por representarem aumentos da média salarial, com determinada data base. Estes cálculos visavam reajustar a prestação sem qualquer ônus excessivo à parte, mas tão-somente o que correspondesse ao aumento mensal. Observo que em nenhum momento impossibilitou-se aos mutuários de procurarem a CEF para especificamente alcançarem a adequação entre o que fora reajustado e o que deveria ser. Havendo o desejo dos mutuários, os mesmos deveriam procurar a ré e requerer o recálculo de suas prestações para que se obedecesse os efetivos reajustes que tiveram, respeitando-se, assim, o PES/CP e o comprometimento da renda inicialmente estabelecida para o pagamento da prestação. Este direito do mutuário, e porque não dizer, dever prévio seu, pois não basta alegar descumprimento na execução do contrato, tem de provar a necessidade de vir a juízo pela previa procura da ré, com a tentativa de solucionar o conflito de interesses então posto, em dever, resulta das leis. A Lei n.º 8.004/90, artigo 22, Lei n.º 8.100/90, artigo 2º e a Lei n.º 8.177/91, em seu artigo 24, estabelecem o direito do mutuário procurar a ré para rever as prestações que estariam em desconformidade com os aumentos salariais. Ora, esta procura dos mutuários pela ré prova a intenção de adequar-se o pagamento ao realmente devido, afastando a possível caracterização da lide tão-somente com fins protelatórios. Veja-se que a política salarial foi alterando-se com o passar do tempo, não havendo, a partir de certo momento, como a ré ter o controle dos índices de reajuste para cada categoria, haja vista que livremente pactuavam estes índices. Conseqüentemente se criou um método aritmético, em que, pela

media estabelecia-se quanto subiriam as prestações, deixando a critério do mutuário procurar a ré e com seus comprovantes salariais comprovar o quanto efetivamente se elevou seu salário. Ora, o contrato foi travado por ambas as partes, bem como ambas sujeitam-se ao disposto na legislação quanto a política salarial, devendo cada qual assumir suas responsabilidades quanto aos seus deveres, pois as mudanças legislativas alcançavam a todos indiferentemente. Descabe acolhida a tese da utilização dos índices de variação salarial da Categoria Profissional do autor - mutuário principal - para aplicação da Equivalência Salarial, também para o saldo devedor, posição, aliás, já firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante as recentes decisões abaixo transcritas, daquela Egrégia Corte: Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento habitacional. Sistema Financeiro da Habitação. Taxa referencial. Saldo devedor. Plano de Equivalência Salarial.- A 2ª Seção do STJ, firmou o entendimento no sentido de que o Plano de Equivalência Salarial (PES) não constitui índice de correção monetária, assim, mesmo quando o contrato, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), prevê o reajuste das prestações mensais pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), o saldo devedor deve ser corrigido pelos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança. Ressalva pessoal. Negado provimento ao agravo. (Processo AgRg no REsp 809190, 2005/0214474-3, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/03/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 344) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE CORREÇÃO - ABRIL DE 1990 - BTN (84,32%) - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.2 - A Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp 218.426/SP, pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.3 - Quanto à divergência aventada, incide a Súmula 83/STJ.4 - Agravo Regimental desprovido. (Processo AgRg no Ag 700303, 2005/0133993-4, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 401) Vale dizer, saldo devedor e prestações mensais não se confundem, nem mesmo quanto a índices estipulados para ambos, pois inicialmente se preocupa o legislador com a viabilidade do trabalhador cumprir com o compromisso assumido, daí porque assume, o reajuste das prestações mensais, enfoque diferenciado e privilegiado. Quanto à época dos reajustes das prestações e do saldo devedor. Surge por vezes a polêmica sobre ficarem restritos estes reajustes somente à data base da categoria profissional do mutuário. Com a Lei nº. 8.004/90, passou-se a determinar o reajuste das prestações mensais dos financiamentos 30 (trinta) dias após a vigência do aumento salarial do mutuário, pouco importando a data-base da Categoria Profissional. Ora, se um dos princípios norteadores do SFH é a correspondência entre a prestação e a renda do trabalhador, de modo que somente subirá o valor devido quando subir sua renda, fica estabelecido neste critério o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. Deste modo, majorado o salário, automaticamente esta elevação alcança também a correspondente e dependente prestação. Assim, é válido o reajuste das prestações e do saldo devedor, fora da data base da categoria profissional do mutuário. Ambos podem, em tese, ser reajustados a qualquer tempo - salvo disposição em contrário no contrato. Por exemplo, se o mutuário incorporar alguma vantagem pessoal, que não seja estendida para a Categoria, ou tenha seu salário majorado, é justo que este seja repassado para a prestação, tendo em vista o equilíbrio contratual. Do mesmo modo, em havendo redução de renda, em decorrência de mudança de categoria profissional, ou outra contingência, pode o mutuário ter o seu contrato revisto, de forma a restabelecer a relação de comprometimento renda familiar/prestação mensal do financiamento, originalmente pactuada. Como já dito, as partes travaram contratos nos termos do PES/CP, e como especificamente estipulado no contrato vigia que o reajustamento das prestações mensais e acessórios serão feitos mediante a aplicação da Taxa de Remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato, no período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, ou por quem este determinar. Bem de se ver que a aplicação de índices específicos da categoria profissional NÃO encontram qualquer espaço, importando em cláusula subsidiária a ser aplicada. Ora, dispondo o contrato que o reajuste das prestações se dariam de acordo com o índice aplicado às cadernetas de poupança, sendo justamente este índice o aplicado, não há ilegalidades a serem reconhecidas. Veja-se que o montante inicial objeto do mutuo não foi valor pequeno, mas significativo, o que implicou inclusive em parcela mensal de valor igualmente considerável. Justamente este montante traça inúmeras regras contratual, como o prazo para o pagamento, os juros incidentes, os índices para reajustamento etc., ora, tendo em vista que toda a estrutura do contrato é estabelecida em conjunto, seria um contra-senso, violando o equilíbrio contratual, traçar aqui índice para reajuste das parcelas a partir do pes, com especificidade da incidência do mesmo índice utilizado para os aumentos do mutuário. Isto implicaria na adoção de sistema de reajuste prestacional totalmente diferenciado, o que não se justifica no presente caso, seja porque o contrato foi totalmente estruturado tendo como consideração também os índices que incidiriam para o reajuste das prestações; sendo porque esta troca de índices implicaria em prejuízo para a parte mutuatária, já que o saldo devedor continuaria sendo reajustado pela TR, de modo a gerar elevado saldo devedor residual. O reajuste da prestação mensal pelos índices incidentes para a poupança, assim como para o reajuste do saldo devedor é uma garantia a mais para o mutuário do equilíbrio contratual, já que impede a criação de saldo devedor residual, alterando-se pelo mesmo valor o saldo devedor, as prestações mensais e conseqüentemente a amortização mensalmente efetuada. Ora, o autor mutuário pode até não concordar com este ou aquele sistema de reajustamento contratual, contudo travado claro contrato no sentido de ver suas prestações serem reajustadas nos mesmos índices da economia, isto é, nos mesmos

índices em que reajustadas as cadernetas de poupança, o que se é justo para com o sistema, é mais justo ainda para com o devedor, já que o mesmo vê seu saldo devedor e prestação sendo atualizados pelos mesmos índices, mantendo uma paridade melhor ao viabilizar maior amortização, e conseqüentemente diminuir o resíduo encontrado ao final dos contratos estabelecidos pelo PES/CP. Ademais, consideram-se ainda os índices aplicados pela ré, quando então se pode constatar que após a estabilidade econômica os índices incidentes eram praticamente regulares, compatíveis com a situação econômica, o que demonstra que anteriormente à melhor da economia, os elevados índices, sob a ótica do devedor principal, resultava sim da situação econômica. Passada a mais difícil época econômica, com a implantação do plano real, em que se buscava a estabilidade econômica, os índices aplicados pela ré passaram a ser praticamente, 1,0, alterando-se irrisoriamente, para às vezes ser 1,00, 1,01, 1,02, 1,03. Demonstrando com isto que a correção feita veio na mesma medida da época econômica vivida por toda a sociedade, o que se refletia em todos os preços, bem como nos salários, pois devido a inflação as correções eram constantes. Tem-se, ainda, de ressaltar aqui, com extrema atenção que, a parte autora NÃO possui cobertura do FCVS, conseqüentemente eventuais valores pagos a mais serviriam para amortizar ainda mais o saldo devedor. Considerando-se que este era atualizado por outro índice financeiro, e que este índice era superior ao aplicado para a correção das prestações, muito mais vantajoso para o mutuário que desde logo mais se amortizasse de seu saldo devedor, de modo a diminuir o, certo, resíduo - saldo residual - que estes contratos geraram e ainda geram ao seu final, requerendo por vezes até mesmo a prorrogação do contratado. Assim, o que se está a dizer é que, por qualquer lado que se olhe, têm-se as seguintes conclusões: a CEF cumpriu com o PES/CP ao aplicar os índices citados, nos termos acima fundamentado, isto é, de acordo com a data base do mutuário. Há, portanto, além da legalidade, uma lógica ínsita ao estabelecido. Não se encontram elementos para concluir pela indevida evolução da dívida, mas ao contrário, pelos fatos constantes do processo, percebe-se a revisão das prestações operadas pela CEF, demonstrando que vinha acompanhando a evolução salarial do autor mutuário principal; a não cobertura pelo FCVS, que aconselharia pagamentos a maior das prestações, como forma de viabilizar o futuro cumprimento do contrato, com a quitação integral da dívida pelo devedor; mas principalmente, que a execução contratual veio pela ré nos termos em que contratado, já que não havia a previsão para a incidência do mesmo índice aplicado ao aumento do mutuário. Assim, tenho por certo o cumprimento contratual pela ré neste item, não havendo o que se determinar para revisão de prestações mensais.

QUANTO AO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O fato de somente em 1993 ter sido instituído legalmente o CES, pela Lei nº. 8.692, não impede sua previsão contratual em avenças anteriores, devendo ser aplicado nos cálculos quando previsto, pois cláusulas que não ofendem a moral, os bons costumes e a lei são válidas. Outrossim, observo que antes mesmo da Lei havia a Resolução nº. 04/79 do extinto BNH, a Resolução nº. 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e a Circular BACEN nº. 1.278/88, alínea I, que regulamentavam a CES. Sendo que o BNH e posteriormente o BACEN receberam competência para disciplinar tais reajustes. Este coeficiente funciona como fator de correção entre os reajustes salariais do mutuário e a efetiva correção monetária aplicável nos financiamentos habitacionais. Vale dizer, é utilizado como meio para corrigir distorções derivadas do Plano de Equivalência e a atualização monetária das prestações. Em outros termos, sua existência no SFH resulta da tentativa de viabilizar o próprio sistema, sendo justificada sua criação, além da legalidade acima referendada. Observo a previsão contratual para sua incidência, estando previsto no presente contrato, lícita sua aplicação no cálculo da primeira prestação, não cabendo ao autor agora, quando da execução contratual tentar afastar cláusula legal com a qual se obrigou validamente. Ressalvando que, ainda que não haja esta previsão contratual, a decorrência deste valor vem da manutenção do sistema tal como previsto, principalmente em decorrência do PES/CP, do qual se valeu o autor. Assim, entendo ter legalidade a existência deste índice, nos termos da legislação infralegal - atos normativos -, entendo ser legítima sua exigência, e constato a previsão contratual para sua incidência, resultando certo o cálculo com sua inclusão pela ré. Bem como, sem previsão contratual, decorrendo da lei referida cobrança. Veja-se que, a cobrança de 1,15% sobre a primeira prestação, que somente indiretamente reflete em todo o contrato, é logo de início considerada pela mutuária, em termos de valores ao menos. A incidência deste valor vem na PRIMEIRA PRESTAÇÃO, sendo que, para travar o contrato de financiamento, conquanto as partes deixem de considerar que os valores que serão devidos por décadas, fazem os cálculos da possibilidade financeira de arcar com referido ônus a um curto espaço de tempo, essencialmente quanto à primeira parcela, daí não haver surpresa para a parte mutuatária com referência a este valor, pois até poderá não saber a especificação do mesmo, ou sua nomenclatura ou destino, mas sabe que referido valor era devido, pois, como dito, para travar o contrato de mútuo, ao menos a primeira prestação a parte necessita averiguar exatamente o quanto será devido, a fim de efetuar os cálculos com a ofertante, justamente para saber se terá possibilidades, sendo que para tanto lhe é informado o montante total a ser devido.

TAXA REFERENCIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Sobre a possibilidade da utilização da taxa referencial TR. A Taxa Referencial é uma taxa básica referencial dos juros a ser aplicados no mês. Trata-se de um indexador do mercado financeiro de títulos e valores imobiliários, refletindo a variações do custo primário da captação de depósito a prazo fixo. Esta Taxa foi criada pela Lei nº. 8.177/91, inclusive com a previsão de aplicarem-se a contratos estabelecidos antes mesmo da vigência desta lei. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, na Adin 493/0/DF, a inconstitucionalidade de sua incidência na correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais submetidos às regras do SFH, quando travados antes desta lei, pois isto implicaria em violação ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos mutuários, desde que se trata-se de aplicação legal tão-somente, vale dizer, sem a correspondente previsão contratual. Portanto, é importante frisar que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação da TR para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais com recursos do Sistema Financeiro Habitacional, pois sua decisão de inconstitucionalidade diz respeito somente sobre a retroatividade desta lei, o que seria impossível segundo nossa Constituição. Daí porque, para os contratos posteriores à lei, em que haja previsão de TR, continuam os agentes financeiros a dela valer-se.

Aprofundando-me detidamente neste ponto, creio ser o melhor entendimento, conquanto no passado outro tenha sido o entendimento esposado, a adoção da jurisprudência dominante sobre a aplicação da TR, desde que para contratos posteriores à 1991, quando então já vigente a lei que a instituiu, caso em que será válida a aplicação deste índice. Mas também será válida a sua aplicação, para contratos anteriores a 1991, se estabelecido este reajuste do saldo devedor no contrato travado entre as partes, caos em que a vontade das partes travou-se nestes termos, justificando e amparando sua incidência. E, por fim, em ambos os casos, tratando-se do mesmo índice utilizado para correção da caderneta de poupança. Conseqüentemente a previsão da cláusula contratual, nos contratos travados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, é válida, pois conforme à ordem jurídica, bem como à jurisprudência majoritária, devendo ser aplicada normalmente. Observo que, conforme a doutrina traçada pelo direito monetário, constata-se que esta taxa pode ser usada como índice de correção monetária, servindo para recompor o valor da moeda, sem nada agregar a ele, recuperando tão-somente seu valor nominal, sem trazer-lhe rendimentos, devido à dedução de certo percentual correspondente aos juros possivelmente na mesma embutidos, devido a sua forma de fixação. Trata-se este índice de um redutor que o Banco Central aplica, adequando a TR para os fins monetários a que se destina. Assim, de uma só vez, sua natureza passa a justificar sua aplicação, bem como se passa a manter o equilíbrio entre os critérios de reajustamento dos recursos captados e dos financiamentos, pois resta assegurada a rentabilidade dos depositantes nas cadernetas de poupança e dos empregados que contribuem para o fundo de garantia do tempo de serviço, já que os recursos daí provenientes são utilizados para o financiamento habitacional, nos mesmos patamares que a correção do financiamento. Adotando este posicionamento, pelos motivos descritos, entendo que a TR presta-se, nos termos acima especificados, a servir como índice de correção monetária, em vista de sua natureza específica - reflete variações do custo da captação de dinheiro, por instituições financeiras e, não, a variação do custo de vida, sendo, contudo, contornada esta situação embutida no índice, pela aplicação de certo percentual estipulado pelo Banco Central, o qual vem justamente a retirar-lhe o fator de juros. O saldo devedor, portanto, deve acompanhar os mesmos critérios de reajuste utilizados para correção das cadernetas de poupança, sendo estas remuneradas pela aplicação da TR, igualmente será remunerado o saldo devedor dos mutuários sujeitos ao sistema financeiro habitacional. Ressalvando-se, contudo, que assim o será desde que preenchidos os requisitos supramencionados, quais sejam, ser o contrato posterior à 1991 e/ou estar estipulado contratualmente a aplicação deste índice. Veja-se a jurisprudência neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidúvida a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 255408 Processo: 200000370746 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/08/2006 Documento: STJ000706229. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 820397 Processo: 200600334385 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000684995. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Não pode ser conhecido o recurso da CEF quanto à alegação de violação ao art. 5º da LICC, vez que insatisfeito o requisito do prequestionamento. 2. Tampouco pode ser conhecido no que se refere à legitimidade da utilização da tabela Price como sistema de amortização. É que, ainda que tenha tecido considerações a respeito da impossibilidade de

incidência de juros sobre juros, o acórdão a quo terminou por considerar legítima a utilização da tabela Price, dando, no ponto, provimento à apelação da CEF, para declarar que o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price não implica a capitalização de juros. Não tem, portanto, a recorrente interesse no pedido formulado.3. Finalmente, não pode ser recebido o apelo quanto à alegação de ser inaplicável ao contrato o Código de Defesa do Consumidor, pois não há qualquer pedido relacionado a esse tema no especial - até porque não foi provida a apelação dos autores na parte em que pretendia a restituição dos valores em dobro, na forma do art. 42 do CDC.4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. (...)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 710183 Processo: 200401755837 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000682760. E, mais ainda, no presente caso, sabe-se, até mesmo por ser ponto incontroverso, que a correção do saldo devedor deu-se pela TR, nos termos legais e contratuais, bem como se tem ainda que não foi esta causa de desequilíbrio contratual, visto que o INPC, para o período litigado (por volta de 1991 em diante), teve variação superior a apresentada pela TR. Por tudo que explanado, tenho por correta a aplicação da TR para o cálculo do saldo devedor, sem qualquer correção a ser feita no cálculo ou no contrato diante desta questão. Isto é, além da constatação empírica, que demonstra ser o índice de INPC, na época pretendida, prejudicial ao devedor, constata-se que por este índice corrigem-se os valores fontes do sistema financeiro habitacional, haja vista que a caderneta de poupança e as contas fundiárias receberam a incidência da TR, sendo, assim, imprescindível a incidência deste mesmo índice para atualizar o saldo devedor, que deverá repor o que fora financiado ao mutuário. Ademais, como dito, há previsão contratual para tanto neste exato valor. Por fim, quanto a esta questão, sobre ser a Taxa Referencial indicador adequado para refletir a desvalorização da moeda, sabe-se que a TR é índice que reajusta a origem dos recursos e foi também utilizada como índice de atualização do financiamento, apesar de não expressar tecnicamente a recomposição do poder de compra da moeda. Ou seja, nos termos que alhures detidamente explanado por este Julgador, no sentido de que, conquanto a TR não tenha sido elaborada tecnicamente para este fim, pode assim ser utilizada como decorrência do REDUTOR que possui, de modo a afastar a valorização que poderia conter ínsita em si. Conclui-se pela correção contratual, em sua execução, quando do cálculo do saldo devedor pela TR, em vez do INPC. Ressalvo que por vezes o perito conclui por valores a menor a título de saldo devedor se incidisse o índice INPC, contudo esta conclusão pericial não vem propriamente da natureza do índice aplicado ou a se aplicar, mas sim de todos os fatores que o mesmo considera, por exemplo, a não incidência da variação decorrente do plano real (URV), a utilização de índices não contratados, como o dos servidores públicos civis municipais etc. Consequentemente, deve-se manter o contratado, sem justificativas, até mesmo de benefício para a mutuatária, a substituição deste índice por outros, como OTN, BTN OU INPC. E como alhures observado e detidamente explanado, não cabe a incidência do pes para a correção do saldo devedor, o que no presente caso em nada alteraria a situação, pois o pes contratado o foi pela correção incidente à caderneta de poupança, que recebe o mesmo índice aplicável às contas de FGTS. Veja igualmente que não há fundamentos para a declaração de nulidade da cláusula do contrato, que estipula a correção do saldo devedor pela incidência da TR, já que não houve ainda qualquer vício a amparar este pedido. Por fim, quanto a alegação de que não se operou a amortização da dívida, não sendo retirado do saldo devedor as quantias pagas, não ampara-se na realidade, bastando análise, ainda que superficial, da planilha para se comprovar o contrário. Como se não bastasse esta irregularidade também não foi constatada pela perita. URV Quando foi editada a Medida Provisória nº. 434/94, que instituiu a URV, as operações do SFH continuaram expressas em cruzeiros reais, até a emissão do Real, enquanto que os salários foram convertidos em URV. Não obstante, os salários sofreram atualização monetária efetiva em cruzeiros reais, que era a moeda oficial da época. Assim, as prestações no período de abril, maio a julho e agosto, de 1994, foram reajustadas mensalmente com base na variação da URV, ou seja, na mesma proporção de paridade Cruzeiro Real-URV, verificada entre o último dia do mês anterior ao de referência salarial e o último dia do próprio mês, conforme disposto na resolução BACEN nº 2059/94. Conclui-se, daí, que as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV, respeitada, no repasse às prestações dos índices de reajuste salariais, a carência de trinta ou sessenta dias, conforme previsto em cada tipo de contrato. A partir de 1º de julho de 1994, as prestações, independentemente da época e do plano de reajuste, foram convertidas para REAL, mediante a divisão do valor em cruzeiros reais da prestação de junho/94 pelo fator de conversão (CR\$ 2.750,00) e, para os contratos regidos pelo PES/CP, aplicada a variação da correção salarial, respeitada a carência do contrato. Assim, tenho por correto o reajuste efetuado em função das variações da URV, por ocasião da mudança do padrão monetário no país. Tendo o contrato em questão sido executado nestes exatos termos, portanto obedecendo os termos contratuais, já que estes índices também foram repassados de forma idêntica aos salários, e todo repasse salarial autoriza, nos mesmos índices, a valoração da prestação. Vale dizer, a incidência da variação de URV não corresponde a um aumento real dos valores contratados e devidos, mas sim a incidência de variação que a todos foi repassada, ainda que em forma de cruzeiros, assim se trata de repasse de variações que previamente incidiram nos salários dos mutuários. Portanto, conquanto em termo numéricos possa-se verificar um aumento, este não se dá na prática, pois houve o encontro com a variação previamente recebida pelo indivíduo em seu salário.1.3 - APLICAÇÃO DA URV - UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a

renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292). Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000103656 Processo: 200038000103656 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/11/2007 Documento: TRF100263652. TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão foi criada para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando dante à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocisma descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor

não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17/5/04).... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. 17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. 18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;...O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor

e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. No que diz respeito à falta de amortização, posto que segundo a autora a parte ré não teria amortizado os valores pagos do saldo devedor. Ora, sem qualquer fundamento, já que basta acompanhar-se a evolução do financiamento para constatar a adequada atuação da ré, também neste item, sempre diminuindo do saldo devedor o montante correspondente à amortização, e ainda com específica identificação de cada atuação e valor. JUROS Passo à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra guarida a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. No contrato em questão foram estipulados os juros de 8,7% ao ano, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Assim, sem razão o mutuário ao debater-se sobre esta questão. Principalmente se tomando em conta que os juros foram corretamente aplicados, e o pedido da parte autora é para incidirem juros maiores, já que requer a correção das prestações com a incidência de juros de 9,0554%, o que demonstra a demanda como meramente protelatória. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Insurgem-se os autores contra a cobrança das taxas de administração, por entendê-la indevida e ilegítima. Observo, no entanto, que a cobrança da combatida taxa encontra expressa previsão contratual, não havendo dispositivo legal que impeça a instituição da mesma. Ademais, é taxa cuja incidência se justifica pela própria natureza do contrato questionado. Nesse sentido o entendimento firmado na AC 2006.38.00.019274-6/MG, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 27.07.2007: DIREITO CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA TR. INVERSÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR MEIO DO DECRETO-LEI 70/66.(...)5. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154.(...)No mesmo sentido a AC 2003.38.00.071302-8/MG, Relator Juiz Federal Marcelo Albernaz - Convocado, DJ de 31.05.2007:CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. TRC - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE.(...) 7. É legítima a cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração) quando previstas no contrato.(...). Portanto, percebe-se que nada justifica afastar esta taxa, já que cobrada dentro da permissão legal. Trata-se de valor pago a título de contraprestação para a CEF que efetiva o contrato com a parte, sendo lidima a cobrança em decorrência da administração que terá de efetivar sobre a avença travada. Veja, ainda que, juros e taxa de administração não se confundem, tendo cada qual seu fundamento jurídico próprio. Os juros são pagos pela utilização do capital alheio. É bom que se ressalve que a parte adquire do mutuante não um bem, mas um determinado valor em dinheiro, de modo a poder, valendo-se deste capital que não lhe pertence, adquirir o bem desejado imediatamente. Assim, qual seria a desproporção em pagar pela devolução do capital alheio mais do que o mutuado?! É próprio do mutuo o pagamento além do inicialmente recebido, pois se estará pagando pela utilização do capital alheio, capital este do qual seu próprio proprietário desfaz-se por anos, para aos poucos ir recebendo-o, daí o pagamento dos juros. Instituto bem diferente é o pagamento de taxas de administração. Está taxa é devida como contraprestação pelo serviço administrativo prestado pela ré. Ora, a ré é uma instituição financeira, para o serviço que venha a prestar deve haver contraprestação, é princípio próprio do capitalismo, donde não haver qualquer ilegalidade na cobrança desta taxa. Ademais, como ressalvado sobre os demais pontos, não se trata de surpresa para a parte mutuária, haja vista referida taxa estar prevista nos contratos desta espécie. Como há a contraprestação do serviço bancário administrativamente verificável, ilegalidade alguma existe na cobrança deste serviço, não havendo enriquecimento sem causa, que somente haveria se a ré não possuísse atuação alguma após o contrato travado, mas não é o que ocorre, como cediço. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim,

valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1.** O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo prático viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66** No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: **EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela

execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. CONCLUSÃO De se ver que não há qualquer amparo fático para a parte autora mutuária em suas alegações, cabendo a improcedência da demanda. A ré cumpriu com o contrato, aplicando as regras editadas no seio do sistema em questão para o reajuste das prestações e do saldo devedor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% do valor atribuído à demanda, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, incidindo a regra da justiça gratuita, anteriormente deferida. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

0024898-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024898-1) - REINALDO ANTONIO LAPORTA X VALERIA BARTOLOMAZI LAPORTA(SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária de Restituição de Valores, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a devolução da quantia de R\$60.352,39 (sessenta mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), quantia esta a ser devidamente corrigida, correspondente a valores indevidamente pagos à ré, em razão de financiamento habitacional, em que as prestações teriam sido cobradas excessivamente. Para tanto alega a parte autora que o negócio jurídico entabulado entre as partes apresentou atos arbitrários e onerosos impostos pela requerida; que ocorreram renegociações que oneraram excessivamente as prestações habitacionais; que para a análise da causa deve-se fazer incidir as regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova. Aduz que há crime contra a economia popular, nos termos da lei nº. 1.521/51, devido aos juros cobrados pela ré, bem como que seu lucro não pode ultrapassar a um quinto do valor financiado, sendo clara a legislação sobre isto. Afirmando que o índice de juros anual possível é de 12%, nos termos da Constituição Federal, artigo 192, 3º, artigo 1.062 do Código Civil e segundo o Decreto 22.626/33. Requer também a retirada da tabela price, da comissão de permanência, sob o fundamento de enriquecimento ilícito do credor - ré. Afirmo ainda ter passado por dificuldades financeiras e de saúde, o que a levou a deixar de efetuar pagamentos após a renegociação de 2007. E, por fim, que o autor pagou à requerida o valor de R\$90.352,39 (noventa mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), sendo o montante mais que o dobro do que inicialmente mutuado, posto que o valor do empréstimo fora de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Com a inicial vieram documentos. Citada, a parte-ré ofereceu contestação, com preliminares, no mérito combateu as alegações da parte autora, afirmando a legalidade das disposições contratuais e a execução conforme o contratado. Acostou na oportunidade o quadro resumo do contrato e a planilha da evolução da dívida, bem como outros documentos. Foi indeferida a prova pericial pleiteada. A parte ré acostou aos autos documentos. Intimada para tanto, a parte autora apresentou réplica, reiterando as alegações anteriores e contrapondo-se às alegações da ré. Vieram-me conclusos os autos para sentença.É o relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, devido à desnecessidade de provas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se nos autos os documentos indispensáveis à análise da demanda, formando o convencimento do MM. Juízo, restando em aberto apenas questão de direito. A alegada impossibilidade jurídica do pedido não se coaduna com a lei processual civil vigente, posto que o pedido de restituição é permitido pelo ordenamento jurídico, em face da ré, e com a causa de pedir apresentada. Fácil, destarte, verificar-se que se trata, isto sim, de alegação de mérito. Quanto aos documentos acostados pela CEF, às fls. 322, não se deu a intimação do autor para sobre os mesmos manifestar-se devido ao fato de não serem relevantes, não influenciando na lide, até mesmo porque não se referem à fato controverso. Veja-se que a questão da utilização ou não de valores do FGTS não foi fato duvidoso na lide. No que diz respeito à prova pericial, que segundo a parte autora fora deferida pelo MM. Juízo, conforme sua alegação em réplica, sem relação com a presente demanda. Pedida a produção de prova pericial, houve o proferimento de despacho indeferindo-a, fls. 321, já que se trata de contrato de sacre, sendo possível acompanhar a evolução da dívida pelos documentos acostados pelas partes aos autos. Diante da negativa da prova pericial, sem a interposição de recurso processual para a revisão da decisão, operou-se a preclusão temporal, desautorizando o autor a agora ter por deferida prova que não fora em momento algum. Mérito Sem razão a alegação de prescrição nos termos da lei civil, haja vista que traz como fundamento matéria não relacionada com a demanda, já que a ação não é para rescisão ou anulação do contrato, mas para a restituição de valores. Superada as questões iniciais, passo ao exame do mérito propriamente dito.O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento,

as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado.

NO CASO DOS AUTOS. Características contratuais. O contrato foi firmado originariamente em 15/05/1998, sob as regras do SFH, com sistema de amortização SACRE. O prazo total para pagamento era de 180 meses, com o saldo devedor atualizado mensalmente com base nos índices de remuneração das contas de cadernetas de poupanças. Foram contratados juros anuais nominais de 12,0% ao ano. Tendo como forma de reajuste das prestações e acessórios o mero recálculo. Contrato não sujeito ao PES/CP. Contrato sem FCVS. Contudo, várias foram as alterações sofridas neste contrato inicial. 1) em 22/11/2004: incorporação ao saldo devedor de R\$8.757,48, referente a dezessete prestações pendentes, elevando, como consequência da incorporação - realizada a pedido dos mutuários - o encargo mensal. 2) 15/12/2004: mudança do dia de vencimento da prestação. 3) 27/11/2007: transferência Carta Crédito Caixa para SFH. 4) 27/01/2008: mudança do dia de vencimento da prestação. 5) 22/06/2009: incorporação de prestação pulada. Há de se perscrutar sobre a terceira alteração, aquela ocorrida em 27/11/2007. Isto porque nesta renegociação houve efetivamente expressiva alteração das regras contratuais, como decorrência da utilização de valores constantes da conta fundiária do autor, o que, aliás, requereu a alteração do financiamento da Carta de Crédito da Caixa para o financiamento realizado com recursos do SFH, posto que a legislação somente permite a utilização do FGTS em caso de financiamento travado dentro do SFH, além da apresentação do preenchimento dos demais requisitos. Nesta espécie de contrato tem-se a peculiaridade de ser desnecessária a pericial técnico contábil, pois o sistema de amortização é o SACRE, sistema que, como veremos, caracteriza-se por fatores diferenciados da antiga tabela price, sendo possível, em regra, ao julgador constatar o que

ocorreu com a análise da planilha de evolução da dívida acostada aos autos, bem como pelos demais dados constantes do processo. Vale dizer, enquanto os antigos contratos utilizavam da price, como sistema de amortização, o que em época conturbada da economia, devido à inflação, era um dificultador da constatação técnica dos termos contratuais, bem como se valia do PES/CP, que igualmente requeria a perícia contábil para especificar se referidos índices foram obedecidos ou não, nesta presente demanda não são postas, pois que apresenta outro perfil de lide. Esta ganha outro contorno, requerendo os mutuários à revisão das prestações, porque entendem injustos os cálculos da CEF feitos de acordo com o contratado. Assim, a lide é de direito, restringe-se a questões jurídicas e não mais fáticas, além daqueles dados, constantes dos documentos acostados já ao processo, daí porque prescindível a prova pericial. O que nesta demanda ganhará grande destaque para provas, será a planilha de evolução da dívida, posto que por esta se pode constatar o ocorrido, bem como o quantum amortizado e pago de juros, também a título de acessórios, como seguro, taxas de administração e outras, e, ainda, o índice utilizado pela CEF. Neste diapasão é que se passa à análise da questão posta ao Juízo por esta demanda.

QUESTÕES A SER CONSIDERADAS.RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumerista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé.. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Ora, se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo de repô-lo a seu titular, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, somando-se na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada clausula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do Sistema Financeiro, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumerista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Conclui-se que, o fato de ter-se a relação em questão como consumerista, o

que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, para os juros, para o CEs, para o saldo devedor, vale dizer, para a execução do contrato como um todo, ou para a estipulação das regras, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACREO Sacre vem obedecendo com os princípios matemáticos necessários para a quitação do valor mutuado no prazo contratado. Assim, tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice, que será o índice aplicado para o rendimento da caderneta de poupança, conseqüentemente será totalmente possível a quitação do saldo devedor no prazo convencionado, sem resíduo ou prorrogação. Exatamente porque uma das distorções que inviabilizava o sistema Price era sua vinculação ao PES/CP, de modo que, enquanto o saldo devedor era corrigido por um índice - TR - as prestações eram por outro índice - o índice utilizado para o reajuste do salário do mutuário, criando uma desproporção irreversível entre o que se pagava mensalmente, e assim a amortização, e o quanto se devia. Característica marcante do Sistema SACRE, sistema de amortização crescente, é a aplicação decrescente dos juros, não havendo abusividades ou ilegalidades nos juros contratados, verificando-se sim, na execução contratual, a redução progressiva dos juros. Repise-se, se a parte inicialmente assume dada prestação considerando-se os juros a X, e com o passar dos tempos este X será X-Y, isto é, um valor a menor, obviamente sua prestação também decairá, conseqüentemente não há qualquer ilegalidade a título de remuneração do capital mutuado, e seria contra-senso defender-se alguma ilegalidade, haja vista que inicialmente os juros foram aceitos, tanto que o contrato foi travado, e durante a execução o valor correspondente aos juros vai diminuindo, enquanto o valor correspondente à amortização vai aumentando. Em outras palavras: há benefícios para o mutuário. Por todos os lados que se analise este contrato não se encontra ilegalidades, quanto mais abusividades. Trata-se de ato jurídico perfeito, merecedor de cumprimento por ambas as partes contratantes, que livremente o pactuaram. Nem mesmo a situação econômica atual veio a causar alguma desproporção, haja vista que a economia tem-se mantido estável, sempre progredindo da mesma forma, com as mesmas características, permitindo a regular execução do contratado. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do financiamento habitacional a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto, se for o caso. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do sistema habitacional, para quitar-se contrato de financiamento, será composta,

portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. Vale dizer, entre os vários sistemas de amortização existentes - Price, SFA, Sacre, SAC, SM, Gradiente - a diferença entre eles estará tão-somente quanto ao critério estabelecido para o cálculo do valor da prestação, isto é, se se amortizará mais ou menos, e no começo ou final dos pagamentos. Assim, no Sistema de Financiamento têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Price de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo o valor correspondente ao pagamento dos juros, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. Por outro lado, tem-se o Sistema SACRE de amortização. Neste sistema o valor da parcela de amortização é superior em relação ao valor calculado pela Tabela Price, em outras palavras, amortiza-se mais inicialmente, o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price. Conseqüentemente se controla melhor o saldo devedor, pois este vai sendo amortizado mais rapidamente. Como os juros vão, ao longo do contrato, decrescendo, o valor das prestações vai reduzindo-se. Percebe-se, então, que, enquanto pela Tabela Price pagam-se mais juros inicialmente, e com o tempo aumenta-se a amortização, no Sacre o valor da parcela de amortização é que é maior, estando aí sua diferenciação e principal característica. Bem como na tabela price a prestação mensal vai elevando-se no decorrer do contrato, enquanto no sistema Sacre vai decaindo, mas para isto inicia-se em valor bem superior à parcela inicial da tabela price. Assim, uma das questões será a opção do mutuário em pagar mais mensalmente no início do contrato ou no final do contrato. Há por vezes o surgimento da questão referente à denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Ora, referida questão em verdade não traz qualquer ilegalidade. Veja que nosso sistema adota como forma de amortização a quitação dos juros, e não sua inclusão no saldo devedor. Portanto normalmente, na regular execução contratual, não se terá amortização negativa, que simplesmente surgirá em se tratando de não pagamento dos juros. Somente em não quitando o mutuário o valor devido a título de juros é que encontrará a referida amortização. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, só ocorrerá diante do não pagamento dos juros, portanto, diante do inadimplemento contratual da parte. Os juros são o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Assim, ilegalidade alguma seria de ser reconhecida, ainda que estivéssemos diante da incorporação de parcela de juros não paga no saldo devedor. Isto porque, as Instituições Financeiras não são regidas pelo Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros, mas sim pela Lei nº. 4.595. Entendimento, aliás, ratificado pelo surgimento de três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Mas estas considerações são apenas hipotéticas, posto que neste sistema de amortização, não existe anatocismo, uma vez que seus cálculos são de forma hambúrgueres, decrescendo a prestação com o passar do tempo. Outra questão é quanto à sua forma de amortização. Sobre esta questão nenhuma ressalva há a ser feita. Corretamente os cálculos efetuados. É próprio do sistema de amortização, e diga-se, no mundo inteiro assim o é, pois se trata de cálculo matemático, primeiro corrige-se o valor devido para na seqüência amortizá-lo. Diferentemente não poderia ser, haja vista a necessidade de incidir o reajuste sobre o valor que durante aquele período ficou a cargo do mutuário, inserido em seu patrimônio. A realizar-se primeiro a amortização, ter-se-ia que sobre este valor amortizado não houve a devida correção, apesar do mesmo ter sido emprestado a outrem que dele fez uso como se seu fosse. É, repise-se, uma característica de todos os sistemas de amortização, corrige-se, primeiro, o saldo devedor, para somente então efetuar a amortização, isto é, a subtração do valor pago, com os juros resultantes do período anterior. Considerando-se que o capital permaneceu com o mutuário durante aquele período, este procedimento de atualização e posteriormente amortização é, além de mero cálculo matemático, lógico, a fim de levar ao pagamento pela utilização de capital alheio sobre sua inteireza. Observo que além do amparo matemático, lógico, jurídico, há ainda o amparo legal, pois o artigo 20, da Resolução de nº. 1.980, de 30/04/1990, revogadora da Resolução de nº. 1.446/88, assim prevê. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dentro do Sistema Financeiro Habitacional, que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a

correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. Assim, o que se está a dizer é que, mesmo em se tratando de SFH já se tem por possível a forma de amortização estabelecida pela tabela price, porque é próprio do sistema escolhido para o financiamento que assim o seja. Agora, quanto mais em se tendo em vista que a regra resulta de disposições, por quem de direito neste sentido, já que a Circular do Bacen, nº. 1.278/88 estipula que a correção do saldo devedor deve ser feita até a data da amortização, para se equiparar a expressão monetária dos dois valores (saldo devedor e amortização). Por fim, atendo pedido de alteração da forma de amortização, implicaria necessariamente em devolver-se valor menor que o mutuado, o que não se justifica, já que é próprio do instituto a devolução do valor pactuado, com as devidas correções contratadas ou legalmente previstas. Veja-se que pela forma como se atua a amortização neste sistema, o saldo residual em regra não existirá. Mas não se pode excluir a possibilidade de algum fator econômico alterar totalmente a situação do país, de tal forma que atinja até mesmo as correções dos contratos de financiamentos habitacionais, fazendo com que haja o saldo devedor residual. Dai a previsão da cláusula, que somente por constar do contrato não traz prejuízo algum à parte. Ademais, razão também insiste a ré ao afirma que referida previsão visa a afastar alegações de cobertura pelo FCVS, há muito extinto para contratação. Aqui se deve ressaltar que tendo sido contratado desde o começo o sistema de amortização sacre, sentido algum se encontra no pedido de retirada da tabela price, ora, como se retirar o que não houve. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o MERO RECÁLCULO, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualizava-se o saldo devedor, e o novo montante obtido era novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor era atualizado corretamente pelo índice econômico da TR, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. Vejo que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao indivíduo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles. O recálculo estabelecido contratualmente para as prestações vem no sentido de após certo lapso temporal, doze meses ou dois anos, dentre outros, conforme o contratado, de vigência do prazo de amortização do contrato travado entre as partes, inicia-se o reajuste das prestações de amortização e juros, bem como referentes aos prêmios de seguro. Portanto, de se ver que NÃO SE TEM REAJUSTE DAS PARCELAS MENSAIS, MAS SIM RECÁLCULO, quando, tomando-se por base o

montante existente de saldo devedor, estabelecem-se as parcelas devidas, pelo prazo remanescente. Ora, como se poderia ver em mero recálculo qualquer ilegalidade?! TAXA DE JUROS ESTIPULADA Passo à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mútuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº. 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra guarida a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. Destaque-se que contratar juros nominais, resultando em percentual maior para os juros efetivos, não leva a qualquer nulidade se este maior percentual resultar justamente dos juros nominais aplicados aos meses, portanto, daqueles juros nominais, que continuam os mesmos, mas que em aplicação ao mês resulta em uma pequenina variação para mais dos juros efetivos tão-somente. O que se percebe é que, matematicamente considerando, o que elevará aos juros efetivos é a própria conta matemática, resultando em uma pequena variação no percentual. Devendo desde logo frisar-se que esta pequena variação, além de decorrer tão-somente da incidência mês a mês dos juros nominais, não é o que agrava qualquer contrato de mútuo. Portanto esta variação é própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. É um mero cálculo matemático, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Agora, juros nominais e juros efetivos não se tratam de dois índices distintos, mas de apenas um índice, que pode ser calculado anualmente, nominais, ou mensalmente, efetivos, portanto, não há que se falar aí em anatocismo pela incidência das duas espécies de juros, posto que não é o que ocorre. No contrato em questão foram estipulados os juros de 12,0% ao ano, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Sabe-se muito bem que os juros vêm estabelecidos de acordo com os valores mutuados, sendo um contra-senso e uma violação das regras regentes deste financiamento, a alteração do que estipulado, quando mais se considerando a unilateralidade que se estaria efetivando por meio do judiciário, sem qualquer abusividade ou ilegalidade que a justifique. Assim, sem razão a parte mutuária ao debater-se sobre esta questão. E mais ainda, alegando que requer a incidência de juros de 12% ao ano. Ora, a parte aparentemente litiga somente em caráter protelatório, posto que requer a incidência e modificação de termos já incidentes e constantes do contrato travado, como a não existência da tabela price, os juros em 12%. Prosseguindo. As oposições ainda demonstradas diante da incidência da comissão de permanência, dos juros capitalizados e do índice dos juros incidentes nos cálculos da requerente não ganham amparo no ordenamento jurídico vigente. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Perfilando este caminho resulta que o índice de juros aplicados, detendo a Instituição Financeira atribuição para determiná-lo, já que regida em sua atuação por legislação especial (Lei nº. 4.595), não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item, nem mesmo a impossibilidade de capitalização, em sendo realizada nos termos da legislação e jurisprudência registradas alhures. Deste modo, guiando a atuação da ré, primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Como consequência desta incursão jurídica não há que se falar em crime contra a economia popular, amparada que está a ré pela legislação especial regente e entendimentos dos Tribunais Superiores, como detalhadamente exposto. Outra alegação que não se encontra parâmetro no ordenamento jurídico é a de que a ré estaria limitada a obter lucro de um quinto do valor financiado, sendo, segundo a alegação da parte autora, clara a legislação a respeito. Como não poderia deixar de ser, não cita a legislação, posto que não há nada neste sentido. Ademais, se fosse possível à ré obter lucro, ainda que de apenas um quinto, com o que concordaria a parte autora, então seria necessária a cobrança de valor significativamente mais expressivos, uma vez que do financiamento travado não há lucro para a ré, mas mera restituição dos valores mutuados para as contas fundiárias ou de poupança. Os índices econômicos que incidem no financiamento não geram lucros para a ré, mas sim a reposição do valor mutuado inicialmente, dento em vista a evolução econômica operada após dez, quinze, vinte anos. E mais. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegação do autor, haja visto que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas,

teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Diante destas fundamentações tem-se ser incabível a alegação de que a ré estaria valendo-se da usura, nos termos da lei 1521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditadas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Advirta-se que o artigo 192, com a redação dada pela emenda 40/2003, determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por leis complementares. Justamente aí se tem a lei nº. 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Tendo em vista o considerado, não encontra incidência para as Instituições Financeiras - atividades bancárias, financeiras de créditos e seguro - leis ordinárias, como se passa com a lei que define os crimes contra a economia popular, inclusive o crime de usura. No que diz respeito ao pleito de retirada dos cálculos da comissão de permanência, nem mesmo merece maior análise, pois segue aí a parte autora o mesmo já constatado em momentos anteriores, requer o que nem mesmo existiu no contrato, quer na pactuação quer na sua execução. RENEGOCIAÇÕES Aduz a parte autora que as várias renegociações a oneraram excessivamente devido ao aumento das prestações obrigacionais. Ora, sem qualquer veracidade de acordo com a realidade. Em uma primeira verificação já se sobressai o fato de que somente há renegociação se ambas as partes desejarem, pois aí também se encontrará a expressão do princípio regente da teoria contratual, qual seja, a liberdade de contratar. Mas não só. É latente nos autos que a parte autora se dispôs a regularizar sua situação, a que, advirta-se, deu causa unilateralmente, de descumprimento contratual, ao admitir a falta de quitação dos valores mensalmente devidos. A ré, acreditando na boa-fé da parte devedora, em vez de imediatamente executar a dívida, com base no título executivo que o contrato representa, conforme o Código de Processo Civil, já que com a inadimplência há o vencimento antecipado de toda a dívida, preferiu possibilitar ao devedor a regularização de sua situação. Considerando que os valores eram devidos, por inúmeras prestações em atraso, sem que possuíssem recursos para quitação deste débito à vista, outra não poderia ser a solução senão a incorporação das prestações em aberto ao saldo devedor, o que a CEF fez por mera liberalidade, pois poderia ter se recusado, já que o credor não é obrigado a receber de modo diferenciado do inicialmente contratado. E, por outro lado, não poderia a CEF deixar de cobrar tais valores, já que estes não lhe pertencem. Claro que como efeito da incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor a parcela mensal se elevou. Este resultado, contudo, era mais que óbvio, era imanente à situação, posto que considerável valor foi acrescido ao saldo devedor, que se divide pelo número de meses ainda a pagar, e assim com o acréscimo elevam-se as prestações. Vê-se, destarte, que as renegociações não trouxeram qualquer prejuízo para a parte autora, muito ao contrário, trouxeram-na inúmeros benefícios, principalmente o de torná-la novamente adimplente com a credora, autorizando a continuidade do contrato, e assim da moradia. Ressalve-se, inclusive, a renegociação de 2007 em que se utilizou de quantias do FGTS da parte autora para quitação de parte do saldo devedor, o que reduziu não só as prestações, mas os juros a pagar. Para o que a CEF teve de transferir o contrato da parte mutuária de Carta Crédito Caixa, para SFH, operação não tão simples e nem assim se negando a credora a atuar, deixando patente a todo o momento seu empenho na regularização do contrato e pagamentos, criando condições sempre favoráveis aos reiterados devedores para o prosseguimento do contratado.

ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº 8.078/90, ou se é possível a devolução em dobro dos valores pagos a maior, entendo não comportar acolhida a tese. No caso em exame, embora sujeito o contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fe (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Assim se erro houvesse primeiramente presumir-se-ia tratar-se de mero engano, pois a Caixa Econômica Federal não tem intuito de lesionar o mutuário cobrando propositadamente a mais que o devido, nem tampouco age sem as cautelas razoáveis. O que se veria, a princípio, seriam diferenciações de posicionamentos justificáveis devido à economia apresentada, bem como pelo grande arcabouço normativo a reger esta matéria e outras similares, dificultando, por vezes, o conhecimento da legislação aplicável à espécie. De modo que a prova do dolo restaria à parte alegante, até porque, como cediço, em nosso ordenamento jurídico presume-se a boa-fé. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1.** O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. **2.** Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. **3.** Não

comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Contudo este não é o presente caso. Aqui, como amplamente constatado, os valores cobrados o foram dentro da normalidade, em cumprimento da lei e das cláusulas lícita e voluntariamente acordadas entre as partes, representando, eventual incompatibilidade entre o cobrado e a possibilidade econômica dos mutuários, descuido destes ao planejarem o cumprimento desta obrigação por anos. É cediço que, no mais das vezes, os mutuários deixam de organizarem-se economicamente para o cumprimento de obrigações similares, quando referida obrigação estender-se-á por anos, caso em que os mutuários observam somente a possibilidade de quitar com algumas parcelas, por exemplo, a primeira e segunda, e deixam de projetar o futuro longo que virá, de modo a gerar demandas como a presente, em que, sem qualquer ilegalidade, a parte socorre-se do Judiciário, a fim de alcançar amparo no descumprimento contratual. Ocorre que o direito não pactua com estas condutas. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos da mutuária, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22).Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº. 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Há muito já se posicionou a jurisprudência no sentido do devido processo legal e contraditório, bem como a ampla defesa não restarem prejudicados nem violados diante da utilização pela instituição financeira do procedimento de execução extrajudicial, posto que a proteção dos mutuários resta resguardada pelas vias tradicionais na esfera judiciária, como ações cautelares, anulatórias, consignatórias, momentos em que o pretense prejudicado terá o respaldo instrumental para a alegação de seu direito, bem como com a devida demonstração empírica do mesmo, com a produção probatória. Assim, trata-se a atuação da CEF, ou de terceiro que lhe faça as vezes, de mero proceder administrativo, que segue as regras para ele prevista, e como bem sabe-se, verificado dia após dia, com as devidas notificações ao sabedor-se devedor, de modo que não há, agora, alegações deste jaez que assegurem o pretense direito das partes. Não podendo esquecer-se que, pela análise da medida consignatória, já foi possível a constatação de serem os mutuários autores devedores, de modo, assim, a justificar a pronta atuação extrajudicial pela CEF. Em outros termos, considerando-se que nas disposições do Decreto-lei 70/66, não se impediu a devida atuação judicial, em um segundo momento, e pelas vias adequadas, claro, não há que se falar na violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. CONCLUSÃO: Por tudo que foi exposto, não só quanto à teoria e legislação, verifica-se a regular execução do contratado, estando as parcelas mensais e o saldo devedor reajustados pelos índices e termos contratados, sem qualquer desvirtuamento do devido. Ressalvando que a parte devedora deixou de efetuar os pagamentos devidos desde há muito, e ainda reiteradamente. Já em contrapartida, a CEF agiu na ululante boa-fé sempre se empenhando para a regularização do contrato, a fim de possibilitar aos mutuários a continuidade do contrato com o fim de desoneração do ônus sobre o imóvel, e assim sua permanência na propriedade dos mesmos. Veja

que as partes mutuárias acostumaram-se a utilizar a morosidade do judiciário, devido ao grande número de causas, como protelação dos pagamentos contratados lícita e voluntariamente com o mutuante, prejudicando com esta protelação todo o sistema financeiro habitacional, já que este necessita do retorno dos empréstimos a fim de satisfazer a necessidades de outros indivíduos na aquisição da casa própria. Litigam em face de cláusulas lícitas e voluntariamente assumidas, sendo que não basta o simples fato de se tratar de contrato padrão para dotar suas cláusulas de abusividade, ainda mais se considerando que a economia caminha para a facilitação da situação do mutuário, diante da demonstrada estabilidade. Assim, neste quadro fático e jurídico disposto, as alegações são inverossímeis e injustificadas. Como poderia haver desequilíbrio contratual no presente acordo entre as partes se, desde que pagas as prestações, na seqüência do cumprimento contratual, por diminuição do saldo devedor, como vinha efetivando-se de acordo com a planilha, diminui-se também as prestações. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 4º, do CPC, incidindo, contudo, os benefícios da justiça gratuita, anteriormente concedida. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016003-63.2008.403.6100 (2008.61.00.016003-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-77.2008.403.6100 (2008.61.00.007770-7)) REMO ARTES GRAFICAS LTDA X MAURICIO ATILIO RUFFINELLI X MAURO GIOVANNI RUFFINELLI(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Trata-se de embargos à execução, em que se pleiteia a procedência dos presentes embargos, com a extinção da execução, desconstituindo e decretando a nulidade da nota promissória, por não ter a mesma caráter executório, já que vinculada ao contrato de empréstimo, e em discussão em outro processo em vara federal diferente. Para tanto alega a parte embargante que o título executivo apresentado encontra-se prescrito, visto que se trata de nota promissória, com prazo para execução de três anos, de acordo com o novo código civil, tendo a parte embargada proposto a ação executória após cinco anos. Alega ainda a conexão como a ação revisional que foi julgada na 16ª Vara Cível Federal, com sentença proferida. Aduz ser a presente execução nula, posto que baseada em nota promissória vinculada a contrato de financiamento, de modo a infringir a súmula do E. STJ de nº. 258. Ofereceu a parte embargada impugnação, sem preliminares, corroborando seu direito à ação executória, combatendo as alegações tecidas pela embargante. Manifestaram-se as partes pela desnecessidade na produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. De acordo com a teoria processual, sabe-se que em embargos à execução não se rediscute o que já restou discutido em ação judicial, quando então se está a falar de título executivo judicial, o que, aliás, atualmente nem mesmo, em regra ao menos, leva à propositura de embargos à execução, posto que a parte credora valer-se-á de cumprimento da sentença, nos mesmos autos. Já por outro lado, em se tratando de título executivo extrajudicial, por não ter ocorrido prévia manifestação judicial sobre o seu conteúdo, nem mesmo o contraditório e ampla defesa, verificando a legitimidade e legalidade da obrigação anunciada através do título, a parte credora utilizará ação autônoma de execução, em que a parte devedora, executada, poderá defender-se por meio de Embargos à Execução, alegando-se para sua defesa quaisquer das hipóteses descritas na lei processual civil, artigo 745 do CPC. Na presente demanda tem-se a alegação da parte embargante de nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado, bem como a alegação de conexão com a demanda ordinária revisional que correu na 16ª vara cível federal. Suscita, destarte, as hipóteses dos incisos I e V, do artigo 745, do CPC, o que demonstra estar amparada pela ordem jurídica em suas alegações, restando saber-se da procedência das mesmas. Ora, não se trata aqui de conexão com a ação ordinária processada e julgada na 16ª Vara, mas muito mais que isto, trata-se de execução da sentença lá proferida. Diante da sentença parcialmente procedente, que reviu o contrato entre as partes, determinando itens que devem ser revistos para o cálculo da dívida nele amparado, não sobra opção para a parte exequente de executar o contrato originário. Com a ação revisional o contrato travado entre as partes deixou de ser título executivo extrajudicial, dando lugar ao título executivo judicial, que é a sentença, assim, o contrato terá de ser executado nos exatos termos em que proferida aquela sentença. Como se vê tem-se aí execução de sentença, a ser realizada nos mesmos autos em que proferida a sentença, de modo que o MM. Juízo possa constatar a execução de seu julgado, exercendo este sua competência. Veja que a presente questão esbarra em matéria de ordem pública, não tendo lugar para que as partes optem em cumpri-la ou não, é norma cogente, ficando as partes submetidas às disposições legais, para a execução nos mesmos autos em que proferida a sentença, e ainda obedecendo as regras de competência. Assim, quanto à execução proposta autonomamente, sem fundamentos jurídico-processuais. Destaque-se ainda o que se segue. Para todas as demandas é imprescindível a existência das condições da ação durante todo o seu processamento, de modo que além da constatação inicial também no decorrer do processo e quando da sentença serão verificadas a presença destas condições os para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa. Nota-se na demanda executiva a falta do interesse de agir do autor. Trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido. Falta à ação

executiva da qual se valeu o embargado interesse de agir, por inadequação da via eleita, vez que não podia ter se valido de ação autônoma, devendo executar o julgado - e não mais pura e simplesmente o contrato travado antes da revisional -, nos autos em que proferidos. De ofício atribuo o valor à causa de R\$1.000,00 (mil reais), a fim de retificar vício neste momento sanável. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 745, incisos I e V, do Código de Processo Civil, PARA DETERMINAR A EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA, por inadequação da via eleita. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em R\$100,00 (cem reais), nos termos do artigo 21, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0016004-48.2008.403.6100 (2008.61.00.016004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007314-30.2008.403.6100 (2008.61.00.007314-3)) WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)
Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, em que se pleiteia a extinção do processo sem julgamento do mérito, de acordo com as alegações preliminares, ou ainda que seja acolhida a procedência dos presentes embargos, decretando a improcedência da ação principal, alegando nomeação à autoria, denunciação da lide, ilegitimidade passiva, incidência do CDC, inclusive quanto à inversão do ônus probatório. Alega a parte embargante, para tanto, que travou contrato com a parte autora, contudo em 2006, março, deixou de fazer parte da sociedade, obrigando-se a nova sócia por todas as responsabilidades advindas da cessão de direito. Consequentemente alega não ter mais obrigação quanto a dívida cobrada na execução. Outrossim, alega ter deixado de figurar como avalista da obrigação, tendo ocorrido sua substituição, o que fora aceito por todos os credores, exceto pela CEF. Com a inicial vieram alguns documentos. Intimado, o embargado ofereceu Impugnação aos Embargos à Execução, opondo-se às alegações do embargante. Intimadas as partes sobre o julgamento antecipado da lide, manifestou-se a CEF a favor, restando a embargante silente. Nada requereram as partes quanto à produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, considerando-se os documentos já acostado à ação de execução em apenso, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em nomeação à autoria ou mesmo em denunciação à lide, posto que não configurada qualquer das hipóteses do Código de Processo Civil, uma vez que a obrigação ora executada nos autos da demanda principal encontra como único devedor o embargante, como melhor será visto no mérito, diante da confusão entre preliminar e mérito. Pelos mesmos motivos há legitimidade passiva do autor para a execução, e ainda considerando-se com ênfase que ele figurou como devedor solidário da obrigação assumida, como se vê claramente das provas dos autos. A inicial da ação executiva não demonstra-se inepta, posto que há pedido de condenação ao pagamento da dívida, com a causa de pedir próxima e remota, o inadimplemento e o contrato travado entre as partes, e o nexo entre os mesmos. Mas ainda, o título executivo é certo, líquido e exigível. É líquido o título, posto que há nele expressa determinação do objeto da obrigação. Ressalvando que para haver liquidez no título extrajudicial basta a determinabilidade do valor, sendo desnecessário desde logo a determinação. Assim, é líquido o título que necessite apenas de cálculos aritméticos, decorrentes da incidência de acessórios, como reajuste monetário, cláusulas de escala móvel, juros, cláusula penal moratória, de acordo com o próprio artigo 604, caput, do Código de Processo Civil. Visto que a parte exequente apresentará, para tanto, a planilha explicitando os valores principais e acessórios. O título é ainda certo, uma vez que a existência do crédito é clara, pois do título demonstrado se verifica a obrigação existente entre as partes. Por fim, o título é também exigível, diante do não pagamento da parte devedora, como se comprova dos documentos dos autos principais. Neste diapasão de análise das preliminares. Novamente não encontra guarida a alegação da parte embargante para reconhecer-se a conexão da causa, uma vez que as demais demandas citadas referem-se a objetos jurídicos diferenciados, pois são outros contratos, com outras causas de pedir e outros pedidos. Prevê o Código de Processo Civil, em seu artigo 745 e seguintes, os Embargos à Execução, dos quais pode o devedor valer-se em execução de título extrajudicial, como o contrato de financiamento travado entre as partes, a fim de elencar suas defesas conforme o rol constante do mesmo artigo em seus incisos, dentre os quais se encontra a previsão para alegação de qualquer matéria que lhe seria lícita deduzir como defesa em processo de conhecimento, pois dispõe o artigo 745, inciso V, do CPC. O embargante assume o contrato travado com a autora embargada, confessando, reconhecendo o débito original e o não pagamento posteriormente, já que não são tais fatos controversos. Outrossim, conquanto alegue genericamente a contrariedade à comissão de permanência, aos juros incidentes, etc. nada discorre contra tais índices, apenas genérica e sucintamente citando-os, o que não caracteriza a controvérsia, que necessita da apresentação da causa de pedir da contrariedade. Quanto ao contrato e dívida assumidos, tece, contudo, alegações opondo-se ao título que estaria sendo executado, por não ser líquido, certo e exigível, como já visto, alegando ainda a necessidade de se examinar a questão pela ótica do consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova; alega ainda que sua condição de avalista foi superada, pela substituição; e por fim que houve a cessão de direitos, não sendo mais sócio da empresa, de modo que não mais responderia por suas dívidas. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o

relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual. E justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, ou outras defesas nesta mesma linha, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada amparam o devedor para o descumprimento deliberado do contratado. Já que, a uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. A duas, além do contrato em si não conter ilegalidades, o ordenamento jurídico como um todo ampara o pleito da credora, principalmente se tendo em vista a teoria geral das obrigações. A três, seria um verdadeiras caos, gerador da insegurança jurídica, a autorização para o devedor, simplesmente por não desejar ou não possuir meios financeiros para a quitação do devido, pudesse, após a prestação da parte ex adversa, alterar o contrato em sua estrutura, sem que qualquer ilegalidade que justifique a medida. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora exequente, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas na ação principal - execução. Nem mesmo a alegação da parte de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tenho a presente relação como relação de consumo, apesar de pessoalmente entender ser difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando do contrato em questão, já que não adquire como adquirente final, uma vez que se tratou de empréstimo, servindo os valores como capital para a empresa, a título de giro de capital, demonstrando uma espécie de insumo para a atividade; bem como tendo estes valores mutuados, com as devidas correções, de serem ao final devolvidos à parte credora, mutuante. Contudo, cedo ao posicionamento da jurisprudência a fim da estabilidade jurídica, reconhecendo a relação presente como consumeirista, fazendo incidir as regras e princípios do CDC. Tem-se de ter em vista, contudo, que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele microsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Destarte, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver nestas espécies de contrato relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Ainda que se inverta o ônus da prova, já que o embargado trouxe todos os documentos necessários para a prova dos fatos alegados, como se pode

perceber pela ação executiva. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, assim sendo, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Não se pode esquecer que a parte executada teve clara vantagem com o contrato travado, pois recebeu, imediatamente à sua celebração, os valores que lhe interessavam. A contrapartida da cobrança de juros e outras taxas é própria do instituto do qual se valeram as partes, não havendo, por conseguinte, ilegalidades nestas cobranças. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico o contrato travado e os acessórios decorrentes destes incidentes. Ressalve-se que o sistema de defesa do consumidor vem previsto diante da vulnerabilidade presumida do consumidor, já que o mesmo, no mais das vezes, quase como uma regra, apresenta-se sem poderes para impor sua vontade e seus direitos em face do contratante, com grande poder econômico, e toda uma estrutura a ampará-lo. E ainda que não tão relevante seja o fornecedor, ou outros da cadeia produtiva, fato é que na maioria das vezes o consumidor lesado não terá meios para a sua defesa, seja no que diz respeito à técnica, ao custo ou ao conhecimento. Porém, apesar destas considerações imprescindíveis, para a adoção dos argumentos da parte que se qualifica como consumidora, exige-se a existência de seus direitos no caso concreto. Em outros termos, não basta estar na posição de consumidor para ter a procedência de suas alegações. Ainda que se faça incidir para o conflito de interesses submetido ao Judiciário as regras do CDC, para ver acolhidas suas defesas, o consumidor terá de ter o direito alegado. O que no caso não há. Mais, no presente caso, nada há que se falar em inversão do ônus da prova, pois para tanto não basta a qualidade de consumidor e aplicação do CDC, requer-se, nos termos do artigo 6º, a caracterização da hipossuficiência do interessado, o que não há no caso, já que se trata meramente de conhecimento corriqueiro da questão, evolução da dívida e cálculos, tanto que o próprio devedor concluiu pelo erro da embargada em seus cálculos. Prosseguindo. A alegação de que a atual sócia da empresa é que seria responsável pela dívida não prospera, posto que o contrato de financiamento executado o foi em 2005, e somente em 2006 o embargante cedeu seus direitos, deixando de ser sócio da sociedade devedora. Ora, como o próprio autor alega, a sua substituição a título de avalista no contrato travado não foi aceita pela CEF, de modo que regularmente a mesma executa-o. Portanto, correta a credora ao executar o devedor autônomo que se mostra o devedor embargante, devido aos termos do contrato travado, bem como situações posteriores, que não o isentou das responsabilidades assumidas. Observe-se que em tendo contratado com outra pessoa a sua assunção das responsabilidades pelas dívidas sociais, poderá em um segundo momento em face dela demandar, mas esta condição não é oposta à credora, que, inclusive, como referido, negou a substituição do embargante como fiador da dívida executada na demanda principal. Destaca-se, apesar de alhures já explanada a tese da incidência do CDC não beneficiar o embargante, que este microssistema jurídico não impede a teoria geral contratual de geral lidimamente seus efeitos, como o necessário cumprimento de obrigação válida e livremente assumida. Justamente o presente caso. Ainda que existam garantias reais sobre o referido contrato, nada impede que a credora postule a execução sobre o patrimônio do executado devedor, como credora, por conseguinte, quirografária. Veja que a garantia real é somente mais uma garantia, que dá à credora situação especial, preferencial, em caso de execução, mas estando a mesma autorizada a valer-se de execução sobre a primeira das garantias gerais, o patrimônio do devedor. A opção entre uma e outra é unicamente do credor, de modo a não causar surpresa alguma a execução da qual vem a embargada valer-se. Observa-se do demonstrativo de débito e planilha acostados juntamente com a inicial que não houve a cumulação entre juros e comissão de permanência, aplicando a requerente tão-somente o índice legal da comissão de permanência, não havendo modificações a serem feitas quanto a isto. Até mesmo porque a parte embargante nada alegou como causa de pedir quanto aos índices aplicados, sem demonstrar ilegalidades. Nesta toada, no que se refere aos cálculos, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo conforme o devido, justificando a evolução da dívida nos moldes em que estabelecida. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condono a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0017354-71.2008.403.6100 (2008.61.00.017354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032242-79.2007.403.6100 (2007.61.00.032242-4)) EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, em que se pleiteia o acolhimento da preliminar, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a procedência dos presentes embargos, pondo-se fim à execução movida em face dos ora embargantes, sob as alegações de carência da ação, por ilíquidez do título de crédito, bem como falta de certeza e exigibilidade do mesmo; tratando-se de contrato de crédito rotativo, portanto título inábil para execução, nos termos da súmula 233 do E. STJ. Alega também ter a parte embargada valido-se de encargos em desacordo com a lei, como a capitalização dos juros em periodicidade menor que um ano; operações posteriores na tentativa de por fim à dívida inicial; ausência de pacto de capitalização nas cédulas de crédito bancário; aumento arbitrário do lucro; CDI como indexador; incidência da comissão de permanência. Com a inicial vieram documentos. Intimado, o embargado ofereceu Impugnação aos Embargos à Execução, combatendo as alegações do embargante. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em outros termos, a execução da dívida, os índices incidentes e a evolução da dívida restam comprovados documentalmente. Afasto a alegação de carência da ação por se tratar de título ilíquido, incerto e inexigível. O título executado não é o contrato alegado pela embargante, mas sim a Cédula de Crédito Bancário. Segundo o que disciplina a Lei de 2004, de nº. 10.931, a Cédula em questão é espécie típica de contrato bancário, revestido da condição de título de crédito, representando promessa de pagamento referente à operação de crédito de qualquer natureza. E ainda, referida lei disciplina que este título de crédito é título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, de acordo com a quantia nela indicada, com o saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou extratos da conta corrente. Destaca-se a própria letra da lei a seguir. Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Como se comprova pela legislação verificada, a alegação do embargante não se mantém e, aliás, foi alegada em confronto claro com a legislação. Assim, o título é hábil para o procedimento do qual se vale à credora. Observe-se nos autos principais a apresentação da Cédula de Crédito Bancário, bem como o cumprimento dos requisitos do 2º, do artigo 28, pois a partir da criteriosa análise dos extratos, vê-se o crédito inicial, correspondente ao montante designado como crédito rotativo, bem como a progressão da utilização pelo executado. Também se encontra a planilha da dívida demonstrando a evolução da mesma, os índices incidentes nas contas da credora, bem como a forma como feitos os cálculos. Demonstrando-se ainda os valores pagos no decorrer do contrato, com as devidas amortizações, o que resta óbvio das contas efetuadas nos extratos. E ainda, é líquido o título, posto que há nele expressa determinação do objeto da obrigação, valor do crédito rotativo inicialmente concedido. Ressalvando que para haver liquidez no título extrajudicial basta a determinabilidade do valor, sendo desnecessário desde logo a determinação. Assim, é líquido o título que necessite apenas de cálculos aritméticos, decorrentes da incidência de acessórios, como reajuste monetário, cláusulas de escala móvel, juros, cláusula penal moratória, de acordo com o próprio artigo 604, caput, do Código de Processo Civil. Visto que a parte exequente apresentará, para tanto, a planilha explicitando os valores principais e acessórios. O título é ainda certo, uma vez que a existência do crédito é clara, pois do título demonstrado se verifica a obrigação existente entre as partes. Por fim, o título é também exigível, diante do não pagamento da parte devedora, como se comprova dos documentos dos autos principais. Como se percebe, nada justifica as alegações da parte executada no sentido de carência da ação, por ilíquidez, incerteza e inexigibilidade do título executado pela embargada. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. O embargante assume o contrato travado com a autora embargada, confessando, reconhecendo o débito original e o não pagamento, contudo tece alegações opondo-se ao título que estaria sendo executado, bem como os valores cobrados no decorrer da inadimplência. Assim, resta certo que a dívida existe como decorrência do contrato, a questão é saber a execução encontra-se de acordo com a legislação, bem como se os valores e encargos estão em acordo com o contratado e este com a legislação, já que se contrapõe aos encargos e juros, alegando que geraram o excesso de cobrança. Deixa, contudo, de especificar quais seriam os excessos, ou os índices com os quais não concorda, bem como não demonstra, em contrapartida, quais então seriam os índices corretos a incidirem nos cálculos da dívida, o erro que vislumbra nos cálculos, como seria o correto, vale dizer, não impugna especificamente as alegações da parte embargada. Mas sim se contrapõem aos títulos dos encargos, e nestes termos a

análise se seguirá. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando à dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Nem mesmo a alegação da parte mutuária de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mutuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem

exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Nem mesmo encontra guarida a alegação de afronta ao artigo 52, inciso II, do CDC, ao prever que: No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros.. Ora, é justamente o que se verifica da análise do instrumento contratual acostado aos autos, de modo a se verificar, mais uma vez, que o consumidor embargante recebeu todas as informações que lhe era necessária para travar o contrato. Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento devido somente corresponde ao valor concedido a título de crédito, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim de outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mutuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Como já visto em caráter de preliminar, devido à alegação do embargante. O título apresentado pela exequente, é hábil à execução extrajudicial. Afastando a súmula 247 do E.STJ, pois não se trata de contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, levando à ação monitória, mas sim de Cédula de Crédito Bancária, de acordo com a lei de 2004, que a criou como título executivo extrajudicial. A alegação de se tratar de contrato de adesão, com modelo padrão, sem qualquer transparência como consequência, impossibilitando o devedor de saber quais cláusulas são aplicáveis e quais não são, é de inocência impar. Para acolher esta alegação teria de se supor o impossível, já que basta uma passada dolhos para verificar a clareza de cada cláusula constante do título de crédito. Ademais, não é por ser de adesão que o contrato se torna sem transparência, posto que são modelos de contratos lididamente aceitos pelo ordenamento jurídico, e eventual, considerando cada caso em específico, existindo nulidades então seriam acolhidas. O que não é o caso, já que o embargante tem a seu suposto favor somente a natureza do contrato - ser de adesão. Nesta toada vê-se ainda que assinando o título de crédito, sabe-se que as cláusulas ali constantes tornam-se regentes da obrigação assumida, de modo que não há dúvidas quanto à incidência desta ou daquela cláusula, todas que constem serão, em princípio, aplicáveis, nada respaldando eventual confusão quanto a isto. É a própria teoria geral dos contratos que assim específica, como alhures já citado. A exequente possui crédito em face do executado, não arbitrariamente, mas como decorrência de obrigação livre e validamente estabelecida entre as partes, conforme comprova o título de crédito da execução, bem como a não contrariedade do embargante a esta alegação. Da existência desta obrigação, como acima explanado, surge a regência pela teoria geral do contrato, e assim das obrigações, tornando a embargante obrigada, ainda que judicialmente, ao pagamento da prestação assumida, com as devidas atualizações. Destarte, ao atuar a exequente para o alcance do pagamento dos valores devidos, fazendo incidir as atualizações contratadas, não age com má-fé alguma, mas sim no exato exercício de seu direito. No que diz respeito à alegação de valor excessivo e, por conseguinte, ilíquidez do contrato, tem-se o que se segue. Os valores demonstrados como devidos nos cálculos da exequente, vêm de acordo com o que se verifica nas provas, e principalmente os extratos bancários e a evolução da dívida de acordo com a planilha, não havendo qualquer nexo a alegação da parte embargante. Prosseguindo. As

oposições ainda demonstradas diante da incidência da comissão de permanência, dos juros capitalizados e do índice dos juros incidentes nos cálculos da exequente, bem como a aplicação de outros encargos igualmente às demais alegações analisadas, não ganham amparo no ordenamento jurídico vigente. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam os mesmos autorizados, pois a capitalização de juros, de acordo com o atualmente viabilizado, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico, bem como a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Afinal, não se pode perder de vista que se trata de contratos travados entre pessoas jurídicas, direcionados os valores para empresas, que atuam na economia nacional. No mesmo sentido o índice de juros aplicados, detendo a exequente atribuição para determiná-los, diante das considerações acima, incidência de legislação especial, não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item. Primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Nota-se neste ponto a autorização para a capitalização mensal dos juros, na esteira da legislação repassada, com a Medida Provisória nº. 2170/36, artigo 5º, autorizando a possibilidade de capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras após o período de 31/03/2000, dispendo: Nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido aos índices aplicados, pois a esteira do que contrato a execução foi lididamente iniciada pelos credores. Observo, no mais, que conquanto o embargante volta-se contra o índice dos juros, na evolução da dívida não se computou juros, mas comissão de permanência, autos principais. O que demonstra que nem mesmo atacou o embargante aquilo que fundamenta os cálculos da embargada. Além das considerações traçadas neste momento, ressalva-se ainda o que se segue, para que alegações outras não restem em aberto. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegações de sua incidência para estipulação de limitação de juros à 12%, haja vista que cedo não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Indo adiante. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Deve-se aqui notar que não se trata de incidir a comissão de permanência e mais taxa de rentabilidade como faz o embargante parecer, mas sim que esta taxa compõem o cálculo da comissão, daí sua legalidade. Deixa-se registrado, ainda, que a comissão de permanência é taxa vinculada à taxa média de mercado, no período da inadimplência, sendo, destarte, tal taxa, não arbitrada aleatoriamente pela credora, instituição financeira, mas sim definidas pelas autoridades monetárias, ante as oscilações econômico-financeiras, conforme a política monetária nacional adotada pelo Governo Federal, sendo, neste panorama perfilado, válida a composição da Comissão de Permanência pela utilização da taxa CDI (certificado de depósito interbancário). Neste tema destaca-se ainda a súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Assim, existindo impontualidade no pagamento dos valores devidos, correta a incidência exclusiva da taxa em questão. Destacando-se ainda que os CDI são títulos virtuais, negociados por instituições financeiras, que possibilitam a captação de recursos financeiros por instituições que se encontram monetariamente com problemas de caixa, sendo estabelecida

uma remuneração para cada operação. Tendo sido estes títulos criados pelo próprio Conselho Monetário Nacional e regulamentado pelo Banco Central, possuindo, por conseguinte, aval dos órgãos competentes para o assunto, com a devida regulamentação, fiscalização e divulgação. Indo adiante. O artigo 173, 4º, da Constituição Federal, proíbe o abuso econômico, disciplinando: Alei proibirá o abuso econômico que vise à dominação de mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros.. Talvez aqui se deve ressaltar que o que a manga carta está aí a reprimir o abuso do poder econômico, o que se demonstra quando, através de conduta desleal, o agente econômico domina o mercado impedindo a concorrência de exercer sua atividade. Mas a lei não proíbe o exercício do poder econômico, quando realizado sem abuso, até porque o exercício deste é garantia constitucional, representada na livre iniciativa e livre concorrência. Destas considerações resulta que, para haver a incidência do abuso do poder econômico, deverá ser possível a identificação da essência da concorrência desleal: a dominação de mercado; a eliminação da livre concorrência; e o aumento arbitrário dos lucros. O aumento arbitrário dos lucros, o que aqui nos interessa, é aquele conseguido sem o correspondente esforço competitivo empregado para o alcance do produto ou ao serviço apresentado. Vale dizer, não se trata de uma conquista do mercado, por meio protegidos pela lei e aceitos pelo uso comum, mas sim de uma tomada do mercado, como se pertencesse unicamente ao violador das leis. No que diz respeito a este requisito constitucional para se ver o abuso econômico, faz-se imprescindível a majoração desarrazoada de lucros, visto que a contraprestação econômica pela aquisição do produto não guarda relação com o empenho lícito empregado na disputa. Ora, a alegação, como diversas outras alhures destacada, não guarda a menor relação com a presente causa e os fatos constatados. Não atuou a mutuante em momento algum para obter aumento de lucros desproporcional ao produto oferecido ao mercado consumidor, em se considerando o empenho do agente econômico empregado no caso. Isto porque, inicialmente, não há com o consumidor disputa alguma. Outrossim, a contraprestação pelo mutuo é, além de aceita no mercado econômico, lícita, pois se trata de devolução dos valores que durante certo período passam à disposição alheia. A consequência do valor das taxas e índices empregados não é arbitrária, mas sim decorre da conjuntura econômica que acompanha o mercado brasileiro. Observe-se nesta toada, que os juros incidentes mês a mês nos presentes cálculos efetuados pela embargada estão em acordo com a atuação das instituições financeiras, sendo correspondente ao mercado brasileiro quando se trata de empréstimos bancários, posto que o custo do dinheiro no Brasil efetivamente é elevado. Mas, como inclusive já referido alhures, este não é um fato surpresa, pois além de constar do contrato, é fato notório, porque de conhecimento de todos os autos juros mensais dos quais licitamente se valem os bancos. Também não se olvida que, conquanto o embargante se contraponha aos índices aplicados pela embargada, bem como a seus cálculos, não acosto juntamente com sua inicial impugnações específicas por meio de demonstração clara de quais índices então deveriam se fazer incidentes, bem como qual seria a forma de cálculo a ser aplicada. E a conclusão quanto ao valor efetivamente devido. Ratificando, assim, a atuação da embargada, nos exatos termos da obrigação contratual e da lei. Em outros termos, a parte embargante, alegou excessos e impropriedade nos índices aplicados pela embargada, mas nada ofereceu em compensação, deixando então de acostar aos autos, comprovadamente onde se encontrariam os erros da exequente, e quais seriam os cálculos corretos. Novamente fazendo incidir o artigo 302 do CPC. Analisando a discriminação dos débitos constantes dos autos principais, percebe-se que incidiu realmente a comissão de permanência, mas em momento algum foi a mesma cumulada com juros e multa contratual, bastando uma passada dolhos dos autos para esta constatação. Fato é que fez a embargada incidir somente a Comissão de Permanência e ainda somente após o inadimplemento, sendo certa sua atuação nestes termos, pois permitida pelo ordenamento jurídico, como já reconhecido pela jurisprudência. Destarte, percebe-se a correta incidência da comissão de permanência, sem acúmulo de juros e multa. Além disso, há a planilha de evolução da dívida acompanhando as alegações da credora exequente, bem como os extratos bancários, a partir dos quais se vê a concessão do crédito original. Dos dados constantes dos extratos acostados aos autos e da discriminação da dívida, vê-se que aos valores devidos foram sempre computados os créditos efetuados em conta, diminuindo imediatamente o valor da dívida. No que se refere aos cálculos, por tanto, tenho-os como corretos, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícito e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida no montante em cobrança não eventuais cálculos com erro quanto a índices incidentes, mas sim o fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, bem como sendo fato notório os elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desansem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0030649-78.2008.403.6100 (2008.61.00.030649-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025376-21.2008.403.6100 (2008.61.00.025376-5)) TSR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA AUTOS LTDA X MARCOS OSHIRO X GENI PAULUCI(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos, em Embargos de Declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando a parte embargante ao pagamento de

honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. A Caixa Econômica Federal, ora embargante, aduz que a sentença é obscura no tocante à fixação da verba honorária, por não esclarecer se incide de forma cumulativa com os honorários fixados na execução. Afirma, também, ser omissa a sentença, por não indicar a forma de execução da verba honorária, ou seja, se deve ser realizada nos autos dos embargos ou nos autos da execução. Sustenta, por fim, a ocorrência de omissão em relação ao reembolso das custas processuais despendidas pela Caixa na ação de execução. Requer a integração da sentença, mediante o pronunciamento judicial sobre as questões aventadas. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Ora, os embargos opostos são claramente protelatórios. A uma, é cediço que os embargos à execução, conquanto sirvam como defesa para a execução, constituem ação autônoma, sendo a discussão sobre isto superada há muito na jurisprudência e doutrina. Assim sendo, a condenação em honorários na sentença proferida nos embargos, por certo, diz respeito à causa embargos e o valor da causa em questão refere-se ao valor dado à inicial dos embargos à execução. Aliás, tudo nos exatos termos do CPC, como regras elementares do direito processual civil. No que diz respeito à forma de executar os honorários, deve ser, como sabem os patronos, na forma do CPC, frisando-se que o Judiciário não é meio de consulta de como deve o Advogado agir. Por fim, verificando atentamente o valor da causa, corrijo de ofício erro material, já que o índice indicado para condenação em honorários, restou em erro numérico, assim, conste-se: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução, Condenando a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Ante o exposto, DESACOLHO os presentes embargos. Corrigindo de ofício o erro material verificado, mantenho no mais na íntegra a sentença proferida. Anote-se a presente retificação no competente livro de sentença. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007314-30.2008.403.6100 (2008.61.00.007314-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA) X RITA DE CASSIA DE FREITAS

Tendo em vista a renúncia de fls.44/45, intime-se a Caixa Econômica Federal para constituir novo patrono, no prazo de 5 dias.Int.

0007770-77.2008.403.6100 (2008.61.00.007770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X REMO ARTES GRAFICAS LTDA(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS) X MAURICIO ATILIO RUFFINELLI X MAURO GIOVANNI RUFFINELLI

Vistos, em sentença. Trata-se de processo de execução promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REMO ARTES GRÁFICAS LTDA, MAURÍCIO ATILIO RUFFINELLI e MAURO GIOVANNI RUFFINELLI, objetivando o pagamento do montante de R\$ 88.865,93, decorrente de contrato de financiamento. Para tanto, a parte-exequente aduz que em 18/06/2002, firmaram contrato de empréstimo/financiamento referente a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para amortização em 24 meses, contados a partir da data da contratação, acrescida de taxa de juros efetiva mensal de 2,50000% a.m.. Alega que a parte-executada efetuou o pagamento de apenas parte das parcelas acordadas, tornando-se inadimplentes a partir de 19.04.2003, ocasionando o vencimento antecipado das parcelas nos termos da cláusula 22ª do contrato. Consta a citação e penhora às fls. 34/37, tendo a parte-executada oposto embargos à execução. Traslada cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 46/47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifica-se nos autos dos Embargos à Execução que a parte-executada alegou nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado, bem como conexão com a demanda ordinária revisional que correu na 16ª vara cível federal. Suscitou, destarte, as hipóteses dos incisos I e V, do artigo 745, do CPC, o que demonstrou estar amparada pela ordem jurídica em suas alegações, restando saber-se da procedência das mesmas. Proferida sentença às fls. 94/95 (dos autos dos Embargos), observa-se que os mesmos foram julgados parcialmente procedentes, sendo determinado a extinção da presente ação executiva, por reconhecer que não se trata de conexão com a ação ordinária processada e julgada na 16ª Vara, mas muito mais que isto, trata-se de execução da sentença lá proferida. Ademais, diante da sentença parcialmente procedente, que reviu o contrato entre as partes, determinando itens que devem ser revistos para o cálculo da dívida nele amparado, não sobra opção para a parte exequente de executar o contrato originário. Com a ação revisional o contrato travado entre as partes deixou de ser título executivo extrajudicial, dando lugar ao título executivo judicial, que é a sentença, assim, o contrato terá de ser executado nos exatos termos em que proferida aquela sentença. Como se vê tem-se aí execução de sentença, a ser realizada nos mesmos autos em que proferida a sentença, de modo que o MM. Juízo possa constatar a execução de seu julgamento, exercendo este sua competência. Desse modo, a presente questão esbarra em matéria de ordem pública, não tendo lugar para que as partes optem em cumpri-la ou não, é norma cogente, ficando as partes submetidas às disposições legais, para a execução nos mesmos autos em que proferida a sentença, e ainda obedecendo as regras de competência. Assim, quanto à execução proposta autonomamente, sem fundamentos jurídico-processuais. Indo adiante, para todas as demandas é imprescindível a existência das condições da ação durante todo o seu processamento, de modo que além da constatação inicial também no decorrer do processo e quando da sentença serão verificadas a presença destas condições os para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa. Nota-se na presente demanda a falta do interesse de agir do autor. Trata-se de uma das condições da ação composta pelo

binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido. Falta à ação executiva da qual se valeu o exequente interesse de agir, por inadequação da via eleita, vez que não podia ter se valido de ação autônoma, devendo executar o julgado - e não mais pura e simplesmente o contrato travado antes da revisional -, nos autos em que proferidos. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de processo Civil. Condene a parte-exequente ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre valor atribuído à causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003559-61.2009.403.6100 (2009.61.00.003559-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018277-97.2008.403.6100 (2008.61.00.018277-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X IVONE DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos. Fls. 26/29 - Conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos. A fixação do valor da causa com amparo no valor do contrato decorre de disposição legal contida no art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme fundamentado na decisão prolatada às fls. 14/20. A embargante pretende, na verdade, a reanálise do pedido formulado na petição apresentada pela CEF às fls. 02/03. Com efeito, em sua manifestação, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, a questão aventada foi apreciada na decisão combatida, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a decisão na íntegra, conforme proferida. Inexistindo recurso, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 20, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso. Após, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0019637-04.2007.403.6100 (2007.61.00.019637-6) - ANDRE ZANETTI PAVANI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a condenação da ré para não prosseguir com o processo administrativo de execução, e assim, restar impedida de realizar o segundo leilão do bem imóvel, ou para que se abstenha de emitir a carta de arrematação, em favor de terceiros ou mesmo em seu favor pela adjudicação; ou, por fim, a proibição de averbação da carta de arrematação no competente cartório de registro geral de imóveis. Para tanto alega o desequilíbrio contratual, gerado pelas excessivas e abusivas cobranças efetuadas pela ré, em consequência do financiamento habitacional travado entre as partes. Aduz ainda ser o decreto-lei 70/66, do qual se valeu a ré, inconstitucional. Afirma haver fumus boni iuris e periculum in mora; ilegalidade na execução extrajudicial, tendo em vista a Constituição Federal e a legislação vigente, principalmente o CDC; a existência de dano irreparável; o descumprimento pela ré de formalidades legais descritas no decreto-lei 70/66, posto que a ré não notificou pessoalmente o autor, publicou edital em jornal de inexpressiva circulação, e sem justificativas para se valer de edital, que a hipótese não se enquadra no artigo 585, inciso II, do CPC, posto que o título não se complementa pela planilha de evolução do financiamento, já que é documento produzido unilateralmente pela ré, e a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citada contestou a ré, com preliminares, e no mérito combatendo as alegações da parte autora. Na oportunidade foram acostados aos autos o quadro resumo do contrato, bem como a planilha da evolução da dívida. A ré acostou cópia dos documentos produzidos no procedimento administrativo de execução extrajudicial. A autora apresentou pedido de reconsideração do indeferimento da tutela antecipada e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento. Apresentou a autora sua réplica à contestação, reiterando os termos iniciais e opondo-se às alegações da ré. Veio aos autos cópia da decisão proferida pelo E. TRF, sobre o agravo de instrumento. Cópia da decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a alegação de falta de pagamento como preliminar, posto que é obviamente questão de mérito. E ainda, afasto a alegação de carência de ação que vem amparada, novamente, em questão de mérito. Reiteradamente se tem visto a título de preliminares alegações de mérito, com o que o CPC não se coaduna, portanto, tais questões serão apreciadas devidamente quando da análise de mérito. Afasto a preliminar de Denúnciação do Agente Fiduciário. O artigo 70, inciso III, do CPC prevê outra hipótese a justificar o ingresso terceiro na lide, casos em que, pela condenação da ré, esta contratual ou legalmente pode responsabilizar terceiro. No presente caso disto não se trata, haja vista que a ré contratou com um terceiro para executar extrajudicialmente a dívida, com todos os consectários daí decorrentes, mas este terceiro, agente fiduciário não prestou garantia alguma à ré, de modo que a ação condenatória paralela que a ré deseja instaurar é meramente regressiva, devendo ser desenvolvida em processo próprio, até mesmo para não dificultar o desenvolvimento destas demandas. Afastada todas as preliminares, passo ao exame do mérito. A

parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, com garantia hipotecária, levanto a procedimento executório, o que por si só se afastaria da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo, contrato principal, justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte autora. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo de direito, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Ressalve-se que sem qualquer ilegalidade o Código Civil reconhece a garantia de adimplemento de dívida por meio de hipoteca sobre bem imóvel, de forma que há amparo do ordenamento jurídico a utilização da garantia pela credora, e nos termos em que previstos em leis a reger a previsão da hipoteca e sua execução, mesmo em se considerando a ótica de relação consumeirista, uma vez que entre os princípios e regras deste microsistema e a previsão legal da hipoteca, implicando na possibilidade de execução extrajudicial não há incongruências. Destarte, não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. De tal modo, conquanto tenha este Julgador significativas restrições de ver no contrato em cotejo como amparador de relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as teses postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, logo, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé.. Ora, a previsão da garantia de pagamento do financiamento realizado, através da retomada do bem, pelos meios legalmente previstos, não importa em desvantagem ao consumidor, já que é por meio destas previsões que se possibilita o empréstimo e, ainda, o menor juros e índices aplicados ao contrato. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, somando-se na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do Sistema Financeiro, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, por meio da legítima retomada de bem realizada pelo credor, na forma da legislação existente e adequadamente prevista no instrumento contratual, impedindo, destarte, de se configurar inovações e surpresas para o devedor inadimplente. Conclui-se que, o fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, para os juros, para o CEs, para o saldo devedor, vale dizer, para a execução do contrato como um todo, ou para a estipulação das regras, consequentemente o mesmo deve ser mantido. E nesta mesma esteira, não se observa qualquer violação dos direitos da parte mutuária diante do procedimento extrajudicial utilizado pela credora. No que diz respeito à inversão do ônus da prova, sem razão a parte autora. Não basta reconhecer a relação jurídica como consumeirista para automaticamente incidir esta regra, faz-se necessário mais, nos termos do artigo 6º, do CDC, vale dizer o reconhecimento da hipossuficiência do mutuário ou a qualidade de suas alegações, o que, em nenhum destes aspectos, é o caso. Outrossim, maiores prejuízos não se percebe, posto que as partes, ambas, acostaram documentos aos autos, e a CEF acostou os documentos referentes ao procedimento executivo extrajudicial em sua integralidade. Consequentemente não há, nem mesmo, que se falar da

precisão de inversão do ônus da prova, o que requer fatos sem comprovação, o que não há nos autos. Prosseguindo. O Decreto-Lei nº. 70/66 é de ser tido certamente por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré, ou ainda sua nulidade. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser banida deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. Diante da inadimplência de mutuários situados dentro do SFH, não se trata de mero não cumprimento de obrigação, mas sim de prejuízo para os demais indivíduos que estão no aguardo de liberação de valores para contratar dentro deste sistema, o que pressupõe o retorno dos valores mutuados. Destarte, a inadimplência dos mutuários prejudica o andamento de todo o sistema financeiro habitacional, o que é incompatível com o fim que se visa ao criar este sistema, possibilitar a aquisição da moradia residencial, mas mediante o pagamento de forma mais benéfica. Ora, pressupõe-se, certamente, pagamento, como contraprestação, pois os valores que compõem este sistema não pertencem à CEF, ou ao governo, ou ao indivíduo, tendo destinação específica, e sendo imprescindível retornarem aos seus devidos lugares, sob pena de desestabilização de toda a economia, e não só de ingerência e falência do próprio SFH. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Não passando despercebidos dois fatos da realidade. Um, mesmo tendo o procedimento em questão como instrumento para execução da dívida, a demora é tamanha que foi necessário criar outro método, com a vinda da alienação fiduciária também para bens imóveis. Ou seja, conquanto o devedor acredite que a credora age com celeridade desnecessária, sabe-se que não é verdade esta aparência, tanto que a lei veio para criar outros métodos mais eficazes para a retomada do bem. Ressalvando-se, ainda, que após o procedimento da execução extrajudicial ter sido efetivado, por muitas e muitas vezes, os mutuários negam-se a sair do imóvel, dando continuidade à moradia sem qualquer contrapartida; e no mais das vezes sem qualquer preservação do bem, e sem o pagamento do condomínio quando se trata de apartamento. Dois, os valores da dívida nunca são recuperados com a retomada do imóvel, tendo o FGTS (ou a Caderneta de poupança, ou ainda a CEF, quando se trata de recursos próprios para o financiamento, como na carta crédito) de arcarem com esta perda, em última análise onerando toda a sociedade. Outrossim, não há que se falar em violação ao princípio do devido processo legal no próprio cerne do procedimento desenvolvido administrativamente, porque obedecer a este princípio constitucional significa seguir o rito procedimental previamente insculpido pela lei para tanto, com a observância de todos os direitos que isto implique à parte. E na ótica administrativa da execução com a aplicação do Decreto-Lei 70/66, em sendo seguido o procedimento, vê-se a obediência ao princípio se as regras disciplinadoras forem seguidas com o cumprimento dos direitos do indivíduo. Assim, não é por se ter a Execução Extrajudicial que há imediatamente inconstitucionalidade, já que em sendo respeitadas as regras ali criadas, nenhuma nulidade já de ser reconhecida. Veja-se que este procedimento autoriza ao devedor a purgação da mora, bem como o informando para tanto dos atos a serem realizados administrativamente, de modo que cumpre com o contraditório e a ampla defesa. Assim, tem-se que tanto não se desrespeitam estes princípios pela procura que o indivíduo poderá fazer pelo Judiciário, bem como pelas próprias regras componentes do procedimento na esfera administrativa. Ademais, como alhures referido, trata-se de método antecipadamente previsto no contrato como aplicável nos casos em mote, o que faz com que haja concordância da parte para a contratação deste instrumento, sem que caracterize qualquer abuso de direito ou abusividade da norma, posto que não se trata de cláusula prejudicial ao indivíduo, já que implica na realização de procedimento, no cumprimento de regras legais, com cientificação do devedor sobre os atos procedimentais e possibilitando-a a purgação da mora. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66 .

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ. no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº. 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada

ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº. 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Há muito já se posicionou a jurisprudência no sentido do devido processo legal e contraditório, bem como a ampla defesa não restarem prejudicados nem violados diante da utilização pela instituição financeira do procedimento de execução extrajudicial, posto que a proteção dos mutuários resta resguardada pelas vias tradicionais na esfera judiciária, como ações cautelares, anulatórias, consignatórias, momentos em que o pretense prejudicado terá o respaldo instrumental para a alegação de seu direito, bem como com a devida demonstração empírica do mesmo, com a produção probatória. Assim, trata-se a atuação da Instituição Financeira credora, ou de terceiro que lhe faça às vezes, de mero proceder administrativo, que segue as regras para ele prevista, e como bem sabe-se, verificado dia após dia, com as devidas notificações ao sabedor-se devedor, de modo que não há, agora, alegações deste jaez que assegurem o pretense direito das partes. Em outros termos, considerando-se que nas disposições do Decreto-lei 70/66, não se impediu a devida atuação judicial, ainda que em um segundo momento, isto é, a posterior, e pelas vias adequadas, claro, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Tanto assim o é que a presente ação demonstra o fato, vindo o mutuário ao Judiciário impugnar o procedimento, que em não tendo obedecido as formalidades legais é decretado nulo. Por conseguinte, a realidade demonstra a preservação dos princípios em questão. Afastada assim a alegação de inviabilidades na utilização do procedimento supra, passo a consideração do específico procedimento realizado. A parte autora alega que a ré descumpriu o contrato, não cumpriu com as formalidades legais necessárias, já que não agiu com obediência aos trâmites do DL, não notificação pessoal a parte autora antes dos leilões e os editais publicados não se justificam nos termos da lei, foi utilizado jornal de inexpressiva circulação, a hipótese do título não se enquadra na lei processual civil, artigo 585, inciso II, não possui o título liquidez, certeza e exigibilidade. Ora, diante das provas acostadas aos autos NENHUMA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA SE MANTÊM. Percebe-se da cópia do procedimento de execução extrajudicial, acostado aos autos pela ré, que houve a correta obediência ao devido processo legal, com o respeito ao contraditório e a ampla defesa também na esfera administrativa, já que se pode constatar a realização de todos os atos previsto na lei, vejamos. Deu-se a notificação da parte mutuária por meio de edital, já que não encontrada no endereço de residência, apesar das várias tentativas de notificação pelo próprio escrevente. Mas destaca-se que notificação pessoal é aquela feita na pessoa do interessado - mutuário devedor -, seja por meio direto, com a presença do escrevente, seja por meio indireto, por edital, mas sempre se referindo ao devedor. Outrossim, ainda que assim não se entendesse, a lei permite este método para notificação quando não encontrada a parte devedora em sua residência. Desta feita, há justificativa legal para a utilização deste método de ciência do início do procedimento administrativo e demais atos referentes ao mesmo. Verifica-se também a adequada publicação em jornal, posto que nada o desabona como jornal de circulação relevante, não havendo amparo a mera alegação de ser jornal de inexpressiva circulação. Note-se que o procedimento atacado é de ordem administrativa, regido pelo decreto-lei 70/66, o qual traça regras específicas para a execução extrajudicial. assim sendo, ainda que o título não preenchesse os requisitos da lei processual civil, artigo 585, inciso II, do CPC, nada impede a execução extrajudicial, guiada por regras próprias. Contudo, sabe-se que referido documento é suficiente para a execução da dívida até mesmo judicialmente, até porque o credor está a executar a garantia hipotecária que possui sobre o imóvel. E ainda, é líquido o título, posto que há nele expressa determinação do objeto da obrigação, constando o valor da garantia assumida pelo devedor e credor. Ressalvando que para haver liquidez no título extrajudicial basta a determinabilidade do valor, sendo desnecessário desde logo a determinação. Assim, é líquido o título que necessite apenas de cálculos aritméticos, decorrentes da incidência de acessórios, como reajuste monetário, cláusulas de escala móvel, juros, cláusula penal moratória, de acordo com o próprio artigo 604, caput, do Código de Processo Civil, que analogicamente se pode ser observado. O título é ainda certo, uma vez que a existência do crédito é clara, pois do título demonstrado se verifica a obrigação existente entre as partes. Por fim, o título é também exigível, diante do não pagamento da parte devedora, como se comprova dos documentos dos autos principais. Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou para que nestes não os incluam, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Ademais, veja que em sendo julgada improcedente a demanda, significa que as partes não têm o direito pleiteado, consequentemente os valores são devidos no montante cobrado, sendo, assim, injustificável, quanto mais diante do fim destes órgãos, como analisado acima. Sendo ainda de se considerar que valores algum vem os autores pagando à ré desde 2005, sendo mais do que justificável a inscrição de seus nomes nos órgãos protetivos de crédito, sendo, em verdade, aconselhável, posto que os demais comerciantes com os quais vem travar contratos, eventualmente se valendo de créditos, tem o direito de saber sobre a inadimplência perpetrada pelos autores. Veja-se quanto a isto, por fim, que a jurisprudência já vem se pacificando da necessidade, para a retirada ou impossibilidade de constar o nome do inadimplente em órgãos restritivos de crédito, não só a propositura de ação, litigando sobre a causa da inadimplência, mas também algum motivo que justifique seu direito, ainda que em caráter precário. Bem nem isto há aqui. Pelo exposto, as alegações da parte autora não se mantêm, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, que

fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da justiça gratuita deferida no decorrer do processo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021250-88.2009.403.6100 (2009.61.00.021250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GARIB ALFREDO DOW FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GARIB ALFREDO DOW FRANCO

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, com as determinações da Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

Expediente Nº 5554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069003-37.1992.403.6100 (92.0069003-3) - CARVY JOALHEIROS LTDA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, devendo a Secretaria anotar a extinção da execução no sistema processual. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0034325-15.2000.403.6100 (2000.61.00.034325-1) - NEIDE ALAIDE PISETTA CARVALHO HOMEM(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificados do creditamento realizado pela CEF o exequente quedou-se inerte (fls. 148, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobrados nestes autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002996-34.1990.403.6100 (90.0002996-1) - CLEBER LUIZ DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLEBER LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em

honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0034926-70.1990.403.6100 (90.0034926-5) - ANTONIO SALVIANO BARBOSA(SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO SALVIANO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ALVARO SARTORI FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, devendo a Secretaria anotar a extinção da execução no sistema processual. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0657303-49.1991.403.6100 (91.0657303-7) - AURO FUMIO SATO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AURO FUMIO SATO X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, devendo a Secretaria anotar a extinção da execução no sistema processual. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0724503-73.1991.403.6100 (91.0724503-3) - TRANSPORTADORA CIMA LTDA(SP107330 - NARCISO FIGUEIROA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRANSPORTADORA CIMA LTDA X UNIAO FEDERAL X NARCISO FIGUEIROA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, devendo a Secretaria anotar a extinção da execução no sistema processual. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0019841-73.1992.403.6100 (92.0019841-4) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DAS NEVES SIQUEIRA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DAS NEVES SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X SONIA RODRIGUES GARCIA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, devendo a Secretaria anotar a extinção da execução no sistema processual. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006420-20.2009.403.6100 (2009.61.00.006420-1) - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA DO SOCORRO DO

NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, o exequente ficou-se inerte (fl. 175, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar o acordo firmado com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante a ausência de fixação nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9878

USUCAPIAO

0019149-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019149-4) - SHIGUEKO IWAZAKI X YOJI IWAZAKI X LUIZ SHIGUENOBU MIYASHIRO X ELZA TOSHIKO MIYASHIRO X CARMEN KINUKO MIYASHIRO TANAKA X KENJI TANAKA X OSCAR TETSUO MIYASHIRO(SP156151 - LIGIA RODRIGUES) X GISELA HEINSFURTER SCHIERSNER-ESPOLIO X ROBERTO MARTIN STRAUSS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X STEPHAN HEINRICH WILHELM GUTMANN(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA MAGDALENA DA FONSECA COSTA DO COUTO GUTMANN(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X WILLIAN EDWARD TULLY(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RAFFAELLA CANGER GIORGIO MARRANO-ESPOLIO X MARIA JOSE CANGER VESTER X WILBUR RAYMOND VESTER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X FRANCO ITALO AMERICO CANGER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA JOSE CANGER VESTER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X WILBUR RAYMOND VESTER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Diga a parte autora em réplica. Int.

MONITORIA

0000881-10.2008.403.6100 (2008.61.00.000881-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CARLOS ALBERTO GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X IVONE MARTINEZ GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Fls. 210v: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0013357-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUCIA APARECIDA LEITE

Intime-se novamente a CEF a fim de que retire a Carta Precatória nº 108/2010, expedida às fls. 28/29, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061261-58.1992.403.6100 (92.0061261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044116-86.1992.403.6100 (92.0044116-5)) FATS ENGENHARIA, CONSULTORIA S/S LTDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
(Fls.263/264) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV (honorários advocatícios) para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento do PRC para posterior transferência. Int.

0029662-28.1997.403.6100 (97.0029662-8) - GESSIONITA SEIXAS DA SILVA X OLIVIA DA SILVA X ALMIRA DE SOUZA GUIMARAES X FRANCISCO EMILIO X LUCIANO MARCONDES MUNHOZ X JUREMA MARIA UBIRAJARA CARNEIRO DE ALMEIDA CASTRO X APARECIDA BRASIOLI LUNNA(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP019264 - LEIDE AVELAR FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI E Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
(Fls.488/490) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. CUMPRA-SE a determinação de fls.487, desentranhando-se a petição de fls.485/486. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015576-44.2001.403.0399 (2001.03.99.015576-8) - CARLOS AKIRA OSAKO(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO) X DECIO MANOEL MOREIRA MARQUES X MARCUS VINICIUS MENDES DOURADO X RODESAN ELETRICA LTDA X TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA X ROBERTO MITSUAKI TAGUCHI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X ROCKET IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP072090 - DEBORAH MARIA M DOURADO M MARQUES E SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO E SP157522 - WELBY RAIMUNDO BASSO E SP045097 - CARLOS AKIRA OSAKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(Fls.382/383) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018893-82.2002.403.6100 (2002.61.00.018893-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015862-54.2002.403.6100 (2002.61.00.015862-6)) GERSON DE MORAES FILHO X ELISABETE PINTO PINHEIRO DE MORAES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls.220: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015205-44.2004.403.6100 (2004.61.00.015205-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(Fls.274/275) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001108-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001108-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026811-64.2007.403.6100 (2007.61.00.026811-9)) A-6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANDRE CASSANTI FILHO(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)
Tendo em vista a certidão de fls. 390, informe a embargante se houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0022521-02.2009.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026013-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026013-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018790-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018790-6)) INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA X ARTUR MAURICIO SCHLEYER(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
Dê a embargante integral cumprimento à determinação de fls. 78, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006540-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0)) RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópias conforme determinado às fls. 27/29, desampensando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026811-64.2007.403.6100 (2007.61.00.026811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X A-6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANDRE CASSANTI FILHO(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0013765-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013765-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0018790-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018790-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA X ARTUR MAURICIO SCHLEYER

Proferi despacho nos autos dos Embargos em apenso.

0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000988-98.2001.403.6100 (2001.61.00.000988-4) - CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011360-38.2003.403.6100 (2003.61.00.011360-0) - ESNARD LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP254773 - JUCELINO GOKAI TANI E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011123-62.2007.403.6100 (2007.61.00.011123-1) - MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI(SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS E SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à executada para contra-razões, no prazo legal. Aguarde-se a retirada dos alvarás de levantamento nº. 470/2010 e 471/2010, expedidos às fls.165-verso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 9879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010128-79.1989.403.6100 (89.0010128-5) - AGNALDO LEANDRO DA SILVA(Proc. HAMILTON GARCIA

SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.332/333: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0617423-50.1991.403.6100 (91.0617423-0) - MARCO ANTONIO DA LUZ(SP027507 - VITTORIO CASSONE E SP205798 - ANDRESSA LAVORATO GERDULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009355-58.1994.403.6100 (94.0009355-1) - FRANCISCO LUCIO PINA QUEIROZ X GUACIRA MESQUITA QUEIROZ(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA) X VIA ENGENHARIA S/A(SP050270 - LUIZ HIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0012212-43.1995.403.6100 (95.0012212-0) - JOAO DE LAURENTIS X ROMILDA DA ASSUMPCAO MACEDO X GHISLENI GIULIO X MELOCCHI VITTORIO X GIANLUIGI MELOCCHI X JOSE LUIZ PARANHOS DE ALMEIDA X CARMELA DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA(Proc. JOAO DE LAURENTIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0048198-87.1997.403.6100 (97.0048198-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PORTAO COML/ LTDA

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

0017132-16.2002.403.6100 (2002.61.00.017132-1) - DATAIMAGEM PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0011880-95.2003.403.6100 (2003.61.00.011880-3) - MIRANDA E WIERMANN DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0028988-06.2004.403.6100 (2004.61.00.028988-2) - ANTONIO BELO X SAMUEL DO AMARAL ANDRADE X JOAQUIM RICARTE DE SOUZA X NAIR ROQUE X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCIO DA SILVA LEITAO X BRUNO COVESI JUNIOR(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.370/380: Ciência à parte autora. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012092-48.2005.403.6100 (2005.61.00.012092-2) - LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP218474 - PATRICIA BORTOLUCCI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0013892-14.2005.403.6100 (2005.61.00.013892-6) - VALENTIM JOSE CAMARGO NETO X JORGE KENZI ASSAKURA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0021702-40.2005.403.6100 (2005.61.00.021702-4) - MARCOS ANTONIO OMETTO FRANCO X DANIELA

ALEXANDRA DE FREITAS FRANCO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Fls.270/271: Manifeste-se a parte autora. Int.

0026330-72.2005.403.6100 (2005.61.00.026330-7) - VANDERLEI LOPES DA COSTA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0011481-61.2006.403.6100 (2006.61.00.011481-1) - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SILVA ANTONIOLI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
(Fls.132/133) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0036829-13.2008.403.6100 (2008.61.00.036829-5) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0007440-12.2010.403.6100 - OPPORTUNITY DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls.482/483: Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.Fls.100/479: Diga a parte autora em réplica, bem assim acerca da alegação de litispendência com a ação nº. 2010.51.01.004889-6, em trâmite na 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025518-25.2008.403.6100 (2008.61.00.025518-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017003-98.2008.403.6100 (2008.61.00.017003-3)) DANIEL RAMALHO ROCHA INFORMATICA LTDA - ME X DANIEL RAMALHO ROCHA(SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópias para os autos principais, nos termos do determinado às fls. 45/48, desapensando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025717-13.2009.403.6100 (2009.61.00.025717-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046886-08.1999.403.6100 (1999.61.00.046886-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES)
Fls.15/16: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018959-91.2004.403.6100 (2004.61.00.018959-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0617423-50.1991.403.6100 (91.0617423-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MARCO ANTONIO DA LUZ(SP027507 - VITTORIO CASSONE E SP205798 - ANDRESSA LAVORATO GERDULLO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046886-08.1999.403.6100 (1999.61.00.046886-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048198-87.1997.403.6100 (97.0048198-0)) ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)
Aguarde-se o andamento nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017003-98.2008.403.6100 (2008.61.00.017003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DANIEL RAMALHO ROCHA INFORMATICA LTDA - ME X DANIEL RAMALHO ROCHA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010562-14.2002.403.6100 (2002.61.00.010562-2) - JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0037274-07.2003.403.6100 (2003.61.00.037274-4) - DJALMA LEME MOLLERO(SP189275 - JULIANA LOPES BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014461-78.2006.403.6100 (2006.61.00.014461-0) - L L DROGARIA LTDA(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022222-29.2007.403.6100 (2007.61.00.022222-3) - KAIOKA ODA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004771-83.2010.403.6100 - OPPORTUNITY DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL Fls.91/92: Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Fls.54/59: Diga a parte autora em réplica. Int.

Expediente Nº 9884

MONITORIA

0017870-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017870-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CRISTINA GODOY DE ABREU(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Considerando o desbloqueio efetuado às fls. 215/216, reconsidero, por ora, a determinação de fls. 214. Publique-se o despacho de fls. 211. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667948-46.1985.403.6100 (00.0667948-0) - PICCHI S.A. INDUSTRIA METALURGICA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (grifei). Outrossim, é assegurado ao advogado antes da expedição do precatório a retenção dos honorários contratados mediante a apresentação do contrato (artigo 5º da Resolução nº 055/2009 do CJF), entretanto, conforme alegado pela União Federal o valor a ser recebido pelos autores é insuficiente para quitar os débitos com a Fazenda. De outro turno, embora, os honorários advocatícios contratuais tenham natureza alimentícia, não são equiparados aos créditos trabalhistas, para fins de preferência em relação ao crédito tributário. Nesse sentido o seguinte entendimento da Segunda Turma do C.STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCABÍVEL A ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - CONCURSO DE CREDORES - CRÉDITO FISCAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS - NÃO-PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, apreciar alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas a, b e c, da CF/88. 2. Incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação, quando a recorrente não apresenta, com clareza e objetividade, quais razões amparam a alegada violação do dispositivo legal apontado, limitando-se a tecer alegações genéricas. 3. A ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, na forma exigida pelos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. O crédito decorrente dos honorários advocatícios, conquanto de natureza alimentar, não se equipara aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000238333 - STJ - 2ª Turma - Relatora Eliana Calmon - DJE 25/05/2010). Isto posto, INDEFIRO o pedido de retenção dos honorários contratuais, mantendo-se, entretanto, decisão de fls. 624, quanto a possibilidade da expedição do ofício precatório referente à verba de sucumbência. Intime-se a União Federal para que nos termos da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, apresente planilha pormenorizada do débito indicando, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI), no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0668286-20.1985.403.6100 (00.0668286-3) - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

I - Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos à decisão proferida às fls. 492/493, ao fundamento de que maculada pelo vício da contradição. Argumenta a União Federal que o Juízo se contradiz ao reconhecer a inovação trazida pela EC 62/09 no artigo 100 da CF/88, determinando a sua aplicação, ao mesmo tempo em que determina a retenção dos honorários contratuais, com base no artigo 22, 4º do Estatuto da OAB. DECIDO. II - Recebo os embargos declaratórios, porque tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento. Na decisão proferida às fls. 492/493 não há erro, omissão ou contradição a ser sanada. Os argumentos ali despendidos refletem a posição deste Juízo quanto a compensação dos valores do precatório expedido em favor da autora com débitos que a empresa tem com a União Federal. Cabe à embargante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a decisão de fls. 492/493. Int.

0007265-57.2006.403.6100 (2006.61.00.007265-8) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a União Federal sobre os esclarecimentos feitos pela autora às fls. 756/757, informando se concorda com a conversão em renda nos termos ali propostos. Em seguida, cls. Int.

0012196-64.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS GONCALVES DE MELO JUNIOR X ISABEL PEREIRA DE OLIVEIRA X JULIANA DE OLIVEIRA MELO(SP162959 - SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO E SP154504 - RENATO DOS REIS BAREL) X UNIAO FEDERAL

Convento o julgamento em diligência para determinar à União Federal que informe se foram habilitados herdeiros para a percepção da pensão especial do ex-combatente OCTAVIANO GONÇALVES DE MELO, comprovando documentalmente. Int.

0012837-52.2010.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA. em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela para que possa recolher a contribuição previdenciária incidente sobre Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), sem a aplicação do FAP sobre suas alíquotas, mantendo-se o recolhimento nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Alega a autora, em síntese, que por força das alterações perpetradas pelo Decreto nº 6.957/2009 os contribuintes poderão ter a alíquota da contribuição previdenciária relativa aos Riscos Ambientais do Trabalho aumentada em até 100%, incidente sobre a folha de pagamento com alíquotas entre 1% a 3%. Sustenta ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica. D E C I D O. II - Nos termos do artigo 22, inciso II da Lei 8.212/91, as contribuições para o SAT (agora denominado RAT) incidem sobre a folha de salários às alíquotas de 1%, 2% ou 3%, em razão da atividade econômica da empresa e do grau de riscos do trabalho considerado leve, médio e grave, respectivamente. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que criou o RAT dispõe o seguinte: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho

da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto regulamentar nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou as regras previstas no Decreto nº 3.048/99, determinou que a apuração do FAP será feita de acordo com o desempenho da empresa, em relação à atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta por cento e de quinze por cento, respectivamente (artigo 202-A, 2º). A nova metodologia para o FAP encontra-se descrita na Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27/05/2009, publicada no DOU de 05/06/2009, disponível no site do Ministério da Previdência Social, enquanto os róis de percentuais de frequência, gravidade e custo, por subclasse da CNAE são calculados conforme a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, na forma da Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009. O FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é o novo elemento para o cálculo da contribuição previdenciária em questão, podendo diminuí-la ou aumentá-la em até 100%. A inclusão dessa nova metodologia para o cálculo da contribuição não se compadece com o princípio da segurança jurídica que deve nortear a tributação, já que o contribuinte não tem acesso ao desempenho de outras empresas na área de acidente do trabalho, e por tal razão, não possui elementos para refutar a conclusão da autoridade fiscal a propósito da alíquota que lhe é aplicável. Neste Juízo de cognição sumária, verifico ainda que a metodologia para o cálculo do FAP é complexa e sua delegação ao Conselho Nacional de Previdência Social viola o princípio da legalidade, assistindo razão à autora também sob esse aspecto. III - Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela e determino que a ré se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6957/2009, mantida a alíquota e metodologia vigentes antes dessa alteração. Diga a autora em réplica no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009344-67.2010.403.6100 (2008.61.00.000876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000876-0)) GILMAR AFONSO DE OLIVEIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP062397 - WILTON ROVERI)

I - Trata-se de EMBARGOS DO DEVEDOR nos quais argumenta o embargante com o excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: 1) não há indicação do percentual dos juros remuneratórios, em total ofensa ao disposto no artigo 52, inciso II, do CDC; 2) há cumulação indevida da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e 3) após o ajuizamento da ação, na correção monetária devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 29/43 refutando as alegações do embargante. É o relatório do essencial. DECIDO. II - A dívida cobrada pela CEF é originária do Contrato de Adesão ao Crédito Direto CAIXA - PF firmado em 30/08/2001, no valor originário de R\$ 10.338,68 (dez mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), posicionado em 09 de novembro de 2007 em R\$ 15.925,80 (quinze mil novecentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos) após a incidência dos encargos contratuais. No caso dos autos, a relação jurídica de direito material diz respeito a uma relação de consumo e, nesses termos, a falta de clareza e perfeita indicação dos juros remuneratórios que seriam aplicados (conforme cláusula quarta do contrato), caracterizam a sua abusividade. CLÁUSULA QUARTA - Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, os quais serão informados ao(s) DEVEDOR(ES) através do Comprovante de Transação CDC disponibilizado pelo meio eletrônico que utilizar, e também via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais da conta. A CEF, pelo que se infere da leitura do demonstrativo de débito acostado às fls. 16 dos autos da execução, não fez incidir juros de mora no período compreendido entre 27/06/2006 a 30/11/2007, apontando taxa de juros contratados: 0,00000. Entretanto, o período acima declinado compreende apenas uma parte do tempo em que vigente o contrato, não sendo possível saber quando e em que percentual eventualmente foram aplicados juros remuneratórios. Desta forma, havendo irregularidade contratual na fixação dos juros remuneratórios, deverão eles corresponder à taxa média praticada para esse tipo de contrato, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Conforme se verifica no demonstrativo de débito de fls. 16 dos autos da execução em apenso, a comissão de permanência aplicada ao período de inadimplência é composta pelo valor do CDI divulgado pelo BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade. Tal previsão consta da cláusula décima terceira do contrato (fls. 14). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem, em afronta à vedação contida na Súmula 30 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: STJ - AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro; TRF-3 - AC nº 1008826, Relator Juiz Carlos Delgado, AC nº 967630, Relator Juiz LUCIANO DE SOUZA GODOY; TRF-4 - AC - 2001.70.00.000502-8, Relator Juiz VALDEMAR CAPELETTI. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo devedor GILMAR AFONSO DE OLIVEIRA para excluir do valor executado a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e fixar juros remuneratórios, cuja taxa deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil. Após, prossiga-se a execução, crescendo-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Tendo havido sucumbência recíproca, os honorários se compensação nos termos do artigo 21 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso, que deverá prosseguir em

todos os seus termos. P. R.I.

0016885-54.2010.403.6100 (1999.61.00.047901-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047901-12.1999.403.6100 (1999.61.00.047901-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X RHODIA BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP082337 - JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP154061 - JOÃO CLAUDIO CORRÊA SAGLIETTI FILHO)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0042798-24.1999.403.6100 (1999.61.00.042798-3) - ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Vistos. Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls. 977/982, procedendo aos esclarecimentos solicitados relativamente à elaboração das planilhas de fls. 712/713 e 746/747. Prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, cls. Int.

0001250-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001250-1) - CHIESI FARMACEUTICA LTDA(SP246749 - MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, etc.I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer provimento jurisdicional que determine a imediata análise do pedido de revisão do débito parcelado, protocolizado em 15/12/2008, mediante a aplicação da Súmula 8 do STF. Alega a impetrante, em síntese, que em meados de 2006 passou por procedimento fiscalizatório que apurou a existência de débitos de contribuições destinadas à seguridade social, do período entre 1997 e 2005. Aduz que aderiu a parcelamento administrativo de todo o período objeto de lançamento, mas que com a edição da Súmula Vinculante 8 do STF, na qual fixou-se o prazo decadencial quinquenal para a constituição dos créditos originados de contribuições previdenciárias, apresentou pedido administrativo visando a revisão dos valores integrantes do parcelamento. Argumenta com a ofensa à razoável duração do processo, eis que se passaram mais de doze meses do protocolo do pedido, sem qualquer manifestação da autoridade impetrada. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 153). Às fls. 158/160 o Delegado da Receita Federal de Osasco alegou a sua ilegitimidade passiva ad causam. A impetrante aditou a inicial (fls. 166), retificando o pólo passivo da ação para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Nas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Baruei alegou que o Parcelamento nº 60.368.267-7, foi cadastrado no PAF nº 37317.008949/2006-06 foi regularmente analisado e que o valor de parcela foi reduzido, em decorrência da aplicação da Súmula 8. Aduz que a análise dos processos é feita manualmente, em rigorosa ordem de protocolo. Manifestação da impetrante às fls. 177 e da União Federal às fls. 178. O MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. É o breve relatório. Passo a decidir. II - Inicialmente, é de se observar, na presente ação, a superveniente falta de interesse de agir. Na doutrina de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (in Teoria Geral do Processo) o interesse de agir se traduz: na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a par e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja adequada e necessária. O interesse da impetrante por um provimento jurisdicional residia na análise do pedido de revisão do débito parcelado, protocolizado em 15/12/2008, mediante a aplicação da Súmula 8 do STF. No entanto, diante da informação da autoridade impetrada, às fls. 173/174, no sentido de que o pedido de revisão do Parcelamento nº 60.368.267-7 foi analisado e que o valor mensal da parcela foi reduzido pela aplicação da Súmula 8 do STF, tenho que esgotou-se o interesse processual da impetrante, na medida em que o provimento jurisdicional inicialmente pretendido não lhe trará mais qualquer utilidade. Assim, a utilidade e a eficácia do provimento que se observava quando da propositura da ação deixou de existir com o atendimento espontâneo do pedido da impetrante pela autoridade impetrada, aniquilando o interesse processual primitivo. Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse). Custas pelo Impetrante. Descabem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007874-98.2010.403.6100 - SEVERINO SEBASTIAO TENORIO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência às partes da decisão proferida pela Nona Turma da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0013625-33.2010.4.03.0000/SP (2010.03.00.013625-9/SP). (fls. 162/165)

Cumpra-se determinação contida à fls. 164 que ANULOU a decisão agravada e DETERMINOU a redistribuição da ação subjacente a uma das VARAS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIAS DA SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO. Intimem-se e após, proceda-se à remessa dos autos, dando-se as baixas necessárias.

0016449-95.2010.403.6100 - PAULICOPTER COMPANHIA PAULISTA DE HELICOPTEROS LTDA - TAXI AEREO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRAS INFRAESTRUTURA AEROPOTUARIA-INFRAERO

Vistos. 1. Anote-se a dependência desde Mandado de Segurança com a Ação Ordinária nº 0002084-36.2010.403.6100. 2. Intime-se o impetrante para que justifique a impetração desde Mandado de Segurança, considerando que há decisão deste Juízo contrária à pretensão aqui veiculada (AO n. 0002084-36.2010.403.6100). 3. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013836-64.1994.403.6100 (94.0013836-9) - EDITH DE CARVALHO BASTOS X AIDA AUXILIADORA MARCONDES X MAURO PEREIRA BARBOZA X PASCHOALINO BRENNNA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDITH DE CARVALHO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIDA AUXILIADORA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO PEREIRA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PASCHOALINO BRENNNA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.312/315, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 9885

EMBARGOS A EXECUCAO

0003278-71.2010.403.6100 (2010.61.00.003278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Fls. 155: Dê-se ciência à União Federal (AGU). Fls. 160/165: Prejudicado, face ao r. despacho de fls. 155. Int.

Expediente Nº 9890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003400-84.2010.403.6100 (2010.61.00.003400-4) - ALEXANDRO SANTOS DA SILVA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

(fls. 158 e fls. 160) Defiro a realização de perícia médica no autor ALEXANDRO SANTOS DA SILVA, conforme requerido pelas partes. Para tanto, designo o perito médico ANTONIO FAGA, CRM n.º 24.363 nos termos da Resolução CJF n.º 558 de 22/05/2007, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 28). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistente técnico. Intime-se o perito a teor desta nomeação. Expeça-se mandado de intimação à Advocacia Geral da União - AGU. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001781-90.2008.403.6100 (2008.61.00.001781-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CENTRO EDUCACIONAL RICARDO ELVIRA LTDA X RICARDO ELVIRA X MARIA DAVID FRACASSO

Diante do requerido pela CEF às fls. 423, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/09/2010 às 15:00 horas a ser realizada na Sede deste Juízo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029414-72.1991.403.6100 (91.0029414-4) - ROBERTO MARTINS DE SOUZA X MARLY REIS DE SOUZA X GERSON AZAMBUJA NEVES FILHO(SP102936 - JULIO CESAR PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

A informação da parte autora de fl. 181 não está correta, pois o ofício requisitório foi expedido em abril/2010, portanto, não poderia ter baixado em março/2010, mas sim em 24/07/2010, juntado aos autos em 26/07/2010, conforme fl. 177/8.No mais, no documento de identidade da autora consta o nome correto, devendo ser retificado na Receita Federal e não nos autos, assim, indefiro o pedido de expedição de novo ofício requisitório.Não sendo comprovado a alteração do nome da Marly Reis de Souza no cadastro da Receita Federal, em 20 (vinte) dias, ao arquivo.

Expediente N° 7207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001039-22.1995.403.6100 (95.0001039-9) - WALDIR ANTONIO TEIXEIRA X APARECIDO ANTONIO GAVIOLI X NILZA APARECIDA PORCARI GERCIANO X DORIVAL BENEDETTE X JORGE LUIZ GONCALVES X JACKSON VANDERLEI RAVELI X LUIZ BEZERRA LEO X ELIANA PRECIVALLI X RICARDO TIMOTEO X ARTHUR RICARDO ALICKE JR(SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora. Nada sendo, requerido em 10(dez) dias, ao arquivo.

0028551-77.1995.403.6100 (95.0028551-7) - ANNA GRAMMATICO DE RUGGERO X VANDA GRAMMATICO TAKO(SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E Proc. MARIO AGUIAR FILHO)

Indefiro o pedido de levantamento requerido pelo herdeiro da autora Anna Grammatico De Ruggero, pois há valores depositados a ordem do juízo, mas na conta do FGTS da parte autora.Acrescento que este juízo não é competente para levantamento de valores relativos ao falecimento do titular, matéria objeto da Súmula 161 do STJ.1,8 Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls 542/3, em nome do advogado indicado às fls. 566 , intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos.No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int.

0031894-81.1995.403.6100 (95.0031894-6) - REGINA FERNANDES MANSOLDO X RENZO GIANNASI X RICARDO PEDRESCHI X ROGERIO SAGLIOCCO X ROGERIO AUGUSTO COELHO X RONALD PAULO SICILIANO FILHO X ROQUE SANTA BARBARA X ROS MARI ZENHA(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA) X ROSANE AHLF X ROVILSON MUNIZ(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ante a não manifestação da CEF, ao arquivo. Int.

0001652-08.1996.403.6100 (96.0001652-6) - WILSON BATISTA DE OLIVEIRA PAZ(Proc. NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E Proc. BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E Proc. KATIA SANDRA A S DE ABREU E Proc. ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS)

Ante a não manifestação da parte autora, ao arquivo. Int.

0036542-70.1996.403.6100 (96.0036542-3) - ESPEDITO FEITOSA DA SILVA X JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE CARLOS MIETTI X TERCIO MONTEIRO DE MATTOS X VITORIO ROSA DE SOUZA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 240 e 257, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei, após, diga a parte autora. Decorrido o prazo da ré, esclareça a parte autora objetivamente o seu requerimento , tendo em vista o já decidido nos autos, em 10(dez) dias, so pena de arquivamento.

0022781-35.1997.403.6100 (97.0022781-2) - LAURI FERREIRA DOURADO X CIANCIO PANTALEONE X LAERCIO MORGANTE X MOACIR DIAS X MARLENE GALASSO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte ré, após, ao arquivo.

0054976-39.1998.403.6100 (98.0054976-5) - SILVIO SALVIANO DA SILVA X NILZA CALIXTO DE MELO X MARIA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA LUCIA SALVIANO X JOAO DA GRACA X LAERCIO JOSE FERNANDES X ISAURA MARIA FERRAZ DE CAMPOS MORAES X GILDO MENESES ROCHA X DEVANIR DA SILVA VIANA X DECIO PEREIRA DE LIMA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme conferência do Setor de cálculos, os créditos da CEF estão corretos, portanto, tenho por cumprida a obrigação. Ao arquivo.

0001484-98.1999.403.6100 (1999.61.00.001484-6) - JESIEL FIDELIS DA SILVA X DENEVAL MARIANO - ESPOLIO (REGINA LUCIA BRITO DOS SANTOS)(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora requereu a intimação da CEF para depósito dos honorários, tendo sido determinado, por duas vezes que apresentasse os cálculos reiterados à fl. 141. Os autos foram arquivados em razão da não manifestação da parte. Às fls. 146 a parte novamente requer a intimação da CEF para depósito dos honorários sem apresentação dos cálculos. O v. acórdão determinou que os honorários fossem compensados, em face da ocorrência da sucumbência recíproca. A CEF foi intimada para cumprir a sentença e juntou informação que não há honorários sobre o valor da condenação. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para apresentar os cálculos que entender cabíveis, sob pena de arquivamento do feito.

0002040-66.2000.403.6100 (2000.61.00.002040-1) - EDEZIO ALVES DA SILVA X GILBERTO FAGUNDES SILVA X HELENO SOUZA DA SILVA X LUIZA VITALINA DA SILVA X OTO ERWIEN WESTHOFER X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X NILSON FERREIRA CARDOSO X WALTER PEDRO DA SILVA X AURELINA ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO DA SILVA SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 352: Conforme se verifica no v. acórdão foi a ré, CEF, condenada ao pagamento da metade dos honorários fixados, quer seja, R\$ 2000,00(dois mil reais),e, pelo restante respondem os autores. Assim, manifeste-se a CEF sobre as alegações e ao requerido pelos autores, em dez dias. Int.

0036422-85.2000.403.6100 (2000.61.00.036422-9) - MARIA HELENA CURATOLO COELHO X SANDOVAL MARTINS GUIMARAES JUNIOR X MARA COSTA SCARLATO X JOSE CARLOS MAIBASHI X AIRTON LOPES DE FRANCA(SP123387 - MARCIA BETANIA LIZARELLI LOURENCO E SP101644 - ANTONIO NELSON ZENDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença. Int.

0019544-51.2001.403.6100 (2001.61.00.019544-8) - JURANDIR TEODORO FONSECA X JOVAIR DIAS DE MORAES X JOSE TARDELI GODINHO X AMILTON VIEIRA X JOSE SILVEIRA DA SILVA X TAIKO YAMAMOTO HANAI X EDUARDO AUDELINO CORREA X JOSE CARLOS MACHADO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença. Int.

0028211-89.2002.403.6100 (2002.61.00.028211-8) - JOSE ROBERTO BOLOGNINI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 190/191. Int.

0027393-98.2006.403.6100 (2006.61.00.027393-7) - ALVANIR APARECIDO RODRIGUES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal, sobre as alegações da parte autora às fls. 263/264, no prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 7214

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025841-98.2006.403.6100 (2006.61.00.025841-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-

FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI) X MARCOS ANTONIO GORGONHO(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE)

Dê-se ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Aguarde-se em arquivo a decisão.

0022515-28.2009.403.6100 (2009.61.00.022515-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA X ELNATAN DOS SANTOS SERAFIM X JOSANIAS GONCALVES RAMOS JUNIOR

Expeça-se mandado de citação, penhora ou arresto e avaliação para o executado Elnatan dos Santos Serafin, no endereço de fl. 54. Manifeste-se à CEF sobre as demais certidões negativas.

Expediente N° 7276

MONITORIA

0009488-46.2007.403.6100 (2007.61.00.009488-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Ante a informação de fls. 99, intime-se a parte autora a apresentar o endereço completo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0031595-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031595-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAKSOR COM/ LTDA X SILVIO DONIZETE DE CAMPOS X DONIZETE PAMERIN

Recebo a conclusão nesta data. Ante as inúmeras e infrutíferas tentativas de citação da ré, requeira a autora, objetivamente, o prosseguimento do feito, sob pena da extinção.

0031645-13.2007.403.6100 (2007.61.00.031645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUTO POSTO PAVAO LTDA X NELSON PAVAO DI SESSA X PASCHOAL DI SESSA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES)

Manifeste-se a ré expressamente sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de cinco dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022424-06.2007.403.6100 (2007.61.00.022424-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HD COML/ DE INFORMATICA LTDA ME(CE013802 - GILMAR COELHO DE SALLES JUNIOR)

Ante a certidão supra e visto que não foi atendida a determinação de fl. 257, indefiro o pedido de fl. 191, relativo à intimação da advogada Camila Madeiro Frota OAB/CE 14959. Visto que a ré está regularmente intimada, prossiga-se. Ciência às partes.

Expediente N° 7293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004155-11.2010.403.6100 (2010.61.00.004155-0) - ANNA LUCIA COCOZZA DEL MONTE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

0006565-42.2010.403.6100 - WILSON MEDEIROS X MARIA DO CARMO SILVA MEDEIROS(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe a parte autora o número da agência na qual mantinha as contas poupança, conforme petição de fls. 48/49.Int.

0007631-57.2010.403.6100 - ALCIDES DA SILVA X CLAIR FERREIRA DA SILVA X SANDRA SILVA X SELMA SILVA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias à CEF, para apresentação dos extratos.Int.

0009821-90.2010.403.6100 - CHOTARO KOBAYASHI - ESPOLIO X NELSON KOBAYASHI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SEDI para anotações. Visto tratar-se de direitos do de cujus, anote-se no distribuidor o nome do Espólio de Chotaro Kobayashi. Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para comprovar a qualidade atual de inventariante, mediante certidão atual.

0009861-72.2010.403.6100 - ALEKSANDERS TALANS(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP077803 -

NELSON NOGUEIRA DA CUNHA E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009899-84.2010.403.6100 - ANTONIO FRANCO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 7395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006410-44.2007.403.6100 (2007.61.00.006410-1) - MARIA JOSE DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se o réu sobre o laudo pericial em 5(cinco) dias. Após, oficie-se ao NUFO requisitando os honorários do perito no valor de R\$ 234,80, ante a nomeação de fl. 229.

0026316-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026316-7) - JUREMA APARECIDA ALVARES PINTAN(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

Expediente Nº 7425

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017704-40.2000.403.6100 (2000.61.00.017704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037111-66.1999.403.6100 (1999.61.00.037111-4)) KOMTECH COM/ E SERVICOS LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KOMTECH COM/ E SERVICOS LTDA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora somente contesta genericamente os valores cobrados pela União (fls. 405/423), sem especificar o valor que entende correto, bem como não apresenta memória de cálculo. Ademais, os argumentos expostos na petição de fls. 405/423 sequer têm pertinência com a questão debatida nos autos, já que se trata de simples execução de verba honorária fixada em sentença. Considerando o disposto no art. 475-L, do CPC, rejeito a impugnação ofertada às fls. 405/423, acolhendo o valor apresentado pela União no montante de R\$ 16.424,53 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos) apurados em dezembro de 2004, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Decorrido o prazo recursal, determino a realização de leilão do bem penhorado.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021025-05.2008.403.6100 (2008.61.00.021025-0) - ILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP119759 - REGINA CELIA REGIO DA SILVA E SP278242 - THIAGO LACERDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO ITAU S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

Fls. 92-97: Indefiro o requerimento da autora para o recolhimento das custas judiciais ao final do processo, por ausência de previsão legal. Comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96, conforme decisões de fls. 89 e 90, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019189-60.2009.403.6100 (2009.61.00.019189-2) - ALEXANDRE WANDERLEY DE CERDEIRA DAVINO(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024081-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024081-7) - MARIA QUIXABEIRA SANTOS(SP247159 - VANESSA DETILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026471-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026471-8) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026605-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026605-3) - LUIZ ROBERTO UNGARETTI DE GODOY(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027167-88.2009.403.6100 (2009.61.00.027167-0) - USINA PEDROZA S/A(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001625-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001625-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, demonstrando e justificando a sua necessidade e pertinência. Expeça-se mandado de intimação do réu Município de São Paulo da r. decisão de fls. 204-207 e da presente decisão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001932-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001932-5) - MARCOS JARDEL DE CARVALHO PEREIRA(SP165268 - JOSÉ FABIO RODRIGUES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002372-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002372-9) - M CAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002391-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002391-2) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002468-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002468-0) - PERLA IRIS HERNANDES SALLES DE BALBINA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua

necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004730-19.2010.403.6100 - CAMILA MATTIOLI GUIMARAES DE SOUZA(SP226722 - PAULINE FRAGA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004805-58.2010.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004930-26.2010.403.6100 - FONTE AZUL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007970-16.2010.403.6100 - NIKITA TSANGARIS(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008060-24.2010.403.6100 - BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009728-30.2010.403.6100 - JOVELINA MARIA DE PAULA(SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041763-68.1995.403.6100 (95.0041763-4) - ALBERTO FERREIRA MACHADO X CLAUDIO RUGGIERO X DAYSE BALDERRAMA MACHADO X HENRIQUE ISAAC BLASBALG X JACQUES BLASBALG X JOAO HINAGUTI X LICIO PEREIRA DE MEDEIROS X MANUEL CORREIA X ROBERTO COUTINHO CARNEIRO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 138/140: Diante da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região no agravo de instrumento nº 97.03.044114-9, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos autores Ricardo Feres Abumrad e William Pinheiro do pólo ativo. Manifestem-se os demais autores, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se possuem interesse no prosseguimento do feito.Em seguida, cite-se a União Federal (PFN) para apresentar resposta no prazo legal.Int.

0017997-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017997-1) - SANDRA REGINA REIS DE SOUZA(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal à reparação dos danos morais sofridos ao não conseguir entrar na agência bancária, em razão da porta giratória ter travado inúmeras vezes. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal alega preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Cível Federal para o processamento e julgamento do presente feito, em razão do valor atribuído à causa.É o relatório. Decido.Acolho a preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal, para analisar a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a

instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0020236-69.2009.403.6100 (2009.61.00.020236-1) - SANDRA REGINA DA SILVA DOS SANTOS(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal à reparação dos danos materiais e morais sofridos pelo erro no seu cadastro do PIS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.975,02 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e dois centavos). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal alega preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Cível Federal para o processamento e julgamento do presente feito, em razão do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal, para analisar a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021200-62.2009.403.6100 (2009.61.00.021200-7) - JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 138/141 e da certidão de decurso de fl. 142, proferida na ação de Impugnação ao Valor da Causa de nº 2010.61.00.001149-1. Isto posto, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o inteiro teor da r. decisão de fl. 140 (parte final), promovendo o recolhimento das custas complementares devidas. Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0002138-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002138-1) - MIGUEL DE SOUZA SANTOS(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal à reparação dos danos morais sofridos pela inclusão indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal alega preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Cível Federal para o processamento e julgamento do presente feito, em razão do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal, para analisar a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002248-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002248-8) - ANA MARIA DA SILVA(Proc. 2092 - CRISTINA

GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista dos autos à DPU, para que o autor se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006315-09.2010.403.6100 - ALPHEU SEBASTIAO THOMAZI X ALVARO JANEIRO X ALCEU DAMASCENO LIMA X AMILCAR IMAZAWA X ANGELO D ADDIO JUNIOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração (fls. 134/138), relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 114/121, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de que seja corrigido óbice, para que a decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, consistente na suspensão da cobrança de parcela do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos pelos autores a título de complementação de aposentadoria, seja condicionada ao depósito. É O RELATÓRIO. DECIDO.Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão óbice, omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Com efeito, não há qualquer óbice a ser corrigido na decisão, como quer a Embargante. Na verdade, pretende a Ré a modificação do presente julgado com a oposição dos presentes embargos. Por outro lado, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso, possuindo, assim, o presente recurso caráter infringente. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Int.

0008805-04.2010.403.6100 - AERO MECANICA DARMA LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X REPUXACAO SAO CARLOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a oficial os Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos e os órgãos de proteção ao crédito, para que deixem de dar publicidade aos protestos dos referidos títulos: Duplicata de Venda Mercantil por Indicação nº 002126/A e (9º Tabelião) e nº 2126B (5º Tabelião). Sustenta, em síntese, que a co-ré Repuxão São Carlos emitiu duplicatas contra a autora, as quais não refletem a efetiva operação mercantil.Alega que os títulos foram endossados pela co-ré Caixa Econômica Federal, mesmo sem notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias, levando-os a protesto.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF apresentou contestação às fls. 39-49, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista não ser a responsável pela emissão do referido título e tampouco participou do negócio entre a autora e a corre Repuxação. Sustenta que é terceiro de boa-fé, pois recebeu os títulos em caução em Contrato de Crédito, contrato este que foi inadimplido pela empresa corré. Afirma que a duplicata mercantil é título cambiário, desvinculado do negócio causal desde que surge obrigação de direito cambiário, razão pela qual qualquer discussão acerca da existência ou inexistência de operação geradora da emissão dos títulos deve se limitar às partes originais. Relata que a duplicata 2126/A pode ser retirada pelo autor, haja vista ter sido quitada, em atraso, pela corré, mas a duplicata 2126/B não pode ser cancelada, pois não foi liquidada. Defende que também é vítima da empresa corré, não sendo responsável por eventuais danos.A ré Repuxação São Carlos Ltda contestou o feito às fls. 61-79, alegando que vende habitualmente suas mercadorias a autora, mantendo com a mesma relacionamento comercial de longa data. Sustenta que as mercadorias que seriam objeto da cobrança da fatura 2126 A e B não foram entregues. Afirma que os títulos de crédito emitidos foram descontados com a CEF mediante endosso translativo. Relata que ao verificar que não cumpriria o contrato levou tal fato ao conhecimento da empresa, bem como do banco, tomando todas as providências para o cancelamento dos títulos. Defende que a CEF agiu em total desconformidade com o contrato firmado ao debitar os valores dos títulos em desfavor da Repuxação, levando os títulos a protesto e recusando-se a restituí-los a empresa emitente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a autora obter provimento judicial destinado a oficial os Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos e os órgãos de proteção ao crédito, para que deixem de dar publicidade aos protestos dos referidos títulos: Duplicata de Venda Mercantil por Indicação nº 002126/A e (9º Tabelião) e nº 2126B (5º Tabelião). Inicialmente, quanto ao título 2126/A, a CEF informou que foi disponibilizada Carta de Anuência e Instrumento de Protesto para ser retirada pela Autora, tendo em vista a efetivação de pagamento pela empresa corré.A duplicata mercantil é título causal, dependente de negócio jurídico anterior que justifique sua emissão.No caso dos autos, a empresa Repuxação confirma ter deixado de entregar as mercadorias objeto das duplicatas, em razão da crise econômica, donde se conclui que o negócio jurídico não ocorreu (fls. 23).Entendo que, inexistindo aceite da duplicata, caberia à CEF certificar-se acerca da existência do negócio jurídico, antes de levar os títulos a protesto.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do TRF da 4ª Região:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO OFÍCIO DE REGISTRO ESPECIAIS DA COMARCA DE SANTA MARIA. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM PROVA DO CONTRATO. PROTESTO PELO ENDOSSATÁRIO. CADIN. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.- Para a responsabilização de qualquer ato praticado pelo titular no desempenho da função pública, a ação deverá ser dirigida

contra o tabelião ou registrador, porquanto o Cartório não detém personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o exercício de atividade pública dá-se por delegação ao particular. - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva.- A duplicata é título de crédito eminentemente causal, representativo de uma relação de compra e venda mercantil a prazo, que exige o aceite do sacado a fim de vincular-se à obrigação. Se não tem aceite, deve se fazer acompanhar dos documentos comprobatórios da compra e venda, assim como da efetiva entrega e recebimento das mercadorias, sob pena de não espelhar, em face do sacado, uma obrigação de natureza cambiária.- A CEF assumiu o risco da ausência de causa para a operação de desconto bancário ao receber por endosso título apresentado sem aceite e/ou desacompanhado das notas fiscais e recibos de entrega de mercadoria. Por isso, embora endossada, não poderia ter realizado o protesto de tais duplicatas, face à inexistência da obrigação do sacado para com o emitente.- Protesto indevido com inscrição em cadastro negativo, justifica a condenação por dano moral.- A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade(TRF da 4ª Região, AC 200471020009286, Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia, 4ª Turma, DOE 31/08/2009)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para sustar os efeitos do protesto dos títulos: Duplicata de Venda Mercantil por Indicação nº 002126/A e (9º Tabelião) e nº 2126B (5º Tabelião), bem como para determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de tais protestos. Oficie-se para cumprimento. Intime(m)-se.

0009377-57.2010.403.6100 - PANIFICADORA MONTE LIBANO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) Expeça-se Carta Precatória para citação do co-réu CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico, para que ofereça resposta no prazo legal, bem como para que apresente planilha dos valores recolhidos pela autora com os critérios utilizados para a sua conversão em participação acionária. Cite-e a UNIÃO FEDERAL (PFN), para que apresente resposta no prazo legal. Após, junte a parte autora planilha de cálculos dos valores que entende devidos, bem como providencie o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado e comprove o recolhimento complementar das custas judiciais. Int.

0012418-32.2010.403.6100 - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL

00124183220104036100Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher a contribuição para o FUNRURAL, nos moldes do art. 25 da Lei nº 8.212/91, modificado pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92. Alega ser pessoa física, empresário rural, que se dedica à atividade agropecuária não eventual, de maneira organizada e com utilização de empregados. Sustenta, ainda, que não exerce suas atividades agropecuárias em regime de economia familiar, não sendo, portanto, contribuinte nos moldes determinados pelo 8º do artigo 195 da Constituição Federal. Aduz que os adquirentes dos seus produtos vêm retendo parte dos valores devidos pelo pagamento desses produtos para o recolhimento de contribuições à seguridade social nos termos dos artigos 12, V, a; 25, I e II; e 30, III da Lei 8.212/91. Defende a inconstitucionalidade da referida exação, tendo em vista que houve a criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, além de ofensa ao princípio da isonomia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham, em parte, presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada requerida. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende o autor a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. O art. 195 da Constituição Federal dispõe que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) lucro. Por outro lado, a CF admitiu a categoria especial de contribuintes, nos termos do 8º do art. 195: Art. 195. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Como se vê, a Constituição Federal criou outra fonte de custeio devida pelos pequenos produtores rurais e pessoas físicas que explorem atividades agrícolas em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do art. 195 da CF, qual seja: o resultado da comercialização da produção. Ocorre que a Lei nº 8.212/91 (art. 25), com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92, 8.870/94 e 9.528/97, estabeleceu formas de contribuição do segurado especial destinada à seguridade social incidentes sobre a receita bruta

proveniente da comercialização da sua produção (2,1%) e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho (1%), in verbis: Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destina-se à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Por conseguinte, tenho que o art. 195, I, 8º da CF somente autorizou a exigência das contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção do produtor submetido ao regime de economia familiar ou que trabalhe individualmente, sendo inconstitucional a exigência fora dessas hipóteses. Neste sentido decidiu o SFT, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, cujo acórdão importa trazer a contexto: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos moldes do art. 25 da Lei nº 8.212/91. Int.

0012690-26.2010.403.6100 - ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 32-33, como aditamento à inicial. Apresente cópia da referida petição para instrução da contrafé. Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração original e para a comprovação do recolhimento das custas processuais complementares. Após, considerando a ausência de pedido específico de tutela antecipada, cite-se a União Federal para apresentar contestação no prazo legal. Int. .

0013807-52.2010.403.6100 - FALP EDITORA GRAFICA LTDA(SP066656 - CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda os efeitos do protesto efetivado perante o 1º Cartório de Protesto de Títulos de Barueri - SP, bem como que a CEF se abstenha de efetuar novos protestos. Alega que firmou contrato de empréstimo com a CEF sob o nº 21.1969.606.0000147-93. Sustenta que deixou de pagar algumas prestações do contrato, razão pela qual a CEF ingressou com ação de execução de título extrajudicial, que tramitou perante a 15ª Vara Cível, sob o nº 2009.61.00.022088-0. Afirma que a Ré requereu a extinção da referida ação, tendo em vista a efetivação de acordo. Relata que, a despeito do acordo, a CEF não providencia a baixa do protesto, o que acarreta prejuízos à autora e seus sócios. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF apresentou contestação às fls. 34-47, alegando que o protesto foi lavrado ante a inadimplência da autora, tratando-se de procedimento legal. Sustenta que, de fato, houve conciliação entre as partes, mas a CEF não se comprometeu a proceder ao cancelamento do protesto, como tenta fazer crer a autora. Afirma que, como causadora do protesto, caberia a autora requerer seu cancelamento e pagar as custas. Aduz que entregou à autora a competente Carta de Anuência para que ela procedesse à baixa perante o cartório de protestos. Defende que a ausência de dano moral, tendo em vista que não restou demonstrada conduta ilícita. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora a suspenda os efeitos do protesto efetivado perante o 1º Cartório de Protesto de Títulos de Barueri - SP, bem como que a CEF se abstenha de efetuar novos protestos. A despeito da argumentação apresentada pela autora, não diviso a verossimilhança do direito alegado. De fato, apesar de alegar que a CEF teria se comprometido a efetuar a baixa do protesto realizado junto ao 1º Cartório de Protesto de Títulos de Barueri, quando da realização do acordo, a autora não comprova tal fato. Por outro lado, não se discute a regularidade do protesto, haja vista a existência da dívida e o acordo firmado e homologado judicialmente. Ademais, a CEF forneceu à autora a Carta de Anuência, na qual declara que os títulos levados a protesto foram pagos. Assim, entendo que cabe à autora providenciar o cancelamento e arcar com o pagamento das custas, já que deu causa ao protesto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intime-se.

0014325-42.2010.403.6100 - SERGIO MILTON SARTORI X VIRGINIA BATTILORO SARTORI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA)

FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Considerando a contestação apresentada pela CEF (fls. 89-118), mantenho a decisão de fls. 72-74, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0014753-24.2010.403.6100 - EDMUNDO CICILIATTI TRONCON(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a restituição dos tributos retidos indevidamente a título de FUNRURAL pelas empresas adquirentes e consumidoras dos produtos agropecuários comercializados pelo autor (Pessoa Física). Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o relatório. Decido. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014754-09.2010.403.6100 - ROBERTO CICILIATTI TRONCON(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a restituição dos tributos retidos indevidamente a título de FUNRURAL pelas empresas adquirentes e consumidoras dos produtos agropecuários comercializados pelo autor (Pessoa Física). Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o relatório. Decido. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015054-68.2010.403.6100 - HELIO GUGLIOTTI(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS, bem como a taxa progressiva de juros. Atribuiu à causa o valor de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015330-02.2010.403.6100 - EDNALDO OLIVEIRA FRANCA X NADIA SILVA ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pleiteia a declaração de nulidade da

execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, referente ao imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação (SACRE). Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.601,29 (vinte e oito mil, seiscentos e um reais e vinte e nove centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015373-36.2010.403.6100 - RODRIGO FELIPE ROCHA GUIMARAES(SP067782 - MARLENE MARIA MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente nas contas de cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015528-39.2010.403.6100 - BENEDITA NUNES TEIXEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, pelo rito ordinário, proposta por BENEDITA NUNES TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que o contrato de financiamento imobiliário celebrado pelas partes não se coaduna com a legislação vigente. Formulou pedido de antecipação de tutela para que seja deferido o depósito das prestações conforme o cálculo apresentado, assim como não seja realizada execução extrajudicial nem seja o nome da requerente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Pela análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada. Primeiramente, cumpre ressaltar que será necessária a análise, ainda que perfunctória, das questões de direito trazidas na inicial, já que daí decorre a ausência de verossimilhança nas alegações. Não é dado ao Poder Judiciário, enquanto legislador negativo, imiscuir-se no contrato, alterando seus dispositivos no intuito de adaptá-lo aos interesses do mutuário, segundo pretende a Autora. Não há anatocismo no denominado SAC, vez que trata-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém um parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Por fim, também não há qualquer irregularidade, em princípio, na cobrança de taxa de operação mensal, já que prevista contratualmente, tendo as partes celebrado livremente o negócio jurídico, devendo este ser prestigiado. Prosseguindo, o percentual de juros a ser aplicado na remuneração do capital mutuado, em princípio, deve ser aquele fixado em contrato, qual seja, a taxa efetiva de 10,0000% ao ano, posto que este faz lei entre as partes. Quanto ao sistema de amortização, não merece guarida a pretensão da autora por falta de previsão legal. Ademais, deve ser cumprido pelas partes o contrato, livremente celebrado, não sendo abusivas suas cláusulas, nesta análise inicial. Diante disto, não há como acatar o valor trazido pela autora nas planilhas que instruem a inicial, para realização de depósito judicial, já que as alegações apresentadas não estão revestidas da necessária verossimilhança. Outrossim, não diviso a inconstitucionalidade na alienação fiduciária promovida pela Ré. Ademais, não havendo verossimilhança quanto à falta de idoneidade dos valores cobrados pela CEF, também não há falar na presença de elementos que impeçam a consolidação da propriedade, no caso de inadimplemento. Pelos mesmos fundamentos, não se reveste de verossimilhança o direito alegado no que tange à

determinação de que o nome da autora não seja remetido aos órgãos de proteção ao crédito. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0015998-70.2010.403.6100 - ADECCO TOP SERVICES RH S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo a petição de fls. 56-58 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora autorização para efetuar o depósito judicial dos valores majorados a título de contribuição ao RAT em razão da aplicação ao FAP, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. Alega que na consecução de suas atividades sociais encontra-se sujeita ao recolhimento de diversos tributos, inclusive a contribuição previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), incidente sobre a folha de pagamento, nos termos dos artigos 7º, XXVIII, da CF e 22, II da Lei nº 8.212/91. É O RELATÓRIO. DECIDO. O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Assim, comprove a parte autora a efetivação do depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar as filiais indicadas na petição de fls. 56-58. Int.

0016077-49.2010.403.6100 - AMARO GOTSFRITS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 27.650,00 (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016081-86.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE SP-USP X COOPERMUD COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTE

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 243/2009, no que se refere ao serviço postal de transporte de correspondência, documentos, pequenos volumes e outros objetos. Requer, ainda, que o Réu Hospital das Clínicas imediatamente se abstenha especificamente de deflagrar procedimento licitatório que visem o serviço postal de entrega de cartas. Pleiteia, também, que os réus se abstenham de praticar qualquer ato que explicitamente atividade postal, bem como seja proibida a promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama. Alega que a execução dos serviços postais em todo território nacional é de competência administrativa da União Federal, nos termos do art. 21, X da Constituição Federal, e é prestado por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em regime de monopólio estatal, nos moldes do art. 9º da Lei nº 6.538/78. Sustenta que, a despeito da previsão legal acerca do monopólio estatal relativo à entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, o réu promove a contratação de terceiros, por meio de licitação, para realização de serviços de transporte de objetos de correspondências, cuja prestação é exclusiva da autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Regula a questão discutida nos autos a Lei nº 6.538/78, estabelecendo que compete exclusivamente à ECT o exercício da atividade postal, por delegação da União, nos termos dos incisos I, II e III do seu art. 9º, in verbis: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades

postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. E o parágrafo segundo desse dispositivo legal dispõe que não se inclui no regime de monopólio:a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.Como se observa, nem todo tipo de comunicação escrita está abrangido pelo monopólio estatal, inserido neste apenas a carta, o cartão-postal, a correspondência agrupada, o selo e o franqueamento postal. Cumpre, pois, definir estes conceitos abrangidos pela lei.Cuida disso o art. 47 da Lei 6.538/78, que dispõe:Art 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. (...)CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. O edital do pregão impugnado na inicial (fls. 52-76) prevê, à fl. 52, no item 1, que a contratada prestaria o serviço de motofrete para transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes, entrega e distribuição de sangue, hemocomponentes e hemoderivados, mediante a utilização de motocicletas para o Hospital das Clínicas da FMUSP. Depreende-se, pois que o objeto do contrato a ser licitado envolve o transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes, no sentido a esses conferidos pela lei, como toda forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Além disso, também é objeto da licitação a entrega e distribuição de sangue, hemocomponentes e hemoderivados, os quais não se enquadram no conceito de carta, cartão-postal ou correspondência agrupada, podendo a ré contratar comercialmente tal serviço.Nesse sentido:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000588586Processo: 200501000588586 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMAFonte DJ DATA: 5/2/2007 PAGINA: 137Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Ementa AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ENTREGA DE GUIAS DE IPTU E ISS. DOCUMENTOS QUE SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE SERVIÇO POSTAL. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. ARTIGOS 21, INCISO X E 170 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.1. O fato de a Constituição Federal não ter elencado o serviço postal como monopólio da União, não significa dizer que não se trate de atividade de execução estatal exclusiva. Ao contrário, a Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispõe que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei.2. A lei 6.538/78, que disciplina o monopólio postal da União, foi recepcionada pela Carta de 1988.3. A disposição constitucional do artigo 21, dentre os seus 25 incisos, nos quais elenca atividades de competência exclusiva e indelegável da União, inclui a manutenção do serviço postal (inc. X).4. A prestação de serviços de entregas de correspondências, cartas, contas, faturas, valores e encomendas, desrespeitam as normas legais e constitucionais que asseguram à União a prestação exclusiva dos serviços postais. 5. O Decreto nº 29.251/51, que trata do regulamento dos serviços postais e de telecomunicações, em seu art. 36 define que carta é todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço e comunicação ou nota de caráter atual e pessoal. Considera-se também, carta todo objeto de correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação. Ademais, o art. 47 da Lei nº 6.538/78 diz que para efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Nesse contexto, não há dúvida de que o serviço prestado pela apelante constitui-se em entrega de cartas. 6. Ante a ressalva do parágrafo único do art. 170 da CF/88, tem-se por recepcionado o Decreto-Lei 509/69 e a Lei 6.538/78, que declaram ser a atividade postal monopólio da União, a qual é exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.7. Agravo regimental improvido.Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AG - Agravo de Instrumento - 65478Processo: 200505000406326 UF: PB Órgão Julgador: Segunda TurmaFonte DJ - Data: 13/06/2006 - Página: 665 - Nº: 112Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO POSTAL. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE PELO PARTICULAR. MONOPÓLIO DA UNIÃO.- Hipótese em que a agravante ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos agrava da decisão singular que deferiu apenas em parte a antecipação de tutela que objetivava compelir a empresa agravada a se abster de executar serviços de distribuição, coleta e entregas de faturas, títulos, talonários de cheques etc;- Sabendo-se que os serviços de natureza postal integram as atividades cujo monopólio pertence à União Federal, não há como deferir sua exploração ao setor privado. Precedentes;- Mesmo os contratos já entabulados pela agravada devem ser suspensos. A execução das entregas ali convencionadas, à evidência, será absorvida pela ECT;- Embargos declaratórios improvidos, eis que, do inteiro teor da decisão monocrática, compreende-se com facilidade que estava a deferir, integralmente, a tutela requerida pela agravante;- Agravo de instrumento provido, para que a tutela antecipada seja deferida em sua integridadePelo exposto, verifico haver, em parte, violação do monopólio da União pela contratação licitada pela ré, tendo a autora demonstrado o fumus boni iuris. Por sua vez, também restou demonstrado o periculum in mora, que resulta do prejuízo econômico que pode sofrer a autora caso seja celebrado o contrato impugnado. Diante do exposto, e

nos termos do 4º do artigo 273 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida, para determinar a suspensão da contratação decorrente do PREGÃO Nº 243/09 ou, caso já tenha se encerrado, determino a suspensão da execução do respectivo contrato, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 5.000,00, especificamente em relação à contratação de motofrete para transporte de correspondências. Citem-se os réus. Oficie-se. Intimem-se.

0016161-50.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO X K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 13/2008, no que se refere ao serviço postal de transporte de correspondência, documentos, pequenos volumes e outros objetos. Requer, ainda, que o Réu Estado de São Paulo imediatamente se abstenha especificamente de deflagrar procedimento licitatório que visem o serviço postal de entrega de cartas. Pleiteia, também, que os réus se abstenham de praticar qualquer ato que explicitamente atividade postal, bem como seja proibida a promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama.Alega que a execução dos serviços postais em todo território nacional é de competência administrativa da União Federal, nos termos do art. 21, X da Constituição Federal, e é prestado por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em regime de monopólio estatal, nos moldes do art. 9º da Lei nº 6.538/78.Sustenta que, a despeito da previsão legal acerca do monopólio estatal relativo à entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, o réu promove a contratação de terceiros, por meio de licitação, para realização de serviços de transporte de objetos de correspondências, cuja prestação é exclusiva da autora.É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Regula a questão discutida nos autos a Lei nº 6.538/78, estabelecendo que compete exclusivamente à ECT o exercício da atividade postal, por delegação da União, nos termos dos incisos I,II e III do seu art. 9º, in verbis: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. E o parágrafo segundo desse dispositivo legal dispõe que não se inclui no regime de monopólio:a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.Como se observa, nem todo tipo de comunicação escrita está abrangido pelo monopólio estatal, inserido neste apenas a carta, o cartão-postal, a correspondência agrupada, o selo e o franqueamento postal. Cumpre, pois, definir estes conceitos abrangidos pela lei.Cuida disso o art. 47 da Lei 6.538/78, que dispõe:Art 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. (...)CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. O edital do pregão impugnado na inicial (fls. 48-146) prevê, à fl. 62, no item 1, que a contratada prestaria o serviço de motofrete para transportes de pequenos volumes e documentos mediante a utilização de motocicletas Depreende-se, pois que o objeto do contrato a ser licitado não envolve a entrega a terceiros de itens que se enquadrem no conceito de carta, cartão-postal ou correspondência agrupada, podendo a ré contratar, comercialmente, os serviços de entrega de encomendas, mala direta e impressos em geral, que não sejam integrantes dos conceitos acima delineados, não é o que ocorre no caso em tela. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000588586 Processo: 200501000588586 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 5/2/2007 PAGINA: 137 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Ementa AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ENTREGA DE GUIAS DE IPTU E ISS. DOCUMENTOS QUE SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE SERVIÇO POSTAL. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. ARTIGOS 21, INCISO X E 170 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.1. O fato de a Constituição Federal não ter elencado o serviço postal como monopólio da União, não significa dizer que não se trate de atividade de execução estatal exclusiva. Ao contrário, a Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei.2. A lei 6.538/78, que disciplina o monopólio postal da União, foi recepcionada pela Carta de 1988.3. A disposição constitucional do artigo 21, dentre os seus 25 incisos, nos quais elenca atividades de competência exclusiva e indelegável da União, inclui a manutenção do serviço postal (inc. X).4. A prestação de serviços de entregas de correspondências, cartas, contas, faturas, valores e encomendas, desrespeitam as normas legais e constitucionais que asseguram à União a prestação exclusiva dos serviços postais. 5. O Decreto nº 29.251/51, que trata do regulamento dos serviços postais e de telecomunicações, em seu art. 36 define que carta é todo papel, mesmo sem envoltório, com

endereço e comunicação ou nota de caráter atual e pessoal. Considera-se também, carta todo objeto de correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação. Ademais, o art. 47 da Lei nº 6.538/78 diz que para efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Nesse contexto, não há dúvida de que o serviço prestado pela apelante constitui-se em entrega de cartas. 6. Ante a ressalva do parágrafo único do art. 170 da CF/88, tem-se por recepcionado o Decreto-Lei 509/69 e a Lei 6.538/78, que declaram ser a atividade postal monopólio da União, a qual é exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 7. Agravo regimental improvido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 65478 Processo: 200505000406326 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma Fonte DJ - Data: 13/06/2006 - Página: 665 - Nº: 112 Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO POSTAL. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE PELO PARTICULAR. MONOPÓLIO DA UNIÃO.- Hipótese em que a agravante ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos agrava da decisão singular que deferiu apenas em parte a antecipação de tutela que objetivava compelir a empresa agravada a se abster de executar serviços de distribuição, coleta e entregas de faturas, títulos, talonários de cheques etc;- Sabendo-se que os serviços de natureza postal integram as atividades cujo monopólio pertence à União Federal, não há como deferir sua exploração ao setor privado. Precedentes;- Mesmo os contratos já entabulados pela agravada devem ser suspensos. A execução das entregas ali convencionadas, à evidência, será absorvida pela ECT;- Embargos declaratórios improvidos, eis que, do inteiro teor da decisão monocrática, compreende-se com facilidade que estava a deferir, integralmente, a tutela requerida pela agravante;- Agravo de instrumento provido, para que a tutela antecipada seja deferida em sua integridade Pelo exposto, verifico não haver violação do monopólio da União pela contratação licitada pela ré, tendo a autora demonstrado o *fumus boni iuris*. Diante do exposto, e nos termos do 4º do artigo 273 do CPC, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida. Considerando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, recepcionando o DL nº 509/69 para estender à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública (RE 220.906-9, Rel. Maurício Correa), concedo a isenção de custas à parte autora. Citem-se os réus. Oficie-se. Intimem-se.

0016332-07.2010.403.6100 - MARIO RUBENS SHIGUEFUGI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016471-56.2010.403.6100 - NILO AMORIM X SYDNEI ADOLPHO PUPO X FERNANDO CEZAR DO NASCIMENTO X FRANCISCO DO NASCIMENTO X HIODETE LIMA X PAULO QUIRINO DE AZEVEDO X ALZIRO LAVECCHIA RAMOS X LUPERCIO DE OLIVEIRA RAMOS X FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA X JESUS TORRES HERNANDES (SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016474-11.2010.403.6100 - ANTONY JOSE DA CRUZ X VALMIR BISPO DOS SANTOS X CARLOS AMERICO TEIXEIRA RODRIGUES X MARCOS VINICIUS AUGUSTO X CARLOS ALBERTO PARAISO X GUSTAVO DA SILVA SENRA COSTA (SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016528-74.2010.403.6100 - PETROINVESTY INVESTMENT HUNTER LTDA (SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

VISTOS. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a condenação que lhe foi imposta no acórdão nº 028/2010 pelo Réu. Alega ser pessoa jurídica de direito privado que desempenha atividades relacionadas ao mercado de investimento e participações privadas em empresas nacionais, contratos de investimentos e principalmente administração gestão de carteira de valores mobiliários, razão pela qual é ilegal a exigência de inscrição junto ao Conselho Regional de Economia. Sustenta que o Conselho-réu entende ser atividade fim da autora elevar o rendimento econômico do capital do investidor, atividade própria do economista, conforme dispõe o Decreto nº 31.794/52. Afirma que sua atividade preponderante é a consultoria e assessoria em investimentos e mercado financeiro, além de intermediação em operações financeiras, sendo fiscalizada pela Comissão de Valores Mobiliários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender a condenação que lhe foi imposta no acórdão nº 028/2010 pelo Réu, sob o fundamento de que não exerce atividade típica de economista. De fato, nesta primeira aproximação, entendo que assiste razão à autora. A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, in verbis: Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Em caso do desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica, é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal, em relação às demais atividades deverá ter apenas manter um profissional devidamente inscrito no respectivo conselho. Assim, por exemplo, um hospital, enquanto pessoa jurídica, deve estar inscrito apenas no respectivo Conselho Regional de Medicina, mas deve manter um farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia como responsável técnico de sua farmácia hospitalar. Sustenta a autora ter como objeto social a administração de carteiras mobiliárias; representação comercial de empresas nacionais ou estrangeiras; a prestação de serviço de consultoria, planejamento, assessoria em organização comercial e financeira; treinamento de recursos humanos e representação por conta de terceiros; e a participação societária em outras sociedades controladas, coligadas ou afiliadas, na qualidade de sócia, acionista ou quotista (fls. 22-32), não desenvolvendo atividade inerente à profissão de economista. Por seu turno, o Conselho Regional de Economia vem exigindo o registro da autora nos seus quadros sob o fundamento de que a atividade dela teria como objetivo elevar o rendimento econômico do capital do investidor. Todavia, entendo que a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional-réu orienta-se essencialmente pela atividade principal efetivamente desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Assim, se administração e gestão de carteira de valores mobiliários constitui a atividade básica da autora, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Economia. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. 1. a Lei nº 6.839/80, em seu art. 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. 3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64. 4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 5. Precedentes. (TRF da 3ª Região, AMS 200561000073269, Rel. Juiz Carlos Muta, 3ª Turma, DJF3, data 01/07/2008). MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, CPC. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON. REGISTRO. LEI Nº 4.411/51. DECRETO 31.794/52. INEXIGIBILIDADE. 1. Afastado o reconhecimento da decadência do Mandado de Segurança, porquanto, ao ser autuada concedeu-se à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar o ato, no que somente após a fluência desse lapso de tempo o ato poderia ter causado lesão ao direito da apelante e iniciado a contagem do prazo à impetração do mencionado remédio Constitucional. 2. A fluência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. (STJ, QUINTA TURMA, REOMS. 20287, DJ. 10.12.2007, P. 398, RELATOR MINISTRO FELIX FICHER). 3. Por força do parágrafo 2º do artigo 515 do CPC o mérito do Mandado de Segurança foi analisado. 4. Dos artigos 14 a 3º da, respectivamente, Lei nº 4.411/51 e do Decreto 31.794/52, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Economistas, para atividades empresariais que se limitam à corretagem de câmbio e valores mobiliários, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais. 5. A Lei nº 6.830/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. 6. Empresa que não possui atividade básica relacionada à economia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CORECON. 7. Apelação provida. (TRF da 3ª Região, AMS

97030371949, Rel. Juiz Marcelo Aguiar, 6ª Turma, DJU data 03/03/2008, pág. 252). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a condenação que lhe foi imposta no acórdão nº 028/2010. Cite-se. Providencie a parte autora a regularização da representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 20 tem poderes para representar a autora em Juízo isoladamente. Int.

0016609-23.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão do contrato decorrente do Pregão SABESP On-line 17.055/10, no que se refere ao serviço postal de transporte de correspondência, documentos, pequenos volumes e outros objetos. Requer, ainda, que o Réu imediatamente se abstenha especificamente de deflagrar procedimentos licitatórios que visem o serviço postal de entrega de cartas. Pleiteia, também, que o réu se abstenha de praticar qualquer ato que explicitamente atividade postal, bem como seja proibida a promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama. Alega que a execução dos serviços postais em todo território nacional é de competência administrativa da União Federal, nos termos do art. 21, X da Constituição Federal, e é prestado por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em regime de monopólio estatal, nos moldes do art. 9º da Lei nº 6.538/78. Sustenta que, a despeito da previsão legal acerca do monopólio estatal relativo à entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, o réu promove a contratação de terceiros, por meio de licitação, para realização de serviços de transporte de objetos de correspondências, cuja prestação é exclusiva da autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Regula a questão discutida nos autos a Lei nº 6.538/78, estabelecendo que compete exclusivamente à ECT o exercício da atividade postal, por delegação da União, nos termos dos incisos I, II e III do seu art. 9º, in verbis: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. E o parágrafo segundo desse dispositivo legal dispõe que não se inclui no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Como se observa, nem todo tipo de comunicação escrita está abrangido pelo monopólio estatal, inserido neste apenas a carta, o cartão-postal, a correspondência agrupada, o selo e o franqueamento postal. Cumpre, pois, definir estes conceitos abrangidos pela lei. Cuida disso o art. 47 da Lei 6.538/78, que dispõe: Art 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. (...) CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. O edital do pregão impugnado na inicial (fls. 60-90) prevê, à fl. 75 que a contratada prestaria o serviço de motofrete compreendendo o transporte de documentos e pequenos volumes junto às unidades da Sabesp e Instituições da Sociedade, por intermédio de motocicletas... Depreende-se, pois que o objeto do contrato a ser licitado não envolve a entrega a terceiros de itens que se enquadrem no conceito de carta, cartão-postal ou correspondência agrupada, podendo a ré contratar, comercialmente, os serviços de entrega de encomendas, mala direta e impressos em geral, que não sejam integrantes dos conceitos acima delineados, não é o que ocorre no caso em tela. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000588586 Processo: 200501000588586 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 5/2/2007 PAGINA: 137 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Ementa AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ENTREGA DE GUIAS DE IPTU E ISS. DOCUMENTOS QUE SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE SERVIÇO POSTAL. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. ARTIGOS 21, INCISO X E 170 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O fato de a Constituição Federal não ter elencado o serviço postal como monopólio da União, não significa dizer que não se trate de atividade de execução estatal exclusiva. Ao contrário, a Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispõe que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei. 2. A lei 6.538/78, que disciplina o monopólio postal da União, foi recepcionada pela Carta de 1988. 3. A disposição constitucional do artigo 21, dentre os seus 25 incisos, nos quais elenca atividades de competência exclusiva e indelegável da União, inclui a manutenção do serviço postal (inc. X). 4. A prestação de serviços de entregas de correspondências, cartas, contas, faturas, valores e encomendas, desrespeitam as normas legais e constitucionais que asseguram à União a prestação exclusiva dos serviços postais. 5. O Decreto nº 29.251/51, que trata do regulamento dos serviços postais e de telecomunicações, em seu art. 36 define que carta é todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço e comunicação ou

nota de caráter atual e pessoal. Considera-se também, carta todo objeto de correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação. Ademais, o art. 47 da Lei nº 6.538/78 diz que para efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Nesse contexto, não há dúvida de que o serviço prestado pela apelante constitui-se em entrega de cartas. 6. Ante a ressalva do parágrafo único do art. 170 da CF/88, tem-se por recepcionado o Decreto-Lei 509/69 e a Lei 6.538/78, que declaram ser a atividade postal monopólio da União, a qual é exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.7. Agravo regimental improvido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 65478 Processo: 200505000406326 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma Fonte DJ - Data: 13/06/2006 - Página: 665 - Nº: 112 Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO POSTAL. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE PELO PARTICULAR. MONOPÓLIO DA UNIÃO.- Hipótese em que a agravante ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos agrava da decisão singular que deferiu apenas em parte a antecipação de tutela que objetivava compelir a empresa agravada a se abster de executar serviços de distribuição, coleta e entregas de faturas, títulos, talonários de cheques etc;- Sabendo-se que os serviços de natureza postal integram as atividades cujo monopólio pertence à União Federal, não há como deferir sua exploração ao setor privado. Precedentes;- Mesmo os contratos já entabulados pela agravada devem ser suspensos. A execução das entregas ali convencionadas, à evidência, será absorvida pela ECT;- Embargos declaratórios improvidos, eis que, do inteiro teor da decisão monocrática, compreende-se com facilidade que estava a deferir, integralmente, a tutela requerida pela agravante;- Agravo de instrumento provido, para que a tutela antecipada seja deferida em sua integridade Pelo exposto, verifico não haver violação do monopólio da União pela contratação licitada pela ré, tendo a autora não demonstrado o fumus boni iuris. Diante do exposto, e nos termos do 4º do artigo 273 do CPC, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida. Considerando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, recepcionando o DL nº 509/69 para estender à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública (RE 220.906-9, Rel. Maurício Correia), concedo a isenção de custas à parte autora. Cite o réu. Oficie-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014956-83.2010.403.6100 - UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Fls. 144-151: Mantenho a r. decisão de fls. 129-132 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011901-27.2010.403.6100 - KUEHNE AND NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP271083 - RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Fls. 154-160: indefiro. O pedido liminar foi deferido às fls. 110-111 para determinar que o crédito tributário relativo às CDAA nºs 80.6.10.0005659-84 e 80.6.09.031478-63 não constituam óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o montante depositado corresponda à integralidade do débito exigido. A Ré informou às fls. 125 que diante dos depósitos efetivados os débitos encontram-se integralmente garantidos, momento no qual a liminar restou efetivada (25/06/2010). Por outro lado, a despeito das argumentações apresentadas pela Requerente, o extrato de débitos foi alterado, na medida em que os débitos estão com a rubrica ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - DEPÓSITO e ATIVA NÃO AJUIZÁVEL GARANTIA - DEPÓSITO JUDICIAL. Assim, entendo que não houve inércia nem descumprimento de decisão pela Procuradoria da Fazenda Nacional, devendo o prazo para a propositura da ação principal ser contado da juntada da petição da Requerida informando a integralidade dos depósitos realizados (fls. 125), o que deu efetividade à liminar de fls. 110-111. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

Expediente Nº 5034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030454-31.1987.403.6100 (87.0030454-9) - SIFCO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA E SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP200085 - FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SIFCO S.A., com pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT. O v. Acórdão transitado em julgado julgou procedente a ação, condenando a União à restituição dos valores da sobretarifa do FNT, observada a prescrição quinquenal, e, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação (Fls. 783-786). A União (PFN) opôs os embargos à execução em apenso, com trânsito em julgado do v. Acórdão em 13.08.2009. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a apuração do montante devido, foram apresentados os cálculos de fls. 889-894. Regularmente intimada a União apresentou manifestação de concordância com os cálculos no importe de R\$ 319.518,11, atualizados até 03/2010, noticiando que a empresa autora possui débitos inscritos em dívida ativa em montante superior ao valor supra, requerendo a sua compensação nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Diante das manifestações apresentadas pelos advogados constituídos pela empresa autora

no curso do processo, foi proferida a r. decisão de fls. 947, determinando a anotação do término do prazo de validade dos instrumentos de procuração outorgados ao advogado subscritor da petição inicial Dr. FÁBIO AMICIS COSSI e da ineficácia dos substabelecimentos subscritos pelos advogados Dr. GLÉZIO ANTÔNIO ROCHA e ALEXANDRE CESTARI RUOZZI, em razão da expressa vedação constante no instrumento de procuração de fls. 800. Às fls. 954-995 a empresa autora apresentou novo instrumento de procuração aos advogados Dr. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA, que intimados para se manifestar sobre o pedido do antigo advogado, apresentou manifestação às fls. 1019-1021 concordando com a divisão proporcional dos honorários advocatícios a serem pagos pela União entre os 03 (três) advogados que atuaram no presente feito e nos embargos à execução em apenso. É o relatório. Decido. Diante da constituição de novos advogados no presente feito às fls. 954, concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se os antigos patronos Dr. FÁBIO AMICIS COSSI e Dr. GLÉZIO ANTÔNIO ROCHA, para que se manifestem sobre o pedido de divisão proporcional dos honorários advocatícios apresentado às fls. 1019-1021, devendo informar a cota parte que entendem devidas a cada um dos patronos, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que por tratar-se de prazo comum, os autos deverão permanecer em Secretaria, ficando autorizada a sua retirada pelo prazo de 1 (uma) hora para extração de cópias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao rateio dos honorários advocatícios devidos e a sua expedição em separado para cada procurador, bem como para apreciar o pedido de reconsideração no tocante à compensação dos créditos pertencentes à autora.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4700

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0648728-91.1987.403.6100 (00.0648728-9) - EDGAR TORQUATO DE ARAUJO(SP047453 - EDGAR TORQUATO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X EDGAR TORQUATO DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 426/427:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, no BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. II - Comprovada a efetivação do saque do valor suprarreferido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0045843-80.1992.403.6100 (92.0045843-2) - DICASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DICASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 182/183:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região. II - Após a intimação da União Federal e, se em termos, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento. III - Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0062082-62.1992.403.6100 (92.0062082-5) - LICORES COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LICORES COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 260/261:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, no BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região. II - Após a intimação da União Federal e, se em termos,

compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0077558-43.1992.403.6100 (92.0077558-6) - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INDIANA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 175/176:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, no BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região.II - Após a intimação da União Federal e, se em termos, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0051537-20.1998.403.6100 (98.0051537-2) - TURIM IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TURIM IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 409/410:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região.II - Após a intimação da União Federal e, se em termos, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010183-64.1988.403.6100 (88.0010183-6) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Vistos, etc.I - Tendo em vista a petição e documentos acostados às fls. 263/296, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o pólo ativo do feito, devendo constar INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA, atual denominação social de Champion Papel e Celulose Ltda. II - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para manifestação no feito no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à Autora, 05 (cinco) à Caixa Econômica Federal - CEF e 05 (cinco) à União Federal - PFN.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0033903-26.1989.403.6100 (89.0033903-6) - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Tendo em vista a petição e documentos apresentados pela autora às fls. 354/515, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o pólo ativo do feito, devendo constar CAMPARI DO BRASIL LTDA, atual denominação social de Heublei do Brasil Comercial e Industrial Ltda.II - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a União Federal ser intimada pessoalmente para manifestação acerca da informação da Autora acerca da sua adesão à anistia da Lei nº 11.941/2009.Int.São Paulo, 19 de julho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012329-63.1997.403.6100 (97.0012329-4) - TERRAPLANAGEM BRASILIA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0013797-62.1997.403.6100 (97.0013797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053124-82.1995.403.6100 (95.0053124-0)) BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X FINASA TURISMO LTDA X G E B VIDIGAL S/A X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X SENGES AGROFLORESTAL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013018-34.2002.403.6100 (2002.61.00.013018-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010887-86.2002.403.6100 (2002.61.00.010887-8)) AVALAINE MESSIAS SOUSA DA PAZ X JOSE LUIS DA PAZ(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fl. 66: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0901587-70.2005.403.6100 (2005.61.00.901587-4) - CURA CENTRO DE ULTRA SONOGRAFIA E RADIOLOGIA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2009.03.00.041319-8), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANCA

0009965-55.1996.403.6100 (96.0009965-0) - PROSESP - SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA X PROTEGE-SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X PRODOC-SERVICOS S/C LTDA X PROVIG-FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0031026-98.1998.403.6100 (98.0031026-6) - PEDREIRA CACHOEIRA S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0048739-86.1998.403.6100 (98.0048739-5) - NESTLE BRASIL LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP093855 - EDISON CARMAGNANI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.I - Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 172/205, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o pólo ativo do feito, devendo constar NESTLÉ BRASIL LTDA, incorporadora de Tostines Industrial e Comercial Ltda.II - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.III - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0040758-35.2000.403.6100 (2000.61.00.040758-7) - IGAP0 VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieirauiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0053124-82.1995.403.6100 (95.0053124-0) - BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X BANCO FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X FINASA TURISMO LTDA X GEB VIDIGAL S/A X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X SENGES AGROFLORESTAL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0010887-86.2002.403.6100 (2002.61.00.010887-8) - AVALAINE MESSIAS SOUSA DA PAZ X JOSE LUIS DA PAZ(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl.104: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4724

MONITORIA

0028262-66.2003.403.6100 (2003.61.00.028262-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA INEZ ALVES SOUZA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X ISRAELA ALVES DE SOUZA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Fls. 294/295-verso: Vistos, em decisão.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alegou ser credora das rés, no montante de R\$2.510,75 (dois mil, quinhentos e dez reais e setenta e cinco centavos), referente ao Contrato de Crédito Rotativo celebrado entre as partes.Regularmente citadas, as rés, representadas pela Defensoria Pública da União, opuseram embargos, juntados às fls. 66/94.Conforme a sentença de fls. 122/132, os embargos monitorios foram acolhidos em parte, para autorizar apenas a aplicação de juros simples de 1% ao mês sobre as parcelas em atraso, com o acréscimo de 2% a título de multa.Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento à apelação da CEF, para reformar os critérios de apuração e atualização do débito, admitindo a cobrança exclusiva da comissão de permanência (fls. 215/220).Às fls. 235/241, a CEF apresentou o valor atualizado do débito, correspondente a R\$1.691,78 (um mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos).Intimadas para que pagassem a quantia calculada pela parte autora, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, as rés, ora executadas, apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução (fls. 249/251).Manifestou-se a CEF sobre a impugnação.Foram os autos remetidos à Contadoria judicial, para apuração do montante devido.Foram elaborados os cálculos de fls. 279/285, sobre os quais a parte impugnante solicitou esclarecimentos.É o breve relato. Decido.O art. 475-J e respectivo 1º, determinam:Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (...).Da análise do 1º do referido dispositivo, extrai-se que somente a partir do momento da intimação da lavratura do auto de penhora e avaliação, em decorrência do não pagamento da quantia executada, ou da realização do depósito da respectiva importância, a parte executada poderá oferecer impugnação. .Cito, a propósito, as seguintes ementas:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. O prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença se inicia a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1124770, Processo: 200900328813, Relator: VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2010)IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PENHORA. 475-J, 1º DO CPC. Para o recebimento e conhecimento da impugnação oposta pelo devedor e análise da atribuição de efeito suspensivo ao cumprimento de sentença, é necessária a garantia do Juízo, mediante a penhora do valor total executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil.(TRF - 4ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 200904000253823, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009)No presente caso, verifica-se que, além da inexistência de penhora, as executadas sequer depositaram em Juízo a importância pretendida pela parte credora.Ademais, não trouxeram as impugnantes aos autos o cálculo do valor que entendem correto, bem como não indicaram o excesso, na forma do 2º do art. 475-L do CPC.Portanto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem as rés beneficiárias da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes

da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Intimem-se.São Paulo, 29 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004747-12.1997.403.6100 (97.0004747-4) - ADELIA MARIA VIEIRA DE GODOY X AFONSO RODRIGUES NETO X ANTONIO DE MELO X CESAR BENEDITO DA COSTA X ERNESTO POLLETI X MARGARIDA MARIA DE MELO OLIVEIRA X SEBASTIAO PAULO SERAFIM X VALERIO CARRARA X WALDIR LELIO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO CASTELAN(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.E-mail do E. TRF-3ª Região, de fls. 496/502:Dê-se ciência às partes do teor da decisão, proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 0002998-72.2007.4.03.6100) interposto pela parte autora, bem como, forneça a CEF os extratos e demais informações referentes à conta dos titulares das contas do FGTS, nos termos do despacho de fl. 436.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000471-88.2004.403.6100 (2004.61.00.000471-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MIRAGE BAR E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SP075892 - CALIXTO ANTONIO JUNIOR)

Fl. 84: Vistos, em decisão.Petição de fls. 81/82:Em que pese a fase atual do feito, tenho entendido que não basta a simples publicação da sentença para início do prazo de 15 (quinze) dias destinado ao pagamento.Neste sentido, RT 862/328 e RM DCPC 21/135.Portanto, para que não se alegue eventual nulidade futura, intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Int.São Paulo, 29 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0015578-36.2008.403.6100 (2008.61.00.015578-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044861-22.1999.403.6100 (1999.61.00.044861-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CASTOR COML/ E EMPREITEIRA LTDA(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO)

Fl. 96: Vistos.Manifeste-se a embargada sobre a conta elaborada pela União às fls. 65/95. Intime-se, com urgência.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0060988-06.1997.403.6100 (97.0060988-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X SENSO RH MAO DE OBRA TEMPORARIO LTDA

Fl. 216: Vistos, em decisão.Intime-se o patrono da exequente a subscrever a petição de fls. 214/215, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos.Int.São Paulo, 22 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005402-32.2007.403.6100 (2007.61.00.005402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CONFEECAO J R SAO JUDAS LTDA ME X JOSE APARECIDO GERALDO X MANOEL RIBEIRO NETO

Fl. 255: Vistos, em decisão.Intime-se a exequente a recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumprido o item anterior, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 226/254, adite-se e encaminhe-se ao Juízo deprecado, acompanhada dos documentos solicitados à fl. 254.Int.São Paulo, 04 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0022382-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022382-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FRY RESTAURANTE LTDA X TELMA GALVAO DA SILVA X ORZILIA GALVAO DA SILVA X TEOFILIO GALVAO DA SILVA

Fl. 158: Vistos, em decisão.Petição de fls. 156/157:Defiro o pedido de consulta ao Sistema BACEN-JUD, para busca de informações a respeito de endereço atualizado das executadas TELMA GALVÃO DA SILVA e ORZILIA GALVÃO DA SILVA.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação das executadas.Tornem-me os autos

conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Int.São Paulo, 22 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000887-17.2008.403.6100 (2008.61.00.000887-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA MACHADO X CAROLINA MACHADO

Fl. 139: Vistos, em decisão.1 - Tendo em vista a certidão de fl. 138, nomeio a Dra. Sylvia Bueno de Arruda, OAB nº 27.255, telefone: 3822-3873, como Curadora Especial das Executadas, citadas por edital (art. 9º, inciso II do CPC). 2 - Intime-se a referida Advogada, com vista dos autos, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.3 - Após, tornem-me conclusos.Int.São Paulo, 04 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0015533-32.2008.403.6100 (2008.61.00.015533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ANTONIO DE PAULA

Fl. 108: Vistos, em decisão.Petição de fls. 105/107: Intime-se a exequente a apresentar Certidão Negativa do Distribuidor Cível e da Família da Capital, em nome do executado JOSÉ ANTÔNIO DE PAULA, inscrito no CPF nº 446.907.978-20.Int.São Paulo, 06 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000251-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CORREIA DA SILVA

Fl. 30: Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que o executado JOSÉ CORREIA DA SILVA é servidor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com registro funcional nº 80752 (fl. 15). Portanto, nos termos do art. 76 do Código Civil, cumpra-se o despacho de fl. 23, no endereço legal do executado (Praça da Sé, s/nº, Centro, São Paulo, SP, CEP 01001-000), devendo o Sr. Oficial de Justiça diligenciar junto àquele Órgão qual o departamento/ seção em que ele exerce suas funções. Int.São Paulo, 6 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0010352-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE RICARDO DOS SANTOS EVENTOS - ME X JOSE RICARDO DOS SANTOS

Fl. 65: Vistos, em decisão.Intime-se a exequente a recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumprido o item anterior, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 62/64, adite-se e encaminhe-se ao Juízo deprecado, acompanhada dos documentos solicitados à fl. 64.Int.São Paulo, 04 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CAUTELAR INOMINADA

0003454-12.1994.403.6100 (94.0003454-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078113-60.1992.403.6100 (92.0078113-6)) INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 311: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 309/310: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036500-21.1996.403.6100 (96.0036500-8) - RAFAEL MATEUS DOS SANTOS X ADESIO FELIX DE ALBUQUERQUE X LUIS DO CARMO CARVALHO X ANGELO NERY FERREIRA X DOMINGOS DA SILVA X VALDOMIRO MARTINS DOS SANTOS X JOAO SEVERINO TEIXEIRA X ANTONIO BARTOLOMEU(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI E SP135831 - EVODIR DA SILVA E SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X RAFAEL MATEUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADESIO FELIX DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 348: Vistos, em decisão.Petição de fls. 336/347: Manifeste-se o exequente RAFAEL MATEUS DOS SANTOS a respeito dos créditos efetuados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 27 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0046090-48.1999.403.0399 (1999.03.99.046090-8) - CICERO ESTEVAO DE SOUZA X FRANCISCO FERNANDES MORENO - ESPOLIO X HELENA MARTINS FERNANDES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X JOAO NEVES(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X JOSE BISPO DO NASCIMENTO X LUIZ JOSE DA SILVA(SP056932 - FRANCISCO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CICERO ESTEVAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERNANDES

MORENO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BISPO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 341: Vistos, em decisão. Petições de fls. 332/335, 336/338 e 339/340: Informe a exequente se os Ofícios expedidos aos bancos depositários já foram respondidos. Int. São Paulo, 23 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0082442-05.1999.403.0399 (1999.03.99.082442-6) - LAVANDERIA LAVITA LTDA (SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LAVANDERIA LAVITA LTDA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 640/642, da União (Fazenda Nacional): I - Consigno, por oportuno, que não houve deferimento exposto e fundamentado do pedido de descon sideração da pessoa jurídica, ao contrário do que foi afirmado pela União Federal. Deste modo, necessário, diante do pedido formulado, que se analise expressamente os requisitos necessários à descon sideração. Nesta linha, impende consignar que não restou demonstrado, até o presente momento, que a atuação dos sócios diretores ou gerentes ocorreu com excesso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos, o que é indispensável, segundo entendimento já pacificado pelos nossos Egrégios Tribunais, para o deferimento da medida requerida. É que a empresa encontra-se ativa, e com nome divergente do que consta na petição inicial, conforme extrato da Receita Federal às fls. 643. II - Portanto, esclareça a autora LAVANDERIA LAVITA LTDA a divergência em seu nome, pois grafado de forma diversa da petição inicial, apresentando ainda, a documentação comprobatória pertinente para a regularização deste feito. Prazo: 10 (dez) dias. III - Após o cumprimento do item II ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista à União Federal, para manifestação. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0044279-85.2000.403.6100 (2000.61.00.044279-4) - DOZULINA STELA X ALCIDES ALEXANDRE DE LIMA BARROS X ANGELO JOSE DA ROSA X SILVIA ALICE DELLA BETTA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DOS SANTOS X AIRTON DA SILVEIRA GUSMAO (SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X ALCIDES ALEXANDRE DE LIMA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO JOSE DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRTON DA SILVEIRA GUSMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 242: Vistos, em decisão. Petição de fls. 240/241: Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas às fls. 177 e 236, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 26 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000201-25.2008.403.6100 (2008.61.00.000201-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELT LOGISTICS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BELT LOGISTICS LTDA

Fl. 116: Vistos, em decisão. Petição de fls. 113/115: Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela exequente. Int. São Paulo, 22 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 4734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021380-59.2001.403.6100 (2001.61.00.021380-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018780-65.2001.403.6100 (2001.61.00.018780-4)) BANCO CIDADE S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 632: Vistos, em despacho. 1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 292, relativo aos honorários provisórios, em favor do perito judicial, Sr. GONÇALO LOPES. 2. Intimem-se as partes a se manifestar sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. perito, às fls. 304/306, considerando a natureza da causa e a complexidade dos cálculos. 3. Laudo Pericial de fls. 307/629: Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo o dez primeiros dias para a parte autora. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0015455-09.2006.403.6100 (2006.61.00.015455-9) - JOSE MAURICIO BARBOSA SOUSA X MARIA STELLA DE OLIVEIRA SOUSA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 336: Vistos, em despacho. Petições de fls. 303/332 e 333/335: Dê-se ciência aos autores quanto aos documentos juntados pela ré, às fls. 303/332 e 333/335. Após, cumpra-se a determinação final de fl. 301, tornando os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020141-06.1990.403.6100 (90.0020141-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016890-77.1990.403.6100 (90.0016890-2)) COMAPA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP041843 - NADIA CRISTINA R BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Promova o patrono dos autos a autenticação do documento de fl. 190. Após, promova-se vista a União Federal. Intime-se.

0016755-94.1992.403.6100 (92.0016755-1) - PETRUS MATHIAS NIJSEN (SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA E SP035043 - MOACYR CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0017053-86.1992.403.6100 (92.0017053-6) - SATORU NAKAMURA X YASUKO NAKAMURA X LUIZ CARLOS LAUREANO X SERGIO ANTONIO GONCALVES X SUELI BENEDITA ALVES NUNES (SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0031099-07.1997.403.6100 (97.0031099-0) - LUIS CARLOS KIKUMORI X MANOEL FERRAZ DE CAMPOS X MARCO AURELIO LAGO DE CASTRO X MARIA AMELIA HEMERLY DE ALMEIDA X MARIA CARMELA APARECIDA CUTRUPU FERREIRA X MARIA CELIA FABIO FERREIRA X MARIA DE LOURDES REIS X MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELOS X MARIA IRANICE PEREIRA BARRETO X MARIA IRENE BLANCO BOVINO (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0027955-54.1999.403.6100 (1999.61.00.027955-6) - VALMIR DE SOUZA MERA X GENARIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP067293 - JOAO DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0021976-77.2000.403.6100 (2000.61.00.021976-0) - JARDELINO FELIPE NETO X NATON FERREIRA BATISTA X GILBERTO MARQUES DOS SANTOS X OLAVO EGIDIO PEREIRA X GENIVAL GENUINO DA SILVA X VIVALDO ALONSO X PAULO PEREIRA DA SILVA (SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0032820-86.2000.403.6100 (2000.61.00.032820-1) - VILMA RODRIGUES ALVES X NADIA FLORENTINO (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a sentença de extinção da execução de fls. 132/133, transitada em julgado em 23.08.2005, indefiro a intimação da ré para apresentação de planilha de cálculos. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0013902-58.2005.403.6100 (2005.61.00.013902-5) - JOAQUIM PEREIRA NETO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E Proc. ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0032491-93.2008.403.6100 (2008.61.00.032491-7) - SONIA SETSUKO MORI (SP220696 - ROBERTO PEREIRA

MARTINS E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 122/127, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0001162-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001162-4) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de caução consistente no bloqueio de cotas de fundo de investimento, uma vez que a contracautela deve dotar-se de imediata liquidez no caso de reversão da situação favorável que a garantia proporciona à parte. Não se pode alegar, demais disso, que o Autor não dispõe de recurso para o oferecimento da garantia em dinheiro. Não é o caso, ademais, de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com supedâneo no art. 151, V, do Código Tributário Nacional, uma vez que, além de o débito discutido nos autos não se revestir de natureza tributária, para a concessão das liminares ou tutelas suspensivas da exigibilidade, é necessária a observância dos requisitos legais específicos e a r. decisão de fls. 124/129 expressamente reconheceu a ausência dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011383-37.2010.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Mantenho, por ora, a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em razão de seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033855-23.1996.403.6100 (96.0033855-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716311-54.1991.403.6100 (91.0716311-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA(Proc. WALDEMAR THOMAZINE E Proc. FERNANDO CESAR THOMAZINE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, desapensando-se. Traslade-se cópia de fls. 7/8, 39/40 e 44 destes autos para a Ação Ordinária n. 0716311-54.1991.403.6100. Intimem-se.

0023519-42.2005.403.6100 (2005.61.00.023519-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-69.1997.403.6100 (97.0000126-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANTONIO JORGE DE FREITAS X MARIA CLEIDE AKAMINE X MARIA DOLORES RUIBAL FILGUEIRA DE PAULA X MARIA GUIOMAR DE SIMONE MARTINES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

1 - Em face das cópias trasladadas para os autos da ação ordinária n.0000126-69.1997.403.6100, conforme certidão de fl.76, proceda a secretaria o desapensamento destes autos. 2 - Forneçam os embargados as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0039891-18.1995.403.6100 (95.0039891-5) - CLAUDIA ESTIMA DE CARVALHO X KLEBER BARBOSA DE CARVALHO(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Indefiro o pedido formulado pelos requerentes no sentido da suspensão do processo cautelar. Contudo, considerando a possibilidade de inclusão do processo principal no Mutirão de Conciliação, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, até a realização da referida audiência. Providenciem os Requerentes o pagamento voluntário da verba sucumbencial, no valor de R\$ 589,75, para junho de 2001, atualizado até a data do efetivo pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011792-14.1990.403.6100 (90.0011792-5) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A X UNIAO FEDERAL

1-Encaminhe-se cópia das informações de fls.280-281, bem como do presente despacho ao Diretor do Foro, para as providências que entender necessárias. 2-Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato de fl.19 não confere poderes aos seus patronos para receber e dar quitação. Prazo: dez (10) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do pagamento de fl.279, uma vez correspondente à parte incontroversa do saldo credor, conforme conta de fl.259. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Intime-se.

0680584-34.1991.403.6100 (91.0680584-1) - ANDINO METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER

MONTEIRO E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANDINO METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se o pagamento de fl.282 ao Juízo da penhora de crédito no rosto dos autos de fl.272. Comprovada a liquidação, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas. Intimem-se.

0729158-88.1991.403.6100 (91.0729158-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711468-46.1991.403.6100 (91.0711468-0)) ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X EMPRATEC-EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA ELETRONICA LTDA-ME X IRMAOS RAMPAZZO LTDA(SP050386 - RENALDO LAPORTA E SP114117 - CLAUDIA MARIA LEAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRATEC-EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA ELETRONICA LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X IRMAOS RAMPAZZO LTDA X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se o pagamento de fl.570 ao Juízo da penhora de crédito no rosto dos autos de fl.385. Comprovada a liquidação, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas. Intimem-se.

0022509-17.1992.403.6100 (92.0022509-8) - JACINTO ZIMBARDI & CIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO E SP180885 - REGIANE DIAS ALEXANDRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JACINTO ZIMBARDI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1-Mantenha-se anotado na capa dos autos apenas a penhora de crédito deferida à fl.430, vinculada ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, autos n. 2008.61.19.00.001464-7. 2-Disponibilizem-se os pagamentos de fls.405 e 447 ao Juízo da penhora de crédito no rosto dos autos, comunicando-o da transferência, conforme solicitação de informações de fls.446. Comprovada a liquidação, aguarde-se em arquivo os demais pagamentos. Intimem-se.

0033574-09.1992.403.6100 (92.0033574-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741600-86.1991.403.6100 (91.0741600-8)) BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA X LOCMED ASSISTENCIAL E TRANSPORTES LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X LOCMED ASSISTENCIAL E TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se o pagamento de fl.521 ao Juízo da penhora de crédito no rosto dos autos de fl.510. Comprovada a liquidação, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas. Intimem-se.

0023625-87.1994.403.6100 (94.0023625-5) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Disponibilize-se o pagamento de fl.462 ao Juízo da penhora no rosto dos autos de fl.360. Comprovada a transferência, aguarde-se em arquivo os demais pagamentos. Intimem-se.

0031523-54.1994.403.6100 (94.0031523-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028865-57.1994.403.6100 (94.0028865-4)) ADICON ITAIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI E SP031035 - LUIZ SERGIO OLYNTHO REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ADICON ITAIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos interpostos em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046830-14.1995.403.6100 (95.0046830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006926-84.1995.403.6100 (95.0006926-1)) COMAC SAO PAULO S/A MAQUINAS(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X COMAC SAO PAULO S/A MAQUINAS(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)

Tendo em vista o decurso de prazo para a executada apresentar impugnação, converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 273, pelo código informado à fl. 255. Após a conversão, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021608-87.2008.403.6100 (2008.61.00.021608-2) - EDSON SERGIO SALVADOR(SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS E SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EDSON SERGIO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 170/174, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0131699-66.1979.403.6100 (00.0131699-0) - CIA/ BRASILEIRA DE PRODUCAO E EMPREENDIMENTOS CIBRAPE(SP034012 - MIGUEL CURY NETO E SP008222 - EID GEBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

22a VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00.0131699-00EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADEEXCIPIENTE: JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHOEXCEPTO : UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) D E C I S Ã OTransitada em julgado a sentença de fls.151/1153 e condenada a parte autora-COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUÇÃO E EMPREENDIMENTOS-CIBRAPE na verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor dado à causa, a União iniciou a execução apresentando seus cálculos às fls.158/160, onde apurou o valor de R\$101.545,62 (cento e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) e indicando, inclusive, o código da receita para fins de recolhimento do referido valor, em 07/10/2002.Após as diligências cabíveis, com vistas à citação da empresa executada, as quais restaram infrutíferas(fl.171), a exequente-União requereu a citação da empresa na pessoa do sócio responsável JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO (fls.174/176), tendo este ingressado com Exceção de Pré Executividade. Intimada, a União apresentou sua impugnação às fls.367/372.A aludida exceção, aduz, em síntese, ausência de interesse da exequente, sob o argumento de que a execução da quantia de há muito está paga e quitada por força de confisco provisório de bens da autora, ora executada, ou pela ocorrência do Instituto da Compensação em razão de ser a executada credora da União Federal, referente a valor certo e determinado, decorrente da procedência do pedido na Ação Cominatória de Prestação de Contas, no montante de R\$13.661.803,80, a ser atualizado a partir da data da elaboração do Laudo Pericial.Finalizando, requer o acolhimento da exceção em razão da inexistência de débito, seja pelas preliminares argüidas, ausência de interesse de agir, ilegitimidade, impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que não foi o excipiente que deu causa a condenação ora pretendida e que a ré, ora exequente, tinha o dever legal e processual de declinar e informar a ocorrência do confisco provisório de bens para pagamento de débitos do Grupo Abdalla.É o essencial. DECIDO.Inicialmente, convém, nesta oportunidade, assinalar algumas ocorrências relativas a determinados atos processuais: 1º) o executado, ora excipiente, foi citado em 03/04/2006, através de Carta Precatória (certidão de fl.209vº);2º) a referida Precatória foi juntada aos autos em 08.08.2006(fl.204);3º) à fl. 210vº, foi certificado o decurso do prazo para o executado, ora excipiente;4º) somente em 28.04.2008, foi protocolizada a Exceção de Pré-Executividade, conforme se verifica à fl.245 dos presentes autos.Saliente-se que a presente exceção de pré-executividade não pode sequer ser conhecida, ante a sua patente intempestividade, tendo em vista que foi protocolizada fora do prazo legal. Nem se alegue que o pedido da exequente, de fl.222, suspendeu o prazo para a apresentação da exceção ou para apresentação de embargos à execução, considerando-se que este prazo começou a fluir a partir de 08/agosto/2006, por ocasião da juntada da Carta Precatória, onde consta efetivamente a assinatura do citando, instrumento pelo qual teve conhecimento do débito em cobrança.Embora, relevante o fato acima (intempestividade do pedido), o que implica na rejeição imediata da exceção de pré-executividade, a pretendida compensação também não se mostra possível uma vez que as verbas envolvidas possuem natureza e destinação diversa. Posto Isso, REJEITO a Exceção de Executividade, pelos fundamentos supra expostos.Prossiga-se a execução intimando-se o executado a pagar o débito exequendo, atualizado monetariamente, sob pena de penhora de bens em montante suficiente para sua garantia, como requerido. Para tanto, informe a União o valor atualizado de seu crédito.Int-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0671517-45.1991.403.6100 (91.0671517-6) - ARNALDO FARIA DA SILVA X MAURICIO FARIA DA SILVA(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP104985 - MARCELO LAPINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 91.0671517-6NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQÜENTES: ARNALDO FARIA DA SILVA E OUTROEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 313/315, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0703547-36.1991.403.6100 (91.0703547-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687837-73.1991.403.6100 (91.0687837-7)) IRMAOS PIRES QUEIROZ CONSTRUCOES LTDA X TECIDOS CARANGE LTDA X ROSIM & BRAGA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 91.0703547-0NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: IRMÃOS PIRES QUEIROZ CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.À fl. 249, o exequente manifesta concordância aos valores depositados pela executada, a título de verba honorária. Assim, verifica-se da análise dos documentos, às fls. 270/272 e 277, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0724859-68.1991.403.6100 (91.0724859-8) - LILY TEIXEIRA CASTANHO X INDUSPLAN IND/ GRAFICA LTDA X KLAUS WILHEN DREGER(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 91.0724859-8NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQÜENTE: LILY TEIXEIRA CASTANHO E OUTROSEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Compulsando os documentos de fls. 108, 111, 114/115, 149/150, 152/153, 161 e 222, onde nessa última petição a parte exequente requereu a extinção e arquivamento dos autos, tendo em vista o valor irrisório apurado pela Contadoria (R\$ 0,59), verifico que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0078241-80.1992.403.6100 (92.0078241-8) - GERALDO PRETTE FILHO(SP221122 - ADNAEL ALVES DA COSTA NETO E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALPROCESSO Nº: 92.0078241-8EXEQÜENTE: GERALDO FRETTE FILHO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg _____/2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou a União a repetir o empréstimo compulsório recolhido sobre a aquisição de veículos automotores, nos termos do decreto-lei 2288/86.Após concordância com os cálculos apresentados pelo exequente e determinação para expedição dos ofícios requisitórios respectivos, a União peticionou nos autos alegando a ocorrência de prescrição. É o relatório. Decido.Compulsando os autos, noto que o trânsito em julgado na fase de conhecimento ocorreu em 14/11/95 (fl. 37-v). Somente foi dada ciência ao autor em do retorno dos autos à primeira instância em 29/09/97 (fl. 48), que requereu a citação da União apenas em 02/12/2004 (fl. 56). Assim, mesmo se considerando o primeiro requerimento de citação, a concordância da União com os cálculos apresentados não pode afastar a ocorrência da prescrição do direito de executar. Nos termos da Súmula 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No entanto, há que se observar que mesmo para os tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo prescricional é quinquenal, apenas podia variar o termo inicial e isso antes da vigência da Lei Complementar 118/2005.Porém, na fase de execução, o termo inicial do prazo prescricional é sempre a ciência do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, o que no caso presente ocorreu em 29/09/97.Daí, o autor deveria ter promovido a citação da União até 28/09/2002, no máximo. Após esse prazo, ocorrida a prescrição, nada mais havendo que ser executado. Nesse sentido:Processo AC 200238000401900, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000401900, Relator JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), TRF1, SÉTIMA TURMA DJ DATA:31/10/2007 PAGINA:95EmentaPROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1 - O prazo para ajuizamento da ação de repetição ou de compensação é de cinco anos, de acordo com o art. 168, I, CTN. O que ocorre é que, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, criou-se entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido prazo somente inicia-se após a homologação do recolhimento, de forma tácita (5 anos) ou expressa (até 5 anos), nos termos do art. 150, 4º, CTN. 2 - Percebe-se, portanto, que o prazo para ingresso da ação de conhecimento sempre foi o mesmo, ou seja, 5 anos; o que poderia variar, até o advento da LC 118/2005, era o termo inicial do prazo, na hipótese de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, ou não, porém, é importante destacar, apenas em relação ao processo de conhecimento, já que, no que tange à ação de execução, o termo inicial é, e sempre foi, a data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. Com efeito, não há que se falar em aplicação da Teoria dos 5+5 em relação à ação de execução. 3 - No presente caso, as partes tiveram ciência do retorno dos autos à origem em 31 de outubro de 1992, ao passo que a ação de execução somente fora proposta em 31 de julho de 2002, impondo-se, dessa forma, o reconhecimento da prescrição. 4 -

Apelação da Fazenda Nacional provida. 5 - Embargos à execução procedentes. 6 - Execução contra a Fazenda Nacional extinta (art. 269, IV, CPC) Ressalto que, embora a defesa da União não tenha sido apresentada da forma correta, qual seja, por meio dos embargos à execução, a prescrição é matéria que pode ser reconhecida inclusive de ofício, nos termos da nova redação do art. 219, 5º, do CPC. Assim, não promovida a citação da ré no dentro do prazo de cinco anos da ciência do trânsito em julgado do acórdão condenatório, está prescrita a pretensão executiva dos demais autores da ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 795, do CPC, decretando a prescrição da pretensão executória. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0025961-93.1996.403.6100 (96.0025961-5) - UNIMED INTRAFEDERATIVA - FEDERACAO METROPOLITANA DE SAO PAULO(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 96.0025961-5 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: UNIMED INTRAFEDERATIVA - FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2010 S E N T E N Ç A À fl. 503, a exequente requer a desistência da Ação de Execução de Honorários, para que seja viável a inscrição em Dívida Ativa da União do referido débito, em razão das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD (fls. 499/500). O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, diante da manifestação da UNIÃO, resta caracterizada a falta de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente processo, no tocante à execução de sentença, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004639-46.1998.403.6100 (98.0004639-9) - CONFECÇOES LEDATEX LTDA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 98.0004639-9 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: CONFECÇÕES LEDATEX LTDA. REG. N.º /2010 S E N T E N Ç A À fl. 208, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no art. 21, da Lei nº 11.033/04. O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 21, da Lei nº 11.033/04. Ficam liberados os bens penhorados de fls. 191/194, conforme Auto de Penhora, Depósito e Avaliação, cujo depositário é a parte autora, representada pelo seu sócio (Antonio Kfoury). Expeça-se o competente Mandado de Levantamento de Penhora. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011471-95.1998.403.6100 (98.0011471-8) - POSTO CIARA LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 98.0011471-8 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL E OUTRO EXECUTADO: POSTO CIARA LTDA. Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 313/314 e 323, a parte exequente manifesta concordância aos valores depositados pela executada, a título de verba honorária. Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0075915-37.1999.403.0399 (1999.03.99.075915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027923-98.1989.403.6100 (89.0027923-8)) ELF ATOCHEM BRASIL QUIMICA LTDA(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP173127 - FLAVIA MARIA PELLICIARI E SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 1999.03.99.075915-0 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: UNIÃO FEDERAL e ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS EXECUTADO: ELF ATOCHEM BRASIL QUÍMICA LTDA. Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação

do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 454/455, 495/496 e 571/572, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0101219-38.1999.403.0399 (1999.03.99.101219-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054319-05.1995.403.6100 (95.0054319-2)) FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP032012 - ADHEMAR PINTO DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 1999.03.99.101219-1 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 208, o exequente manifesta concordância aos valores depositados pela executada, a título de verba honorária. Assim, verifica-se da análise dos documentos de fls. 214/215 e 216-verso, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002953-82.1999.403.6100 (1999.61.00.002953-9) - BANCO INDUSCRED S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X INSS/FAZENDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 1999.61.00.002953-9 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: BANCO INDUSCRED S/A Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A A note-se no sistema processual (fls. 360/362). Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 366/368, em especial, fl. 368, o exequente manifesta concordância aos valores depositados pela executada, a título de verba honorária, afirmando que restou um saldo remanescente, no valor de R\$ 0,64, do qual, deixa de proceder a execução, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02. Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0023899-75.1999.403.6100 (1999.61.00.023899-2) - KIENAST & KRATSCHMER LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACASSASSI E SP110129 - BEATRIZ CORDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 1999.61.00.023899-2 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: KIENAST & KRATSCHMER LTDA. Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 397/398, a exequente, manifesta concordância aos valores depositados pela executada. Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0020791-04.2000.403.6100 (2000.61.00.020791-4) - CONSULT CONSULTORIA, ENGENHARIA E AVALIACOES S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2000.61.00.020791-4 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL E OUTROS EXECUTADO: CONSULT CONSULTORIA, ENGENHARIA E AVALIAÇÕES S/C LTDA. Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 1.084, a parte exequente manifesta concordância aos valores depositados pela executada, a título de verba honorária. Assim, verifica-se da análise dos documentos de fls. 1.092/1.093 e 1.097, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor

do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0049060-53.2000.403.6100 (2000.61.00.049060-0) - CANTINHO DO CEU AUTO POSTO LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) TIPO B SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º: 2000.61.00.049060-0AUTOR: CANTINHO DO CÉU AUTO POSTO LTDA.RÉUS: UNIÃO FEDERAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO REG N.º _____ / 2010SENTENÇA Trata-se de ação ordinária julgada improcedente em que, iniciada a fase executiva, a autora depositou os valores devidos, fl. 310.Intimada a se manifestar, a União Federal concordou com os valores depositados, requerendo sua conversão em renda, fls. 312/313.Atendido tal requerimento, fls. 316/319, foi determinada a intimação da União, fl. 323, que nada mais requereu, fl. 325.Assim, conclui-se que a Executada cumpriu sua obrigação, o que enseja o encerramento do feito por haver esgotado o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de seu mérito específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. P.R.I.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017841-19.2001.403.0399 (2001.03.99.017841-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047146-27.1995.403.6100 (95.0047146-9)) CAETES IND/ METALURGICA LTDA(SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 2001.03.99.017841-0 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: CAETES INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.REG. N.º / 2010 S E N T E N Ç A À fl. 254, a exeqüente requer a desistência da Ação de Execução de Honorários, para que seja viável a inscrição em Dívida Ativa da União do referido débito, em razão das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD (fls. 250/251). O exeqüente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, diante da manifestação da UNIÃO, resta caracterizada a falta de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente processo, no tocante à execução de sentença, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0026483-78.2001.403.0399 (2001.03.99.026483-1) - INCOMAF S/A IND/ E COM/(SP178211 - MARIA ALBA PEREIRA NOLETO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 2001.03.99.026483-1 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: INCOMAF S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Reg.n.º...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.À fl. 147, o exeqüente manifesta concordância aos valores depositados pela executada, a título de verba honorária. Assim, verifica-se da análise dos documentos de fls. 154/155 e 158, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0029203-18.2001.403.0399 (2001.03.99.029203-6) - P & N PROPAGANDA E NEGOCIOS LTDA X P & N PROPAGANDA E NEGOCIOS LTDA - FILIAL 1 X P & N PROPAGANDA E NEGOCIOS LTDA - FILIAL 2 X P & N PROPAGANDA E NEGOCIOS LTDA - FILIAL 3 X P & N PROPAGANDA E NEGOCIOS LTDA - FILIAL 4 X P & N PROPAGANDA E NEGOCIOS LTDA - FILIAL 5(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 2001.03.99.029203-6 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: UNIÃO FEDERAL E OUTRO EXECUTADOS: P & N PROPAGANDA E NEGÓCIOS LTDA. E OUTROS Reg.n.º...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.À fls. 648/650, o exeqüente manifesta concordância aos valores depositados pela executada, a título de verba honorária, afirmando que restou um saldo remanescente, no valor de R\$ 120,23, do qual, deixa de proceder a execução, nos termos do art. 18, 1º, da Lei n.º 10.522/02. Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil c/c artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002636-16.2001.403.6100 (2001.61.00.002636-5) - VARANDA FRUTAS LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2001.61.00.002636-5 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: VARANDA FRUTAS LTDA. Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 314/316, em especial, fl. 316, o exeqüente manifesta concordância aos valores depositados pela executada, a título de verba honorária, afirmando que restou um saldo remanescente, no valor de R\$ 839,23, do qual, deixa de proceder a execução, nos termos da Lei n.º 10.522/2002. Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0025541-15.2001.403.6100 (2001.61.00.025541-0) - BILLIFARMACEUTICA LTDA X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP173373 - MARCOS POLATTI DA SILVA E SP195907 - TATIANE GARCIA SCHOFIELD E SP115249E - GABRIELA BERNARDES DE ANDRADE B. BRUMANA) X UNIAO FEDERAL PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2001.61.00.025541-0 EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: BILLIFARMACÊUTICA LTDA. e

OUTRO REG. N.º /2010 S E N T E N Ç A Fl. 201 - A renúncia anunciada já foi devidamente regularizada no sistema processual. Às fls. 203/208, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária remanescente (R\$ 23,04), invocando a norma prevista no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, afirmando que a referida verba foi paga, no importe de R\$ 795,20, conforme guia DARF de fl. 199. O exeqüente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do 2º, do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta 22ª Vara Cível

0007457-29.2002.403.6100 (2002.61.00.007457-1) - FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP216177 - FABRICIO FAVERO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2002.61.00.007457-1 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: FOCCUS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA. Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 928/932, o exeqüente, manifesta concordância aos valores depositados pela executada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 936, 940, 943, 944, 945, 947, 948-verso e 949, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0026197-35.2002.403.6100 (2002.61.00.026197-8) - NEOTERMICA ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2002.61.00.026197-8 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: NEOTÉRMICA ISOLAÇÕES TÉRMICAS LTDA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP SENTENÇA TIPO A REG...../2010 SENTENÇA Cuida-se de Ação de Conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual a autora objetiva seja declarada a inexistência de relação jurídica entre ela e o conselho réu que a obrigue a registrar-se no CREA, nem a manter contrato com técnico mecânico responsável pelos serviços que executa e que o réu se abstenha de aplicar qualquer multa ou penalidade, em decorrência da falta de registro. Aduz, em síntese, que está sofrendo cobrança por parte do CREA/SP, por supostamente exercer atividades técnicas discriminadas no art. 7º da Lei 5.194/66, sem observância do disposto no art. 8º, parágrafo único e artigos 59 e 60 da mesma lei e da Resolução CONFEA 417/98 e Lei 6.839/80. Alega que as atividades por ela exercidas não se enquadram nos dispositivos citados, sendo desnecessária a presença, em seu estabelecimento, de engenheiro, arquiteto ou agrônomo. A inicial veio

acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 31/32). Contestação às fls. 58/73, acompanhada de documentos, pugnano o réu pela improcedência da ação. Réplica às fls. 112/113. Deferida a produção da prova pericial o laudo foi juntado às fls. 214/260, tendo as partes se manifestado às fls. 265/268. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem apreciadas e estando o feito em termos para julgamento, passo ao exame do mérito. A questão dos autos cinge-se à comprovação da natureza das atividades praticadas pela autora, se podem ou não ser consideradas serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia. Trata-se a autora de empresa que tem por objeto social, conforme seu contrato social, a compra, venda, importação e exportação de materiais isolantes térmicos e acústicos, chapas metálicas, materiais de fixação e de revestimento; e serviços de aplicação de isolantes térmicos, acústicos, refratários e afins (fl. 16). Porém, em junho/20014, foi notificada pelo conselho réu para o pagamento de multa ou apresentação de defesa nos autos do processo administrativo SF-877/99, sob o fundamento de que, notificada, não efetuou seu registro perante aquele órgão. Tendo apresentado defesa, conforme permite a lei, esta também foi rejeitada. A CF/88, em seu art. 5º, XIII garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Também o art. 170, parágrafo único prevê o livre exercício da atividade econômica, independente de autorização, salvo os casos previstos em lei. No caso, a Lei 6.839/80 prevê a obrigatoriedade do registro de empresas nos conselhos de fiscalização, em razão da atividade básica ou em relação àquela atividade pela qual prestem serviços a terceiros. Alega a autora que não está obrigada ao registro perante o CREA/SP, pois as atividades por ela exercidas não se enquadram naquelas previstas em lei que exigem a supervisão por um profissional técnico da área de engenharia. O conselho réu, por sua vez, entendeu que a atividade básica da autora está relacionada à indústria da construção civil, sendo, portanto, exigível o registro e a presença do profissional técnico. A atuação baseia-se nas alíneas e a h do art. 7º da Lei 5.194/66, que dispõe: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Sustenta-se ainda no disposto no art. 1º, item 33 da Resolução CONFEA nº 417/98, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro às empresas industriais de atividades auxiliares da construção (33.02). O perito judicial, engenheiro devidamente registrado no CREA vistoriou o estabelecimento da autora a fim de constatar se essa exerce ou não atividades que se submetem ao registro junto ao CREA, inspecionando a planta do imóvel, os equipamentos instalados, os materiais em estoque, funcionários e documentação pertinente, no mês de janeiro de 2010. Constatou o perito que no estoque da empresa encontravam-se apenas materiais prontos adquiridos de outras empresas, à disposição para comercialização junto aos seus clientes (fls. 226/227), concluindo que as operações realizadas pela empresa são restritas à área comercial, não realizando projetos ou instalação dos elementos comercializados, ou mesmo de consultoria na instalação desses produtos. Tal se pode afirmar pela também composição do seu quadro de funcionários, que se dedica apenas a operações de recebimento, estoque, venda e entrega de produtos adquiridos e comercializados a clientes, esclarecendo ainda não ter havido mudança significativa na folha de pagamentos desde o ano de 2002. E também os equipamentos da empresa confirmam esse entendimento, o qual condiz com o objeto descrito no contrato social. O perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes afirmando que a empresa não executa projetos técnicos no seu ramo de atuação (...) não há assessoria da autora para com sua clientela com o objetivo de propor soluções técnicas, ou mesmo especificar materiais a serem empregados em obras. Não existe direção técnica de nenhum tipo de obra, esclarecendo que não é feita aplicação de isolantes térmicos, mas apenas a venda de produtos acabados. Nesse tocante, retomo ao quesito complementar apresentado pelo réu à fl. 267, em sua manifestação ao laudo pericial, afastando-o, por ser desnecessário ao deslinde do feito. O réu questiona pelo fato de a perícia ter sido realizada em período posterior à atuação, sendo que consta no contrato social da empresa ter como objeto também serviços de aplicação de isolantes térmicos. Requer que o perito esclareça se a prestação de serviços de aplicação de isolantes térmicos, nos moldes em que foi exercido pela empresa, pode ou não ser qualificada como uma das atividades técnicas especializadas previstas o artigo 7º, g, da Lei 5194/66. No entanto, como restou esclarecido no laudo pericial, a despeito do que consta no contrato social, a empresa autpra exerce apenas atividades comerciais de revenda de produtos de isolamento térmico acabados e embalados, não contando com maquinário próprio para execução de serviços de engenharia e as orientações técnicas referentes aos produtos comercializados são repasses dos fornecedores para os clientes da empresa. O perito declara expressamente que a autora não se constitui em uma empresa industrial e que não há aplicação de conhecimentos específicos em engenharia. Por fim, o perito conclui, pelo acima exposto, que a empresa não necessita de qualquer tipo ou modalidade de profissional técnico de engenharia para atingir seus objetivos. Por ter sido o laudo elaborado de acordo com as normas que regem a matéria e por ser o perito profissional técnico nomeado de confiança do juízo, acolho, diante das demais provas juntadas aos autos e da legislação em vigor, o laudo pericial, declarando a desnecessidade de a autora registrar-se junto ao CREA e ter profissional técnico habilitado perante aquele conselho. Assim, insubsistente a multa aplicada pelo conselho réu. **DISPOSITIVO** Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao registro junto ao conselho réu, devendo o réu se abster de aplicar qualquer penalidade decorrente da ausência de registro e de profissional técnico junto ao CREA, anulando ainda a multa imposta nos autos do processo administrativo SF-877/99 e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo, neste momento, a tutela antecipada, para suspender a exigibilidade da multa ora anulada, nos termos do art. 273 do CPC. Condene o réu a ressarcir as custas processuais e a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0027799-61.2002.403.6100 (2002.61.00.027799-8) - LUIZ YENGO X FATIMA DOROTEA LOURENCO PAZINI X IVANIR DOS SANTOS X JOAO CAMILO ALVES X JOAO DA SILVA LANDIM X JOAO DE SOUZA X JOSE ROBERTO MONTINI X JOSE ROMAO MUNHOZ X NILZA STRICKER X TANIA MARA DAVINI MARINELLO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2002.61.00.027799-8 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: LUIZ YENGO E OUTROS REG. N.º /2010 SENTENÇA Às fls. 225/227, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, nos termos do art. 21, da Lei nº 11.033/04. O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do artigo 21, da Lei nº 11.033/04. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta 22ª Vara Cível

0016185-25.2003.403.6100 (2003.61.00.016185-0) - AUTO POSTO GUIGUI LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL
Tipo MProcesso n 2003.61.00.016185-0 Embargos de Declaração Embargante: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2010 Trata-se de presentes embargos de declaração opostos pela União relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 206/208, que julgou procedente o pedido do autor. Alega que a adesão, posteriormente à sentença, ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 importa em confissão irretratável dos débitos e conseqüentemente em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Alega ainda que o débito incluído no parcelamento é o único inscrito em nome do autor, justamente os que concernem ao objeto da presente. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm cabimento para sanar omissões, contradição ou obscuridade na sentença recorrida. No presente caso, seria a omissão sobre a adesão do autor ao parcelamento especial. No entanto, não vislumbro fundamento para acolhimento dos embargos, pois não se pode admitir a renúncia tácita. Verifica-se que a decisão de fls. 245-v apenas reconheceu a possibilidade de homologação da renúncia pós sentença de mérito, no entanto, dependia da manifestação da parte autora, que se quedou silente. Segundo orientação jurisprudencial consolidada na Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.124.420/MG, na sistemática do art. 543-C, do CPC, a existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. Assim sendo, ausente a manifestação expressa da parte autora em aderir ao parcelamento, confessar a dívida de forma irretratável e desistir de eventual ação com renúncia ao direito, inviável a extinção do processo por esse motivo, cabendo ao Fisco verificar o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa nos programas de parcelamento especial por ele instituídos. Nesse sentido, os seguintes precedentes: (REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008; REsp 720.888/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 1042129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; REsp 1037486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008). Por essa razão, deve ser mantida a sentença, na forma como proferida, cabendo ao Fisco cancelar a adesão ao parcelamento caso a parte autora não renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda esta ação. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, vez que tempestivos, NEGANDO-LHES, porém, provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0024903-11.2003.403.6100 (2003.61.00.024903-0) - INFOCORP TECNOLOGIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. FABRICIO DE SOUZA COSTA)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2003.61.00.024903-0 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: INFOCORP TECNOLOGIA LTDA. REG. N.º /2010 SENTENÇA Às fls. 140/142, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, in verbis: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do 2º, do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 137, remetendo-se os presentes autos ao SEDI. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta 22ª Vara Cível

0032825-06.2003.403.6100 (2003.61.00.032825-1) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SPI30675 - PATRICIA ULIAN E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2003.61.00.032825-1 AUTORA: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AREG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a autora a anulação do auto de infração e do débito apontado no processo administrativo nº 11128.003369/96-15. Tal atuação decorreu do entendimento da autoridade aduaneira no sentido de discordar da classificação tarifária adotada pela autora, relativamente ao produto por ela importado, atrazine técnico. Enquanto o fisco entende tratar-se a substância de preparação herbicida elaborada, pelo fato de conter em sua formulação a substância surfactante aniônico, a autora alega que o atrazine técnico é apenas uma substância química de composição definida e isolada que contém impurezas, o que, porém, não alteraria sua classificação como produto técnico utilizado como base para formulações herbicidas após adição de outros componentes. Citada, a União deixou transcorrer o prazo para contestação in albis. Porém, manifestou-se às fls. 235/242, alegando a legitimidade do ato praticado pela Fazenda Pública. Deferida a produção de prova pericial, o laudo foi juntado às fls. 285/383, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 386/389, 392/443 e 449/468. É o relatório. DECIDO. Ressalto inicialmente que, a despeito da não apresentação da contestação pela União Federal, a ela não se aplicam as penas da revelia, nos termos do art. 320, II, do CPC, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. A questão posta nos autos cinge-se à definição da classificação tarifária da substância importada pela autora, atrazine técnico. Segundo consta no auto de infração que a autora pretende anular, após análise da substância pelo Laboratório Nacional de Análises, constatou-se que a classificação adotada pela autora divergia daquela que entendeu-se correta, nos termos da regra 1ª das regras gerais para interpretação do sistema harmonizado, apurando-se, em consequência, a insuficiência do imposto de importação recolhido, uma vez que a autora efetuou o pagamento sob a alíquota de 2%, entendendo o Fisco que a alíquota correta seria de 14% (fl. 39). A fiscalização entendeu que a substância importada constituía uma preparação herbicida e não de compostos orgânicos de composição química apresentados isoladamente, como pretende a autora. A autora insurge-se contra o laudo apresentado pelo LABANA - Laboratório Nacional de Análises, contra a forma como foram conduzidos os trabalhos e por não ter lhe sido permitido formular quesitos. A elucidação da matéria posta nos autos depende de conhecimento técnico e por essa razão foi deferida a realização de prova pericial. O laudo, elaborado por perito técnico de confiança do juízo analisou a o produto atrazina técnica, sua descrição, nomenclatura, características físicas e a legislação vigente, buscando verificar se aquele é um composto orgânico de constituição química definida ou resultante de mistura com aditivos, o que é essencial para a classificação correta de acordo com a TAB - Tarifa Aduaneira do Brasil. Segundo consta dos autos, a autora, através da Declaração de Importação - DI 049983/95, importou o produto químico preparação herbicida constituída de 2-cloro-4-etilamino-6-isopropilamino-1,3,5-triazina (atrazina) e compostos contendo grupamento sulfonato, que foi classificado por ela sob o código NCM 2933.69.0500 da TAB, tributado pelo imposto de importação à alíquota de 2%. Tal classificação, segundo contida na TAB, depende da composição química da substância, segundo diversas categorias agrupadas. A classificação 29.33 refere-se a compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomos de nitrogênio (azoto) (+). Porém, a ré classificou a substância no código 3808.30.0199, tributado pelo imposto de importação à alíquota de 14% (fl. 39). Tal posição refere-se a herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas. Segundo o perito, a atrazina é um herbicida seletivo utilizado no controle pré e pós emergência de plantas infestantes de diversas culturas agrícolas, nomeadamente milho, sogro e cana de açúcar. Esclarece ainda o perito sobre a toxicidade da atrazina e sua potencialidade carcinogênica (fl. 294). Define-a como um composto orgânico de constituição química definida, porém misturada com impurezas decorrentes do processo de fabricação. É obtida por síntese orgânica do cianeto de hidrogênio com cloro, depois aminado com monetilina e monoisopropilamina, resultando na atrazina na forma bruta. Segundo ainda o perito o processo é realizado em meio aquoso e a secagem do produto final é feita com a adição de surfactante. Prossegue definindo que a atrazina é um orgânico de constituição química definida que contém impurezas e subprodutos provenientes do seu processo de fabricação. Analisou o laudo pericial do LABANA e constatou que a amostra analisada era mesmo atrazina e que foram encontrados surfactantes na amostra e que estes correspondem à fração residual daquele acondicionado na etapa de purificação. Esclarece ainda que estes não alteram o princípio ativo da atrazina, mas apenas têm o objetivo de modificar as propriedades ou características físicas da solução ou pasta. Em resposta aos quesitos da autora afirma que a atrazina constitui-se em uma matéria prima para ser utilizada na preparação de herbicida. Ademais, em resposta aos quesitos da ré, afirma que a substância importada pela autora não se trata de preparação e sim de um composto orgânico de constituição química definida, contendo impurezas decorrentes do processo de fabricação, entre elas um tensoativo (sufactante). Conclui, portanto, que se trata apenas de atrazina, contendo impurezas. Considero importante citar um trecho do laudo pericial que esclarece definitivamente o que está sendo discutido nos autos (resposta quesito 5 da ré): Tecnicamente, não há definição do percentual de pureza do princípio ativo para conceituá-lo como de constituição química definida e isolada neste caso, basta que o produto em questão (atrazina técnica) contenha apenas um produto ativo (no caso: atrazina), podendo conter qualquer quantidade de impurezas oriundas do processo de fabricação, desde que estas não tornem o produto em questão (atrazina técnica) apto para outros fins que não aqueles normalmente utilizados (preparações herbicidas), o que acontece exatamente com a atrazina técnica (um produto técnico). A controvérsia existe porque está havendo confusão entre as definições de produto técnico (produto de constituição química definida e isolado, contendo impurezas, próprio para fabricação de preparações industriais), como o caso em questão: atrazina técnica, com a de produto puro (P.A. - para análise), uma substância de altíssimo grau de pureza

(ordem de 99,9%), normalmente utilizado em análises laboratoriais, produtos farmacêuticos e semelhantes totalmente diverso do caso em questão: produto ativo/produto técnico (atrazina técnica), para produção de preparações herbicidas para a agricultura. E prossegue: não se trata de uma preparação herbicida intermediária, uma vez que o surfactante presente é um resíduo (...) oriundo do processo de obtenção do princípio ativo. O surfactante é adicionado na fase de obtenção da atrazina, para facilitar/aumentar a vazão da pasta (atrazina + água), inclusive melhorando a fluidez através do equipamento de secagem (...) aumentando a eficiência do processo. Ressaltamos que um produto preparado (preparação herbicida e semelhantes) é uma substância que ao produto técnico (atrazina técnica) adiciona-se uma série de aditivos (...) objetivando a aplicação, possibilitar o uso, potencializar e melhorar o efeito do produto ativo (atrazina técnica). E, por fim, nas conclusões: Quando do processo produtivo da atrazina pé adicionado surfactante (lignossulfonato) exatamente na etapa de secagem da pasta, cujo objetivo é unicamente para aumentar a sua fluidez, já que a atrazina não é solúvel em água. Cabe destacar que a adição desse surfactante não descaracteriza o princípio ativo da atrazina, como também, essa mistura sob o ponto de vista técnico, não constitui um novo produto, uma vez que esse produto final é utilizado como matéria prima na fabricação de herbicidas. A partir disso, importante analisar as regras de classificação e a TAB. Como vimos, a autora classificou a substância por ela importada na classe NCM 2933.69.0500. Referido capítulo 29 inclui tão somente os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvando, porém, eventuais impurezas neles contidas (fl 376). E ainda, define o que sejam impurezas: substâncias cuja presença no composto distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). E segundo a norma de classificação, quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação, não são consideradas impurezas admissíveis (fl. 378), o que não é o caso da substância importada pela autora. Apesar da discordância da União quanto à classificação das impurezas encontradas na substância importada pela autora, entendo que tal insurgência não pode prevalecer, pelo que restou acima esclarecido. Pelas classificações técnicas, o acréscimo do surfactante à atrazina apenas altera suas características físicas, não sua aplicação química. Portanto, constatando-se que o princípio ativo da atrazina não é alterado pela inclusão do surfactante, sua presença de forma residual na substância importada pela autora não a torna própria para outros fins que não a composição de herbicidas, chegando-se à classificação dada inicialmente pela autora, de que a substância por ela importada é simplesmente um composto orgânico com constituição química definida, contendo impurezas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora para anular a autuação fiscal e o respectivo processo administrativo nº 11128.003369/96-15, bem como o débito nele apurado e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo a tutela antecipada para declarar a suspensão da exigibilidade do respectivo débito, independente de depósito, em face do que restou apurado. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em R\$ 5.000,00, bem como ao ressarcimento das custas processuais e honorários periciais adiantados, atualizados monetariamente, na forma da Resolução 561/07 do CJF e da Lei 11.960/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0028939-62.2004.403.6100 (2004.61.00.028939-0) - SIMONE DE SENA X RICARDO TEICHELKE (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tipo B22ª Vara Cível Processo nº 2004.61.00.028939-0 Autores: SIMONE DE SENA e RICARDO TEICHELKERé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2010 SENTENÇA SIMONE DE SENA e RICARDO TEICHELKE ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão contratual, alegando irregularidades em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. O pedido de tutela foi deferido parcialmente (fls. 83/85). Citada a ré contestou (fls. 93/152), argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que não foi pactuado entre as partes as regras estabelecidas no Plano de Equivalência Salarial - PES, não podendo, assim, pretender a parte autora que tais regras sejam aplicadas no presente caso. Requeru a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no pólo passivo. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Os autos foram inicialmente remetidos ao Juizado Especial Federal, em razão da decisão de fl. 62, sendo, posteriormente, redistribuídos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 154/158. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 162). Réplica (fls. 164/171). Indeferida a prova pericial requerida pelos autores (fl. 172). É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que o fato de o contrato não prever a aplicação do PES não impede o mutuário de discutir o cumprimento de suas cláusulas em juízo, aplicando-se as normas que regem o sistema adotado. Quanto à inclusão no pólo passivo da CAIXA SEGURADORA S/A, entendo pela sua ilegitimidade. Isso porque, um dos objetos da presente ação, qual seja, a revisão contratual, deve ser dirigida apenas à CEF, mesmo que no valor da prestação esteja incluído o prêmio de seguro, devendo participar da relação processual a seguradora apenas quando for caso de cobrança de indenização securitária, o que não é o caso. Passo ao exame do mérito. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH - foi instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º). Por se tratar de financiamentos de longo prazo, diversos instrumentos legislativos foram editados ao longo do tempo, criando várias formas de reajustamento das prestações e do saldo devedor. Embora o quadro econômico nacional não seja favorável a financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia nacional, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis

do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 10,5000% ao ano (nominal) e 11,0203 (efetiva), com prestação inicial de R\$ 577,60, para 26/06/2000. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal.

DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO e o ANATOCISMO O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Assim, na modalidade contratada, diferentemente da Tabela Price, em que no início a maior parcela é destinada ao pagamento dos juros, a parcela de amortização é maior nos primeiros meses e esta é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. É importante enfatizar que, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei, não há como classificá-las de ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. A iniquidade poderia advir da execução do contrato no caso concreto, o que não vislumbro no caso.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Apesar de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Ademais, em nome do basilar princípio da

Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas. A corroborar o acima exposto, a Planilha de Evolução do Saldo Devedor, anexada com a contestação da CEF (fls. 147/152), revela que o valor da primeira prestação em 26/06/2000 era de R\$ 577,60 (fl. 147). E o valor da última prestação, em 26/02/2005 (fl. 152) era de R\$ 563,01, tendo também havido redução do saldo devedor. Não houve, portanto, reajustes abusivos, tendo a CEF cumprido estritamente os termos do contrato e observado o disposto em lei quando da sua elaboração, descabida qualquer revisão contratual em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Não se configurou, pois, a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, nem tampouco o descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, cassando a decisão de fls. 83/85, que antecipou parcialmente a tutela, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 162). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010843-62.2005.403.6100 (2005.61.00.010843-0) - AGEU MAGRINI X MARIA YVONNE DE OLIVEIRA MAGRINI (SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2005.61.00.010843-0 AÇÃO DE CONHECIMENTO AUTOR: AGEU MAGRINI E MARIA YVONNE DE OLIVEIRA MAGRINI RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. N.º:/2010 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando os autores o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 6 050717-07, decorrente do não pagamento de taxas de ocupação e foro. Requer ainda seja retificada a metragem do terreno em seus registros. Alega, em síntese, que o imóvel tributado, de sua propriedade, não está inserido na faixa de terras pertencente à União, sendo contribuinte apenas do IPTU. Requerem ainda seja-lhes deferida a isenção da taxa, por auferirem renda inferior a três salários mínimos. A inicial foi emendada à fl. 49. Decorrido o prazo sem contestação da União (fl. 59). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 61/62). Os autores requereram a produção de prova pericial, a qual foi deferida, tendo ambas as partes apresentado seus quesitos. Laudo pericial às fls. 120/134, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 138/139 e 142. Os autores juntaram novos documentos para comprovação do seu direito à isenção do imposto às fls. 151/216, tendo se manifestado a União às fls. 219/225, alegando perda do interesse de agir e informando o cancelamento da inscrição impugnada. É o relatório. Decido Inicialmente, deixo de aplicar à União as penas da revelia, pois apesar de não ter apresentado contestação no prazo legal, a questão dos autos envolve direito indisponível. Passo assim ao exame do feito. Os autores são proprietários do imóvel situado na Av. Maria Carlota, 404, Vila Massaguaçu, Caraguatubá- SP e insurgem-se, nos presentes autos, contra a cobrança da taxa de ocupação e foro, desde o ano de 1996, consubstanciada na inscrição em dívida ativa nº 80 6 050717-07. Afirmam que o terreno sobre o qual se situa o imóvel não está na faixa de terrenos considerados da Marinha. A questão da localização do imóvel pode ser verificada pela prova pericial produzida nos autos, tendo ambas as partes concordado com o laudo apresentado. Apesar da divergência nos diversos documentos analisados pelo perito em relação à área total do terreno de propriedade dos autores, ficando constatado a final, ser de 241,80 metros quadrados, constatou também o perito que o terreno está totalmente inserido em terras acrescidas de domínio da União Federal (fl. 127). Dessa forma, sujeita-se ao pagamento da taxa de ocupação, que varia no percentual de 2% a 5% do valor atualizado do imóvel. Quanto ao pedido de isenção formulado com base na renda familiar, efetivamente o decreto-lei 1876/81 institui tal benefício em benefício das famílias consideradas carentes, porém, segundo a legislação atual, Decreto 6190/07, a isenção somente se aplica aos casos em que o imóvel for utilizado para fins de residência do responsável e dos demais familiares reconhecidos como ocupantes do imóvel,

classificando ainda, como de baixa renda, as famílias com renda mensal for igual ou inferior a cinco salários-mínimos e englobará apenas um único imóvel em terreno da União por responsável. Conforme consta dos autos, apesar do endereço indicado na inicial, a residência dos autores é em São Paulo, na Rua Coronel Diogo, conforme declarações de imposto de renda de vários anos (fls. 152/190). Assim, além restar comprovado nos autos que o imóvel de propriedade dos autores situa-se inteiramente em faixa de terreno de marinha, os autores não demonstraram fazer jus ao benefício da isenção a famílias de baixa renda. Por outro lado, procedem as alegações dos autores no tocante à metragem errônea do terreno, que, conforme a perícia realizada em juízo, variava de 205 a 270 metros quadrados nos registros da SPU (fl. 126). Porém, a própria ré reconheceu os erros na medição e, considerando as diversas alterações de área, provavelmente devido à existência de área passível de inundação nos fundos do terreno retificou a área do terreno para 258,96 metros quadrados até o ano de 2002; para 241,80 metros quadrados, a mesma metragem apurada pela perícia, durante o período de 2003 a 2007 e, a partir do ano de 2008, retificou a área para 128,15 metros quadrados. Entendo como correta a apuração feita pela Secretaria do Patrimônio da União, ressaltando que, no período de 2003 a 2007 coincide com a medição feita pelo perito, devendo ser mantida a relativa ao ano de 2002, pois as mudanças de área ocorreram ao longo do tempo e a perícia foi feita apenas no ano de 2009. De qualquer forma, a partir de 2008, a área considerada pela SPU é inferior até à área medida pelo perito judicial. Por fim, o pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa deve ser julgado prejudicado, já que, devido às retificações de área acima descritas a própria SPU requereu o cancelamento da inscrição, o que foi efetivamente feito segundo fl. 221. Assim, tanto em relação ao pedido de retificação de metragem como de cancelamento da inscrição em dívida ativa, não mais remanesce interesse processual aos autores, devendo o feito ser extinto nesse tocante. E, no que se refere ao pedido de isenção da taxa de ocupação, o pedido é improcedente, por falta de cumprimento dos requisitos legais para tanto, o que não impede nova reapreciação, caso venham a se enquadrar nas determinações legais. Quanto às penas da sucumbência, entendo que devam ser atribuídas à União, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, porém, em valor reduzido considerando que a autora sucumbiu também em parte do pedido. Isso posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, relativamente aos pedidos de cancelamento do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80 6 050717-07, bem como de retificação de metragem, por perda superveniente do interesse de agir e JUGO IMPROCEDENTE o pedido para concessão de isenção da taxa de ocupação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a União ao pagamento de Honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, que fixo em 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006565-47.2007.403.6100 (2007.61.00.006565-8) - PNA BRASIL COM/ DE SUPRIMENTOS,PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Autos nº 2007.61.00.006565-822ª VARA CÍVEL FEDERAL RITO ORDINÁRIO Autora: PNA BRASIL COMÉRCIO, SUPRIMENTOS, PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL TIPO BREG

_____/2010 SENTENÇA Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a autora a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei 9.718/98, com a condenação da ré a restituir tudo o que foi por ela pago a maior a título de PIS e COFINS sobre receitas além do faturamento, desde o início de vigência da lei 9.718/98 até a vigência da Lei 10.637/2002 e 10.833/2003, via compensação. Requer ainda seja afastada, no tocante à compensação, a norma do art. 170-A do CTN e que os valores a serem pagos sejam corrigidos pela SELIC. A petição inicial foi instruída com documentos, juntando a autora os comprovantes dos recolhimentos que objetivava compensar. Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 111/155), alegando a ocorrência de prescrição e aplicabilidade da LC 118/2005. No mérito, sustentou a constitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição ao PIS promovido pela Lei federal nº 9.718/1998. Quanto ao pedido de compensação, afirma que este somente pode ser deferido após o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência do pedido. Réplica pela autora (fls. 158/174). As partes não manifestaram interesse quanto à produção de outras provas. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Inicialmente, deve ser reconhecida a prescrição do tributo recolhido há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, ou seja, antes de 30/03/2002. Com efeito, a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) têm natureza jurídica de tributo, uma vez que preenchem os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, estão sujeitas ao denominado lançamento por homologação. O prazo prescricional para a restituição de importâncias recolhidas indevidamente é de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, conforme disposto no art. 168, I do CTN. Havia na jurisprudência e doutrina, porém, dúvidas acerca do termo inicial para contagem de tal prazo. A fim de dirimir tal conflito, em 09.02.2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, que dispõe: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O próprio texto da lei, portanto, a classificou como interpretativa, para fins de aplicação do 106 do CTN, a fim de pudesse ter aplicação retroativa no tocante à norma do seu art. 3º. No entanto, a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, ao determinar a retroatividade da norma. Por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade dos EREsp 644.736/PE, a

Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou que o art. 3º da LC 118/05 não contém disposição meramente interpretativa, mas, ao contrário, inova no plano normativo, ofendendo os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (AGRESP 200601145803, Relator BENEDITO GONÇALVES, STJ, 1ª T., DJE 30/03/2009). Assim, pacificou-se o entendimento de que para as ações intentadas anteriormente à citada inovação legislativa, privilegiou-se a interpretação dada pela Primeira Seção sobre a matéria, no sentido de que o prazo para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação, que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador (idem). Portanto, o prazo de cinco anos previsto na LC 118/2005 só pode ser aplicado para ações de repetição de indébito/compensação ajuizadas após a sua entrada em vigor. A presente ação, como se verifica, foi ajuizada em 30/03/2007, após, portanto, a vigência da LC 118/2005, sendo o prazo prescricional, portanto, de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito, a controvérsia cinge-se em torno do direito de a autora proceder ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), tendo por base de cálculo o faturamento, afastando-se a alteração prevista no artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998. Com efeito, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária dispunha a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores. A contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970 (art. 3º, b), a qual instituiu o faturamento como base de cálculo desta contribuição. Em 29/10/1998 foi editada a Medida Provisória nº 1.724, posteriormente convertida na Lei nº 9.718/1998, que manteve a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP como sendo o faturamento, mas alterou a definição deste, equiparando-o à receita bruta, que compreende a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Todavia, até então, o artigo 195 da Constituição Federal previa a contribuição para a seguridade social incidente apenas sobre o faturamento. Cumpre ressaltar que o STF já havia se pronunciado sobre o conceito de faturamento previsto na LC 70/91, no julgamento da ADC nº 1, entendendo que este, para efeitos fiscais, compreendia apenas a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços. Assim, o legislador infraconstitucional, ao prever a incidência das citadas contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica instituiu, por meio de lei ordinária, novo tributo, sem respaldo constitucional, violando ainda o disposto no art. 110 do CTN, alterando a noção jurídica de faturamento. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento. Tal alteração já demonstra a diferença dos conceitos receita e faturamento. No entanto, sendo posterior à edição da Lei 9.718/98 não tem o condão de ratificar seus termos, convalidando o vício de origem. Segundo o art. 17 da Lei 9.718/98, esta lei entraria em vigor na data de sua publicação e produziria efeitos, em relação às contribuições em comento, a partir de 1º de fevereiro de 1999. Assim, mesmo que os efeitos somente fossem produzidos posteriormente à alteração constitucional, em observância do princípio da anterioridade nonagesimal, a data do início de sua vigência foi a data da sua publicação, em 27/11/1998, quando ainda estava em vigor o art. 195, I em sua redação original. Portanto, quando da sua edição e vigência, a Lei nº 9.718/1998 não tinha amparo constitucional para instituir nova contribuição social sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica e não se pode considerar que a posterior alteração constitucional, pela EC nº 20/1998, antes do término do prazo para produção dos seus efeitos, teria conferido constitucionalidade superveniente à norma, pois a compatibilidade da lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela começa a surtir efeitos concretos. E quanto à contribuição ao PIS, embora encontre fundamento de validade no artigo 239 da CF/88, a alteração em sua base de cálculo foi idêntica à aplicada à COFINS, razão pela qual o mesmo entendimento deve ser aplicado a ambas. Corroborando tal entendimento, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos a seguir: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (grifei)(STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170) E ainda: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS/PIS. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O E. STF declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, promovida pela Lei nº 9.718/98. 2. A recepção ou não de uma lei se dá em relação ao texto constitucional vigente à época da publicação, e não em relação ao texto constitucional emendado posteriormente. Inadmissível a legitimação retroativa de lei inconstitucional por emenda constitucional (EC nº 20/98). 3. A União carece de interesse recursal quanto à correção

monetária, a teor do art. 515 do CPC, vez que foram fixados índices oficiais. 4. Apelo da União parcialmente conhecido e na parte conhecida, não provido. 5. Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região - 4ª Turma, DJS 27/06/2007, p. 801, AMS 262222, Relator: Roberto Hadad). EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI 9715/98. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE GUIAS. 1. O mérito da matéria posta em discussão, quanto à base de cálculo, já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. 3. Quanto às disposições da Lei 9.715/98, observo que a matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da medida cautelar na ADI n. 1.417, na qual ficou firmada a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.212/1995 e reedições, convertida na Lei n. 9.715/1998, excetuado apenas o efeito retroativo previsto no art. 18 do mesmo dispositivo legal. 4. A impetrante deixou de juntar à inicial os comprovantes de recolhimento do tributo. Como conseqüência, não houve demonstração do direito ao crédito a fundamentar a compensação tributária. A via especial do mandado de segurança impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. 5. Remessa oficial parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento de mérito, declarando a impetrante carecedora da ação quanto à compensação. 6. Apelação da impetrante e da União desprovida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, DJU 24/01/2007, p. 316, AMS 204350, Relator: Marcio Moraes). Porém, com a nova redação dada ao dispositivo constitucional (art. 195, I), o legislador encontrou respaldo para a edição das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo que a base de cálculo compreende a receita bruta da venda de bens e serviços e as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Referidas leis passaram a produzir efeitos a partir de 01/12/2002 e 01/02/2004, respectivamente, não havendo recolhimento indevido a partir de então. Dessa forma, os recolhimentos efetuados a partir de fevereiro de 1999 (data em que passou a produzir efeitos a Lei 9.718/98), sobre as receitas que não as exclusivamente decorrentes do faturamento, até novembro de 2002 (PIS) e janeiro de 2004 (COFINS) o foram indevidamente, fazendo jus a autora à compensação, mas apenas a partir de 30/03/2002, em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal, com débitos vincendos de quaisquer outros tributos ou contribuições federais, conforme pedido formulado. No entanto, em razão da alteração introduzida pela LC 104/2001, esta somente ser levada a efeito após o trânsito em julgado da ação onde discute-se a incidência do tributo (art. 170-A, do CTN). Atualmente, a compensação de tributos é regida pela Lei 10637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, além de ser observado o prazo prescricional, regulado pelo art. 168 do Código Tributário Nacional, c/c o art. 3º da LC 118/2005, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferidos neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. Outrossim, os valores a serem restituídos via compensação deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), uma vez que posteriores à 1º/01/1996, vedada a incidência de qualquer outra taxa de juros ou correção monetária. No entanto, a partir de 30/06/2009, quando passou a vigorar a Lei nº 11.960/2009, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para, reconhecendo a prescrição relativa aos valores recolhidos no período anterior a cinco anos antes do ajuizamento da ação, declarar a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da COFINS, promovido pelo artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998, reconhecendo o direito da parte autora de compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A do CTN), os valores recolhidos a estes títulos, no período de 30/03/2002 até novembro de 2002 (PIS) e janeiro de 2004 (COFINS), consoante as guias juntadas aos autos, com valores vincendos relativos a outros tributos ou contribuições federais. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos indevidos até 30/06/2009, quando haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalvo, contudo, a possibilidade de se ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Dada a sucumbência recíproca, cada arte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. Inaplica-se o disposto no art. 475, do Código de Processo Civil, ante o disposto no seu parágrafo terceiro, tratando-se de matéria consolidada na jurisprudência do Plenário do E. STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007564-97.2007.403.6100 (2007.61.00.007564-0) - PEDREIRA REMANSO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Tipo MProcesso n 2007.61.00.007564-0Embargos de DeclaraçãoEmbargante: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁSReg. n.º _____ / 2010Vistos, etc. CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS opõe os presentes embargos de declaração (fls. 509/516), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 497/502, com base no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante que a decisão embargada é omissa e contraditória nos referidos itens: não reconheceu a legislação de regência ao determinar a incidência de correção monetária e juros diversos dos estabelecidos na legislação competente; deixou de considerar que o prazo prescricional aplicável no presente caso é de 05 (cinco) anos; deixou de se manifestar acerca da prescrição dos juros e o atual entendimento do STJ nesse sentido e quanto à forma de restituição em ações. Requer ainda que fique constando que a liquidação se dará por arbitramento, tendo em vista o que restou decidido sobre a forma de correção monetária. Alega contradição quanto à fixação da sucumbência, alegando ser recíproca. Por fim, afirma a ocorrência de erros materiais, em especial, quanto à data final de cobrança do empréstimo compulsório (1993), bem como quanto aos recolhimentos do empréstimo compulsório englobados nas conversões em ações pelas Assembleias Gerais Extraordinárias. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos. Primeiramente, observo que a sentença debateu exaustivamente a questão da correção monetária e juros, bem como da prescrição, possuindo os presentes embargos, nesse tocante, caráter manifestamente infringente. No entanto, ocorreu efetivamente a omissão em relação à forma de restituição do empréstimo compulsório, devendo ser integrada a sentença especificando como se dará. Com relação à liquidação da sentença, será decidida na fase própria, aliás, como restou devidamente consignado na decisão embargada, à fl. 501-verso, por ocasião de seu dispositivo. Reconheço também os erros materiais apontados na petição dos embargos. No tocante à data final de cobrança do empréstimo compulsório efetivamente este vigorou apenas até 1993. No entanto, a determinação na sentença, referindo-se à existência de créditos do período de 1988 a 1996 foi feita com base no extrato, emitido pela própria Eletrobrás e juntado à fl. 41, que aponta a existência de crédito especificamente nesse período. Portanto, não há erro material a ser sanado. Afirma ainda que a sentença, ao tratar da prescrição dos recolhimentos convertidos em ações pela segunda assembleia, em 1990, repetiu a data dos recolhimentos convertidos na primeira (1988), no quarto parágrafo de fl. 499. Assim, deve ser retificada a sentença nesse ponto, para corrigir o erro material. Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos para determinar que, no que diz respeito à devolução dos valores em ações, o pagamento de diferenças de correção monetária será realizado em ações preferenciais de classe B, representativas do capital social da Eletrobrás, na forma do art. 3º do decreto-lei 1512/76 e do art. 4º da lei 7181/83. Acolho os embargos também para retificar o erro material contido à fl. 499, para que, onde consta: Assim, considerando-se as datas das assembleias gerais (1988 e 1990), bem como o ajuizamento da ação, em 16/04/2007, ocorreu a prescrição desde 1993, relativamente às contribuições de 1977 a 1984 e desde 1995, relativamente às contribuições de 1977 a 1984. Passe a constar: Assim, considerando-se as datas das assembleias gerais (1988 e 1990), bem como o ajuizamento da ação, em 16/04/2007, ocorreu a prescrição desde 1993, relativamente às contribuições de 1977 a 1984 e desde 1995, relativamente às contribuições de 1985 a 1986, mantendo no resto a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011927-30.2007.403.6100 (2007.61.00.011927-8) - ANA LUIZA NETTO GALVAO(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

TIPO A22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2007.61.00.011927-8 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: ANA LUIZA NETTO GALVÃO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: ____ / 2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores a revisão de seu contrato de financiamento firmado com a ré, alegando irregularidades na correção das prestações e do saldo devedor. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 128/129). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Interpôs Contra essa decisão interpôs a parte ré recurso de agravo de instrumento (fls. 92/110), tendo o E. TRF da Terceira Região negado provimento ao referido recurso (fl. 248). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade e a legitimidade da EMGEA e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Em preliminar de mérito, argüiu a prescrição, nos termos do art. 178 do Código Civil (fls. 112/153). No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 192/203. Às fls. 212/214, foram afastadas as preliminares suscitadas pela CEF. Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 301/302). Laudo pericial apresentado às fls. 317/389, tendo as partes se manifestado às fls. 399/427 e . . É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares suscitadas pela ré já foram devidamente afastadas por ocasião da decisão de fl. 212/212. Passo, assim, ao exame do mérito. Rejeito também a argüição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178 do Código Civil de 2003, mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, alegando ilegalidades quanto aos critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor pela ré. O contrato originalmente firmado entre as partes previa o reajuste das prestações através do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e

o dos salários dos mutuários. No caso em tela, o devedor principal declarou pertencer à categoria profissional dos trabalhadores auxiliares de administração escolar (fl. 17). O laudo pericial realizado em juízo constatou que as prestações foram reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, tendo sido aplicada corretamente à variação da URV; o saldo devedor foi atualizado pela variação do índice de remuneração básica dos depósitos em caderneta de poupança, de acordo com o contrato, conforme resposta aos quesitos de n.ºs 03 - fl. 321, 06 - fl. 322, 03 - fl. 324 e 10 - fl. 326, respectivamente. DRA. MARCELLE, OS AUTORES NÃO ALEGARAM ANATOCISMO E NEM QUE HOUVE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. NO ENTANTO HOUVE. Portanto, verifico que não houve descumprimento pela CEF quanto aos termos do contrato, pois esta afirma que aplicou corretamente os índices estipulados, o que foi confirmado pelo perito judicial, com base nas provas juntadas aos autos. O ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Alegando que a CEF não obedeceu aos índices de reajustes salariais, incumbiria a ele demonstrar quais os índices seriam corretos, apresentando os documentos que comprovassem suas alegações e os reajustes efetivamente recebidos. DO CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação (resposta ao quesito de n.º 10 - fl. 326). O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado a primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES e quando da assinatura os mutuários já tinham conhecimento do valor da prestação inicial, calculada com incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, também não há ilegalidade formal do CES. DO PLANO REAL Também não merece guarida a alegação de que houve, à época da implantação do Plano Real, modificação nos critérios de reajuste e majoração na prestação do financiamento, causando desequilíbrio entre a prestação/renda. A partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV, ou seja, na paridade Cruzeiro Real-URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante art. 2º da Resolução 2059/94 do BACEN. Assim, as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV, respeitando-se, no repasse dos índices de reajustes salariais às prestações, a carência de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias prevista no contrato. Preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do SFH, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pela instituição financeira ré. Além disso, o art. 4º da citada Resolução previa que aos mutuários cujo reajuste de prestação em cruzeiros reais eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação da revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Assim, tendo os mutuários expressamente pactuado que a correção das prestações mensais se daria pela variação salarial da categoria profissional declarada, se durante o período de transição das moedas Cruzeiro Real para o Real, o salário do mutuário foi reajustado de acordo com a variação da URV, os mesmos índices foram aplicados às prestações do mútuo, até a implantação do Plano Real. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Dessa forma, afastado a alegação de inconstitucionalidade da Resolução 2059/94, bem como do art. 16, III e parágrafo único da MP 434/94, posteriormente convertida na Lei 8.880/94. DO PLANO COLLOR Em relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito a alegação de aplicação do BTNF vigente à época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo

índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança. Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Assim, estes não foram atingidos pela medida legislativa, prevalecendo o índice de reajuste de 84,32%. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DO SALDO DEVEDOR Quanto à incidência da TR, esta foi instituída pela Lei nº 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). No entanto, o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, aplicando-se, em decorrência disso, a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. Não há inconstitucionalidade no caso em tela, nem aplicação retroativa da TR, pois o contrato já previa, mesmo antes da edição da Lei 8.177/91, que se aplicassem os índices de reajuste das cadernetas de poupança, que passaram, a partir de 1991, a ser reajustados pela TR. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ficando cassada a tutela antecipada anteriormente concedida. Custas ex lege, devida pelos autores. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003901-09.2008.403.6100 (2008.61.00.003901-9) - MARIA DE FATIMA GOI SILVEIRA RICCOBENE (SP174125 - PAULA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

22.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n.º 2008.61.00.003901-9 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA DE FÁTIMA GOI SILVEIRA RICCOBENE RÉU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS SENTENÇA TIPO b Reg _____/2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que o lhe seja concedida a posse e propriedade definitiva das araras descritas na inicial, ou mesmo que lhe seja deferido o depósito provisório dos animais. Afirma que tratou dos referidos animais com todo o cuidado e apreço, tendo a autora e sua família desenvolvido um profundo sentimento de amor por esses bichos, conforme apresenta fotos dos animais e

vídeo com algumas cenas gravadas a tal título. Ocorre, entretanto, que a autora foi alertada que a criação de animais silvestres em sua residência somente poderia se dar caso legalizasse a situação junto ao réu, obtendo autorização para tal. Assim, resolveu entregá-los espontaneamente, com o desejo de tê-los novamente de forma legal, ou seja, sendo possuidora e proprietária definitiva das araras, ora em questão, motivo pelo qual buscou o Poder Judiciário. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 34/37). O réu ofereceu contestação às fls. 45/66, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/75. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. A lei autoriza que pessoas físicas adquiram a propriedade desses animais, desde que de criadouros autorizados pelo IBAMA, comprovada pela apresentação da nota fiscal referente à compra, o que não é o caso. Tais restrições à aquisição de animais silvestres têm por fim a comprovação da origem, a fim de evitar os efeitos danosos do tráfico ilegal de animais. A CF/88 garante à proteção ao meio ambiente, abrangendo a fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (art. 225, VII). A criação de animais em cativeiro, por mais bem tratados que sejam, refoge às leis da natureza, além do que é praticamente impossível reproduzir, em casa, as mesmas condições ambientais do habitat natural do animal. Não procede a alegação feita pela autora que os animais que até então possuía seriam destinados à venda em pet shops, tendo sido aqueles destinados ao Parque Ecológico do Tietê e depois teriam sido remetidos para um outro parque zoológico. Tais procedimentos visam à readaptação do animal à vida no seu habitat natural, pois, criados por tanto tempo em cativeiro, não sobreviveriam se fossem de uma vez soltos e deixados em local aberto. Não importa nesse caso a discussão sobre a forma como os animais eram tratados, depreendendo-se dos autos que a autora e sua família realmente nutriam grande afeição por eles. Certamente, enquanto viveram no lar adotivo os animais devem ter sido bem cuidados e tratados, do contrário não estariam litigando em juízo em sua defesa. Porém, deve prevalecer o bem estar dos animais diante do conflito de interesses, buscando-se primeiro a readaptação dos pássaros à vida livre, como deveria ter sido desde o início. Além disso, a própria Constituição garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida erigindo-o ao grau de direito difuso, cabendo ao Poder Público proteger a fauna e a flora (art. 225, CF/88). Não há sequer como regularizar a situação de posse desses animais, por ausência de expressa disposição legal. O Decreto nº 3.179/99, ao dispor sobre as punições aplicáveis às infrações administrativas ambientais que violem as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente prevê, dentre outras, a sanção de apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração (artigo 2º, inciso IV). E o 6º do artigo 2º estabelece que, no caso da apreensão de animais objeto de infração administrativa, após a lavratura do respectivo termo, estes terão a seguinte destinação: Art. 2º (...) 6º (...) II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação: a) libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre; b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou c) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma dos arts. 1.265 a 1.282 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916, até implementação dos termos antes mencionados; Assim, embora o decreto preveja a possibilidade de guarda doméstica dos animais em situação irregular, esta só será deferida se houver impossibilidade de libertação no habitat natural ou de guarda em outro local adequado, sob a responsabilidade de técnicos habilitados e enquanto durar essa situação de impossibilidade. Não há portanto, como ser deferido o pedido da autora, uma vez que a guarda de animais silvestres, além de infração administrativa, é também punida como crime, cuja conduta típica está prevista no artigo 29, 1º, inciso III, da lei nº 9.605/98 e não há previsão legal para autorização para guarda dos animais pelo proprietário que não possui a devida licença ambiental. A própria lei penal prevê uma hipótese de perdão, deixando o juiz de aplicar a pena prevista no tipo legal, desde que a espécie silvestre em questão não seja considerada ameaçada de extinção, e consoante as circunstâncias favoráveis do caso concreto. Contudo, tal permissivo legal não implica em autorização para que o autor do crime mantenha a posse do animal, que deve ser restituído a local adequado, dentre os descritos no artigo 2º, 6º, acima mencionado. O mero fato de os animais serem bem cuidados não elide a nocividade da conduta, eis que se trata de espécie silvestre, conforme definição do 3º do artigo 29, da Lei nº 9.605/98. Também não merece acolhida a alegação de que os animais correm risco de vida ao serem soltos na natureza, pois tal devolução ao habitat natural só ocorrerá após a devida ambientação dos animais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007951-78.2008.403.6100 (2008.61.00.007951-0) - ALICIA CRISTINA SUAREZ LOPEZ (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.007951-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ALICIA CRISTINA SUAREZ LOPEZ RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO Reg _____/2010 Cuida-se de Ação Ordinária objetivando que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo seja compelido a proceder ao registro definitivo da autora em seus quadros, sob cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento. Aduz, em síntese, que é médica estrangeira, formada no Uruguai pela Universidad de la República em 23 de fevereiro de 1987, em Montevideu e que veio a residir no Brasil em 08 de outubro de 2003, realizando estágio na Seção Médica de Cardiopatias Congênitas do Instituto Dante Pazzanese de

Cardiologia em São Paulo, além de diversos outros cursos nesta área de atuação. Ocorre, contudo, que mesmo obtendo nível intermediário superior no Exame de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, o CELPE-BRÁS, não conseguiu revalidar seu diploma. Acosta à inicial os documentos de fls. 18/107. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 112/115. O réu ofereceu contestação às fls. 123/165, juntando documentos. Alega, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva e no mérito pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 169/191. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. De início, afasto a preliminar levantada pelo réu. Isso porque o pedido formulado na inicial é dirigido diretamente a ele, como restou esclarecido em réplica, para que seja determinada sua inscrição junto ao Conselho profissional, independentemente da revalidação de seu diploma de medicina obtido no Uruguai (fl. 169). No entanto, no mérito, o pedido da autora não merece prosperar. Verifico que a autora apresenta os comprovantes de suas qualificações como Médica bem como a frequência aos cursos indicados na inicial (fls. 27/45). À fl. 50, consta cópia de um e-mail que lhe teria sido enviado pela Unicamp no qual lhe foi comunicado o indeferimento do pedido de revalidação de seu diploma. Porém, para que o médico estrangeiro atue no país profissionalmente, devem ser atendidos diversos requisitos impostos por lei e pela regulamentação própria, dado que a profissão de médico é regulamentada, devendo os profissionais terem sua atuação fiscalizada de modo a preservar a saúde pública da população. A legislação brasileira (art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e art. 17 da Lei nº 3.268/57 - cuida dos Conselhos e do exercício da medicina no país) exige dos profissionais graduados em outros países a revalidação dos diplomas em universidades públicas brasileiras e a inscrição no órgão de fiscalização competente (Conselho Regional de Medicina), como condição sine qua non, para o exercício regular da profissão no país. A autora fundamenta sua pretensão com base na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, promulgada através do Decreto 80.419/77, alegando que sua revogação pelo Decreto 3.007/99 se deu irregularmente. Sustenta que houve violação de direito adquirido, pois quando da graduação ainda estava vigente referida Convenção Internacional e que, uma vez incorporado um tratado internacional ao ordenamento jurídico pátrio, através de decreto legislativo, aquele adquire o status de lei ordinária, somente podendo ser revogado por outra lei ordinária e não por decreto presidencial. Contudo, como visto, não lhe assiste razão. Quanto ao direito adquirido, embora estivesse vigente referida convenção quando da graduação da requerente, não mais estava quando fixou residência no Brasil. Aplica-se, no caso, a lei vigente à época do requerimento. Assim, tendo fixado residência no Brasil em outubro de 2003, conforme alegado na inicial, a revogação do Decreto 80419/77 já havia ocorrido há muito tempo, pelo Decreto 3007/99. Tal revogação foi possível uma vez que o art. 18, do Decreto Legislativo nº 66/77, promulgado pelo Decreto nº 80.419/77, permitiu aos Estados contratantes denunciar a referida Convenção. No caso do Brasil houve denúncia da convenção de acordo com manifestação expressa junto a UNESCO em janeiro de 1988, o que levou à edição do Decreto nº 3.007, de 30 de março de 1999, em conformidade com a denúncia da convenção. O fato de ter status de lei ordinária não impede sua revogação por decreto pois, no caso, houve denúncia do tratado, deixando este de ter validade. Assim, não disposto em lei e especificamente na Resolução 1669/02, art. 2º, os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei. Portanto, a revalidação do diploma obtido em universidade estrangeira é requisito indispensável para o exercício da profissão de médico em território nacional. Isso se torna imprescindível dada a importância do exercício da medicina, que envolve diretamente o trato de vidas humanas, devendo haver tal fiscalização para garantia da segurança pública, sendo de extrema importância a estrita observância à grade curricular adotada no Brasil, devendo ser deferida a revalidação apenas após criteriosa análise do pedido. Com base nesse regramento, não pode o Conselho Regional de Medicina registrar inscrições de médicos estrangeiros que não tenham seus diplomas revalidados na forma do acima exposto. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em R\$ 1.500,00. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010263-27.2008.403.6100 (2008.61.00.010263-5) - MARIA VIRGINIA GONCALVES MANFRINATO PINTON (SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.010263-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA VIRGÍNIA GONÇALVES MANFRINATO PINTON RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____
/2010 SENTENÇA Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal de ITR, alegando estar este atingido pela decadência, requerendo ainda a restituição dos valores pagos indevidamente, mediante parcelamento do débito lançado. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 74/75). Contra essa decisão a União interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido. Contestação às fls. 91/97, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 106/109. Às fls. 111/112 a parte autora informou que o débito foi extinto em razão de remissão. Requer assim a liberação da restituição do imposto de renda do exercício 2007. À fl. 119 a União requereu a extinção do feito, em face do noticiado. É o relatório. DECIDO. Duas questões consistem no objeto da presente ação: a decadência do direito de lançar o ITR/95 em nome da autora e a conseqüente repetição do indébito pago via parcelamento e a liberação do imposto de renda a ser restituído a favor da autora, relativo ao exercício 2007, que aquela alega estar bloqueada em razão da existência de débitos de ITR. Primeiramente, quanto ao débito de ITR/95, a autora alega não poder ser exigido, em razão da decadência. Compulsando os autos, verifico que a autora recebeu carta cobrança do referido tributo, no valor de R\$ 1.258,75 e vencimento em 31/08/2007. Em 24/08/2007 requereu o parcelamento do débito, conforme fl. 51, para pagamento em 55 parcelas, a primeira com vencimento em 31/10/2007 (fl. 59). Quanto ao parcelamento efetuado,

implica em confissão irrevocabível dos débitos parcelados, informação da qual a autora teve ciência quanto efetuou o protocolo de fl. 51. Com o parcelamento do débito, o contribuinte confessa e reconhece os valores devidos ao fisco e renuncia a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, aceitando esse caráter irrevocabível e definitivo da confissão, inclusive no tocante aos acréscimos legais (juros, multa e correção monetária). Representando a vontade livre das partes, plenamente capazes, a adesão ao parcelamento somente pode ser desconsiderada quando comprovado algum dos vícios da vontade previstos em lei, o que não ocorre no caso em tela. Os documentos juntados aos autos pela própria parte autora demonstram que ela aderiu livremente ao parcelamento do débito ora questionado, tendo nessa ocasião, confessado quanto à sua existência e valores, renunciando, em consequência, a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida. Excepcionalmente, admite-se o questionamento dos valores parcelados, mas apenas em casos como a inclusão de valores indevidos pelo fisco ou pelo contribuinte ou de parcelas de tributos considerados inconstitucionais, o que não restou comprovado. Considerando a notificação indevida, caberia ao contribuinte impugná-la. Aderindo livremente ao parcelamento, renuncia ao direito de discutir a dívida. Porém, uma vez tendo se habilitado ao parcelamento de sua dívida, presume-se que admite a pertinência do débito, sendo contraditório postular o pagamento do débito quando a intenção é discutir a legitimidade da cobrança. Dessa forma, tendo a autora reconhecido a dívida imposta pelo fisco e requerido seu parcelamento, extingue-se seu direito de questionar a mesma dívida. Nesse sentido: Processo AC 90030315558 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 32956 Relator(a) JUIZ VENILTO NUNES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:04/10/2007 PÁGINA: 766 Ementa TRIBUTÁRIO. REGULARIDADE DA CDA. TERMO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO. 1. Admite-se o questionamento dos valores parcelados perante o fisco, mas somente em casos excepcionais, tais como a inclusão de valores indevidos pelo fisco ou contribuinte ou de parcelas de tributos considerados inconstitucionais. No mais, penso que o contrato de parcelamento nada mais espelhe do que a vontade das partes e somente pode ser desfeito caso comprovado algum dos vícios previstos em nossa legislação civil. 2. A embargante, nos presentes autos, não comprova que o crédito tributário foi constituído com base em legislação revogada, tampouco declarada inconstitucional. Bem ao contrário, as provas trazidas aos autos (documento de parcelamento da dívida) indicam que o próprio embargante declarou o montante devido e o confessou, não se havendo de falar em prescrição ou decadência, pois foram parceladas as contribuições previdenciárias devidas nos últimos cinco anos que antecederam a formalização do contrato. 3. Com o parcelamento do débito, houve a confissão irrevocabível quanto aos valores devidos ao fisco. No termo de confissão de dívida fiscal, o contribuinte devedor não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irrevocabível e definitiva da confissão. 4. Os arts. 122 e 125, ambos do Decreto nº 89.312/84, a base de cálculo para a determinação da contribuição previdenciária consubstancia-se no chamado salário-de-contribuição que, por sua vez, tem seu parâmetro atrelado ao salário-mínimo, que é constantemente reajustado. Reajustado o salário-mínimo, reajustado está o salário-de-contribuição. Reajuste, entretanto, não se confunde com a majoração da base-de-cálculo. 5. O alegado vício de vontade não foi alegado em momento algum da inicial, de tal sorte que a inovação dos limites objetivos da lide em sede de recurso é vedada. 6. CDA cuja presunção de legitimidade se mantém. 7. Apelação improvida. Dessa maneira, fica prejudicada a análise da alegação de prescrição/decadência. Apesar disso, há notícia nos autos de que o referido débito foi extinto, não tendo porém, qualquer das partes juntado algum documento que comprovasse tal alegação. Ademais, outro fosse o caso, não haveria como ser deferido o pedido de repetição do indébito, pois não há nos autos qualquer comprovante de pagamento das prestações do parcelamento. Por fim, resta a questão relativa à liberação do imposto de renda/2007. A autora demonstrou, pelos documentos de fls. 60/62 que a retenção da restituição do imposto relativo ao ano 2007 ocorreu em virtude da existência de débitos em aberto em seu nome. No entanto, não apenas o débito de ITR ora questionado consta como impeditivo à liberação da restituição do imposto de renda, havendo outros débitos em aberto em nome da autora, também relativos ao ITR, dos exercícios 1997, 1998 e 2001 (fl. 48). Nada obsta a compensação de ofício pelo fisco, que possui previsão legal no Decreto-lei 2287/86, art. 7º e autoriza que o valor da restituição devida ao contribuinte será compensada total ou parcialmente com o valor do débito apurado. Assim, sendo, a pretensão da autora, de ver liberado o montante da restituição em seu favor apurada, não merece prosperar, por falta de amparo legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em R\$ 500,00. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015963-47.2009.403.6100 (2009.61.00.015963-7) - ITAUTECH LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A-GRUPO ITAUTECH(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.015963-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ITAUTECH LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S.A - GRUPO ITAUTECH RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária através da qual objetiva a autora a anulação dos créditos tributários exigidos nos autos do processo Administrativo n.º 13839.000261/2009-65, sob fundamento de inconstitucionalidade do inciso IX do 3º do art. 74 da Lei 9.430/96, acrescentado pela MP 449/2008, que não teria sido objeto de conversão na Lei 11.941/2009, requerendo ainda a declaração do seu direito ao processamento da respectiva declaração de compensação nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96. Aduz, em síntese, que, em 30/01/2009, protocolizou Pedido de Compensação de débitos de IRPJ e CSLL, apurados por balancete de suspensão ou redução em dezembro de 2008. Afirma, por sua vez, que sua compensação foi considerada como não-declarada pela Secretaria da Receita Federal, com fundamento na vedação contida no art. 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei 9430/96, acrescida pelo art. 29 da Medida

Provisória 449/2008. Alega, entretanto, que não há possibilidade de se aplicar, de forma retroativa, a nova vedação trazida pela MP 449/2008, tendo em vista a imutabilidade das regras atinentes ao Lucro Real Anual para todo o ano calendário de 2008, assim como que a referida vedação se restringe às antecipações por estimativa, efetuadas no bojo da opção pelo Lucro Real Anual e não às antecipações realizadas com base no levantamento de balancetes de suspensão ou redução. Acrescenta, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação do art. 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei 9430/96, que foi acrescido pelo artigo 29, da Medida Provisória 449/2008, sendo que, nesse tocante, não foi convertido na Lei 11.941/2009 e, assim perdeu seus efeitos. Junta aos autos os documentos às fls. 27/69. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 269-v). contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 350/352). Diante dos depósitos efetuados em juízo, foi declarada a suspensão da exigibilidade dos débitos ora questionados (fl. 374). Contestação da União às fls. 386/446, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos. Réplica às fls. 458/477. Manifestação da União às fls. 479/486. A parte autora apresentou memoriais às fls. 487/486. É o relatório. Decido. A autora aduz, em síntese, que não poderia ser aplicada a ela as restrições à compensação impostas pela MP 449, de 03/12/2008, que vedou a extinção do crédito tributário mediante compensação de débitos relativos às antecipações de IRPJ e CSLL devidas com base no regime do lucro real e apuradas por estimativa. Fundamenta suas alegações com base no fato de a alteração legislativa ter se dado no decorrer do exercício no qual a autora efetuou a opção pelo lucro real e porque a referida Medida provisória somente englobaria as antecipações por estimativa e não aquelas apuradas por meio de balancetes de suspensão ou redução. Com base nesse entendimento e porque a Receita Federal não mais disponibilizava o programa PER/DCOMP, efetuou a compensação em formulário de papel. Porém, o fisco considerou sua compensação como não declarada, lançando os débitos respectivos nos autos do processo administrativo nº 13839.000261/2009-65, o qual pretende anular através do julgamento de procedência da presente. Esclareço que o regime de apuração pelo lucro real implica em que o contribuinte pague, mensalmente, de forma antecipada, com base na sua receita bruta mensal, o IRPJ e a CSLL, ficando para o final do exercício a apuração dos valores efetivamente devidos a esses títulos, procedendo ao ajuste com relação ao que já foi pago, compensando eventuais diferenças pagas a maior. No entanto, caso demonstrado, por meio de balancetes mensais, que o valor até então pago antecipadamente já excedia o montante efetivamente devido, o contribuinte poderia optar por suspender ou reduzir os valores das antecipações e, no final do exercício, apurado saldo credor a seu favor, efetuar a compensação com o IRPJ e CSLL vincendos. Aduz a autora primeiramente que, tendo feito a opção pelo regime do lucro real utilizando-se da sistemática dos balancetes de suspensão ou redução, tal opção vale para o exercício financeiro inteiro, não podendo ser alteradas as regras nesse período. Por essa razão, não poderia ter sido imposta a restrição às regras de compensação. Alega ainda que, sendo para ela irretratável a opção no exercício financeiro, as regras também deveriam permanecer inalteradas pelo Fisco, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Outrossim, alega que a novel norma não pode ser aplicada ao regime de balancete de suspensão e redução. O terceiro argumento refere-se ao fato de a citada MP 449/2008 não ter sido convertida em lei no tocante à alteração introduzida no 3º do art. 74 da Lei 9.430/96. Consoante disposto no art. 62 da CF/88, 3º, as medidas provisórias perderão a eficácia, desde sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogáveis mais uma vez por igual período. Porém, prevê também que o Congresso Nacional discipline, por decreto, as relações jurídicas dela decorrentes. E, se não o fizer no prazo assinalado, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Dessa forma, tendo ocorrido o fato gerador na época em que vigia a indigitada medida provisória, permanece a vedação à compensação, nos casos citados no extinto inciso IX do 3º do art. 74 da Lei 9.430/96. Resta verificar ainda se essa restrição inclui ou não o regime tributário adotado pela autora. Citada norma prevê que: Art. 74 (...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (...) IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) E o art. 2º dispõe que: Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. Assim, entendo que a apuração por meio de balancete de suspensão e redução também está incluída na alteração legislativa, pois, apesar de tratar o art. 74 do pagamento por estimativa, remete ao art. 2º, que trata justamente do regime do lucro real. Como visto acima, no regime de lucro real, o contribuinte paga, mensalmente, de forma antecipada, com base na sua receita bruta mensal, portanto, também faz uma estimativa do imposto devido e se houver diferenças, pode efetuar a compensação posteriormente. No caso da apuração por balancetes mensais, o encontro de contas pode ser antecipado para reduzir ou suspender o pagamento dos tributos e não estava excluído da norma impugnada enquanto vigente. Resta, assim, analisar a questão da violação à segurança jurídica. A Constituição Federal veda a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os instituiu ou aumentou (art. 150, III, a). Tal regra é corolário do princípio da segurança jurídica. No entanto, no caso em tela, não se trata de criação de tributo novo, nem de majoração. O presente caso trata, outrossim, da alteração de regras vigentes durante o curso do exercício financeiro, atingindo a opção feita no início desse, por sua vez, irretratável. E entendo que essa alteração, da forma como feita, viola o princípio da irretroatividade das leis, bem como a segurança jurídica. Segundo ensinamentos de Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, Malheiros, 1997, p. 95, para que a segurança jurídica seja preservada, é mister que se tenha em conta, ao interpretar o princípio da irretroatividade das leis, todos os fatos integrantes do conjunto em que se encarta aquele ato

final necessário à concretização da hipótese de incidência tributária. Assim, o fato gerador do imposto de renda, por exemplo, não pode ser considerado apenas naquele instante final do dia 31 de dezembro de cada ano. A irretroatividade das leis deve ser preservada, assim, como a segurança jurídica, não podendo ser o contribuinte surpreendido com alterações legislativas que influenciem no regime de recolhimento dos tributos. A segurança jurídica é princípio garantido no preâmbulo da Constituição pátria, que envolve a certeza do direito pelo seu destinatário, a intangibilidade das posições jurídicas, a estabilidade das relações jurídicas e confiança. A certeza do direito, por sua vez, significa ter conhecimento do direito vigente e aplicável, de modo que cada contribuinte possa fazer um planejamento de suas despesas e orientar sua atuação conforme as regras estabelecidas. No caso da opção pelo lucro real, o contribuinte certamente a fez considerando que, caso houvesse pagamento a maior, em razão de estimativa errônea, poderia compensar o valor pago a maior quando da apuração do lucro efetivo do exercício. E contou com essa possibilidade até quase o último mês do exercício financeiro, quando as regras foram alteradas, passando-se a restringir a compensação nessas hipóteses. Observo, também, haver violação à boa-fé, constatando-se portanto, violação a vários princípios de direito em geral, pelo teor da norma introduzida no ordenamento jurídico via medida provisória. E, apesar do que dispõe a Constituição a respeito das relações jurídicas constituídas enquanto vigente a MP, com força de lei, é de se estranhar o fato de uma alteração legislativa publicada no mesmo mês em que as empresas farão a apuração dos valores a compensar, e ser logo após retirada do ordenamento jurídico, quando da sua conversão em lei. Assim sendo, para se dar efetividade à segurança jurídica e aos princípios gerais de direito, as opções à compensação antes existentes quando da opção do contribuinte a determinado regime jurídico tributário devem ser mantidas até ao menos o final do exercício financeiro, dando-se a oportunidade ao contribuinte de optar pelo regime que melhor lhe aprouver, ciente das restrições impostas em lei à compensação tributária, totalmente regida por lei. Portanto, assiste razão à autora quanto ao pedido por ela formulado, não podendo a vedação à compensação introduzida no final do exercício financeiro alcançar antecipações efetuadas no curso do ano calendário, quando não havia qualquer restrição ao direito de compensar, o que certamente foi levado em consideração quando da opção, por ela, ao regime de apuração do lucro real. Por essas razões deve ser garantido à autora efetuar a compensação na forma preconizada pelo art. 74 da Lei 9.430/996 até a edição da MP 449/2008, a qual declaro inconstitucional, por afronta à segurança jurídica e à irretroatividade das leis. Em decorrência da aplicação dessa norma ora declarada inconstitucional, ficou vedado à autora o acesso ao programa PER/DCOMP, sendo essa proibição confirmada quando do julgamento administrativo do processo nº 13839.000261/2009-65. Em consequência, diante do disposto no inciso I, 12 do art. 74 da mesma lei e do disposto nos artigos 34 e 39 da IN/RFB 900/2008, foi considerada não declarada a compensação efetuada pela autora em formulário de papel. Porém, pelo que resto decidido em sentença, o débito lançado decorrente dessa decisão administrativa deve ser anulado, por embasar-se em norma inconstitucional e, portanto, sem validade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC para anular o crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 13839.000261/2009-65 e declarar o direito da autora ao processamento da respectiva declaração de compensação, nos termos do vigente art. 74 da Lei 9.430/96. Mantem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face dos depósitos efetuados nos autos. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em R\$ 5.000,00, bem como ao ressarcimento das custas pagas, atualizadas. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0020641-08.2009.403.6100 (2009.61.00.020641-0) - TURISCENTER TURISMO E CAMBIO LTDA EPP(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 2009.61.00.020641-0AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: TURISCENTER TURISMO E CÂMBIO LTDA EPPRÉ : UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2010SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal, com pedido de tutela antecipada em face da União Federal, alegando irregularidades quanto à constituição dos débitos objeto dos Processos Administrativos n.ºs 10882.001704/2005-84 e 10882.001705/2005-32. Aduz, em síntese, que os julgamentos em 1ª instância perante a Delegacia Regional de Julgamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Campinas ocorreram sem a devida participação do contribuinte e de seus advogados, em desrespeito ao devido processo legal. Alega que não foi intimado a comparecer às sessões de julgamento e que estas foram realizadas em local diverso de seu domicílio fiscal, impossibilitando-o de exercer seu direito de defesa. Acosta aos autos os documentos de fls. 39/241. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 245/246). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, sendo indeferido o efeito suspensivo (fls. 289/293). Contestação da União às fls. 294/, alegando ausência de interesse de agir, dado o não esgotamento da esfera administrativa e pugnando no mérito pela improcedência da ação. Réplica às fls. 312/335. As partes não pugnaram pela produção de outras provas. É o relatório. Decido. Rejeito a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, pois, em face do princípio do livre acesso à jurisdição, inexistente obrigatoriedade de esgotamento da via administrativa para que se possa recorrer ao Judiciário. Passo, assim, ao exame do mérito. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 55/70 e 71/86, verifico que o autor apresentou impugnações em face dos autos de infração relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (processos administrativos n.ºs 10882.001.705/2008-32 e 10882.001.704/2005-98). Por sua vez, noto que as referidas impugnações foram julgadas improcedentes pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (fls. 94/103 e 109/115), o que ensejou a interposição de recursos voluntários perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que ainda não foram analisados. A questão posta nos autos cinge-se à ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal no julgamento administrativo referente à autora. Alega ter o direito de participar das sessões de julgamento, juntamente com seu advogado, que esse possa fazer sustentação oral e requerer a produção de provas.

Alega ainda que o julgamento foi realizado em local diverso de seu domicílio fiscal e que foi deslocado o processo de São Paulo para Campinas sem que tivesse ciência na época própria. Requer assim a anulação do julgamento realizado em Campinas em 22/06/2009 e realização de outro, com sua participação. Entendo, porém, não assistir razão à autora. A CF/88, em seu art. 5º, LV, assegura aos litigantes, seja em processo judicial, seja em processo administrativo, o livre acesso ao contraditório e à ampla defesa. Dessa forma, sempre há que se conferir ao contribuinte meios de participar do contraditório, instruindo o processo e participando do julgamento. Assim, toda e qualquer norma infraconstitucional que discipline o procedimento administrativo deve assegurar ao contribuinte o exercício dessas garantias. No entanto, ao contrário do que restou alegado pelo impetrante, não se pode dizer ter havido violação a essas garantias constitucionais. A lei do processo administrativo fiscal, Decreto 70.235/72 prevê que o julgamento dos litígios administrativos no âmbito da Receita Federal do Brasil cabe, em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, cuja estrutura é disciplinada pela Portaria MF 58/2006, que prevê, relativamente às sessões de julgamento: Art. 11. A turma realiza semanalmente até três sessões de julgamento, tendo cada sessão a duração de até quatro horas, observado o cronograma trimestral estabelecido pelo Delegado da DRJ. Art. 12. Na pauta de julgamento são relacionados os processos a serem julgados em cada sessão e o respectivo relator. 1º A sessão que não se efetivar, pela superveniente falta de expediente normal da unidade, realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, na hora anteriormente marcada. 2º Adiado o julgamento do processo, este será incluído na pauta da sessão seguinte. Art. 13. Somente pode haver deliberação quando presente a maioria dos membros da turma, sendo essa tomada por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade. Art. 14. Na sessão de julgamento deve ser observada a seguinte ordem dos trabalhos: I - verificação do quorum; II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior; e III - relatório, discussão e votação dos processos constantes da pauta. Art. 15. Anunciado o julgamento de cada processo, o presidente dá a palavra ao relator para leitura do relatório e, em seguida, aos demais membros da turma para debate de assuntos pertinentes ao processo. 1º Encerrado o debate, o presidente toma, sucessivamente, o voto do relator, o dos membros da turma que tiverem vista e o dos demais, e vota por último. 2º Nos processos em que é relator, o presidente vota em primeiro lugar e, em seguida, toma os votos dos demais membros da turma. 3º O presidente pode, por motivo justificado, determinar o adiamento do julgamento ou a retirada de pauta do processo. 4º Não é admitida abstenção. 5º Qualquer membro da turma pode, após a leitura do relatório, pedir esclarecimentos ou vista dos autos, em qualquer fase do julgamento, ainda que iniciada a votação. 6º No caso de deferimento de pedido de vista, o processo é julgado até a primeira sessão da semana subsequente. 7º Vencido o relator, na preliminar ou no mérito, o presidente designa para redigir o voto vencedor um dos membros que o adotar. 8º A proposta de conversão do julgamento em diligência para esclarecer matéria de fato, feita pelo relator ou por outro membro da turma, e a redação da ementa são também objeto de votação pela turma. 9º O relatório e o voto devem ser apresentados impressos e em meio eletrônico até a sessão de julgamento. 10. O voto é entregue ao Presidente da Turma, no prazo de até oito dias após a sessão de julgamento, no caso de voto reformulado em sessão ou de designação de relator para o acórdão. 11. A declaração de voto escrita íntegra o acórdão, se encaminhada ao Presidente da Turma dentro de até oito dias contados da sessão de julgamento ou da entrega do voto pelo relator designado. Art. 16. O pedido de vista de processo é concedido pelo Presidente da Turma, que pode indeferir aquela que considerar desnecessária. Verifica-se, pois, não haver previsão de participação dos contribuintes na sessão de julgamento. A despeito disso, entendo que o procedimento adotado não viola a ampla defesa e o contraditório, garantidos pelo próprio decreto mencionado. Assim, temos como primeiro ato do procedimento fiscal a cientificação do contribuinte da obrigação tributária que lhe é imputada (art. 7º). Já o art. 9º prevê que serão formalizados autos de infração distintos para cada tributo ou penalidade e deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Deve conter ainda a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável e a determinação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, dentre outros (art. 10). Permite-se, assim, ao contribuinte autuado que exerça plenamente seu direito de defesa, impugnando a autuação, que deverá conter todos os elementos inerentes a ela e que sejam úteis para a formulação da defesa. Quando da apresentação da impugnação é dado ao contribuinte requerer as diligências ou perícias que pretende sejam realizadas, inclusive apresentando quesitos e indicando assistente técnico (art. 16, IV). Também nessa oportunidade poderá juntar toda a prova documental relevante ao deslinde do caso (art. 16, 4º). Realizada toda a instrução probatória, passa-se à fase de julgamento, que se dará, em primeira instância, nos termos do acima referido. Dessa forma, o mero fato de não se admitir a participação do contribuinte na sessão de julgamento de primeira instância não lhe causa prejuízo, nem restringe a ampla defesa, sendo-lhe dada oportunidade de apresentar todas as alegações que interessam à defesa de seu direito. No caso em tela, a ampla defesa foi assegurada em ambos os processos administrativos mencionados na inicial. A autora teve a oportunidade de impugnar as autuações, defendendo-se de todas as imputações, não sendo imprescindível à ampla defesa a presença do contribuinte à sessão de julgamento. O julgamento em primeira instância é apenas o encerramento de uma fase do processo administrativo, no qual já foi dada oportunidade ao contribuinte de apresentar sua defesa e produzir provas, sendo que, após ciência da decisão pela Delegacia de Julgamento, iniciou-se o prazo recursal, tendo mais uma vez o contribuinte a oportunidade de exercer sua ampla defesa. Resta ainda a questão do deslocamento dos autos, na primeira instância, de São Paulo para Campinas. Consta como domicílio fiscal do autor a cidade de Barueri. Este, porém, contesta a remessa do julgamento para a DRJ de Campinas. Contudo, não acarretou qualquer prejuízo ao autor tal deslocamento, tratando-se de normas internas da Receita Federal do Brasil a fim de agilizar os julgamentos e conferir a eles maior eficiência. Assim, por tudo quanto exposto, não verifico a ocorrência de irregularidades nos julgamentos administrativos dos processos instaurados contra a empresa autora, a quem foram assegurados todos os meios de defesa. Desta forma, JULGO MPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00. Custa ex lege. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001953-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001953-0) - RAIMUNDO NONATO SETUBAL X MARIZA DE FACIO SETUBAL(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X INTERMEDIUM CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCIA BARRETO DA SILVA

Converto o julgamento em diligência.1. Em vista das impugnações ao benefício da justiça gratuita apresentadas (fls. 253/254 e 359/360) intime-se os autores e a co-ré Márcia Barreto da Silva para juntarem aos autos comprovantes de rendimento, no prazo de dez dias.2. No mesmo prazo, intime-se a ré CEF para que junte aos autos a via original do procedimento de execução extrajudicial, respondendo aos termos do incidente de falsidade proposto, consoante disposto no art. 392, do Código de Processo Civil. Após, cls.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033225-59.1999.403.6100 (1999.61.00.033225-0) - VALTER MONTEIRO JUNIOR X LIGIA CASAGRANDE MONTEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Converto o julgamento em diligência, para que, nos termos do artigo 398 do CPC, manifeste-se o autor sobre os documentos juntados pela ré (fls. 369/401), bem como sobre a perícia contrária, trazendo cópia dos registros em carteira de trabalho do período, no prazo de dez dias. Após, dê-se ciência à ré e tornem os autos conclusos. Int.

0012744-31.2006.403.6100 (2006.61.00.012744-1) - EGAS VIEIRA CECCATO X ELIZEU FATICHI X FLORACI AMELIA DA SILVA X GERALDO MALERBA X HERMINDO ROSSI(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EGAS VIEIRA CECCATO, ELIZEU FATICHI, FLORACI AMELIA DA SILVA, GERALDO MALERBA e HERMINDO ROSSI, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. alegando serem aposentados da Rede Ferroviária Federal S.A., percebendo benefício do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inclusive complementação de aposentadoria, baseado no vencimento dos funcionários em atividade. Relataram que, de um lado, a Rede Ferroviária Federal e a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e, de outro, o Sindicato de Trabalhadores em Empresas Ferroviárias e a Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários firmaram Acordo Coletivo determinando, a partir de 1º de novembro de 1987, a incidência do percentual de 26,06%, sobre o salário de outubro de 1987, a título de reposição salarial. Todavia, o referido percentual não foi creditado na remuneração dos funcionários. Sustentaram que, para garantir o cumprimento do Acordo Coletivo, o Sindicato dos Ferroviários ingressou com Ação de Cumprimento junto à Justiça do Trabalho de Salvador/BA, que concedeu procedência a pretensão intentada. Argumentam que a não extensão do percentual de 26,06% aos proventos de aposentadoria afronta a Lei nº. 8.186/91 que garante a igualdade de condições entre ativos e inativos da RFFSA. Pede, assim, a condenação dos Réus a implementarem nos seus benefícios mensais a parcela referente ao percentual de 26,06%, bem como o pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas e vincendas. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/35. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51). A Rede Ferroviária Federal foi citada a fls. 64/65 e teve contestação juntada a fls. 69/87 e documentos a fls. 88/225. Sustenta ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, coisa julgada e prescrição. No mérito, diz que o índice pleiteado não integrou o salário de modo a justificar a pretensão dos Autores. Citada (fl. 67vº), a União apresentou contestação, que foi juntada a fls. 228/243 e documentos a fls. 244/436. Preliminarmente, argüi ilegitimidade passiva e coisa julgada. Diz, ainda, que se operou a prescrição. No mérito, sustenta que somente houve uma aplicação de diferenças no período de eficácia da legislação atinente à época do Plano Bresser, quando o percentual seria previsto tão somente em alguns meses entre o período da

edição da lei correspondente até a data seguinte de estipulação do acordo coletivo, com o qual foram fixadas as reposições do tempo pretérito, elevando o salário de toda a categoria, ativos e inativos, não havendo a integração ao salário do índice de 26,06%. O INSS foi citado a fls. 57/58, deixando de apresentar contestação consoante certidão a fl. 446. Comunicada a extinção da RFFSA (fl. 448). É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, verifico, com o devido respeito ao entendimento em contrário, que não se trata de competência da vara especializada em matéria previdenciária. Em virtude das inúmeras sucessões na Rede Ferroviária Federal, os funcionários que, em parte, eram servidores públicos, foram integrados a uma sociedade anônima, com contratos de trabalho regidos pela CLT e aposentadoria pelo regime geral de previdência social. Entretanto, apesar da transformação, preservou-se certa equivalência, entendendo o legislador em complementar os benefícios pagos pelo INSS até o valor dos salários do pessoal da ativa. E tal complemento, embora administrado pelo INSS, vinha de recursos da Rede Ferroviária Federal, que, deixando de existir, passou seu passivo para a União Federal. Logo, a referida verba não constitui aposentadoria do regime geral, mas uma verba devida, ao tempo da RFFSA e, agora, exclusivamente, da União Federal. Vale dizer: os antigos servidores (e apenas estes) foram compensados pela perda do status de servidor público. Quando muito, este benefício complementar poderá ser considerado de caráter administrativo. Por isso, aceito a competência. Ainda em sede de pressuposto processual, observo que não se trata de matéria da competência da Justiça do Trabalho. Isso porque os autores a muitos anos não mantêm relação de trabalho com a RFFSA. Com a extinção da RFFSA, não há mais personalidade jurídica, devendo ser excluída do pólo passivo, não por ilegitimidade, mas de acordo com o inciso IV do artigo 267 do CPC, mantendo-se apenas a União no pólo passivo. Passo, então, às condições da ação. Na esteira dos fundamentos de competência da Vara Cível, certo que o INSS, desde o início, não tem legitimidade passiva. O pedido não é juridicamente impossível, uma vez que não há vedação legal para que seja apreciado pelo Judiciário. Não se trata de proventos de aposentadoria de servidor público e nem de salários. A verba tem uma natureza jurídica específica, como acima explicitado. Não é possível a extensão dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC). Os titulares do direito não foram parte nas reclamações trabalhistas. A paridade determinada pela lei é com os salários fixados de forma geral e não de forma específica. Não há ofensa ao princípio da igualdade, pois os Autores não foram inertes e buscaram discutir seu direito no momento apropriado. Entretanto, em se tratando de ilegalidade praticada pela ex-empregadora, podem os Autores buscar a correção, exigindo apenas os reflexos sobre o seu patrimônio, ou seja, a complementação das aposentadorias. Note-se que nenhuma lesão pode ser excluída da análise do Poder Judiciário e, ante a extinção dos contratos de trabalho, não há mais competência da Justiça Trabalhista. Antes de adentrar no mérito, aprecio a ocorrência de prescrição. O reajuste teria sido concedido pelo Acordo Coletivo firmado em 1987. Entretanto, não se trata de exigir tal incorporação nos salários. Os autores pretendem com o novo cálculo dos salários do pessoal da ativa, o aumento do complemento, o que somente ocorrerá nas prestações vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação e nas prestações vincendas. A prescrição, em se tratando de obrigações de trato sucessivo, deve ser contada de forma diferenciada, até porque, como se sabe, não há prescrição do fundo do direito, como se convencionou chamar. Ao mérito, pois. O pedido de concessão do índice de 26,06% tem como fundamento o Acordo Coletivo firmado entre o Sindicato de Trabalhadores em Empresas Ferroviárias e a Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários e a RFFSA, o que, em princípio, obrigaria ao seu cumprimento em relação a todos os empregados da categoria contemplados na transação trabalhista coletiva realizada. Alegam os Autores que o Sindicato representante da categoria dos ferroviários, ajuizou, perante a Justiça do Trabalho de Salvador, Ação de Cumprimento do Acordo firmado anteriormente pela RFFSA, objetivando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas dos salários dos empregados da RFFSA, com o aumento de 26,06% sobre o salário de outubro de 1987, a partir de 1º de novembro de 1987, a qual teria sido dada procedência. Todavia, não foi juntado aos autos o referido Acordo Coletivo, mencionado para justificar a pretensão isonomia, nem tão-pouco a decisão proferida na mencionada ação ajuizada perante a Justiça do Trabalho. É cediço que os Acordos Coletivos somente aproveitam ou prejudicam as partes expressamente nele elencadas, não podendo ser estendidos a toda a categoria, de forma indistinta, mas tão somente aos empregados a quem a norma se destina. Desta forma, ante a ausência de comprovação de que foram expressamente incluídos no referido Acordo Coletivo, os aposentados não podem se beneficiar dos efeitos das cláusulas eventualmente ali firmadas. Ademais, sequer restou comprovado que o referido Acordo Coletivo foi efetivamente implementado em relação aos empregados da ativa. Saliento, ainda, inexistir prova nos autos de que os valores recebidos pelos Autores seriam inferiores aos que perceberiam se estivessem em atividade, sendo que não foi requerida a produção de nenhuma prova para demonstrar tal circunstância. Esse ônus competia aos Autores, que dele não se desincumbiram. Por fim, mesmo que superada a questão da ausência de comprovação do direito pleiteado, melhor sorte não teriam os Autores. De fato, a Lei nº. 8.186/91, em seu artigo 2º, parágrafo único, estabelece que o reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Entretanto, esse diploma normativo não pode ser aplicado retroativamente, atingindo período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, de forma a possibilitar aumentos dos proventos e pensões complementadas uma vez que o alegado Acordo Coletivo que preveria o reajuste pleiteado teria ocorrido em 1987. A propósito o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE A RFFSA E O SINDICATO DA CATEGORIA - ISONOMIA COM FERROVIÁRIOS DA ATIVA BENEFICIADOS POR CLÁUSULA ESPECÍFICA - IMPOSSIBILIDADE: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO REFERIDO ACORDO - SÚMULA 339 DO STF. 1. A União Federal, a RFFSA e o INSS são litisconsortes passivos necessários nas ações que tratam da complementação de aposentadoria ou de pensão de ex-ferroviário. 2. Tratando-se de prestações de trato sucessivo não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas

porventura alcançadas pela prescrição no quinquênio anterior à propositura da ação. 3. As vantagens de caráter pessoal não são passíveis de extensão a toda a categoria, a título de isonomia, como se fossem inerentes aos ocupantes do mesmo cargo ou função. 4. O reajuste de 26,06% refere-se a cláusula de acordo coletivo com destinação específica aos empregados da ativa. 5. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339). 6. Honorários de sucumbência fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, rateados entre os autores, porém, suspensa a exigibilidade em atenção ao quanto disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, por litigarem sob o pálio da justiça gratuita. 7. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, providas.(TRF1 - SEGUNDA TURMA - AC 200533000243933 - Relator JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) - e-DJF1 14/08/2009 pág 33)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Os Autores arcarão com as custas e a verba honorária da União, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, ficando a execução da sucumbência condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Nos termos da fundamentação, excluo da lide o INSS, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do CPC, e a RFFSA, de acordo com o inciso IV do mesmo dispositivo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0002191-17.2009.403.6100 (2009.61.00.002191-3) - EURIPEDES LIMA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EURIPEDES LIMA PINHEIRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS, bem como condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC/IBGE Janeiro/89: 42,72% e Abril/90: 44,80% e dos índices de Janeiro 18,02% (junho/1991 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (junho/1991 - TR), nos termos da lei nº. 5.107/66. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/65.É o breve relato.DECIDO.De início, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. Diante do termo de prevenção de fl. 66, foram solicitadas, ao Juízo da 12ª Vara Federal da Subseção de São Paulo, cópias da inicial e das principais decisões proferidas nos autos nº 97.0025048-2.Confrontando o conteúdo dos presentes autos com o disposto no bojo da ação ordinária nº 97.0025048-2, malgrado expostos de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, da causa de pedir e de parte do pedido, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria, pressupostos da litispendência e/ou da coisa julgada que autorizam a extinção do feito posteriormente distribuído, sem o julgamento de seu mérito, a fim de se evitar decisões díspares e prejudiciais à pacificação social almejada pelo Poder Judiciário.Note-se, ainda, que a ação ordinária nº 97.0025048-2, visava a correção do saldo da conta vinculada do FGTS do autor nos períodos de junho/87, janeiro/89, abril a junho/90 e março/91, tendo sido proferido V. Acordão, transitado em julgado, julgando-a parcialmente procedente. Apresenta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário.Assim, no tocante aos pedidos de correção do saldo da conta vinculada do FGTS do autor nos períodos de janeiro/89, abril/90 e maio/90, é de ser reconhecida a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada.Por outro lado, a matéria controvertida apresentada pelo autor neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos.Com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença.A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei nº. 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo primeiro - ano. Esses seus termos:Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo - primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei nº. 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei nº. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente).Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição

tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei nº. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%.Em outros termos, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei nº. 5705/71 passa a produzir efeitos.A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para aventar-se a hipótese de prescrição.Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10.E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia.Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS.2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ.3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido.4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos.5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC.6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC.7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada.8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC.9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido.Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercitar seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários.O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 38 (trinta e oito) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de a autora pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição.À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.No que concerne à aplicação, sobre os valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, das diferenças entre o índice efetivamente creditado e a atualização monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, somente são devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%), sendo indevidos os demais índices.Posto isso:a) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, no tocante aos pedidos de correção do saldo da conta vinculada do FGTS do autor nos períodos de janeiro/89, abril/90 e maio/90, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada;b) decreto a PRESCRIÇÃO do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos, declarando extinta a ação, com resolução do

mérito, nos moldes do artigo 269, IV, conjugado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil;c) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de correção do saldo da conta vinculada do FGTS do autor nos demais períodos indicados na inicial, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0021382-48.2009.403.6100 (2009.61.00.021382-6) - DUDALINA S/A(SC014826 - Dante Aguiar Arend) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão e contradição a ser sanada na sentença de fls. 123/124 verso.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pelo embargante, certo é que não há omissão a ser sanada.A sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, uma vez a sentença é cristalina ao afirmar que o aviso prévio indenizado é integrado ao tempo de serviço do segurado (art. 487, 1º, CLT) e, como não se admite tempo de serviço fictício, os valores pagos aos empregados a este título devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

Expediente Nº 3572

MANDADO DE SEGURANCA

0017354-42.2006.403.6100 (2006.61.00.017354-2) - MACLEU COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009).Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0013463-08.2009.403.6100 (2009.61.00.013463-0) - TATIANA ROBERTA CAZARI(SP214175 - TATIANA ROBERTA CAZARI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Anote-se a interposição de agravo de instrumento, do despacho que recebeu a apelação somente em seu efeito devolutivo.Fls. 162/163: A autoridade impetrada somente teve ciência do inteiro teor da sentença em 19/03/2010, conforme certidão de fls. 143. Assim sendo, as diferenças relativas aos meses de novembro e dezembro de 2009, serão pagas através de processos administrativos de exercícios findos, como salientado pela impetrada (fls. 157).Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0024571-34.2009.403.6100 (2009.61.00.024571-2) - BONATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de mandado de segurança no qual se discute a incidência do repasse da contribuição ao PIS e da COFINS nas faturas mensais de energia elétrica cumulado com pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, interposto contra o Presidente da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A e Diretor Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.Consoante entendimento firmado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a agência reguladora não deve integrar a relação processual, uma vez que a repercussão da ação, incluindo eventual repetição de indébito, não pode atingir sua órbita jurídica, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação.Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPASSE DA COFINS E DO PIS/PASEP A USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ.1. A ANATEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação de repetição de indébito, proposta em face de empresa concessionária de telefonia, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade do repasse de valores pagos a título de PIS e COFINS aos consumidores do serviço público.2. Deveras, malgrado as atribuições contidas no inciso VII, do artigo 19, da Lei 9.472/97, ressoa evidente a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, uma vez que a eventual condenação na devolução dos valores pagos indevidamente pelos consumidores a título de COFINS e da contribuição destinada ao PIS não encontra repercussão em sua esfera jurídica, mas tão-somente na da concessionária (Precedentes do STJ: REsp 1.053.778/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 30.09.2008; REsp 716.365/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 07.11.2006, DJ 14.12.2006; e REsp 792.641/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 20.03.2006).3. Consectariamente, tratando-se de relação jurídica processual instaurada entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, a competência da Justiça Federal (Precedentes da Primeira Seção: AgRg no CC 52.437/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 28.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no CC 61.804/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.03.2008, DJe 31.03.2008; e AgRg no CC 59.036/PB, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 12.03.2008, DJe 05.05.2008).4. Os embargos de declaração opostos com evidente intuito de prequestionamento não têm caráter protelatório, impondo-se a exclusão da multa aplicada com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante a ratio essendi da Súmula 98, do STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.035.101/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 25.08.2008; EDcl no REsp 1.009.956/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 20.08.2008; e REsp 756.664/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 30.05.2008).5. A apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.6. Recurso especial da BRASIL TELECOM parcialmente provido, apenas para excluir a multa por embargos procrastinatórios. Posto isso, excludo da lide o Diretor Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento prestando as informações requisitadas.

0016051-70.2009.403.6105 (2009.61.05.016051-9) - TATIANE HELENA BORGES DE SALLES (SP256565 - APARECIDO BERLANGA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECOMIA DA 8 REGIAO - SP (SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0000935-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000935-6) - SEGREDO DE JUSTICA (SP037608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Recebo a apelação da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0001571-68.2010.403.6100 (2010.61.00.001571-0) - FARMACIA BUENOS AIRES LTDA (DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver vícios a serem sanados na sentença de fls. 167/169. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que não há vícios a serem sanados. A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-

4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

0002717-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002717-6) - MPD ENGENHARIA LTDA (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo, uma vez que esta é a determinação legal (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Entretanto, tal medida não impossibilita a continuidade dos depósitos, que, se integrais, suspendem a exigibilidade do crédito por disposição legal, até que a questão seja definitivamente decidida. Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0004910-35.2010.403.6100 - JOSI OLIVEIRA DE LIMA (SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pretende assegurar o recebimento das parcelas do Seguro-Desemprego devidas em razão da rescisão de seu contrato de trabalho, o qual foi homologado por sentença arbitral. Fundamentando a pretensão, sustentou haver trabalhado por 15 meses ininterruptamente na função de auxiliar de corte (período de 02/10/2008 a 13/01/2010), sendo dispensada sem justa causa. Em janeiro de 2009 a impetrante deu entrada no pedido de concessão do benefício, tendo sido comunicada do respectivo indeferimento dias após, sob a alegação de não haver comprovado o necessário vínculo empregatício e o recebimento dos últimos seis meses, além da rescisão do contrato de trabalho ter sido homologada por uma Câmara de Arbitragem e não pelo Sindicato da categoria. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 55). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 58/89). O pedido de liminar foi deferido às fls. 90/91 verso. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 104/113), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 115/116). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 119/123). Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Pretende a impetrante assegurar a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego a que faz jus, em razão de sua demissão sem justa causa, a teor do disposto na sentença arbitral juntada às fls. 30/33. Em suas informações, a autoridade impetrada justificou a sua conduta no Parecer/Conjur/MTE nº 072/09, cuja redação não haver suporte normativo para homologação de rescisão de contrato de trabalho através de sentença arbitral e, por via oblíqua, para a concessão do benefício do seguro-desemprego. Não obstante, oportuno salientar que a orientação supracitada não guarda o respaldo dos preceitos e finalidade previstos na Lei nº 9.307/96, no sentido de que a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia da sentença de natureza judicial. No caso em debate, malgrado o documento de fls. 30/33 careça de alguns dos requisitos previstos na Lei nº 9.307/96, é certo que a prova do vínculo empregatício, entre 02.10.2008 e 13.01.2010, foi demonstrada, bem como há declaração assinada pelo empregador e pelo empregado afirmando a existência da demissão sem justa causa. Note que sobredita declaração constitui prova quanto ao declarado, podendo sujeitar as partes envolvidas às penas da lei, na hipótese de eventual intenção de fraude ao instituto. Sobre o tema, assim já decidiu nossa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (E. TRF 5ª Região, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, REO nº 80005, DJ de 27.10.2004, página 884) O perigo da demora justifica-se em razão da natureza da verba pretendida pela impetrante. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece ser acolhido. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando os termos da liminar deferida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar autoridade impetrada que assegure à impetrante o recebimento das parcelas devidas a título de seguro-desemprego. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de

Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. P.R.I.O.

0005427-40.2010.403.6100 - NELMA RODRIGUES SIQUEIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pretende assegurar o recebimento das parcelas do Seguro-Desemprego devidas em razão da rescisão de seu contrato de trabalho, o qual foi homologado por sentença arbitral. Fundamentando a pretensão, sustentou haver trabalhado por 15 meses ininterruptamente na função de operadora de caixa (período de 01/11/2008 à 27/01/2010), sendo dispensada sem justa causa. Relata não lhe ter sido possibilitada a formulação do pedido de Seguro-Desemprego por haver normativo interno que não permite seu pagamento quando a rescisão do contrato de trabalho tenha sido homologada por uma Câmara de Arbitragem e não pelo Sindicato da categoria. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 40 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 43/74). O pedido de liminar foi deferido às fls. 75/76 verso. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 87/103), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 104/108). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 134/138). Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Pretende a impetrante assegurar a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego a que faz jus, em razão de sua demissão sem justa causa, a teor do disposto na sentença arbitral juntada às fls. 27/28. Em suas informações, a autoridade impetrada justificou a sua conduta no Parecer/Conjur/MTE nº 072/09, cuja redação não haver suporte normativo para homologação de rescisão de contrato de trabalho através de sentença arbitral e, por via oblíqua, para a concessão do benefício do seguro-desemprego. Não obstante, oportuno salientar que a orientação supracitada não guarda o respaldo dos preceitos e finalidade previstos na Lei nº 9.307/96, no sentido de que a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia da sentença de natureza judicial. No caso em debate, malgrado o documento de fls. 27/28 careça de alguns dos requisitos previstos na Lei nº 9.307/96, é certo que a prova do vínculo empregatício, entre 01.11.2008 e 27.01.2010, foi demonstrada, bem como há declaração assinada pelo empregador e pelo empregado afirmando a existência da demissão sem justa causa. Note que sobredita declaração constitui prova quanto ao declarado, podendo sujeitar as partes envolvidas às penas da lei, na hipótese de eventual intenção de fraude ao instituto. Sobre o tema, assim já decidiu nossa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (E. TRF 5ª Região, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, REO nº 80005, DJ de 27.10.2004, página 884) O perigo da demora justifica-se em razão da natureza da verba pretendida pela impetrante. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece ser acolhido. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando os termos da liminar deferida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar autoridade impetrada que assegure à impetrante o recebimento das parcelas devidas a título de seguro-desemprego. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. P.R.I.O.

0006382-71.2010.403.6100 - NADJA CRISTINA DE MEDEIRO CANHEO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que a desobrigue da exigência de cursar disciplinas nas quais foi anteriormente aprovada, bem como as adaptações necessárias, do curso superior de nutrição: higiene e controle dos alimentos, nutrição Dietética e Avaliação Nutricional e Dietética I e Dietética II, hoje reconhecida como nutrição humana e dietética, aprovadas nos anos de 2004 e 2007, bem como higiene e controle dos alimentos, aprovada no ano letivo de 2005. Fundamentando a pretensão, sustenta estar regularmente matriculada no 6º semestre do Curso de Nutrição, tendo sido prejudicada com as sucessivas modificações impostas pela autoridade impetrada na grade curricular do curso. Alega que estas modificações não foram satisfatoriamente divulgadas pelo corpo docente, o que acarretou na reprovação e prejuízo do alunado, inclusive a impetrante. Aponta a existência de matérias que passaram a constar sob o regime de dependência, apesar da impetrante já ter sido nelas aprovada. Relata que as únicas disciplinas apontadas corretamente sob o regime de dependência são Bioquímica II e Bromatologia, sendo Fundamentos da Gastronomia considerada adaptação e não dependência. A

apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 33 e verso).A inicial foi emendada a fl.36.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu a ausência de direito líquido e certo (fls. 38/108).O pedido liminar foi indeferido (fls. 109/110). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 118/132), pendente de julgamento.O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 137/140).Este é o relatório. Passo a decidir.A preliminar suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, cujo teor passo imediatamente a apreciar.Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:(...) De acordo com o entendimento de nossa jurisprudência, as instituições de ensino gozam de autonomia no exercício dos atos que lhe são delegados, devendo ser prestigiada a discricionariedade administrativa.Nesse diapasão, também se mostra oportuno ressaltar a redação dos incisos II e V do artigo 53 da Lei nº 9.394/96, a saber:Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:...II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais atinentes;...V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;Por outro lado, também não há que se falar em direito adquirido da impetrante à grade pretérita do curso, de modo que, ao postergar sua chance de aprovação no curso, o fez por sua conta e risco.E na eventual hipótese do aluno trancar sua matrícula? Passados alguns anos longe dos bancos acadêmicos, poderia retornar e exigir a manutenção das condições vigentes à época de sua saída? Não me afigura razoável.No mais, criterioso salientar a natureza sanitária do curso freqüentado pela impetrante, a qual, certamente, exige constantes atualizações de seus profissionais, conforme recomendações da Organização Mundial de Saúde. Conforme bem indicou a autoridade impetrada, a impetrante matriculou-se no curso em discussão em janeiro de 2003, sendo que por diversas vezes requereu o seu trancamento e levantamento.Por derradeiro, não merece prosperar a alegação de a impetrante haver sido surpreendido com a mudança combatida, pois, conforme demonstram os documentos trazidos pela autoridade impetrada, diversos foram os avisos objetivando alertar os alunos sobre as conseqüências do trancamento e exigências para o levantamento.Outro não foi o entendimento perfilhado pelo i. representante do Ministério Público Federal, conforme se depreende da leitura do parecer de fls. 137/140, ocasião em que referendou a autonomia e discricionariedade deferida às instituições de ensino na fixação dos critérios que melhor lhe aprouverem, não havendo que se falar em arbitrariedade da conduta desenvolvida pela autoridade impetrada.Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0006649-43.2010.403.6100 - PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA X GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP

Fls. 476/491: Anote-se a interposição de recurso de agravo de instrumento. Recebo a petição de fls. 492/493 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Dê-se vista ao MPF e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006653-80.2010.403.6100 - AGROCOMERCIAL MAJU LTDA(SP174035 - RENAN ROBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0009501-40.2010.403.6100 - APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, alegando, em apertada síntese, que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre os primeiros quinze dias do auxílio-acidente e auxílio-doença, o salário-maternidade, as férias e o terço constitucional de férias, não seria devida face à natureza indenizatória e não remuneratória das verbas. Pede, assim, a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre os valores referentes aos primeiros quinze dias do auxílio-acidente e auxílio-doença, o salário-maternidade, as férias e o terço constitucional de férias, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda. A inicial de fls. 02/30 foi instruída com os documentos de fls. 31/67.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 71/73).O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP foi notificado, prestando informações, que foram juntadas às fls. 77/83.Afirma que as férias e seu adicional de 1/3 tem nítido caráter remuneratório. Alega que nos

primeiros quinze dias em que o empregado é afastado, por motivo de acidente ou saúde, a empresa não paga auxílio-acidente ou auxílio-doença, mas sim o salário integral do empregado. Assegura que o salário-maternidade integra o salário de contribuição. Sustenta a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº. 9.528/97. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 88/89). É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. Verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Por sua vez, o terço constitucional de férias pago nada mais é que um complemento ao salário pago, unindo-se a este para o específico período que o empregado gozará, decorrendo, assim, do vínculo existente, tanto quanto decorrem as férias. Ademais, oportuno salientar que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos. Idêntico raciocínio também há de ser aplicado aos valores oriundos da verba recolhida a título de auxílio-acidente. Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0009575-94.2010.403.6100 - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que determine a exclusão dos créditos de PIS e COFINS não-cumulativos da determinação do lucro real (IRPJ) e da base de cálculo da CSLL, compensando os créditos indevidamente recolhidos. Fundamentando a pretensão, sustentou que a criação da sistemática da não-cumulatividade do PIS e da COFINS teve por princípio a busca pela neutralidade tributária, materializando-se através da concessão de créditos fiscais, empregados pelos contribuintes na forma de

abatimento do montante a pagar a título destas contribuições, assumindo a natureza de subvenção governamental e de investimento, não configurando os créditos decorrentes das contribuições receitas das empresas. O pedido liminar foi indeferido (fls. 556/557). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 570/630), pendente de julgamento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 565/569. Sustenta a legalidade do ato praticado. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 634/637). Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) A adoção do regime não-cumulativo, no tocante ao PIS e à COFINS, foi veiculada pelas leis ordinárias nº. 10.637/02 e 10.833/03. A atual legislação reguladora do PIS e da COFINS instituiu o regime de não-cumulatividade aplicável às empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, passando este regime a coexistir com o regime anterior aplicável as demais empresas. O novo regime da não-cumulatividade trouxe, ao lado da majoração de alíquotas do PIS e da COFINS, benefícios fiscais específicos na forma de créditos escriturais utilizáveis somente como dedução do valor devido a título daquelas contribuições, razão pela qual não é autorizado ao Judiciário estender, diante da ausência de previsão legal, os efeitos dessa dedução ao IRPJ e a CSLL. Somente podem ser excluídos do lucro real os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e, por inexistir previsão legal para a exclusão de valores relativos aos créditos de PIS e COFINS, não merece prosperar a pretensão da impetrante. A propósito: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS/PIS - NÃO-CUMULATIVIDADE DESEJADA EM EXTENSÃO DOS CRÉDITOS, PARA DEDUÇÃO DO LUCRO REAL EM SEDE DE IRPJ E DE CSLL - ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA AUSENTE AO TEMA - DENEGAÇÃO DA ORDEM 1.** A utilização dos créditos de PIS e COFINS, mercê da não-cumulatividade positivada pela Lei Maior (12 de seu artigo 195), como pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, unicamente se situa a admitir dedução do valor devido a título daquelas contribuições, 10 do artigo 3º de referida Lei 10.637, portanto ao mais, que aqui ambicionado, não contemplando previsão, elementar, a estrita legalidade tributária, artigo 97, CTN. 2. A intentada dedução, seja para fins de IRPJ como de CSLL, põe-se a carecer da fundamental previsão em lei a respeito, sem a qual inadmissível exclusão do lucro real quanto aos retratados valores, logo se perdendo em sua substância a parte contribuinte, nos termos de sua própria tese, consoante a v. jurisprudência pátria. Precedente. 3. Raiando o tema ao âmbito do princípio encartado no artigo 2º da Lei Maior, faltando ao propósito demandante capital respaldo junto ao ordenamento de lei, como visto, de rigor se põe a improcedência ao pedido, improvido-se ao apelo. 4. Improvimento à apelação. Denegação da ordem. (TRF3 - Terceira Turma - AMS 200761000184982 - Relator: JUIZ SILVA NETO - DJF3 CJ1 23/03/2010 PÁGINA: 444) Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0010549-34.2010.403.6100 - H8 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise, no prazo de 30 (trinta) dias, dos pedidos revisionais de débitos inscritos em dívida ativa (processos administrativos nº 10880.500020/2009-18 e 10880.500021/2009-62), a teor do disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Fundamentando a pretensão, sustentou ter protocolizado aludidos pedidos de revisão em 23.12.2009, mas não obteve, até a presente data, qualquer resposta da autoridade fiscal. Aduziu que a demora perpetrada pela autoridade impetrada impõe prejuízos à sua intenção de aderir aos termos do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, porquanto a inclusão de tais débitos importará no reconhecimento e confissão irreatável de sua exigibilidade. A impetrante emendou a petição inicial retificando o valor atribuído à causa (fls. 41/46). O pedido liminar foi indeferido (fls. 47/48). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 56/72), pendente de julgamento. Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações que foram juntadas às fls. 73/82. Preliminarmente, sustenta a ausência de interesse de agir. No mérito, defende a ausência de mora na análise dos pedidos de revisão formulados. Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 84/92). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 96/99). Este é o relatório. Passo a decidir. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada confundese com o mérito, cujo teor passo imediatamente a apreciar. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) O presente mandado de segurança foi impetrado com o escopo de compelir a autoridade a analisar os pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, formulados diante dos processos administrativos nº 10880.500020/2009-18 e 10880.500021/2009-62. Conforme se depreende da análise da documentação de fls. 29/32, vislumbra-se que os mesmos foram protocolizados junto à Receita Federal em 29.12.2009. Desta forma, malgrado a pretensão administrativa da impetrante não tenha sido apreciada até a presente data, não merece guarida eventual

aplicação do disposto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, porquanto, à época do aludido protocolo, vigente lei específica sobre o assunto - Lei n.º 11.457/07. De acordo com o artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Note-se que, in casu, que não houve o transcurso do lapso temporal previsto na legislação supracitada, razão pela qual não se justifica o *fumus boni juris* aventado na exordial, ante o prazo máximo de 360 dias deferido à autoridade administrativa para manifestar-se sobre os temas que lhe são propostos. Outro não foi o entendimento acolhido por nossa jurisprudência, a saber: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIACÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07.1.** Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. **2.** A Lei n.º 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência. (E. TRF 4ª Região, Rel. Eloy Bernst Justo, AG n.º 2007.04.00.032706-8/SC, publicada no D.E. de 09.01.2008) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE RESPOSTA AO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.1.** É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. **2.** Se a Administração Pública tem prazo estabelecido para decidir acerca de processo administrativo, a dilação desse prazo só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão. **3.** O art. 49 da Lei n.º 9.784/99, que assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução, etc.). **4.** O art. 24 da Lei n.º 11.457 (de 16/03/2007), estipula que: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (E. TRF 4ª Região, Rel. Leandro Paulsen, AMS n.º 2006.71.11.000731-7/RS, publicada no D.E. de 13.06.2007) Entendimento diverso também não recai sobre o pedido alternativo deduzido pela impetrante. Apesar da inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 importar em confissão irretratável de dívida, há de se ressaltar que posterior decisão favorável ao contribuinte nos processos administrativos n.º 10880.500020/2009-18 e 10880.500021/2009-62 resultará na revisão de ofício do ato administrativo pela autoridade competente, razão pela qual não antevejo prejuízo à impetrante. Ademais, convém salientar que, uma vez incluídos em programa de parcelamento, a exigibilidade dos débitos permanecerão suspensas, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0012525-76.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAUCUBE(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 260/279: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012836-67.2010.403.6100 - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os juros moratórios, bem como das parcelas incidentes sobre a correção monetária, afastando qualquer ato tendente a sua cobrança ou impeditivo à expedição de certidão de regularidade fiscal. Fundamentando a pretensão, sustenta que nos termos do Decreto n.º 3.000/99 os valores recebidos a título de juros moratórios e correção monetária devidos em razão da mora no cumprimento de obrigações não são passíveis de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, estando obrigada a adicionar tais valores na apuração da base de cálculo dos referidos tributos, elevando os valores a serem recolhidos. Alega que os juros moratórios e a correção monetária possuem nítido caráter indenizatório, não se encaixando na hipótese de incidência dos tributos. Argumenta que os juros moratórios configuram ressarcimento ao credor pela indisponibilidade do capital durante o período em que o devedor esteve em atraso para o cumprimento da obrigação pecuniária e que a correção monetária configura mera recomposição da perda do valor da moeda no tempo, motivo pelos quais não podem ser considerados acréscimos patrimoniais. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

0012851-36.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 747/757: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012860-95.2010.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 122/153: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014078-61.2010.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato cancelamento do arrolamento de bens formalizado no processo administrativo nº. 19515.000595/2008-97. Fundamentando a pretensão, sustenta que os débitos constantes das NFDs 35.634.057-0 e 35.634.058-9, que justificam o arrolamento de bens levado a efeito pela autoridade impetrada, foram anulados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - CARF, tendo estas decisões, inclusive, transitado em julgado. Desta forma, entende inexistir legítima motivação para a manutenção do arrolamento formalizado no processo nº. 19515.000595/2008-97, uma vez que não há mais crédito tributário a justificar o arrolamento.A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 124 e verso).Notificado (fl. 126), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Relata que, nos termos do artigo 6º da Instrução Normativa nº. 264/2002, sendo extinto o crédito tributário também são cancelados os registros pertinentes ao arrolamento de bens. Todavia, esta não é a hipótese dos autos uma vez que o processo administrativo permanece junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - CARF, não tendo retornado à autoridade impetrada, com transito em julgado, para que fosse concluída a extinção do débito.O pedido liminar foi indeferido, oportunidade em que foi determinada a adequação do valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas processuais complementares (fls. 138/140).Intimada (fl. 142), a impetrante requereu a desistência do feito, sem contudo adequar o valor atribuído à causa e recolher as custas processuais complementares (fl. 144)É o breve relato.DECIDO.Muito embora a impetrante tenha formulado pedido de desistência, diante de sua inércia em providenciar a adequação do valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas processuais complementares, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0014306-36.2010.403.6100 - RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA. (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fls. 76/96: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo.Int.

0014966-30.2010.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP286882 - JULIANA FERRARESI CARNELOSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário de IPI constante do Processo Administrativo nº. 10830.008255/2003-52, objeto dos Pedidos de compensação nº. 10314.001479/00-68 e 10314.001454/00-37, obstando-se a autoridade impetrada de tomar qualquer medida tendente à cobrança do crédito ou a sua inscrição em Dívida Ativa da União, tendo em vista a regularidade das compensações realizadas.Sustentou que realizou importações do produto denominado MYKON ATC WHITE sob o código tarifário NCM 3823.90.90 que, em razão da revogação do Decreto nº. 1.767/95 pelo Decreto nº. 2.376/97, foi substituído pelo código tarifário NCM 3824.90.90. Dentre estas importações encontram-se as DIs nº. 98/0262640-6, de 23/03/1998, e nº. 98/0134109-2, de 11/02/1998, cujo Imposto de Importação foi recolhido à alíquota de 17%. Alegou que, em razão de dúvida quanto à correta classificação tarifária do produto, formalizou em 18/06/1998 Consulta Fiscal autuada sob o nº. 10880.014252/98-80 perante a Secretaria da Receita Federal, sendo emitida a Decisão DIANA/SRRF/8ª RF nº. 319, de 29/06/1998, indicando como correto o código tarifário NCM 2922.30.90, cuja alíquota de Imposto de Importação era de 5%. Diante desta decisão apresentou Pedidos de Restituição, cumulados com Pedidos de Compensação do imposto recolhido a maior, dentre eles os Pedidos de Restituição nº. 10314.001479/00-68 (DI nº. 98/0134109-2) e 10314.001454/00-37 (DI nº. 98/026240-6).Aduziu que, antes da análise destes pedidos de restituição, foi emitida a Decisão DIANA/SRRF/8ª RF nº. 005, DE 29/01/2001, que alterou o entendimento anterior, tornando-o insubsistente, devendo o produto ser classificado no código tarifário NCM

3824.90.89, cuja alíquota de importação é de 17%, motivo pelo qual seus pedidos de restituição foram indeferidos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 528 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade do auto praticado (fls. 540/543 verso). Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante não desfruta de plausibilidade. O correto enquadramento do produto é fator de primordial importância, como instrumento de realização do preceito constitucional da tributação. Assim, a consulta administrativa destina-se a propiciar ao contribuinte orientação segura a respeito da aplicação da legislação tributária a um caso concreto que envolva sua atividade, permitindo que ampare sua conduta em entendimento vinculante para os órgãos fazendários. A impetrante realizou importações através das DIs nº. 98/0262640-6, de 23/03/1998, e nº. 98/0134109-2, de 11/02/1998, cujo Imposto de Importação foi recolhido à alíquota de 17%. Todavia, em razão de dúvida quanto à correta classificação tarifária do produto importado através destas DIs, formalizou Consulta Fiscal perante a Secretaria da Receita Federal que proferiu a Decisão DIANA/SRRF/8ª RF nº. 319, de 29/06/1998, indicando como correto o código tarifário NCM 2922.30.90, cuja alíquota de Imposto de Importação era de 5%. Posteriormente foi emitida a Decisão DIANA/SRRF/8ª RF nº. 005/2001, que alterou o entendimento anterior, tornando insubsistente a Decisão DIANA/SRRF/8ª RF nº. 319/1998, devendo o produto ser classificado no código tarifário NCM 3824.90.89, cuja alíquota de importação é de 17%. Neste lapso temporal entre as decisões administrativas a impetrante formulou Pedidos de Restituição deste suposto recolhimento à maior, os quais foram indeferidos pela autoridade fazendária, contra o que se insurge a impetrante. Entendo que não procede o argumento da impetrante, ao pretender que prevaleça para eventos anteriores à Decisão DIANA/SRRF/8ª RF nº. 319/1998 a classificação tarifária indicada de forma equivocada pela autoridade fiscal, por não se amoldar o produto importado às hipóteses estabelecidas pela Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, como, aliás, reconhecido pela Decisão DIANA/SRRF/8ª RF nº. 005/2001. A suposta incorreta classificação tarifária inicialmente indicada pela impetrante não mais subsiste diante da Decisão DIANA/SRRF/8ª RF nº. 005/2001. Deste modo, estando correta a classificação tarifária inicialmente indicada pela impetrante não há valores a lhe serem restituídos, inexistindo quaisquer ilegalidades no indeferimento dos Pedidos de Restituição nº. 10314.001479/00-68 (DI nº. 98/0134109-2) e 10314.001454/00-37 (DI nº. 98/026240-6). Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se. Intime-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0015199-27.2010.403.6100 - CAMARO POSTO DE SERVICOS LTDA (SP236194 - RODRIGO PIZZI) X SUPERINTENDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO EM SAO PAULO ANP - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional capaz de impedir a autoridade impetrada de inscrever o seu nome no CADIN/SISBACEN e o débito lançado no Auto de Infração nº. 272.546/09 em Dívida Ativa. Sustentou ser descabido o auto de infração lavrado pela ré, porquanto aludido ato administrativo violou princípios legais que regem o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 100 e verso). Notificada (fls. 105/106), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 107/212. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado. Este é o relatório. Passo a decidir. De início, não prospera a aventada preliminar de ilegitimidade passiva. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que a impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Da análise do conjunto probatório apresentado pela impetrante, em cotejo com o teor das informações apresentadas, não vislumbro máculas sobre a conduta desempenhada pela autoridade impetrada no exercício de suas atribuições legais, ao menos neste juízo de cognição sumária. A fiscalização empreendida pela ANP verificou que o combustível comercializado pelo impetrante continha grau de contaminação fora dos parâmetros permitidos pela legislação pertinente (Lei nº. 8.723/93 e Portaria MAPA 143/2007). O Auto de Infração nº. 272.546, de 13/01/2009, foi lavrado corretamente, após a realização de testes efetuados na presença do impetrante. A análise de campo constatou a presença de 29% de etanol anidro na amostra de Gasolina C Comum, ao passo que a análise da prova apresentou 30% de etanol anidro. Por sua vez, a análise da contra-prova, que esteve sobre a guarda da impetrante, apontou valores muito discrepantes dos resultados obtido em campo e do análise da prova, apontando 25% de etanol anidro na amostra, valor incompatível com os anteriormente obtidos, motivo pelo qual é de ser considerada a sua contaminação, uma vez que, é sabido, que pode ter ocorrido a evaporação do etanol, produto volátil frente às variações de temperaturas. No mais, considerando a presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos, verifico que o impetrante não logrou êxito em afastar os argumentos lançados pela autoridade impetrada, motivo pelo qual não vislumbro arbitrariedade sobre a conduta desenvolvida e impugnada. Oficie-se. Intime-se.

0015220-03.2010.403.6100 - ARION ESCORSIN DE GODOY (PR051418 - DANILO GOMES REZENDE) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PUBLICO DO TRF DA 4 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional capaz de determinar à autoridade impetrada que atribua nova pontuação ao impetrante na prova de redação, limitando-se a efetuar os descontos pelos equívocos expressamente apontados, nos exatos parâmetros estipulados pelos critérios de correção previstos no Edital do concurso público, procedendo a necessária reclassificação do impetrante no certame. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestas as informações pela autoridade impetrada (fl. 84 e verso). Notificada (fls. 99/100), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 101/121. Sustenta haver elaborado novo parecer pelo qual demonstra estar correta a pontuação atribuída à Prova Dissertativa - Redação do impetrante, confirmando a decisão anteriormente proferida no Recurso Administrativo interposto. Argumenta que o pedido formulado pretende que o Poder Judiciário substitua-se à Banca Examinadora. Entende inadmissível tal substituição ante a vedação de manifestação do Poder Judiciário quanto ao mérito de atos administrativos, bem como a soberania das decisões da Banca Examinadora no âmbito do concurso público. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, tenho que os argumentos esposados pelo impetrante carecem da plausibilidade necessária ao seu acolhimento neste juízo de cognição sumária. Insurge-se o impetrante contra os critérios de correção da Prova Dissertativa - Redação do Concurso Público do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para o cargo de analista judiciário - área judiciária, os quais atribuíram pontuação incompatível com a fundamentação apresentada na correção, bem como malferiram o princípio da isonomia entre os candidatos. Não obstante, criterioso salientar que a atuação do Poder Judiciário, restringe-se exclusivamente ao aspecto da legalidade do ato emanado, sendo desarrazoado adentrar em seu mérito, já que à Banca Examinadora cabe, em análise de recurso interposto, apreciar as questões atinentes ao concurso, sob pena de usurpação indevida de competência. Nesse sentido decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, no julgamento da Apelação Cível nº 147605, cuja ementa restou publicada na página 135 do DJ de 15/01/1999, a saber: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO SUPERIOR. AVALIAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. 1. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. Ao Poder Judiciário, em sede de concurso público, cabe examinar a ilegalidade, ou não, do procedimento administrativo e o tratamento isonômico dado a todos os candidatos, não podendo, pois, substituir a banca examinadora na avaliação de questões. 3. Apelação e remessa oficial providas. Ainda sobre o tema controvertido nestes autos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. REAPRECIAÇÃO FUNDAMENTADA DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA BANCA EXAMINADORA. RECONHECIMENTO DO PLEITO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento desta corte, é no sentido de que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário, quando se tratar de exame da OAB, julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer na realização do certame alguma ilegalidade. 2. No entanto, como bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação: A questão em análise refere-se à decisão administrativa que julgou improcedente o recurso administrativo interposto pelo impetrante em relação às questões da prova subjetiva do Exame da OAB. A autoridade coatora manifestou-se acerca das questões da prova do impetrante (fls. 110/111), justificando as razões pela qual o candidato não atingiu a nota mínima para sua aprovação. Haja vista que o mandamus pleiteado alcança somente a possibilidade de garantir ao impetrante o direito de ter a correção de suas questões de forma fundamentada pela banca, não merece reparos a decisão submetida ao duplo grau de jurisdição, uma vez que primou pela garantia constitucional inscrita no artigo 5º, XXXV da Carta Magna, bem como atendeu à exigência legal prevista no artigo 6º, parágrafo único do provimento n. 81/96 do Conselho Federal da OAB (fls. 140/141). 3. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, Rel. Juiz Federal Itelmar Rayden Evangelista (conv.), REOMS 200533000159998, publicado no e-DJF1 de 30.04.2009, página 707) Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário, atribuição sobre a qual o impetrante não logrou êxito em afastar. Com efeito, caracterizando-se o mandado de segurança, contencioso de legalidade estrita a pressupor fatos certos e determinados de plano, não vislumbro a arbitrariedade sobre a conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

0016683-77.2010.403.6100 - GLOBO IMPERMEABILIZACOES E CONTRUCOES LTDA (SP158264 - ROGERIO RODRIGUES MENDES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP

Providencie a Secretaria o encaminhamento de mensagem eletrônica à 14ª Vara Federal para verificação de eventual prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 147, solicitando cópias da inicial e principais decisões proferidas. Sem prejuízo desta determinação, providencie a impetrante cópias dos documentos que instruem a inicial para a notificação da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0016705-38.2010.403.6100 - ROBERTO SOARES DOS REIS (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que lhe assegure o recebimento das parcelas do Seguro-Desemprego que entende devidas. Alega não lhe ter sido possibilitada a formulação do pedido de Seguro-Desemprego por haver normativo interno que não permite seu pagamento quando a rescisão do

contrato de trabalho tenha sido homologada por uma Câmara de Arbitragem. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

0017007-67.2010.403.6100 - DALKIA AMBIENTAL LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Esclareça a impetrante o pólo passivo da presente ação mandamental uma vez que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 3, de 22 de novembro de 2005, a prova de regularidade fiscal perante à Fazenda Nacional far-se-á mediante apresentação de certidão conjunta da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ademais, a impetrante noticia que alguns débitos impeditivos à emissão da certidão pretendida encontram-se inscritos em Dívida Ativa da União. Assim, providencie a impetrante a emenda da petição inicial, juntando as cópias integrais dos autos necessárias para instruir os ofícios de notificação das autoridades impetradas e o mandado de intimação de seu representante judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004. Providencie, ainda, a regularização de sua representação processual, nos termos dos parágrafos 1º e 3º da cláusula 12ª do Contrato Social, bem adéqüe o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

Expediente Nº 3573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005669-72.2005.403.6100 (2005.61.00.005669-7) - POON LOK KING FOCK X FOCK KING CHEONG - ESPOLIO X POON LOK KING FOCK (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Declaro encerrada a instrução processual e determino a remessa dos autos conclusos para sentença.

0009355-72.2005.403.6100 (2005.61.00.009355-4) - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MARINA SILVA DE OLIVEIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da ausência de cumprimento da autora em juntar os índices de reajustes salariais, documentos imprescindíveis à elaboração da perícia, apesar de regularmente intimada (fl.551), declaro preclusa a prova pericial e determino a remessa dos autos conclusos para sentença, conforme o estado do processo. Comunique-se o Egrégio COGE, bem como o perito via correio eletrônico.

0030243-57.2008.403.6100 (2008.61.00.030243-0) - SILVANA FRANZOI (SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Arquivem-se.

0009692-84.2008.403.6317 (2008.63.17.009692-4) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIOFILIA - ABLA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016202-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016202-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX SANDRA FREIRE DE CARVALHO (SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA)

Manifeste-se o Sr. perito sobre a petição de fl. 133/134.

0000822-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000822-4) - CONFECÇÕES SUMAIA LTDA - EPP (SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Não havendo necessidade de produção de provas além das documentais juntadas nos autos, venham os autos conclusos para sentença.

0014160-92.2010.403.6100 - GIANE MARIA ROBER (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias.Fl.154. Deixo de apreciar diante da ausência de qualquer decisão a justificar os embargos.

0015460-89.2010.403.6100 - FRANCISCA ALVES DE FREITAS(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0016830-06.2010.403.6100 - FEDERICO SERRANO DOBLAS(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante da ausência de personalidade jurídica do Delegado da Receita Federal do Brasil, esclareça a parte autora o pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Além disso, o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo econômico da demanda, devendo ser emendada a inicial também para tal finalidade, recolhendo-se as custas complementares.

0016883-84.2010.403.6100 - RUY MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Apresente a autora, em 10 dias, sob pena de extinção, planilha de débito justificando o valor atribuído à causa.

0016887-24.2010.403.6100 - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial de acordo com o benefício almejado.Outrossim, providencie a parte, em 10 dias, sob pena de extinção, a juntada da inicial, sentença e trânsito julgado da ação 2000.61.00.03065-0.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021963-15.1999.403.6100 (1999.61.00.021963-8) - CLEIDE APARECIDA PEREIRA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 27 de setembro de 2010, às 16:30 horas (mesa 05), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

Expediente N° 3574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003846-24.2009.403.6100 (2009.61.00.003846-9) - INSTITUTO BIBANCOS DE ODONTOLOGIA LTDA(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, diante da aquiescência das partes com o aproveitamento da prova desenvolvida nos autos do processo condutor, venham os autos conclusos para sentença.

0003850-61.2009.403.6100 (2009.61.00.003850-0) - TURMA DO BEM(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0003860-08.2009.403.6100 (2009.61.00.003860-3) - ESCOLA DO PENSAMENTO EM SAUDE LTDA(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIAO FEDERAL

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 3576

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012215-12.2006.403.6100 (2006.61.00.012215-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS

Pela última vez, providencie a autora os documentos necessária à realização da perícia(fl. 202/205). Do contrário, expeça-se mandado de intimação para juntada do documento , em 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito da ação. A embargante não pode ter a prova impedida pela inércia da instituição financeira autora. Int.

0003332-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003332-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DEUSIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0016362-42.2010.403.6100 - JULIO CESAR SORIANO X ANA PAULA DA SILVA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAROLINA DE ALMONDES X MARCELO AUADA DA SILVA

VISTOS. Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido liminar, na qual os autores pretendem serem mantidos na posse do apartamento nº. 64 da Torre 2 do Condomínio Neo Horto Florestal situado na Rua Liestal, nº. 60 - Lauzane Paulista - São Paulo/SP. Fundamentando a pretensão, sustentam terem adquirido o imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação no ano de 2003, tendo ajuizado duas demandas judiciais, em grau de recurso, nas quais discutem a revisão das cláusulas contratuais e a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Alegam que, não obstante a discussão judicial, a Caixa Econômica Federal adjudicou extrajudicialmente o imóvel, revendendo-o aos co-réus Carolina de Almondes e Marcelo Auada da Silva, que exigem sua imediata desocupação. Argumentam não ter a Caixa Econômica Federal cumprido as exigências previstas no Decreto-lei nº. 70/66, no tocante à sua intimação ou notificação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/50. Este é o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. As ações nº. 2007.61.00.023520-5 e 2008.61.00.0311454-6 propostas pelos autores tinham por objeto, respectivamente, a revisão de cláusulas contratuais e a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. As demandas foram julgadas improcedentes. Os autores apresentaram recursos de apelação, recebidos em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), estando os autos com remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, consoante informação obtida no sistema de informática da Justiça Federal. Embora as apelações da parte autora tenham sido recebidas em seu duplo efeito, não havia, como ainda não há, qualquer medida judicial que obstasse a alienação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o procedimento de execução extrajudicial foi levado a efeito, culminando com a adjudicação do bem imóvel. Em que pese as alegações dos autores, concernentes à nulidade do procedimento de execução extrajudicial, é certo que todos estes aspectos já foram analisados nas ações anteriormente ajuizadas, não podendo ser aqui reapreciados, até em razão da existência de recursos pendentes. Assim, como os autos da lide principal estão no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a medida liminar para obstaculizar a adjudicação do imóvel e a venda a terceiros deveria ter sido interposta originariamente no Tribunal, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil (Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal). Trata-se de competência de natureza funcional e, portanto, absoluta. Por outro lado, é manifesta a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo de ação de manutenção de posse em razão de alegada turbação causada pelos terceiros adquirentes do imóvel, uma vez que com a adjudicação e posterior venda do imóvel objeto da lide pela Caixa Econômica Federal não existe mais relação jurídica entre esta e os autores no que tange à posse do imóvel. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 3577

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015181-06.2010.403.6100 - MARIA JOSE DOS SANTOS QUEIROZ MAZARINI NOVAES(SP192594 - HILTON FELICIANO DA SILVA) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Defiro o depósito das parcelas questionadas, no prazo de cinco dias. Após, cite-se os réus para levantar a quantia depositada ou responder a presente, nos termos do art. 893 do CPC. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011730-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARINALVA BARBOSA

Fls. 30: Indefiro; não cabe ao juiz determinar que a citação se faça por hora certa. Compete ao Oficial de Justiça verificar se é o caso ou não de aplicação do art. 227 do CPC. Manifeste-se a requerente, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0036851-47.2003.403.6100 (2003.61.00.036851-0) - WILSON CARLOS FREIRE(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 38: Defiro ao requerente vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de cinco dias, para extração de cópias. Após, retornem ao arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009308-59.2009.403.6100 (2009.61.00.009308-0) - JEFFSON ANTONIO MESQUITA DA CUNHA X JACKSON ANTONIO MESQUITA DE CUNHA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1286

MONITORIA

0006704-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEONILDO PEDREIRA DA CONCEICAO

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 36/37, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013754-52.2002.403.6100 (2002.61.00.013754-4) - EDUARDO ALEIXO DO NASCIMENTO X DARWIN PINTO SOARES X DINAMAR MOREIRA DE SOUZA X DIRCE MATOS GOMES MARCZUK X DIVINO CELESTINO X DOMINGOS JOSE DE CARVALHO X DOUGLAS DELAVIE X EDNA EURYDICE PEREIRA X EDNA THOMAZ RAMOS X EDSOM ALEXANDRE DOS SANTOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF - 3ª Região (cópias anexas às fls. 513/514), remetam-se os autos ao Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária em São Paulo.Int.

0010684-90.2003.403.6100 (2003.61.00.010684-9) - LUCIANO RAFFAELE BANCI(SP060925 - WASHINGTON DEL VAGE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0001092-51.2005.403.6100 (2005.61.00.001092-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CREFACIL PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS S/C LTDA(SP129262 - ALEXSSANDER SANTOS MARUM)

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 382/383, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0016545-86.2005.403.6100 (2005.61.00.016545-0) - JOSE EDSON MORENO JUNIOR(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0000041-68.2006.403.6100 (2006.61.00.000041-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PAULO BISACCHI X PAULO LUCIANO BISACCHI X NEILA APARECIDA SIMOES BISACCHI

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 236/237, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0003744-36.2008.403.6100 (2008.61.00.003744-8) - MAFALDA YOLANDA TERZARIOLI BRAGUIM(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0017271-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017271-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME(SP110437 - JESUEL GOMES)

Mantenho a decisão proferida à fl. 220 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão supra. Int.

0022481-53.2009.403.6100 (2009.61.00.022481-2) - MAO DE OBRA ARTESANAL S/C LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclarecer o pedido de restituição das parcelas do PAES, compreendidas entre novembro de 2006 a junho de 2008, tendo em vista haver sido excluída de referido parcelamento em setembro de 2006 (fl. 418), e o fato de que, em 20/10/2006, havia em seu nome um débito na quantia de R\$ 940.097,24 (fl. 346); b) comprovar a quitação do débito relativo ao Processo Administrativo nº 10880.004019/2005-33. Cumprido, dê-se vista à União Federal, bem como a intime para que informe sobre a conclusão da análise do pedido administrativo de restituição formulado pela autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023570-14.2009.403.6100 (2009.61.00.023570-6) - PAULO HENRIQUE DEMARCHI (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA E SP212694 - ALINE RIBEIRO TONDATO) X UNIAO FEDERAL

Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 114/177. Com a manifestação ou com o decurso do prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0003436-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003436-3) - FATIMA APARECIDA DA SILVA ALKIMIM (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a autora, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão. Após, dê-se vista à União Federal (AGU).

0008476-89.2010.403.6100 - EVERTON DE LIMA SOARES DA SILVA (SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Esclareça a autora a necessidade e pertinência das provas requeridas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013748-64.2010.403.6100 - ALEXSANDRO FERREIRA DURAO (SP148843 - FABIANA THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007947-51.2002.403.6100 (2002.61.00.007947-7) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP106699 - EDUARDO CURY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006008-89.2009.403.6100 (2009.61.00.006008-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001902-5)) EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Tendo em vista que o procurador da CEF não estava cadastrado no sistema processual, intime-o acerca do despacho proferido à fl. 110, a fim de que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011620-42.2008.403.6100 (2008.61.00.011620-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONSTRUMETRO COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X OTAVIO SERGIO GUIMARAES

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 221/222, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0006729-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado parcialmente cumprido de fl. 32, requerendo o que lhe entender

de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0010213-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FILADELFIA COMERCIO DE EMBALAGENS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME X JUCILANDE BRAGA SANTOS

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 89/84, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016597-09.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013748-64.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ALEXSANDRO FERREIRA DURAO(SP148843 - FABIANA THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA)

Apensem-se aos autos principais n.º 0013748-64.2010.403.6100.Após, manifeste-se o autor, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, face à impugnação oferecida pelo(a) réu(é).Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023024-56.2009.403.6100 (2009.61.00.023024-1) - TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL J SERRANO LTDA - FILIAL VARGEM GRANDE PAULISTA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRANTE no efeito devolutivo.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0009516-91.2010.403.6105 - EDINEI CARLOS RUSSO(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal.Providencie o impetrante a declaração de hipossuficiência, para fins de concessão da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, ou então promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006500-47.2010.403.6100 - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 52/54.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008666-86.2009.403.6100 (2009.61.00.008666-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISABEL MARIA FRAGA LEAL

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 55, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007205-60.2001.403.6100 (2001.61.00.007205-3) - VALTER DE SOUSA PANDOLFI X ISABEL CRISTINA CRUZ PANDOLFI(SP092533E - MÔNICA PUERTAS MATOS) X BANCO ITAU S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A X VALTER DE SOUSA PANDOLFI

Fl. 284: Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme solicitado pelo Banco Itaú, ora exequente.Com o decurso de prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

Expediente N° 1290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007052-90.2002.403.6100 (2002.61.00.007052-8) - DAVI RADOVAN(SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 343/349: Não assiste razão à parte autora, uma vez que a arrematação ocorreu antes das decisões proferidas por este juízo em sede de tutela e sentenças na ação cautelar e ordinária.Assim, a arrematação foi válida, sendo a CEF vetada de promover os demais atos da execução extrajudicial após as decisões proferidas, como por exemplo, promover nova alienação, até que houvesse o trânsito em julgado, o que já ocorreu.Dessa forma, não houve descumprimento da CEF.Fica prejudicado o pedido de realização de audiência de conciliação, uma vez que a CEF já informou que não

possui interesse na realização da mesma (fls. 331/332).Portanto, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observando-se as formalidades legais.Int.

0029645-45.2004.403.6100 (2004.61.00.029645-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ELLOS CONSULTORIA REPRESENTACAO COL/ EM INFORMATICA LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2010 às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o representante legal da empresa ré e as testemunhas arroladas às fls. 740.Int.

0025305-53.2007.403.6100 (2007.61.00.025305-0) - NOLBERTO GUILLERMO FARIAS VIDAL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SANEADOR, Trata-se de ação ordinária proposta por NOLBERTO GUILLERMO FARIAS VIDAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL, visando à revisão contratual a fim de que o réu proceda ao recálculo dos valores das prestações de pagamento do mútuo contraído pela autora, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, com a conseqüente restituição do valor pago indevidamente.Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001.Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública.A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA).Fica prejudicada a análise da inclusão da União Federal no polo passivo, uma vez que já foi deferido o seu ingresso.A preliminar de inépcia será apreciada quando da prolação da sentença, pois se confunde com o mérito da ação.Partes legítimas e bem representadas, analisada a preliminar, dou por saneado o processo.Tendo em vista que o objeto da ação envolve questão relativa ao cumprimento do PES/CP, entendo que para o deslinde da questão posta faz-se necessária a realização de prova pericial contábil.Nomeio perito o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido da Secretaria.Promovam às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Considerando a complexidade da perícia técnica a ser realizada, fixo os honorários do perito no limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF n.º 440/2005 ou qualquer outra que vier substituí-la. Comunique-se à Corregedoria Geral.Tratando-se de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, oficie-se, após a entrega do laudo, ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução supra citada.Após, venham os autos conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais.Int.

0004451-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004451-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002729-0)) RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IUBEL QUIMICA LTDA

Vistos em saneador, Trata-se de ação ordinária proposta por RUDNIK COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E IUBEL QUÍMICA LTDA, visando a declaração de inexigibilidade dos títulos de crédito com o respectivo cancelamento dos protestos perante o Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, bem como a condenação das rés ao pagamento de dano moral.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, verifico que houve a revelia com relação à corre Iubel Química Ltda.Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004503-63.2009.403.6100 (2009.61.00.004503-6) - SERGIO PAGANO X NIVALDA FELIX PAGANO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2010, às 15H:30M.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0009325-95.2009.403.6100 (2009.61.00.009325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009322-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009322-5)) SINCAESP - SIND DOS PERMISSONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO E SP244874 - DAGNA CRISTINA BATISTA) X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ) X UNIAO FEDERAL
Esclareça a Sincaesp a pertinência e necessidade das provas requeridas à fl. 429, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0025435-72.2009.403.6100 (2009.61.00.025435-0) - LUIZ ARISTEU CASTELETTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Face à certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

0003219-36.2009.403.6127 (2009.61.27.003219-1) - ROSANGELA RAFFAELLI(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a Autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 70/83. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005316-56.2010.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP265704 - PATRICIA MATHIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 142: Nos termos da Portaria AGU/PGF nº 457, de 08/05/2009 e Lei nº 11.457/2007, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do correu, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, uma vez que não foi consignado na exordial, a fim de que se proceda à sua citação. Cumprida determinação supra, cite-se. Int.

0012201-86.2010.403.6100 - IVO BOTELHO VILELLA - ESPOLIO X MARIA ADELINA DE NOVAES VILELLA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor (espólio), no prazo legal, sobre a contestação (fls. 226/253). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007646-02.2005.403.6100 (2005.61.00.007646-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X SANDRA MARIA MORAES AMARAL DOS SANTOS(SP151874 - RAQUEL DE SOUZA ANTUNES)
Manifeste-se a executada acerca da proposta ofertada pela exequente às fls. 135/137, e em caso de concordância, proceda ao depósito da primeira parcela, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005754-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005754-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BRUELY MASSAS E CONFEITARIA LTDA ME X BRUNO FERNANDES JUNIOR
Fl. 124: Defiro a expedição de novo edital de citação com o conteúdo requerido, adequado ao processo de execução. Após, intime-se a CEF para retirada do referido edital para que promova sua publicação do edital em jornal local, nos termos do art. 232, III, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018187-12.1996.403.6100 (96.0018187-0) - ELLEN METALURGICA E CROMEACAO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP118607 - ROSELI CERANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP010620 - DINO PAGETTI E SP088644 - REGIANE DE AGUIAR MARTURANO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X ELLEN METALURGICA E CROMEACAO LTDA
Tendo em vista que a Executada não foi intimada da decisão de fl. 972, pois sem procurador constituído nos autos, reconsidero a decisão de fl. 978 que determinou a expedição de mandado de penhora e a aplicação de multa de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Isto posto, informem os Exequentes o atual endereço da Executada, já que a diligência anterior retornou negativa (fls. 985/986), apresentando ainda o atual valor a ser executado, sem a aplicação de multa, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, intime-se pessoalmente a Executada, nos termos do artigo supra. Int.

0006442-93.2000.403.6100 (2000.61.00.006442-8) - MARIA ANGELA RAVASIO(Proc. LUCIANA SACHI E

SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO E SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELA RAVASIO

Face à inércia da parte autora com relação à retirada do alvará expedido, determino o cancelamento do alvará nº 149/2010, providenciando a Secretaria a juntada da via original em pasta própria, bem como a juntada de cópia do referido expediente aos autos principais, feitas as devidas anotações. Após, aguarde-se provocação no arquivo (findo).

0049454-60.2000.403.6100 (2000.61.00.049454-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CASTELAR MOVEIS DE UTILIDADES DOMESTICAS(SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CASTELAR MOVEIS DE UTILIDADES DOMESTICAS

Intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 13.924,68 , nos termos da memória de cálculo de fls. 366/370, atualizada para 07/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0031143-16.2003.403.6100 (2003.61.00.031143-3) - ANA PAULA ALCANTARA DE ALMEIDA X FABIO ALCANTARA DE ALMEIDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA ALCANTARA DE ALMEIDA

Tendo em vista que a CEF ficou inerte quanto ao despacho de fl. 508, intime-a, novamente, para que apresente memória de cálculo atualizada do débito, nos termos da decisão proferida às fls. 402/412, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 502/506. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0035538-17.2004.403.6100 (2004.61.00.035538-6) - ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256387 - JULIANA COTRIM TELLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A

Face à inércia da parte autora com relação à retirada do alvará expedido, determino o cancelamento do alvará nº 147/2010 , providenciando a Secretaria a juntada da via original em pasta própria, bem como a juntada de cópia do referido expediente aos autos principais, feitas as devidas anotações. Após, expeça-se novo alvará conforme requerido às fls. 325/326.

0009322-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009322-5) - SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI) X UNIAO FEDERAL X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP X SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que até o presente momento não há notícia nos autos de interposição de recurso do requerente, ora executado, intime-se a requerida (CEAGESP) para se manifestar acerca da manifestação da requerida, às fls. 621/622, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0026614-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026614-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JAIME PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME PERES DA SILVA

Tendo em vista a inércia do executado (fl. 50-verso), requeira a CEF o que entender de direito, apresentando memória de cálculo atualizada do débito exequendo, inclusive com a aplicação da multa de 10% nos termos do artigo 475-J, do CPC, dentro do prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2452

USUCAPIAO

0012725-59.2005.403.6100 (2005.61.00.012725-4) - LUIZA MAGNUSSON X MARIA JOSE ROSALEM X SONIA

MARIA DE OLIVEIRA(SP104764 - AIRTON PEREIRA PAES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ SARTI - ESPOLIO X ERNESTINA SARTI X ARCANGELO SARTI X VERA DENDI SARTI X MARIO SARTI X MARIA PENZA SARTI X OLINDO COCOZZA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO FERRAZ COCOZZA X VALTER ROBERTO CARILLO - ESPOLIO X IVANI FRANCHINI CARILLO X WILSON ROBERTO CARILLO X IVONE NEPUMOCENO CARILLO X CARMEM DOLORES CARILLO RISSO X JOAO ISIDORO RISSO X JOSE CARILLO JUNIOR X MARIA LUCIA AZEVEDO CARILLO

Com a morte de Olindo Coccozza, deve haver a sucessão processual. A parte autora pede que seja incluído, no polo passivo, em seu lugar, o espólio de Olindo Coccozza. No entanto, não houve demonstração, nos autos, de que existe inventário em andamento. Ora, pode ter havido inventário e expedição do formal de partilha, caso em que não mais se aceita a presença do espólio, mas dos herdeiros do bem de que cuida esta ação. Assim, deverá, a parte autora, em 20 dias, comprovar se existe inventário em andamento, em nome de Olindo Coccozza, ou se já foi expedido formal de partilha, juntando cópia desses documentos aos autos, para que se regularize o polo passivo do feito, com a devida sucessão da parte falecida. No que se refere a Valter Roberto Carillo, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que Ivani Franchini Carillo é sua representante legal, como inventariante de seu espólio. Assim, defiro-lhe o prazo de 20 dias para que traga aos autos informações de eventual inventário ou de seus herdeiros, para regularização do polo passivo do feito. Deverá, a parte autora, ainda, manifestar-se a respeito das certidões negativas de fls. 285, 307 e 318, esclarecendo se pretende que os executados em questão sejam citadas por Edital, já que a citação por Edital inicial não foi feita regularmente, como decidido às fls. 212 dos autos, no mesmo prazo supramencionado. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

0023579-78.2006.403.6100 (2006.61.00.023579-1) - DELCIO MOMESSO X DENISE ALVES TIZO MOMESSO(SP028227 - SERGIO MOMESSO) X UNIAO FEDERAL X ARESTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IND/ E COM/ DE PERFILADOS PAULISTA LTDA X ARTHEMIO LORENZINI X ANDRE PIOLI X MARIA PRETTI LORENZINI X ELZA LORENZINI PIOLI X TAISIR IBRAHIM DEBOUCH X VANDA SODASKAS DEBOUCH X SADAQ SUYAMA X VERA TERESA KUBILIUS SUYAMA X HUGO FARIA DE CASTRO X MARIA LUCIA OLIVEIRA DE CASTRO X LAERCIO MOMBELLI X MARIA IVONE DIAS MOMBELLI X EDIFICIO ARTHEMO LORENZINI X HIROFUMI ANDO

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 284, 300 e 306, determino aos requerentes que apresentem o endereço atual dos requeridos André Pioli, Elza Lorenzini Pioli e Aresta Empreendimentos e Participações Ltda., no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, citem-se-os para os atos e termos desta ação. Não há necessidade de intimação da União e do MPF deste despacho. Int.

MONITORIA

0026240-30.2006.403.6100 (2006.61.00.026240-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GERALDO BALBINO NEVES(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP222027 - MAURILHO GOMES)

Intime-se a parte autora para comparecer em secretaria a fim de retirar os documentos originais de fls. 09/23, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007114-86.2009.403.6100 (2009.61.00.007114-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X FABIANO MANOEL DA SILVA(SP100999 - AMELIA FRANCISCA DA MOTTA FRANCO)

Informem as partes CEF e EURICO, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na realização da audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse. E, quanto ao correquerido FABIANO, apresente, a CEF, o endereço atualizado, a fim de que este seja citado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-o nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que os requerentes porventura enviarem às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Int.

0024407-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOAO VIEIRA NASCIMENTO X IVANILDA VIEIRA NASCIMENTO X IVONE VIEIRA NASCIMENTO LEME X SIDNEI LEME

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 76, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida Ivanilda Vieira Nascimento, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que

a citação da requerida tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. E, diante da certidão de fls. 77, que dá conta de que os requeridos João Vieira Nascimento, Ivone Vieira Nascimento e Sidnei Leme não apresentaram embargos monitórios, requeira, a autora, o que de direito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os requeridos, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação, em relação à requerida Ivanilda e posterior remessa ao arquivo por sobrestamento. Int.

0026892-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDRE TITO MACIEL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 55, que dá conta de que não houve manifestação do requerido André Tito Maciel, requeira, a CEF, o que de direito, devendo indicar bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito de propriedade do mesmo, em dez dias. E, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 53, determino à requerente que apresente o atual endereço da requerida Maria Aparecida dos Santos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em relação à mesma. Cumprido o acima determinado, cite-se-a nos termos do artigo 1102b e 1102c do CPC. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 49 serão aplicadas neste. Em sendo negativa a nova diligência a ser eventualmente efetuada, expeça-se informação de secretaria nos termos do despacho de fls. 49. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito, em relação a Maria e, após, ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0003424-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003424-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DIEGO MENDES CORREA

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 65, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido Diego Mendes Correa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 57 serão aplicadas neste. Em sendo negativa a nova diligência a ser eventualmente efetuada, expeça-se informação de secretaria nos termos do despacho de fls. 57. Int.

0013296-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VILMA DOS SANTOS PINTO

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 36, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida VILMA DOS SANTOS PINTO, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação da requerida tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019009-78.2008.403.6100 (2008.61.00.019009-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015283-96.2008.403.6100 (2008.61.00.015283-3)) ANA MARIA BENEDECTE BELUZO X ROMA NEGOCIOS E SERVICOS LTDA EPP X MARCELO BENEDECTE BELUZO X ROGERIO BENEDECTE BELUZO (SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS E SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Tendo em vista que houve acordo entre as partes após o trânsito em julgado da sentença de fls. 118/120, entendo que a requerente não possui mais interesse no prosseguimento deste feito, razão pela qual os autos devem ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0008587-10.2009.403.6100 (2009.61.00.008587-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017458-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017458-0)) FIRENZE IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X FRANCISCO DA SILVA CORREIA (SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS E SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Tendo em vista a interposição do Incidente de Falsidade Documental nº 0016083-56.2010.403.6100, suspendo o andamento dos embargos à execução até o julgamento, nos termos do artigo 394 do Código de Processo Civil. Int.

0016084-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011122-72.2010.403.6100) PRODIGI INFORMATICA LTDA X CLAUDIO PETKEVICIUS (SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da embargante PRODIGI INFORMÁTICA LTDA, tendo em vista que esta empresa não comprovou

que não tem condições de arcar com as custas processuais, honorários advocatícios e periciais. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Agravo regimental não provido. (AGRESP nº 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER) No mesmo sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIIDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido. (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE). Defiro, no entanto, os benefícios da justiça gratuita ao embargante CLÁUDIO PETKEVICIUS. Determino aos Embargantes que apresentem as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento da exordial. Com efeito, falta cópia do contrato juntado pela exequente nos autos principais e cópia completa dos cálculos da CEF. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadas à sua concessão, inclusive o depósito integral do débito, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, publique-se informação de secretaria para que a embargada manifeste-se sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010849-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010849-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA X AFEU DE SOUZA BANDEIRA X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA E SP224057 - TATIANA LARA MARTINS)

Antes de se decidir a respeito do pedido de leilão do imóvel penhorado, a exequente deverá apresentar planilha de cálculos elaborada de acordo com a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0008723-41 e transitada em julgado (fls. 232/236 e 242), no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025645-31.2006.403.6100 (2006.61.00.025645-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DALLIFER COM/ DE FERRO E METAIS LTDA X JOSE DIAS DA SILVA(SP262702 - MARCELO HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO E SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO) X MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA(SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO)

Fls. 214: Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela exequente, devendo ao seu final e independentemente de nova intimação, cumprir integralmente o despacho de fls. 209. Ressalto que, no lugar da expressão a CEF, que constou do 4º parágrafo do despacho de fls. 209, deve-se ler o BNDES, já que a CEF não é parte neste feito. Int.

0029286-90.2007.403.6100 (2007.61.00.029286-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BIOSERV COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA

A despeito de a CEF ter afirmado que o bem imóvel de fls. 136 não é passível de penhora, por se tratar, quase que certamente, de bem de família, deixou de cumprir integralmente o despacho de fls. 176, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Assim, deixo de determinar a constrição judicial sobre o bem de fls. 136 e determino que a CEF cumpra integralmente o despacho supramencionado, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, devendo indicar, em dez dias, bens passíveis de penhora de propriedade dos executados, para que sobre eles recaia eventual penhora, garantindo, assim, o débito. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0015008-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALPHA DENTAL LTDA X CILENE LUCIANO FAVARO X ALCEU FAVARO(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR)

Os executados foram citados para os atos e termos da presente execução (fls. 119 e 123). Às fls. 100/114, a empresa executada indicou bens à penhora, os quais não foram aceitos pela exequente (fls. 128/129). Intimada a indicar bens passíveis de penhora e suficientes à satisfação do débito, a CEF apresentou pesquisas junto ao DETRAN e aos Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 158/230), e, diante da inexistência de bens penhoráveis, foi deferida a penhora on line de ativos financeiros de propriedade dos executados (fls. 231). Todavia, as quantias bloqueadas eram insuficientes à satisfação integral do débito. Novamente intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 319), a CEF pediu a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC (fls. 321), que foi deferida com a

consequente remessa dos autos ao arquivo sobrestados. Diante do lapso temporal decorrido, a CEF, em sua manifestação de fls. 335/340, apresentou planilha atualizada do débito, o que levou ao desarquivamento dos autos. Intimada a requerer o que de direito, a CEF às fls. 345/346 pediu a penhora do faturamento da empresa ALPHA DENTAL LTDA. Inicialmente, verifico que praticamente não há dinheiro em contas ou aplicações financeiras de titularidade da executada. Não há nada, nos autos, que indique que o faturamento da empresa executada é significativo, de modo a que uma penhora no mesmo traga algum resultado útil à credora. Ademais, o deferimento do pedido acarretaria ônus à própria exequente que teria de arcar com os honorários de um administrador. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, e só devendo ser adotada em último caso. Diante do exposto, indefiro o pedido. Neste passo, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, voltem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0017315-74.2008.403.6100 (2008.61.00.017315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME X EVANDRO LUIZ ANTONIO X FRANCISCO GIAMPIETRO FILHO

Tendo em vista a manifestação de fls. 130, que dá conta de que o executado vendeu o carro há aproximadamente 15 anos, indique, a CEF, outros bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito de propriedade dos executados, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias. E, tendo em vista que existe bens penhorados às fls. 69, expeça-se mandando de constatação e reavaliação, no endereço fornecido pelo depositário às fls. 125. Sem prejuízo, requeira, a CEF, o que de direito, em relação aos bens penhorados às fls. 69. Prazo: 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0017458-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FIRENZE IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA X FRANCISCO DA SILVA CORREIA(SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a interposição do Incidente de Falsidade Documental nº 0016083-56.2010.403.6100, suspendo o andamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial até o julgamento deste incidente, nos termos do artigo 394 do Código de Processo Civil. Int.

0013074-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X AMANDA DA SILVA GAZANI(SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO)
Fls. 151: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0007521-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ORLANDO MACRINI

Tendo em vista a certidão de fls. 43, requeira a exequente o que de direito, devendo indicar bens do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0011122-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PRODIGI INFORMATICA LTDA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X DARCI LOMBARDI X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Tendo em vista o oferecimento de embargos à execução pelos coexecutados CLÁUDIO e PRODIGI, bem como a informação de fls. 56, dou-os por citados. Solicite-se, por correspondência eletrônica, aos juízos deprecados, a devolução das Cartas Precatórias de fls. 43/44. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 52, determino à exequente que apresente o endereço atual da executada Darci Lombardi, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação em relação à mesma. Cumprido o acima determinado, cite-se-a nos termos do artigo 652 do CPC. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre o veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da executada e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Ciência à exequente da petição dos executados de fls. 58/79. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da empresa executada, tendo em vista que não comprovou que não tem condições de arcar com as custas processuais, honorários advocatícios e periciais. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Agravo regimental não provido. (AGRESP nº 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER) No

mesmo sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADA FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família.2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica.3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira.3. Agravo improvido.(AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE)Defiro, no entanto, os benefícios da gratuita ao coexecutado Cláudio.Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0016083-56.2010.403.6100 (2008.61.00.017458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017458-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017458-0)) FRANCISCO DA SILVA CORREIA(SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Recebo o presente incidente com a suspensão dos autos da Ação de Execução nº 0017458-63.2008.403.6100 e dos Embargos à Execução nº 0008587-10.2009.403.6100. Defiro ao arguinte os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Da leitura dos autos, verifico que o presente incidente de falsidade documental foi promovido em face da Caixa Econômica Federal e da empresa executada Firenze Indústria e Comércio de Móveis para Escritório LTDA ME. Assim, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o polo passivo da presente ação, para que passe a constar também como arguida a empresa supramencionada e, como seu advogado, o Dr. Edner Carlos Bastos, OAB/SP 149.714.Comprove, o autor, o quanto alegado no terceiro parágrafo de fls.03 devendo apresentar, no prazo de 10 dias, cópia autenticada do contrato através do qual seu nome seria retirado da sociedade.Indique, ainda, no mesmo prazo, o valor da causa, regularizando o feito. Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009870-34.2010.403.6100 - MOHAMAD HASSAN A MATMATI(SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Comprove, o autor, a atual residência no País, por meio de contrato de trabalho, matrícula em curso presencial, documento comprobatório de que possui conta bancária neste País, contrato de aluguel, entre outros, já que os documentos juntados aos autos com essa finalidade não mencionam seu nome, mas sim o da empresa F. NETWORK & COMUNICAÇÕES LTDA., como alegado pelo Parquet Federal, às fls. 31/33, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o determinado supra, ao MPF, para manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026396-23.2003.403.6100 (2003.61.00.026396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARCELO YONEZAWA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO YONEZAWA

Tendo em vista as certidões do oficial de justiça de fls. 166 e 173, intime-se a CEF, para apresentar endereço atualizado do executado Marcelo Yonezawa, no prazo de dez dias. Cumprido, expeça-se mandando de intimação, nos termos do art. 475 J do CPC.No silêncio, arquivem-se. Int.

0011591-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011591-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA X JOSE MINGA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MINGA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 156-V, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, indicar bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade do requerido JOSE MIGA, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Solicite, a secretaria, por correspondência eletrônica, a devolução da carta precatória de fls. 153, que foi autuada sob o n.º0000415-95.2010.404.7206, devidamente cumprida, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015877-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X GABRIEL BALBINO DE MOURA FILHO X ANGELA APARECIDA DE JESUS MOURA

Emende, a parte autora, a inicial, comprovando que notificou extrajudicialmente ou judicialmente a coautora Angela Aparecida de Jesus Moura, que também é parte no contrato juntado às fls. 17/23, bem como juntando certidão atualizada do imóvel objeto desta ação, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3438

ACAO PENAL

0009561-95.2009.403.6181 (2009.61.81.009561-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PAULO ROBERTO EGYDIO OLIVEIRA CARVALHO X MARIO DE CARVALHO FONTES NETO(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Fl. 357: acolho a manifestação ministerial e determino o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 396 do CPP.

Expediente Nº 3439

CARTA PRECATORIA

0016860-60.2008.403.6181 (2008.61.81.016860-1) - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X LIU GUANPING(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fl. 178: Defiro o pedido, tendo em vista a disciplina e o regular cumprimento das condições por parte de LIU GUANPING, nos termos do já decidido às fls. 136 e 153, devendo comparecer a esta Secretaria em até 48 (quarenta e oito) horas quando de seu retorno ao Brasil, trazendo consigo a passagem de ida e de retorno.Fica prorrogado o período de prova por 03 (três) meses ou período inferior, caso o beneficiado retorne antes do esperado.Intimem-se.

Expediente Nº 3440

ACAO PENAL

0008278-71.2008.403.6181 (2008.61.81.008278-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FLAVIO MARCELO FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X EVELISE HELENA FERNANDES(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL)

Fica a defesa de CLÁUDIO ROBERTO FERNADES intimada de que foi designado o dia 1 de outubro de 2010, às 14h, para o interrogatório dos acusados.

Expediente Nº 3441

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011971-97.2007.403.6181 (2007.61.81.011971-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VITORINO DE SOUSA(SP253024 - SABRINA DURIGON MARQUES E SP221355 - DANIELA DE MELO CUSTODIO E SP258950 - KAREN CRISTINA CRUZ ALVES)

Antônio Vitorino de Sousa, qualificado nos autos, foi beneficiado pela transação penal, conforme o disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95 (fls. 115/116, 124/126).O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 157, requereu a extinção da punibilidade em relação aos fatos delituosos imputados ao beneficiado, em razão do cumprimento das prestações impostas.É o relatório.DECIDO.Pela análise das fls. 115/116, 124/126, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado (fls. 144 e 149/155). Assim, declaro extinta a punibilidade do beneficiário ANTÔNIO VITORINO DE SOUSA, tendo em vista o efetivo cumprimento da transação penal constante de fls. 124/126, conforme se verifica dos atestados de fls. 149/155, bem como do parecer favorável do Ministério Público Federal de fl. 157.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo ser alterada a situação da parte, passando a constar como arquivado, para o beneficiário.P.R.I.C.São Paulo, 18 de dezembro de 2009.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1037

CARTA PRECATORIA

0003132-78.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI RONCHI(SP136099 - CARLA BASTAZINI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 19 de outubro de 2010, às 14h30min para a audiência das testemunhas Sérgio Buchpiguel e Daniel Marinho.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006286-06.2008.403.6107 (2008.61.07.006286-9) - CELSO VIANA EGREJA X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA X MARIO ALUISIO VIANA EGREJA X PAULO FERREIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X VIVIANE ASSI X JOSE LUIZ PENTEADO EGREJA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X JOSE CARLOS PENTEADO EGREJA X MARCO ANTONIO BRANDAO X RUBENS LUIZ VIDAL NOGUEIRA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP155479E - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido por policiais federais em cumprimento de mandado judicial. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido (fls.252). De fato não há razão para que este bem não seja restituído. Entretanto, necessário se faz a perícia da CPU já que pode conter elementos de real interesse ao conjunto probatório da ação penal. Assim, defiro a restituição da CPU - cor preta e prata, S/NO 060788598 devendo o requerente fornecer mídias correspondentes para que o SETEC providencie o espelhamento. Comunique-se. Intime-se.

0006994-57.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-44.2010.403.6181) CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR) X JUSTICA PUBLICA

1 - Nos termos da manifestação ministerial retro, intime-se a defesa para que junte a estes autos comprovantes do alegado na petição de fls. 02/03. 2 - Oficie-se ao D.P.F.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA)

Fls.2186/2193: Indefiro o pedido. Ressalto que o excesso de prazo por ele mencionado justifica-se pela complexidade do feito, bem como pela existência da ação de Conflito de Competência que aguarda decisão no Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Fls.2313/2314: Indefiro o requerimento formulado por Antonio Mariano dos Santos e Wanda Luiza DAgostini Chuiozini por não terem provado nos autos serem proprietários dos imóveis.

ACAO PENAL

0103909-28.1997.403.6181 (97.0103909-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X CESARIO COIMBRA NETO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) X JOSE ALEXANDRE DEL MORAL(SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X MARILIA CAVERZAN(SP174841 - ANDRÉ LUIZ CONTI) X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA E SP194737 - FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA) X WALTER MARTINS FERREIRA FILHO(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA E SP165959 - VANESSA FERNANDA MAGALHÃES G. FERNANDES) X FRANCISCO PORFIRIO DE CARVALHO

2ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0103909-28.1997.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)ACUSADO: SIDNEY SIMÕESJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: MARCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO E1. Vistos etc.2. Os acusados Cesário Coimbra Neto, José Alexandre Del Moral, Adolpho Julio da Silva Mello Neto, Walter Martins Ferreira Filho e Laodse Denis de Abreu Duarte, todos qualificados nos autos, foram processados e, ao final, condenados às penas: i. Cesário Coimbra Neto à pena privativa de liberdade de 6 anos e 6 meses de reclusão, como incurso nas penas do art. 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 e art. 288 do Código Penal brasileiro c.c. o art. 69 deste último diploma legal; ii. José Alexandre Del Moral à pena privativa de liberdade de 5 anos e 6 meses de reclusão, como incurso nas penas do art. 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 e art. 288 do Código Penal brasileiro c.c. o art. 69 deste último diploma legal;iii. Adolpho Julio da Silva Mello Neto à pena privativa de liberdade de 3 anos e 20 dias, como incurso nas penas do art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 e art. 288 do Código Penal brasileiro c.c. os arts. 69 e 71 deste último diploma legal e com o art. 6.º da Lei n.º 9.034/95;iv. Walter Martins Ferreira Filho à pena privativa de liberdade de 3 anos, 7 meses e 26 dias, como incurso nas penas do art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 e art. 288 do Código Penal brasileiro c.c. os arts. 29, 1.º, 69 e 71 deste último diploma legal; ev. Laodse Denis de Abreu Duarte à pena privativa de liberdade de 5 anos, 1 mês e 10 dias, como incurso nas penas do art. 21, parágrafo único, da Lei n.º

7.492/86 e art. 288 do Código Penal brasileiro c.c. os arts. 69 e 71 deste último diploma.3. Com relação à acusada Marília Caverzan, a ação penal foi julgada improcedente, tendo sido absolvida, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal.4. Quanto aos fatos que caracterizariam, em tese, os crimes previstos no art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 e arts. 299 e 304 do Código Penal brasileiro, praticados até 6 de junho de 1995, a punibilidade de todos os acusados foi extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva.5. A r. sentença foi prolatada em 10 de maio de 2010 (fls. 4138-4163) e publicada em 6 de abril de 2010, tendo transitado em julgado para a acusação em 30 de julho de 2010 (fl. 4185).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.6. Preliminarmente, corrijo o erro material contido no dispositivo da r. sentença de fls. 4138-4163, fazendo constar:- onde se lê: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia quanto ao acusado Cesário Coimbra Neto e CONDENO-O (...) a pena privativa de liberdade de 5 anos de reclusão, leia-se: (...) a pena privativa de liberdade de 6 anos e 6 meses de reclusão; e- onde se lê: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia quanto ao acusado José Alexandre Del Moral e CONDENO-O (...) a pena privativa de liberdade de 4 anos e 2 meses de reclusão, leia-se: (...) a pena privativa de liberdade de 5 anos e 6 meses de reclusão.7. A denúncia foi recebida em 5 de julho de 2003 (fl. 1452). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal brasileiro. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal brasileiro e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado.8. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo de prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art. 110, 1º, do Código Penal brasileiro. 9. O acusado Cesário Coimbra Neto foi condenado à pena privativa de liberdade de 5 anos de reclusão, como incurso nas penas do art. 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/86 e à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal brasileiro.10. Verifica-se que a pena aplicada ao crime descrito no art. 288 do Código Penal foi alcançada pela prescrição da pretensão punitiva, visto que, à luz do disposto no art. 109, V, do Código Penal brasileiro, a prescrição se consuma em 4 anos. Da data do recebimento da denúncia (5 de julho de 2003) até a data da publicação da sentença (6 de abril de 2010), decorreu lapso de tempo superior a 4 anos.11. Já o acusado José Alexandre Del Moral foi condenado à pena privativa de liberdade de 4 anos e 2 meses de reclusão, pelo crime previsto no art. 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/86, e à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, pelo crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro.12. Da mesma forma como ocorrido supra, a pretensão punitiva estatal, com relação ao crime tipificado no art. 288 do Código Penal brasileiro, também se encontra prescrita, nos moldes do que reza o art. 109, V, do mesmo diploma legal.13. Ressalte-se que, para a pena aplicada aos acusados supra, quanto ao crime previsto no art. 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/86, a prescrição se dá em 12 anos, à luz do que dispõe o art. 109, III, do Código Penal brasileiro. Verifica-se, portanto, que a prescrição não se operou, nem mesmo na forma retroativa, uma vez que o lapso de tempo decorrido entre a data dos fatos (19 de julho de 1995 à 7 de agosto de 1995) e a do recebimento da exordial, e desta última data até a data da publicação da sentença é inferior ao prazo determinado pelo instituto penal.14. Quanto ao acusado Adolpho Julio da Silva Mello Neto, a pena imposta foi de 1 ano, 9 meses e 20 dias de detenção, pelo crime estampado no art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, e à pena de 1 ano e 3 meses de reclusão pelo crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro.15. Observa-se que para ambos os crimes, a prescrição se opera em 4 anos, à luz do que dispõe o art. 109, V, do Código Penal brasileiro, estando, portanto, prescrita a pretensão punitiva estatal com relação a este acusado.16. No que tange ao acusado Walter Martins Ferreira Filho, observa-se que a pena imposta, pelo crime do art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, desconsiderando a causa de aumento referente à continuidade delitiva, foi de 1 ano e 10 meses de detenção. No que diz respeito ao crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro, a pena aplicada foi de 1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão.17. À teor do que dispõe o art. 109, V, do Código Penal brasileiro, ambos os crimes já se encontram prescritos, uma vez que decorrido o prazo estipulado pelo aludido dispositivo, que é de 4 anos, entre a data do recebimento da exordial e a data da publicação da sentença.18. Por fim, quanto ao corréu Laodse Denis de Abreu Duarte, a pena aplicada, pelo crime previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, desconsiderando a causa de aumento referente à continuidade delitiva, foi de 2 anos e 2 meses de detenção; e pelo crime do art. 288 do Código Penal brasileiro foi de 1 ano e 6 meses de reclusão.19. A prescrição, para o crime do art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, conforme reza o art. 109, IV, do Código Penal brasileiro se opera em 8 anos. Da data do recebimento da denúncia (5 de julho de 2003) até a data da publicação da sentença (6 de abril de 2010), decorreu lapso de tempo inferior a 7 anos. Não há ocorrência de prescrição, também, na modalidade retroativa, uma vez que da data dos fatos (6 de junho de 1997 e 10 de março de 1998) até o recebimento da inicial acusatória decorreu lapso de tempo de 6 anos, a contar da data mais antiga.20. Desta forma, verifico a ocorrência da prescrição tão-somente com relação ao fato que caracteriza o crime do art. 288 do Código Penal brasileiro, visto que, a teor do que dispõe o art. 109, V, do mesmo instituto legal, o prazo prescricional para a pena fixada no decreto condenatório se dá em 4 anos, que é o prazo aplicável ao caso em tela.DISPOSITIVOIsto Posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de todos os acusados, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime tipificado no art. 288 do Código Penal brasileiro, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, 1º, do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal. Outrossim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Adolpho Julio da Silva Mello Neto e de Walter Martins Ferreira Filho, nesta ação penal, quanto ao crime previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, 1º, do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal.Em virtude da prescrição, e da conseqüente desconsideração da aplicação cumulativa de penas prevista no art. 69 do Código Penal, altero a pena do acusado Cesário Coimbra Neto, como incurso nas penas do art. 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/86, para 5 anos de reclusão, e ao pagamento de 50 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 5 salários mínimos.Altero, também, pelos fundamentos

supra, a pena do acusado José Alexandre Del Moral, como incurso nas penas do art. 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/86, para 4 anos e 2 meses de reclusão, e ao pagamento de 45 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1 salário mínimo. Por derradeiro, altero a pena do acusado Laodse Denis de Abreu Duarte, como incurso nas penas do art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 71 do Código Penal brasileiro, para 3 anos, 7 meses e 10 dias de detenção, e ao pagamento de 20 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 5 salários mínimos. Considerando a redução da pena, converto a pena privativa de liberdade nas seguintes penas restritivas de direitos: i. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; eii. prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 59 salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente Juízo das execuções penais. Ficam mantidas as demais determinações da r. sentença de fls. 4138-4163. P.R.I.O. São Paulo, 5 de agosto de 2010. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal Substituto

0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7) - JUSTICA PUBLICA X DAVOS COSTA DA SILVA (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X TEREZINHA COSTA DO AMARAL (SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ILANA JACINTO QUEIROZ (SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X PATRICIA MARIA PERES TABOX (MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO) X NIVALDO DIAS MARIANO (SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X FLAVIA EVARISTO (SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X PEDRO EVARISTO (SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JAIR FERREIRA MOURA (SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS (SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X MANOEL ALVES MARTINS (SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X RENATO ROVEDA MARIM (SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X SERGIO APARECIDO FRASSATO X WILSON PADILHA MARTINS (SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ALDEMAR COSTA DA SILVA (SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA (SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA X CANONDES PAULINO DO AMARAL (SP087202 - LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS E SP153624 - JOSÉ FERNANDO MACHADO)

Fls. 4686/87: Dispositivo da sentença: Inicialmente, verifico estar extinta a punibilidade na presente ação com relação ao acusado ALDEMAR COSTA DA SILVA. Com base na certidão de óbito juntada à fl. 4668, bem como o parecer ministerial de fl. 4684, verifico que é aplicável o disposto no art. 107, I, do Código Penal. Isto posto, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALDEMAR COSTA DA SILVA, nesta ação penal. Prossiga-se o feito com relação aos demais réus. P.R.I.C. Fl. 4816: DEFIRO a cota retro, nos seguintes termos: 1) Depreque-se, novamente, a oitiva da testemunha JULIO CESAR CASTILHO à Justiça Federal de Araçatuba/SP, devendo a mesma, desta feita, ser conduzida coercitivamente para a audiência designada. 3) Homologo a desistência formulada quanto a testemunha MOISÉS DAS GRAÇAS SOARES SANTOS. 4) Quanto aos requerimentos do corréu Jair Ferreira Moura, às fls. 4765/71: DEFIRO, tão somente, o pedido de reconhecimento, pela testemunha Sergio Roberto Bozolan, nos três veículos Cherokee apreendidos, que se encontram à disposição da polícia Federal em Araçatuba/SP; quanto aos demais pedidos, adoto, como razão de decidir, o parecer ministerial, indeferindo-os, destacando, por oportuno, que a perícia requerida apresenta fim meramente protelatória. Intimem-se. Fl. 4821 (verso) e seguintes: Homologo a desistência formulada pelo Ministério Público Federal quanto à testemunha JOSÉ ANTONIO DELLA PAOLERA. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 231/2010 à Justiça Federal de Araçatuba/SP para a oitiva da testemunha de acusação Julio Cesar Castilho.

0005801-22.2001.403.6181 (2001.61.81.005801-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MEISSA GARCIA BLAGTZ) X FERNANDO ANTONIO NUNEZ (RJ068336 - MAURO COELHO TSE) X ADELICIO VICTOR E ALBUQUERQUE X PLINIO BOSQUETTI (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E Proc. ADV. NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP218516A - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO) EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO, GILSON ARAÚJO.

0009155-84.2003.403.6181 (2003.61.81.009155-2) - JUSTICA PUBLICA X EMILIA DE ALMEIDA CARVALHO (SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E SP107621 - ANDRE CIAMPAGLIA) Às contrarrazões.

0000078-41.2009.403.6181 (2009.61.81.000078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-85.2008.403.6181 (2008.61.81.006253-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JOSE RAIMUNDO TRISTAO (SP035558 - HERMINIO EJZENBAUM E SP018292 - MOYSES WAGON) FICA A DEFESA DE JOSÉ RAIMUNDO TRISTÃO DE QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2124

ACAO PENAL

0001602-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001602-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO CAMPOS HUMAIRE(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS E SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP191548 - JULIANA MENDES CAPP E SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

Ante a certidão de fls. 128, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos/SP para a oitiva da testemunha de acusação MAURO VALERIO BATISTA. Cancele-se da pauta a audiência designada para o dia 30/08/2010. Intimem-se as partes. São Paulo, 09 de agosto de 2010. MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1656

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007928-83.2008.403.6181 (2008.61.81.007928-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP193185 - NEEMIAS ALVES DOS SANTOS)

Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 881

PETICAO

0001143-37.2010.403.6181 (2010.61.81.001143-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-77.2006.403.6181 (2006.61.81.005010-1)) AGUINALDO CASTUEIRA (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP

Decisão de fls. 43/50, tópico final:Ante o exposto, ACOLHO a presente EXCEÇÃO DE COISA JULGADA, julgando extinta a Ação Penal n.2006.61.81.005010-1, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal, tão-somente no que concerne ao ora Excipiente Aguinaldo Castueira. No que tange ao requerimento formulado pelo órgão ministerial no item 4 de sua manifestação acostada às fls. 39/40, qual seja, para que o ora Excipiente seja ouvido nos autos da Ação Penal como testemunha do juízo, entendo ser o caso de acolhimento. Isto porque, conforme constou do pedido inicial, Aguinaldo Castueira firmara acordo de delação premiada perante o Ministério Público no processo que tramitou na 2ª Vara Federal Criminal. Além disso, restou consignado naquela peça que em razão do depoimento que prestara perante a autoridade policial é que teria

sido instaurada a Ação Penal n.º 2006.61.81.005010-1 (fls. 170/172). Assim, por ostentar a condição de réu-colaborador não incide óbice a que seja inquirido na qualidade de testemunha do júízo, devendo ser permitida a sua oitiva. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE . IMPOSSIBILIDADE . RECURSO NÃO PROVIDO.....02.10.2009). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 2006.61.81.005010-1, devendo ser anotado, em despacho a ser proferido naquele feito, o deferimento para que o Excepciente seja inquirido como testemunha do júízo. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Intime-se.

ACAO PENAL

0005010-77.2006.403.6181 (2006.61.81.005010-1) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO KIREDJIAN X AGUINALDO CASTUEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA)

Decisão de fls. 301/307, tópico final:Pelo exposto, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. Por não terem sido arroladas testemunhas de acusação e de defesa, não obstante à fl. 258, na resposta à acusação, estar consignada a existência de rol de testemunhas, designo o dia 08 de setembro de 2010, às 15h00 horas, para a realização de audiência una de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, para a oitiva de AGUINALDO CASTUEIRA, tendo em vista o quanto decidido nos autos da Exceção de Coisa Julgada que deferiu o pleito ministerial para que ele fosse ouvido perante este júízo na condição de testemunha do júízo, e interrogatório do ACUSADO, expedindo-se os respectivos mandados. Registre-se que naquele feito restou consignada a possibilidade de sua oitiva pois ostentava a condição de réu-colaborador, conforme narrado por sua Defesa na inicial dos autos da Exceção de Coisa Julgada, de modo que sua inquirição representaria exceção à regra processual penal que veda a oitiva de corréu como testemunha. Nesse sentido, confirma-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.....02.10.2009) Intimem-se o acusado e seu defensor, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. Deixo de dar integral cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 180 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26.08.2009, em virtude de impossibilidade técnica da impressora desta Secretaria.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6792

ACAO PENAL

0011495-59.2007.403.6181 (2007.61.81.011495-8) - JUSTICA PUBLICA X MOISES HENRIQUE QUEIROZ DOS SANTOS(SP166945 - VILMA CHEMENIAN)

DESPACHO DE FLS. 248: Ante o teor da certidão de fls. 246, intime-se a advogada do acusado MOISÉS HENRIQUE QUEIROS DOS SANTOS, para justificar no prazo de 5 (cinco) dias, o não atendimento da decisão de fls. 213 verso, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente N° 6794

ACAO PENAL

0012153-20.2006.403.6181 (2006.61.81.012153-3) - JUSTICA PUBLICA X DENISE APARECIDA MAREGONI(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA)

DESPACHO DE FLS. 329: Considerando a apresentação das petições (protocolos n° 2010.810010733-1 e 2010.810010804-1), às fls. 325/327, torno sem efeito o decurso de fls. 321, bem como reconsidero o despacho de fls. 323, primeiro parágrafo. Expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais, da Comarca de São Borja/RS, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha Paulo Fernando Thume, arrolada pela defesa, com endereço nessa localidade, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP. Int. OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N° 224/2010, PARA A COMARCA DE SÃO BORJA/RS, PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA

DE DEFESA PAULO FERNANDO THUME.

Expediente Nº 6795

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002360-57.2006.403.6181 (2006.61.81.002360-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009792-64.2005.403.6181 (2005.61.81.009792-7)) KARINA FERNANDES TUTIYA ME(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo o número do inquérito policial a que se refere o presente incidente de restituição, uma vez que o indicado na fl. 82 não refere-se especificamente às mercadorias apreendidas no box 31.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0002852-78.2008.403.6181 (2008.61.81.002852-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005750-98.2007.403.6181 (2007.61.81.005750-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEBER LUIS QUINHOES(SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH X HAMSSI TAHA(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS)

Intime-se a defesa dos acusados Joseph e Hamssi para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões ao recurso em sentido estrito, sem perder de vista o disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL

0004637-12.2007.403.6181 (2007.61.81.004637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X HAMSSI TAHA(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X JAMAL HASSAN BAKRI(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) X MOFAWAD METANIS TOUMA X VITORIO GUALANDI(SP177175 - GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS E MG052630 - WELLINGTON OLIVEIRA DE ANDRADE) X DIMITRIOS BOURLIOS X WAGNER MEIRA ALVES(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP119027 - JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR) X GEORGE BOUNICOLAS X ATEF YOUSSEF NEHME HARB(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP233808 - SABRINA GABRIEL NASCIMENTO E SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X ANTONIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X JOAO MARCOS LOURENCAO DA SILVA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP233808 - SABRINA GABRIEL NASCIMENTO E SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X CLEBER LUIS QUINHOES(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X BENEDITO BATISTA DE SOUZA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X JOACIR BAMBIL(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

Torno sem efeito o despacho proferido à fl. 4550, devendo a Serventia atentar para que equívocos na atualização do sistema processual (AR-DA) não mais ocorram.Intime-se a defesa do corréu Vitorio Gualandi, na pessoa de seu advogado Dr. Wellington Oliveira de Andrade, para que, no prazo legal, apresente os memoriais ou ratifique a peça processual de fls. 4542/4546 apresentada pela Defensoria Pública da União. Após, conclusos os autos para sentença.

Expediente Nº 6796

ACAO PENAL

0001924-59.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADLEUZA DA SILVA NEVES(SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)

Ante o quanto requerido às fls. 74 e 153 pelo MPF, mantenho o dia 15/02/2011, às 15h30min, para a audiência de PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, tendo em vista os bons antecedentes da acusada, mediante as condições estabelecidas no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, quais sejam: I - suspensão do processo pelo prazo de dois anos; II - comparecimento pessoal mensal em juízo; III - cumprimento de 90 (noventa) horas de prestação de serviços à comunidade ou, a critério da acusada, pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a entidade beneficente, em 03 (três) parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (mil reais).Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se a ré - na pessoa de seu defensor - da audiência acima designada.Retifique-se a pauta de audiências.Ciência às partes.
Obs.: Decisão de fl.155

Expediente Nº 6797

ACAO PENAL

0007466-39.2002.403.6181 (2002.61.81.007466-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PIRES DE CAMPOS FREITAS(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Aceito a conclusão supra.Primeiramente verifico que o item XI da r.decisão de fl.523 excepcionalmente determinou a expedição de mandados de intimação para as testemunhas de defesa residentes em São Paulo, embora a defesa não tenha justificado, nos termos do artigo 396-A do CPP, a necessidade de a intimação ser realizada por esse Juízo. Ocorre que, conforme se verifica nas certidões de fls.541 e 547, as diligências nos endereços apontados pela defesa restaram infrutíferas.Assim sendo ratifico os termos da Portaria n.º 10/2010 com intuito de otimização do processo penal, evitando-se, assim, expedições desnecessárias, e consigno que a defesa deverá apresentar suas testemunhas na audiência designada, sob pena de preclusão. Faculto-lhe, entretanto, a apresentação de declarações escritas se conveniente ou substituição das testemunhas não localizadas. Nessa última hipótese, a defesa também deverá apresentá-las em audiência, independentemente de intimação do Juízo.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2632

ACAO PENAL

0008915-85.2009.403.6181 (2009.61.81.008915-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006730-16.2005.403.6181 (2005.61.81.006730-3)) JUSTICA PUBLICA X LEE LAP FAI(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP154490E - DANIELA SIQUEIRA LIMA DOS SANTOS)

SENTENÇA DE FLS. 382/384:Vistos em sentença*.Trata-se de ação penal movida em face de LEE LAP FAI incurso nas sanções do artigo 334, 1.º, c, do Código Penal.Recebimento da denúncia, em 13/08/2009 (ff. 349/349verso).Citação pessoal (f. 357).Em sua resposta escrita à acusação, a Defesa sustentou, em síntese, que não há prova de que o material apreendido seja produto de contrabando ou descaminho (ff. 359/360).Fundamento e decido.Embora não mencionado pela defesa, verifico que o montante dos impostos não recolhidos com a importação irregular dos equipamentos apreendidos propicia a aplicação do princípio da insignificância.A questão referente à aplicação do princípio da insignificância quanto ao delito de descaminho é antiga no Brasil.De há muito tem sido reconhecida, divergindo-se quanto ao valor das mercadorias ou tributos a ser considerado parâmetro válido para a caracterização da conduta mínima, de que não deva cuidar o Poder Judiciário.Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas duas turmas, reconheceu a aplicabilidade do princípio quanto ao valor do tributo:STF - HC 96307 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Julg. 24/11/2009 - Segunda Turma - v. u. - publ. DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 92.438, de minha relatoria), impõe-se a rejeição da denúncia ou o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, quando o valor do tributo devido pelo acusado de descaminho for inferior ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal (art. 20 da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004), uma vez que não faz sentido que uma conduta administrativa ou civilmente irrelevante possa ter relevância criminal. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material da conduta atribuída ao paciente.STF - HC 94058 - Rel. Min. CARLOS BRITTO - julg. 18/08/2009 - Primeira Turma - Pub. DJe-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 - m. v.HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. DESCAMINHO. VALOR DAS MERCADORIAS. VALOR DO TRIBUTO. LEI Nº 10.522/02. IRRELEVÂNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O postulado da insignificância é tratado como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral. 2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei nº 10.522/02 (lei objeto de conversão da Medida Provisória nº 2.176-79). Lei que, ao dispor sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, estabeleceu os procedimentos a serem adotados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em matéria de débitos fiscais. 3. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória.Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça adotando essa interpretação deu-lhe, outrossim, contornos de repercussão geral:STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.748 - TO

(2009?0056632-6) - Rel. MINISTRO FÉLIX FISCHER - DJe 13/10/2009.RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF?88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522?02.II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077?GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20?08?2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672?08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.Recurso especial desprovido.Consta da parte final do voto:Dessarte, como o presente recurso qualifica-se como representativo da controvérsia aqui instaurada, entendo, para conferir efetividade aos fins propostos pela Lei nº 11.672/08, e, assim, para uma otimização do sistema, evitando-se que uma série de recursos e/ou habeas corpus sejam dirigidos à Suprema Corte, curvo-me, respeitosamente com ressalvas, aos precedentes dela emanados para considerar que os créditos tributários que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ex vi do art. 20 da Lei 10.522/2002, sejam alcançados pelo princípio da insignificância.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, igualmente, tem decidido:TRF 3ª R - ACR 37.728 - Rel. DES. FED. COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - Julg. 24/11/2009 - Publ. DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 257 - v. u.PENAL . DESCAMINHO . PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA . VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. O FATO DE O RÉU OSTENTAR ANTECEDENTES CRIMINAIS NÃO DESQUALIFICA A APLICAÇÃO DO REFERIDO PRINCÍPIO. RECURSO PROVIDO.I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o Princípio da Insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho .II - O fato de o réu ostentar antecedentes criminais não desqualifica a aplicação do princípio da insignificância (precedentes do STF).III - Ademais, o ônus de demonstrar a configuração dos elementos típicos compete à acusação, ou seja, cabe ao órgão ministerial demonstrar que a reiteração da conduta formalmente típica levou a uma lesão significativa ao bem jurídico tutelado.IV - Recurso provido para absolver o réu.A Receita Federal informou às ff. 380/381 que os valores de tributos não recolhidos somam R\$ 6.164,56 (seis mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).Deixo de analisar os requisitos subjetivos (como não reincidência ou a inexistência de outros feitos arquivados em relação a descaminho), pois o STF e o STJ expressamente afastam tal condição.Com ressalva de ponto de vista pessoal quanto ao valor total dos tributos e à não-análise de requisitos subjetivos, unicamente para uniformização da interpretação da lei penal, acolho os fundamentos das decisões das Cortes acima citadas e declaro a atipicidade da conduta objeto da presente ação penal.A presente decisão somente produz efeitos nesta relação processual e não será aplicada, necessariamente, quanto aos delitos referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, que tem alíquotas tributárias diferenciadas, casos que demandarão outras considerações.Posto isso:1 - Absolvo sumariamente LEE LAP FAI, RNE V084683-5, CPF/MF 104.554.208-31, da imputação constante da denúncia de ff. 345/346, como incurso nas sanções dos artigos 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em face da atipicidade da conduta, diante da incidência do princípio da insignificância, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, dando plena eficácia ao artigo 543-C do CPC, aplicável por analogia por força do artigo 3º do CPP.2 - Custas indevidas.3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Após o trânsito em julgado da sentença oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).5 - Quanto aos bens apreendidos, nada a prover nesta esfera, sendo certo que sua destinação resolve-se no âmbito administrativo. 6 - Intimem-se.São Paulo, 16 de julho de 2010

Expediente Nº 2633

ACAO PENAL

0007417-61.2003.403.6181 (2003.61.81.007417-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.PAULO TAUBEMBLATT) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X MARCIA BESERRA DE SOUZA VIRDIANO(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP014369 - PEDRO ROTTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP090811 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP076054 - TANIA MONTEIRO DA SILVA DE SA MOREIRA E SP253884 - GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA E SP149833E - DANIELA MARQUES AMBROSIO) X ODAIR LOPES DE DEUS(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES E SP188447 - DIANA CRISTINA BORGES)
PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA DE FLS. 848/854:C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: a) ABSOLVER os acusados MÁRCIA BESERRA DE SOUZA VIRDIANO (RG N. 12.276.902-SSP/SP) e ODAIR LOPES DE DEUS (RG N. 8.569.519-4) da imputação da prática de delitos de estelionatos qualificados (art. 171, 3º c.c art. 29 e 71 do Código Penal), com fulcro no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI (RG N. 14.729.786-SSP/SP) à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, que fica substituída por pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e por pena de prestação pecuniária, consistente na entrega, no período de um ano, de 10 (dez) cestas-básicas a entidade com destinação social, também a ser definida pelo Juízo da Execução, cada uma delas no valor mínimo de R\$ 510,00 (quinhentos e dez) reais, acrescida do pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 171, 3º c.c. art. 61, II, g e 71, todos do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para o

réu MARCOS DONIZETTI, lance-se o seu nome no rol dos culpados e officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inc. III da Constituição Federal. Nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08, fixo em R\$ 94.971,00 (noventa e quatro mil, novecentos e setenta e um reais) o valor mínimo para a reparação material dos danos sofridos pelo ofendido. Custas pelo réu MARCOS DONIZETTI ROSSI (art. 804 do Código de Processo Penal). P.R.I.C.S.Paulo, 21 de maio de 2010

0005839-29.2004.403.6181 (2004.61.81.005839-5) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL EDUARDO TAVANO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal movida em face de DANIEL EDUARDO TAVANO, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 334, 1.º, alíneas c e d, do Código Penal. Recebida a denúncia (f. 82) e preenchidos os requisitos legais, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em favor do acusado (ff. 88/89) que, em audiência realizada aos 11/04/2007 foi aceita (f. 98). À f. 203/204 manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade do acusado. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Da análise dos autos, apesar da ocorrência de atraso no início do cumprimento das condições, conforme bem apontou o representante ministerial em sua manifestação, deflui-se que o acusado cumpriu o acordo para a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, estando decorrido o período de prova sem revogação do benefício: - Compareceu em Juízo: ff. 146, 151, 152, 155, 157, 159, 161, 163, 165, 172, 176, 179, 181, 183, 185, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200 e 201; - Entregou cestas básicas: ff. 153, 156, 158, 160, 162, 164, 166, 173, 177, 180, 182, 184. Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando cumpridas as condições, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade. Posto isso: 1 - Declaro extinta a punibilidade do acusado DANIEL EDUARDO TAVANO (RG 9.491.335-3), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. 2 - Publique-se. Registre-se. 3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. 4 - Quantos aos bens apreendidos, nada há a prover nesta esfera, sendo certo que sua destinação resolve-se no âmbito administrativo. 5 - Intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2010.

0003601-32.2007.403.6181 (2007.61.81.003601-7) - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA VASCONCELOS MAGALHAES(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP253609 - EDSON LUIZ RIZZO)

Vistos em sentença*. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra RITA DE CÁSSIA VASCONCELOS MAGALHÃES, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas penas do artigo 168-A, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 114. A acusada foi citada às ff. 176/177. Foi apresentada, por intermédio de defensor constituído, a resposta escrita de ff. 140/171, sustentando, em síntese: a) ausência de justa causa; b) prescrição retroativa da pena em concreto; c) inconstitucionalidade do artigo 168-A do Código Penal; d) inexigibilidade de conduta diversa; e e) aplicação do princípio da insignificância. O Ministério Público Federal manifestou-se, às ff. 179/180, alegando que a prescrição em perspectiva, a inconstitucionalidade do artigo 168-A do Código Penal e a necessidade de inversão da posse dos valores com a intenção de apropriação são teses há muito superadas e não admitidas na jurisprudência. E a inexigibilidade de conduta diversa, concernente ao mérito, deve ser objeto de instrução probatória. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, sustenta o órgão ministerial, já foi apreciado quando da remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e quando do recebimento da denúncia. É o breve relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal em todos os argumentos expostos em sua cota de ff. 179/180, exceto quanto à aplicação do princípio da insignificância ao presente caso. As decisões anteriores, mencionadas pelo Ministério Público Federal, não fazem coisa julgada. Assim, revendo meu posicionamento anterior, diante dos valores mencionados na denúncia, entendo que a conduta imputada à ré é atípica, em face de sua insignificância. Os débitos previdenciários, no tocante aos seus valores principais, não somam oito mil reais (NFLD n.º 37.021.010-7, com valor de R\$ 843,64; e NFLD n.º 37.021.008-5, com valor de R\$ 7.085,87). Observo que multa e juros são considerados conseqüências do delito e não devem ser levados em conta na aplicação do princípio. Os Tribunais Superiores têm decidido em casos de delitos de descaminho, que não há justa causa quando o valor do tributo devido pelo acusado de descaminho for inferior ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal (art. 20 da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004), uma vez que não faz sentido que uma conduta administrativa ou civilmente irrelevante possa ter relevância criminal. (STF - HC 96307 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA) Ora, não se pode utilizar outro parâmetro para o delito de apropriação de contribuição previdenciária, que tem caráter essencialmente tributário, ou seja, uma vez que tutela a subsistência financeira da Previdência Social. Assim, a abstenção do Fisco na esfera administrativa é razão suficiente para o não cabimento de sanção penal, configurando, deste modo, a atipicidade da conduta mencionada na denúncia. Posto isso: 1 - Decreto a absolvição sumária da acusada RITA DE CÁSSIA VASCONCELOS MAGALHÃES (RG 27.205.749-6-SSP-SP E CPF n.º 845.614.087-20), e o faço com fundamento no artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal. 2 - Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3 - Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as comunicações e anotações pertinentes. São Paulo, 03 de fevereiro de 2010.

Expediente Nº 2634

ACAO PENAL

0006184-87.2007.403.6181 (2007.61.81.006184-0) - JUSTICA PUBLICA X ERIKA SAYURI YOKOTA(SP099663 -

FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE E SP211814 - MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA E SP164014E - TAISE ARAUJO SANTOS E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES E SP206478 - SANDRA REGINA HERNANDEZ M DA SILVA E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP216917 - KARINA MIRANDA DE FREITAS E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ E SP263286 - VIVIANE CATARINA DE ABREU) X ANA MARIA DE ALBUQUERQUE(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO E SP134660 - RENATO FRANCISCO E SP204234 - ANA PAULA LEME E SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 130/2010 Folha(s) : 7...Posto isso:1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para:1.1 - CONDENAR a acusada ANA MARIA DE ALBUQUERQUE, RG n. 19.869.068-X - SSP/CE (f. 146), por incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão e ao pagamento de doze dias-multa fixados cada qual em um salário mínimo.O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.1.2 - ABSOLVER a acusada ÉRIKA SAYURI YOKOTA, RG n. 22.187.064-7 - SSP/SP (f. 144), com fundamento no artigo 386, inciso inc. VII do Código de Processo Penal, da imputação de prática de um delito tipificado no art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal.2 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta a Ana Maria por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).3 - A sentenciada apelará em liberdade.4 - Publique-se. Registre-se.5 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome de Ana Maria será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto a ambos. 6 - A sentenciada arcará com metade das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).7 - Intimem-se. São Paulo, 10 de maio de 2010.

Expediente Nº 2635

ACAO PENAL

0000972-56.2005.403.6181 (2005.61.81.000972-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ANTONIO TORTORELLI(SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE)

1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado Francisco Antônio Tortorelli, RG n. 2.777.516 (f. 521), por incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, todos do Código Penal, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de cinco anos, dez meses de reclusão e ao pagamento de trinta e cinco dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto.3 - O acusado apelará em liberdade, diante da inexistência de requisitos para a decretação de sua prisão preventiva.4 - Publique-se. Registre-se.5 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome de Francisco Antônio Tortorelli será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 6 - O sentenciado arcará integralmente com o valor das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).7 - Intimem-se.São Paulo, 08 de março de 2010.(PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA DE FLS.638/648)

Expediente Nº 2636

ACAO PENAL

0006782-51.2001.403.6181 (2001.61.81.006782-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ARTURO CIRES SINTES(SP188526 - LUIS CARLOS COSTA E SP152995 - ROGERIO FAGNONI LEMOS)

Sentença de fl. 946: Pelo exposto:1 - Acolho a manifestação ministerial de 945 para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ARTURO CIRES SINTES (RNE W659397I), em relação aos fatos tratados nestes autos, em decorrência de seu falecimento, e o faço com fundamento no art. 107, I do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal. 2 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2201

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031914-68.2005.403.6182 (2005.61.82.031914-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052138-61.2004.403.6182 (2004.61.82.052138-9)) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE E SP190021 - HENRIQUE JOSÉ AMARAL UBL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1175

EXECUCAO FISCAL

0550047-82.1997.403.6182 (97.0550047-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X EDITORA E GRAFICA PICCOLI LTDA(SP118368 - ALCIDES JOSE CAMARGO MARCOLINO) X MARIO VICENTE PEDRO PICCOLI X MARCELO CARLOS LABATE X MARCIO PICCOLI LABATE X JUDITTA IRENE FAVALLI PICCOLI X NORIMAR MARIA PICCOLI LABATE X ROSEMAR JUDITH PICCOLI X ALESSANDRA BOSI(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face EDITORA E GRÁFICA PICCOLI LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, apontados na petição inicial.ROSEMAR JUDITH PICCOLI, MARCELO CARLOS LABATE e ALESSANDRA BOSI apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a consumação da prescrição do direito da parte exequente exigir os créditos exequiendos dos representantes legais.Regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para manifestação.É o relatório. Decido.DA leitura detida dos autos, infiro que NORIMAR MARIA PICCOLI LABATE e MÁRCIO PICCOLI LABATE interpuseram agravo de instrumento em face da decisão de fl. 143, que determinou a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica executada no pólo passivo da demanda.A Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento aos agravos de instrumento interpostos (autos n.º 20080300047618-0 e 20080300047619-2), a fim de reconhecer a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito em face dos representantes legais, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada.Em nome da segurança jurídica, com a devida vênia do Excelentíssimo Desembargador Federal relator, adoto os fundamentos de decidir lançados às fls. 201/212, a fim de reconhecer a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito contra os excipientes.Tendo em vista a necessidade de contratação de causídico para defesa de demanda indevida, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte excipiente, estimados, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, no valor fixo de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).Sem custas. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0550819-45.1997.403.6182 (97.0550819-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA X SEBASTIAO GALINDO X DIRCE GALHARDO GALINDO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)
Cumpra-se o despacho de fl. 221.Intimem-se.

0556595-26.1997.403.6182 (97.0556595-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTRUTECH ELETRONICA E INSTRUMENTACAO LTDA X ANTONIO CARLOS FOLIENE X ANTONIO CARLOS SIMAO TALIBA(SP084117 - ALDO APARECIDO QUEIROZ E SP036850 - EDSON FRANCISCO FURTADO)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de INSTRUTECH ELETRÔNICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 55.610.621-0.O co-executado ANTÔNIO CARLOS FOLIEME apresentou exceção de pré-executividade (fls. 295/297), a fim de aduzir ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a exequente manifestou-se às fls. 352/354, defendendo a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Pois bem.De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. O excipiente figura na CDA.No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por ANTÔNIO CARLOS FOLIEME2 - Em prosseguimento, esclareça a parte exequente acerca da situação de exigibilidade dos créditos exequendos. Intimem-se.

0577443-34.1997.403.6182 (97.0577443-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X COML/ MARTINS DE VEICULOS LTDA(SP257601 - CARLOS ALBERTO

MARTINS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X MARIA INES MIRAGLIA MARTINS X CLAUDIA APARECIDA MOURA MARTINS X JADEMIR TAVARES FERNANDES Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL MARTINS DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.96.120487-73.CARLOS ALBERTO MARTINS, CLÁUDIA APARECIDA MOURA MARTINS, ANTÔNIO CARLOS MARTINS e MARIA INÊS MIRAGLIA MARTINS apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 160/181), a fim de argüirem a ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da demanda, tendo em vista a retirada do quadro societário.A Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 204/214).É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.Pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão não merece prosperar.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não

basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, há indícios de dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Não se ignora a jurisprudência do STJ, no sentido de que a retirada do sócio do quadro societário anteriormente à dissolução irregular obsta a imputação de responsabilidade tributária:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato.7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251)Contudo, com fundamento nas provas aduzidas nos autos, não é possível constatar o regular prosseguimento das atividades negociais da pessoa jurídica executada após a retirada da parte excipiente, em 30/01/2001 (MARIA INES e CLAUDIA APARECIDA) e 13/11/2002 (ANTÔNIO CARLOS e CARLOS ALBERTO).Importante consignar que: [i] em 14/12/1998, não houve constatação de atividade empresarial no endereço informado ao Fisco Federal, consoante certidão de fl. 13; [ii] os recolhimentos perpetrados no curso do PAES foram ínfimos, a despeito da elevadíssima dívida fiscal (fls. 52/58); e [iii] a pessoa jurídica executada declarou-se inativa, no exercício de 2003 (período base 1/01/2003 a 31/12/2003).Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Sem custas ou honorários advocatícios.2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0527011-74.1998.403.6182 (98.0527011-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VELAS PRODUCOES ARTISTICAS MUSICAIS E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X VITOR MARTINS(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VELAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS MUSICAIS E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.7.97.001808-67, 80.6.97.007768-86 e 80.6.99.046377-01.VITOR MARTINS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 154/157), a fim de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista a retirada do quadro societário em 15.01.2007.A Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 220/227).É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas

as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão não merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, há indícios de dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Note-se que, expedido mandado de penhora e avaliação para cumprimento no endereço constante nos cadastros do Fisco Federal (fl. 145) e da JUCESP (fls. 138/144), restou constatado o encerramento da atividade empresarial no local, por volta de 24.03.2007. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido

assenhoreamento do patrimônio social. Não se desconhece a jurisprudência do STJ, no sentido de que a retirada do sócio do quadro societário anteriormente à dissolução irregular obsta a imputação de responsabilidade tributária: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. 6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subseqüentes ao ato. 7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251) Contudo, com fundamento nas provas aduzidas nos autos, não é possível constatar o regular prosseguimento das atividades negociais da pessoa jurídica executada após a retirada do excipiente. Importante consignar que a data de registro da alteração societária mencionada às fls. 210/212 é questão que também merece melhor apuração nos autos. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem custas ou honorários advocatícios. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0552851-86.1998.403.6182 (98.0552851-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VINASTO INDL/ S/A(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X FRANCISCO BEVILACGUA NETO X MARIO MONARI FILHO X OSWALDO GAUE JUNIOR X SADI LUIZ DANI

Vistos. 1 - Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VINASTO INDL. S/A E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. FRANCISCO BEVILAQUA apresentou exceção de pré-executividade (fls. 99/108), a fim de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, em razão da retirada do quadro societário em novembro de 2004. Apesar de permanecer com vista dos autos por período superior a 07 (meses), a União não apresentou manifestação. É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria

suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo a analisar as questões suscitadas pela parte excipiente. Baseado nos elementos constantes nos autos, descabe o prosseguimento do feito contra a parte excipiente. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a parte excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atira o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) Os débitos em cobrança referem-se ao PIS, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal. Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja,

por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei n.º 8.620/93, que dispõem acerca da responsabilidade solidária dos representantes legais da pessoa jurídica executada pelo pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS. Consoante reiterado posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, baseado em interpretação sistemática, a norma tem sua incidência restrita às contribuições previdenciárias. As demais contribuições para a seguridade social, então administradas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal, submetem-se à disciplina do Código Tributário Nacional no que toca à responsabilidade pessoal dos sócios e administradores (AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008).Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Ressalva-se à União requerer a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica, mediante comprovação de conduta praticada, caracterizada como ilícita no âmbito falimentar.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).Sem custas.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0015813-29.2000.403.6182 (2000.61.82.015813-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO CASA DO ATOR(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)
Fl. 89: Intime-se a parte executada para pagamento das custas judiciais, tendo em vista que a Lei nº 11.941/2009 não estabelece a isenção de tais verbas. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0039523-78.2000.403.6182 (2000.61.82.039523-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA J F MAGALHAES) X MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A - MASSA FALIDA X DECIO ORTIZ X ODILON FERNANDES DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS ROCHA X ELISEU MARTINS X LEONEL POZZI X CARLOS ANTONIO ROCCA X FERNANDO NASCIMENTO RAMOS X MARCOS LIMA VERDE GUIMARAES JUNIOR X GABRIEL CHARILAOS VLAVIANOS X RICARDO MANSUR X MARCOS VASCONCELOS DE MOURA X HELIO JOSE LIBERATI X JAYME CARVALHO DE BRITO JUNIOR(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR)
(...)Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0055571-44.2002.403.6182 (2002.61.82.055571-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SKM CIRCUITO IMPRESSO LTDA X LENHITU MISSAKA X NELSON STRAZZI X ADEMIR BASSI X ALBINO SANTOS NETO X VALFRIDO RIBEIRO X JULIA OFELIA MASINI RIBEIRO(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
Vistos em decisão.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SKM CIRCUITO IMPRESSO LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.3.02.000560-72.LENHITU MISSAKA apresentou exceção de pré-executividade (fls. 124/13), a fim de aduzir a sua ilegitimidade passiva ad causam, em decorrência da não caracterização da dissolução irregular da pessoa jurídica executada durante a sua permanência no quadro societário.Regularmente intimada, a União (Fazenda Nacional) apresentou a impugnação de fls. 159/163, com o escopo de afirmar a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor.

Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada em sede de exceção de pré-executividade. Objetiva a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal em mesa, ao argumento de inexistência de responsabilidade tributária. Não avisto qualquer óbice ao conhecimento da questão na presente sede, notadamente por prescindir de dilação probatória. Assentado isto, a pretensão merece prosperar em parte. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. a) da atribuição de responsabilidade dos representantes legais da pessoa jurídica executada, com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) Os débitos em cobrança referem-se ao IPI, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal. É verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103

do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Contudo, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade à parte excipiente em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada. No caso específico, considerando a data do registro da alteração contratual determinante da cessação da participação da parte excipiente no quadro societário da sociedade executada (25.03.1993), não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido ordenada ou comandada por LENHITO MISSAKA. Vale anotar que a execução fiscal instrumentaliza a cobrança de tributos vencidos após março de 1993, a indicar regular prosseguimento das atividades da pessoa jurídica executada após a retirada da excipiente do quadro societário. O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. 6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato. 7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251) Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional. b) da atribuição de responsabilidade dos representantes legais da pessoa jurídica executada, com fundamento no artigo 124 do CTN. Lado outro, impõe-se a análise da responsabilidade solidária do representante legal da pessoa jurídica executada ao pagamento dos débitos em cobro, com fundamento no artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas em lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Acerca da responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário atinente ao IRRF ou ao IPI, dispõe o artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79: Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. Os débitos em cobro concernem ao IPI. O período de gestão societária de LENHITO MISSAKA encerrou-se em 25.06.1993. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para restringir a responsabilidade tributária de LENHITO MISSAKA aos débitos com vencimento no período de 14.02.1992 a 25.06.1993. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, sem extinção do feito. Sem custas. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0018085-20.2005.403.6182 (2005.61.82.018085-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE CONFECÇOES BEMVESTIR LTDA(SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X CECILIA TOCKUS SILBERSPITZ X SUSANE SILBERSPITZ KONIG

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMÉRCIO DE CONFECÇÕES BEMVESTIR LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. SUSANE SILBERSPITZ KONIG apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista a retirada do

quadro societário em 13.07.1999.COMÉRCIO DE CONFECÇÕES BEMVSTEIR LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de defender a nulidade do título executivo extrajudicial, porquanto extraído em processo administrativo sem a prévia notificação da executada, bem como a consumação da prescrição.A Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente SUSANE SILBERSPTIZ a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA:

298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Os débitos em cobrança referem-se a tributo cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal.É verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Contudo, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade à parte excipiente em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada.No caso específico, considerando a data do registro da alteração contratual determinante da cessação da participação da parte excipiente no quadro societário da sociedade executada (13.07.1999), não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido ordenada ou comandada por SUSANE SILBERSPITZ.Vale anotar que a execução fiscal instrumentaliza a cobrança de tributos vencidos após julho de 1999, a indicar regular prosseguimento das atividades da pessoa jurídica executada após a retirada da excipiente do quadro societário. O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subseqüentes ao ato.7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251)Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional.2. DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO hipótese dos autos revela exigência de tributo apurado pelo contribuinte, declarado por intermédio de Declaração de Contribuições e de Tributos Federais e não pago no termo legal. O não pagamento do tributo, aliás, não é fato contestado na prefacial dos embargos. Declarado e não pago o tributo, o ato contínuo é a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco.Se o próprio contribuinte declara o tributo, o qual ele mesmo apurou e sabe ser devedor, porém não o recolhe, não há que se falar em ato posterior de lavratura de Auto de Infração ou notificação do contribuinte, prévios à inscrição. Não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse, desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo declarou dever, todavia não recolheu aos cofres públicos.A propósito:TRIBUTÁRIO - DCTF - PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.1. Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes.2. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739546; Processo: 200500551436 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622300 Fonte DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 358 Relator(a) ELIANA CALMON).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE...I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.(...).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 650241; Processo: 200400481301 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000592201 Fonte DJ DATA: 28/02/2005 PÁGINA: 234 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO).TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.(...)2. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).(...).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652952; Processo: 200400550091 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000578553 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 210 Relator(a) JOSÉ DELGADO).Decorrência do ato instrumental da própria parte excipiente, a alegação de desconhecimento do teor da exigência fiscal é inverossímil. A ausência de notificação para apresentar defesa no processo administrativo não implica ofensa à ampla defesa e ao contraditório no caso concreto, pois quando há declaração do contribuinte, no caso de tributo declarado e não pago, a apuração do valor devido pela autoridade fiscal limita-se a constatar a inadimplência, apurar os encargos (multa e juros) e providenciar a inscrição em dívida ativa. Não há necessidade, para a inscrição, de observância do contraditório, pois o contribuinte já se antecipou, declarando-se devedor.Desta forma, a CDA não é nula e está de acordo com a lei de regência, pois que ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi apurado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. 3. DA PRESCRIÇÃO.No caso em apreço, defende a excipiente a consumação da prescrição.A fundamentação não merece guarida.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído mediante entrega de DTCF. Contudo, após a constituição do crédito, o documento de fl. 208 desvela a ocorrência de parcelamento, cuja rescisão ocorreu apenas em 1º/01/2002.O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.De outro lado, A suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento.Tomando-se em punho a data da rescisão do parcelamento, em 1º/01/2002, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 1º/01/2007.O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 28.03.2005. Por seu turno, o despacho que ordenou a citação adveio em 06.07.2005, sedimentando a interrupção do prazo de prescrição antes do seu encerramento (conforme artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, com redação oferecida pela LC 118/05).Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por SUSANE SILBERSPITZ KONIG, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).De outro modo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por COMÉRCIO DE CONFECÇÕES BEMVESTIR LTDA.Sem custas.Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0025775-03.2005.403.6182 (2005.61.82.025775-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENTAL SUL ELETROTECNICA COMERCIO E LOCADORA LTDA X ANGELA MARIA OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA GUIMARAES(SPI46491 - REINALDO MARTINS DA SILVA) Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RENTAL SUL ELETROTÉCNICA COMÉRCIO E LOCADORA LTDA. e outros, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.04.007592-79.A executada ANGELA MARIA OLIVEIRA GUIMARAES apresentou exceção de pré-executividade (fls. 113/118), a fim de argüir: [i] ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista a retirada do quadro societário em 09/04/2001; e [ii] a consumação da prescrição do débito.A Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 142/149).É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento

- essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faluldade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1.** É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. **2.** In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. **3.** Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. **4.** Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1.** Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. **2.** O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. **3.** O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. **4.** A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA: 05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1.** Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento

da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Os débitos em cobrança referem-se ao SIMPLES, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal.É verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Contudo, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade à parte excipiente em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada.No caso específico, considerando a data do registro da alteração contratual determinante da cessação da participação da parte excipiente no quadro societário da sociedade executada (09/04/2001), não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido ordenada ou comandada por ANGELA MARIA OLIVEIRA GUIMARAES.Vale anotar que: a) a dissolução irregular foi constatada por ocasião do retorno do aviso de recebimento que acompanhou a carta de citação, em 26.08.2005 (fl. 46); e b) a execução fiscal instrumentaliza a cobrança de tributos vencidos após 09/04/2001, a indicar regular prosseguimento das atividades da pessoa jurídica executada após a retirada da excipiente do quadro societário. O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subseqüentes ao ato.7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251)Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas.Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 20 (vinte) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0049157-25.2005.403.6182 (2005.61.82.049157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAMIRAM CENTRAL DE DISTRIB.DE PRODUTOS ORTOPED.LTDA ME(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X JOAO GERALDO DOS SANTOS VARINO JR(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Regularizem RAMIRAM CENTRAL DE DISTRIB. DE PRODUTOS ORTOP. LTDA. ME e JOAO GERALDO DOS SANTOS VARINO JR a representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração e contrato social. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0028451-84.2006.403.6182 (2006.61.82.028451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RED TEX TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X FILIPE DAVID X TIAGO DAVID X MARIA DO CARMO BORGES DAVID X ROBERTO ELIAS DAVID(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RED TEX TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa, apontado na petição inicial.Regularmente citados, FILIPE DAVID e TIAGO DAVID apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de argüirem ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista a falência da pessoa jurídica executada e a não caracterização de qualquer hipótese de imputação de responsabilidade tributária. A Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 87/93).É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o

convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Os débitos em cobrança referem-se ao IRPJ, ao COFINS, à CSLL e ao PIS, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal.Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei n.º 8.620/93, que dispõem acerca da responsabilidade solidária dos representantes legais da pessoa jurídica executada pelo pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS. Consoante reiterado posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, baseado em interpretação sistemática, a norma tem sua incidência restrita às contribuições previdenciárias. As demais contribuições para a seguridade social, então administradas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal, submetem-se à disciplina do Código Tributário Nacional no que toca à responsabilidade pessoal dos sócios e administradores (AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008).Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Ressalva-se à União requerer a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica, mediante comprovação de conduta praticada, caracterizada como ilícita no âmbito falimentar.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, ante a notícia de encerramento dos autos falimentares.Intimem-se.

0047353-85.2006.403.6182 (2006.61.82.047353-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X ECAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Vistos em decisão.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de ECAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números FGSP 200500262 e CSSP 200600557.A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 42/67). Defendeu: [i] a nulidade da CDA, em razão de incluir parcelas indevidas; [ii] a consumação da prescrição; [iii] a existência de excesso de execução, em razão da cobrança concomitante de juros e multa moratória; [iv] a incidência de multa com efeito confiscatório; e [v] a inconstitucionalidade da Taxa Selic.Em manifestação de fls. 125/138, a FAZENDA NACIONAL/CEF afirmou a inadequação do incidente e a improcedência dos pedidos.É o

relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada em sede de objeção de pré-executividade.

1. DA VALIDADE DA CDACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, a qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., Resp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).

2. PRESCRIÇÃO No concernente ao débito relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do período de outubro de 2002 a março de 2004, não há falar em consumação da prescrição. Muito já se discutiu acerca da natureza jurídica das contribuições para o FGTS. Nossas Cortes pacificaram o entendimento, que adoto, afastando a natureza tributária de tais contribuições. Daí firmar-se posição pela prescrição trintenária, conforme Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Como decorrência, prejudicada a apreciação de todas as alegações do excipiente acerca da aplicação de disposições do Código Tributário Nacional, que prevêem prazos de cinco anos e hipóteses de interrupção ou suspensão. As normas tributárias não são aplicáveis. À época do débito, vigente a Lei nº 8.036/90 que, em seu artigo 23, 5º, estipula o prazo de trinta anos para a prescrição. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado. (EDREsp 689903-RS - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 25/09/2006, p. 235) Afastada, destarte, a ocorrência da prescrição. Os valores em execução são do período de outubro de 2002 a março de 2004. A demanda satisfativa foi proposta em 26.10.2006, com despacho de citação prolatado em 5.12.2006 (fls.17). Ressalte-se ser esse o marco interruptivo da prescrição trintenária, 5.12.2006,

conforme artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. Antes do despacho de citação e observada a data do débito, não há que se falar no transcurso desse prazo. Tampouco posteriormente. De outro modo, no concernente às contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, não houve o decurso do lustro legal de prescrição (artigo 174 do CTN), entre o vencimento mais remoto indicado na CDA (10/2002) e a determinação da citação da parte devedora (05/12/2006 - artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN). 3. DA TAXA SELIC Conforme se infere da CDA, não houve inclusão da Taxa Selic como consectário do débito principal. Note-se versar a cobrança acerca do FGTS e contribuição social instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001. 4. DA COBRANÇA CONCOMITANTE DE JUROS E MULTA cobrança concomitante de correção monetária, juros e multa encontra supedâneo no artigo 2º, 2º da Lei n.º 6.830/80: 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Legítima a cobrança cumulada de correção monetária, multa moratória e juros de mora, diante da diversidade de seus fundamentos. A correção monetária nada mais é do que a atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. A multa constitui penalidade resultante de infração do dever de recolher, enquanto os juros de mora derivam do fato objetivo da demora no pagamento do débito, constituindo uma compensação pelo atraso. Não é outra a orientação jurisprudencial: Execução Fiscal. Embargos. Cumulação da multa com correção monetária e juros de mora. 1. Cabível a cobrança cumulativa de multa com juros de mora e correção monetária. (...) (TR4, 2ª Turma, AC 0471804-7, DJU de 13-05-98, p. 0644). Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209 do TFR). 5. DA MULTA MORATÓRIA As multas moratórias constituem sanções que não elidem o pagamento do valor principal nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação pecuniária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0057103-14.2006.403.6182 (2006.61.82.057103-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOES LTDA (SP170152 - EDUARDO FERREIRA DE SOUZA) X EDUARDO ABSY X GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO X NATALINO DE SANTIS X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X MARIO DE SANTIS

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CÍVEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VEDAÇÕES LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa apontados na petição inicial. EDUARDO FERREIRA DA SILVA apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo ilegitimidade passiva ad causam. Noticiou que nunca participou da gestão societária e que o registro de seu ingresso na sociedade executada decorreu de má fé dos demais representantes legais. A UNIÃO defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte exequente. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade subsidiária aos sócios e gestores de negócios, nos casos do art. 134 do CTN, bem como a responsabilização pessoal destes, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO

PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso em apreço, há indícios de dissolução irregular da empresa executada. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Anote-se que a carta de citação encaminhada ao endereço cadastrado perante o Fisco Federal noticiou a ocorrência de mudança. Permite-se, pois, a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado, irregularmente, suas atividades, sem cumprimento regular das obrigações tributárias.De outro lado, resta incontroverso nos autos que, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, há registro de alteração societária, para ingresso da parte excipiente na executada, com atribuição de poderes de gerência.Contudo, é fato controvertido nos autos, demandando dilação probatória, a ausência de efetivo exercício da administração, em razão de distrato perpetrado anteriormente ao registro da alteração societária de ingresso na JUCESP.A sentença proferida nos autos da ação de dissolução de sociedade comercial movida pela parte excipiente adveio no proscênio jurídico somente em 4.11.2008, não servindo para corroborar as alegações formuladas em sede de exceção de pré-executividade.Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.Diante do exposto, conheço da objeção de pré-executividade oposta pela parte executada, para rejeitá-la.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas.2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0008753-58.2007.403.6182 (2007.61.82.008753-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA VENDO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X HELENA GRYNFOGIEL NOBREGA X DINAH FERNANDES BARRETO X CLAUDIA QUEIROZ REBOUCAS
Vistos em decisão.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EDITORA VENDO LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 80.2.06.083071-63 e 80.6.06.173180-31.DINAH FERNANDES BARRETO apresentou exceção de pré-executividade (fls. 35/62), com o escopo de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Argumentou com a ausência de poderes gerenciais e a não caracterização da dissolução irregular durante a participação societária.CLÁUDIA QUEIROZ REBOUCAS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 93/140, a fim de aduzir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Defendeu que retirou-se da gestão societária antes da ocorrência do fato imponiblel.A despeito de permanecer com os autos por 09 (nove) meses, a parte exequente não apresentou manifestação nos autos.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não

comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na facultade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada em sede de exceção de pré-executividade. Objetiva a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal em mesa, ao argumento de inexistência de responsabilidade tributária. Não avisto qualquer óbice ao conhecimento da questão na presente sede, notadamente por prescindir de dilação probatória. Assentado isto, a pretensão merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE**. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS**. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, a dívida em cobrança venceu em 31.10.2002. Os débitos referem-se ao IRPJ e à CSLL. Não há nos autos prova de que a parte excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Ao contrário, a excipiente DINAH FERNANDES BARRETO trouxe aos autos cópia do instrumento de alteração e consolidação do contrato social (fls. 65/76), no qual constou na Cláusula 8ª a

atribuição exclusiva do exercício da administração e gerência da sociedade empresária à HELENA GRYNFOGIEL NÓBREGA. Restou comprovado, portanto, que a parte excipiente não exerceu a gerência ou administração da empresa, ostentando, apenas, a qualidade de sócio quotista. Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente, eis que o artigo 135 do Código Tributário Nacional permite a inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica executada, pelos atos praticados por excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato, passando ao largo de qualquer hipótese de responsabilização objetiva. É assente o entendimento jurisprudencial de que a condição de mero sócio quotista não o legitima para figurar no pólo passivo de ação executiva de cobrança de tributos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE DE QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA. SÓCIO QUOTISTA SEM EXERCER FUNÇÃO DE GERÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 135 DO CTN. INOCORRÊNCIA. 1. O integrante de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sem função de gerência, não é responsável tributário por dívidas contraídas pela sociedade, por isso a execução fiscal não pode ser a ele redirecionada. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 775.988/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13.02.06) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. ART. 135, III, DO CTN. INVIABILIDADE. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282 do STF. 2. A dissolução irregular da sociedade devedora caracteriza situação que acarreta a responsabilidade solidária dos terceiros, nomeadamente dos sócios-gerentes, pelos débitos tributários (art. 135 do CTN). 3. A solidariedade do sócio pela dívida da sociedade só se manifesta quando comprovado que, no exercício de sua administração, praticou os atos elencados na comprovado que, no exercício de sua administração, praticou os atos elencados na forma do art. 135, caput, do CTN. Não se pode, pois, atribuir tal responsabilidade substitutiva quando sequer estava investido das funções diretivas da sociedade. Precedentes: AGRAGA 506449/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 12/04/2004; AGA 422026/SC, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 30/09/2002. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (Resp 751.858/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 22.08.05). Da mesma forma, a parte excipiente CLÁUDIA QUEIROZ REBOUÇAS comprovou que não participava da gestão societária desde 10.09.2002 (fl. 160), momento precedente à ocorrência do fato gerador do tributo determinado na CDA. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome das excipientes do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das excipientes. Sem custas. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0017491-35.2007.403.6182 (2007.61.82.017491-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YAMAR INDUSTRIA PLASTICA LTDA. (SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X LUIZ APARECIDO RODRIGUES X LUIZ MARCOS DE PAULA X GILBERTO ARCARI X AIRTON GOMES DE OLIVEIRA

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de YAMAR INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.2.06.072898-97, 80.6.06.153280-05 e 80.6.06.153281-96. YAMAR INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA. opôs exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: [i] a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais; [ii] a extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.06.072898-97, tendo em vista o advento da MP 449/08; [iii] a nulidade da CDA por falta de certeza e liquidez do crédito tributário e em razão do não atendimento dos requisitos legais de constituição; [iv] a caracterização de cerceamento do direito de defesa, em razão da não apresentação dos autos do processo administrativo; e [v] a cobrança indevida de multa moratória, juros e TAXA SELIC. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em preliminar, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, rechaçou as alegações do excipiente. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria

suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. 1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM No que tange à alegação de ilegitimidade passiva ad causam deduzida em favor dos representantes legais, cumpre deixar assente que a pessoa jurídica excipiente não possui legitimação para fazê-lo. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria; casos de legitimação extraordinária estão expressos em lei apenas de modo excepcional. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Desse modo, NÃO CONHEÇO DA ALEGAÇÃO de ilegitimidade passiva deduzida em favor dos representantes legais. 2 - DA REMISSÃO requerimento de concessão da remissão prevista na MP 449/08 também não merece guarida, pois os débitos em cobro não se enquadram no disposto no art. 14 do referido diploma normativo; in verbis: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Ora, da análise teleológica da norma extrai-se que o valor consolidado a ser considerado para concessão do benefício deve ser aferido pela totalidade dos débitos inscritos por sujeito passivo, e não a cada inscrição, como pretende a excipiente. 3 - DA VALIDADE DA CDA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte executada. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. 4 - DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA Não há que se falar, outrossim, em cerceamento de

defesa em face da ausência do procedimento administrativo. Com efeito, a petição inicial da ação de execução deve vir instruída com a Certidão de Dívida Ativa que se constituiu no título executivo que a embasa, na forma do art. 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não sendo os autos do processo administrativo documento indispensável à propositura da ação executiva. A certidão de dívida ativa que fundamenta a execução é clara no sentido de que o crédito advém da cobrança de tributos e consectários legais. Ademais disso, o processo administrativo resta à disposição da executada, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não há notícia que a executada houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada pela parte exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA. VERBA HONORÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, é possível que as partes consultem os autos do processo administrativo na repartição competente, extraindo-se cópias e certidões, razão pela qual é ônus específico da embargante demonstrar a necessidade e utilidade que justifique a possível requisição do processo administrativo. Destarte, inócorre cerceamento de defesa, no caso de ausência de juntada do processo administrativo fiscal. ... omissis ... (AC nº 381757 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higinio Cinacchi - v.u. - DJ de 22/02/2006, p. 316)5 - DA COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROSA cobrança cumulada de correção monetária, juros e multa encontra supedâneo no artigo 2º, 2º da Lei n.º 6.830/80:2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Legítima a cobrança cumulada de correção monetária, multa moratória e juros de mora, diante da diversidade de seus fundamentos. A correção monetária nada mais é do que a atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. A multa constitui penalidade resultante de infração do dever de recolher, enquanto os juros de mora derivam do fato objetivo da demora no pagamento do débito, constituindo uma compensação pelo atraso. Não é outra a orientação jurisprudencial: Execução Fiscal. Embargos. Cumulação da multa com correção monetária e juros de mora. 1. Cabível a cobrança cumulativa de multa com juros de mora e correção monetária.(...)(TR4, 2ª Turma, AC 0471804-7, DJU de 13-05-98, p. 0644). Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209 do TFR). 6 - DA TAXA SELIC Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte excipiente. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular

BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 20,º, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detêm, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) Diante do exposto, não conheço do pedido de exclusão dos representantes legais do pólo passivo da execução, ante a falta de legitimação do peticionário e, em relação aos pedidos remanescentes, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2792

EMBARGOS A EXECUCAO

0026659-56.2010.403.6182 (98.0545561-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545561-20.1998.403.6182 (98.0545561-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAFARHAT COM/ LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Recebo os embargos interpostos em face da execução de sentença perante a União (Fazenda Nacional), admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil e o artigo 100 da Constituição Federal. Apensem-se estes aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0545561-20.1998.403.6182 (antigo nº 98.0545561-0). Intime-se o embargado para responder, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0519684-20.1994.403.6182 (94.0519684-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511663-55.1994.403.6182 (94.0511663-0)) LUIZ MAIRAO(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0018566-90.1999.403.6182 (1999.61.82.018566-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570710-52.1997.403.6182 (97.0570710-3)) LYPE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Embargada. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0015639-83.2001.403.6182 (2001.61.82.015639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021980-96.1999.403.6182 (1999.61.82.021980-8)) PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP075824B - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o EMBARGANTE à regularizar a representação processual juntando a procuração atualizada.

0045348-56.2007.403.6182 (2007.61.82.045348-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032449-60.2006.403.6182 (2006.61.82.032449-0)) BAHEMA PARTICIPACOES S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito judicial.2. Fls. 500/528: ciência ao embargante.3. Fls. 498: prejudicado o pedido pela manifestação juntada posteriormente. Int.

0007614-66.2010.403.6182 (2010.61.82.007614-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042964-52.2009.403.6182 (2009.61.82.042964-1)) ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS, ETC. Inicialmente, diante da declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 15, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertido da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2.Dê-se vista à embargada para impugnação.3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0025331-91.2010.403.6182 (2004.61.82.046789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046789-77.2004.403.6182 (2004.61.82.046789-9)) TOB COMUNICACOES LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente. Intimem-se. Cumpra-se.

0026658-71.2010.403.6182 (98.0504150-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504150-94.1998.403.6182 (98.0504150-6)) SUELI CANDIDO PEREIRA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Inicialmente, diante da declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 07 dos presentes autos, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertido da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos presentes autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da respectiva Execução Fiscal);II. juntando ainda cópia simples do mandado de penhora, avaliação e intimação e do mandado de substituição da penhora sobre o faturamento constantes às fls. 18 a 24, e fls. 141 a 145, respectivamente, dos autos do executivo fiscal;III. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal;IV. atribuindo valor à causa (valor da Execução Fiscal correspondente).

0026660-41.2010.403.6182 (97.0570848-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570848-19.1997.403.6182 (97.0570848-7)) JOSE FRANCISCO ORTALI(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos presentes autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual;II. juntando cópia simples da petição inicial (fls. 02 e 03 dos autos do respectivo executivo fiscal);III. juntando ainda cópia simples da respeitável decisão judicial exarada às fls. 163 dos autos do executivo fiscal correspondente, bem como cópia simples do termo de penhora (depósito judicial) constante às fls. 164 e 165 daqueles mesmos autos;IV. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal;V. atribuindo correto valor à causa (valor da Execução

Fiscal).

EXECUCAO FISCAL

0017614-49.1978.403.6182 (00.0017614-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EDITORA C Q LTDA X ODIMAR GESSULLI

Chamo o feito à ordem. Verifica esse Juízo que, em 19 de novembro de 2002, foi deferida, com base no art. 135, do CTN, a inclusão do coexecutado ODIMAR GESSULLI no pólo passivo da execução fiscal (fl. 95), considerando que a carta precatória expedida para a constatação e reavaliação dos bens penhorados retornou negativa (fl. 79). De acordo com a Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos, objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga n.º 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp n.º 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. A recente súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção do C. Tribunal, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É certo que para caracterizar a infração do art. 135 do CTN, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica a fl. 79, a inclusão do coexecutado ocorreu, tendo em conta que a empresa executada não foi encontrada no endereço fornecido pela exequente, pois no local foi informado ao Oficial de Justiça que a mesma já havia encerrado suas atividades. Ademais, a parte exequente juntou aos autos planilha que consta a situação da empresa como ATIVA NÃO REGULAR (fl. 93). Porém, como já explanado, à exação ora em cobro, ou seja, FGTS, não tem amparo do Código Tributário Nacional. Desta forma, o disposto nos artigos 134 e 135 não podem ser utilizados no caso concreto para responsabilização do coexecutado. Ante o exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO a ilegitimidade passiva de ODIMAR GESSULLI e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do pólo passivo, com urgência. Determino, ainda, seja levantada, imediatamente, a penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade de ODIMAR GESSULLI, localizado à Rua Ibaragui Nissui, n. 133, Vila Mariana, matriculado sob n. 10.979 do 1º Oficial de Registro de Imóveis. Traslade-se, igualmente, cópia desta decisão aos autos dos embargos de terceiro n. 0010535-66.2008.403.6182, vindo-me aqueles autos na seqüência conclusos para prolação de sentença extintiva. Após, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04.Int.

0228494-48.1980.403.6182 (00.0228494-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X COBERTURAS VILLA REAL LTDA
Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente argüiu a inoccorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART

174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)Anoto-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex

offício da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0502541-38.1982.403.6182 (00.0502541-9) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DE ENSINO TABAJARA S/C LTDA(SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR E SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP196280 - JULIANA CANHA ABRUSIO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0518707-57.1996.403.6182 (96.0518707-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0528343-13.1997.403.6182 (97.0528343-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPER ATACADO MAGNO LTDA X ANTONIO NATALIN MARTINEZ MORALES(SP038121 - CLAUDIO PARRETTI)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0538450-19.1997.403.6182 (97.0538450-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X M A F CONSTRUCOES LTDA X JOSE MAXIMINIANO DE FREITAS

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente argüiu a inoccorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei n.º 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o

entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)Anotar-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do avento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente,

julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0550919-97.1997.403.6182 (97.0550919-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR) X GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0551965-24.1997.403.6182 (97.0551965-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ASYST ASSESSORIA E TREINAMENTOS COM/ LTDA X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JR(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) POR ORA, intime-se a empresa executada, para o cumprimento do requerido pela exequite às fls. 308.

0556675-87.1997.403.6182 (97.0556675-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONEX IND/ E COM/ LTDA X ERNEST FLEISCHNER X RONALD FLEISCHNER(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Fls. 207/233: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RONALD FLEISCHNER em que alega nulidade da CDA e ilegitimidade passiva ad causam, bem como assevera a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução. Vistos, em decisão interlocutória. Inicialmente, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. O co-executado deve ser excluído do pólo passivo. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ainda que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. De todo modo, imperioso ressaltar a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução em face dos sócios. Consta da Certidão de Dívida Ativa que a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 04/06/1996 (fls. 07). Assim, a partir de tal data, gozava a exequite do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 30 de julho de 1997. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação dos co-executados (16.01.2003 - fls. 138), bem como o pedido de inclusão dos sócios (12.01.2002 - fl. 137-verso), ocorreram em prazo superior ao quinquênio legal. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar n.º 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva de RONALD FLEISCHNER e de ERNEST FLEISCHNER, este último de ofício, bem como a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução em face dos co-executados. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só

produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário. Anote-se. Intimem-se.

0560440-66.1997.403.6182 (97.0560440-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OCANA MODAS LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0588273-59.1997.403.6182 (97.0588273-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE CINTRA DE ALMEIDA

Trata-se de execução de dívida movida pela CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0501832-41.1998.403.6182 (98.0501832-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERKEL IND/ METALURGICA LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Fls. 213: Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0507988-45.1998.403.6182 (98.0507988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0513652-57.1998.403.6182 (98.0513652-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICOS LEBLON LTDA(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com

código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0524718-34.1998.403.6182 (98.0524718-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA DE COMUNICACAO TRES EDITORIAL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)
Intime-se o executado para o cumprimento do requerido pela exequente às fls 501/205.

0533434-50.1998.403.6182 (98.0533434-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0535605-77.1998.403.6182 (98.0535605-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA)
Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0548731-97.1998.403.6182 (98.0548731-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINAMAK IMP/ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP213760 - MARIA FANNY CARMELITA RODRIGUES DOS SANTOS E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)
POR ORA, cumpra-se o executado o ítem a da decisão de fls 167. Após, venham-me conclusos para apreciar o pleito de fls 169.

0551182-95.1998.403.6182 (98.0551182-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IRMAOS KHERLAKIAN EXPORT IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF., nos termos requerido pela exequente às fls 195. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução.

0561058-74.1998.403.6182 (98.0561058-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OCIR METALURGICA INDL/ LTDA(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Intime-se a depositária dos bens penhorados a apresentá-los em Juízo ou depositar seu equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade por perdas e danos.

0002614-71.1999.403.6182 (1999.61.82.002614-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X PLANET MUSIC COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X CARLOS ROBERTO BRANCO X CRISTINA JUSTA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

A matéria aventada na exceção de pré-executividade oposta às fls. 143/169 será analisada nos embargos à execução distribuídos sob o n. 0012264-93.2009.403.6182, motivo pelo qual deixo de apreciá-la, dando-a por prejudicada. Int.

0005104-66.1999.403.6182 (1999.61.82.005104-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCHMALFUSS E CIA/ LTDA(RS054304 - MARILIZE SCHMALFUSS SOARES)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à

regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0006068-59.1999.403.6182 (1999.61.82.006068-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JUN INOHARA(SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0008193-97.1999.403.6182 (1999.61.82.008193-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HAUSTEN IND/ ELETROMECANICA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0011163-70.1999.403.6182 (1999.61.82.011163-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X POOLPRINT EDITORA GRAFICA LTDA(SP131960 - LUIZ GALVAO IDELBRANDO)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0016701-32.1999.403.6182 (1999.61.82.016701-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITD COM/ E IND/ DE PRODUTOS ELETROELETRON LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0020842-94.1999.403.6182 (1999.61.82.020842-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RENDARTE PLASTICOS LTDA X JOSE DA COSTA OLHERO X ALBERTO DA COSTA OLHERO X ARMANDO CARLOS ALEXANDRE OLHERO X PLINIO DE OLIVEIRA X MARIA FERNANDA DA COSTA OLHERO X PEDRO DA COSTA OLHERO X MARIA CRISTINA DA COSTA OLHERO(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN)

Converta-se em renda do exequente o(s) depósito(s) relativo(s) ao lance de arrematação e, em renda da União Federal o depósito relativo às custas processuais. Após, dê-se vista a(o) Exequente para informar eventual débito remanescente. Devendo, na mesma oportunidade, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0070974-58.1999.403.6182 (1999.61.82.070974-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANTONIO SERGIO GRANDO

Vistos etc.Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente.A parte exequente argüiu a inocorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento

dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN. 1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008) Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. (...) 3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004. 1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (...) (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA -

NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070985-87.1999.403.6182 (1999.61.82.070985-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANGELA DA SILVA LEME FRANCO Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente argüiu a inoccorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008) Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do avento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...) (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...) (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007) O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070991-94.1999.403.6182 (1999.61.82.070991-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANGELA BEATRIZ DE MENEZES Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente argüiu a inoccorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal,

ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)Anotar-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. -

Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071054-22.1999.403.6182 (1999.61.82.071054-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X CARLOS CARVALHO MOTTA
Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente argüiu a inoccorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN. 1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008) Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ -

2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)**3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.**1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**1. O 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio *tempus regit actum*.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. **DISPOSITIVO**Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80Custas na forma da lei.Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071079-35.1999.403.6182 (1999.61.82.071079-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ARMINDO SIGEMITSU ARAKAKI Vistos etc.Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente.A parte exequente argüiu a inoccorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório. **DECIDO**.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.**1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o

entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)Anotese que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do avento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente,

julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071095-86.1999.403.6182 (1999.61.82.071095-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ARMANDO MARGOTTO ESTEVES
Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente arguiu a inocorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008) Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3.

A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071103-63.1999.403.6182 (1999.61.82.071103-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ARMANDO MARTINS CESARO
Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente argüiu a inoccorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)Anotese que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...) (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...) (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei.Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071136-53.1999.403.6182 (1999.61.82.071136-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANTONIO CARLOS STEIN
Vistos etc.Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente.A parte exequente argüiu a inocorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)Anoto-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a

Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071139-08.1999.403.6182 (1999.61.82.071139-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANTONIO CARLOS LOPES BATISTA Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente argüiu a inoccorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça,

na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)Anotese que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp n.º 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n.º 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas na forma da lei.Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071145-15.1999.403.6182 (1999.61.82.071145-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANTONIO CARLOS NOVO
Vistos etc.Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da

consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente arguiu a inocorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN. 1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008) Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. (...) 3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO

FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071149-52.1999.403.6182 (1999.61.82.071149-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANTONIO CELSO BARBOSA BARROSO

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente argüiu a inocorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos

necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN. 1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008) Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. (...) 3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004. 1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n.º 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (...) (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. (...) (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007) O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071169-43.1999.403.6182 (1999.61.82.071169-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X HUGO KAWAUCHI

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente argüiu a inoccorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º

6.830/80.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)Anoto-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda

Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071176-35.1999.403.6182 (1999.61.82.071176-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X HELIO SETSUO ABEKAWA
Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente argüiu a inércia da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei n.º 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei n.º 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Impende consignar que a

redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)Anotese que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...) (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...) (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei.Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071205-85.1999.403.6182 (1999.61.82.071205-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X GERALDO DONIZETI ARIEDE
Vistos etc.Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente.A parte exequente argüiu a inoportunidade da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento

dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN. 1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008) Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. (...) 3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004. 1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (...) (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA -

NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071226-61.1999.403.6182 (1999.61.82.071226-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X HISASHI ISHIDA

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente argüiu a inoccorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei n.º 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei n.º 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008) Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...) (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...) (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007) O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071243-97.1999.403.6182 (1999.61.82.071243-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X GIUSEPPE TATAVITTO
Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente argüiu a inoccorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal,

ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)Anotar-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. -

Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071271-65.1999.403.6182 (1999.61.82.071271-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANA LUCIA DA COSTA ROCHA
Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente argüiu a inoccorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN. 1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008) Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ -

2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...) (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...) (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071285-49.1999.403.6182 (1999.61.82.071285-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X HAYRTON ANTUNES DA SILVEIRA Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente arguiu a inoccorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o

entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)Anotar-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do avento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente,

julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071296-78.1999.403.6182 (1999.61.82.071296-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X LUDER SARIAN

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente arguiu a inocorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008) Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3.

A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071312-32.1999.403.6182 (1999.61.82.071312-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE ROBERTO PINTO ANDRE
Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente argüiu a inoccorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)Anotese que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...) (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...) (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei.Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071316-69.1999.403.6182 (1999.61.82.071316-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE ROBERTO LINHARES
Vistos etc.Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente.A parte exequente argüiu a inocorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)Anoto-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a

Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071324-46.1999.403.6182 (1999.61.82.071324-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X KENJI TOMIKAWA

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente argüiu a inoccorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça,

na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)Anotese que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp n.º 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n.º 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas na forma da lei.Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071337-45.1999.403.6182 (1999.61.82.071337-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X GUILHERME BARBOSA DE MELO
Vistos etc.Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da

consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente arguiu a inoccorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN. 1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008) Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. (...) 3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO

FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071338-30.1999.403.6182 (1999.61.82.071338-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X GUNTER HORST SAFT
Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente argüiu a inoccorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do

Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN. 1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008) Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp n.º 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. (...) 3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004. 1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n.º 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (...) (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. (...) (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007) O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071346-07.1999.403.6182 (1999.61.82.071346-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE CARLOS DA SILVA VIANNA Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente argüiu a inoccorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição

intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008) Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. (...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado

em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071355-66.1999.403.6182 (1999.61.82.071355-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE PRANDWISKI

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente argüiu a inoccorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei n.º 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei n.º 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer

crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)Anoto-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei.Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071361-73.1999.403.6182 (1999.61.82.071361-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA
Vistos etc.Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente.A parte exequente argüiu a inocorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem

movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008) Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. (...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (...) (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-

ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas na forma da lei.Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071386-86.1999.403.6182 (1999.61.82.071386-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE LIMA DE ALMEIDA
Vistos etc.Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente.A parte exequente argüiu a inoccorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)Anotem-se que as anuidades devidas ao

conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)**3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.**1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento de ofício da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071391-11.1999.403.6182 (1999.61.82.071391-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X DERALDO ALVES

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente argüiu a inoccorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.**1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do

feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)Anotar-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou

a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071397-18.1999.403.6182 (1999.61.82.071397-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X DEBLE BIVANCO DE LIMA

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente arguiu a inoccorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN. 1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008) Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos

ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...) (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...) (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071411-02.1999.403.6182 (1999.61.82.071411-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X LUCIANO REIMBERG
Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente argüiu a inoccorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal,

sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)Anotar-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas na forma da lei.Sem

honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071457-88.1999.403.6182 (1999.61.82.071457-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X HELIO GUERALDO JUNIOR
Vistos etc.Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente.A parte exequente argüiu a inocorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)Anotem-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais,

por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040009-24.2004.403.6182 (2004.61.82.040009-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMARBO COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA X LIZETE BARRETO DE AMORIM SOUSA X ANTONIO MARIANO DE SOUZA X LAERTE JOSE ZANDONA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP250959 - LUCAS OVERA DA SILVA RANNA)

Fls. 138/147 e 150/260: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COMARBO COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA, alega a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, bem como assevera a ocorrência de prescrição. DECIDO. De início, necessário frisar que os créditos em cobro na presente execução foram constituídos por Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elaborada pelo próprio contribuinte. A partir da data de entrega de cada declaração, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por

fundamento diverso. Entretanto, cumpre deixar assente que eventual demora na prolação do despacho citatório atribuível ao judiciário não pode prejudicar o exequente. A Súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Tecidas as referidas digressões, vejamos a situação de cada inscrição: Processo Principal n 0040009-24.2004.403.6182* Inscrição 80.2.04.008764-32 - IRPJ Vencimento Declaração Data de Entrega 04/1999 a 06/1999 000100199930064706 04/08/1999 Conforme se verifica, a declaração foi entregue em 04/08/1999, e o ajuizamento da execução deu-se em 20/07/2004, ou seja, dentro do quinquídio prescricional. O despacho que ordenou a citação foi efetivado apenas em 31.05.2005, mas a demora atribuível ao judiciário não pode prejudicar o exequente.* Inscrição 80.3.03.004118-50 - IPI Vencimento Declaração Data de Entrega 01/1998 a 01/1999 000000980820413320 28/09/1999 Conforme se verifica, a declaração foi entregue em 28/09/1999, e o ajuizamento da execução deu-se em 20/07/2004, ou seja, dentro do quinquídio prescricional. O despacho que ordenou a citação foi efetivado apenas em 31.05.2005, mas a demora atribuível ao judiciário não pode prejudicar o exequente.* Inscrição 80.3.04.000346-41 - IPI Vencimento Declaração Data de Entrega 01/1999 a 03/1999 000100199980003361 11/05/1999 04/1999 a 07/1999 000100199930064706 04/08/1999 Conforme se verifica do quadro acima, a declaração mais antiga foi entregue em 11/05/1999, e o ajuizamento da execução deu-se apenas em 20/07/2004, ou seja, após o transcurso do quinquídio prescricional para as exações ali declaradas. Em relação às demais exações, a declaração foi entregue em 04/08/1999, e o ajuizamento da execução deu-se em 20/07/2004, ou seja, dentro do quinquídio prescricional. O despacho que ordenou a citação foi efetivado apenas em 31.05.2005, mas a demora atribuível ao judiciário não pode prejudicar o exequente.* Inscrição n 80.6.04.009431-63 - COFINS Vencimento Declaração Data de Entrega 03/1999 e 04/1999 000100199980003361 11/05/1999 05/1999 a 07/1999 000100199930064706 04/08/1999 Conforme se verifica do quadro acima, a declaração mais antiga foi entregue em 11/05/1999, e o ajuizamento da execução deu-se apenas em 20/07/2004, ou seja, após o transcurso do quinquídio prescricional para as exações ali declaradas. Em relação às demais exações, a declaração foi entregue em 04/08/1999, e o ajuizamento da execução deu-se em 20/07/2004, ou seja, dentro do quinquídio prescricional. O despacho que ordenou a citação foi efetivado apenas em 31.05.2005, mas a demora atribuível ao judiciário não pode prejudicar o exequente.* Inscrição n 80.7.03.040776-01 - PIS Vencimento Declaração Data de Entrega 05/1998 e 01/1999 000000980820413320 28/09/1999 Conforme se verifica, a declaração foi entregue em 28/09/1999, e o ajuizamento da execução deu-se em 20/07/2004, ou seja, dentro do quinquídio prescricional. O despacho que ordenou a citação foi efetivado apenas em 31.05.2005, mas a demora atribuível ao judiciário não pode prejudicar o exequente.* Inscrição n 80.7.04.002627-08 - PIS Vencimento Declaração Data de Entrega 03/1999 000100199980003361 11/05/1999 07/1999 000100199930064706 04/08/1999 Conforme se verifica do quadro acima, a declaração mais antiga foi entregue em 11/05/1999, e o ajuizamento da execução deu-se apenas em 20/07/2004, ou seja, após o transcurso do quinquídio prescricional para as exações ali declaradas. Em relação às demais exações, a declaração foi entregue em 04/08/1999, e o ajuizamento da execução deu-se em 20/07/2004, ou seja, dentro do quinquídio prescricional. O despacho que ordenou a citação foi efetivado apenas em 31.05.2005, mas a demora atribuível ao judiciário não pode prejudicar o exequente. Processo Apenso n 0048280-22.2004.403.6182* Inscrição 80.3.04.002237-03 - IPI Vencimento Declaração Data de Entrega 07/1999 a 10/1999 000100199950147296 11/11/1999 10/1999 a 01/2000 000100200080183868 29/01/2000 Conforme se verifica, a declaração mais antiga foi entregue em 11/11/1999, e o ajuizamento da execução deu-se em 07/10/2004, ou seja, dentro do quinquídio prescricional. O despacho que ordenou a citação foi efetivado apenas em 31.05.2005, mas a demora atribuível ao judiciário não pode prejudicar o exequente.* Inscrição n 80.6.04.059920-57 - COFINS Vencimento Declaração Data de Entrega 08/1999 a 10/1999 000100199950147296 11/11/1999 11/1999 a 01/2000 000100200080183868 29/01/2000 Conforme se verifica, a declaração mais antiga foi entregue em 11/11/1999, e o ajuizamento da execução deu-se em 07/10/2004, ou seja, dentro do quinquídio prescricional. O despacho que ordenou a citação foi efetivado apenas em 31.05.2005, mas a demora atribuível ao judiciário não pode prejudicar o exequente. Processo Apenso n 0057870-23.2004.403.6182* Inscrição n 80.2.04.040441-05 - IRPJ Vencimento Declaração Data de Entrega 07/1999 000100199950147296 11/11/1999 10/1999 000100200080183868 29/01/2000 Conforme se verifica, a declaração mais antiga foi entregue em 11/11/1999, e o ajuizamento da execução deu-se em 22/10/2004, ou seja, dentro do quinquídio prescricional. O despacho que ordenou a citação foi efetivado apenas em 31.05.2005, mas a demora atribuível ao judiciário não pode prejudicar o exequente.* Inscrição 80.6.0.059921-38 - IRPJ Vencimento Declaração Data de Entrega 07/1999 000100199950147296 11/11/1999 10/1999 000100200080183868 29/01/2000 Conforme se verifica, a declaração mais antiga foi entregue em 11/11/1999, e o ajuizamento da execução deu-se em 22/10/2004, ou seja, dentro do quinquídio prescricional. O despacho que ordenou a citação foi efetivado apenas em 31.05.2005, mas a demora atribuível ao judiciário não pode prejudicar o exequente.* Inscrição n 80.07.04.014221-13 - PIS Vencimento Declaração Data de Entrega 08/1999 a 10/1999 000100199950147296 11/11/1999 11/1999 a 01/2000 000100200080183868 29/01/2000 Conforme se verifica, a declaração mais antiga foi entregue em 11/11/1999, e o ajuizamento da execução deu-se em 22/10/2004, ou seja, dentro do quinquídio prescricional. O despacho que ordenou a citação foi efetivado apenas em 31.05.2005, mas a demora atribuível ao judiciário não pode prejudicar o exequente. Processo Apenso n 0018211-70.2005.403.6182* Inscrição n 80.3.05.000573-76 - IPI Vencimento Declaração Data de Entrega 01/2000 a 04/2000 000100200040259793 02/05/2000 04/2000 a 07/2000 000100200070320637 31/07/2000 07/2000 a 08/2000 000100200050397816 27/10/2000 Conforme se verifica, a declaração mais antiga foi entregue em 02/05/2000, e o ajuizamento da execução deu-se em 28/03/2005, ou seja, dentro do quinquídio prescricional. Eventual demora na prática dos atos subsequentes atribuível ao judiciário não pode prejudicar o exequente. Processo Apenso n 0029481-91.2005.403.6182* Inscrição

n80.2.05.014859-94 - IRPJVencimento Declaração Data de Entrega01/2000 000100200040259793 02/05/200004/2000 000100200070320637 31/07/200007/2000 e 10/2000 000100200050397816 27/10/2000Conforme se verifica, a declaração mais antiga foi entregue em 02/05/2000, e o ajuizamento da execução deu-se em 12/04/2005, ou seja, dentro do quinquênio prescricional.Eventual demora na prática dos atos subsequentes atribuível ao judiciário não pode prejudicar o exequente.* Inscrição n80.2.05.014860-28 - IRPJVencimento Declaração Data de Entrega08/1999 e 09/1999 000100199950147296 11/11/199910/1999 e 12/1999 000100200080183868 29/01/200001/2000 a 03/20000 000100200040259793 02/05/200004/2000 e 06/2000 000100200070320637 31/07/200007/2000 a 10/2000 000100200050397816 27/10/2000Conforme se verifica do quadro acima, as duas declarações mais antigas foram entregues em 11/11/1999 e 29/01/2000, e o ajuizamento da execução deu-se apenas em 12/04/2005, ou seja, após o transcurso do quinquênio prescricional para as exações ali declaradas.Em relação às demais exações, a declaração mais antiga foi entregue em 02/05/2000, e o ajuizamento da execução deu-se em 12/04/2005, ou seja, dentro do quinquênio prescricional.Eventual demora na prática dos atos subsequentes atribuível ao judiciário não pode prejudicar o exequente.* Inscrição n80.6.05.020878-00 - COFINSVencimento Declaração Data de Entrega02/2000 a 04/2000 000100200040259793 02/05/200005/2000 a 07/2000 000100200070320637 31/07/200008/2000 e 09/2000 000100200050397816 27/10/2000Conforme se verifica, a declaração mais antiga foi entregue em 02/05/2000, e o ajuizamento da execução deu-se em 12/04/2005, ou seja, dentro do quinquênio prescricional.Eventual demora na prática dos atos subsequentes atribuível ao judiciário não pode prejudicar o exequente.* Inscrição n80.6.05.020879-91 - IRPJVencimento Declaração Data de Entrega01/2000 e 04/2000 000100200040259793 02/05/200007/2000 000100200070320637 31/07/200010/2000 000100200050397816 27/10/2000Conforme se verifica, a declaração mais antiga foi entregue em 02/05/2000, e o ajuizamento da execução deu-se em 12/04/2005, ou seja, dentro do quinquênio prescricional.Eventual demora na prática dos atos subsequentes atribuível ao judiciário não pode prejudicar o exequente.* Inscrição n80.7.05.006393-40 - PISVencimento Declaração Data de Entrega02/2000 a 04/2000 000100200040259793 02/05/200005/2000 a 07/2000 000100200070320637 31/07/200008/2000 e 09/2000 000100200050397816 27/10/2000Conforme se verifica, a declaração mais antiga foi entregue em 02/05/2000, e o ajuizamento da execução deu-se em 12/04/2005, ou seja, dentro do quinquênio prescricional.Eventual demora na prática dos atos subsequentes atribuível ao judiciário não pode prejudicar o exequente.Assim, tendo em vista todo o acima exposto, necessário reconhecer a ocorrência de prescrição em relação às exações com vencimento nos períodos de 01/1999 a 03/1999 (CDA 80.3.04.000346-41), 03/1999 a 04/1999 (CDA 80.6.04.009431-63), 03/1999 (CDA 80.7.04.002627-08) e 08/1999 a 12/1999 (CDA 80.2.05.014860-28).De outra parte, no que tange à alegação de inconstitucionalidade de Lei 9.718/98, necessário destacar desde já que os débitos de PIS e COFINS em cobro referem-se a períodos posteriores a fevereiro de 1999.A Lei Complementar n.º 70/91, que determinou que o faturamento corresponde a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, e, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura.É assente na jurisprudência, sobretudo do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que o conceito de faturamento assimilava-se ao de receita bruta, já antes do advento da Lei n. 9.718/98, que passou a identificar expressamente o faturamento para inserir a receita bruta. E que na vacatio legis da Lei sobreveio a Emenda Constitucional n. 20/98, a qual inseriu no inciso I do artigo 195 da Constituição a receita como base de cálculo das contribuições sociais. De sorte que não há ofensa ao artigo 246 da Constituição Federal, porquanto a Emenda n. 20 veio cuidar expressamente da extensão do conceito de faturamento.A Emenda Constitucional n.º 20/98 acrescentou o 9º ao artigo 195, com a seguinte redação: As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Tal emenda constitucional veio efetivar o princípio da igualdade, na medida em que orienta o legislador quanto à possibilidade de impor alíquotas diferenciadas com o fim de permitir que todos recolham de forma igualitária, considerando-se as peculiaridades da atividade econômica.A regra estabelecida pelo artigo 146 III a da Constituição Federal aplica-se tão somente a impostos, não havendo que se falar, no caso, em violação ao princípio de hierarquia das leis, uma vez que As leis complementares, por si só, não são hierarquicamente superiores as ordinárias (Souto Maior Borges, em sua obra Lei Complementar Tributária, Editora RT, São Paulo, 1975, p.54).A Constituição Federal exige expressamente a veiculação de determinadas matérias mediante lei complementar, sendo que no caso versado nos autos, a Lei Complementar n. 70/91 não se reveste, substancialmente, dessa natureza, uma vez que a Constituição Federal não exige essa modalidade legislativa para veicular essa matéria, sendo admissível a sua derrogação via lei ordinária se a matéria disciplinada por lei complementar, o processo legislativo observado tenha sido o de lei complementar, cujo processo não é exigido pela Constituição Federal. (Nesse sentido posicionou-se o E. STF - Recurso Extraordinário n. 148.754-2-RJ- Relator Ministro Carlos Velloso - Tribunal Pleno - DJ 04/03/94).A questão que se impõe à resolução é saber se a nova exigência já era ou não admitida pela Constituição originária e se passou ou não a sê-lo com a emenda, mormente porque a própria Lei n.º 9.718/98, em seu art. 17, I, determinou que embora entrando em vigor na data de publicação, as normas contidas nos arts. 2º a 8º só iriam produzir efeitos para os fatos impositivos ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.Em que pese as considerações em sentido contrário, o fato é que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, ainda especificá-lo para fins fiscais, contrariamente o que preceitua o artigo 110 do Código Tributário Nacional.A Corte Suprema já declarou a constitucionalidade da cobrança, em ação declaratória de constitucionalidade, com efeito erga omnes. Portanto, não há mais o que ser discutido em relação à sua constitucionalidade.A COFINS incide sobre a receita

bruta mensal das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, na lição de Sérgio Pinto Martins, in Direito da Seguridade Social, São Paulo, Ed. Atlas, 10ª ed., 1999, p. 205. Assim, tal exação não tem por base de cálculo valor auferido ou obtido mensalmente, mas sim a receita bruta mensal. Sendo, portanto, válida a alteração da base de cálculo entendendo aplicável a Lei 9.718/98 quanto à aludida contribuição. Neste sentido, a jurisprudência: Origem: TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 02/08/2000 PROC: AG NUM: 0300010890-8 ANO: 2000 UF: SPTURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 104005 Fonte: DJU DATA: 11/10/2000 PG: 100 Ementa: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI N.º 9718/98 - AUSÊNCIA DE VÍCIO NA VEICULAÇÃO DA NOVA NORMA - ILEGÍTIMA A COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 66, DA LEI 8383/911. A pretensa modificação veiculada pela Lei n. 9.718/98, em nada afrontou o texto constitucional, considerando que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal à unanimidade, considerou que não há qualquer diferença, em termos fiscais, entre esses conceitos de faturamento e receita bruta. 2. A alegação que indica inconstitucionalidade na majoração da alíquota da COFINS, e a restrição da compensação de até um terço da exação com a CSSL devido em cada período de apuração trimestral ou anual, também não se afigura nenhuma mácula a princípios constitucionais. 3. Sobre essa matéria já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal que ao ensejo do julgamento da constitucionalidade da COFINS, na ADCON n. 1 - 1-DF, afirmou ser desnecessária a instituição dessa exação por via de lei complementar e que, a lei complementar n. 70/91, o é apenas formalmente. Fica portanto afastada a alegação de vício na veiculação da nova norma. 4. A decisão que autoriza a compensação com tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66, da Lei 8383/91, é ilegítima no sentido de que subtraiu da Administração ab initio, sem maior detença, o direito de dispor sobre suas próprias receitas em matéria de compensação. 5. Decisão monocrática mantida. 6. Agravo desprovido. Relator: JUIZA MARLI FERREIRA TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 13/12/2000 PROC: AMS NUM: 6102002532-1 ANO: 1999 UF: SPTURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200219 Fonte: DJU DATA: 04/04/2001 PG: 313 Ementa: TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. 1. O faturamento corresponde à totalidade das receitas advindas com as atividades principais ou acessórias que compõem a receita operacional bruta. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal. 2. O artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 inclui as receitas não operacionais, ou seja as não decorrentes das atividades principais e acessórias desenvolvidas pela empresa, como por exemplo as receitas decorrentes de fatos tendentes a reduzir a capacidade produtiva da empresa, originados de vendas de bens e direitos do ativo permanente. 3. Passível de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar n.º 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, como já decidido pelo Colendo STF (Ação Direta de Constitucionalidade 1-1 DF). 4. A possibilidade de compensar o percentual de 1% referente à contribuição para a COFINS com os valores devidos a título de CSL, prevista no art. 8º, 1º da Lei nº 9.718/98, constitui benefício fiscal concedido pelo legislador. 5. Apelação improvida. Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ocorrência de prescrição das exações com vencimento nos períodos de 01/1999 a 03/1999 (CDA 80.3.04.000346-41), 03/1999 a 04/1999 (CDA 80.6.04.009431-63), 03/1999 (CDA 80.7.04.002627-08) e 08/1999 a 12/1999 (CDA 80.2.05.014860-28). Consoante alhures relatado ainda subsistem exações íntegras, devendo o feito executivo prosseguir para a cobrança delas. Intime-se

0023225-64.2007.403.6182 (2007.61.82.023225-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DALIA S CONFECOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)
Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

0038903-22.2007.403.6182 (2007.61.82.038903-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X MATHILDE GONCALVES X JOSE SIMOES DE PAIVA NETTO X MARIO BOGEA NOGUEIRA DA CRUZ X MARCELO JORGE BERTOLIN X RENATO VIANA DE SOUZA
Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0008367-91.2008.403.6182 (2008.61.82.008367-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES)
Fls. 72/83 e 106/114: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por POLPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em que alega nulidade da CDA, bem como assevera a ocorrência de prescrição. DECIDO. Inicialmente, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. De outra parte,

cumprir deixar assente que os títulos de fls. 04/65 indicam como data de vencimento mais remota fevereiro de 1995. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em janeiro de 1996. Da análise dos autos, verifica-se que a constituição do crédito tributário efetivou-se em 03/10/2000, com a confissão de dívida - pedido de parcelamento. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Contudo, houve causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devido à adesão da empresa a novo programa de parcelamento de débito no período de 16/08/2003 a 10/01/2006 (fl. 112). A execução fiscal foi ajuizada em 11/04/2008 e o despacho de citação proferido em 05/05/2008, logo, dentro do quinquênio prescricional. Importa destacar que a interrupção da prescrição, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. O despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 05 de maio de 2008 (fls. 67), prazo, portanto, inferior ao quinquênio legal. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: **STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Intimem-se as partes.**

0020720-32.2009.403.6182 (2009.61.82.020720-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X AGRIPINO BONANI FILHO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0031599-98.2009.403.6182 (2009.61.82.031599-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em conta a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal , expeça-se mandado de penhora e avaliação , a fim de que sejam penhorados tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução , observando o prazo de 30 (trinta) dias da intimação determinada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal .

0051113-37.2009.403.6182 (2009.61.82.051113-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA.(SP176116 - ANDREAS SANDEN E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face de decisão anteriormente proferida. Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração. Pela falta dos pressupostos acima descritos, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.** O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo. Abra-se vista ao exequente para juntar planilha atualizada do débito . Após , prossiga-se com a expedição do mandado de penhora e avaliação sobre os bens oferecidos pelo executado , podendo recair sobre outros bens em caso de necessidade .

Expediente Nº 2794

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060079-33.2002.403.6182 (2002.61.82.060079-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039155-69.2000.403.6182 (2000.61.82.039155-5)) NOVA IPANEMA COM/ DE MARMORES E GRANITOS(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

NOVA IPANEMA COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS E OUTROS, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 00391556920004036182.Com o pagamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) executado, ora embargante, e consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011136-14.2004.403.6182 (2004.61.82.011136-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020959-51.2000.403.6182 (2000.61.82.020959-5)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NAIONAL.Alega, a princípio, nulidade da citação. Sustenta que houve a prescrição do débito ora executado.Pugna pelo não cabimento da penhora sobre o faturamento bruto da empresa no percentual de 5%, ou, se for o caso, pela sua redução para o percentual de 0,5%, sendo este sobre o faturamento líquido. Afirma, ainda, que não houve concordância da representante da empresa para assumir o cargo de depositária, assim, deveria ter sido indicado um administrador judicial para ocupar este papel. Por fim, argumenta contra o excesso na cobrança da taxa de juros de 1%, bem como a utilização da taxa SELIC.Junta documentos (fls. 10/17, 22/36 e 41/55).Em sede de impugnação (fls. 58/66), a embargada refuta as alegações do embargante. Defende, em síntese, a inocorrência da prescrição; a regularidade da citação, da penhora sobre o faturamento no percentual de 5% e da aplicação dos consectários legais.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Intimadas as partes a especificarem provas, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil e ofertou réplica, na qual reiterou os termos de sua petição inicial (fls. 70/75).Deferida prova pericial, foi apresentado laudo e seus anexos (fls. 135/200).As partes manifestaram-se sobre o trabalho técnico, sendo que a parte embargante solicitou esclarecimentos.Apresentados esclarecimentos ao laudo pericial (fls. 230/247).Houve novo pedido de esclarecimento pela parte embargante (fls. 249/250).O perito apresentou novos esclarecimentos ao laudo produzido (fls. 259/267).A parte embargada manifestou-se a respeito do laudo e esclarecimentos prestados pelo perito, por fim requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 270).Devidamente intimada a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação quanto ao esclarecimento ao laudo pericial.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº. 6.830/80.Rejeito a argüição de nulidade da citação.Embora o primeiro Aviso de Recebimento expedido tenha retornado negativo, foi indicado novo endereço pela parte exequente, sendo então devidamente citada a parte embargante, em 28.11.2003, conforme consta do AR juntado a fl. 27 do executivo fiscal.Passo a análise da alegação de prescrição.Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído mediante a Confissão de Dívida Fiscal em 10.11.1998Neste ponto, Manoel Álvares, na obra Código Tributário Nacional Comentado, Coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 669, em comentários sobre o tema:O dies a quo desse quinquênio é a data da constituição definitiva do crédito tributário.Para que o crédito tributário seja considerado definitivamente constituído não basta a existência do lançamento; do resultado desta atividade administrativa, o sujeito passivo deve ser regularmente notificado. Assim, o início do prazo prescricional se dá com a notificação regular do lançamento.O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 10.05.2000, sendo que o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 17.11.2000, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 4º da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL

2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Logo, descabida a arguição de prescrição.No tocante às argumentações referentes à penhora de faturamento, cumpre tecer algumas considerações.Os pedidos relativos à necessidade de nomeação de administrador e redução do percentual da penhora de faturamento não reúnem condições de serem conhecidos, por mais de uma razão.Arrolo como primeiro motivo o fato de que esta matéria não pode ser admitida na via dos embargos. Sua seara apropriada é a dos autos da execução fiscal. Os embargos do devedor se prestam a discutir a higidez do título executivo.Ademais, mesmo que assim não fosse, tais pedidos foram objeto de preclusão consumativa, pois o Juízo já deliberou a respeito. No tocante à nomeação de administrador, consta dos autos da execução fiscal, a fl. 314, que o Sr. Alberto Andreoni foi nomeado depositário e administrador da penhora de faturamento, sendo que até o presente momento continua a exercer referido encargo.Quanto ao pedido de redução do percentual da penhora de faturamento, esta questão também já foi debatida e decidida pelo Juízo, que examinou o plano de administração formulado pelo perito judicial e reduziu o percentual da penhora de faturamento para 2%, conforme é possível constatar a fl. 516 do executivo fiscal.Pelo exposto, não conheço das alegações referentes à penhora de faturamento.Quanto aos juros, pondero que são eles devidos no valor e na forma prevista em lei. A finalidade dos juros é a remuneração do capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo; e, constituindo um acréscimo mensal ao valor devido, desestimulam a perpetuação da inadimplência. Os juros moratórios começam a incidir a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. Neste momento, mister a transcrição do ensinamento do já citado Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Revista dos Tribunais, 1999, p. 608):Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer o acréscimo de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei).A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios.Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês.Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária.Por fim, no laudo produzido o perito afirmou que os cálculos efetuados pelo exequente, referente aos consectários legais (multa mora, correção monetária e juros mora sob aplicação da taxa SELIC) estão em conformidade com a legislação vigente a data de consolidação da CDA.III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal n. 0020959-51.2000.403.6182.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0550554-43.1997.403.6182 (97.0550554-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X MODAS MODELIA S/A X ANDRE HOLLANDER X FILIP RIWCZES(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento

bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0556365-81.1997.403.6182 (97.0556365-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DE MAYORCA CONFECÇÕES LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

Fls 105/106: Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.Indefiro a conversão em renda dos depósitos efetuados, porque pende de julgamento definitivo na E. Corte os embargos à execução opostos em face da presente execução.

0556724-31.1997.403.6182 (97.0556724-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASCLORO TRANSPORTES LTDA X HEBER SPINA BORLENGHI X GUIDO SPINA BORLENGHI(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Vistos em decisão.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de BRASCLORO TRANSPORTES LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 32.214.643-7.Os executados HEBER SPINA BORLENGHI E GUIDO SPINA BORLENGHI apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de argüir a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução em face dos co-responsáveis.O exequente, em sua manifestação, rechaçou a alegação dos excipientes, ressaltando as datas de constituição definitiva do crédito (30.09.1996), do ajuizamento da execução e da prolação do despacho citatório.É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e

jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade oposta por HEBER SPINA BORLENGHI e GUIDO SPINA BORLENGHI. Os excipientes vindicam o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da execução, porquanto decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos a contar tanto da propositura da ação, quanto do despacho que determinou sua inclusão no pólo passivo. Tal pretensão não merece guarida. Antes do enfrentamento da questão, impõe-se afirmar que a cobrança de contribuições previdenciárias está sujeita ao prazo quinquenal. Na esteira dos recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, as normas referentes à prescrição também devem atender ao disposto no artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, cabe a transcrição do teor da Súmula Vinculante n.º 08 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assentado isto, não antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de cobrança em razão do decurso do lustro legal, no caso dos autos. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído em 30.09.1996. Por conseqüência, o curso da prescrição teve início em 01.10.1996 e término em 01.10.2001. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 30.07.1997 e o despacho determinando a citação dos excipientes foi proferido em 02.02.1998 (fl. 13). HERBER SPINA BORLENGHI foi citado em 27.03.2007, por carta encaminhada ao endereço constante do cadastro dos órgãos públicos, de modo que não merece prosperar a alegação de nulidade de citação. Ainda que assim não fosse, eventual nulidade estaria suprida por seu comparecimento para apresentação de defesa. GUIDO SPINA BORLENGHI, por sua vez, foi citado por edital publicado em 31.05.2007. Não obstante a interrupção da prescrição tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco, verifica-se que a propositura da demanda, já em face de todos os coobrigados, ocorreu antes do esaurimento do prazo extintivo, de modo a afastar culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor e a consumação da prescrição. A demora do advento do ato de citação pode ser imputada a problemas afetos ao grande acervo processual havido perante o Poder Judiciário e a dificuldades na localização dos executados nos endereços cadastrados na Administração Tributária. Importante consignar que as cartas precatórias expedidas para citação da parte excipiente não obtiveram êxito em seu cumprimento. Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A propósito, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DEMORA NA CITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 219, 2º E 5º, DO CPC E 166 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES.- O executivo fiscal trata de direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser declarada ex officio, a teor do disposto no art. 166 do Código Civil de 1916, bem como nos artigos 128 e 219, 5º, do CPC.- Não ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente não deu causa à paralisação do feito. Enunciado 106 da Súmula do STJ.- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 605184/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 269) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. ART. 8º, 2º, DA LEF. AUSÊNCIA DE CULPA DO EXEQUENTE. SÚMULA 7/STJ. Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Todavia, não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito (REsp 134.752/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 3.11.1998). No caso dos autos, existe notícia de que se trata de hipótese excepcional, em que a demora na citação não se deu por culpa do exequente. Sendo vedado a este Sodalício incursionar no exame de matéria fático-probatória, em face do enunciado da Súmula 7 do STJ, prevalece o entendimento da Corte de origem, que não reconheceu a prescrição. Recurso especial não-conhecido. (REsp 755.480/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 13.03.2006 p. 283) PROCESSO CIVIL.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, 5º, DO CPC ART. 8º, 2º, DA LEI N.º 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, indisponível. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução fiscal, deixou de observar esta indisponibilidade, conforme estabelece o artigo 166 do Código Civil e parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil.2. As disposições contidas no artigo 174 do Código Tributário Nacional referem-se à perda do direito de ação para promoção da cobrança do crédito tributário e não à prescrição que ocorre no curso da demanda.3. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente.4. Na hipótese dos autos, não se pode falar em negligência da Fazenda Pública em promover os atos de propulsão do processo executivo.5. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80.6. Recurso especial provido.(REsp 670.350/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 23.05.2005 p. 230) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSAÇÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL AO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.I - Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para a paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do ajuizamento de anulatórias de débito fiscal a serem julgadas, em conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquêdênio legal.II - Recurso Especial provido.(REsp 242.838/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2000, DJ 11.09.2000 p. 245)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por HEBER SPINA BORLENGHI e GUIDO SPINA BORLENGHI.2 - Fls. 125/126: No que tange ao pedido de bloqueio de ativos financeiros deduzido pela exequente, considerando que (i) não houve o pagamento do débito, (ii) as diversas tentativas de penhora de bens foram infrutíferas, conforme se infere das certidões lançadas às fls. 82, 120, 121 e, ainda, observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Intimem-se.

0531721-40.1998.403.6182 (98.0531721-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DIPLASTICO BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA X JOAO EDUARDO FERREIRA CAMPOS(SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0039155-69.2000.403.6182 (2000.61.82.039155-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOVA IPANEMA COM/ DE MARMORES E GRANITOS X SERGIO SERAFIM X MARCELO SERAFIM(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa

foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028742-21.2005.403.6182 (2005.61.82.028742-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA(SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0011981-70.2009.403.6182 (2009.61.82.011981-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1309

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002953-78.2009.403.6182 (2009.61.82.002953-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018113-51.2006.403.6182 (2006.61.82.018113-7)) CELIO CASTRO NUNES(BA009706 - JURACI DOURADO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;III. atribuindo valor à causa.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1191

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010611-37.2001.403.6182 (2001.61.82.010611-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070912-81.2000.403.6182 (2000.61.82.070912-9)) MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos, para que requeiram o que for de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0000441-69.2002.403.6182 (2002.61.82.000441-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019181-12.2001.403.6182 (2001.61.82.019181-9)) MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO S/A(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

1. Ciência às partes da descida dos autos, para que requeiram o que for de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0029393-58.2002.403.6182 (2002.61.82.029393-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004898-47.2002.403.6182 (2002.61.82.004898-5)) ZERO11 PROPAGANDA LTDA(SP187610 - LEONEL DA SILVA AMEIXIEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Ciência às partes da descida dos autos, para que requeiram o que for de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0041326-28.2002.403.6182 (2002.61.82.041326-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007884-71.2002.403.6182 (2002.61.82.007884-9)) EMPRESA PAULISTA DE FOTOGRAFIA LTDA. ME.(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Ciência às partes da descida dos autos, para que requeiram o que for de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0056702-54.2002.403.6182 (2002.61.82.056702-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030013-70.2002.403.6182 (2002.61.82.030013-3)) J MALTA NUNES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Ciência às partes da descida dos autos, para que requeiram o que for de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0064774-30.2002.403.6182 (2002.61.82.064774-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039855-74.2002.403.6182 (2002.61.82.039855-8)) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Ciência às partes da descida dos autos, para que requeiram o que for de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0002823-98.2003.403.6182 (2003.61.82.002823-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012024-51.2002.403.6182 (2002.61.82.012024-6)) NEW LYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
1. Ciência às partes da descida dos autos, para que requeiram o que for de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0006365-27.2003.403.6182 (2003.61.82.006365-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039073-67.2002.403.6182 (2002.61.82.039073-0)) VIP ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
1. Ciência às partes da descida dos autos, para que requeiram o que for de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0008952-22.2003.403.6182 (2003.61.82.008952-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044902-29.2002.403.6182 (2002.61.82.044902-5)) KONO CNT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
1. Ciência às partes da descida dos autos, para que requeiram o que for de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0029304-98.2003.403.6182 (2003.61.82.029304-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019534-18.2002.403.6182 (2002.61.82.019534-9)) SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
1. Ciência às partes da descida dos autos, para que requeiram o que for de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0063975-50.2003.403.6182 (2003.61.82.063975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013443-09.2002.403.6182 (2002.61.82.013443-9)) ANTONIO ALBERTO BRITES(SP122431 - SERGIO RYOTTI ODAGUIRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
1. Ciência às partes da descida dos autos, para que requeiram o que for de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0004628-52.2004.403.6182 (2004.61.82.004628-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016749-49.2003.403.6182 (2003.61.82.016749-8)) LAZARINI & CORREA LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
1. Ciência às partes da descida dos autos, para que requeiram o que for de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0023113-03.2004.403.6182 (2004.61.82.023113-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-46.2004.403.6182 (2004.61.82.008974-1)) CALMOTORS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Ciência às partes da descida dos autos, para que requeiram o que for de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0050396-98.2004.403.6182 (2004.61.82.050396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053972-70.2002.403.6182 (2002.61.82.053972-5)) ESTUDIO TOM BRASIL LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
1. Ciência às partes da descida dos autos, para que requeiram o que for de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0000299-60.2005.403.6182 (2005.61.82.000299-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046535-41.2003.403.6182 (2003.61.82.046535-7)) VENTILADORES BERNAUER S A(SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)
1. Ciência às partes da descida dos autos, para que requeiram o que for de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0040212-49.2005.403.6182 (2005.61.82.040212-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024265-86.2004.403.6182 (2004.61.82.024265-8)) CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Ciência às partes da descida dos autos, para que requeiram o que for de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0054844-80.2005.403.6182 (2005.61.82.054844-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036239-23.2004.403.6182 (2004.61.82.036239-1)) METAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- ME(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Ciência às partes da descida dos autos, para que requeiram o que for de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0054862-04.2005.403.6182 (2005.61.82.054862-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030568-19.2004.403.6182 (2004.61.82.030568-1)) COMERCIAL TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Ciência às partes da descida dos autos, para que requeiram o que for de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0061831-35.2005.403.6182 (2005.61.82.061831-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020223-28.2003.403.6182 (2003.61.82.020223-1)) MALULY JR. - ADVOGADOS(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
1. Ciência às partes da descida dos autos, para que requeiram o que for de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0020118-46.2006.403.6182 (2006.61.82.020118-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030571-71.2004.403.6182 (2004.61.82.030571-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARVOARIA SAO JOSE LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
1. Ciência às partes da descida dos autos, para que requeiram o que for de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0027109-38.2006.403.6182 (2006.61.82.027109-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020898-20.2005.403.6182 (2005.61.82.020898-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELO COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO E SP192632 - MARIANA BORTOLETTO SCHINCARIOL)
1. Ciência às partes da descida dos autos, para que requeiram o que for de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0037623-50.2006.403.6182 (2006.61.82.037623-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031428-20.2004.403.6182 (2004.61.82.031428-1)) CABELPUMPS COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Ciência às partes da descida dos autos, para que requeiram o que for de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0038325-93.2006.403.6182 (2006.61.82.038325-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021539-71.2006.403.6182 (2006.61.82.021539-1)) CETELEM SERVICOS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
1. Ciência às partes da descida dos autos, para que requeiram o que for de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0049813-45.2006.403.6182 (2006.61.82.049813-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022574-08.2002.403.6182 (2002.61.82.022574-3)) JOUELLE COM/ DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
1. Ciência às partes da descida dos autos, para que requeiram o que for de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0050495-97.2006.403.6182 (2006.61.82.050495-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023260-92.2005.403.6182 (2005.61.82.023260-8)) SILMAC COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Ciência às partes da descida dos autos, para que requeiram o que for de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0001482-09.2010.403.6500 J G C CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA (ADV SP062424 - ANTONIO

CARLOS QUINTIERI) X FAZENDA NACIONAL ()Tendo em vista a informação de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, manifeste-se a parte embargante quanto ao seu interesse no prosseguimento do presente feito. Em caso negativo, o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: " o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer das prerrogativas dos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do artigo 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento". Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito.

Int.

0000028-91.2010.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X JORGE GUEDES MONTE ALEGRE NETO (ADV SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE)Manifeste-se a parte executada acerca da petição da parte exequente, digitalizada em 14.06.2010.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050506-89.2008.403.6301 (2005.61.82.018493-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018493-11.2005.403.6182 (2005.61.82.018493-6)) MARIA DE LOURDES PEREIRA DO NASCIMENTO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc...Trata-se de ação em que a parte autora postula liminarmente que a União seja compelida a não efetuar a compensação de crédito tributário com valores que a requerente tem a receber oriundos de restituição de imposto de renda, bem como para que a ré seja compelida a restituir as parcelas de imposto de renda já compensados administrativamente. Foi suscitado conflito de competência nos autos (fls. 276/279), tendo este juízo sido designado para a apreciação dos atos urgentes (fls. 285). Fundamento e Decido.Indefiro o pedido liminar por ausência de perigo da demora, já que os valores não recebidos pela parte autora por conta da compensação administrativa levada a cabo poderão ser pagos com o julgamento deste feito, não havendo que se falar em insolvência por parte da suposta devedora, por se tratar da União.Ademais, o pedido tal como formulado ostenta caráter de satisfatividade, o que se afigura incompatível com o pleito liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado.Aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015428-13.2002.403.6182 (2002.61.82.015428-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098659-06.2000.403.6182 (2000.61.82.098659-9)) RADIADORES VISCONDE S/A.(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 232. Informe a parte embargante se pretende prosseguir no feito, no prazo de 05(cinco) dias, face à notícia de parcelamento do débito. Publique-se.

0017523-16.2002.403.6182 (2002.61.82.017523-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022290-34.2001.403.6182 (2001.61.82.022290-7)) BRASEX PARTICIPACOES LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BRASEX PARTICIPAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 2001.61.82.022290-7, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, uma vez que o ajuizamento equivocado da execução fiscal apenas, que resultou na oposição dos presentes embargos, se deu por conta de conduta da própria parte embargante (fls. 355). Custas ex lege.Providencie a Secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome do perito judicial nomeado, relativo ao depósito judicial de fls. 339.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002840-37.2003.403.6182 (2003.61.82.002840-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099840-42.2000.403.6182 (2000.61.82.099840-1)) BANCO ITAU - BBA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pelo BANCO ITAÚ - BBA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados nas Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0099840-42.2000-403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 248/250, a parte executada renuncia ao direito de discutir o débito tributário para se valer dos benefícios concedidos pela Lei n.º 11.941/2009 no que se refere à conversão de depósito em renda a favor da União para quitação do valor devido. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão do disposto no art. 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0044023-17.2005.403.6182 (2005.61.82.044023-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039631-34.2005.403.6182 (2005.61.82.039631-9)) SAN PATRIA COMERCIAL LTDA(SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução ofertados por SAN PATRIA COMERCIAL LTDA em face do INSS/FAZENDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.039631-9), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 72/73, verifica-se que a parte executada realizou o parcelamento de suas dívidas fiscais (Lei n.º 11.941/2009). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, à teor do preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem com base o acordo celebrado de parcelamento. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0010247-89.2006.403.6182 (2006.61.82.010247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072233-49.2003.403.6182 (2003.61.82.072233-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP008273 - WADIH HELU)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MIGUEL BADRA JÚNIOR em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante alega, em síntese, que não é devedor ou responsável tributário solidário pelas obrigações fiscais da empresa de que é sócio e que se trataria de redirecionamento indevido da execução fiscal. Ao final, requer seja decretada a extinção da execução fiscal apensa. É o relatório. Passo a decidir. Da análise da exordial, verifica-se que dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão. Verifico que a Certidão de Dívida Ativa juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.072233-0) não trata de débito da empresa Badra S/A, mas do próprio Miguel Badra Júnior. Desta forma, o pedido da parte embargante de exclusão da execução com base no art. 135, inc. III, do CTN não ostenta relação lógica com a matéria discutida nestes autos. Ainda que a parte embargante comprove que não praticou qualquer dos atos do art. 135 do CTN enquanto sócio da empresa Badra S/A, tal fato não implicaria na extinção do presente feito, uma vez que o débito executando não é da empresa. Neste sentido: É inepta, nos termos do art. 295, ún., II, do CPC a inicial de embargos do devedor, de que se verifica que, ainda que provados os fatos deduzidos, deles não decorre a pretensão extintiva da execução ou da penhora (RSTJ 58/341) Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inc. I c.c. o art. 295, inc. I e parágrafo único, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010255-66.2006.403.6182 (2006.61.82.010255-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071265-19.2003.403.6182 (2003.61.82.071265-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP008273 - WADIH HELU)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MIGUEL BADRA JÚNIOR em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante alega, em síntese, que não é devedor ou responsável tributário solidário pelas obrigações fiscais da empresa de que é sócio e que se trataria de redirecionamento indevido da execução fiscal. Ao final, requer seja decretada a extinção da execução fiscal apensa. É o relatório. Passo a decidir. Da análise da exordial, verifica-se que dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão. Verifico que a Certidão de Dívida Ativa juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.071265-8) não trata de débito da empresa Badra

S/A, mas do próprio Miguel Badra Júnior. Desta forma, o pedido da parte embargante de exclusão da execução com base no art. 135, inc. III, do CTN não ostenta relação lógica com a matéria discutida nestes autos. Ainda que a parte embargante comprove que não praticou qualquer dos atos do art. 135 do CTN enquanto sócio da empresa Badra S/A, tal fato não implicaria na extinção do presente feito, uma vez que o débito exequendo não é da empresa. Neste sentido: É inepta, nos termos do art. 295, ún., II, do CPC a inicial de embargos do devedor, de que se verifica que, ainda que provados os fatos deduzidos, deles não decorre a pretensão extintiva da execução ou da penhora (RSTJ 58/341) Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inc. I c.c. o art. 295, inc. I e parágrafo único, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010259-06.2006.403.6182 (2006.61.82.010259-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056951-68.2003.403.6182 (2003.61.82.056951-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP008273 - WADIH HELU)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MIGUEL BADRA JÚNIOR em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante alega, em síntese, que não é devedor ou responsável tributário solidário pelas obrigações fiscais da empresa de que é sócio e que se trataria de redirecionamento indevido da execução fiscal. Ao final, requer seja decretada a extinção da execução fiscal apensa. É o relatório. Passo a decidir. Da análise da exordial, verifica-se que dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão. Verifico que a Certidão de Dívida Ativa juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.056951-5) não trata de débito da empresa Badra S/A, mas do próprio Miguel Badra Júnior. Desta forma, o pedido da parte embargante de exclusão da execução com base no art. 135, inc. III, do CTN não ostenta relação lógica com a matéria discutida nestes autos. Ainda que a parte embargante comprove que não praticou qualquer dos atos do art. 135 do CTN enquanto sócio da empresa Badra S/A, tal fato não implicaria na extinção do presente feito, uma vez que o débito exequendo não é da empresa. Neste sentido: É inepta, nos termos do art. 295, ún., II, do CPC a inicial de embargos do devedor, de que se verifica que, ainda que provados os fatos deduzidos, deles não decorre a pretensão extintiva da execução ou da penhora (RSTJ 58/341) Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inc. I c.c. o art. 295, inc. I e parágrafo único, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011382-39.2006.403.6182 (2006.61.82.011382-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061728-28.2005.403.6182 (2005.61.82.061728-2)) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANGELA VENUTO DORSA(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANGELA VENUTO DORSA em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. Analisando os autos, observo que houve a interposição de embargos à execução, sem a garantia do Juízo. Às fls. 18, foi determinada a intimação da parte embargante para que garantisse integralmente a execução, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Intimada a parte embargante (fls. 19v.), ofereceu bens à penhora (fls. 14 dos autos da execução fiscal apensa), mas estes foram recusados pela parte embargada (fls. 23/25 dos autos da execução fiscal apensa). Foi, então, determinada nova intimação da parte embargante para que cumprisse o despacho de fls. 18, sob pena de extinção dos presentes embargos (fls. 30). Mas não houve manifestação da parte embargante, conforme certidão de fls. 32. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI SOBRE O CPC. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepoem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não

provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.(TRF-3a Região, 3a Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0043451-27.2006.403.6182 (2006.61.82.043451-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054969-19.2003.403.6182 (2003.61.82.054969-3)) AUTO POSTO SUPER STAR LTDA(SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por AUTO POSTO SUPER STAR LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.054969-3), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Às fls. 227/231, verifica-se que a parte executada realizou o parcelamento de suas dívidas fiscais (Lei n.º 11.941/2009). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, à teor do preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem com base o acordo celebrado de parcelamento. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0049805-68.2006.403.6182 (2006.61.82.049805-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006137-47.2006.403.6182 (2006.61.82.006137-5)) DEALER COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SPI32649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DEALER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.006137-5, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001150-31.2007.403.6182 (2007.61.82.001150-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-17.2004.403.6182 (2004.61.82.001009-7)) GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1) Fls. 60/67: o art. 6º, caput, da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento..Assim,

tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. 2) Publique-se e intimem-se.

0022524-69.2008.403.6182 (2008.61.82.022524-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028606-87.2006.403.6182 (2006.61.82.028606-3)) PEC PROJETO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP122381 - MARIA TERESA PLECKAITIS VANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PEC PROJETO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Analisando os autos, observo que houve a interposição de embargos à execução, sem a garantia do Juízo. Às fls. 60, foi determinada a intimação da parte embargante para que garantisse integralmente a execução, sob pena de extinção do feito.Intimada a parte embargante (fls. 61), não houve manifestação, conforme se verifica na certidão de fls. 62. A toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1o do art. 16 da Lei 6830/80: 1o - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*.5. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria *bis in idem*. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.(TRF-3a Região, 3a Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que sequer houve recebimento dos embargos. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0031579-44.2008.403.6182 (2008.61.82.031579-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049037-55.2000.403.6182 (2000.61.82.049037-5)) ANDORINHA ESTOPAS E LUBRIFICANTES LTDA(SP247101 - KARINY ANTUNES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANDORINHA ESTOPAS E LUBRIFICANTES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL.Analisando os autos, observo que houve a interposição de embargos à execução, sem a garantia do Juízo. Às fls. 12, foi determinada a intimação da parte embargante para que garantisse integralmente a execução, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Intimada a parte embargante (fls. 13), foi protocolada petição (fls. 15/17) em que alega que o art. 736 do Código de Processo Civil autoriza o oferecimento de

embargos à execução independentemente de garantia. Não é o entendimento deste juízo. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria *bis in idem*. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007560-37.2009.403.6182 (2009.61.82.007560-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020918-40.2007.403.6182 (2007.61.82.020918-8)) ROSALINA ELIAS DOS SANTOS (SP281862 - LUIS FILIPE BRASIL FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ROSALINA ELIAS DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL. Analisando os autos, observo que houve a interposição de embargos à execução, sem a garantia do Juízo. Às fls. 18, foi determinada a intimação da parte embargante para que garantisse integralmente a execução, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Intimada a parte embargante (fls. 20), não houve manifestação, conforme se verifica na certidão de fls. 21. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o

cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*.5. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria *bis in idem*. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.(TRF-3a Região, 3a Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013596-95.2009.403.6182 (2009.61.82.013596-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009910-66.2007.403.6182 (2007.61.82.009910-3)) PONTUAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA(SP178230 - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PONTUAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Analisando os autos, observo que houve a interposição de embargos à execução, sem a garantia do Juízo. Às fls. 29, foi determinada a intimação da parte embargante para que garantisse integralmente a execução, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Intimada a parte embargante (fls. 31), não houve manifestação, conforme se verifica na certidão de fls. 32. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*.5. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no

parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.(TRF-3a Região, 3a Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028053-35.2009.403.6182 (2009.61.82.028053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011779-74.2001.403.6182 (2001.61.82.011779-6)) LEIDES ROSA(SP184201 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LEIDES ROSA em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2001.61.82.011779-6, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015065-45.2010.403.6182 (2007.61.82.022269-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022269-48.2007.403.6182 (2007.61.82.022269-7)) DILER DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA X VICENTE CARLOS CAVALLARI X YARA MARLENE PRATES(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DILER DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL.Compulsando os autos verifico que a exordial é idêntica à inicial apresentada nos autos dos Embargos à Execução nº 0015062-90.2010.403.6182, uma vez que ambas têm o mesmo objeto, partes e causa de pedir. Houve, na realidade, um equívoco no momento da determinação da distribuição deste feito, pois ao protocolar a petição de fls. 02/20 (protocolo nº 2010.820051595-1) a parte embargante visava apenas juntar aos autos dos embargos à execução nº 0015062-90.2010.403.6182 a via original da petição que fora transmitida por fac-símile, em cumprimento ao determinado no art. 2º da Lei nº 9.800/99 que dispõe: Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.De rigor, portanto, o reconhecimento de litispendência entre os feitos acima citados. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, V do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de protocolo nº 2010.820051595-1, substituindo-a por cópia, e providencie a sua juntada aos autos nº 0015062-90.2010.403.6182.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011028-14.2006.403.6182 (2006.61.82.011028-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072233-49.2003.403.6182 (2003.61.82.072233-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDWITTER VIGGIANI BADRA(SP008273 - WADIH HELU)

Trata-se de embargos de terceiro ofertados por EDWITTER VIGGIANI BADRA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal apensa (autos n.º 2003.61.82.072233-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.É o relatório, no essencial.Passo a decidir. Falece interesse de agir relativamente à parte embargante, em vista do decidido às fls. 73 dos autos da execução fiscal apensa que tornou sem efeito a penhora realizada às fls. 40, diante da impossibilidade de realização de seu registro.Ademais, ante tal circunstância, a Fazenda Nacional postulou a substituição do bem penhorado (fls. 50 dos autos nº 2003.61.82.072233-0) e, posteriormente, requereu que a parte executada apresentasse documentos para que pudesse se manifestar sobre o bem oferecido à penhora (fls. 57/64).Aplica-se, destarte, o disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011030-81.2006.403.6182 (2006.61.82.011030-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071265-19.2003.403.6182 (2003.61.82.071265-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDWITTER VIGGIANI BADRA(SP008273 - WADIH HELU)

Trata-se de embargos de terceiro ofertados por EDWITTER VIGGIANI BADRA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal apensa (autos n.º 2003.61.82.071265-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.É o relatório, no essencial.Passo a decidir. Falece interesse de agir relativamente à parte embargante, em vista do decidido às fls. 59 dos autos da execução fiscal apensa que tornou sem efeito a penhora realizada às fls. 34, diante da impossibilidade de realização de seu registro.Ademais, ante tal circunstância, a Fazenda Nacional postulou a substituição do bem penhorado (fls. 44 dos autos n.º 2003.61.82.071265-8) e, posteriormente, antes de se manifestar conclusivamente sobre o bem oferecido à penhora pela parte executada, noticiou a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009.Aplica-se, destarte, o disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011033-36.2006.403.6182 (2006.61.82.011033-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056951-68.2003.403.6182 (2003.61.82.056951-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDWITTER VIGGIANI BADRA(SP008273 - WADIH HELU)

Trata-se de embargos de terceiro ofertados por EDWITTER VIGGIANI BADRA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal apensa (autos n.º 2003.61.82.056951-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.É o relatório, no essencial.Passo a decidir. Falece interesse de agir relativamente à parte embargante, em vista do decidido às fls. 78 dos autos da execução fiscal apensa que tornou sem efeito a penhora realizada às fls. 30, diante da impossibilidade de realização de seu registro.Ademais, ante tal circunstância, a Fazenda Nacional postulou a substituição do bem penhorado (fls. 40 dos autos n.º 2003.61.82.056951-5) e, posteriormente, antes de se manifestar conclusivamente sobre o bem oferecido à penhora pela parte executada, requereu a penhora on line de ativos financeiros. Em seguida, a parte exequente, ora embargada, noticiou o requerimento da parte executada de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009.Aplica-se, destarte, o disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0080358-11.2000.403.6182 (2000.61.82.080358-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA TRANSPAVAN LTDA X RUY PAVAN MARIA X EDUARDO PAVAN MARIA X EMILIA AIOLFI MARIA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA TRANSPAVAN LTDA E OUTROS.Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente.Fundamento e Decido.Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo.Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados.Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial n.º 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.,

porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux) Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido.(STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art.174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09.06.2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que o tributo ora executado foi constituído por termo de confissão espontânea, com notificação por meio de A.R. em 16.03.1999 (fls. 04/14). Assim, a prescrição iniciou seu curso em 16.04.1999. Considerando que o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (fls. 16 - em 06.04.2001), não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorria com a citação da parte executada.Dessa forma, até o presente momento não houve citação válida da devedora principal e dos co-executados, bem como não há informação nos autos da presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas da prescrição dos créditos em cobro.Dessa forma, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 (cinco) anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (16.04.1999) e a presente data, não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigo 598 do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescrito o crédito tributário ora executado.Sem honorários advocatícios por não haver advogado constituído nos autos.Custas ex lege.Ante o ora decidido, dou por prejudicada a análise dos pedidos formulados pela parte exequente às fls. 148/152 dos autos.Defiro o levantamento do arresto sobre os imóveis indicados às fls. 108/119 dos autos. Oficiem-se ao 8º e 15º Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, comunicando-se o teor da presente decisão para as providências cabíveis.Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0099840-42.2000.403.6182 (2000.61.82.099840-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO ITAU - BBA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Melhor observando, verifico que às fls. 264/265 a parte executada requer a conversão parcial do depósito judicial de fls. 161 em renda a favor da União e o levantamento do saldo remanescente. Assim, esclareça a parte exequente qual o valor a ser convertido, levando em conta o estimado pela parte executada (fls. 267). Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0011779-74.2001.403.6182 (2001.61.82.011779-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LEIDES ROSA(SP015549 - OSWALDO PIZZOCARO E SP184072 - EDUARDO SCALON)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 197, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 133, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022290-34.2001.403.6182 (2001.61.82.022290-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRASEX PARTICIPACOES LTDA(BA026368 - MARCELA CARVALHO LUZ)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 57, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 60, verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 13, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018646-49.2002.403.6182 (2002.61.82.018646-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TELEVOX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB)

Tendo em vista as alegações da parte executada, oficie-se ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais, solicitando-lhe informações acerca do andamento da execução fiscal n.º 98.0524033-9, quanto ao pedido de reunião de processos. Intime(m)-se.

0061191-37.2002.403.6182 (2002.61.82.061191-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTD X GILBERTO VALLILO FILHO X ANAGLORIA VALLILO(SP187544 - GILBERTO VALLILO FILHO)

1) Fls. 50/56: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelos sócios Anagloria Vallilo e Gilberto Vallilo Filho tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Os co-executados, entre outros argumentos, requereram a exclusão dos seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Verifico, de início, que a parte executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 27 e 72). O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, como pretende a parte exequente em sua manifestação às fls. 63/75 dos autos, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635,

Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, DEFIRO o pedido feito pelos co-executados às fls. 50/56 dos autos e EXCLUO Anagloria Vallilo e Gilberto Vallilo Filho do pólo passivo da lide, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI e artigos 459, in fine, 462, caput c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Em razão da inclusão indevida dos sócios no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0068990-97.2003.403.6182 (2003.61.82.068990-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELETTTO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S/C LTDA. X JORGE GABRIEL FELETTTO X THIAGO GABRIEL ALONSO FELETTTO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FELETTTO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/C LTDA. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decism

embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luix Fux) Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.** 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos nº 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09.06.2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que o tributo ora executado foi constituído por meio de declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTFs), entregues em 28.05.1999, 14.08.1999 e 12.11.1999 (fl. 111). Assim, a prescrição iniciou seu curso em 28.06.1999, 14.09.1999 e 12.12.1999. Considerando que o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (fl. 09 - em 19.02.2004), não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada. Dessa forma, a primeira citação ocorrida nos autos se deu em 24.11.2008, quando Jorge Gabriel Feletto foi citado (fl. 83). Cabe mencionar que um dos efeitos diretos da solidariedade do débito tributário em cobro nos autos está previsto no art. 125, III, do CTN, a saber: Art. 125 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Portanto, sendo a co-executado Jorge Gabriel Feletto, co-responsável tributário e devedor solidário, ocupando o cargo de representante legal de Feletto Serviços de Telecomunicações S/C Ltda., conforme consta do contrato social e alteração (fls. 30/39), ao presente caso, também devem ser aplicados os efeitos da interrupção da prescrição quanto aos demais co-executados, a saber, Feletto Serviços de Telecomunicações S/C Ltda. e Thiago Gabriel Alonso Feletto. Ademais, não há informação nos autos da presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas da prescrição dos créditos em cobro. Dessa forma, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 (cinco) anos se passaram entre a constituição definitiva dos créditos tributários (28.06.1999, 14.09.1999 e 12.12.1999) e a data da primeira citação ocorrida em 24.11.2008, não se aplicando o disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput e 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários mencionados. Sem honorários advocatícios por não haver advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001009-17.2004.403.6182 (2004.61.82.001009-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X GABRIEL SIMAO CIA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei que os embargos de declaração opostos pela parte exequente às fls. 142/144 dos autos não foram analisados até o presente momento, razão pela qual passo a análise do seu conteúdo, bem como dos pedidos feitos pela parte executada às fls. 172/174 e 176/183 dos autos. Decido. Recebo os embargos de declaração opostos pela parte exequente às fls. 142/144 dos autos, eis que tempestivos. Analisando a r. decisão proferida às fls. 134 nos autos, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte exequente possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende que seja revisto o mérito da decisão proferida nos autos. Portanto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte exequente ofertar o remédio processual legalmente adequado. Tendo em vista o conteúdo da petição e os documentos de fls. 176/183, os quais revelam que a parte executada aderiu programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, e levando-se em conta o conteúdo do art. 127, caput, da Lei nº 12.249/2010, constato que os créditos tributários em cobro se encontram com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, DECLARO A SUSPENSÃO da exigibilidade dos créditos tributários em cobro nos autos, nos termos do art. 151, VI, do CTN, bem como DEFIRO A SUSPENSÃO do presente feito. Reconsidero a decisão proferida à fl. 169 dos autos, tornando-a sem efeito. Abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da adesão por parte da executada ao programa de parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009, bem como acerca do pedido feito às fls. 172/174 dos autos quanto à destituição e substituição de Osmar Simão do encargo de depositário fiel dos bens oferecidos à penhora às fls. 89/90 dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e intimem-se.

0029576-58.2004.403.6182 (2004.61.82.029576-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAMOS ESPOSITO LTDA X MARCOS PITELLI NOGUEIRA X WALTER IVAN FEDERICO ESPOSITO X FABIO LAERCIO FEDERICO ESPOSITO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

1) Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo sócio Fábio Laércio Federico Esposito tendo por objeto o

reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte co-executada, entre outros argumentos, requereu o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal ante a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em cobro. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante****

confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art.174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se**

imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes na CDA n.º 80.6.03.103679-10 foram constituídos por meio de declaração. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, 28.09.1999 (fl. 169), respectivamente, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 28.10.1999. A presente execução fiscal foi ajuizada em 22.06.2004 (fl. 02), sendo que a primeira citação válida nos autos, constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN, somente se deu em 02.06.2009, quando houve a citação do co-executado Walter Ivan Federico Espósito (fl. 109). Portanto, conclui-se que ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, não sendo o caso de aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91 ao presente caso, bem como a aplicação do disposto no art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Ressalto o fato de que não há como tomar por válida a citação de Francisca Rodrigues de Lima Souza em 20.12.2005 (fl. 58), uma vez que a sócia foi excluída da presente execução fiscal em 28.02.2007, em razão de decisão proferida nos autos (fl. 73) e confirmada em agravo de instrumento junto ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS (autos n.º 2007.03.00.047968-1 - fls. 102/105), de tal sorte que o referido ato processual não possui validade e, mesmo que fosse levado em consideração, já estaria superado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança em juízo dos créditos tributários em cobro. Por fim, não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela a fim de declarar extintos os créditos tributários da CDA n.º 80.6.03.103679-10, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários ora executados. Condene a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0056556-42.2004.403.6182 (2004.61.82.056556-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINEL COMERCIAL ELETRONICA LTDA X DENISE DE TOLEDO CARRIJO GOUVEIA X PAULO ROBERTO GARCIA GOUVEIA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW)

1) Fls. 271/276: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.2.04.039910-62, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. 2) Em relação à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.6.04.059544-73, DEFIRO o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 3) Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação. 4) Em seguida, tornem os autos conclusos. 5) Intimem-se.

0006137-47.2006.403.6182 (2006.61.82.006137-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEALER COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestações de fls. 28 e 36, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 34/35, verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 18, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033178-52.2007.403.6182 (2007.61.82.033178-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PRESNILOR CONFECÇÕES LTDA X RONALD FLEISCHNER X CRISTIANE DA PENHA PEREIRA SILVA(SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO)

1) Fls. 54/55 e 57/64: trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela co-executado Ronald Fleischer tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte requereu, entre outros argumentos: a) a exclusão do pólo passivo do feito em razão da ilegitimidade passiva, sob a alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN e b) requereu sucessivamente a extinção da presente execução fiscal sob a alegação de que os débitos em cobro estariam fulminados pela prescrição. A parte exequente apresentou manifestação à fl. 68 dos autos requerendo o acolhimento da presente exceção de pré-executividade quanto ao pedido de exclusão do excipiente do pólo passivo do feito. Fundamento e decido. Conheço do presente incidente por tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a saber, a ilegitimidade passiva do co-executado. Diante do reconhecimento jurídico do pedido feito pela parte co-executada por parte da exequente à fl. 68

dos autos, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para o fim de excluir Ronald Fleischner do pólo passivo do presente feito. Condene a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, com base no art. 20, 1º e 4º do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Ao SEDI para as anotações de praxe. Tendo em vista o pedido sucessivo feito pelo sócio quanto à extinção do feito por força da prescrição dos débitos em cobro nos autos, por se tratar de matéria de ordem pública, abra-se nova vista à parte exequente para que se manifeste conclusivamente. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e intemem-se.

0013908-08.2008.403.6182 (2008.61.82.013908-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de São Paulo em face da extinta Rede Ferroviária Federal cobrando valores atinentes ao IPTU de maio de 1992. Operou-se sucessão processual nestes autos por força de Lei nº 11.483/07, tendo a União ingressado no pólo passivo do feito. Através da manifestação de fls. 190/200 a parte executada alega nulidade da CDA, imunidade por incidência do art. 150, inc. VI, alínea a da CF/88, bem como irregularidade da execução, que deve seguir o rito preconizado pelo art. 730 e seguintes do CPC. A parte exequente se manifestou às fls. 205/213. Fundamento e Decido. No que tange a alegação de nulidade, observo que o tema já foi decidido em sede de embargos à execução já julgados (fls. 37/38), cuja sentença fora confirmado pelo tribunal competente à época (fls. 65/72), de forma que sobre tal questão paira a coisa julgada material, sendo defeso a este juízo o reexame da matéria. Quanto à alegação de imunidade por parte da executada, não podendo responder pela dívida em cobro, ante o teor do art. 150, inc. VI, alínea a da CF/88, verifico que o tema já se encontra pacificado nos tribunais, os quais reputam que a norma retro citada, por ser de ordem pública, aplica-se imediatamente, alçando dívidas passadas, ainda que herdadas por sucessão. Nesse sentido, cito: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA.(...)3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN.4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado.5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos.6. Precedentes.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível nº 2007.61.10.012074-6, j. 29.10.2009, DE 17.11.2009, rel. Des. Federal Carlos Muta)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IMUNIDADE. IPTU E TAXAS DE REMOÇÃO DE LIXO E DE EMISSÃO E CADASTRAMENTO OU DE EXPEDIENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.(...)4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU.(...)8. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação à taxa de remoção de lixo.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível nº 2007.61.10.012134-9, j. 25.03.2010, DE 13.04.2010, Rel. Des. Federal Márcio Moraes)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ART. 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN).2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexistente o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária.3. Ajuizada a execução fiscal antes da extinção da RFFSA, incabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não deu causa à cobrança indevida do tributo.(TRF 4ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível nº 0014741-67.2008.404.7000, j. 28.04.2010, DE 05.05.2010, Relator Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira)Portanto, não ostenta a Município competência para cobrar da União impostos, ante a regra de não incidência tributária constitucionalmente prevista no art. 150, IV, alínea a da CF/88, não havendo título executivo hábil para a presente execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o princípio da causalidade, não tendo a parte exequente dado causa ao ajuizamento irregular do feito, nem mesmo à sua extinção. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0031594-13.2008.403.6182 (2008.61.82.031594-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS SAAD(SP054538 - TEREZINHA DA PENHA PITTA)

1) Dou a parte executada por regularmente citada, ante o seu ingresso espontâneo na lide, nos termos do art. 214, 1º, do CPC (fls. 20/30).2) Trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do

prossequimento da presente execução fiscal. A parte executada sustenta que não exerce a profissão de corretagem por mais de vinte e sete anos, quando era sócio responsável da empresa Nascente Comercial e Construtora Ltda. e em virtude da decretação da falência desta (autos nº 583.00.1982.006696 - em trâmite junto à 28ª Vara Cível de São Paulo-SP), ficou impedido de participar em outras empresas do ramo imobiliário, trabalhando atualmente como representante comercial. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Conforme se verifica às fls. 40/41, a parte executada estava inscrita junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI e somente em 25.05.2009 requereu o cancelamento de sua inscrição junto ao referido conselho. Assim, em face da ausência de prova inequívoca, não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expandidas pelo executado em sede de cognição sumária, na medida em que, não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações serem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da parte executada (fls. 36/41). Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 3) Fl. 39: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente. Com o decurso do prazo previsto no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens de Luiz Carlos Saad. 4) Publique-se e intime(m)-se.

0001232-91.2009.403.6182 (2009.61.82.001232-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMC ASSET MANAGEMENT - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALOR(SP131524 - FABIO ROSAS)

1 - Petição de fls. 91/96: acolho a manifestação da parte exequente e, por consequência, indefiro a nomeação dos bens de fls. 83/85.2 - O art. 655-A do CPC, por ser norma geral, em princípio não se aplica à execução fiscal, procedimento regido primordialmente por norma especial (Lei 6.830/80). Nesta linha, o bloqueio de ativos financeiros oriundos de débitos fiscais, sejam tributários ou não, deve observar os requisitos do art. 185-A do CTN, quais sejam: a-) devedor devidamente citado; b-) não pagamento ou oferta de bens em garantia no prazo legal; c-) não localização de bens penhoráveis. Logo, antes de se bloquear os ativos financeiros, é de rigor que se tente, por oficial de justiça, penhorar bens do devedor, o que ainda não ocorreu neste caso. A cautela, além de prevista em lei própria, se coaduna com princípio geral da execução se operar do modo menos gravoso possível ao executado. Isto posto, expeça-se o competente mandado de penhora. 3 - Intime(m)-se.

0023770-66.2009.403.6182 (2009.61.82.023770-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

1) Trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prossequimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que o débito exequendo foi devidamente compensado e conseqüentemente o presente feito deve ser extinto. Fundamento e Decido. Rejeito o incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. A parte executada alega que o débito exequendo já foi pago, mediante compensação. Não vislumbro a possibilidade de apreciar tal pedido. Os documentos apresentados pela parte executada às fls. 37/39 apenas informam a existência de valor a ser restituído e elencam os débitos existentes perante a Fazenda Nacional, não comprovando que a compensação tenha de fato ocorrido. Pelo contrário, os documentos aludidos sugerem que não houve a quitação integral dos débitos em face da parte exequente, consoante os termos da manifestação de fls. 46/47 e os documentos de fls. 52/53 e 58/59 dos autos. Diante deste contexto, tem-se que a prova do alegado só poderia ser tida como irrefutável, de modo a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título se verificada pelo órgão arrecadador ou submetida à perícia contábil, procedimentos estes incompatíveis com o rito da execução fiscal, vez que não há como ilidir, neste momento, a regularidade do título executivo, bem como o lançamento dos débitos efetuados pela fiscalização. A propósito, as seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a agravante alegou em exceção de pré-executividade que o débito exequendo (PIS e COFINS) encontra-se quitado, parte mediante pagamento e parte por compensação, juntando documentos. 4. Consta dos autos que a agravada solicitou prazo para que a documentação fosse analisada pelo órgão administrativo competente; após análise, a Delegacia da Receita Federal do Brasil se manifestou pela manutenção do débito (fls. 92). Na petição recursal, a agravante alega que, em sua manifestação, o órgão administrativo não observou os pagamentos efetuados, de modo a se apurar o quanto devido. 5. Assim, vê-se que, no caso, a alegação de quitação do débito mediante compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. Do mesmo modo é a alegação de pagamento. 6. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial. 7. Agravo

de instrumento improvido. (grifei)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, AgIn nº 2009.03.00.000266-6, D.E. 31.08.2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.1. A exceção de pré-executividade tem utilização restrita a casos raros, devendo ser evitada qualquer tentativa de ampliação que desvie o natural processo de enfrentamento da dívida fiscal: os embargos.2. A compensação do débito da agravante com títulos da dívida pública e a conseqüente suspensão da presente execução fiscal não são matérias que possam ser ventiladas em sede de exceção.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 1ª Turma, autos no 200304010094317, j. 04.06.2003, DJU 02.07.2003, p. 463, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon).Portanto, não há como reconhecer, em sede de objeção de pré-executividade, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória.Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2) Fl. 46, item 3: INDEFIRO o pedido feito pela parte exequente, tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros é medida drástica, levando em conta o princípio geral de que a execução deve se dar da forma menos onerosa ao devedor, sendo que não houve até o presente momento diligência com resultado positivo no sentido de localizar bens passíveis de constrição judicial em nome da parte executada por parte da exequente nos autos.3) Tendo em vista o A.R. positivo juntado à fl. 31 dos autos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, no endereço fornecido na inicial.4) Publique-se e intime(m)-se.

0032690-29.2009.403.6182 (2009.61.82.032690-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

1 - Petição de fls. 50/57: acolho a manifestação da parte exequente e, por conseqüência, indefiro a nomeação dos bens de fls. 34/41.2 - O art. 655-A do CPC, por ser norma geral, em princípio não se aplica à execução fiscal, procedimento regido primordialmente por norma especial (Lei 6.830/80).Nesta linha, o bloqueio de ativos financeiros oriundos de débitos fiscais, sejam tributários ou não, deve observar os requisitos do art. 185-A do CTN, quais sejam:a-) devedor devidamente citado;b-) não pagamento ou oferta de bens em garantia no prazo legal;c-) não localização de bens penhoráveis.Logo, antes de se bloquear os ativos financeiros, é de rigor que se tente, por oficial de justiça, penhorar bens do devedor, o que ainda não ocorreu neste caso. A cautela, além de prevista em lei própria, se coaduna com princípio geral da execução se operar do modo menos gravoso possível ao executado.Isto posto, expeça-se o competente mandado de penhora.3 - Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1585

EXECUCAO FISCAL

0073769-03.2000.403.6182 (2000.61.82.073769-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRALIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GILBERTO POLETO(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0091808-48.2000.403.6182 (2000.61.82.091808-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROINSTAL PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0092021-54.2000.403.6182 (2000.61.82.092021-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFTER SERVICE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0096693-08.2000.403.6182 (2000.61.82.096693-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

FTW FOTOLITO E EDITORA LTDA(SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0005913-51.2002.403.6182 (2002.61.82.005913-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CORMATEX TEXTIL LTDA(SP192803 - OLICIO SABINO MATEUS E SP166222 - IGOR KOZLOWSKI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0036394-94.2002.403.6182 (2002.61.82.036394-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FIOBRA IMOVEIS LTDA X IRMA BLUMENHTAL ABRAHAM(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X WERNER ABRAHAM

... Posto isso, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV do CPC e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios dos executados, os quais fixo em R\$5.000,00...

0042900-86.2002.403.6182 (2002.61.82.042900-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS(SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

0053810-75.2002.403.6182 (2002.61.82.053810-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SERVEL COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI E SP177631 - MÁRCIO MUNEYOSHI MORI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0000656-11.2003.403.6182 (2003.61.82.000656-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BANCO LAVRA S/A EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027925-25.2003.403.6182 (2003.61.82.027925-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMAGO ASSESSORIA EM PSICOLOGIA S/C(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0033395-37.2003.403.6182 (2003.61.82.033395-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOMBAS CLIMAX INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP081749 - CLOMOALDO FRANCISCO MONTANHA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0036041-20.2003.403.6182 (2003.61.82.036041-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X DULCA CONFEITARIAS E BOMBONIERES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0039652-78.2003.403.6182 (2003.61.82.039652-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DA MATA COMERCIAL LTDA(SP170135 - BEATRIZ APARECIDA DAMIANI)
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0039939-41.2003.403.6182 (2003.61.82.039939-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DULCA CONFEITARIAS E BOMBONIERES LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0051260-73.2003.403.6182 (2003.61.82.051260-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALBERTO SRUR(SP058768 - RICARDO ESTELLES)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0074579-70.2003.403.6182 (2003.61.82.074579-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIDIA MARIA BATA(SP218396 - BRAULIO BATA SIMÕES)
... Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

0005494-60.2004.403.6182 (2004.61.82.005494-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO LAVRA S/A EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0005701-59.2004.403.6182 (2004.61.82.005701-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO LAVRA S/A EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0006063-61.2004.403.6182 (2004.61.82.006063-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A.(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)
... Portanto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10% do valor do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007021-47.2004.403.6182 (2004.61.82.007021-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% do débito, corrigido monetariamente.

0053747-79.2004.403.6182 (2004.61.82.053747-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
Tendo em vista o cancelamento da inscrição da CDA nº. 80 6 04 059268-52 e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80 2 04 029325-18, conforme noticiado às fls. 421, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que

dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. Em face da renúncia ao ônus da sucumbência, deixo de condenar em honorários advocatícios. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda ao levantamento de penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055448-75.2004.403.6182 (2004.61.82.055448-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAREST RESTAURANTES LTDA X HELCIO BINELLI(SP037725 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE) X ADRIANA CRISTINE SCHMIDT

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0058378-66.2004.403.6182 (2004.61.82.058378-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPSA DO BRASIL SA X JOSE LUIS MENGHINI X ALFREDO RAFAEL COLLADO X RAUL JUAN BIANCO(SP046265 - JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil...

0016348-79.2005.403.6182 (2005.61.82.016348-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RITA DE CASSIA DALLA COSTA(SP074457 - MARILENE AMBROGI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

0019189-47.2005.403.6182 (2005.61.82.019189-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BONUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP090033 - CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0028132-53.2005.403.6182 (2005.61.82.028132-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PESTANA E MAUDONNET - ADVOGADOS S/C(SP103297 - MARCIO PESTANA)

...Tendo em vista o cancelamento da inscrição da CDA nº. 80 6 05 020435-10 e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80 2 05 014533-67 conforme noticiado às fls. 160, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039064-03.2005.403.6182 (2005.61.82.039064-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERVICOS MEDICOS CAMPO BELO S/C LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZEI) X FLAVIO FALOPPA X JOAO CARLOS CARNEIRO BERTHE X OSWALDO SANTOS PIRES X JOSE GERALDO DE LIMA

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 626, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005013-29.2006.403.6182 (2006.61.82.005013-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA FLOR DE VILA FORMOSA LTDA ME(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO RUIZ X HELENA VICENTIN

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando

que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0006252-68.2006.403.6182 (2006.61.82.006252-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABOREARTE PAES E LANCHES LTDA X FRANCISCO PEDRO NETO X MILTON DE ANDRADE X MAURICIO DE ANDRADE(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X ROBSON ROGERIO MACHADO(SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS) X HERBERT KLASSA MARCIANO SANT ANNA
...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC.Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente, valor esse que deverá ser dividido na proporção de 50% para o patrono de cada uma das petições (fls. 122/141 e 171/173).

0013458-36.2006.403.6182 (2006.61.82.013458-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.P. PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0025591-13.2006.403.6182 (2006.61.82.025591-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ART & FATO COMERCIO E ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA ME(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X ANA MARIA BERGO YAHN X ELISABETE BIGARELLI
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0005130-83.2007.403.6182 (2007.61.82.005130-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAFETY NET SERVICE S/C LTDA(SP059093 - SONIA REGINA SILVEIRA MARTINS)
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0016261-55.2007.403.6182 (2007.61.82.016261-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP034764 - VITOR WEREBE)
... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC....Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$5.000,00, corrigido monetariamente.

0029533-19.2007.403.6182 (2007.61.82.029533-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP267874 - FATIMA OLIVEIRA SANTOS E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Expeça-se o respectivo alvará de Levantamento, em favor do executado, do depósito a maior efetuado, conforme requerido às fls. 60. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.

0022370-17.2009.403.6182 (2009.61.82.022370-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIPRIANO GLORIA DOS SANTOS(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR)
... Posto isso, rejeito os embargos infringentes interpostos nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80, e mantenho integralmente a sentença de fls. ...

0033331-17.2009.403.6182 (2009.61.82.033331-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUROLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI11471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)
...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito imputado corrigido monetariamente com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.

0046323-10.2009.403.6182 (2009.61.82.046323-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, conheço, porém rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0012548-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIM CELULAR S A(DF023167 - TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA)

...Portanto, considerando que esta ação foi indevidamente ajuizada, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do executado, os quais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1586

EXECUCAO FISCAL

0050066-43.2000.403.6182 (2000.61.82.050066-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G E LASCO SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0018930-91.2001.403.6182 (2001.61.82.018930-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0021438-10.2001.403.6182 (2001.61.82.021438-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Prejudicado o pedido da executada, pois não houve condenação em honorários neste feito, e sim nos embargos à execução fiscal nº 2007.61.82.050321-2.Assim, o pedido deve ser direcionado para aquele processo.Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0004674-12.2002.403.6182 (2002.61.82.004674-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TABUACO COMERCIAL DE COUROS LTDA(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0011992-46.2002.403.6182 (2002.61.82.011992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0012789-22.2002.403.6182 (2002.61.82.012789-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0014496-25.2002.403.6182 (2002.61.82.014496-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0023557-07.2002.403.6182 (2002.61.82.023557-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SELOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034214 - PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0062190-87.2002.403.6182 (2002.61.82.062190-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X OLIVEIRA SOUZZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0008867-36.2003.403.6182 (2003.61.82.008867-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ENGESONDA ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTD X ELIAS EID GEDEON X MARIA ISABELLA GEDEON IZAR X DUVERNEY LOPES JUNIOR(SP207697 - MARCELO PANZARDI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0014601-65.2003.403.6182 (2003.61.82.014601-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEWPERS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP191764 - MARIO SERGIO NOGUEIRA BARRIONUEVO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0020168-77.2003.403.6182 (2003.61.82.020168-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECNOFIS CONTABILIDADE E PLANEJAMENTO SC LTDA(SP044866 - GILBERTO UBALDO) Regularize o advogado subscritor da peça de fls. 69, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

0030101-74.2003.403.6182 (2003.61.82.030101-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DRAVA METAIS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0036963-61.2003.403.6182 (2003.61.82.036963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OSASCO DIESEL VEICULOS E MOTORES LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0040394-06.2003.403.6182 (2003.61.82.040394-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FIT COLOR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP035191 - JARBAS DO PRADO E SP158493 - JARBAS DO PRADO JUNIOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0047208-34.2003.403.6182 (2003.61.82.047208-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMI INVESTIMENTOS MOBILIARIOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOE(SP074151 - JUDY

MAYRI BORGES DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0050366-97.2003.403.6182 (2003.61.82.050366-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMI INVESTIMENTOS MOBILIARIOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOE(SP074151 - JUDY MAYRI BORGES DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0053093-29.2003.403.6182 (2003.61.82.053093-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DAS CALCINHAS COMERCIO DE LINGERIE LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

0055928-87.2003.403.6182 (2003.61.82.055928-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGENHARIA LOGISTICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0065447-86.2003.403.6182 (2003.61.82.065447-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A L S ASSESSORIA E CONSULTORIA DE INFORMATICA S/C LTDA X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS X GISLAINE BATISTA DE OLIVEIRA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 124/136. Após, voltem conclusos. Int.

0068716-36.2003.403.6182 (2003.61.82.068716-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE CIMENTO PALMALIMITADA X ANNA INCORONATA LENZI DE LUCA X EDUARDO CARLOS GUEDES DE LUCA(SP253108 - JANAINA OLIVEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0070452-89.2003.403.6182 (2003.61.82.070452-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGENHARIA LOGISTICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0070958-65.2003.403.6182 (2003.61.82.070958-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARMORIAN MARMORE SINTETICO DO BRASIL LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X DECIO OLIVIO BOSCARATTO X JOSE ROBERTO BOSCARATTO FILHO X ANNA DOMINGUES BOSCARATTO X LUCIANA BOSCARATTO

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0007569-72.2004.403.6182 (2004.61.82.007569-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISAAC ESKENAZI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 133 pois as alegações da executada já foram analisadas pela exequente, conforme fls. 128/131. Registro que a questão poderá ser novamente apreciada em sede de embargos à execução fiscal, após a devida

garantia do juízo.Int.

0023145-08.2004.403.6182 (2004.61.82.023145-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0029341-91.2004.403.6182 (2004.61.82.029341-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0031401-37.2004.403.6182 (2004.61.82.031401-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X IMI INVESTIMENTOS MOBILIARIOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOE(SP074151 - JUDY MAYRI BORGES DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0042427-32.2004.403.6182 (2004.61.82.042427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X AUTO POSTO VOLPI LTDA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X EDNA APARECIDA LISBOA VOLPI X ROSA TAVOLETTI VOLPI X JOSE CARLOS VOLPI

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0012471-34.2005.403.6182 (2005.61.82.012471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X FONSECA PASSOS CONFECOES LTDA(SP227231A - MARCOS BORGES STOCKLER) X TATIANA FONSECA STOCKLER X MARIA DO CARMO MIRANDA PASSOS

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0017403-65.2005.403.6182 (2005.61.82.017403-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0020375-08.2005.403.6182 (2005.61.82.020375-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X TEXTIL MARLITA LTDA(SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0025936-13.2005.403.6182 (2005.61.82.025936-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X LGIS DO BRASIL LTDA X JONG BIN HONG(SP091338 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA FILHO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0050547-30.2005.403.6182 (2005.61.82.050547-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X A M CORREA CIA LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0052162-55.2005.403.6182 (2005.61.82.052162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELISABETH MARIA DE PAULA VIAFORA(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0008821-42.2006.403.6182 (2006.61.82.008821-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VISION CLINIC-INSTITUTO DE OLHOS LTDA(SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES E SP220468 - ALEXANDRE ALCINO DE BARROS)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Por medida de cautela, recolha-se o mandado independente de cumprimento. Int.

0008850-92.2006.403.6182 (2006.61.82.008850-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F.A SANTANA - ADVOGADOS(SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0009328-03.2006.403.6182 (2006.61.82.009328-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSTAL HOUSE MALA DIRETA E COMERCIO LTDA-ME X MARLENE FERREIRA DA SILVA X MAURICIO GOMES X LUCIA HELENA FERREIRA KAMIKAVA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X ELDER SANTIAGO LIRA X FRANZ NOBERT AGUIAR
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

0018351-70.2006.403.6182 (2006.61.82.018351-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HARMONYCOPY COM E SERV DE MANUTEN DE EQUIPAM LTDA ME(SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X JOSE ROBERTO COSTA X EDLI LINARDI DE CALASANS

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de JOSÉ ROBERTO COSTA do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se a empresa executada por edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0019067-97.2006.403.6182 (2006.61.82.019067-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLOR FACTORY COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP030746 - LEANDRO MELONI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0019242-91.2006.403.6182 (2006.61.82.019242-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OCTEL COMUNICACOES LTDA X TELESISA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES E SERVICOS LTDA EPP(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

0030769-40.2006.403.6182 (2006.61.82.030769-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORTOMED CLINICA ORTOPEDICA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP014774 - ALFREDO MIMESSI JUNIOR)

I - Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 6 04 058362-76 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. II - Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito em relação à CDA remanescente nº 80 6 06 034518-77, prossiga-se com a execução. III - Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os valores indicados a fls. 95. No silêncio, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0030901-97.2006.403.6182 (2006.61.82.030901-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTECTORS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0055602-25.2006.403.6182 (2006.61.82.055602-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Em face do cancelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão das CDAs nºs 80 2 06 089055-75, 80 6 06 182925-08, 80 6 06 182926-99 e 80 7 06 047575-51. Prossiga-se pela CDA remanescente nº 80 3 06 005584-23.Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os valores apresentados a fls. 193.No silêncio, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006081-77.2007.403.6182 (2007.61.82.006081-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DINAMICACONT ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA-EPP(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0006299-08.2007.403.6182 (2007.61.82.006299-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA DE CATALOGOS ATLANTA LTDA(SP143795 - GISELA APARECIDA AMARAL DELGADO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Recolha-se a carta precatória expedida (fls. 100), independentemente de cumprimento.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0012734-95.2007.403.6182 (2007.61.82.012734-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIRST COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO E PARTICIPACOE(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X CARLA VILELA DE CARVALHO X GILDO CASTRO FERRAZ X NILSON ANTONIO CURY

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0002317-49.2008.403.6182 (2008.61.82.002317-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRICEL MODELOS DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0008777-52.2008.403.6182 (2008.61.82.008777-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA SANTA MARGARIDA DO TUCURUVI LTDA - ME X JONAS HERRAEZ(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X EVERALDO VERCOSA GOMES X DULCINEIA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0016529-75.2008.403.6182 (2008.61.82.016529-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SORTENGE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Prejudicado o pedido da executada pois a execução encontra-se extinta, conforme sentença de fls. 25.Remetam-se os

autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0023498-09.2008.403.6182 (2008.61.82.023498-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JUNIOR X AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA X BERNADETE GONZALEZ MEGER(PR039313 - ANA RENATA MACHADO E PR034734 - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO)
...Posto isso, determino a exclusão da sócia BERNADETE GONZALEZ MEGER do polo passivo desta execução. Anote-se, inclusive na SEDI. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Cobre-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 43, independentemente de cumprimento. Intimem-se as partes.

0024513-13.2008.403.6182 (2008.61.82.024513-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.M. CORREA & CIA. LTDA.(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0029294-78.2008.403.6182 (2008.61.82.029294-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATLANTICO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI)
Prejudicado o pedido da executada pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

0031684-21.2008.403.6182 (2008.61.82.031684-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO EDISON SEIXAS(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS)
Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.Recolha-se o mandado independente de cumprimento.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

0033845-04.2008.403.6182 (2008.61.82.033845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X MOTONARI UEKI X TOSHINORI MURANAKA X MUTSUO SUNAOKA X MASATO KONISHI X YOSHINOBU GOTO X KENICHI IKETANI X YOSHITAKA FURUTA X MASAHISA YOSHIDA X YOICHIRO TAIRA X HIROSHI HOSOI X YUKIHIRO KODAIRA X YOSHIO YAMADA X KOJI UEDA X KOJI OKU X HIROSHI TERAOKA X CARLOS ALBERTO PINTO GIL X NAOYA KAGEYAMA X KEIICHI HIRAHASHI X HISAO TAKASHIMA X PETER JANSSENS X MASANORI BANNO X HISAHIDE KIKKAWA X SHIGEKI TATEYAMA X KIMITAKA TAKAICHI X SHOJI WATANABE X KOJI ICHINOSE
Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos co-executados do polo passivo da execução fiscal.Após, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 48 horas, apresente manifestação conclusiva que possibilite o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito (artigo 267, III, do CPC).Int.

0023615-63.2009.403.6182 (2009.61.82.023615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCAP S CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0024090-19.2009.403.6182 (2009.61.82.024090-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WEBJORNAL.NET EDITORA LTDA EPP(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0030359-74.2009.403.6182 (2009.61.82.030359-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELAC - CENTRO DE ESPECIALIDADES E LABORATORIO DE ANALI(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0033966-95.2009.403.6182 (2009.61.82.033966-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA ODONTOLOGICA DE BASE S/C. LTDA.(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0040047-60.2009.403.6182 (2009.61.82.040047-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANOEL MARIA MARTINS JUNIOR(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os auto ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0001999-95.2010.403.6182 (2010.61.82.001999-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D J COMERCIO DE BORRACHAS E PECAS LTDA(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES E SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0002224-18.2010.403.6182 (2010.61.82.002224-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EKMA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0002960-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0020785-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COGEC COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0021239-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA)

Em face da concordância da exequente, defiro o pedido da executada de substituição da garantia. Desentranhe-se a carta de fiança de fls. 12/13 devolvendo-a para a executada.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1348

EMBARGOS A ARREMATACAO

0023147-36.2008.403.6182 (2008.61.82.023147-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022902-93.2006.403.6182 (2006.61.82.022902-0)) COLEGIO TECNICO SANTA MARIA GORETTI LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc..Trata-se de embargos à arrematação oferecidos entre as partes acima assinaladas.O embargante devidamente intimado (fls. 24) para emendar a petição inicial, deixou decorrer o prazo legal, conforme certificado às fls. 75, sem dar atendimento aos itens 2 e 4 da mencionada decisão.É o relatório. Fundamento e decidido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à arrematação, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO

0049180-29.2009.403.6182 (2009.61.82.049180-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028810-05.2004.403.6182 (2004.61.82.028810-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X M.A.R. PARTICIPACAO E REPRESENTACAO S/C LTDA(SPI25813 - ROBERTO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução que lhe move Mar Participações e Representação S/C Ltda. para cobrança de crédito de honorários advocatícios no valor de R\$ 19.545,16 (atualizado até outubro de 2009).A embargante alega excesso de execução, porque os honorários devidos à embargada foram limitados a R\$ 1.200,00 pelo acórdão que transitou em julgado.Instruem a inicial os documentos de fls. 4/7, complementados pelos de fls. 12/30.Os embargos foram recebidos a fls. 32.Consta impugnação a fls. 34/35.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, porque a matéria não exige dilação probatória.Conforme se depreende do documento de fls. 16/20, os honorários advocatícios devidos à embargada foram de fato limitados a R\$ 1.200,00, equivalentes a R\$ 1.325,59 em outubro de 2009. Comprovado, portanto, o excesso de execução alegado na inicial.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de forma a determinar a redução do valor exequendo para R\$ 1.325,59, em outubro de 2009. A embargada suportará as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00, ficando desde logo admitida a compensação desse valor com o montante devido nos autos da ação executiva.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003493-39.2003.403.6182 (2003.61.82.003493-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014748-62.2001.403.6182 (2001.61.82.014748-0)) EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos opostos por EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA. à execução fiscal n.º 0014748-62.2001.403.6182 e apenso n.º 0014784-07.2001.403.6182.Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargante, às fls. 191, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda.Oportunizada vista, a embargada, requereu, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 191), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.C.

0005786-79.2003.403.6182 (2003.61.82.005786-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017223-88.2001.403.6182 (2001.61.82.017223-0)) COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA(SPI07950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SPI32649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos opostos por COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA à execução fiscal n.º 0017223-88.2001.403.6182.A fls. 202, o embargante informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 renunciando aos direitos sobre os quais se funda a presente ação. Requereu, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Diante da manifestação expressa da embargante por meio de advogado com poderes expressos para tanto (cf. fls. 133), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Dispensados os honorários advocatícios, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009.P.R.I.C.

0032777-58.2004.403.6182 (2004.61.82.032777-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021605-56.2003.403.6182 (2003.61.82.021605-9)) MAXXIUM BRAZIL LTDA X ALEXANDRE LESSA FADEL(SP099482E - SANDRO DALL AVERDE) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos opostos por MAXXIUM DO BRAZIL LTDA. e ALEXANDRE LESSA FADEL à execução que lhes move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (sucedido pela Fazenda Nacional) para cobrança de créditos de contribuições previdenciárias inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 35.331.629-6 (Execução Fiscal n.º 2003.61.82.021605-9) no valor de R\$ 52.309,96 (atualizado até 2.5.2003).Os embargantes sustentam, inicialmente, a ilegitimidade passiva de Alexandre Lessa Fadel, porque não atendidas as condições do art. 135 do Código Tributário

Nacional. No tocante ao crédito tributário, alegam que este se encontra extinto por compensação. Esclarecem que a primeira embargante recolhia contribuições previdenciárias sobre remunerações pagas a segurados empresários e autônomos. Tão logo a exação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 1.102-PE), a primeira embargada utilizou os valores recolhidos indevidamente a esse título no período de 30.9.1991 a 8.5.1992 para compensação com tributos vincendos da mesma espécie no período de junho a dezembro de 1999 e janeiro e março de 2000, conforme autorizava o art. 66 da Lei n.º 8.383/91. A compensação foi glosada pelo INSS, mas, segundo os embargantes, sem respaldo legal. Os embargantes alegam, outrossim, que o prazo para aproveitamento do indébito é decenal, que é inaplicável o disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional ao caso concreto, que têm o direito à correção monetária integral do indébito e que os encargos moratórios cobrados pelo INSS (juros e multa) são inconstitucionais. Instruem a inicial os documentos de fls. 27/54, complementados pelos de fls. 58/72. Os embargos foram recebidos a fls. 73. O INSS ofereceu impugnação a fls. 75/97. Durante a instrução, foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos de constituição do crédito tributário (fls. 113/166) e inscrição em Dívida Ativa (fls. 167/177) e realizada perícia contábil (fls. 208/264). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial a fls. 273/279 e 286/287. A manifestação da Fazenda Nacional veio acompanhada de parecer de assistente técnico (fls. 288/305). A fls. 308 o julgamento foi convertido em diligência para que a Sra. Perita se manifestasse sobre as considerações do assistente técnico a Fazenda Nacional. A Sra. Perita prestou esclarecimentos a fls. 315/328, ratificando o laudo. Intimadas as partes, apenas a Fazenda Nacional manifestou-se sobre os esclarecimentos da Perita (fls. 330/349). É o relatório. Decido. 1. Sobre a legitimidade passiva da pessoa física. O embargante pessoa física já foi excluído do pólo passivo da ação executiva, conforme decisão de fls. 43 daqueles autos. Já não tem, por isso, interesse processual. 2. Sobre a compensação. No relatório que instrui a NFLD, a autoridade fiscal justificou a glosa da compensação nos seguintes termos (cf. fls. 135/136): (...) Os lançamentos aqui constantes decorreram de glosa de compensações efetuadas administrativamente, pelo contribuinte, em desconformidade com os critérios de correção e atualização de valores adotados, pelo INSS, tanto para restituição como para cobrança de contribuições. Os parâmetros corretos de correção monetária seriam aqueles especificados no item 7 do relatório fiscal (cf. fls. 136). Segundo esclareceu a Perita Judicial, os tributos vincendos somavam R\$ 44.891,95 na época em que efetuada a compensação (fls. 216). Os valores recolhidos indevidamente e aproveitados para compensação totalizavam, segundo os critérios de correção monetária adotados pelo contribuinte, R\$ 126.936,26 (fls. 243), gerando uma diferença a favor da embargante de R\$ 82.044,31. Todavia, segundo os critérios do INSS, o valor do indébito seria de apenas R\$ 18.596,90, resultando em um saldo a pagar de R\$ 26.295,05 (fls. 217/219 e 244/245). Informou também que, apesar de nada contar do relatório fiscal a esse respeito, os cálculos do INSS revelam que foi aplicado o limite de 30% do valor do tributo para efeito de compensação. A Perita efetuou o recálculo dos valores compensados utilizando-se, para tanto, dos mesmos critérios adotados pelo INSS. Chegou à conclusão de que havia uma diferença de R\$ 5.549,90 em favor do contribuinte e não um saldo a pagar. O cálculo da Perita não é, contudo, confiável, porque (i) a Perita não indica com clareza qual teria sido o erro do INSS, e (ii) na tabela de fls. 252/253, que dá origem aos números lançados a fls. 220, a Perita utiliza, sem qualquer justificativa, o mesmo coeficiente de atualização para corrigir valores recolhidos em épocas distintas (aplicou o coeficiente 0,006626 igualmente para set-91 e mar-92 e o coeficiente de 0,007029 igualmente para abri-92 e mai-92 - cf. fls. 252). Diante das inconsistências apontadas no laudo pericial e considerando as circunstâncias do caso concreto, parece-me que o cálculo do INSS poderia ser impugnado com base em um das seguintes razões: a) a ilegalidade dos índices de correção monetária utilizados; b) a existência de erro de cálculo; ou b) a inconstitucionalidade ou ilegalidade da limitação da compensação em 30% do valor do tributo vincendo. Não há nos autos argumentos ou provas que demonstrem a ocorrência das hipóteses mencionadas no item a e b. Em favor delas, havia apenas o cálculo da Perita Judicial, mas, como se viu, esse cálculo não é confiável. Resta, portanto, analisar a hipótese mencionada no item b. A compensação foi realizada pelo contribuinte no período de junho de 1999 a abril de 2000, época em que o art. 89 da Lei n.º 8.212/91, que disciplina a compensação de contribuições previdenciárias, tinha ainda a redação dada pela Lei n.º 9.129/95 (grifos meus): Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 desta Lei. 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas, atualizadas monetariamente. 5º Observado o disposto no 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. 6º A atualização monetária de que tratam os 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios. Verifica-se, portanto, que a limitação da compensação em 30% dos tributos vincendos tinha respaldo legal. Essa limitação somente foi revogada em 2008, com o advento da Medida Provisória n.º 449, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009, antes mesmo, portanto, da lavratura da NFLD, que se deu em 2.5.2003. O limite em questão não é inconstitucional, porque a lei permitia ao contribuinte optar pela restituição do valor não aproveitado para compensação. Tampouco há violação das normas gerais de Direito Tributário inseridas no Código Tributário Nacional, porque o art. 170 do referido código diz expressamente que a compensação poderá ser autorizada por lei nas condições que o legislador estipular. Diante dessas considerações, não havendo razões para afastar os cálculos do INSS, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário, nos termos do

art. 3º da Lei n.º 6.830/80.3. Sobre os encargos acessórios.3.1. Juros moratórios e SELIC.O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional não limita os juros de mora a 1% ao mês; apenas fixa o referido percentual para o caso de não haver previsão legal em contrário. Ora, a aplicação da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora está prevista em lei (art. 13 da Lei n.º 9.065/95 e art. 61, 3º, da Lei n.º 9.430/96). Trata-se de critério razoável de remuneração dos valores devidos à Fazenda, porque é o mesmo utilizado para remuneração dos valores devidos pela Fazenda aos contribuintes (cf. art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95).Inaplicável à espécie a antiga redação do art. 192, 3º, da Constituição Federal, porque o referido dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, não chegou a produzir efeitos (Súmula Vinculante n.º 7 do Supremo Tribunal Federal).Não há, ademais, violação aos princípios da anterioridade ou da legalidade, porque não se trata de tributo, mas de encargo acessório de natureza indenizatória, e porque a incidência da SELIC está prevista em lei, conforme já mencionado.É importante notar que a taxa SELIC não é fixada administrativamente por ato do Comitê de Política Monetária - COPOM. O referido órgão apenas estabelece a meta para a taxa SELIC, sinalizando, com isso, para os agentes de mercado, os comportamentos que serão adotados pelo Banco Central do Brasil na condição de agente econômico (não na condição de órgão regulador). É isto o que se depreende do art. 1º da Circular BACEN n.º 3.297/2005:Art. 1º. O Comitê de Política Monetária (Copom), constituído no âmbito do Banco Central do Brasil, tem como objetivos implementar a política monetária, definir a meta da Taxa SELIC e seu eventual viés e analisar o Relatório de Inflação a que se refere o Decreto n.º 3.088, de 21 de junho de 1999.Logo, não é o Banco Central do Brasil que estabelece a taxa SELIC; são os agentes de mercado, nas operações com títulos públicos, que criam as condições objetivas para que essa taxa seja determinada. A SELIC nada mais é do que a taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema [i.e. o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, do Banco Central do Brasil, que é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos] ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas [i.e. operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte] (fontes: <http://www.bcb.gov.br/?SELICINTRO> e <http://www.bcb.gov.br/?SELICDESCRICA0>; acesso em 3.11.2009).Como se vê, não há qualquer delegação indevida de competência do legislador ou qualquer arbitrariedade na fixação da taxa que pudesse gerar insegurança jurídica. Ao apontar a média das taxas de mercado como critério para a fixação dos juros moratórios das obrigações tributárias, o legislador não delega a fixação desses juros a outrem e nem a torna arbitrária. O mercado não é uma entidade dotada de vontade própria, mas um conjunto de fatos objetivamente determináveis. Ora, é muito comum e bastante razoável que os custos de utilização de um determinado bem de larga circulação econômica (tal como o dinheiro) sejam aferidos com base em cotações de mercado. A SELIC é justamente a cotação de mercado dos juros praticados nas operações financeiras com o erário (Tesouro Nacional). Como tal, é preciso que seja fixada ex post factum, porque deve refletir o custo atual dos recursos não recolhidos ao erário.A natureza remuneratória da taxa SELIC não impede a sua utilização como juros de mora, porque estes têm precisamente a finalidade de remunerar o credor pelos valores que não lhe foram entregues no vencimento da obrigação. Em outras palavras, a natureza sancionatória dos juros de mora não é incompatível com a sua natureza remuneratória.3.2. Multa moratória.A aplicação de multa por inadimplência encontra amparo no art. 113, 1º, do Código Tributário Nacional, que define a obrigação tributária principal como aquela que tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e no art. 161, caput, do mesmo código, que trata da incidência dos juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.Para as contribuições previdenciárias, esse encargo vinha previsto no art. 35 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, e o seu percentual variava de acordo com o tempo de inadimplência e a fase de cobrança. No caso dos autos, a multa foi fixada no percentual de 40% sobre o valor originário (cf. fls. 219), segundo o critério estabelecido no art. 35, inciso III, da Lei n.º 8.212/91 (percentual estabelecido para após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento, na redação então vigente).Ocorre que, por alteração promovida no art. 35 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 11.941/2009, a multa incidente sobre as contribuições previdenciárias passou a ser aquela fixada no art. 61 da Lei n.º 9.430/96, cujo 2º estabelece o limite máximo de 20%. Ora, tendo em vista que o art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional determina a aplicação da lei tributária ao fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática e considerando que o art. 462 do Código de Processo Civil determina ao juiz que leve em consideração de ofício os fatos supervenientes que possam influir no julgamento da lide, é forçoso reconhecer a parcial procedência do pedido para garantir a redução da multa moratória para 20% do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 35 da Lei n.º 8.212/91, c/c art. 61, 2º, da Lei n.º 9.430/96.4. Dispositivo.Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao embargante Alexandre Lessa Fadel, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no tocante à pessoa jurídica, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para limitar em 20% a multa moratória.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Diante da sucumbência recíproca, a verba honorária será distribuída e reciprocamente compensada entre as partes na proporção da respectiva sucumbência.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Traslade-se para estes autos cópia do documento de fls. 43 dos autos da ação executiva.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0065231-91.2004.403.6182 (2004.61.82.065231-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007493-48.2004.403.6182 (2004.61.82.007493-2)) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA. à execução fiscal n.º 0007493-48.2004.403.6182 e apenso n.º 0025040-04.2004.403.6182.Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargante, às fls. 756, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda.Oportunizada vista, a embargada concordou com o requerimento da embargante.É o relatório. Decido.Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 756), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito) e, ainda, em razão da concordância da embargada, deixo de condenar o embargante em honorários.Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se.P.R.I.C.

0032597-08.2005.403.6182 (2005.61.82.032597-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019849-75.2004.403.6182 (2004.61.82.019849-9)) GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de crédito de IRPJ inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.2.03.031692-55 (Execução Fiscal n.º 2004.61.82.019849-9) no valor de R\$ 3.441.955,69 (atualizado até 25.2.2004).A embargante é empresa dedicada à atividade de prestação de serviços de fornecimento de mão-de-obra temporária, de mão-de-obra em geral, na área de recursos humanos e a terceirização de serviços empresariais em geral. Os valores cobrados pela Fazenda Nacional referem-se à suposta omissão de receitas, da ordem de R\$ 3.257.005,30, oriundas de prestação de serviços de fornecimento de mão-de-obra terceirizada em 1996. A embargante afirma que tais valores não configuram receita sua, porque se destinaram ao pagamento de salários e encargos trabalhistas da mão-de-obra fornecida aos contratantes do serviço. Sustenta que a sua receita cinge-se à taxa de agenciamento recebida em contrapartida pelos serviços de intermediação e que o valor dos salários e encargos trabalhistas pagos à embargante foi integralmente repassado aos trabalhadores e configuraria apenas reembolso de despesas. Comunica, ainda, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal discutindo o crédito em cobro na ação executiva (processo n.º 2004.61.00.021340-3, em trâmite na 23ª Vara Federal Cível).A inicial, emendada a fls. 77/76, veio instruída com os documentos de fls. 17/70, complementados pelos de fls. 79/82.Os embargos foram recebidos a fls. 83.A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 84/88, juntamente com os documentos de fls. 89/147.Consta réplica a fls. 152/154 e 156/163.Durante a instrução, houve a juntada de documentos adicionais pelas partes (fls. 164/171 e 187/242) e foi realizada perícia contábil (fls. 298/339). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial a fls. 347/354 e 360/361.Houve a interposição de agravo retido, pela Fazenda Nacional, contra a decisão que deferiu a produção de prova pericial (fls. 244/248). O recurso ainda não foi processado. É o relatório.Decido.A ação é improcedente.No Termo de Verificação Fiscal de fls. 94/96, a autoridade fiscal esclareceu que o crédito tributário teve origem em omissão de receitas apurada em virtude da diferença entre as receitas declaradas pela embargante na DIRP/97 e as receitas declaradas nas DIRFs pelas empresas contratantes dos serviços de terceirização de mão-de-obra. Ao ser intimada para apresentar documentos que justificassem a diferença mencionada, a embargante declarou à Receita Federal um total de receitas, em 1996, de R\$ 15.850.535,15, confirmando, assim, a omissão de pelo menos R\$ 3.257.005,30 na DIRPJ/97. Isto é o que se lê no seguinte trecho do relatório da autoridade fiscal:(...)Examinando a Declaração de Rendimentos de IRPJ/97, ano-calendário 1996, verifica-se que as receitas operacionais, provenientes da Prestação de Serviços, alcança o montante de R\$ 12.593.529,85, encontrando-se escriturado no Livro Razão e apontado nos Balancetes de Verificação. (...)No curso da presente fiscalização, recebemos a Ficha Multifuncional n.º 2001-00.047-3, MPF - Diligência Malha Fazenda IRPJ/97, de 18.01.2001, cujo Relatório da Malha, apresentava as seguintes mensagens: 1 - Compensação a maior da CSLL devida com base na Receita Bruta e acréscimos; 2 - Esta declaração foi retida pelo parâmetro 91 que indica omissão de receita de serviços no valor de R\$ 3.911.292,37.(...)Inicialmente, foi a fiscalizada intimada em 19.02.2001 para comprovar com documentação hábil a diferença de R\$ 3.911.292,37, existente entre o valor das Receitas de Prestação de Serviços oferecidas à tributação na DIRPJ/97 e aquelas constantes das DIRFs das empresas retentoras do IRF.Como pela primeira intimação não conseguiu a fiscalizada atender de modo satisfatório a solicitação desta fiscalização, foi novamente a empresa intimada, em 09.04.2001, a esclarecer de maneira convincente e definitiva a diferença de R\$ 3.911.292,37, apurada como Omissão de Receitas de Serviços. Em atenção a esta intimação apresenta a empresa relações de seus clientes, com valores das receitas e retenções de imposto, mês a mês, no ano de 1996, que totaliza R\$ 15.850.535,15. Ocorre que através do Sistema SIGA - PJ, verifica-se que a receita apontada seria da ordem de R\$ 15.743.887,59, o que implicaria uma omissão de receitas no montante de R\$ 3.150.357,74.Confrontando com o total encaminhado pelo contribuinte, em atendimento à intimação, ocasião em que o mesmo informa que sua receita alcança R\$ 15.850.535,15, verifica-se uma diferença ainda maior, ou seja, de mais R\$ 106.647,56, do que aquela apresentada pelo SIGA - PJ, evidenciando desta forma a existência de omissão de receitas no valor de R\$ 3.257.005,30, que deverá ser objeto de tributação.(...)Nota-se, portanto, que a tributação se deu, ao final, com base em receitas declaradas pela própria embargante, receitas estas que haviam sido omitidas na DIRPJ/97.A embargante afirma que as despesas qualificadas como receita pela autoridade fiscal não seriam suas, mas das empresas contratantes dos serviços de

terceirização de mão-de-obra. Os valores supostamente omitidos referir-se-iam apenas ao reembolso de salários e encargos previdenciários. Todavia, na época em que foi autuada, a embargante não apresentou à autoridade fiscal documentos que comprovassem tal assertiva. Tampouco o fez no curso da presente ação judicial. Embora conste da contabilidade da embargante o lançamento de R\$ 4.861.077,90 sob a rubrica Recuperação de Despesas, a Perita Judicial não pôde verificar se tal valor referia-se ao alegado reembolso de salários e encargos previdenciários, porque a embargante deixou de apresentar-lhe as notas fiscais de prestação de serviços (cf. fls. 310). A falta das notas fiscais impediu também que a Perita apurasse se os valores lançados pela autoridade tributária estavam corretos (cf. fls. 325, item e). A embargante alega que o fato de atuar como intermediária no fornecimento de mão-de-obra para outras empresas seria prova suficiente de que os trabalhadores por ela arrematados mantinham vínculo de emprego com as empresas contratantes dos serviços e que, portanto, seriam dessas empresas, e não da embargante, as despesas com salários e encargos sociais. A conclusão, no entanto, não se segue da premissa. Há casos de intermediação de mão-de-obra em que o vínculo de emprego se estabelece com o fornecedor da mão-de-obra e não com a empresa receptora. Alguns exemplos são o trabalho temporário, a terceirização de serviços de vigilância e limpeza e os serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta (art. 11 da Lei n.º 6.019/74 e Súmula TST n.º 331). Assim, além de não apresentar notas fiscais que comprovassem a verdadeira natureza dos valores tributados pela autoridade fiscal como receitas, a embargante deixou também de demonstrar que os trabalhadores por ela remunerados mantinham vínculo de emprego com as empresas cessionárias da mão-de-obra. Ora, nos termos do art. 3º da Lei n.º 6.830/80, o crédito inscrito em Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez ilidível apenas por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Logo, na ausência de provas que ilidam a certeza ou a liquidez do crédito, permanece intacta a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário. A existência da ação anulatória a que se refere a embargante na inicial (processo n.º 2004.61.00.021340-3, em trâmite na 23ª Vara Federal Cível) é irrelevante para o deslinde da presente demanda, porque as ações correm separadamente. Ademais, conforme noticiou a Fazenda Nacional a fls. 360/363, a referida ação foi julgada improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0040599-64.2005.403.6182 (2005.61.82.040599-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052355-07.2004.403.6182 (2004.61.82.052355-6)) HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos pelo HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ e COFINS inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.04.042828-98, 80.6.04.061540-55 e 80.4.04.061541-36 (Execução Fiscal n.º 052355-07.2004.403.6182), no valor de R\$ 280.349,75 (atualizado até 8.9.2004). O embargante sustenta que (i) os créditos representados pela CDA n.º 80.2.04.042828-98 estariam extintos pelo pagamento, (ii) os créditos representados pelas CDAs n.º 80.6.04.061540-55 e 80.4.04.061541-36 estariam extintos por compensação, homologada tacitamente pela autoridade fiscal, (iii) os créditos mencionados no item ii estariam com exigibilidade suspensa em virtude do processo administrativo de compensação, e (iv) todos os créditos estariam extintos pela prescrição. A inicial, emendada a fls. 28/29, veio instruída com os documentos de fls. 14/25, complementados pelos de fls. 30/41. Os embargos foram recebidos a fls. 42. A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 45/50. A fls. 55 houve decisão determinando que a embargada se manifestasse conclusivamente sobre pedido administrativo de compensação do embargante. A embargada manifestou-se a fls. 64/66 dizendo que o processo estava sob análise da Receita Federal. Determinou-se, a fls. 73, que se oficiasse à Receita Federal para manifestação conclusiva sobre o processo administrativo de compensação. A Receita Federal comunicou a fls. 80/91 que mantinha os créditos referentes à CDA n.º 80.6.04.061540-55 (cf. especialmente documento de fls. 89). Diante de novos esclarecimentos apresentados pela embargante a fls. 96/104 e considerando que nos autos principais a embargada havia formulado pedido de extinção das CDAs n.º 80.2.04.042828-98 e 80.4.04.061541-36 (cf. fls. 117 e 159), o julgamento foi convertido em diligência para que a Fazenda Nacional se manifestasse conclusivamente sobre a CDA remanescente (fls. 105). A embargada manifestou-se a fls. 108 pela manutenção dos créditos representados pela CDA remanescente. O embargante peticionou novamente a fls. 121/128, razão pela qual o julgamento foi mais uma vez convertido em diligência para viabilização do contraditório (fls. 131). A Fazenda Nacional reiterou a fls. 139 a manutenção dos créditos correspondentes à CDA remanescente. Após nova manifestação do embargante a fls. 152/155, voltaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento das CDAs n.º 80.2.04.042828-98 e 80.6.04.061541-36 em 4.11.2005 e 9.11.2007, respectivamente, está prejudicada a análise das alegações da embargante relativamente a tais CDAs. Não obstante, por ter sido o cancelamento provocado pelo ajuizamento dos embargos (o cancelamento ocorreu após a propositura dos embargos, em 29.6.2005), deve-se considerar que houve reconhecimento da procedência do pedido, de modo que o embargante faz jus às verbas sucumbenciais daí decorrentes. Quanto à CDA n.º 80.4.06.061540-55, é de se reconhecer que os créditos por ela representados encontram-se extintos pela prescrição. Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (grifei). No caso concreto, os créditos referentes à CDA n.º 80.6.04.061540-55 venceram em 10.8.1998 (cf. fls. 36), de modo que o prazo prescricional, iniciado em 11.8.1998, decorreu em 11.8.2003. Ocorre que a inscrição dos créditos em

Dívida Ativa somente se deu em 30.7.2004 (cf. fls. 35) e o executivo fiscal apenas veio a ser ajuizado em 7.10.2005, quando os créditos já se encontravam extintos. Diante da ocorrência da prescrição, resta prejudicada a análise dos demais argumentos da embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir a CDA n.º 80.6.04.061540-55 (a extinção das demais CDAs já foi declarada nos autos principais) em virtude da prescrição do crédito por ela representado. A Fazenda Nacional arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados pelos critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0055220-66.2005.403.6182 (2005.61.82.055220-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-71.2004.403.6182 (2004.61.82.004575-0)) METALURGICA INDIANAPOLIS LTDA (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas. Recebidos os embargos e oferecida impugnação, compareceu o embargante em juízo atravessando petição a fls. 154/5, requerendo a desistência do feito, para fins de parcelamento do débito em cobro, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Oportunizada vista, o exequente concordou com o pedido do embargante. É o relatório. Decido, fundamentando. O requerimento de desistência destes embargos à execução, em razão da adesão ao parcelamento do débito, efetuada pelo embargante, previsto pela Lei nº 11.941/2009, deve ser acolhido. Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado pelo embargante, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da execução fiscal nº 0004575-71.2004.403.6182. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I. e C..

0058657-18.2005.403.6182 (2005.61.82.058657-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019863-59.2004.403.6182 (2004.61.82.019863-3)) IBRAMAPE MAQUINAS E PECAS LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0019863-59.2004.403.6182 ajuizada anteriormente às modificações previstas na Lei nº 11.382/2006, oferecidos sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (garantia integral da execução). Sendo insuficiente a garantia prestada nos autos da ação principal, foi o embargante intimado a regularizá-la, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. A execução fiscal antes mencionada foi ajuizada antes do advento da Lei nº 11.382/2006. Assim, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.º da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, prosseguindo-se com o seu regular andamento. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0015659-98.2006.403.6182 (2006.61.82.015659-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052177-58.2004.403.6182 (2004.61.82.052177-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO COMPANHIA HIPOTECARIA (SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)

Trata-se de embargos opostos por Unibanco Companhia Hipotecária à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de crédito de IRPJ inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.2.04.034260-04 (Execução Fiscal n.º 0052177-58.2004.403.6182) no valor total de R\$ 368.786,73 (atualizado até 08.09.2004). As inscrições em Dívida Ativa foram canceladas pela exequente, que pediu a extinção da execução sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 153 dos autos da ação executiva). A embargante concordou com o pedido de extinção da ação executiva, requerendo, contudo, fossem julgados procedentes os embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 115/7). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 que o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa antes da decisão de primeira instância deve resultar na extinção da ação executiva sem qualquer ônus para as partes. Forçoso concluir, portanto, que os presentes embargos perderam seu objeto, porque não mais existente o título que fundamentava a execução. Isto não significa, no entanto, que sejam indevidas as verbas sucumbenciais à embargante, porque o já citado art. 26 da Lei n.º 6.830/80 refere-se apenas às despesas incorridas na ação executiva. Tal é, aliás, o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça inserido na Súmula n.º 153: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da

sucumbência. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A Fazenda Nacional pagará honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0043502-38.2006.403.6182 (2006.61.82.043502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025983-84.2005.403.6182 (2005.61.82.025983-3)) IMOBIRA CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA (SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se ação de embargos opostos por IMOBIRA CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., na qual a embargada requer, às fls. 105 dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0025983-84.2005.403.6182, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da CDA nº 80.2.05.017939-74. Com a extinção daqueles vieram estes autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Constatado que as inscrições em dívida ativa nºs 80.6.05.024904-51, 80.7.05.007873-73, 80.2.05.017938-93 e 80.6.05.024905-32, foram canceladas e que a inscrição nº 80.2.05.017939-74, extinta por pagamento, conforme antes relatado, foi retificada (de R\$ 2.243,10 para R\$ 274,53 - fls. 87/8 do feito principal), razão por que deixo de condenar a embargante em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0051871-21.2006.403.6182 (2006.61.82.051871-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055558-45.2002.403.6182 (2002.61.82.055558-5)) MERONI FECHADURAS LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Trata-se de embargos de declaração oferecidos em face da sentença de fls. 290/3, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal ofertados. Entendo que a matéria vertida pelo recorrente pode ser decidida de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvement dos declaratórios opostos. É o que faço. A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido. P. R. I. e C..

0000749-32.2007.403.6182 (2007.61.82.000749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019647-64.2005.403.6182 (2005.61.82.019647-1)) UNILEVER BRASIL LTDA (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por UNILEVER BRASIL LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IPI e COFINS inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.3.05.000679-24 e 80.6.04.098856-20 (Execução Fiscal n.º 2005.61.82.019647-1) no valor de R\$ 7.644.000,60 (atualizado até 14.3.2005). A CDA n.º 80.3.05.000679-24 foi cancelada a pedido da própria exequente, restando apenas a CDA n.º 80.6.04.098856-20, no valor de R\$ 7.297.336,20 (em 14.3.2005). A embargante sustenta, de início, a nulidade da execução fiscal, porque, na época de seu ajuizamento, o crédito tributário estaria suspenso. A embargante requereu à Fazenda Nacional o reconhecimento da extinção do referido crédito por compensação (processo administrativo n.º 13808.002934/2001-21). Indeferido o pedido, recorreu administrativamente da decisão em 3.7.2002 por meio de manifestação de inconformidade. Tal recurso, no seu entender, teria por efeito suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional c/c as Medidas Provisórias n.º 75/2002 e 135/2003 e Lei n.º 10.833/2003. Quanto ao mérito da compensação, a embargante afirma que seu pedido administrativo foi indeferido em virtude da suposta decadência do direito à repetição do indébito tributário. Sustenta, no entanto, que lhe era ainda aplicável a tese dos cinco mais cinco. Instruem a inicial os documentos de fls. 11/30, complementados pelos de fls. 37/48. Os embargos foram recebidos a fls. 49. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 52/61. Apresentou os documentos de fls. 62/89. A embargante afirmou a fls. 98/99 que não tinha interesse na dilação probatória. Apresentou a fls. 100/107 cópia de recurso ao Conselho de Contribuintes e pediu fosse determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro na execução fiscal. A exequente manifestou-se sobre o documento a fls. 112/114. A fls. 122 e 158 foi deliberado que a exigibilidade dos créditos já se encontrava suspensa diante da fiança bancária prestada pela embargante nos autos da execução fiscal e que se aguardasse a decisão do recurso administrativo por 60 dias. A fls. 141 a embargada informou que foi negado seguimento ao recurso administrativo da embargante. A fls. 161/174 informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 158. O juízo ad quem negou efeito suspensivo ao recurso (fls. 176/180). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, uma vez que não houve interesse na dilação probatória. A embargante formulou pedido administrativo de compensação em 28.6.2001 (cf. fls. 63), época em que o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 vigorava com a seguinte

redação: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. O pedido de compensação da embargante foi indeferido em 20.5.2002 (cf. fls. 64/68), o que ensejou o oferecimento de manifestação de inconformidade em 3.7.2001 (cf. fls. 69/73) e de recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes em 27.12.2005 (cf. fls. 78/83), ainda pendente de julgamento (cf. fls. 112 e 115). No curso do processo administrativo, sobreveio a Medida Provisória n.º 66/2002 (publicada no DOU em 30.8.2002 e posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/2002), que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96 para autorizar a compensação por declaração (1º), considerando desde logo extinto o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). Os pedidos de compensação formulados antes da nova disciplina legal, desde que pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, foram automaticamente convertidos em declarações de compensação, recebendo, desde o seu protocolo, todos os efeitos atribuídos às referidas declarações pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (4º). Ora, desde o advento da Medida Provisória n.º 135/2003 (publicada no DOU em 31.10.2003 e convertida na Lei n.º 10.833/2003), a manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e o recurso administrativo dirigido ao Conselho de Contribuintes têm o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (art. 74, 9º-11, da Lei n.º 9.430/96). Uma vez que o pedido de compensação da embargante foi submetido, com eficácia retroativa, ao novo regime jurídico aplicável às declarações de compensação, os recursos administrativos por ela interpostos também devem gozar da referida eficácia suspensiva. Assim, considerando que as execuções pressupõem a exigibilidade da obrigação representada pelo título executivo (art. 580 do Código de Processo Civil), é nula a execução fiscal movida contra a embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a nulidade da execução fiscal n.º 2005.61.82.019647-1 diante da inexigibilidade do crédito tributário representado pela CDA n.º 80.6.04.098856-20 no momento do ajuizamento da ação. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A Fazenda Nacional arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0032423-28.2007.403.6182 (2007.61.82.032423-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021624-57.2006.403.6182 (2006.61.82.021624-3)) ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata a espécie de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face de sentença de fls. 233/233 verso, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal. Argumenta a recorrente, em suma, que o aludido decisório seria contraditório, uma vez que reconhecida a decadência do crédito em cobro, em conformidade com a Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal, ficou consignada a determinação de reexame necessário. Entendo que a matéria vertida nos declaratórios pode ser decidida de plano, razão por que deixo de dar vista à embargada. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Merecem acolhida os aclaratórios opostos, o que faço, para o fim de, reescrevendo-se o dispositivo da sentença recorrida, dar-lhe a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir a NFLD n.º 35.585.695-6, tendo em vista a extinção do crédito tributário pela decadência. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A Fazenda Nacional pagará à embargante honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença que não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. A presente passa a integrar o julgado de origem. P. R. I. e C..

0042695-81.2007.403.6182 (2007.61.82.042695-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042919-24.2004.403.6182 (2004.61.82.042919-9)) SUSA S/A (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por SUSA S/A à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IR e COFINS inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.04.007784-22 e 80.6.04.0085450-72 (Execução Fiscal n.º 2004.61.82.042919-9) no valor de R\$ 23.862,26 (atualizado até 21.6.2004). A CDA n.º 80.2.04.007784-22 foi cancelada a pedido da própria exequente, restando apenas a CDA n.º 80.6.04.0085450-72, no valor de R\$ 23.183,18 (em 21.6.2004). O embargante alega o crédito tributário deveria ter sido constituído pela autoridade fiscal competente por meio de lançamento, conforme determinam os arts. 142 e 149, inciso V, do Código Tributário Nacional e arts. 9º e 11 do Decreto n.º 70.235/72. Uma vez que não houve lançamento tributário até o momento, o crédito em cobro estaria extinto por decadência. Subsidiariamente, a embargante sustenta a extinção do crédito pela prescrição. Instruem a inicial os documentos de fls. 22/55. Os embargos foram recebidos a fls. 57. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 59/81. A embargante requereu fosse intimada a Fazenda Nacional para apresentar cópia integral do processo administrativo de inscrição em Dívida Ativa. O pedido foi indeferido a fls. 88, porque a discussão se resume a questões de direito. A embargante apresentou alegações finais a fls. 97/100. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. I. Sobre a desnecessidade de lançamento de ofício. Conforme a própria embargante reconhece no 28 da inicial (cf. fls. 8), a COFINS é tributo sujeito ao lançamento por homologação. No caso concreto, o crédito tributário foi constituído por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF, de modo que a existência da obrigação tributária e o quantum devido já eram de conhecimento da embargante antes

mesmo do início da ação executiva, tornando desnecessários o prévio procedimento administrativo e a notificação do lançamento, conforme reiterada jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ.1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1121178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009)Por desnecessário o prévio lançamento tributário, não são pertinentes as alegações da embargante quanto à suposta necessidade de constituição do crédito tributário por meio de auto de infração lavrado pela autoridade fiscal competente.2. Sobre a prescrição.Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (grifei).No caso concreto, a DCTF foi entregue à Receita Federal em 13.8.1999 (cf. fls. 30), de modo que o prazo quinquenal venceria em 13.8.2004. Todavia, a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 13.2.2004 (cf. fls. 44), suspendendo o prazo prescricional até o ajuizamento da ação executiva (art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80), que ocorreu em 23.7.2004 (fls. 39), tendo sido determinada a citação do devedor em 27.9.2004 (cf. fls. 10 dos autos da ação executiva). Embora a citação somente tenha sido efetivada em 16.11.2004 (cf. fls. 12 dos autos da ação executiva), cumpre notar que a eficácia interruptiva da prescrição é atribuída ao despacho citatório (art. 8º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional).Ademais, a interrupção do prazo prescricional deve retroagir à data do ajuizamento da execução, nos termos dos arts. 219, 1º, e 617 do Código de Processo Civil, porque não é razoável impor prejuízos ao credor em razão de falhas ou atrasos que são próprios da estrutura judiciária e que não lhe podem ser imputados nem mesmo indiretamente. Esse é, aliás, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça manifestado na Súmula n.º 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0050358-81.2007.403.6182 (2007.61.82.050358-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027053-68.2007.403.6182 (2007.61.82.027053-9)) BRINDES TIP LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por BRINDES TIP LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de COFINS e contribuição ao PIS inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.6.06.150840-33 e 80.7.06.036594-16 (Execução Fiscal n.º 2007.61.82.027053-9) no valor de R\$ 92.519,59 (atualizado até 18.12.2006).A embargante sustenta que os créditos encontram-se extintos, ou, quando menos, com exigibilidade suspensa, em virtude de pedido de compensação por ela formulado à Receita Federal, mediante o aproveitamento de créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado (processo n.º 93.0024632-1). O pedido de compensação ainda encontra-se pendente de análise no processo administrativo n.º 11610.002296/2001-21. Argumenta também a embargante a ocorrência da prescrição.Instruem a inicial os documentos de fls. 16/66, complementados pelos de fls. 80/84.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 68/v e 71).A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 86/94.A embargante apresentou réplica a fls. 103/110 afirmando que não tinha mais provas a produzir.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, uma vez que não houve interesse na dilação probatória.A embargante formulou pedido administrativo de compensação em 10.7.2001 (cf. fls. 39), época em que o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 vigorava com a seguinte redação:Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.O pedido de compensação da embargante foi indeferido em 28.11.2005 (cf. fls. 39/42), o que ensejou o oferecimento de manifestação de inconformidade em 19.1.2006 (fls. 43/55), ainda pendente de julgamento (cf. fls. 88 e 95).No curso do processo administrativo, sobreveio a Medida Provisória n.º 66/2002 (publicada no DOU em 30.8.2002 e posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/2002), que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96 para autorizar a compensação por declaração (1º), considerando desde logo extinto o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). Os pedidos de compensação formulados antes da nova disciplina legal, desde que pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, foram automaticamente convertidos em declarações de compensação, recebendo, desde o seu protocolo, todos os efeitos atribuídos às referidas declarações pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (4º).Ora, desde o advento da Medida Provisória n.º 135/2003 (publicada no DOU em 31.10.2003 e convertida na Lei n.º 10.833/2003), a manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e o recurso administrativo dirigido ao Conselho de Contribuintes têm o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (art. 74, 9º-11, da Lei n.º 9.430/96). Uma vez que o pedido de compensação da embargante foi submetido, com eficácia retroativa, ao novo regime jurídico aplicável às declarações de compensação, os recursos administrativos por ela interpostos também devem gozar da

referida eficácia suspensiva. Assim, considerando que as execuções pressupõem a exigibilidade da obrigação representada pelo título executivo (art. 580 do Código de Processo Civil), é nula a execução fiscal movida contra a embargante. Diante do reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário, não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a nulidade da execução fiscal n.º 2007.61.82.027053-9 diante da inexigibilidade dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 80.6.06.150840-33 e 80.7.06.036594-16 quando do ajuizamento da ação. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A Fazenda Nacional arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0016317-54.2008.403.6182 (2008.61.82.016317-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040631-98.2007.403.6182 (2007.61.82.040631-0)) CEMAPE TRANSPORTES S/A X ADRIANO MASSARI(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos por CEMAPE TRANSPORTES S/A, ADRIANO MASSARI e BRUNO MARCO MASSARI à execução que lhes move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (sucedido pela Fazenda Nacional) para cobrança de créditos de contribuições sociais (contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de empregados e trabalhadores autônomos e avulsos e sobre serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho; contribuições para o SAT, contribuições ao salário-educação, contribuições a terceiros - INCRA, SEST/SENAT e SEBRAE) inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 35.718.264-2 (Execução Fiscal n.º 2007.61.82.040631-0) no valor de R\$ 2.282.156,51 (atualizado até 28.8.2007). Os embargantes sustentam, inicialmente, a ilegitimidade passiva de ADRIANO MASSARI e CRUNO MARCO MASSARI, que respondem pela execução unicamente com base no art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93. Alegam, ainda, a nulidade da CDA em virtude da não-observância do disposto no art. 2º, 5º, incisos II e III, e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e argüem (i) a extinção dos créditos tributários com fatos geradores ocorridos de março de 2000 a maio de 2001 em razão da decadência, (ii) a inexistência de relação jurídico-tributária no que se refere às contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativas à prestação de serviços prestados por cooperativas de trabalho, uma vez que tais contribuições foram instituídas pela Lei n.º 9.876/99, sem observância do disposto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, (iii) a inexistência de relação jurídico-tributária no que se refere à contribuição ao INCRA, vez que tal contribuição foi extinta pela Lei n.º 7.787/89 ou, caso assim não se entenda, pela Lei n.º 8.212/91, e não pode ser cobrada de empresas que exercem atividade urbana, (iv) inexistência de relação jurídico-tributária no que se refere à contribuição ao SAT, porque o conceito de atividade preponderante previsto de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212/91 foi determinado por decreto do Poder Executivo, em violação ao princípio da legalidade tributária, (v) a ilegalidade e inconstitucionalidade da adoção da taxa SELIC como juros de mora, porque essa taxa teria natureza remuneratória, não estaria prevista em lei, mas em atos administrativos, e violaria o limite imposto pelo art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional aos encargos moratórios, e (vi) ilegalidade e inconstitucionalidade da multa em razão de ser progressiva e de ter sido fixada em montante desproporcional. A inicial foi emendada a fls. 72 e 80/81, oportunidade em que foram apresentados os documentos de fls. 73/78 e 82/124. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 125/v). A fls. 129/131 os embargantes informaram a existência de mandado de segurança movido para discussão da validade da NFLD que deu origem aos créditos em cobro e requereram a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Conforme decidido a fls. 154, o pedido somente poderia ser apreciado após a efetivação da penhora nos autos da execução fiscal. A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 133/148, juntamente com os documentos de fls. 149/152, dos quais foi dada ciência aos embargantes (cf. fls. 154, item 3, e 155). A fls. 158 o julgamento foi convertido em diligência para que os embargantes apresentassem provas acerca do mandado de segurança mencionado a fls. 129/131. Não houve manifestação por parte dos embargantes (fls. 158v e 159). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, porque envolve apenas questões de direito. 1. Sobre a legitimidade passiva das pessoas físicas. Segundo consta da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, os embargantes pessoas físicas foram incluídos na CDA com fulcro (i) no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que não efetuaram o pagamento dos tributos devidos, (ii) no art. 142 da Lei n.º 6.404/76, e (iii) no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c/c art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Nenhum desses fundamentos se aplica, no entanto, ao caso concreto. O mero inadimplemento do tributo não é motivo suficiente para caracterizar o descumprimento de lei ou violação de estatuto social de que trata o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. O art. 142 da Lei n.º 6.404/76 apenas fixa a competência dos conselhos de administração das sociedades anônimas, em nada interferindo com a responsabilidade tributária aqui discutida. O art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93 refere-se apenas ao titular de firma individual e aos sócios-quotistas das sociedades por quotas de responsabilidade limitada e foi revogado pela Medida Provisória n.º 449/2008 (publicada no D.O.U. em 4.12.2008 e posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009). O parágrafo único do referido artigo aplicava-se às sociedades anônimas, mas exigia a comprovação de dolo ou culpa por parte dos responsáveis solidários. A Fazenda Nacional reconhece implicitamente que a responsabilização dos executados pessoas físicas se deu independentemente da presença do elemento subjetivo exigido por lei, uma vez que eles foram incluídos na CDA tão-somente em virtude da falta do pagamento dos tributos. Assiste razão, portanto, aos embargantes no que se refere à alegada ilegitimidade passiva das pessoas físicas. 2. Sobre a validade da NFLD. Os embargantes alegam que a NFLD n.º 35.566.448-8 é nula pelas seguintes razões: (i) não há menção aos critérios utilizados para o cômputo dos juros de mora, (ii) não há menção

à origem da dívida, (iii) não é possível saber quais as contribuições cobradas, e (iv) o demonstrativo de apuração do valor da dívida não foi autenticado pela autoridade fiscal. Descabidas, no entanto, as alegações. Os critérios legais para o cômputo dos juros e a origem da dívida estão discriminados no corpo da CDA (cf. fls. 88/99). As contribuições que deram origem ao débito são aquelas citadas a fls. 92/95. Prova de que os executados puderam saber de quais contribuições se tratava é que impugnaram especificamente algumas delas na inicial. O demonstrativo de apuração do valor da dívida não precisa ser autenticado pela autoridade, porque o 6º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80 exige apenas a autenticação da CDA, a qual se encontra assinada página a página pela autoridade responsável por sua lavratura.

3. Sobre a decadência. No caso concreto, em virtude da Súmula Vinculante n.º 8, do Supremo Tribunal Federal, o prazo de decadência deve ser computado segundo o disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, operando-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso concreto, a contagem do prazo decadencial não pode seguir o regime do art. 150 do Código Tributário Nacional porque o referido dispositivo pressupõe o pagamento do tributo em conformidade com o que foi declarado à autoridade fiscal e isto não ocorreu no caso dos autos. Os créditos mais antigos são do ano de 2000, de modo que o prazo decadencial a eles referente, iniciado em 1º.1.2001, decorreu no dia 1º.1.2006. Ora, uma vez que o lançamento somente foi notificado à pessoa jurídica em 29.5.2006 (fls. 149), todos os créditos referentes ao ano de 2000 já estavam extintos em virtude da decadência. O mesmo não se pode dizer, no entanto, dos créditos posteriores ao ano de 2000, cujo prazo decadencial decorreu a partir de 1º.1.2007, quando os tributos já haviam sido lançados. Logo, o direito do Fisco subsiste apenas no tocante aos tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º.1.2001.

4. Contribuições sobre serviços de cooperados. A contribuição questionada pelos embargantes foi originalmente criada pela Lei Complementar n.º 84/96, com base na competência residual prevista no art. 195, 4º, c/c art. 154, inciso I, ambos da Constituição Federal, nos seguintes termos (grifos meus): Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:(...)II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. A competência residual foi utilizada nesse caso porque o caput do art. 195 da Constituição Federal, com a redação vigente à época, não atribuía à lei ordinária competência para instituição de contribuição a cargo de cooperativas de trabalho. Previa-se apenas as contribuições dos empregadores, sobre a folha de salários e as cooperativas não são empregadoras (cf. art. 90 da Lei n.º 5.764/71). Com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o art. 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação (grifos meus): Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (...) Foi com base nessa nova competência que o Poder Legislativo, por meio da Lei n.º 9.876/99, revogou a Lei Complementar n.º 84/96 e reintroduziu a contribuição incidente sobre a remuneração paga aos cooperados no inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (...) Desta vez, no entanto, a contribuição passou a ter como sujeito passivo a empresa contratante dos serviços (e não mais a cooperativa) e passou a incidir sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (e não mais sobre os valores pagos ou creditados aos cooperados). Os embargantes entendem que a contribuição continua não se amoldando a qualquer das hipóteses do art. 195 da Constituição Federal, uma vez que o contratante dos serviços não é empregador e a base de cálculo (valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços) não se subsumiria quer ao conceito de folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, quer aos conceitos de receita, faturamento ou lucro. Assim, por tratar-se de contribuição não prevista no art. 195, caput, da Constituição Federal, a exação padeceria do vício de inconstitucionalidade formal, pois foi criada por lei ordinária quando o correto seria a instituição por lei complementar. Sem razão, no entanto. A natureza da atividade cooperativa não está definida com clareza no texto da Constituição Federal. Os preceitos dos arts. 5º, XVIII, 146, inciso III, alínea c, 174, 2º, 3º e 4º, 187, inciso VI, e 192 mencionam a atividade cooperativa como objeto de disciplina especial a ser implementada pelo legislador ordinário, mas não se preocupam em especificar as características distintivas dessa espécie de atividade. Tais características vêm especificadas na legislação ordinária, mais precisamente na Lei n.º 5.764/71, que define as sociedades cooperativas como aquelas constituídas para prestar serviços aos associados (art. 4º), os quais reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro (art. 3º). Assim, as sociedades cooperativas não são criadas para prestar serviços a terceiros (embora possam fazê-lo em casos excepcionais, contabilizando em separado os rendimentos auferidos nessa atividade para fins de tributação - cf. art. 87 da Lei n.º 5.764/71). Sua vocação precípua é a de prestar serviços a seus próprios associados, serviços estes que visam a facilitar o exercício da atividade econômica, de proveito comum, que motivou a criação da sociedade cooperativa. Por isso, quando os cooperados exercem atividade econômica por meio da cooperativa (é precisamente a esse tipo de atividade que se refere o inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91), os atos por esta praticados visando a facilitar o exercício da referida atividade econômica têm a natureza de serviços prestados aos cooperados e não a terceiros. Por exemplo, ao receber de um terceiro os pagamentos devidos por serviços prestados pelos cooperados (não se está falando, portanto, de terceiros contratantes dos serviços da cooperativa nos termos do art.

87 da Lei n.º 5.754/71), a cooperativa age em favor dos cooperados e não em benefício próprio; atua, em outras palavras, como intermediária. Vista a questão sob esse prisma, é fácil compreender que a contribuição discutida pelos embargantes incide sobre valores pagos pela empresa contratante dos serviços em favor das pessoas físicas cooperadas e não da cooperativa; esta recebe os referidos valores em seu próprio nome e emite a nota fiscal de serviços, mas o faz como mera intermediária, agindo por conta de seus associados. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 foi, portanto, criada pelo legislador com base na competência prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza a tributação dos pagamentos efetuados pelas empresas a pessoas físicas. A empresa, no caso, é a contratante dos serviços e as pessoas físicas são os cooperados, representados pela cooperativa. Como se vê, a legislação tributária está em perfeita harmonia com os preceitos legais que regem a atividade cooperativa. E isto se reflete inclusive no critério utilizado para determinar a base de cálculo do tributo. Com efeito, a contribuição incide sobre o valor bruto da nota fiscal ao invés do valor líquido porque as despesas incorridas pela cooperativa na prestação dos serviços são atribuídas por lei aos cooperados e fazem parte, portanto, da remuneração destes (cf. art. 80 da Lei n.º 5.764/71).

5. Contribuição ao INCRA. Assiste razão aos embargantes quanto à contribuição ao INCRA. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA foi criado pelo Decreto-lei n.º 1.110/70 para absorver as funções dos antigos Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA e Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário - INDA, que haviam sido criados pelo Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504/64) e que receberam a incumbência de (i) planejar e executar a reforma agrária (arts. 6º, parágrafo único, 16, parágrafo único, 22, 34, 35, 37, inciso I, e 115 do Estatuto da Terra) e (ii) planejar e promover o desenvolvimento rural (arts. 43 e ss., 55 e ss., 74, incisos I e V, 75, 83, 97, inciso I, e 115 do Estatuto da Terra). A finalidade da exação era, portanto, custear os projetos de reforma agrária e de desenvolvimento da economia rural. Ora, uma vez que as disposições sobre a política agrícola e fundiária e sobre a reforma agrária estão inseridas no Capítulo III do Título VII da Constituição Federal, como parte da ordem econômica e financeira estabelecida pelo legislador constituinte, torna-se claro que a contribuição ao INCRA tem destinação econômica e deve ser considerada, por isso, espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme classificação das contribuições estabelecida no próprio texto constitucional (art. 149). Assim, deve valer para a contribuição ao INCRA o que a doutrina denomina de referibilidade, isto é, a regra-matriz de incidência da contribuição, especialmente no tocante à materialidade e à sujeição passiva, deve ter uma relação direta com a atividade econômica na qual se pretende intervir. Trata-se de decorrência lógica do dispositivo constitucional que autoriza a criação dessa espécie de contribuição como instrumento de (...) atuação [da União] nas respectivas áreas (at. 149, caput), pois não faria sentido algum a União, a pretexto de intervir num determinado setor da economia, tributar outro setor econômico completamente distinto. Nas palavras de Roque Antônio Carrazza, as contribuições de intervenção no domínio econômico só poderão ser exigidas de quem efetivamente vier a se beneficiar atuando num dado setor econômico ou de quem, ao assim proceder, causar especial detrimento à coletividade. Noutras palavras, o legislador federal só poderá eleger o sujeito passivo de tais contribuições dentre os que estiverem diretamente envolvidos com a exploração da atividade econômica que se pretende disciplinar (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 15ª edição, pág. 417). É importante notar que a exigência de referibilidade em nada tem a ver com a classificação dos tributos pela destinação ou com o disposto no art. 4º, inciso II, do Código Tributário Nacional. Pelo contrário, o raciocínio acima desenvolvido atende perfeitamente à tese de que somente o fato gerador é relevante para a classificação dos tributos, na medida em que a referibilidade não diz respeito somente à destinação do tributo, mas sim à necessidade de que haja pertinência lógica entre a razão de ser da exação e o fato tributado. Chega-se então à conclusão de que a contribuição ao INCRA, no que se refere aos contribuintes que exercem atividade exclusivamente urbana, é incompatível com o art. 149 da Constituição Federal de 1988 e não foi, por isso, recepcionada pelo texto constitucional com relação a tais contribuintes. A conclusão acima não guarda incompatibilidade alguma com o disposto no art. 195, caput, da Constituição Federal. De fato, tal dispositivo, ao estabelecer o princípio da solidariedade no custeio da seguridade social, dizendo que esta deverá ser financiada por toda a sociedade, refere-se apenas às contribuições destinadas ao custeio da seguridade social e não se aplica, portanto, às contribuições de intervenção no domínio econômico. Para confirmar a assertiva, basta reparar que o princípio em questão está inserido no Título VIII da Constituição Federal, que trata da ordem social, enquanto as disposições atinentes à política agrária e fundiária e à reforma agrária, que são a ratio essendi da contribuição ao INCRA, encontram-se inseridas, conforme dito anteriormente, no Título VII, que trata da ordem econômica e financeira. Também não se deixou de levar em conta que parte da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando, em acórdãos recentes, de forma diversa do que foi dito até aqui, de modo a considerar que a exação ora atacada teria por destinação o custeio do antigo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL instituído pela Lei Complementar n.º 11/71 (cf. REsp n.º 443.496/PR, REsp n.º 573.703/PR e REsp n.º 681.120/SC) e que seria, portanto, espécie de contribuição destinada ao financiamento da seguridade social. A questão, no entanto, ainda não está de todo pacificada e, por sua natureza constitucional, somente poderia ser interpretada em caráter definitivo pelo Supremo Tribunal Federal. Tampouco se aplica ao caso dos autos a jurisprudência no Supremo Tribunal Federal atinente à possibilidade de cobrança das contribuições ao FUNRURAL de empresas com atividade exclusivamente urbana (cf. RREE n.º 211.190/SP, 211.442/SP e 297.221/SP). Conforme estabelecido na própria Lei Complementar n.º 11/71, o PRORURAL era custeado pelos recursos provenientes do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 1º, 1º) e não por recursos destinados aos órgãos de execução da política agrária. Ora, ao dispor em seu art. 15, inciso II, que o produto da arrecadação da contribuição aqui questionada (então prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.146/70) passaria a ser dividido entre o FUNRURAL (2,4%) e o INCRA (0,2%), essa mesma lei complementar nada mais fez do que criar duas contribuições distintas a partir do que antes era uma única exação. Uma dessas contribuições (a destinada ao

FUNRURAL) realmente tinha por finalidade o custeio de atividades de seguridade social (PRORURAL), mas a outra contribuição continuou a custear exclusivamente os projetos de reforma agrária e desenvolvimento da economia rural. Assim, ao extinguir as contribuições destinadas ao FUNRURAL, o art. 3º, 1º, da Lei n.º 7.787/89 não necessariamente extinguiu a contribuição ao INCRA. Na verdade, somente não se pode dizer que a contribuição foi mantida porque, conforme já dito, ela já não existia, pois não havia sido recepcionada pelo atual texto constitucional. 6. Contribuição ao SAT. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a contribuição ao SAT não viola a legalidade tributária: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) 7. Sobre os encargos acessórios. 7.1. Juros moratórios e SELIC. O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional não limita os juros de mora a 1% ao mês; apenas fixa o referido percentual para o caso de não haver previsão legal em contrário. Ora, a aplicação da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora está prevista em lei (art. 13 da Lei n.º 9.065/95 e art. 61, 3º, da Lei n.º 9.430/96). Trata-se de critério razoável de remuneração dos valores devidos à Fazenda, porque é o mesmo utilizado para remuneração dos valores devidos pela Fazenda aos contribuintes (cf. art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95). Inaplicável à espécie a antiga redação do art. 192, 3º, da Constituição Federal, porque o referido dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não chegou a produzir efeitos (Súmula Vinculante n.º 7 do Supremo Tribunal Federal). Não há, ademais, violação aos princípios da anterioridade ou da legalidade, porque não se trata de tributo, mas de encargo acessório de natureza indenizatória, e porque a incidência da SELIC está prevista em lei, conforme já mencionado. É importante notar que a taxa SELIC não é fixada administrativamente por ato do Comitê de Política Monetária - COPOM. O referido órgão apenas estabelece a meta para a taxa SELIC, sinalizando, com isso, para os agentes de mercado, os comportamentos que serão adotados pelo Banco Central do Brasil na condição de agente econômico (não na condição de órgão regulador). É isto o que se depreende do art. 1º da Circular BACEN n.º 3.297/2005: Art. 1º. O Comitê de Política Monetária (Copom), constituído no âmbito do Banco Central do Brasil, tem como objetivos implementar a política monetária, definir a meta da Taxa SELIC e seu eventual viés e analisar o Relatório de Inflação a que se refere o Decreto n.º 3.088, de 21 de junho de 1999. Logo, não é o Banco Central do Brasil que estabelece a taxa SELIC; são os agentes de mercado, nas operações com títulos públicos, que criam as condições objetivas para que essa taxa seja determinada. A SELIC nada mais é do que a taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema [i.e. o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, do Banco Central do Brasil, que é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos] ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas [i.e. operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte] (fontes: <http://www.bcb.gov.br/?SELICINTRO> e <http://www.bcb.gov.br/?SELICDESCRICA0>; acesso em 3.11.2009). Como se vê, não há qualquer delegação indevida de competência do legislador ou qualquer arbitrariedade na fixação da taxa que pudesse gerar insegurança jurídica. Ao apontar a média das taxas de mercado como critério para a fixação dos juros moratórios das obrigações tributárias, o legislador não delega a fixação desses juros a outrem e nem a torna arbitrária. O mercado não é uma entidade dotada de vontade própria, mas um conjunto de fatos objetivamente determináveis. Ora, é muito comum e bastante razoável que os custos de utilização de um determinado bem de larga circulação econômica (tal como o dinheiro) sejam aferidos com base em cotações de mercado. A SELIC é justamente a cotação de mercado dos juros praticados nas operações financeiras com o erário (Tesouro Nacional). Como tal, é preciso que seja fixada ex post factum, porque deve refletir o custo atual dos recursos não recolhidos ao erário. A natureza remuneratória da taxa SELIC não impede a sua utilização como juros de mora, porque estes têm precisamente a finalidade de remunerar o credor pelos valores que não lhe foram entregues no vencimento da obrigação. Em outras palavras, a natureza sancionatória dos juros de mora não é incompatível com a sua natureza remuneratória. 7.2. Multa moratória. A aplicação de multa por inadimplência encontra amparo no art. 113, 1º, do Código Tributário Nacional, que define a obrigação tributária principal como aquela que tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e no art. 161, caput, do mesmo código, que trata da incidência dos juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Para as contribuições previdenciárias, esse encargo vinha previsto no art. 35 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, e o seu percentual variava de acordo com o tempo de inadimplência e a fase de cobrança. No caso dos autos, a multa foi fixada no percentual de 80% (cf. fls. 100/101), segundo o critério estabelecido no art. 35, inciso III, da Lei n.º 8.212/91

(percentual estabelecido para após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento, na redação então vigente). Ocorre que, por alteração promovida no art. 35 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 11.941/2009, a multa incidente sobre as contribuições previdenciárias passou a ser aquela fixada no art. 61 da Lei n.º 9.430/96, cujo 2º estabelece o limite máximo de 20%. Ora, tendo em vista que o art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional determina a aplicação da lei tributária ao fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática e considerando que o art. 462 do Código de Processo Civil determina ao juiz que leve em consideração de ofício os fatos supervenientes que possam influir no julgamento da lide, é forçoso reconhecer a parcial procedência do pedido para garantir a redução da multa moratória para 20% do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 35 da Lei n.º 8.212/91, c/c art. 61, 2º, da Lei n.º 9.430/96. Uma vez que a multa passou a ser graduada tão-somente pelos dias de atraso, em conformidade com o art. 61, caput, da Lei n.º 9.430/96, e não mais pela fase de cobrança, ela não mais pode ser qualificada como sanção pelo exercício do direito de defesa, de modo que se tornou insustentável o argumento de que a multa moratória prevista na Lei n.º 8.212/91 ofenderia o princípio constitucional da ampla defesa. 8. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para (i) determinar a exclusão dos embargantes pessoas físicas do pólo passivo da ação executiva, (ii) declarar extintos pela decadência os tributos cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31.12.2000, (iii) declarar inexistente a parte dos créditos, inclusive encargos acessórios, correspondente à contribuição ao INCRA, e (iv) limitar em 20% a multa moratória no tocante aos demais tributos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Diante da sucumbência recíproca, a verba honorária será distribuída e reciprocamente compensada entre as partes na proporção da respectiva sucumbência. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0020626-21.2008.403.6182 (2008.61.82.020626-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059403-85.2002.403.6182 (2002.61.82.059403-7)) MARIA VITORIA PINTOR AGRA (SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Trata-se de embargos opostos por MARIA VITÓRIA PINTOR AGRA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPF e multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 80.1.02.008912-01 (Execução Fiscal n.º 2002.61.82.059403-7), no valor de R\$ 28.584,70 (atualizado até 25.11.2002). Os créditos tributários referem-se ao ano-calendário de 1997. A autoridade fiscal efetuou lançamento suplementar de IRPF em virtude de suposta omissão de rendimentos na declaração anual da embargante. Segundo consta da referida declaração, a embargante teria recebido em 1997 da empresa Cybertécnica Instrumentação e Tecnologia Ltda. rendimentos tributáveis no total de R\$ 176.353,99, dos quais R\$ 40.730,21 teriam sido retidos na fonte a título de imposto de renda. Segundo a Receita Federal, tais valores estariam incorretos, porque divergentes daqueles que contavam da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF 1997 apresentados pela fonte pagadora (R\$ 196.273,99 e R\$ 39.219,35, respectivamente). Em razão da divergência, o resultado da declaração de rendimentos da embargante foi modificado pela autoridade fiscal de imposto a restituir de R\$ 949,98 para imposto suplementar de R\$ 4.790,88. A embargante alega, no entanto, que os valores por ela declarados eram corretos e que o erro estava na DIRF 1997 apresentada pela fonte pagadora, erro este que já foi devidamente retificado pela pessoa jurídica em 23.8.2001. No que se refere à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, a embargante sustenta que tal multa é inexigível, porque a declaração foi entregue antes do início da ação fiscal, ficando assim configurada a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. Além disso, mesmo que se entendesse aplicável a multa, o seu valor deveria ter sido fixado em, no máximo, R\$ 7.956,04, nos termos da Lei n.º 8.981/95, e reduzido em 50%, conforme art. 7º da Lei n.º 10.426/2002, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 11.051/2004, c/c art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. Instruem a inicial os documentos de fls. 12/49. Os embargos foram recebidos a fls. 59. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 62/74. Sustentou a regularidade do auto de infração que deu origem à dívida. Invocou o despacho administrativo (cópia a fls. 52 dos autos principais) no qual a autoridade fiscal decidiu pela manutenção do débito em virtude do fato de que a DIRF retificadora somente foi apresentada pela pessoa jurídica após a lavratura do auto de infração. Quanto à multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, argumentou que a denúncia espontânea somente se configuraria se acompanhada do pagamento do tributo devido. A fls. 85 o julgamento foi convertido em diligência para requisição de cópia integral do processo administrativo de constituição do crédito tributário. A cópia do processo administrativo foi juntada a fls. 94/144. A embargante manifestou-se a fls. 148. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A ação é procedente. Os valores declarados pela embargante a título de rendimentos tributáveis e imposto de renda na fonte correspondem exatamente aos valores constantes do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora (cf. fls. 39 e 43). Embora os valores utilizados pela Receita Federal estejam respaldados na DIRF 1997 (cf. fls. 33 e 45/46), tais valores foram posteriormente retificados pela própria fonte pagadora de modo a corroborar aqueles que haviam sido informados pela embargante em sua declaração de rendimentos (cf. fls. 48/49). O fato de ter sido a DIRF retificadora apresentada após a lavratura do auto de infração em nada interfere com a veracidade de seu conteúdo. O documento somente poderia ter sido desconsiderado pela Receita Federal caso houvesse elementos de prova que ilidisse o seu conteúdo ou o pusessem sob suspeita, não tendo ocorrido, no caso concreto, qualquer dessas hipóteses. Quanto à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, ocorreu, de fato, a denúncia espontânea. Com efeito, o art. 138 do Código Tributário Nacional exclui a responsabilidade por infrações quando o

próprio contribuinte cumpre a obrigação antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. O pagamento do tributo somente é exigido para efeito de exclusão da responsabilidade se for o caso, isto é, se houver tributo a pagar. No caso dos autos, estando correta, conforme se viu, a declaração de rendimentos da embargante, não havia IRPF a pagar, mas a restituir (cf. fls. 38). Ademais, a declaração de rendimentos foi apresentada pela embargante em 12.2.2001 (cf. fls. 38), antes da medida de fiscalização que resultou na lavratura do auto de infração, medida esta efetivada apenas em 6.6.2001 (cf. fls. 30)..Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir a CDA n.º 80.1.02.008912-01 em razão da inexistência da relação jurídico-tributária por ela representada. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A Fazenda Nacional arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0034388-07.2008.403.6182 (2008.61.82.034388-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011732-56.2008.403.6182 (2008.61.82.011732-8)) CESAR TORRES BERTAZZONI X NELSON TORRES BERTAZZONI(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos opostos por CESAR TORRES BERTAZZONI E OUTRO à execução fiscal n.º 0011732-56.2008.403.6182. Oferecidos os embargos, os embargantes às fls. 81, antes de citação da embargada, informaram a adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009, renunciando, assim, aos direitos sobre os quais se funda a ação. É o relatório. Decido, fundamentando. Diante da manifestação expressa dos embargantes (fls. 81), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0021044-22.2009.403.6182 (2009.61.82.021044-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053832-31.2005.403.6182 (2005.61.82.053832-1)) PAULO ALBERTO DE GASGON NARDY(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por PAULO ALBERTO DE GASGON NARDY à execução fiscal movida contra o menor Caio Alberto Guimarães Moraes de Gasgon Nardy para cobrança de créditos de IRPF inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 80.1.05.009065-73 (Execução Fiscal n.º 2005.61.82.053832-1) no valor de R\$ 14.481,54 (atualizado até 29.8.2005). O crédito tributário refere-se ao IRPF incidente sobre os valores pagos mensalmente pelo embargante a seu filho, o menor Caio Alberto Guimarães Moraes de Gasgon Nardy, a título de pensão alimentícia. O embargante foi incluído no pólo passivo da execução fiscal em virtude do disposto no art. 134, inciso I, do Código Tributário Nacional. Entende, contudo, que não pode ser responsabilizado pela dívida tributária de seu filho menor, porque este se encontra sob a guarda da mãe, que tem patrimônio suficiente para saldar a dívida, e porque o embargante não tinha o dever legal de reter o IR na fonte. O embargante sustenta, ainda, a nulidade da CDA porque os fundamentos legais que constam do referido documento não correspondem à natureza do tributo cobrado. Instruem a inicial os documentos de fls. 10/27. Os embargos foram recebidos a fls. 30. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 32/36. Não houve interesse na dilação probatória (fls. 41). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.1. Sobre a validade da CDA. Segundo alega o embargante, a CDA seria nula porque indicaria como fundamentos legais o art. 24, 1º a 5º, e art. 63, 2º, da Medida Provisória n.º 2.158/2001-35, que tratam de assuntos estranhos à natureza dos créditos em cobro (tributação dos ganhos de capital e dos valores recebidos em decorrência de cobertura por sobrevivência em apólices de seguros de vida). Esses fundamentos são de fato inaplicáveis ao caso dos autos, mas não são os únicos indicados na CDA. O referido documento aponta, ainda, o art. 1º do Decreto-lei n.º 5.844/43, o art. 43 do Código Tributário Nacional, o art. 1º da Lei n.º 9.249/95, os arts. 7º, 8º, 9º e 13 da Lei n.º 9.250/95, o art. 21 da Lei n.º 9.532/97 e o art. 1º da Lei n.º 10.451/2002, todos relacionados especificamente ao IRPF incidente sobre os rendimentos declarados anualmente pelas pessoas físicas (cf. fls. 14/15). Ademais, é preciso observar que a fundamentação parcialmente equivocada não produziu prejuízo algum ao embargante, porque, conforme se depreende da leitura da inicial, ele conhecia precisamente os fundamentos fáticos e jurídicos da tributação e foi capaz de defender-se adequadamente. Não reconheço, portanto, a nulidade apontada. 2. Sobre a responsabilidade do embargante. O embargante foi incluído no pólo passivo da execução fiscal com fulcro no art. 134, inciso I, do Código Tributário Nacional: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; (...) Conforme se depreende da leitura desse dispositivo legal, o redirecionamento da execução fiscal contra os pais exige a presença concomitante de duas circunstâncias fáticas: (i) que o contribuinte seja menor de idade, e (ii) que não tenha sido possível exigir o cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. No caso concreto, a ocorrência dessas duas circunstâncias foi devidamente comprovada nos autos da ação executiva. Com efeito, o contribuinte, nascido em 4.5.1994 (cf. fls. 14 daqueles autos), era menor impúbere na época do fato gerador e também quando do ajuizamento da execução fiscal e dos presentes embargos. Embora não tenha havido tentativa específica de encontrar bens do menor para satisfação do débito, a declaração de rendimentos elaborada em seu nome e juntada a fls. 27/30 dos autos da ação executiva demonstra que ele não tinha bens próprios quando do ajuizamento da ação executiva e que sua única fonte de renda era ainda a pensão alimentícia paga pelo embargante. O

embargante, por outro lado, não indicou a existência de bens em nome do contribuinte que fossem passíveis de penhora. Os valores por ele indicados como pertencentes à mãe do menor (fls. 83 dos autos da ação executiva) não afastam a sua própria responsabilidade pela dívida tributária, porque tais valores não pertencem ao contribuinte. Além disso, embora tais valores também estejam, em tese, sujeitos à excussão judicial, o credor tem a faculdade de executar os bens do pai ou da mãe, indiferentemente, sem necessidade de observar qualquer benefício de ordem, uma vez que se trata de responsabilidade solidária. O art. 5º do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99), citado pelo embargante na inicial, em nada altera a responsabilidade prevista no art. 134 do Código Tributário Nacional. O referido dispositivo do RIR/99 estabelece apenas a forma de declarar e recolher o IR antes de qualquer medida administrativa ou judicial de cobrança, enquanto o art. 134, inciso I, do Código Tributário Nacional estabelece hipótese de responsabilidade que se verifica após a tentativa frustrada de cobrança do tributo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

0027730-30.2009.403.6182 (2009.61.82.027730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-88.2009.403.6182 (2009.61.82.001368-0)) SIMFAC - FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada atravessou, às fls. 43 dos autos principais, petição de extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Abriu-se ensejo para manifestação do embargante naqueles autos, que se pronunciou não apresentando objeção quanto à extinção da execução, requerendo, ainda, a desistência destes embargos, conforme se vê do traslado de fls. 172/3. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. O requerimento de desistência destes embargos à execução, em razão do cancelamento da inscrição em dívida do débito em cobro, efetuada pelo embargante, deve ser acolhido. Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado pelo embargante a fls. 172/3, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivar-se. P. R. I. C..

0028067-19.2009.403.6182 (2009.61.82.028067-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044134-69.2003.403.6182 (2003.61.82.044134-1)) MERONI FECHADURAS LTDA (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos às execuções fiscais n.º 0044134-69.2003.403.6182 e apensos n.ºs 0067195-56.2003.403.6182 e 0069743-54.2003.403.6182, ajuizadas anteriormente às modificações previstas na Lei n.º 11.382/2006, oferecidos sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (garantia integral da execução). Sendo insuficiente a garantia prestada nos autos da ação principal, foi o embargante intimado a regularizá-la, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. A execução fiscal antes mencionada foi ajuizada antes do advento da Lei n.º 11.382/2006. Assim, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n.º 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.º da Lei n.º 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n.º 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, pois não houve citação. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, prosseguindo-se com o seu regular andamento. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0039307-05.2009.403.6182 (2009.61.82.039307-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070020-70.2003.403.6182 (2003.61.82.070020-6)) ISRAEL MARQUES CAJAI (SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados antes do advento da Lei n.º 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (prévia garantia da execução). Embora intimada, a embargante não sanou o vício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se

os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0046740-60.2009.403.6182 (2009.61.82.046740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027167-36.2009.403.6182 (2009.61.82.027167-0)) FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas. Oferecidos os embargos, compareceu o embargante em juízo, atravessando petição a fls. 155, requerendo a desistência do feito. É o relatório. Decido, fundamentando. O requerimento de desistência destes embargos à execução, anteriormente à integração da embargada no pólo passivo destes embargos, deve ser, de pronto, acolhido. Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado pelo embargante, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0027167-36.2009.403.6182, desapensando-se estes embargos, para regular prosseguimento dos autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0092716-08.2000.403.6182 (2000.61.82.092716-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELDER DE CASTRO PAIVA(SP107431 - ANA CRISTINA MOREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0006038-19.2002.403.6182 (2002.61.82.006038-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A J BITTAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X ANTONIO JOSE BITTAR(SP085001 - PAULO ENEAS SGAGLIONE E SP088515 - ANGELA GENOVEZ BERTINI E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0036339-46.2002.403.6182 (2002.61.82.036339-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP074745 - SANDRA REGINA CIPULLO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP136237E - ANDREA MORAIS SERVIDONE)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0018245-16.2003.403.6182 (2003.61.82.018245-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEC TELECOMUNICOES LTDA(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em

caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0042889-23.2003.403.6182 (2003.61.82.042889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA CAEL LTDA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0071868-92.2003.403.6182 (2003.61.82.071868-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOCEIRA PAULISTA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ANTONIO BIROLINI - ESPOLIO X TIBERIO BIROLINI

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0006549-46.2004.403.6182 (2004.61.82.006549-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KLOCKNER HANSEL DO BRASIL LTDA.(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0009094-89.2004.403.6182 (2004.61.82.009094-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KLOCKNER HANSEL DO BRASIL LTDA.(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0015944-62.2004.403.6182 (2004.61.82.015944-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KLOCKNER HANSEL DO BRASIL LTDA.(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0017261-95.2004.403.6182 (2004.61.82.017261-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CAEL LTDA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0052177-58.2004.403.6182 (2004.61.82.052177-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO COMPANHIA HIPOTECARIA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)

Trata-se de execução fiscal em que houve cancelamento da(s) respectiva(s) CDA(s) pelo(a) Fazenda Nacional, que pediu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Decido.Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 que o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância deve resultar na extinção da ação executiva sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Com o trânsito em julgado e superadas as providências acima determinadas, ao arquivo.P.R.I.C.

0055530-09.2004.403.6182 (2004.61.82.055530-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSCH COMERCIAL REPRESENTACAO IMP E EXPORTACAO LTDA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0007415-20.2005.403.6182 (2005.61.82.007415-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES BATTLE FIELD LTDA(SP173514 - RICARDO MASSAD) X DANIELA BOULOS ELIAS X RICARDO BOULOS ELIAS

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0025983-84.2005.403.6182 (2005.61.82.025983-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente,

ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0029671-54.2005.403.6182 (2005.61.82.029671-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G V V GRANJA VIANA VEICULOS LTDA(SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0003415-40.2006.403.6182 (2006.61.82.003415-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA SAO BENTO SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO)
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0019329-47.2006.403.6182 (2006.61.82.019329-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROLEMAK COMERCIAL LTDA(SP118028 - MARCOS DE CAMARGO E SILVA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0005879-03.2007.403.6182 (2007.61.82.005879-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GHIROTTI & COMPANHIA PUBLICIDADE LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)
Trata a espécie de ação executiva fiscal em que sobreveio notícia, por meio de exceção de pré-executividade de fls. 11/6, acerca da impetração, pela executada, de mandado de segurança nº 0001725-91.2007.403.6100, cujo objeto inviabilizaria a pretensão aqui, nesta execução, desferida. Informa, ainda, que a sentença concessiva da ordem, prolatada pelo MM. Juízo da 15ª Vara Federal Cível/SP, determinou, em 31/07/2007, a suspensão da exigibilidade do crédito relativamente à inscrição nº 80.2.06.086103-45, ordenando à exequente o não-ajuizamento de ação executiva.Sustenta, ainda, a executada que o débito correspondente à inscrição nº 80.2.06.006758-30, fora devidamente quitado, conforme documentos colacionados às fls. 43 e 45.Recebida tal defesa com eficácia suspensiva e oportunizada vista, a exequente requereu o cancelamento da inscrição em dívida nº 80.2.06.006758-30 (fls. 124), não impugnando os demais argumentos da executada. Às fls. 152, confirma a suspensão da exigibilidade do crédito referente à inscrição nº 80.2.06.086103-46.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.A decisão quanto à só suspensão do feito não deve subsistir.O exame atento dos autos permite concluir, de fato, que a sentença que concedeu a ordem pela executada pretendida é anterior à propositura da presente ação. De outro lado, é necessário convir que, mesmo não constando da lista do art. 151 do Código Tributário Nacional, referida sentença experimental, sim, eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário: se a mera liminar em mandado de segurança (fundada em fumaça) implica tal efeito, com maior razão a sentença de concessão, ainda que não passada em julgado.Seria de se admitir, portanto, que a questão que se põe tem a ver com a inexistência, ao tempo da propositura desta ação de execução, de interesse de agir em tal plano (o executivo) - à falta de exigibilidade, falece ao credor, mesmo que portador de título, a idéia de necessidade, ínsita à noção de interesse processual.Destarte, independentemente da viabilidade (ou não) da tese vertida pela executada no seio do feito cognitivo que gerou a sentença adrede referida (ensejadora, ao que já disse, porque não há notícia de trânsito, da suspensão da exigibilidade, reitere-se), é de se entender que a execução em apreço foi ajuizada em momento

em que não se fazia presente o interesse processual da exequente. Insubsistente, assim, a pretensão executiva. Isso posto, acolho a exceção oposta, reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exequente, JULGO-A EXTINTA, por obra do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nestes termos, reputo a exequente sucumbente, condenando-a em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (observados os parâmetros de parcimônia do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e o valor da demanda), atualizáveis desde o ajuizamento deste executivo fiscal. Porque meramente processual, a presente não se sujeita a reexame necessário. P. R. I. e C..

0043183-36.2007.403.6182 (2007.61.82.043183-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RESTAURANTE VIEIRA LTDA. X JUAREZ ROCHA DOS REIS(SPI73538 - ROGER DIAS GOMES)

Trata a espécie de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 29/32, por RESTAURANTE VIEIRA LTDA E OUTRO em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz o INSS. Por meio de tal instrumento, o executado informa o parcelamento administrativo do débito em foco, em 05.11.2007. Oportunizada vista à exequente, em ulterior, manifestação, foi requerida a extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando que o parcelamento noticiado pelo executado em sua defesa de fls. 29/32 implica confissão de dívida e, considerando, ainda, que tal parcelamento ocorreu após o ajuizamento do presente feito, deixo de condenar a exequente em honorários. P. R. I. e C..

0001161-26.2008.403.6182 (2008.61.82.001161-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTSEC SERVICOS LTDA(MG032794 - GERALDO PEIXOTO FILHO)

Trata a espécie de executivo fiscal em cujo curso foi atravessada, pelo executado, petição veiculando notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. Aduz, com efeito, que as inscrições em dívida ativa estariam extintas, em razão de pagamento e/ou compensação. Requereu, em consequência, a improcedência desta ação, com a condenação da exequente em honorários. Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, haja vista sua identidade com o executivo fiscal nº 0000945-65.2008.403.6182. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, a presente ação é idêntica à outra já ajuizada (0000945-65.2008.403.6182), porquanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Destarte, caracterizada a litispendência, uma vez repetida ação que está em curso. Isso posto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo o executado oferecido defesa, reputo a exequente sucumbente, razão por que a condeno em honorários que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos desde a presente data. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C..

0008348-85.2008.403.6182 (2008.61.82.008348-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUESTAO DE ESTILO MODAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP258584 - ROSANA ALVES PRESTES E SP158042E - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR)

Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por QUESTÃO DE ESTILO MODAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), sustentando, em síntese, que a quitação do débito em cobro ocorreu anteriormente ao ajuizamento deste executivo fiscal. Requer, por isso, a procedência da exceção oposta, bem como a condenação da exequente em honorários advocatícios. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que, de um lado, refutou o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, atacou sua prosperabilidade em nível de mérito, ofertando, inclusive, às fls. 46/7, embargos de declaração da decisão de fls. 34/5, que determinou, inclusive, a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro. Às fls. 59/60, foram os declaratórios apreciados e rejeitados por este Juízo. Por fim, às fls. 62, atravessou a exequente petição requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O pagamento do débito, denunciado pelo próprio titular do direito estampado no título sub iudice, faria desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. De se salientar, a par disso, que os documentos colacionados pela executada dão conta de que o débito em discussão fora quitado anteriormente ao ajuizamento deste feito (conforme se observa às fls. 29). Sendo essa exatamente a tese defendida pelo executado em sua exceção de pré-executividade de fls. 10/8, impõe-se a conclusão de que o presente caso não é de simples extinção, senão de acolhimento da defesa da executada. Isso posto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos requeridos; porém, pelos motivos antes relatados, condeno a exequente nos encargos da sucumbência, impondo-lhe o ressarcimento das custas e despesas porventura suportadas pela executada, condenando-a, outrossim, no pagamento de honorária advocatícia que fixo em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, 4º do CPC, devidamente corrigido desde o ajuizamento deste

feito.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Concluídas as providências antes determinadas, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018414-27.2008.403.6182 (2008.61.82.018414-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDICOES ADUANEIRAS LTDA(SPO92805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL)
Vistos, etc..Fls. 25/541 (exceção de pré-executividade) e 585/93 (resposta).Trata a espécie de execução fiscal, em cujo curso fora atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de referido instrumento, a executada pugna pela rejeição da tutela executiva que se lhe dirige; diz, nessa linha, (i) que o cálculo do quantum debeatur padeceria de vício, especificamente decorrente da tomada de equivocado valor da UFIR, (ii) que seria inconstitucional o art. 35 da Lei nº 7.713/1998, suposta base de parte da cobrança que se lhe opôs, (iii) que os créditos sob execução restariam extintos por pagamento, decadência e prescrição. A defesa, por reconhecida como plausível, implicou a produção das decisões de fls. 543/5 e 549, ulteriormente revogadas em nível de agravo. Paralelamente a isso, a exequente, instada a fazê-lo, respondeu a exceção oposta; negou, nesse momento, o cabimento da via de defesa eleita em relação a alguns dos temas suscitados pela executada (especificamente os pertinentes ao uso da UFIR e à Lei nº 7.713/1998), rechaçando, em nível meritório, todos os demais - pagamento, decadência e prescrição.Relatei. Fundamento e decido.A despeito da multiplicidade temática de que se reveste a exceção oposta, tenho que dois específicos assuntos, por prejudiciais, devem ser precedentemente analisados. Falo das argüidas decadência e prescrição - temas cuja veiculação via exceção de pré-executividade não foi alvo de resistência da exequente e que, por isso mesmo, devem ser por este Juízo examinados em sua intimidade meritória.Pois bem.A presente execução abrange 03 (três) CDAs, todas relacionadas a créditos constituídos por declaração da executada, aparelhada em 16.02.1996 - assim prescrevem as CDAs exequendas. Pelo que constato do exame da farta prova documental produzida na espécie, a data em questão coincide com a da entrega da declaração retificadora apetrechada pela executada em relação aos créditos de IRPJ, CSL e ILL do ano-calendário 1992 - créditos esses a que se referem, frise-se, o presente executivo fiscal (fls. 323/37).O cruzamento de tais constatações induz, desde logo, à certeza de que a versão oferecida pela exequente (fls. 585/8) é inconsistente. Com efeito, ao afirmar que os créditos executados teriam sido constituídos por meio de declaração entregue em 25.05.1993, produzindo, a partir de tal afirmação, as que dela decorreriam, a exequente nega a higidez das CDAs que escoram sua pretensão. Eis aí a afirmada inconsistência; reitero: ou bem se reconhece que os créditos exequendos foram constituídos em 16.02.1996, como anunciam as CDAs (e, portanto, sua origem seria a declaração retificadora aparelhada pela executada) ou, seguida a tese expressada pela exequente de que os créditos se reportam a declaração entregue em 25.05.1993, concluir-se-á que as CDAs são imprestáveis.Essa última opção deve ser, por óbvio posta de lado, quando menos em princípio, dada a presunção de legitimidade que recobre aqueles documentos. Sobra, daí, a primeira das opções mencionadas, tal seja, de que os créditos exequendos teriam sido constituídos, observado o regime de autolancamento, em 16.02.1996. Seguindo esta trilha, que é o que me cabe fazer (em homenagem à textualidade dos títulos executivos, sobre os quais, repousa, ou há de repousar, aliás, a tutela jurisdicional executiva), um obstáculo de pronto se interpõe: os valores assinalados nas CDAs exequendas não refletem a declaração que os supostamente assenta - o que de certa forma se justifica, uma vez que a tal decantada declaração retificadora implicou a exclusão dos valores referentes a IRPJ, CSL e ILL de início declarados pela executada.Por esse aspecto, e apenas por esse aspecto, tenho, pois, que a insurreição da executada já se justificaria.De todo modo, tomando a força prejudicial de que se recobrem os temas antes anunciados - decadência e prescrição -, o que me cabe fazer, hic et nunc, é apreciá-los. É o que faço sem me distanciar, porém, da premissa fática antes reconhecida, ou seja, de que os créditos sob execução referem-se ao ano-calendário de 1992, tendo sido constituídos por declaração apresentada em 16.02.1996 - tudo, na exata conformidade, do que consta nos títulos.Pois bem.A só tomada dessas referências temporais implicaria, por si, a negação da alegada decadência, visto que entre elas (as tais referências temporais) não se põe mais de cinco anos.O mesmo não é possível dizer, porém, a respeito da alegação de prescrição. Ajuizada em 14.07.2008, a presente execução o fora muito mais que 05 (cinco) anos após a constituição do crédito exequendo (constituição essa que, repito, ocorreu em 16.02.1996, consoante as CDAs executadas).E nem se argumente, como quer a exequente (fls. 591), que a prescrição dos discutidos créditos não seria de possível reconhecimento, posto que suspensa desde 16.03.1994 sua exigibilidade (em suposta decorrência da r. sentença de fls. 502/506). Referido decisório, além de anterior a declaração constitutiva dos créditos executados (sendo estranho, portanto, falar em força suspensiva), é, segundo anuncia sua parte dispositiva, de parcial procedência, de modo a permitir, dentre os diversos efeitos pretendidos pela executada (primeiro parágrafo de fls. 502), apenas que ela corrigisse suas demonstrações financeiras relativas ao exercício de 1990 pela variação do IPC, utilizando-se, desde logo, das diferenças apuradas; e isso, admita-se, não implica a debatida eficácia suspensiva, a não ser que demonstrado que os valores executados decorreriam do mencionado aproveitamento das diferenças levantadas quando da correção monetária dos balanços da executada - coisa que, dado o conteúdo das CDAs exequendas, não se põe admissível, especialmente quando asseveram, tais documentos, que a origem dos créditos em discussão é a multicitada declaração 16.02.1996.Isso posto, inexorável a decretação da prescrição dos créditos sob execução, sendo automaticamente dispensável o exame do mais.Sob o referido fundamento, acolho a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o de modo a reconhecer extintas as obrigações tributárias em debate, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Julgo conseqüentemente extinto o processo de execução fiscal em discussão, uma vez insubsistentes os títulos que o guarnecem.Condeno a exequente a ressarcir à executada o valor das custas e despesas processuais por ela porventura suportadas, bem como a pagar honorários advocatícios, que fixo em 0,5% (cinco décimos por cento) do valor dos débitos consolidados (art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), corrigidos desde o ajuizamento - a

alíquota aqui fixada toma em conta, de um lado, o elevado montante exequendo e, de outro, o fato de a adoção, recebimento e processamento da via de defesa eleita, sabidamente menos desgastante, implicar, por consequência, ônus igualmente diminutos. Decisum que se sujeita a reexame necessário. P. R. I. e C..

0018795-35.2008.403.6182 (2008.61.82.018795-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0022591-34.2008.403.6182 (2008.61.82.022591-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0025658-07.2008.403.6182 (2008.61.82.025658-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A (SP129100 - CARLOS AUGUSTO FERREIRA ALVES SOBRINHO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0001368-88.2009.403.6182 (2009.61.82.001368-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMFAC - FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado às fls. 21, em favor da executada, arquivando-se, após, os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0021620-15.2009.403.6182 (2009.61.82.021620-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALA ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA (SP190015 - GLAUCIA DE FATIMA CONCILIO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0037808-83.2009.403.6182 (2009.61.82.037808-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO RAPCHAN DE SOUZA

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

CAUTELAR INOMINADA

0046785-64.2009.403.6182 (2009.61.82.046785-0) - BUDEMMEYER ACABAMENTO TEXTIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata a espécie de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face de sentença de fls. 117/118 verso, que julgou esta ação parcialmente procedente.Argumenta a recorrente, em suma, que o aludido decisório seria omissivo, uma vez que nada deixou consignado quanto aos efeitos da liminar no tocante à inscrição no CADIN e à obtenção de CND.Entendo que a matéria vertida nos declaratórios pode ser decidida de plano, razão por que deixo de dar vista à embargada.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Merecem acolhida os aclaratórios opostos, o que faço, para o fim de, reescrevendo-se o dispositivo da sentença recorrida, dar-lhe a seguinte redação:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para admitir a caução sobre o bem ofertado pela autora, confirmando, nessa parte, a medida liminar concedida nos autos, a qual, no entanto, torno sem efeito no tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Enquanto o valor da garantia ofertada permanecer suficiente, a liminar terá também o efeito de impedir a inscrição do débito garantido no CADIN (art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002) e de autorizar a emissão de certidões positivas de débitos com efeito de negativa, desde que ausentes outras pendências (art. 206 do CTN).A sucumbência da autora é mínima. Não obstante, deixo de condenar a ré nos encargos sucumbenciais, nos termos da jurisprudência firmada do Superior Tribunal de Justiça (A orientação deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que não cabe fixar honorários advocatícios em ação cautelar que visa suspender a exigibilidade de crédito tributário. Precedentes: REsp nº 706.776/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/06/2005 e REsp nº 187.974/MG, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; excerto do acórdão produzido nos EDcl no AgRg no REsp nº 795.427/AL, Ministro Francisco Falcão).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.A presente passa a integrar o julgado de origem.P. R. I. e C..

Expediente Nº 1349

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055596-23.2003.403.6182 (2003.61.82.055596-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005757-63.2002.403.6182 (2002.61.82.005757-3)) WAIVER SHOWS E EVENTOS S/C LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Fl. 544: Promova-se o desentranhamento das petições de fls. 514/518 e 519/522, juntando-as aos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.005757-3.2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 541, item 03, dando-se vista à embargada. Intime-se.

0049800-46.2006.403.6182 (2006.61.82.049800-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025802-83.2005.403.6182 (2005.61.82.025802-6)) ESCOLAS ARGOS S/S LTDA(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a inércia da embargada em relação à ordem contida a fls. 127, oficie-se diretamente à Secretaria da Receita Federal para remeter a este Juízo cópia integral do processo administrativo nº 10880.043098/90-88. Prazo: 10 dias.Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050963-03.2002.403.6182 (2002.61.82.050963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0056642-47.2003.403.6182 (2003.61.82.056642-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MR FISH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FABIO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ X RENATO RUBENS ROCCHI GUEDES DE OLIVEIRA FILHO X PAULO PETRARCA DE ARAUJO X TANIA MORAES TONANNI X NELSON MORAES JUNIOR X MARIA CLAUDIA MARCHETTI BERNA PETRARCA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP234480 - LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA)

Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude da possibilidade de inclusão do crédito no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0032556-75.2004.403.6182 (2004.61.82.032556-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X DAURECI MELLERO X CLAUDIO ADEMAR MARMONTEL DA SILVA X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X RALFO MACHADO NEUBERN X ROBERTO VELAZCO TRINDADE X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO PAUL O DE ASSIS BORDON X JOAO GERALDO BORDON(RS039851 - CARLOS FREDERICO BAZILE DA SILVA)

1. Fls. 329/336: Cumpra-se. Deixo de remeter os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, uma vez que este se encontra em conformidade com a decisão proferida no agravo de instrumento.2. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.nos termos da decisão de fls. 720, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados.

0023554-47.2005.403.6182 (2005.61.82.023554-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORT FASHION DESIGN GRAFICO LTDA - EPP X PAULO ROBERTO TOLEDO ROSA X SILVIO LUIZ BARBIERI X SERGIO JOSE BARBIERI(SP237463 - CAIO CESAR NEVES DA SILVA)

Tendo em vista a alegação de parcelamento pelo executado, suspendo, ad cautelam, o trâmite processual.Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Após, manifeste-se o exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre o pedido de fls. 121/140.

0012814-93.2006.403.6182 (2006.61.82.012814-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA CLAUS COMERCIAL LTDA.(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA)

1. Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do(a) executado(a) SANTA CLAUS COMERCIAL LTDA. (CPF/MF n.º 02360985/0001-91) devidamente citado(a) às fls. 51, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico.2. Se localizadas contas / ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de seu bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD, ressalvada a situação descrita no item 5.3. Havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, desde que não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), não deverão ser bloqueados; se o forem, fica determinado, desde já, seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0029274-58.2006.403.6182 (2006.61.82.029274-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STREET PARKING VALET SERVICE LTDA. X OSCAR AUGUSTO FERRAO FILHO X CARLOS ALBERTO RASERA X TEREZA DA COSTA PASTOR(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA)

Tendo em vista a alegação de parcelamento pelo executado, suspendo, ad cautelam, o trâmite processual.Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Após, manifeste-se o exequente,

pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0030040-14.2006.403.6182 (2006.61.82.030040-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

1. Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do(a) executado(a) EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA. (CNPJ n.º 68482397/0001-39) devidamente citado(a) às fls. 40, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico.2. Se localizadas contas / ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de seu bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD, ressalvada a situação descrita no item 5.3. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, desde que não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), não deverão ser bloqueados; se o forem, fica determinado, desde já, seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0030537-28.2006.403.6182 (2006.61.82.030537-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANTANUS CONFECOES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X AMINADAB INACIO DA SILVA X REINALDO CARLI VILLELA X SALVADOR DE MORAES X ANA MARIA DOMINGUES DE SOUSA(SP031576B - ADOLPHO HUSEK)

Fls. 103/115: Prejudicado o pedido, uma vez que as pessoas indicadas já foram incluídas no pólo passivo do presente feito.Fls. 124/144: Tendo em vista a alegação de parcelamento pelo executado, suspendo, ad cautelam, o trâmite processual.Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Após, manifeste-se o exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0039904-76.2006.403.6182 (2006.61.82.039904-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP231297 - ADRIANA CARLA AROUCA BUCHALA E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Fls. 744/747 e 751/754: Antes de apreciar o pedido, comprove documentalmente suas alegações, no prazo de 05 (cinco) dias.

0042075-98.2009.403.6182 (2009.61.82.042075-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTER ROSEMBERG(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. Cobre-se a devolução do mandado expedido (fl. 11), independentemente de cumprimento. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.9. Dê-se conhecimento à executada.

Expediente Nº 1350

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000332-11.2009.403.6182 (2009.61.82.000332-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023959-78.2008.403.6182 (2008.61.82.023959-8)) JONAS AKILA MORIOKA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diga o embargante se possui interesse na extinção dos embargos opostos, nos termos da adesão ao parcelamento

previsto na Lei n.º 11.941/09. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à embargada para manifestação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021818-33.2001.403.6182 (2001.61.82.021818-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP156366 - ROMINA SATO)

1) Recebo a apelação de fls. 243/248, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

0054020-29.2002.403.6182 (2002.61.82.054020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSTRUTORA MPM LIMITADA(SP217084 - PEDRO ROBERTO BIANCHI E SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA)

Haja vista a renúncia de fls. 120, retire-se do sistema processual o Dr. Pedro Roberto Bianchi. Intime-se o executado, por carta, a regularizar sua representação processual. Prazo de 10 (dez) dias.

0013318-07.2003.403.6182 (2003.61.82.013318-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X CILASI ALIMENTOS S/A X LAET MARAIA DE ALMEIDA X CID MARAIA DE ALMEIDA X SILVINO BATISTA DA COSTA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP036151 - OSVALDO MARQUES GONCALVES)

Fls. 464-verso: Defiro. Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução nº 2004.61.82.002875-2.

0053584-36.2003.403.6182 (2003.61.82.053584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALDEMAR E GOUVEA REPRESENTACOES S C LTDA(SP041937 - NAIR ALVES ROCHA)

1- Tendo em vista a decisão proferida em sede de embargos de divergência (fls. 120/123), oficie-se reestabelecendo a exigibilidade do crédito tributário. 2- Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o desfecho da análise do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0044312-81.2004.403.6182 (2004.61.82.044312-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIPASA VALORIZACAO IMOBILIARIA PAULISTA SA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO)

1) Recebo a apelação de fls. 264/274, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

0022728-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022728-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HORA CERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP112214 - ALEXANDRE SANCHEZ PALMA E SP087009 - VANZETE GOMES FILHO)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 131/131-verso, intimando-se o executado do prazo de 05 (cinco) dias para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, observando-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento de fls. 161/162. No silêncio, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 82/90 e 109/115.

0028431-30.2005.403.6182 (2005.61.82.028431-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP257838 - ARTHUR GUERRA DE ANDRADE FILHO)

1. Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/10, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0020521-15.2006.403.6182 (2006.61.82.020521-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITY ATHLETIC CLUB ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fls. 102 e 104/112: 1- Tratando-se de bens de difícil comercialização, indefiro a nomeação ofertada. 2- Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a

apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser garantido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

0024118-55.2007.403.6182 (2007.61.82.024118-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIPER COMERCIAL E IMOBILIARIA PEREIRA LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA)

1- Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 149, intimando-se o exequente. 2- Fls. 152/153: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. 3- Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1915,38 - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.

0032313-29.2007.403.6182 (2007.61.82.032313-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRIMO PASCOALETE X PRIMO PASCOALETE(SP195558 - LEONARDO ROFINO)

1. Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/10, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0025326-40.2008.403.6182 (2008.61.82.025326-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADIB GABRIEL ISSAS(SP165096 - JULIANA ABISSAMRA ISSAS)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000055-92.2009.403.6182 (2009.61.82.000055-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANDUBA BUFFET LTDA-EPP(SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO)

Para apreciação do pedido formulado às fls. 147, comprove o executado, documentalmente, suas alegações. Aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 146.

0024707-76.2009.403.6182 (2009.61.82.024707-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LIMITADA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

1- Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento, contando-se o prazo para oposição de embargos nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 6830/80. 2- Dê-se vista a exequente, para manifestar-se sobre a oferta formulada pela executada às fls. 27/39. Prazo de 30 (trinta) dias. 3- Com ou sem a manifestação da exequente, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 1351

EXECUCAO FISCAL

0090527-57.2000.403.6182 (2000.61.82.090527-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP157908 - NADJA TEIXEIRA BRANDÃO)

1. Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/10, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em

Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0006887-88.2002.403.6182 (2002.61.82.006887-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRASCIN - COMERCIO EM INFORMATICA LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP285406 - FRANCISLAINE FRANCISCO CRISPIM)

1. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Deixo de determinar o recolhimento do mandado de fls. 167, uma vez que a efetivação da ordem de constatação dos bens penhorados não implicará em prejuízo ao executado. 3. Paralelamente ao cumprimento do item 1, haja vista a existência de duas procurações (fls. 21 e 172), informe a exequente quem a representará em juízo. Prazo de (5) cinco.

0009437-56.2002.403.6182 (2002.61.82.009437-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANS IN TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ANDRE LUIZ FLECHA DE LIMA(SP151598 - ROGERIO JOSE DIAS MARIANO E SP069861 - LINCOLN DA CUNHA PEREIRA FILHO) X IRENE MARIA FLECHA DE LIMA Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo, no mês de maio do corrente ano (cópia juntada nos autos, e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo, até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0047923-76.2003.403.6182 (2003.61.82.047923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIANE PERFUMARIA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Uma vez que a executada quedou-se silente, quando intimada do retorno dos autos do Egrégio T.R.F. da 3ª Região, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0022051-88.2005.403.6182 (2005.61.82.022051-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASOY & FILHO LTDA X SJOMA CASOY X SERGIO CASOY(SP024462 - BERNARDO SZYFLINGER) Antes de apreciar a exceção de pré-executividade, digam os executados se possuem interesse no recebimento e processamento dos embargos opostos, devendo, neste caso, apresentar os documentos determinados na decisão proferida à fl. 103 ou indicar outros bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos opostos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos dos embargos conclusos para prolação de sentença.

0014292-39.2006.403.6182 (2006.61.82.014292-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUCLEO EDUCACIONAL SAO JOSE DO MARANHAO S/C LTDA(SP062250 - EDUARDO GANYMEDES COSTA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo, no mês de maio do corrente ano (cópia juntada nos autos, e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo, até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0029204-07.2007.403.6182 (2007.61.82.029204-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEMARREG, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP212541 - FERNANDA DE SOUZA REGO)

1. Haja vista a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09, susto, ad cautelam, o andamento do feito, recolha-se o mandado expedido às fls. 108, independentemente de cumprimento. À exequente para manifestação, prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. 2. Paralelamente ao cumprimento do item 1, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0046703-04.2007.403.6182 (2007.61.82.046703-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X QUALIBRANDS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X MAURICIO MELENDEZ X RODRIGO MELENDEZ(SP184052 - CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA)

1. Fls. 60/67: Cumpra-se. Deixo de remeter os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, uma vez que este se encontra em conformidade com a decisão proferida no agravo de instrumento. 2. Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0049219-94.2007.403.6182 (2007.61.82.049219-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO AUGUSTO FURQUIM DE ALMEIDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação do executado de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0025284-88.2008.403.6182 (2008.61.82.025284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAGNER GERMANO(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)

Tendo em vista a alegação de parcelamento pelo executado, suspendo, ad cautelam, o trâmite processual. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Após, manifeste-se o exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 1352

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004435-37.2004.403.6182 (2004.61.82.004435-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042930-24.2002.403.6182 (2002.61.82.042930-0)) GIPSZTEJN E ASSOCIADOS SERVICO COM/ E IND/ LTDA(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Paralelamente à matéria deduzida pelo executado/embarante a fls. 313/57 dos embargos, manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre a eventual extinção do débito em cobro, tendo em vista o resultado da ação penal noticiada pelo executado. Para tal, apensem-se os embargos à execução fiscal nº 0004435-37.2004.403.6182 neste executivo fiscal. Prazo: 30 (trinta) dias. Int..

EXECUCAO FISCAL

0034128-90.2009.403.6182 (2009.61.82.034128-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Haja vista a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09, susto, ad cautelam, o andamento do feito, recolha-se o mandado expedido às fls. 438, independentemente de cumprimento. À exequente para manifestação, prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int..

0039732-32.2009.403.6182 (2009.61.82.039732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X BANCO SOFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Indefiro. O pedido, tal qual formulado, implica a formulação de juízo revisivo do quanto decidido pela E. superior instância (fls. 268/70 e 271/72). Int..

Expediente Nº 1353

EMBARGOS DE TERCEIRO

0041051-06.2007.403.6182 (2007.61.82.041051-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042919-24.2004.403.6182 (2004.61.82.042919-9)) FERNANDO ALBERTO DE SANTANA(SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Remetem-se os autos ao SEDI para inclusão da executada SUSA S/A no pólo passivo do feito. Após, cite-se. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004402-78.2003.403.6183 (2003.61.83.004402-6) - ANA MARIA GONZAGA MENDANHA(SP056949 - ADELINO

ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório complementar. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0007570-15.2008.403.6183 (2008.61.83.007570-7) - DAMIAO SEBASTIAO DE LIMA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

0012986-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012986-8) - MARIA DAS DORES AUGUSTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005240-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005240-2) - VITORIA GOMES PERES - MENOR IMPUBERE X JULIANA GOMES(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/136: intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 136, trazendo aos autos o seu original. Int.

0006453-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006453-2) - CLAUDEMILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008411-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008411-7) - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0050691-93.2009.403.6301 - GERALDO MAGELA DE CASTRO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salário mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003718-12.2010.403.6183 - JOVENTINO DOS SANTOS LOPES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Constato não haver coisa julgada entre o presente feito e o de nº 2010.61.83.000930-4, uma vez que o mesmo foir extinto sem resolução do mérito, conforme r. sentença de fls. 108. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Cite-se. Int.

0006118-96.2010.403.6183 - MARIA ALVES CORDEIRO MOREIRA(SP212010 - DEBORA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº2007.63.01.031932-3. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

0008122-09.2010.403.6183 - ADALBERTO ANTONIO LOTITO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008586-33.2010.403.6183 - MILTON BEZERRA DE ARAUJO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS Santana para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor e nº 145.535.530-2, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-

se. Int.

0008641-81.2010.403.6183 - PEDRO DE SOUZA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor e nº 143.994.731-4, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0008722-30.2010.403.6183 - LUIZ TEIXEIRA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008801-09.2010.403.6183 - THELMA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008839-21.2010.403.6183 - SEVERINO PORFIRIO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0008848-80.2010.403.6183 - WILSON ORTEGA ESPINOSA(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008901-61.2010.403.6183 - JOSE CELIO CORREIA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0008909-38.2010.403.6183 - GEOVANE SILVEIRA MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0008956-12.2010.403.6183 - ALFREDO RIBEIRO DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0009067-93.2010.403.6183 - AMALIA PEREIRA DA SILVA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 78: recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

0009089-54.2010.403.6183 - LUIZ WILSON FELIX DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0009099-98.2010.403.6183 - ISAIAS SODRE DE SOUSA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores

esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0009173-55.2010.403.6183 - MARCIELDA PEREIRA DA SILVA(SP084297 - VALERIA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0009212-52.2010.403.6183 - JOSE GOMES FAGUNDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0009265-33.2010.403.6183 - CLAUDIO GOLENIA(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários-mínimos. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009266-18.2010.403.6183 - JOAQUIM GOMES DE SOUSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários-mínimos. 3. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009267-03.2010.403.6183 - CLAUDIO SIQUEIRA MIRANDA(SP286758 - ROSANA FERRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários-mínimos. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009281-84.2010.403.6183 - ILZA SANTOS DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006395-25.2004.403.6183 (2004.61.83.006395-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que, não obstante a comunicação telefônica noticiada na informação retro, não consta qualquer manifestação da parte autora até a presente data, determino a sua manifestação, no prazo de 5 dias, a fim de informar a este Juízo o endereço atualizado da testemunha Vandermilson Venâncio dos Santos, não localizada pela Oficiala de Justiça da Subseção Judiciária de Garanhuns-PE, conforme certidão de fl.111.No silêncio, considerar-se-á seu desinteresse na oitiva da referida testemunha.Int.

Expediente Nº 4569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030425-52.1989.403.6183 (89.0030425-9) - OSWALDO FERRARI X ERNESTO PROVASI X NELSON MARTINEZ FERNANDES X JORGE CASTANHO DE ALMEIDA X WENCESLAU GOMES DA SILVA(SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

0039796-30.1995.403.6183 (95.0039796-0) - WALSIR SCARAMUZZI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Arquivem-se os autos.Int.

0007019-08.1999.403.6100 (1999.61.00.007019-9) - SAME MEHMARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, manifeste-se o INSS em 10 dias acerca das alegações da parte autora (fls. 245/246) de que o benefício atualizado vem sendo pago incorretamente.Após, será apreciado o pedido de citação nos termos do art. 730, CPC.Int.

0011709-80.1999.403.6100 (1999.61.00.011709-0) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS DE MELLO(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

0006952-46.2003.403.6183 (2003.61.83.006952-7) - VALDOMIRO MARQUES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

0003962-48.2004.403.6183 (2004.61.83.003962-0) - MARIA DE LOURDES DE CAMPOS CORELAS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

Expediente Nº 4571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010863-67.1983.403.6183 (00.0010863-4) - ROSANA RODRIGUES DE LIMA X IVETE APARECIDA LIMA DA CUNHA X GILBERTO ASSUMPÇÃO DE LIMA X SONIA SUELI DO NASCIMENTO X IRACI DE FATIMA LIMA MARQUES X IZILDO DE LIMA X CARLOS DONIZETTI DE LIMA X MONICA DE LIMA MASCARENHA X MARIA APARECIDA DE LIMA ACAQUI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 403 - Traga a parte autora o papel original do alvará de levantamento nº 15/2009, expedido em favor da autora Maria Aparecida de Lima Acaqui, tendo em vista não ter sido o mesmo utilizado, eis que o valor a ela depositado estava a disposição da beneficiária, conforme informação do Advogado.No mais, expeça-se ofício requisitório referente à verba honorária sucumbencial, nos termos do despacho de fl. 363.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício.Int.

0747889-53.1986.403.6183 (00.0747889-5) - MIGUEL POLVERINI X ALFREDO GONCALVES X EUGENIO MANOEL DE MORAES X HELENO BATISTA BORBOREMA X MARINETE ALVES DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 539/552 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pedidos de habilitação.Após, tornem conclusos.Int.

0000048-25.1994.403.6183 (94.0000048-0) - ANGELO DE OLIVEIRA X EUCLIDES MONTEIRO X JOAO BEZERRA DE LIMA X MARIA DOS SANTOS BRAGA X OTAVIO NASCIMENTO BARROS(SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Observo que, não obstante ter havido concordância do INSS com o cálculo da parte autora que instruiu o mandado de citação para pagamento (artigo 730 do Código de Processo Civil), o valor expresso com o qual concordou (fl.149), não corresponde ao valor do cálculo de fls.136/143. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, sobre a divergência de valores, considerando a concordância de fl. 149). Sem prejuízo, concedo à parte

autora o prazo de 30 dias para a regularização da situação dos autores JOÃO BEZERRA DE LIMA e OTÁVIO NASCIMENTO DE BARROS.Int.

0000637-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000637-2) - ODACILIO MEDEIROS BRANDAO X ELIAS DOS SANTOS X JILENO RODRIGUES SANTOS X JOSE CORNELIO DOS SANTOS NETO X VALDEMAR PIRES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 339/340 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

0001547-29.2003.403.6183 (2003.61.83.001547-6) - JURACI MENDES(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001735-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001735-7) - NELSON CAJANI X MOACIR DE SOUZA X ROBERTO APARECIDO DE SOUZA X RUBENS FERNANDES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 305/311 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício referente ao autor Rubens Fernandes.Int.

0002167-41.2003.403.6183 (2003.61.83.002167-1) - RODOLFO CACCIATORI X MARCOS ANTONIO TADEU NICOLINI X MOACIR LUIZ GOMES RUBIRA X LAURA FERREIRA DE MELO FERRARI X OSVALDO MARTINS X VILMA DE GERONE MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 272/273 - Ciência à parte autora dos pagamentos.Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

0002327-66.2003.403.6183 (2003.61.83.002327-8) - NIVALDO BALLAMINUT X ADRIANO TACHETTI X MARIA BERNADETE TEODORO X DOROTTI TACHETTI BASQUES X APARECIDA DINORA ALNASKI X REGINA ANA MARIA TACHETTI X MARIUZA TACHETTI X MARTA LUZIA DAS FLORES X EDNA TACHETTI X ADRIANO TACHETTI JUNIOR X IARA TACHETTI X ROBERTO TACHETTI X JUVENAL DE CARVALHO X ROSALIA DE MIRANDA RIBEIRO X THAMIRES MIRANDA DE CARVALHO X BEATRIZ MIRANDA DE CARVALHO X LUIZ CARLOS MARIANO X MARIA ELISABETE HUNGARO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 478/523 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

0003196-29.2003.403.6183 (2003.61.83.003196-2) - ELMAR ROSA DE NEGREIROS X LAURINDO FERREIRA X JOAQUINA DE OLIVEIRA SOUSA X MANUEL DO NASCIMENTO SOARES X SEBASTIAO ALVES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos. Int.

0003197-14.2003.403.6183 (2003.61.83.003197-4) - JUAREZ DE ALMEIDA X ADOLPHO PALMEIRA X LINDOLFO AMERICO FILHO X JOSE NOGUEIRA BRANCO X JOSE BARBOSA DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Fls. 230/234 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do precatório expedido.Int.

0003225-79.2003.403.6183 (2003.61.83.003225-5) - IDALINA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS BELATO X WILLIAM HIDALGO OLIVENCIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 199/200 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

0003359-09.2003.403.6183 (2003.61.83.003359-4) - GLAUCIO JAIR RUSSO X ADAO FERREIRA PRATES X MARIA DOS SANTOS PRATES X ANTONIO JOSE BECK X LUIZ PAULO LIBANIO X DOZAIRA BIAZOTTO PERCIO X LUIZ ANTONIO FABRETTI X JOSE ANTONIO X WALTER ANTONIO DE MELO X WILSON CAETANO DE BARROS X GILBERTO DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 455/479 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

0008497-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008497-8) - FRANCISCO EUCLYDES PASCHOTTO X IZAURA MAESTA PASCHOTTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0008572-93.2003.403.6183 (2003.61.83.008572-7) - IRANY MARINHO DOMINGUES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0009913-57.2003.403.6183 (2003.61.83.009913-1) - LUIZ CARLOS DE VASCONCELLOS X LUIZ CARLOS MAIOLI X LUIZ CARLOS MARIANO X LUIZ CARLOS SALEM SAMPAIO X LUIZ CARLOS TERRA X LUIZ FAUSTO MARQUES X LUIZ HALEY DE SOUSA X LUIZ JERONYMO ATHANASIO X LUIZ MARIO SPECHOTO X LUIZ RIBEIRO DE LIMA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 234/237 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

0011294-03.2003.403.6183 (2003.61.83.011294-9) - IZABEL MARTINES TONARQUE(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0011328-75.2003.403.6183 (2003.61.83.011328-0) - LUIZ CONFORTI X DEOLINDO MANZUTTI X EGIDIO GENARO X HELENA LUDWIG FERLE X ZINZEI NAKAMOTO X TERESA TERUKO DOI X NAIR YAEKO IZU X NOEMIA NAKAMOTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fls. 259/274 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do precatório expedido.Int.

0011398-92.2003.403.6183 (2003.61.83.011398-0) - ARNALDO LUIZ PEREIRA X JOAO CAPPI X JOAQUIM PIRES X MARIA TERESA CAVALCANTI PIMENTA X NELSON VICTORINO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da

execução.Cumpra-se.

0011771-26.2003.403.6183 (2003.61.83.011771-6) - EVERALDO CHAGAS SOARES X MAURILIO BISPO DOS SANTOS X DANIEL ARCANJO SALES X MARIA ELENA DA SILVA SALES X JOAQUIM ALVES DA CRUZ X JOAO JUN ODASHIMA X JUREMA FERREIRA SIOTTO X CLEMENTE PINTO X DAMIAO TEIXEIRA X WALKER NATALINO RIO BRANCO X IVAN FERREIRA DOS SANTOS(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Publique-se o despacho de fl. 439:PA 1,10 Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela utarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofcio(s) precatórios, ao autor JOAO JUN ODASHIMA, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, transmitindo-os em seguida. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, expeça-se à ordem o Juízo. Após a intimação das partes acerca desta decisão, tornem os autos conclusos imediatamente, a fim de que sejam analisadas as petições relacionadas devolução dos valores indevidamente levantados pelo autor MAURILIO BISPO DOSSANTOS, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais e contatuais. Int.. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja este Juízo informado, se as devoluções de valores de fls. 428/434 e 444/447, correspondem ao total depositado à fl. 365, referente ao autor MAURILIO BISPO DOS SANTOS e fl. 375, a título dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, eis que referido autor já recebeu o que lhe era devido, através do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Após, tornem conclusos.Int.

0012354-11.2003.403.6183 (2003.61.83.012354-6) - GERHARD SEIDENBERGER X GILBERTO CUSTODIO DE CAMARGOS X GILBERTO DA SILVA DAGA X GILBERTO PALESI X GILDA LUCIA LISBOA PINHEIRO X GILDA RODRIGUES DOS SANTOS X GISLER PEREIRA DOS SANTOS X HELIO GONCALVES DA SILVA X HELY PITA DO NASCIMENTO FILHO X HERMES DE JESUS BERTONCIN(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Publique-se o despacho de fl. 388: Ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos e transmitidos.. Antes, porém, ciência à parte autora acerca dos pagamentos de fls. 390/391.Por fim, cumpra-se o determinado no supramencionado despacho.Int.

0012550-78.2003.403.6183 (2003.61.83.012550-6) - ERMERINDA RIBEIRO NEDAVASKA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0013028-86.2003.403.6183 (2003.61.83.013028-9) - AILTON DELA COLETA X ALCENI AGOSTINHO X ALCEU DE ARAUJO NANTES JUNIOR X ALCEU RODRIGUES ARRUDA X ALCIDES DE OLIVEIRA X ALCIDES JOAQUIM CAETANO X ALDA CUNHA MARCATO X ALICE KIOMI ARAMIZU SAKAMOTO X ALICE LUCAS DA SILVA ALMEIDA X ALIS DIBA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 296/300 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

0013060-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013060-5) - MANUEL EVANDER UCHOA LOPES X MARCELO VENTURINI X MARCO ANTONIO PEDRO X MARCOS ANTONIO MAIOLI X MARCOS ANTONIO TOGNETTI X MARIA ALVES DUARTE DOTTO X MARIA ANTONIA ACCARINO MARTINS X MARIA APARECIDA BOTTAN X MARIA APARECIDA MOSINI DE CASTRO X MARIA APARECIDA PATRONI TRAVENSOLO(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 304/307 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

0013099-88.2003.403.6183 (2003.61.83.013099-0) - WILIBALDO DE OLIVEIRA X TAMAE KOYAMA X HILDEBRANDO MIOTELLO X MARIA INEZ ZABEU MIOTELLO X MOIZES PEREIRA DOS SANTOS X IDALINA MUNUERA DE SOUZA X LUCIANA DE SOUZA CARLOS X ROSANA DE SOUZA FERREIRA X LILIANA DE SOUZA MELIN X ALUIZIO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO

SATO)

Fls. 237/251 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos. Int.

0014047-30.2003.403.6183 (2003.61.83.014047-7) - EDNA BATISTA COSTA FERRAREZI X EDNA SILVEIRA GUEDES DA SILVA X EDNO GALVAO DE FRANCA X EDSON AUGUSTO RIBEIRO X EDSON PEDRO DA VEIGA X EDUARDO MARQUES DA COSTA X EDUARDO TOSHIO BANNO X EGBERTO ZANCANER X EIKO MIURA X EISENHOVER ANATOLIO BAZ(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor EIKO MIURA, conforme documento de fl. 247. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009- CJF, esclareça a autora EDNA SILVEIRA GUEDES SILVA ou DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

0014066-36.2003.403.6183 (2003.61.83.014066-0) - RENATO PERIN X NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X ORTEGILIO DE OLIVEIRA MACEDO FILHO X CONCEICAO TOMAZ DE LIMA X PEDRO EUGENIO DA SILVA X ANA CABRAL DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 203/209 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762368-51.1986.403.6183 (00.0762368-2) - ALCEBIADES NICODEMOS PRADO X JACIRA PEDROSO DA SILVA X NILCE TEIXEIRA DOS SANTOS X ANA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS GOES X VALERIA CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS BRAZ X CARLA ANDREA TEIXEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO X PAULA ADRIANA TEIXEIRA DOS SANTOS E CAMPOS EUGENIO X AMANDA DOS SANTOS MONTEIRO X BIANCA DOS SANTOS CLARO X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO X MARIA FERNANDA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA ALVES CARDOSO SANTOS X JOSE CARLOS ESPINOSA X MARTA ESPINOSA LIMA X ANGELA MARIA ESPINOSA DA SILVA X ANTONIO ESPINOSA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X RUBENS FERREIRA DA COSTA X SONIA MARIA FERREIRA DA COSTA X JOSE FERREIRA DA COSTA X GENIVALDO FERREIRA DA COSTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 763/768. Após, tornem conclusos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003335-83.2000.403.6183 (2000.61.83.003335-0) - FLAVIO TUMULO X EDILTON DE SOUZA REGO X GERSON MARINHO DE SOUZA X JOSE FERREIRA COSTA X JOSE JORGE BATISTA X MANOEL MARINHEIRO DE LIMA X MARIO CONCEICAO FERREIRA X MOYSES GARCIA DE SOUZA X OTACYR CABRERA X SEBASTIAO GONCALVES DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 665/689: Tendo em vista a contradição existente entre as informações constantes dos documentos de fls. 798 e 800, por ora, notifique-se a AADJ/SP, novamente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Fls. 691/796: No tocante aos autores indicados às fls. 691, providencie o patrono da parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, cite-se o réu em relação aos autores mencionados às fls. 691, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0003671-82.2003.403.6183 (2003.61.83.003671-6) - ROGERIO BERNARDES RANGEL X ALCIDES CORCI X ANTONINHO LUIZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197/204: Noticiado o falecimento do autor ROBERTO BERNARDES RANGEL, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Outrossim, quanto ao mencionado autor, não há que se falar em obrigação de fazer, uma vez que o óbito gera a extinção dessa obrigação. No tocante ao autores ALCIDES CORCI e ANTONINHO LUIZ, notifique-se a AADJ, informando que a revisão deverá ser feita a partir da ciência do réu quanto aos termos da decisão de fls. 184/186, conforme certidão de fls. 187. Por fim, tendo em vista o requerido às fls. 197, esclareça a Procuradora do INSS se os cálculos serão apresentandos pelas agências mantenedoras dos benefícios os autores. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o réu. Int.

0004253-14.2005.403.6183 (2005.61.83.004253-1) - JOSE MATEUS NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 399/401: Anote-se. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.006992-9 encontra-se pendente de julgamento, expeça-se ofício à 07ª Turma do TRF da 3ª Região, com cópia da sentença de fls. 392/396, para as providências cabíveis. Fls. 450: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 414/447, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004283-49.2005.403.6183 (2005.61.83.004283-0) - IZAIAS NUNES DE ARAUJO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 421: Ciência à parte autora. Recebo as apelações da PARTE AUTORA de fls. 348/374 e do INSS de fls. 376/380, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Ante a apresentação de contrarrazões pela parte autora, vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005401-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005401-6) - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE ALMEIDA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Recebo as apelações da parte autora de fls. 140/143 e do INSS de fls. 133/138, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000079-25.2006.403.6183 (2006.61.83.000079-6) - WALTER SOARES DA COSTA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 266: Tendo em vista o alegado pela parte autora, notifique-se a AADJ/SP, por meio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o julgado, procedendo à contagem do tempo de serviço na forma estabelecida pela sentença, conforme já solicitado pela Procuradora do INSS às fls. 260/261, devendo informar este Juízo acerca de tal providência. Oportunamente, cumpra-se o 5º parágrafo do despacho de fls. 228. Cumpra-se e int.

0000512-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000512-5) - ELI JOSE MINARINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 515: Ciência à parte autora. Fls. 486/489 e 491/492: Nada a decidir, ante o teor da petição de fls. 494/510. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 494/510, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005005-49.2006.403.6183 (2006.61.83.005005-2) - JOSE VIEIRA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 355: Ciência à parte autora. Tendo em vista que os Agravos de Instrumento n.ºs 2006.03.00.084470-6 e 2007.03.00.000258-0 encontram-se pendentes de julgamento, expeça-se ofício à 7ª Turma do TRF da 3ª Região, com cópia da sentença de fls. 311/314, para as providências cabíveis. Recebo as apelações da parte autora de fls. 326/337 e do INSS de fls. 339/353, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005830-90.2006.403.6183 (2006.61.83.005830-0) - BASILIO HELVIDIO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.103180-6 encontra-se pendente de julgamento, expeça-se ofício à 10ª Turma do TRF da 3ª Região, com cópia da sentença de fls. 342/347, para as providências cabíveis. Recebo a apelação da parte autora de fls. 352/370, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001388-47.2007.403.6183 (2007.61.83.001388-6) - DORALINO BARBOSA FILHO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201/206: Ciência à parte autora. Fls. 199/200: Mantenho a tutela concedida na sentença de fls. 152/156, por seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo a apelação do INSS de fls. 166/173, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ante a apresentação de contrarrazões pela parte autora às fls. 190/193, por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para comprovar nos autos o integral cumprimento da tutela antecipada deferida. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002924-93.2007.403.6183 (2007.61.83.002924-9) - EDILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 282: Ciência à parte autora. Fls. 246/253 e 257/262: Nada a decidir, ante o teor da petição de fls. 264/279. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 264/279, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004895-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004895-5) - SEVERINO BEZERRA SAMPAIO(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, conforme relatório de fls. 350, encontra-se pendente o cumprimento da tutela antecipada concedida em sede de sentença, notifique-se a AADJ/SP, novamente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Recebo a apelação do INSS de fls. 340/347, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006436-84.2007.403.6183 (2007.61.83.006436-5) - SEBASTIAO BORGES DA SILVA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 471: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 474/480, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000945-62.2008.403.6183 (2008.61.83.000945-0) - MANUEL BAPTISTA DOS SANTOS FERRADA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, conforme relatório de fls. 167, encontra-se pendente o cumprimento da tutela antecipada concedida em sede de sentença, notifique-se a AADJ/SP, novamente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Após, ante a certidão de fls. 165 e considerando o disposto no art. 475, inc. I, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003229-43.2008.403.6183 (2008.61.83.003229-0) - GENESIO THEODORO BERNARDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.008334-4 encontra-se pendente de julgamento, expeça-se ofício à 07ª Turma do TRF da 3ª Região, com cópia da sentença de fls. 140/142, para as providências cabíveis. Recebo a apelação da parte autora de fls. 147/155, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003385-31.2008.403.6183 (2008.61.83.003385-3) - JOSE FELIX DE TULIO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 560, notifique-se a AADJ, com cópias dos documentos de fls. 361/373, para que cumpra a tutela antecipada concedida em sede de sentença, no prazo de 20 (vinte) dias. Recebo a apelação da parte autora de fls. 550/557, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela

antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003393-08.2008.403.6183 (2008.61.83.003393-2) - ELIO PESSOA BRAVO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, conforme relatório de fls. 125, encontra-se pendente o cumprimento da tutela antecipada concedida em sede de sentença, notifique-se a AADJ/SP, novamente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Recebo a apelação do INSS de fls. 108/122, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001017-98.1998.403.6183 (98.0001017-3) - IZAUL CARDOSO DA SILVA(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, nos termos da fundamentação supra com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr IZAUL CARDOSO DA SILVA, e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em atividade rural de 09/04/1959 a 20/01/1963, procedendo o INSS sua averbação.2) CONDENO o INSS a majorar sua aposentadoria por tempo de serviço concedida sob o número NB nº 42/ NBnº106863851 em 28/06/1994, considerando a averbação ora deferida, pelo coeficiente a ser apurado pelo INSS sobre o salário de benefício já apurado pela autarquia. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 28/06/1994.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 28/06/1994, descontadas as parcelas já pagas e observadas a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001038-64.2004.403.6183 (2004.61.83.001038-0) - ANA AMALIA TAVARES BASTOS BARBOSA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Tópico final da sentença: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora, o benefício aposentadoria por invalidez, correlacionado ao requerimento administrativo nº 31/126.134.894-7, desde 31.01.2003, descontados os valores pagos, bem como o direito ao pagamento do adicional de 25% - artigo 45, da Lei 8213/91, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento 64, de 03/05/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Ratificada a concessão da tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. desta Região. Oficie-se a Agência do INSS (AADJ/SP) para ciência do teor desta sentença. P.R.I.

0006316-46.2004.403.6183 (2004.61.83.006316-5) - MARIA LUIZA SANTORO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (DALIDA SANTORO) X PEDRO VICTOR SANTORO DE SOUZA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Recebo os embargos porque tempestivos. Realmente a sentença de fls. 201/206 apresenta omissão na fixação da verba honorária. Assim, reconheço a omissão existente no dispositivo da sentença e

retifico-a, tão somente para que conste ao final: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda a concessão do benefício de auxílio reclusão, desde a data do requerimento administrativo (03.03.2004), até 01.03.2006 (livramento condicional), afeto ao NB 25/133.838.565-5, descontados eventuais valores pagos, parcelas vencidas, tão somente, corrigidas monetariamente na forma do Provimento em vigor da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Contudo, dita omissão não altera o teor do julgado e, no mais fica mantida a sentença prolatada às fls. 201/206.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímese.

0000669-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000669-5) - VICENTE MARTINS DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A sentença apreciou todas as questões colocadas pela parte, não há omissão a ser sanada mediante embargos de declaração. Cabe consignar que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ter-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a uma todos os argumentos. Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002650-66.2006.403.6183 (2006.61.83.002650-5) - ALIRIO RODRIGUES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo de todos os períodos de atividade urbana comum, especificados no item B, de fl.17 dos autos, bem como os períodos exercidos em atividades especiais havidos entre 04.12.1972 à 17.12.1974 (AKZO NOBEL LTDA.); 21.12.1978 à 25.06.1979 (FONSECO INDL. COML. LTDA.); 16.01.1980 à 29.10.1990 (BEKUM DO BRASIL IND. E COM. LTDA.), e de 01.12.1991 à 13.05.1992 (WOMER IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA.), devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com a somatória dos demais períodos de trabalho, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/131.515.764-8. Condeno o réu ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, de todos os períodos de atividade urbana comum, especificados no item B, de fl.17 dos autos, bem como os períodos exercidos em atividades especiais havidos entre 04.12.1972 à 17.12.1974 (AKZO NOBEL LTDA.); 21.12.1978 à 25.06.1979 (FONSECO INDL. COML. LTDA.); 16.01.1980 à 29.10.1990 (BEKUM DO BRASIL IND. E COM. LTDA.), e de 01.12.1991 à 13.05.1992 (WOMER IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA.), devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com a somatória dos demais períodos de trabalho, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/131.515.764-8. O pagamento das parcelas vencidas, resta sujeito à futura fase executória. P.R.I.Oficie-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia da petição inicial e desta sentença.

0003209-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003209-8) - ARARIPE RODRIGUES NETO(RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ARARIPE RODRIGUES NETO apontando obscuridade na r. sentença de fls. 194/196, requerendo seja esclarecido a qual DER se referiu este Juízo na sentença.É o relatório. DECIDO.Recebo os embargos porque tempestivos. Na sentença, ora recorrida, restou consignado o seguinte:.. com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB nº 130.014.187-2, a partir da data da DER.E, conforme claramente explanado no relatório e na fundamentação, o autor requereu o benefício em 03/02/2005, sob o NB nº 130.014.187-2. Logo, a Data de Entrada do Requerimento - DER coincide com a data do requerimento administrativo feito pelo próprio autor. Assim, não havendo mais de um benefício em discussão, ou vários pedidos administrativos, a data da DER é aquela atrelada ao NB 130.014.187-2, que constou no item 1) da sentença recorrida.

Pelo exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, acolho-os para esclarecer que a data da DER é a data do requerimento do benefício, ou seja, 03 de fevereiro de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004010-36.2006.403.6183 (2006.61.83.004010-1) - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao réu o cômputo do período entre 01.01.1969 à 31.12.1970 como trabalhado na zona rural, e a somatória com os demais, afeto ao NB 42/120.839.490-5. Dada a sucumbência cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0005933-97.2006.403.6183 (2006.61.83.005933-0) - EUVALDO GONCALVES BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A sentença apreciou todas as questões colocadas pela parte, não há omissão a ser sanada mediante embargos de declaração. Por fim, não vislumbro a alegada obscuridade a impor o acolhimento do pedido da parte embargante. Cabe consignar que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ter-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a uma todos os argumentos. Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006445-80.2006.403.6183 (2006.61.83.006445-2) - FLORIANO OLIVEIRA SOBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor FLORIANO OLIVEIRA SOBRINHO, e com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço especial o período de 01/06/1977 a 22/06/1981 na atividade de impressor na empresa POLIPEL LTDA, estando enquadrado no código 2.5.8 do Decreto 83080/80, procedendo o INSS sua averbação. 2) CONDENO o INSS a majorar sua aposentadoria por tempo de serviço concedida sob o número NB nº 102.916.122-1 desde a DER em 26/09/1996, considerando a conversão ora deferida, pelo coeficiente de 82% sobre o salário de benefício já apurado pela autarquia. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 26/09/1996. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 26/09/1996, descontadas as parcelas já pagas e observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006446-65.2006.403.6183 (2006.61.83.006446-4) - ANTONIO FERNANDES DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo das partes. Não vislumbro, nas razões recursais, qualquer hipótese dentre aquelas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a ensejar o acolhimento do pedido do embargante. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Observa-se que a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, na forma preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da CF/88, sem, contudo, se perder em comentários desnecessários. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios o opostos. PRIC.

0008005-57.2006.403.6183 (2006.61.83.008005-6) - FRANCISCO MOREIRA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não assiste razão ao embargante. Ao contrário do que alega o recorrente, a sentença de fls. 237/241 acolheu pedido de antecipação da tutela, determinando o cumprimento, da tutela jurisdicional,

independentemente do trânsito em julgado e, ainda, estipulando prazo de 60 dias para que o réu efetuasse as respectivas averbações. Ademais, compulsando os autos, é possível constatar que em 04 de maio de 2010 foi enviada notificação eletrônica ao INSS antes mesmo da publicação da sentença, ora recorrida, conforme certidão de fls. 245. Assim, tendo sido concedida a antecipação da tutela e a expedição de notificação do réu para cumprimento, os presentes embargos não merecem prosperar. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000809-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000809-0) - IRENE MARIA DE CARVALHO(SP216442 - SUELI AMÉLIA ARMELIM PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora IRENE MARIA DE CARVALHO e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço comum de 08/09/1970 a 14/05/1972 em que trabalhou como empregada doméstica para SEITOCO MOROMIZATO e de 15/05/1972 a 23/04/1975 a autora laborou como secretária para o escritório de DR PAULO DA COSTA e recolhimentos mediante carnê de contribuição de 11/1997 a 06/1998, procedendo o INSS sua averbação, somando 26 anos e 06 meses de tempo de serviço na data da DER. 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 108.195.813-5, requerida em 20/03/1998, desde a DER, observada a prescrição quinquenal, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da autora, bem como sua renda mensal inicial pela legislação anterior a EC20/98, assim como calcular o coeficiente de cálculo a ser aplicado com base na averbação ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 5) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido NB nº 108.195.813-5, requerida em 20/03/1998, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 6) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0000918-16.2007.403.6183 (2007.61.83.000918-4) - OSMAR NICCIOLI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir, referente aos períodos de 01.01.1972 à 31.12.1972 e de 01.01.1975 à 31.12.1975 (rural); de 08.02.1982 à 12.05.1982 (METALURGIA HIME S/A); 12.09.1983 à 30.01.1984 (INDÚSTRIA ROTATIVA DE PAPÉIS S/A), e de 29.01.1987 à 16.09.1987 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO GIOVANNINI), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide em relação aos demais pedidos para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período laborado entre 11.01.1989 à 19.11.1990 (SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S/A), como exercido em atividade especial; e do período entre 22.07.1991 à 21.02.1992 (BREAK FREIOS AUTOMOTIVOS S/A), como exercido em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/134.233.143-2. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 11.01.1989 à 19.11.1990 (SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S/A), como exercido em atividade especial; e do período entre 22.07.1991 à 21.02.1992 (BREAK FREIOS AUTOMOTIVOS S/A), como exercido em atividade urbana comum e a somatória com os demais períodos já considerados, atrelados ao processo administrativo - NB 42/134.233.143-2. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 138/140 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0000962-98.2008.403.6183 (2008.61.83.000962-0) - GERALDO PEREIRA TOBIAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para o fim de determinar ao réu a averbação dos períodos de trabalho entre 03/12/1976 à 14/07/1977 (CONSTRUTORA COCCARO LTDA.), e de 15/07/1977 à 05/04/2007 (CIA. DE

SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP), em atividades urbanas comuns, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/138.943.728-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos entre 03/12/1976 à 14/07/1977 (CONSTRUTORA COCCARO LTDA.), e de 15/07/1977 à 05/04/2007 (CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP), como em atividades urbanas comuns e a somatória com os demais, atrelados ao processo administrativo - NB 42/138.943.728-8. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações administrativas de fls. 90/92 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0001969-28.2008.403.6183 (2008.61.83.001969-8) - MARCELO GRACIANI FERRARI(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. MARCELO GRACIANI FERRARI, e, com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB nº 132.060.326-0, a partir da data da cessação indevida do auxílio doença em 10/01/2008. 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação em 10/01/2008, devendo ser descontadas as parcelas de auxílio doença pagas através da tutela judicial concedida, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0004578-81.2008.403.6183 (2008.61.83.004578-8) - JOAO RODRIGUES GOMES(SP191581 - ALFREDO TADEU DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da parte autora - NB 42/076.570.854-0, com a correção da ORTN/OTN, de acordo com a Lei nº 6423/77, e observado o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 15 (quinze) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, Sr. JOÃO RODRIGUES GOMES (NB 42/076.570.854-0), com a correção da ORTN/OTN, de acordo com a Lei nº 6423/77, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia dos documentos necessários para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.

0007275-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007275-5) - APARECIDO ABREU RODRIGUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. APARECIDO ABREU RODRIGUES interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida às fls. 181/183, apontando obscuridade, conforme razões de fls. 189/191. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo das partes. Não há omissão a ser reconhecida, tendo em vista que a determinação contida na sentença, ora recorrida, para que o INSS proceda à revisão da RMI do benefício, adotando os valores apontados pela Contadoria do Juízo, não havendo, portanto, que se falar em adoção de salários apontados pela empregadora. Assim, não vislumbro qualquer hipótese dentre aquelas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a ensejar o acolhimento do pedido do embargante. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios o opostos. PRIC.

0007803-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007803-4) - LOURIVAL VITURINO DE MELO FILHO (SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. LOURIVAL VITURINO DE MELO FILHO, e, com isso CONDENO o INSS: a) RESTABELECER o benefício auxílio doença NB nº 31/505.671.475-1, com DER em 21/07/2005; b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida, descontados os valores pagos administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. D) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. e) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0007944-31.2008.403.6183 (2008.61.83.007944-0) - FRANCISCO PELLEGRINI (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA A LIDE, em relação ao pedido de correção pela incidência do artigo 26, da Lei 8.870/94, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente do autor FRANCISCO PELLEGRINI referente à revisão do Benefício n.º 42/088.193.903-0, de revisão de sua renda mensal inicial, desde a data do requerimento administrativo, mediante a alteração do coeficiente de cálculo, observado o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas, a apuração da nova RMI a ser calculada pelo réu, bem como pagamento das diferenças decorrentes da revisão, descontados os valores pagos, corrigidos monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, conforme as razões já expressadas e, tratando-se de incontroverso direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 30 (trinta) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, com a aplicação da norma contida no artigo 53, da lei 8213/91, pertinente ao NB 42/088.193.903-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. P.R.I.

0008813-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008813-1) - HIONICE SILVA FERREIRA (SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora HIONICE SILVA FERREIRA para determinar que seja considerado especial o período de 04/05/1987 a 28/05/1998 na empresa TELESP S/A, em razão da atividade

exercida sob o agente agressivo ruído, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0001787-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001787-6) - PATRICIA NUNES ESCOBAR(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. PATRICIA NUNES ESCOBAR, e, com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB nº 502.484.959-0, a partir da data da DER em 02/06/2006. 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 02/06/2006, descontados os valores pagos a título de auxílio doença, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0002194-14.2009.403.6183 (2009.61.83.002194-6) - IVAN MISURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 28.12.1984 à 31.08.1990, junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes das simulações de fls. 28/30, afeto ao NB 42/148.123.768-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 28.11.1984 à 31.08.1990 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/148.123.768-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 30/35 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0003380-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003380-8) - NELSON SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 01.11.1985 à 28.04.1995, junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes das simulações de fls. 28/30, afeto ao NB 42/148.258.192-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 01.11.1985 à 28.04.1995 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/148.258.192-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 28/30 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

Expediente Nº 5484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001069-84.2004.403.6183 (2004.61.83.001069-0) - LUCIO MORIGI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUCIO MORIGI para determinar que fosse averbado o período mencionado na inicial prestado em atividade rural. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.P.R.I.

0000763-81.2005.403.6183 (2005.61.83.000763-4) - ZILDA DO AMARAL DE JESUS X CLAUDEMIR DE JESUS X ADEMIR DE JESUS(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ZILDA DO AMARAL DE JESUS E OUTROS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.P.R.I.

0005460-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005460-4) - AGENARIO NUNES BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/136.827.572-6. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006573-03.2006.403.6183 (2006.61.83.006573-0) - ANTONIETA INACIO DO NASCIMENTO X JOSIANE INACIO DO NASCIMENTO X JAINY INACIO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, não vislumbro qualquer hipótese dentre aquelas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a ensejar o acolhimento do pedido do embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo das partes. Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004410-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004410-0) - TOMAZ ALMEIDA SAMPAIO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial, atrelado ao recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do prenome do autor, devendo constar THOMAZ ALMEIDA SAMPAIO.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005498-89.2007.403.6183 (2007.61.83.005498-0) - MARLENE NEVES SHIBATA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condono a autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não devidas em razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005579-38.2007.403.6183 (2007.61.83.005579-0) - VALDINAR SOARES DE MOURA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora VALDINAR SOARES DE MOURA e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007801-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007801-7) - MARLI ALVES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS

GOUVEIA FACIN E SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil, os pedidos da parte autora MARLI ALVES DOS SANTOS, de restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0000660-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000660-6) - JOSE LUIS RODRIGUES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ao contrário do alegado pelo embargante, sem qualquer pertinência a genericamente postulada vistoria técnica no local do trabalho, na hipótese de maiores esclarecimentos pelo MM. Juízo acerca das reais condições de trabalho, na petição de fls. 176/177, na qual inclusive consignado que as provas são de cunho documental e já constam dos autos. Destarte, em relação aos outros pedidos do autor/embargante acerca da análise dos documentos extemporâneos, uma vez delimitado à data da DER tão somente o termo final do período laboral, bem como o registro pertinente à modalidade do pedido administrativo correlato - aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro a alegada contradição a impor o acolhimento dos pedidos da parte autora/embargante, ressaltando que esta dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 192/195 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001053-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001053-1) - VALDEIR DA SILVA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora VALDEIR DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, de restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 502.461.026-8 e conversão em aposentadoria por invalidez. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002077-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002077-9) - FRANCISCO SCHIZZI(SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI E SP145697E - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora FRANCISCO SHIZZI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0002552-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002552-2) - PAULO SERGIO FIGUEIRA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assiste razão ao embargante. Realmente a sentença de fls. 170/174 apresenta omissão, em relação à concessão do benefício da gratuidade processual, diante do documento anexado à fl. 18. Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que naquela sentença passe a constar no dispositivo: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do período compreendido entre 01.03.1982 à 28.04.1995, em atividade especial, junto à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, afeto ao NB 42/128.044.602-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 170/174. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se as partes.

0006513-59.2008.403.6183 (2008.61.83.006513-1) - RONALDO MIGUEL DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora RONALDO MIGUEL DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006711-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006711-5) - ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ANTONIO

FELIX DE OLIVEIRA e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007067-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007067-9) - JOSE ZITO DE ASSUNCAO(SP205548 - JOSÉ ZITO DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro as alegadas omissão, contradição e obscuridade a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 262/264 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010550-32.2008.403.6183 (2008.61.83.010550-5) - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/570.247.619-7. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011311-63.2008.403.6183 (2008.61.83.011311-3) - JOSIMAR DO NASCIMENTO(SP247340 - ANDREIA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSIMAR DO NASCIMENTO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011982-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011982-6) - GISELE ZAAROUR(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não devidas em razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012626-29.2008.403.6183 (2008.61.83.012626-0) - TEREZINHA DE ARAUJO MENDES(SP207555 - LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba que ora deixa de exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000893-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000893-0) - VALDEMAR ROBERTO MANZANO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora VALDEMAR ROBERTO MANZANO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004665-03.2009.403.6183 (2009.61.83.004665-7) - ALFREDO AZEVEDO SERRANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ALFREDO AZEVEDO SERRANO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0005108-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005108-2) - NURIA DOMENECH GIL(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a

sentença embargada, até porque, especificamente o Juiz está adstrito a pretensão do pedido e, conforme requerido no item c de fl. 05 houve expressa alusão tão somente ao benefício da autora. Aliás, para que fosse analisada a pertinência das pretensões em relação ao benefício originário, deveria existir a respectiva prova documental, ônus já devido quando da propositura da ação. Ocorre que, nem na fase inicial, nem posteriormente, a autora providenciou qualquer documento que demonstrasse a espécie do benefício originário e a data da concessão e, nem mesmo na petição inicial, houve a menção a tais dados. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fl. 78 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008102-52.2009.403.6183 (2009.61.83.008102-5) - ADMAEL CHRISOSTOMO DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro as alegadas omissão e contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. Ressalto, ainda, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 109/113, opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009667-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009667-3) - MARTA JOVITE MACFADDEN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MARTA JOVITE MACFADDEN de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010303-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010303-3) - MANOEL GARCIA DINIZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MANOEL GARCIA DINIZ de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010749-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010749-0) - DOMENICO DONANGELO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora DOMENICO DONANGELO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0011339-94.2009.403.6183 (2009.61.83.011339-7) - VILSON MOREIRA RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora VILSON MOREIRA RODRIGUES de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012283-96.2009.403.6183 (2009.61.83.012283-0) - OVIDIO CASSETTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora OVIDIO CASSETTA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012299-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012299-4) - NELSON AMARO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY

GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora NELSON AMARO DOS SANTOS de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0015925-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015925-7) - RUY TANCREDO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora RUY TANCREDO DA SILVA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016167-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016167-7) - JOAO DE FREITAS DE SOUZA PIRES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOÃO DE FREITAS DE SOUZA PIRES de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017033-44.2009.403.6183 (2009.61.83.017033-2) - JOSE MAYER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSÉ MAYER de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017049-95.2009.403.6183 (2009.61.83.017049-6) - JACINTO ANTONIO ROSSI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JACINTO ANTONIO ROSSI de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017057-72.2009.403.6183 (2009.61.83.017057-5) - MARIO SILVESTRE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MARIO SILVESTRE de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017063-79.2009.403.6183 (2009.61.83.017063-0) - JOSE ANTONIO DE GOES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSÉ ANTONIO DE GOES de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017247-35.2009.403.6183 (2009.61.83.017247-0) - ALBINO LITWIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ALBINO LITWIN de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0017255-12.2009.403.6183 (2009.61.83.017255-9) - RAFFAELE CALABRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora RAFFAELE CALABRO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0017339-13.2009.403.6183 (2009.61.83.017339-4) - VALDIR JOSE DI SANTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora VALDIR JOSÉ DI SANTO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000815-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000815-4) - FRANCISCO TORRES MARTINS DE

CARVALHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora FRANCISCO TORRES MARTINS DE CARVALHO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0001061-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001061-6) - SALLETE THEREZA VALENTIM NASSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora SALLETE THEREZA VALENTIM NASSA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0004095-80.2010.403.6183 - NILSON PEREIRA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE FINAL DA DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS: Não acolho a alegação de que neste caso seria inaplicável o artigo 285-A do CPC e, ainda, que há necessidade de dilação probatória, uma vez que o entendimento deste Juízo é o de que se trata de questão exclusivamente de direito, sem que haja necessidade de elementos de prova outros além daqueles carreados na inicial. O artigo 285-A do Código de Processo Civil dispõe que, quando a matéria for unicamente de direito, deverá ser reproduzido teor da sentença anteriormente prolatada, o que de fato ocorreu, isto é, a reprodução da fundamentação que expressa o entendimento deste Juízo com relação à pretensão do autor, de renunciar a um benefício e obter a concessão de outro mais vantajoso em casos idênticos. A norma processual não exige a indicação e/ou citação do número dos autos dos processos (casos) nos quais foram proferidas as sentenças anteriores ou precedentes. Importante lembrar que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Portanto, a r. sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, na forma preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da CF/88, sem, contudo, se perder em comentários desnecessários. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que

caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.(RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Cabe consignar que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ter-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a uma todos os argumentos. A r. sentença embargada apreciou todas as questões colocadas pela parte, portanto, não vislumbro as alegadas contradição e omissão a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo da parte autora/embargante, pelo que a sentença prolatada deverá permanecer tal como lançada. Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004769-58.2010.403.6183 - NESTOR EFRAIM ROJAS BOCCALANDRO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não acolho a alegação de que neste caso há necessidade de dilação probatória, uma vez que o entendimento deste Juízo é o de que se trata de questão exclusivamente de direito, sem que haja necessidade de elementos de prova outros além daqueles carreados na inicial. O artigo 285-A do Código de Processo Civil dispõe que, quando a matéria for unicamente de direito, deverá ser reproduzido teor da sentença anteriormente prolatada, o que de fato ocorreu, isto é, a reprodução da fundamentação que expressa o entendimento deste Juízo com relação à pretensão do autor, de renunciar a um benefício e obter a concessão de outro mais vantajoso em casos idênticos. A norma processual não exige a indicação e/ou citação do número dos autos dos processos (casos) nos quais foram proferidas as sentenças anteriores ou precedentes. Importante lembrar que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Portanto, a r. sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, na forma preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da CF/88, sem, contudo, se perder em comentários desnecessários. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.(RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Cabe consignar que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ter-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a uma todos os argumentos. A r. sentença embargada apreciou todas as questões colocadas pela parte, portanto, não vislumbro as alegadas contradição e omissão a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo da parte autora/embargante, pelo que a sentença prolatada deverá permanecer tal como lançada. Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004858-81.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA CARDOSO(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. Ressalto, ainda, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 154/155, opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006297-98.2008.403.6183 (2008.61.83.006297-0) - ZULMIRA VIEIRA(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0006815-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006815-6) - JOSE DAS GRACAS FREITAS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0000436-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000436-5) - MARCO GERALDO FERNANDES CASTILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/117: Mantenho a decisão de fls. 87 por seus próprios fundamentos.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000484-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000484-5) - DANIEL JOAQUIM ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83 e 86/87: Ante a informação de falecimento da parte autora, reconsidero o despacho de fls. 88, e suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I do CPC.Providencie o patrono da parte autora toda documentação pertinente ao pedido de habilitação da esposa do falecido, inclusive certidão de casamento atualizada. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.Int.

0001474-47.2009.403.6183 (2009.61.83.001474-7) - AGRIPINO FERREIRA NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/180: Indefiro a produção de prova pericial, eis que, ante a especificidade do pedido, cabia à parte autora trazer uma projeção dos cálculos no momento da propositura da ação a fim de demonstrar o referido direito.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003402-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003402-3) - LOURIVAL MARTINS RICARDO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003509-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003509-0) - SAMUEL SOARES DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003892-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003892-2) - JULIA ALVES DE LIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a decisão de fls. 55.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.Fls. 55, tópico final: Dessa forma, revejo a decisão de fls. 45/47, haja vista que distintos pedidos de aplicação do INPC, tornando sem efeito a referida decisão no to cante a existência de coisa julgada entre este feito e o de n.º 2005.63.01.209116-1. Ante a não juntada do mandado cumprido, intime-se com urgência o INSS do teor desta decisão. Intimem-se.

0004131-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004131-3) - SEBASTIANA OLIVEIRA JORDAO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004849-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004849-6) - OLGA MARTINEZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0006349-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006349-7) - MARIA EUNICE FAVARO ROMANHOLI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/66: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.No mais, ante a comprovação de que o processo administrativo encontra-se na 17ª JRPS em Santa Catarina, DEFIRO a expedição de ofício àquela junta, solicitando cópia do processo administrativo da parte autora (NB 21/147.690.08-1), no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e Intime-se.

0006577-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006577-9) - JOSE ROBERTO DE MORAES(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006811-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006811-2) - NILBERTO PEREIRA BEZERRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0007172-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007172-0) - MARIA LUISA D ABRONZO CAMPASSI(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220/221: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007610-60.2009.403.6183 (2009.61.83.007610-8) - LUCAS ARAUJO GARCIA - MENOR IMPUBERE X PALOMA SILVEIRA ARAUJO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/56: Atenda a parte autora o requerimento do MPF, devendo, no mesmo ato, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007904-15.2009.403.6183 (2009.61.83.007904-3) - EMA NOTARNICOLA CENEVIVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0009287-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009287-4) - FATIMA MARINHO BONALDA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010774-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010774-9) - NODIER BARBOSA DO NASCIMENTO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0011251-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011251-4) - ANTONIO APARECIDO MANFRIM(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0011644-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011644-1) - LUIZ ANTONIO DE SA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012268-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012268-4) - JOSE EDIVAN DE SANTANA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012269-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012269-6) - RITA CASSIA DE PAULA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA E SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012751-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012751-7) - ELZA BUENO RODRIGUES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/124: Ciência ao réu. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013278-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013278-1) - LUIZ SERGIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o patrono da parte autora o determinado no despacho de fls. 94, comparecendo em secretaria para desentranhamento da petição de fls. 78/79, estranha aos autos.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013291-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013291-4) - ADIMAR SOARES GUSMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013643-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013643-9) - CARMEN MONTES FIUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0013725-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013725-0) - VALDEMIRO KACZAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0013737-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013737-7) - RUBENS VIEIRA LIMA(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0013853-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013853-9) - PAULO HENRIQUE DE SOUZA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014532-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014532-5) - SALETE TENORIO CAVALCANTE VASCONCELOS(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014610-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014610-0) - ONOFRE DE SOUZA REZENDE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014633-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021824-95.2006.403.6301 (2006.63.01.021824-1)) VALENTIM JOAQUIM DE SANTANA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014830-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014830-2) - ENNIO BOCCHINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0015465-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015465-0) - ROBERTO ALVES FERREIRA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/184: Cincia à parte autora.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015693-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015693-1) - FRANCISCO PEREIRA NETO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0016138-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016138-0) - EXPEDITO BARBOSA PINTO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0016426-31.2009.403.6183 (2009.61.83.016426-5) - JOSDIMAR MENDES(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0017581-69.2009.403.6183 (2009.61.83.017581-0) - MOISES BRITO TEIXEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000484-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000484-7) - JOAO FERNANDES PINTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74: Ante o decurso de prazo entre a data do protocolo e a data autal, fica prejudicado o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 40 (quarenta) dias, devendo a parte autora, caso ainda tenha interesse no sobrestamento, reformular seu pedido, justificando-o. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000656-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000656-0) - JOSEFA LEANDRO DOS SANTOS(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000711-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000711-3) - ANTONIO BERGAMASCO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0000950-16.2010.403.6183 (2010.61.83.000950-0) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001362-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001362-9) - SIVALDO APARECIDO SATURNINO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001766-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001766-0) - JOAO DA SILVA COSTA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003677-45.2010.403.6183 - JOAO BARBOSA DE ANDRADE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003921-71.2010.403.6183 - JOSE RIBAMAR CARNEIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001827-05.2000.403.6183 (2000.61.83.001827-0) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 232/2010; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003407-36.2001.403.6183 (2001.61.83.003407-3) - ARMANDO GIGEK (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora de fls. 187/192, intime-se o procurador do Instituto-réu para que esclareça a petição de fls. 201/211, no prazo de 10(dez) dias, haja vista constar na informação de fl. 211, cálculo com a competência de Outubro/2009, sendo que a data de competência da conta do autor é Maio/2009. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003798-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003798-0) - OCTACILIA GENI PEREIRA DA SILVA (SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0005706-83.2001.403.6183 (2001.61.83.005706-1) - ANGELO BORTOLIM X JOAO BUENO DE CAMPOS X ZELIA BORTOLOTTI FRANCISCO X LUIZ AMANCIO X VALDEMAR GANDELINI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 624/649, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0022744-63.2002.403.0399 (2002.03.99.022744-9) - JOAO ANTONIO DA SILVA X RUY EUDUVALE TORRES (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 232/2010; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da

Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001096-38.2002.403.6183 (2002.61.83.001096-6) - ELZO FERRI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/145: Informe o patrono da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, qual o tipo de ofício de requisição deverá ser expedido em relação ao valor principal do autor, haja vista que o gênero ofício requisitório abrange os Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs, bem como os Precatórios, atentando-se ainda o referido patrono para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15/05/2009, quando da opção pelo tipo de requisição.Int.

0002051-69.2002.403.6183 (2002.61.83.002051-0) - LOURDES MARTINS RIBEIRO X CRISTIANO RIBEIRO X JORGE BENEDITO RIBEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 178, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias : 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003004-33.2002.403.6183 (2002.61.83.003004-7) - PEDRO MANTUANI DE CAMARGO X ELIO CARLOS DOS SANTOS X VALDEMAR SKOPINSKI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 298/303: Postula o patrono do autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor WALDEMAR SKOPINSKI, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão.Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado do autor o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0000074-08.2003.403.6183 (2003.61.83.000074-6) - JOAO PEREIRA DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 232/2010; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001551-66.2003.403.6183 (2003.61.83.001551-8) - JOAQUIM BAPTISTINI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 232/2010; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0007261-67.2003.403.6183 (2003.61.83.007261-7) - AMADEU AUGUSTO PANTALEAO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0007896-48.2003.403.6183 (2003.61.83.007896-6) - DURVAL ROHN X GUIOMAR MALERBA ROHM X URSULINA APPARECIDA BETTEGA CORDEIRO X FRANCISCO JESUS EDUVIRGES X ROMILDO DE ALMEIDA(SPI78117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 188, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias : 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0008422-15.2003.403.6183 (2003.61.83.008422-0) - EDSON BUCCOLO(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de

levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0008601-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008601-0) - MAURO JOSE ELOY X ANTONIO FAUSTO DA SILVA X ARLINDO VIRGINO DA SILVA X BENEDITO SOARES FILHO X JOSE CARLOS FERNANDO X GENIVAL FERNANDO X ROSELI FERNANDO X SONIA FERNANDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS da 293. Fls. 313/322: Em relação aos autores ROSA ALVES ELOY, sucessora do autor falecido Mauro José Eloy, ANTONIO FAUSTO DA SILVA e ARLINDO VIRGINO DA SILVA, postula o patrono desses autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado dos autores o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Outrossim, cumpra o patrono dos autores, os ítems constantes no 2º parágrafo da decisão de fl. 293, em relação aos sucessores do autor falecido JOSÉ FERNANDO NETO, ora habilitados nos autos. Ainda, tendo em vista a informação de que encontra-se pendente de regularização o CPF do autor BENEDITO SOARES FILHO, manifeste-se o patrono do referido autor quanto à eventual falecimento desse, sendo que em caso positivo, providencie a habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1062 do CPC. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10(dez) primeiros para o INSS e 20(vinte) dias subsequentes para a parte autora. Int.

0009177-39.2003.403.6183 (2003.61.83.009177-6) - ARY APARECIDO PASSARELLA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a atualização da Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV e considerando ainda, o fato do valor a ser requisitado não exceder ao limite previsto para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se ratifica ou não os termos da petição de fls. 108/111, no tocante a modalidade de requisição, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, caso haja ratificação da opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0010276-44.2003.403.6183 (2003.61.83.010276-2) - JOAO ALENCAR RIBEIRO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s)

Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0013093-81.2003.403.6183 (2003.61.83.013093-9) - MARIA THERESA PENACHI NALLI(SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 109, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias : 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0013535-47.2003.403.6183 (2003.61.83.013535-4) - MIRIAM MARIANA LOPES DOMBRAUSKAS(SP154080 - PRISCILLA GUSMÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - apresente novo instrumento de procuração, vez que o acostado à fl. 05 não confere à patrona da autora poderes específicos para receber e dar quitação; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 232/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0013640-24.2003.403.6183 (2003.61.83.013640-1) - ALBERTO STANKEVICIUS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 147, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias : 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Decorrido o prazo deferido à parte autora, manifeste-se o INSS acerca das alegações do autor às fls. 142/143, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15(quinze)dias. No caso de ausência de manifestação pela parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0015958-77.2003.403.6183 (2003.61.83.015958-9) - CARLOS ROBERTO PIRES(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de

Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0000889-68.2004.403.6183 (2004.61.83.000889-0) - BOLIVAR AMARAL X FRANCISCO CARRASCOSA FILHO X ORLANDO CARDOSO X VICENTE LORO X ROSA POLICASTRO LORO X IRINEU MARCHETTO - ESPOLIO (THEREZA LOURDES ROSSI MARCHETTO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182/185: Nada a decidir vez que fora extinta a execução em relação ao autor BOLIVAR AMARAL, na decisão de fl. 168. Assim, ante a certidão de fl. 177, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, em relação aos autores FRANCISCO CARRASCOSA FILHO e ROSA POLICARPO LORO, sucessora do autor falecido Vicente Loro: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001075-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001075-6) - EFIGENIA TRINDADE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/157: Por ora, traga o patrono da autora o original da procuração por instrumento público de fl. 07, no prazo de 20(vinte) dias.Int.

0002124-36.2005.403.6183 (2005.61.83.002124-2) - VALERIA TERESA SILVA DE VERCOSA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 214/222: Por ora, verifico que no 1º parágrafo do r.despacho de fl. 211, foi acolhido somente o valor principal, restando ainda o acolhimento do valor concernente à verba honorária de sucumbência, vez que houve a concordância expressa do autor com o valor apresentado pelo INSS, às fls. 198/206. Assim, reconsidero o valor acolhido no r.despacho de fl. 211 e ACOELHO o valor total da execução no importe de R\$ 31.114,37(Trinta e hum mil, cento e quatorze reais e trinta e sete centavos), para a data de competência 08/2009.Decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se o andamento do presente feito.Int.

0002488-08.2005.403.6183 (2005.61.83.002488-7) - AJAILSON FERNANDES DE SOUSA(SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR E SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 194, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias : 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0006163-76.2005.403.6183 (2005.61.83.006163-0) - ANTONIA DE SA E SOUSA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 198, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias : 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo

tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003519-29.2006.403.6183 (2006.61.83.003519-1) - AILA CELESTE DE ASSIS BARBOSA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que no 1º parágrafo do r.despacho de fl. 172, foi acolhido somente o valor principal, restando ainda o acolhimento do valor concernente à verba honorária de sucumbência, vez que houve a concordância expressa do autor com o valor apresentado pelo INSS, às fls. 156/166. Assim, reconsidero o valor acolhido no r.despacho de fl. 172 e ACOLHO o valor total da execução no importe de R\$ 14.350,32(Quatorze mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), para a data de competência 08/2009.Outrossim, cumpra a parte autora as demais determinações contidas no r.despacho de fl. 172, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se o andamento do presente feito.Int.

0004671-15.2006.403.6183 (2006.61.83.004671-1) - OLYMPIO GARCIA DE FIGUEIREDO NETO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da r.sentença de fls.158/159, bem como o ofício de fls. 167/170 e ainda o lapso temporal decorrido, por ora, intime-se o INSS para que informe, no prazo de 15(quinze) dias, se houve eventual pagamento administrativo referente ao valor dos atrasados, fixado na r.sentença mencionada, devendo ser, em caso positivo, comprovado documentalmente.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006178-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006178-9) - TEOFILIO GRIMBERGS X JOAO GRIMBERG(SP059386 - VESPUCIO HONORATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

Expediente Nº 5490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009869-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009869-0) - IRINEU CALIMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.118-item 5: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0008977-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008977-2) - TOMOKO TAKAKURA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.95-item e:Anote-se. Fls.94-item d: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0009545-38.2009.403.6183 (2009.61.83.009545-0) - TAKAO ISHII(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.179-item d: Anote-se. Fls.179: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0010317-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010317-3) - ANTONIO GOMEZ BORRAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0010558-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010558-3) - LAUDELINO DA CONCEICAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.142-item c: Anote-se. Fls.142: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0011847-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011847-4) - JOAQUIM ALVES MOREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.68: Anote-se. Fls.68: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0011869-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011869-3) - NILZA TARCHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.153-item d: Anote-se. Fls.153: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0011903-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011903-0) - GERALDO CHRISTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0012027-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012027-4) - LUIZ DELFINO PIRES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.80: Indefiro a produção de outras provas uma vez que o objeto da demanda versa sobre matéria exclusivamente de direito. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012333-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012333-0) - ROQUE SOUZA BRITO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0012737-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012737-2) - EDMEA CODATO BARBOSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.58-item e: Anote-se. Fls.58-item d: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0012884-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012884-4) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.124: Indefiro a produção de outras provas uma vez que o objeto da demanda versa sobre matéria exclusivamente de direito. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013033-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013033-4) - ROSALINA PASTORE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014053-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014053-4) - LAERTE DELPHINO ZANCHI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014087-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014087-0) - OSVALDO IUROVSCHI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014144-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014144-7) - DANTE AMBROSANO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para

sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014334-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014334-1) - JOSE ALVES DA FONSECA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0015113-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015113-1) - JOSE ANGELO ARMELIN FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0015393-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015393-0) - YVETE ZACCARELLA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0015547-24.2009.403.6183 (2009.61.83.015547-1) - JAIR AFONSO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0015913-63.2009.403.6183 (2009.61.83.015913-0) - LAUDELINO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0015939-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015939-7) - ANTONIO PEROBELLI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0015943-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015943-9) - GESSI DE SANTANA MAIA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.49: Anote-se. Fls.49: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0016575-27.2009.403.6183 (2009.61.83.016575-0) - ERROL CEZAR MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.133-item c: Anote-se. Fls.133: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0016587-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016587-7) - GERALDO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.131-item c: Anote-se. Fls.132: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0016750-21.2009.403.6183 (2009.61.83.016750-3) - SOCRATES BELLINTANI NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0016861-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016861-1) - BENEDICTO MONTEIRO DE CARVALHO NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0017061-12.2009.403.6183 (2009.61.83.017061-7) - NILZA PROTTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para

sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0017190-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017190-7) - LENINE MARQUES JUNQUEIRA ROCHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0017193-69.2009.403.6183 (2009.61.83.017193-2) - DEZSO LASZLO BABALY(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0017281-10.2009.403.6183 (2009.61.83.017281-0) - MARIA NAYR DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0017311-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017311-4) - MARIA JOANA DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.57-item e: Anote-se. Fls.56-item d: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0017362-56.2009.403.6183 (2009.61.83.017362-0) - SIDNEI CAMPAGNOLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0001473-96.2009.403.6301 (2009.63.01.001473-9) - IVANILCE DE SOUZA FRANCA(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0000083-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000083-0) - MAIZA COSTA NEIVA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0000377-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000377-6) - JOSE PAULINO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.124-item d: Anote-se. Fls.125: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0000517-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000517-7) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.162-item c: Anote-se. Fls.162: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0000521-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000521-9) - ROSA CHUPEL FREIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0001747-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001747-7) - MARILIA SANTOS MARQUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.82-item e: Anote-se. Fls.82-item d: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001762-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001762-3) - MARLENE SCARANCA TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0003052-11.2010.403.6183 - SILVIO GONCALVES DE MOURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0003067-77.2010.403.6183 - JAIR DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0003162-10.2010.403.6183 - EDOUARD MAUDICE SAMAMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

Expediente Nº 5499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036162-94.1993.403.6183 (93.0036162-7) - MAURO SAVINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração em seu efeito infringente e, no mérito, dou-lhes provimento, com a expedição de Alvará de Levantamento relativo aos honorários advocatícios. Por fim, e com a vinda do Alvará liquidado, archive-se. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se as partes.

Expediente Nº 5500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001216-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001216-8) - MARIA JOSE RESENDE DE SANTANA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP150245 - MARCELO MARTINS E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Decorrido o prazo acima assinalado dê-se vista para o Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000577-92.2004.403.6183 (2004.61.83.000577-3) - REGINA MARIA LANCELLOTTI(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Decorrido o prazo acima assinalado dê-se vista para o Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004771-38.2004.403.6183 (2004.61.83.004771-8) - EXPEDITO GOMES DE SOUZA JUNIOR(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) fls. 211/217, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Outrossim, no prazo acima assinalado deverão as partes manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados a fls. 208/209 pelo perito judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004213-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004213-4) - EUGENIA MARIA RODRIGUES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004904-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004904-9) - FERNANDO VIEIRA PERES JUNIOR X DORISMAR AUGUSTO ABRUNHOSA PERES X THAIS ABRUNHOSA PERES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Decorrido o prazo acima assinalado dê-se vista para o Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001528-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001528-7) - DULCINEA DE FREITAS X ROSANGELA SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE (DULCINEA DE FREITAS)(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Decorrido o prazo acima assinalado dê-se vista para o Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007700-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007700-1) - APARECIDO GONCALVES RODRIGUES(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007821-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007821-2) - GILSON CARLOS RODRIGUES MACHADO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007998-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007998-8) - CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/188 e 190/192: Primeiramente, intime-se o INSS para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 156/164 e 166/176, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se Solicitação de Pagamento aos Srs. Peritos, bem como mandado de intimação ao Sr. Perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, com cópia de fls. 110/112, 186/188 e deste despacho, para responder aos quesitos formulados pelo autor, bem como prestar os esclarecimentos solicitados no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, e prestados os devidos esclarecimentos, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, e venham os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de designação de nova perícia. Cumpra-se e Int.

0001259-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001259-0) - HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 491 e 541: Conforme extrato de fl. 499, o benefício do autor encontra-se ativo de acordo com a determinação exarada nos autos do Agravo de Instrumento 2008.03.00.019274-8. No que tange ao pedido de revisão dos cálculos das contribuições fixado em sede trabalhista, tal pedido deve-se direcionar ao Juízo trabalhista, uma vez que a ordem para o cálculo de benefício se deu através de sentença trabalhista, e de acordo com a decisão do Agravo acima mencionado somente fora determinado a implantação do benefício de auxílio doença ao autor. No mais, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001441-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001441-0) - NELSON SILVA PAIVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002287-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002287-9) - CLAUDIO SOARES DA SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de esclarecimento fls. 179/180, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004060-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004060-2) - JANELUCIA AMORIM DE OLIVEIRA(SP173124 - FERNANDA ALBIERO E SP031523 - EDGARD HELUANY MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006078-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006078-9) - JOSE CARLOS SILVEIRA(SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Fls. 140/141: Mantenho a de3cisão de fls. 133/134 pelos seus fundamentos. Após, transcorrido o prazo para manifestação da parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial(is), intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006644-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006644-5) - JOSENILDO PEREIRA DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006652-11.2008.403.6183 (2008.61.83.006652-4) - ALINE ALVES DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006822-80.2008.403.6183 (2008.61.83.006822-3) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006947-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006947-1) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007240-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007240-8) - MARCIO DE LIMA AMORIM(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007359-76.2008.403.6183 (2008.61.83.007359-0) - CLAUDIO TAVARES DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007660-23.2008.403.6183 (2008.61.83.007660-8) - EDIVALDO BIGOTO(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007883-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007883-6) - HOMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008691-78.2008.403.6183 (2008.61.83.008691-2) - DOMINGOS BISPO DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009646-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009646-2) - RUTE DE JESUS RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009696-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009696-6) - MARIA DA GUIA DE ARAUJO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010530-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010530-0) - MANOEL TARGINO SOBRINHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010662-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010662-5) - ZENAIDE CUNHA DE ALMEIDA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010797-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010797-6) - JOSE DA COSTA DE SOUSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Decorrido o prazo acima assinalado dê-se vista para o Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010903-72.2008.403.6183 (2008.61.83.010903-1) - TEODOMIRO JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito referente ao laudo de fls.136/148. Esclareça o autor sobre o não comparecimento na perícia conforme informação de fl.129. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011137-54.2008.403.6183 (2008.61.83.011137-2) - ADEILDO SOUZA MARINHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011227-62.2008.403.6183 (2008.61.83.011227-3) - ARTUR EDUARDO DA VEIGA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011302-04.2008.403.6183 (2008.61.83.011302-2) - JOSE FREITAS DE SOUZA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011526-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011526-2) - ANTONIO CARLOS JACOMASI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011702-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011702-7) - CESAR BASILIO DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011873-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011873-1) - PEDRO ADILEIS DIAS LOREDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012069-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012069-5) - CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012228-82.2008.403.6183 (2008.61.83.012228-0) - ELENICE ALVES DE OLIVEIRA(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012245-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012245-0) - MARIA DAS NEVES SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012431-44.2008.403.6183 (2008.61.83.012431-7) - APARECIDO CARLOS POVA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Intime-se pessoalmente o INSS para se manifestar acerca do laudo de fls.126/134 no prazo de 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000311-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000311-7) - ALBERTO DIMAS SOBRINHO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000913-23.2009.403.6183 (2009.61.83.000913-2) - ESPEDITO FERREIRA CALADO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001193-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001193-0) - MARIA LUCIA TEIXEIRA FERREIRA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001757-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001757-8) - MIGUEL CIPRIANO DE MENEZES(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 80/81: Conforme decisão de fl. 46, fora concedido os benefícios da justiça gratuita a parte autora, razão não há para que seja novamente apreciado o pedido de justiça gratuita, sendo que a parte autora está liberada do pagamento dos honorários perícias. Outrossim, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004415-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004415-6) - ELIAS ANDRADE SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO

RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Intime-se pessoalmente o INSS para se manifestar acerca do laudo de fls.70/73 no prazo de 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004639-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004639-6) - AIRTON ROQUE SANCHES FERNANDES(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005473-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005473-3) - ANTONIO PINTO MOREIRA NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005477-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005477-0) - HAROLDO LOPES DA FONSECA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005612-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005612-2) - EDSON MILAGRE ESTEVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005804-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005804-0) - JOSE BENEDITO DA CUNHA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005966-82.2009.403.6183 (2009.61.83.005966-4) - VALDECIR RAMOS(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO E SP209958 - MICHELE AMARAL MARINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902194-92.1986.403.6183 (00.0902194-9) - ARMANDO LUPI X CARLOS OLAVO DE SOUZA X EUQUERIO CARLOS X JOAO DA COSTA E SILVA X JOSE GONCALVES - ESPOLIO (HELENA GUEDES GONCALVES) X MANOEL ANTONIO DE SOUZA FILHO X JOSE MENDES DA SILVA X NORMA APARECIDA MUNGAI CARVALHO X MARIA DE LOURDES CAMPOS RIVAU X CARLOS CAMPOS X WALDEMAR CAMPOS X MARIA HELENA CAMPOS CLEMENTE X RUBENS MARTINS(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 696/702: A habilitação dos sucessores de Carlos Campos deverá se processar nos termos do art. 1829 do CC., conforme constou no despacho de fl. 693. Intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos cópia da certidão de casamento de Maria Fernandes da Silva Campos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001800-42.1988.403.6183 (88.0001800-9) - ADRIANO AUGUSTO SOEIRO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0038979-73.1989.403.6183 (89.0038979-3) - MILTON ALVES DA SILVA X LUIZ PAULO VIEIRA X JOSE

GERALDO BARCELOS X CARMEM NUNES MORAES DE SOUZA(Proc. MARCOS DE SOUZA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X MANOEL DE SOUZA X PAULA RIA RAMIREZ X OLEGARIO SILVEIRA FRANCO X JOAO DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

Preliminarmente, verifico que não constam trasladados para esses autos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, homologados pela r.sentença proferida nos autos do Embargos à Execução nº 96.0039870-4. Assim, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos dos embargos à execução supra mencionados, para o traslado dos supra citados cálculos, bem como para dar cumprimento ao v.acórdão proferido naqueles em relação ao autor LUIZ PAULO VIEIRA. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30(trinta) dias: 1 - Regularize a Dra. Cibele Carvalho Braga, OAB/SP 158.044, sua representação processual em relação aos autores Milton Alves da Silva, Manoel de Souza, Paula Ria Ramirez, Olegário Silveira Franco e João da Silva Bueno. 2 - informe se pretende que o Ofício Requisitório seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV; 3 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatário, apresentem documento que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 232/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000165-55.1990.403.6183 (90.0000165-0) - WERNER DAMMANN(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatário, apresentem documento que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 232/2010; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0015914-15.1990.403.6183 (90.0015914-8) - IRACI JOSE GAIOTTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 78/88: Informe o patrono da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, qual o tipo de ofício de requisição deverá ser expedido em relação ao valor principal da autora, haja vista que o gênero ofício requisitório abrange os Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs, bem como os Precatórios, atentando-se ainda o referido patrono para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15/05/2009, quando da opção pelo tipo de requisição.Int.

0018842-36.1990.403.6183 (90.0018842-3) - PANAGIOTIS ANASTASE KARAVATAKIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora, das informações de fls. 202/205, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.No caso de ainda infrutíferas as tentativas de localização de eventuaos herdeiros, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0036593-36.1990.403.6183 (90.0036593-7) - ELISA STABELIN VIZACHRI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por

Ofício Precatório, apresentem documento que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 232/2010; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0039928-63.1990.403.6183 (90.0039928-9) - ANTONIO EGIDIO LOPES X ANTONIO RAIA FILHO X JOSE FERNANDES GARCIA X PEDRO IURTCHECHEN X DORIVAL MARSON(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.349/358:Noticiado o falecimento do autor DORIVAL MARSON, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por GUIOMAR SCARPONI MARSON sucessora do autor falecido Dorival Marson, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0674751-77.1991.403.6183 (91.0674751-5) - ANTONIO DE MATOS X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SZOCHE FILHO X BENEDITO DOS SANTOS X BRUNO FOGLI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 232/2010; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0044902-75.1992.403.6183 (92.0044902-6) - ILZA RODRIGUES DE PAIVA X JORGE DOMINGOS DE OLIVEIRA X GERALDA MENDES DA SILVA X JOSE PRUDENCIO RIBEIRO X MARIA ROSA DA SILVA RIBEIRO X JOSEFA BESERRA DO NASCIMENTO X JOSE COSTA GAMA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X JOSE EGIDIO FILHO X DEJAIR VICTOR DA SILVA X JONAS JOSE DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl.323. Verifico que até o presente momento não foi analisada eventual prevenção com os autos constantes no Quadro Indicativo de Prevenção de fls. 247/248, 297/299, intime-se a parte autora para que apresente as cópias da petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado, bem como informe se houve eventual pagamento de valores de execução dos autos nºs 1999.61.00.006599-4, 96.0039214-5, 1999.61.00.007539-2, 1999.61.00.008145-8, 1999.61.00.007363-2 e 00.0762279-1, para análise de eventual litispendência com os presentes autos. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 232/2010; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Prazo à parte autora para cumprimento das determinações supra: 30(trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0083963-40.1992.403.6183 (92.0083963-0) - MESSIAS GARCIA X EDENICE TEIXEIRA DA SILVA X GUILHERME JULIO PINTO X JOAO GAIDAS X MANUEL ANTONIO FERNANDES X MARIA DA GLORIA CORDEIRO DA SILVA X MONTANO BORTONE X ORLANDO CARMELLO X DOLORES DA SILVA MUNHOZ X VICENTE PEIXOTO DE ALENCAR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS à fl. 426, HOMOLOGO a habilitação de MARIA PAULA ANTONIA FERNANDES - CPF Nº 064.435.778-92, como sucessora do autor falecido Manuel Antonio Fernandes, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fls.

420/424: Intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos cópia do RG e CPF de ELISABETH CAMPAGNI GAIDAS, bem como para que providencie a documentação necessária à habilitação de MARIA CRISTINA, filha de Maria Hilda Campagni Gaidas, conforme constante na certidão de fl. 424, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a Secretaria o determinado no sexto parágrafo do despacho de fl. 389, no tocante à citação do réu nos termos do art. 730 do CPC, em relação ao autor MONTANO BORTONE, devendo o INSS caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação do autor. Int.

0093118-67.1992.403.6183 (92.0093118-9) - ROBERTO WENKE (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 99: Não há que se falar em remessa à Contadoria Judicial, haja vista que o valor a ser requisitado será aquele homologado na r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado, sendo que a atualização do valor dar-se-á à época do levantamento. Assim, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 232/2010; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000041-67.1993.403.6183 (93.0000041-1) - SEBASTIAO PEDRO SIMAO X SYNESIO DE CAMPOS X ILKA DANTAS DE OLIVEIRA X ALFREDO BRAZ X ALTAMIR QUEIROZ X ANESIO DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA BROMBIN X LEONOR LAZARO ZIANTONIO X CARLOS ANGELI X ADELAIDE MARIA DA SILVA (SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor ALTAMIR QUEIROZ e SEBASTIÃO PEDRO SIMEÃO, suspendo o curso da ação em relação aos mesmos, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Ante a manifestação do INSS à fl. 373, HOMOLOGO a habilitação de CLEIDE MARIA BRAZ NOGUEIRA - CPF 299.844.258-78 e CLEONICE CONCEIÇÃO BRAZ MENARBINO - CPF 124.407.298-25, com fulcro no art. 112 c.c o art. 16 da Lei 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 403/411 e 420/426: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por IRENE DOS SANTOS SEMEÃO, sucessora do autor falecido Sebastião Pedro Semeão e NATALIA CASATI QUEIROZ, sucessora do autor falecido Altamir Queiroz, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002721-25.1993.403.6183 (93.0002721-2) - MARIA GABRIEL FRANCO X LUSIA IEMBO X NELSON RODRIGUES DE SOUZA X JOSE LINO DA SILVA X LUCIA FONTES PIERRE X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JOSE DE PAULA LIMA X WERNER PIETZ X MARIA ABRAHAO CANOBRE X EVALDO DOS REIS X MANOEL MARIA MARCELO X ANA MARIA DOS SANTOS X ALICE DOS ANJOS MARCELO X ACACIO DO NASCIMENTO MARCELO X RAQUEL CHRISTINA SILVA X MONICA MARIA SILVA X FERNANDO FRANCISCO MARCELO ESTEVES SILVA (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 356/357: Indefiro o requerido no tocante à autora ANA MARIA DOS SANTOS, tendo em vista que os autos não podem ficar indefinidamente sem resolução, assim defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias, para que o patrono da parte autora providencie a regularização do CPF da mencionada autora. Int.

0038778-42.1993.403.6183 (93.0038778-2) - TOM WALD CORREA X FRANCISCA ASSUNCAO MORAES X ULYSSES DA FONSECA X VENANCIO VENTURA X VENICIO SABATINO X LEA GHINI SABATINO X TEREZA VICARIA POMBO X VICTOR DIRKS X VICTORIO BOCCATO X MATILDE MASSARENTE TESTA (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 381/400: Noticiado o falecimento dos autores TOM WALD CORREA e TEREZA VICARIA POMBO, suspendo o curso do processo em relação a eles, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por SONIA DE GIOVANNI POMBO MEIRA, sucesora da autora falecida Thereza Vicaria Pombo e OTILIA DE LOURDES CORREA, sucessora do autor falecido Tom Wald Correa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018471-33.1994.403.6183 (94.0018471-9) - SANTO BATTISTUZZO (SP070981 - JOSE EDUARDO FREIRE D ANDRADE BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 124, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados

pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias : 1 - apresente novo instrumento de procuração, vez que o acostado à fl. 05 contém rasura; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0030128-69.1994.403.6183 (94.0030128-6) - DIONISIO MANUEL ABAMBRES X FRANCISCO GONCALVES PEREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 232/2010; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0007846-50.1999.403.0399 (1999.03.99.007846-7) - PHILOMENA CAPOBIANCO DOMINGOS X ALCIDES MATHEUS X ALCIDES PITTA INACIO X ANTONIO MASTROBISO NETO X NEYDE NORMA MASTROBISO IPPOLITO X ALTIERE DE SOUZA LIMA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cópias juntadas às fls. 321/403, verifico a ocorrência de litispendência entre os presentes autos e a lide nº 91.706837-9, constando, inclusive expedição de Alvará de Levantamento para os autores ANTONIO MASTROBISO NETO e NEYDE NORMA MASTROBISO IPPOLITO, sucessores do autor falecido Alfredo Mastrobiso, conforme informação de fls. 405/407. Assim, ante a mencionada litispendência e vez que o pagamento para os demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0904937-75.1986.403.6183 (00.0904937-1) - FOSTER RUFINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 232/2010; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007684-49.2008.403.6119 (2008.61.19.007684-7) - JOSE BARROS DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA

COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 74: Instada a parte autora a se manifestar, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta majorou o valor da causa ao valor de R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais).Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0000877-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000877-4) - GENILDA FEITOSA DO NASCIMENTO X LUCIENE FEITOSA DO NASCIMENTO X DIEGO FEITOSA DO NASCIMENTO X TATIANA FEITOSA DA SILVA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/157: Instada a parte autora a se manifestar, esta requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0001903-77.2010.403.6183 (2010.61.83.001903-6) - JOANA SANTOS DE FREITAS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72: Instada a parte autora a se manifestar, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta majorou o valor da causa ao valor de R\$ 5.870,00 (cinco mil, oitocentos e setenta reais).Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0002425-07.2010.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUSA(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária intentada com o fito de obter a revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.É o breve relatório. Decido.Na verdade a presente ação é acidentária e não previdenciária, razão pela qual a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Estadual, conforme preconizado pela Súmula num. 15 do C Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita: Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho.No mesmo sentido o seguinte aresto:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.Benefício acidentário. Recurso. Cálculo vinculado a normas específicas de acidente do trabalho. Lei 8.213/91, arts 28, parágrafo 1 e 44, b. Julgamento do geito por Juiz Federal. Incompetência. Nulidade. Remessa à Justiça Estadual. Constituição Federal art. 109, I, fine. CPC, Art 113, parágrafo 2 (TRF 1- Apelação Cível n 1367-3 - Relator Juiz ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26/02/98 - pg. 73Dito isso, de acordo com o acima exposto, não há como reconhecer-se a competência deste Juízo Federal, de forma que, firmando -se a competência da Justiça Estadual, deverão ser os presentes autos encaminhados a uma Vara de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual, para livre distribuição.Intime-se.

0003055-63.2010.403.6183 - LUZIA ANA DE OLIVEIRA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 79/85 pelos próprios fundamentos.Cumpra o tópico final da decisão de fl. 76, procedendo a citação nos termos do artigo 285 do C.P.C..Int.

0005715-30.2010.403.6183 - GILNETE DE JESUS SCAQUETTI(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à presente causa, bem como os documentos juntados pela parte autora. O valor da causa não pauta apenas o recolhimento das custas, mas também serve como parâmetro de fixação de competência.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0006038-35.2010.403.6183 - SUELI OLIVEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 81/82, que atribuiu, de ofício, novo valor à causa e declarou a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal/ SP.Aduz o embargante que a decisão de fls. 81/82 está eivada de contradição e omissão, eis que nao considerou, no

valor atribuído à causa, o quantum requerido a título de indenização por dano moral. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada. (Emb. Decl. em AC num. 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF número 11, pág. 206). De fato, embora não seja possível precisar a quantum do dano moral sofrido pelo autor, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Dessa forma, não sendo razoável o valor da causa estimado pelo autor quanto à indenização por danos morais, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de Ofício adequá-lo. Assim sendo, a irresignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através de via apropriada para tanto, e não em sede de embargos de declaratórios, restando mantida a decisão de fls. 81/82, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007817-25.2010.403.6183 - ARHELENE LOURENCO BATISTA MENDES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, nos termos da Lei nº. 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Intime-se.

Expediente Nº 5139

ACAO CIVIL PUBLICA

0010444-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010444-2) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SEGURADOS DA PREVIDENCIA (SP210420A - GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ante a juntada aos autos dos documentos de fls. 172/177, determino à parte autora que cumpra o despacho de fl. 140, reiterado à fl. 158, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039917-74.1999.403.6100 (1999.61.00.039917-3) - BENEDITO TROMBINI (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X AGENTE ADMINISTRATIVA DO POSTO DE SEGURIDADE SOCIAL DA MOOCA (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0041286-06.1999.403.6100 (1999.61.00.041286-4) - MANOELINO BELTRAO DA ROCHA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X COORDENADORIA DE SERVICO SOCIAL DO INSS/PSS LAPA/SP (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição e baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0060544-02.1999.403.6100 (1999.61.00.060544-7) - ELVIRA MARIA DE OLIVEIRA (SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, especificamente quanto ao ofício de fls. 362/376, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000109-07.1999.403.6183 (1999.61.83.000109-5) - ANTONIO CARLOS ANTONELLO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000208-74.1999.403.6183 (1999.61.83.000208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014393-75.1999.403.6100 (1999.61.00.014393-2)) JOSE BAREA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0000448-63.1999.403.6183 (1999.61.83.000448-5) - AIRTON VALENTINI(SP154736 - ELIANA CRISTINA TEMPONI) X COORDENADOR DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência do desarquivamento. Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000895-17.2000.403.6183 (2000.61.83.000895-1) - MARIA CELINA GONCALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001901-59.2000.403.6183 (2000.61.83.001901-8) - ADALGIZA APARECIDA ROCCA BACCHI(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X SUPERVISOR OPERACIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SP - AG BRIGADEIRO(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

0002387-44.2000.403.6183 (2000.61.83.002387-3) - JOANA PEREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO PAULO - IPIRANGA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 232/234 : Dê-se ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos. Int.

0002805-79.2000.403.6183 (2000.61.83.002805-6) - LUIZ CARLOS MARTIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 164: Dê-se ciência às partes do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.002805-6.2. Tendo em vista a decisão exarada, arquivem-se os autos. Int.

0003804-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003804-9) - LIOCENA NUNES ANTONIO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da redistribuição e baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

0002835-80.2001.403.6183 (2001.61.83.002835-8) - HILMAR DE MORAES(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES E SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL/SP(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

0009584-45.2003.403.6183 (2003.61.83.009584-8) - LUIZ ROBERTO DOGNANI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GEX - NORTE/SP(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

0005658-85.2005.403.6183 (2005.61.83.005658-0) - SEBASTIAO ANTONIO ROCHA FILHO(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO - LESTE DO INSS

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

0006538-77.2005.403.6183 (2005.61.83.006538-5) - ANTONIO DOS SANTOS GOMES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO CENTRO

Fls. 312/315 : Dê-se ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003766-73.2007.403.6183 (2007.61.83.003766-0) - WALDIR ANTONIANCA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os

autos.Int

0004934-13.2007.403.6183 (2007.61.83.004934-0) - MAURICIO DIAS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos.Int

0011992-54.2009.403.6100 (2009.61.00.011992-5) - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP
Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar. Com efeito, os documentos juntados às fls. 22/26, demonstram que o benefício do impetrante foi concedido em 01 de março de 1991, estando, portanto, compreendido no período de incidência da revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal, recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, tendo em vista que a autoridade impetrada admitiu que deixou de aplicar os termos da lei devido a entraves administrativos, procedem as alegações do impetrante relativas ao direito à revisão de seu benefício. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a presença do fumus boni iuris das alegações trazidas. O periculum in mora decorre da natureza alimentar que reveste o benefício, acrescido à idade bastante avançada da impetrante e a seu atual estado de saúde. Por estas razões, defiro a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada efetue a revisão do benefício NB 32/087.860.937-7, em favor do impetrante LUIZ GONZAGA DA SILVA no prazo de 20 (vinte) dias, apenas parcelas vincendas, devendo juntar aos autos documentos comprobatórios do cumprimento desta decisão. Os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0019621-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019621-0) - MELISSA OLIVEIRA PEREIRA X ANA MARIA DA COSTA(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Ao SEDI para a correção do pólo ativo da demanda, mediante a exclusão da coimpetrante MELISSA OLIVEIRA PEREIRA. Após, ao MPF para parecer, retornando à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

0025520-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025520-1) - FRANCINEIDE SILVA DOS ANJOS(SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a impetrante acerca da eventual liberação das parcelas de seguro-desemprego, tendo em vista a decisão liminar de fls. 61/63, bem como acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010390-98.2009.403.6109 (2009.61.09.010390-0) - APARECIDO NILSON TEIXEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS DO INSS EM SAO PAULO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o restabelecimento e manutenção dos pagamentos de seu benefício NB 42/106.376.804-4 até decisão final administrativa. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0002300-73.2009.403.6183 (2009.61.83.002300-1) - ZENILDE DE MELLO SILVA(SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA
Vistos em inspeção. Fls. 60/64: Nada a decidir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 59. Int.

0002884-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002884-9) - MERY FUJIMORI NAMBA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

Dê-se ciência do desarquivamento. Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem

manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004867-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004867-8) - EDUARDO ALEXANDER SILVA(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Fls. 90.: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 36, 45, 48/50, 52/54, 58/60, 62/67, 69 e 71/73 mediante substituição por cópias simples, que deverão ser apresentadas pelo impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Referida documentação deverá ser retirada pelo patrono do impetrante, em igual prazo, mediante recibo nos autos.Int.

0005105-96.2009.403.6183 (2009.61.83.005105-7) - CICERO DOS SANTOS PEREIRA(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a autoridade impetrada só deu prosseguimento ao pedido administrativo de revisão do impetrante após ter sido regularmente notificada para prestar informações, expedindo a Carta de Exigência de fl. 236 tão somente em 29 de junho de 2009, informe o impetrante acerca do cumprimento da referida exigência bem como do atual andamento do pedido de revisão.Prazo: 10 dias.

0011182-24.2009.403.6183 (2009.61.83.011182-0) - RICARDO RODRIGUES FILHO(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

(...)Decorre da ausência do fumus boni iuris da comprovação nos autos de que a autoridade impetrada efetuou o recálculo do débito do impetrante, conforme documentos de fls. 54/61, havendo, inclusive, o efetivo recolhimento dos valores devidos, consoante documentos de fls. 77, juntado pelo impetrante.Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.Após, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0014993-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014993-8) - DENIZE LINS DE SOUZA(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 44 como emenda à inicial.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, anulação do ato que indeferiu o pagamento do benefício do seguro-desemprego. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0016092-94.2009.403.6183 (2009.61.83.016092-2) - NIVALDO CUSTODIO DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Intime-se. Oficie-se.

0016726-90.2009.403.6183 (2009.61.83.016726-6) - NESVALDO BENTO GONCALVES SOBRINHO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0017538-35.2009.403.6183 (2009.61.83.017538-0) - JUDITH ANDRADE SOBREIRA SANTOS(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.Decorre o fumus boni iuris, do que disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a da Constituição Federal de 1988 e do artigo 48 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que a Impetrante busca, desde 16 de novembro de 2009 (fl. 128), o processamento do seu pedido de revisão administrativa relativo ao benefício NB 42/150.072.331-0. A autoridade impetrada, regularmente intimada, limitou-se a prestar informações relativas ao benefício de auxílio-doença, requerido em data anterior à data do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O periculum in mora decorre da natureza alimentar que reveste o benefício pleiteado administrativamente.Por estas razões, defiro a liminar requerida, para determinar ao impetrado o processamento e a conclusão do pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.072.331-0, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comunicar o resultado da conclusão ao impetrante, bem como a este Juízo.Após, dê-se vista ao ministério Público Federal.Intime-se.

0005059-31.2010.403.6100 - DAMIAO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS)

X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Não vislumbro, no caso em tela, a presença de todos os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Com efeito, verifico a incompatibilidade entre o procedimento previsto na Lei n.º 9.307/96, ou seja, que trata do Juízo Arbitral, e as relações de Direito do Trabalho, razão pela não considero válida a homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Após, ao MPF para parecer, retornando à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

0007744-11.2010.403.6100 - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Requeiram as partes o quê de direito; Int.

0008210-05.2010.403.6100 - SUELY PAES DE ALMEIDA (SP236097 - LUIZ CARLOS RODRIGUES HIPÓLITO) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária. Corrijo de ofício o pólo passivo da demanda para que passe a integrá-lo a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, anulação do ato que suspendeu o pagamento do benefício do seguro-desemprego. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0010580-54.2010.403.6100 - EVALDINA DOS SANTOS ALVES DE SOUZA DO NASCIMENTO (SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária. Corrijo de ofício o pólo passivo da demanda para que passe a integrá-lo a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, anulação do ato que suspendeu o pagamento do benefício do seguro-desemprego. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0010909-66.2010.403.6100 - CLODOALDO APARECIDO CARDOSO (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária. Corrijo de ofício o pólo passivo da demanda para que passe a integrá-lo a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, anulação do ato que suspendeu o pagamento do benefício do seguro-desemprego. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0000191-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000191-3) - HONORATO BATISTA DOS SANTOS (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Converto o julgamento em diligência. Corrijo de ofício o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do artigo 6 da lei número 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando em síntese o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente, cessado administrativamente na data da concessão do benefício de aposentadoria por idade. O pedido liminar será apreciado após apresentação de informações. Assim, notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações nos termos do art. 7, inciso I da Lei num. 1533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do art. 3, da Lei num. 4.348/64, com a redação dada pela Lei num. 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Intime-se. Oficie-se.

0001122-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001122-0) - MARIO GURGEL FILHO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 107/112 como emenda à inicial. Corrijo de ofício o pólo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a conclusão e análise do pedido administrativo de revisão do benefício NB 41/146.135.396-0. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

0001584-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001584-5) - ANATALINO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Determina o inciso III do artigo 7 da Lei numero 12.016/2009, que o juiz ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar. Com efeito, consoante informação juntada às fls. 35/39, a autoridade impetrada cumpriu a decisão proferida pela 15 Junta de Recursos da Previdência Social, implantando o benefício objeto da presente ação. Deixo de apreciar o pedido de fls. 40/42 por refugir aos limites em que a lide foi proposta, cujo objeto era o cumprimento da decisão administrativa que determinou a implantação do benefício. Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o pedido. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003185-53.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEDRO(SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP

À vista do teor do ofício de fls. 29/32, diga (o)a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste o seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0003258-25.2010.403.6183 - NEUSA MARIA MALTA ALONSO MAIA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO INSS EM SAO PAULO - FRANCISCO MATARAZZO

À vista do teor do ofício de fls. 27/30, diga (o)a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste o seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0003365-69.2010.403.6183 - JOSE MENEZES PADRETI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Converto o feito em diligência. Esclareça o impetrante se pretende requerer novo benefício pelo regime geral do INSS ou por regime de previdência. Int.

0004862-21.2010.403.6183 - DANIEL ALVES TORRES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei nº 12.016/2009. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0005892-91.2010.403.6183 - SUELI DE MORAES RUSSO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

Corrijo de ofício o pólo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise e conclusão do recurso administrativo interposto contra o indeferimento do pedido de pensão por morte, NB 21/145.635.065-1. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0006012-37.2010.403.6183 - MAJEL LOPES KFOURI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Corrijo de ofício o pólo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o recálculo das contribuições devidas no interregno compreendido entre

03/1989 e 08/1994, nos termos da legislação vigente à época dos fatos. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0006270-47.2010.403.6183 - JOSE OLIMPIO DIAS DA CRUZ(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício o pólo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cuja data de cessação estava prevista para 30 de maio de 2010. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0006993-66.2010.403.6183 - MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Converto o feito em diligência. 1. Compulsando os autos, verifico que estes encontram-se equivocadamente conclusos para sentença. 2. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, bem como a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo da autora. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0007418-93.2010.403.6183 - MANOEL MESSIAS GOMES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Esclareça o impetrante se juntou aos autos do processo administrativo em trâmite perante a 8ª JRPS cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado da ação nº 2008.61.83.006594-5;- Emende o impetrante a petição inicial, indicando o fato que originou a presente ação mandamental, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC; Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007544-46.2010.403.6183 - LIGIA MARIA COMERLATI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Corrijo de ofício o pólo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTRO, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise e conclusão do pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.534.488-2. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0008199-18.2010.403.6183 - LUIZ THEODORO BASSANI(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela serventia deste Juízo às fls. 20/25. Int.

0008303-10.2010.403.6183 - AILA MARIA DE LIMA PAIVA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício o pólo passivo da demanda, para que passe a constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO e INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a manutenção dos pagamentos do benefício até a juntada aos autos do processo administrativo de Certidão de Tempo de Contribuição devidamente homologada pelo SPPREV/IPESP. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a

apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0008505-84.2010.403.6183 - WILLIAN SCHINAEDER VIEIRA(SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Comprove o impetrante, inicialmente, ter efetuado pedido administrativo de prorrogação do benefício. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2635

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000120-94.2003.403.6183 (2003.61.83.000120-9) - MARIA ZONATO MARTINS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO EXTINTO o presente feito, (...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0000493-28.2003.403.6183 (2003.61.83.000493-4) - NELSON MARQUES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0000749-68.2003.403.6183 (2003.61.83.000749-2) - JONAS MEIVEL X ADEMAR CAVASSANA X ALZIRA TEIXEIRA DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO EXTINTO o presente feito, (...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0001979-48.2003.403.6183 (2003.61.83.001979-2) - ROBERTO WAGNER(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO EXTINTO o presente feito, (...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0002429-88.2003.403.6183 (2003.61.83.002429-5) - WILSON DAMIAO X ADAO BERNARDINO DA SILVA X CICERO FIRMINO DE OLIVEIRA X JOANA SOARES DA PAIXAO OLIVEIRA X JOAQUIM BENTO FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO EXTINTO o presente feito, (...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002724-28.2003.403.6183 (2003.61.83.002724-7) - ONEDES TRIVELONI MORILLA X CELIO ARROYO X JAYME ANTONIO DE AGUIAR E SILVA X JEFERSON JOSE TEIXEIRA X GRAZIELE APARECIDA TEIXEIRA X EVERTON APARECIDO TEIXEIRA X LUIZA FATIMA FLAUZINO DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO EXTINTO o presente feito, (...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0002820-43.2003.403.6183 (2003.61.83.002820-3) - JOSE SCARPELLO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0002881-98.2003.403.6183 (2003.61.83.002881-1) - CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA X APARECIDO JOSE BARBOSA X JOAO BEZERRA DOS SANTOS X HELENA BUENO DE SOUSA X NEUZA PONTIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0002945-11.2003.403.6183 (2003.61.83.002945-1) - NEWTON JUSIUS X ADERBAL SOARES DOS SANTOS X ERCILIO ANTONIO DOS ANJOS X GEROLINO PEREIRA DE MELO X LEONIDIO ALVES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004933-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004933-4) - MARIA BELTRAMINI SEVERINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0006183-38.2003.403.6183 (2003.61.83.006183-8) - LOURDES CORTEZ JANKAVSKI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0006700-43.2003.403.6183 (2003.61.83.006700-2) - AYRTON FERNANDES TAVARES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0007100-57.2003.403.6183 (2003.61.83.007100-5) - JANOS CSEH(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0007169-89.2003.403.6183 (2003.61.83.007169-8) - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0009773-23.2003.403.6183 (2003.61.83.009773-0) - VOLNEI MAXIMIANO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(..)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0009849-47.2003.403.6183 (2003.61.83.009849-7) - JULIA POSSEBON EUFRASIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0010801-26.2003.403.6183 (2003.61.83.010801-6) - JOAO VIEIRA FILHO X JOAQUIM FLAVIO DOS REIS ALMEIDA X JOSE CARLOS ZOLIO X JOSE EDEMAR CUCK X JOSE MARIA CORREA SILVEIRA X LAURO RIBAS ROLIM X LECI PIRES VIANA X MANOEL CANDIDO LEPE X MARCOS ANTONIO BORGES X MARGOT MANOEL UVINA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0013547-61.2003.403.6183 (2003.61.83.013547-0) - OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0002979-15.2005.403.6183 (2005.61.83.002979-4) - MARCELLA VANUNCCI CALLONI(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0004229-83.2005.403.6183 (2005.61.83.004229-4) - JANEICLEIA MARTILDE DA SILVA - MENOR X MARIA MADALENA SERAFIM DA SILVA(SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JADIELMA MATILDE DA SILVA X JANIO MATILDE DA SILVA

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os em parte para retificar a sentença de fls. 195/196 devendo constar como autora exclusivamente a menor JANICLÉIA MARTILDE DA SILVA...

0005652-78.2005.403.6183 (2005.61.83.005652-9) - ROSA MARIA VITTO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0005660-55.2005.403.6183 (2005.61.83.005660-8) - JOAO SIMOES DE ALMEIDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0006672-41.2005.403.6301 (2005.63.01.006672-2) - ANTONIO JOAO SELOS(SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 50/51, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na decisão de fl. 41, qual seja: R\$ 93.832,84 (noventa e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta quatro centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

0294616-97.2005.403.6301 (2005.63.01.294616-6) - WILSON ROBERTO NASCIMENTO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 180, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor

da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 174/179, qual seja: R\$ 97.489,48(noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 6. Int.

0014354-38.2005.403.6304 (2005.63.04.014354-8) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 142/144, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 18.000,01 (dezoito mil e um centavo) verificados na data da propositura da ação. À SEDI para as retificações necessárias.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.6. Int.

0001957-82.2006.403.6183 (2006.61.83.001957-4) - ISAIAS MOREIRA(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0002601-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002601-3) - JOAO PIMENTEL DE ARAUJO(SP141955 - CARLA DURAES DE AZEVEDO MEDINA ACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) (...) DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0004928-40.2006.403.6183 (2006.61.83.004928-1) - EUMIR LIMA DA CUNHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

0005206-41.2006.403.6183 (2006.61.83.005206-1) - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.Int. e oportunamente, conclusos.

0005838-67.2006.403.6183 (2006.61.83.005838-5) - LOURIVAL MENDES DE MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS às fls. 259/270 e complementada e ratificada às fls. 279/281, bem como a apelação da parte autora (fls. 283/297), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0015775-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015775-3) - IOLANDA CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comprove a subscritora da petição de fls. 43/44, o cumprimento do disposto no artigo 687 do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014985-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014985-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-75.2005.403.6183 (2005.61.83.006467-8)) JOSE PEDRO FREIRE ALKIMIM(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os atos da administração pública devem primar pela obediência das disposições legais, notadamente dos princípios Constitucionais de Moralidade, Impessoalidade e Eficiência, dentre outros.2. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais não detêm o caráter de imutabilidade, notadamente quando demonstrada a divergência.3. Assim, antes de mera liberalidade da autarquia e de seus agentes, É DEVER rever seus atos quando inculpidos de

vícios.4. É exatamente por força do artigo 19 do Decreto 3048/99, apontado pelo procurador do INSS que a revisão das informações do CNIS devem ser processadas.5. Constitui, outrossim, dever das partes proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes que são destituídas de fundamento, não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e, ainda cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais.6. A manifestação do procurador do INSS de fl. 208, fere o acima mencionado e soa desrespeitosa para com o Juízo, ainda mais se confrontada com os documentos do próprio INSS e carreado às fls. 60/62, cujos valores divergem daqueles apontados na carta de concessão do benefício.7. Concedo, portanto, ao INSS o prazo de 48:00(quarenta e oito) horas para justificar a razão da concessão do benefício no valor mínimo, demonstrando documentalmente.Int.

Expediente Nº 2636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008176-14.2006.403.6183 (2006.61.83.008176-0) - LAURO ANTONIO DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)

0008439-46.2006.403.6183 (2006.61.83.008439-6) - CICERO DA SILVA(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 197/198, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a devolução dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 197/198, qual seja: R\$ 195.673,62 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Int.

0009497-21.2006.403.6301 (2006.63.01.009497-7) - FRANCISCO JOSE ALONSO RAMAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 87/90, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 87/90, qual seja: R\$ 24.410,82 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e dois centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

0000776-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000776-0) - JOAO VITOR DE NOVAES MOREIRA X JOAO HENRIQUE DE NOVAES MOREIRA X DIANE GOMES DE NOVAES MOREIRA(SP218007 - PAULO CÉSAR ALMEIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 74/77 - Ciência Às partes.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

0000899-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000899-4) - RUBENS RAMOS DA SILVA(SP161039 - PEDRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

0001111-31.2007.403.6183 (2007.61.83.001111-7) - MANOEL LOURENCO SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

0002814-94.2007.403.6183 (2007.61.83.002814-2) - MARIA LUCIA MARTINS CAROTENUTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Tratando-se de sentença, a efetividade da prestação jurisdicional autoriza a entrega imediata do bem da vida, mesmo que seja para fins de revisão de benefício previdenciário. Assim, considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...).

0003623-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003623-0) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. EXTINGO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

0005287-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005287-9) - LUIZ ANTONIO LEVINDO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)procedente o pedido(...)

0005342-04.2007.403.6183 (2007.61.83.005342-2) - MARIA LUIZA CONSTANTINO DOS SANTOS X JULIANA CONSTANTINO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte a Maria Luiza Constantino dos Santos, nos termos do artigo 74 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, a partir de 03/11/2008 - fl. 54 verso, data da citação.Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0005635-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005635-6) - ROBERTO ALVES MOREIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (...)

0005655-62.2007.403.6183 (2007.61.83.005655-1) - ANTONIO MOREIRA FERNANDES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,(...)

0005883-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005883-3) - NELSON CARLOS DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP120674E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)Oficie-se ao senhor relator do agravo de instrumento nº 2008.03.00.005218-5.

0006139-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006139-0) - REGINA APARECIDA PEREIRA MACHADO ABREU(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...), parcialmente procedente o pedido(...)

0006246-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006246-0) - JOSE SOARES DE LIMA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Com relação ao pedido contido no antepenúltimo parágrafo de fl. 170, reporto-me ao despacho de fl. 125.5. Int.

0006351-98.2007.403.6183 (2007.61.83.006351-8) - NELSON MOLINA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 72 e 73/74 - Indefiro, reportando-me ao despacho de fl. 70.2. Cumpra-se o item 3 do referido despacho.3. Int.

0006430-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006430-4) - HELENITA ARCINA DE SOUZA BONARDI(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0006501-79.2007.403.6183 (2007.61.83.006501-1) - WALDEMAR PAULO ANTONIASSI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (...)

0007127-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007127-8) - ARY MENIN PEREIRA LIMA(SP122882 - EDWIGES CLARICE ANDERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007840-73.2007.403.6183 (2007.61.83.007840-6) - FLORISIA BENEDITA MARTINS(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No presente feito, Florisia Benedita Martins pretendia ver concedido juridicamente o benefício previdenciário de auxílio doença e a aposentadoria por invalidez, por ter pleiteado administrativamente e a Agência da Previdência Social o indeferiu por falta de qualidade de segurado.2. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 58/59).3. O processo encontra-se em fase de habilitação para declarar quem deve suceder-la no pólo ativo do feito, em razão de seu óbito, noticiado à fl. 63, que informa a existência de 2 (dois) filhos MAIORES, de nomes Patrícia Aparecida e Wanderleia Martins.4. Às fls. 68/71 foi requerida a habilitação do espólio de Florisia, representado por sua única filha e herdeira necessária, Sra. Patricia Aparecida Martins.5. Às fls. 72/73 - O Sr. Reinaldo Pereira Silva expõe que na ocasião do óbito de Florisia, o mesmo vivia em união estável há mais de 14 (quatorze) anos. Carreia procuração e documento de fls. 74 e 76 e requer sua habilitação no processo.6. Proferido o despacho de fl. 79, a parte autora agora informa que Florisia não deixou bens nem arrolamento, não havendo que se falar em termo de nomeação de inventariante, insistindo na habilitação de Patrícia como única herdeira da de cujus. Notícia ainda, que ficou acordado entre Reinaldo, ela e o pai do neto da autora, este filho de Wanderléia (falecida conforme certidão de óbito que carreia à fl. 84), que a percepção dos valores atrasados seriam divididos entre Patrícia e seu sobrinho (fl. 81 in fine) e o direito ao pedido de pensão por ter vivido em união estável com a falecida caberia ao seu companheiro, Sr. Reinaldo, requerendo prazo de 10 (dez) dias para juntada de declaração nestes termos assinada pelas partes.7. Todavia, na mesma manifestação (fls. 81/82) ao informar o óbito de Wanderléia, requer o prazo para localizar o pai do neto da autora Florisa, Sr. Rodrigo Santos de Souza para habilitação no feito.8. Pois bem, o Sr. Reinaldo Pereira Silva não logrou êxito em comprovar a sua qualidade de companheiro da autora falecida, não preenchendo, por ora, o que dispõe o artigo 16, inciso I da Lei 8213/91.9. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regular habilitação de Kevin.10. Int.

0008151-64.2007.403.6183 (2007.61.83.008151-0) - ORLANDO FERNANDES PARRA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)

0008069-67.2007.403.6301 (2007.63.01.008069-7) - MARILUSIA PESQUEIRA DE SOUZA(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANE APARECIDA DEMONICO - INCAPAZ X JURANDA TENDOLO(SP069872 - AVALDIR DALESSANDRO E SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. No mesmo prazo, atenda a parte autora ao requerido pelo Ministério Público Federal.4. Int.

0030318-12.2007.403.6301 (2007.63.01.030318-2) - CECILIA SURIANI DA SILVA(SP243182 - CLAUDIA RODRIGUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 342/343, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que

reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 342/343, qual seja: R\$ 30.916,65 (trinta mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.7. Int.

0078529-79.2007.403.6301 (2007.63.01.078529-2) - JOAO MARIANO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 231/234, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na decisão de fls. 94/95, qual seja: R\$ 25.293,50 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração e substabelecimento em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

0005881-33.2008.403.6183 (2008.61.83.005881-3) - ANTONIO CERQUEIRA FILHO(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007469-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007469-7) - ISABEL MOREIRA SANTOS DA SILVA X ELISABETE SANTOS DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 77/83 - Acolho como aditamento à inicial.2. Ao SEDI para retificar o nome da autora Isabel Moreira Santos da Silva.3. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do item 7 do despacho de fl. 72.4. Sem prejuízo, CITE-SE.5. Int.

0012476-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012476-7) - JOSE DA SILVA TAMBORINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Fls. 76/79, 80/136 e 138/192: acolho como aditamentos à inicial. A divergência no nome do autor encontra-se a fl. 18, onde, na Receita Federal, o sobrenome do autor Tamborini está grafado com a letra i no final, enquanto que na Secretaria de Segurança Pública tal sobrenome está escrito com a letra e no final. Assim deverá o autor providenciar a regularização junto ao órgão competente, comprovando nos autos. Cite-se, expedindo-se o necessário. Int.

0006118-04.2008.403.6301 (2008.63.01.006118-0) - SANTANA ARAUJO(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 78/81, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 78/81, qual seja: R\$ 33.494,53 (trinta e três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza

decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

0007899-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007899-3) - MARIA HELENA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito...Promova a parte autora a regularização da grafia constante no CPF de fls. 29, comprovando documentalmente nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0016230-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016230-0) - ANTONIO RIBEIRO MILITAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais (...).

0016356-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016356-0) - FERNANDO PRAXEDES DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

0016456-66.2009.403.6183 (2009.61.83.016456-3) - ODILON NOCETTI FILHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais (...).

0016501-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016501-4) - PEDRO DELFINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais .

0016739-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016739-4) - VERA ROSA DIAS ARIOLI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito... Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0016885-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016885-4) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0017019-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017019-8) - ANTONIO JUVENAL GROMONI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais .

0017113-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017113-0) - DEUSDEDITH VIEIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0017189-32.2009.403.6183 (2009.61.83.017189-0) - KLEBER SANTOS JUNQUEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais .

0017269-93.2009.403.6183 (2009.61.83.017269-9) - ORLANDO CARREIRA MENDES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais .

0017279-40.2009.403.6183 (2009.61.83.017279-1) - SEIJI OKI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais .

0017301-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017301-1) - BENEDITO RAMOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais .

0017676-02.2009.403.6183 (2009.61.83.017676-0) - URIAS CASSIANO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito... Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Expediente N° 2637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001165-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001165-7) - JOSE LOPES VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0001187-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001187-6) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0001298-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001298-4) - MIGUEL JULIANO(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito... Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001321-77.2010.403.6183 (2010.61.83.001321-6) - ADILSON ANTONIO FERREIRA(SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pretende o restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que seu benefício foi concedido até junho de 2009. Contudo, deixou informar o número do benefício em questão, bem como a data do requerimento. Assim, providencie a parte autora a emenda à inicial, especificando sobre qual benefício pretende o restabelecimento, inclusive carregando aos autos cópia da carta de concessão ou documento hábil a comprovar o recebimento de benefício, bem como da data de suspensão do mesmo. Tais documentos são indispensáveis para aferição de eventual prevenção/coisa julgada, considerando que o autor veiculou pedido idêntico perante o Juizado Especial Previdenciário, conforme termo de prevenção de fl. 23 e sentença de fls. 26/27. Justifique ainda a parte autora o valor atribuído à causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50).Int.

0001324-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001324-1) - JOSE APARECIDO ALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito... Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001450-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001450-6) - CARMEN LUCIA DE ARAUJO(SP102767 - RUBENS

ROBERTO DA SILVA E SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos nº 2004.61.84.574933-5, posto tratarem-se de objetos distintos e considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito não há que se falar em prevenção com relação ao processo nº 2009.63.01.018473-6.2. Emende a parte autora a inicial:a) requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.b) nos termos do artigo 282, incisos VI e VII, do Código de Processo Civil.c) considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a inicial indicando corretamente o endereço para citação do requerido.d) regularizando, a Dra Ianaina Galvão, OAB/SP nº 264309, sua representação processual.e) apresentando comprovação do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez.3. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

0001515-77.2010.403.6183 (2010.61.83.001515-8) - TUTOMO OTAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora sua representação processual, posto que o documento de fl. 24 destina-se a outro tipo de ação.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 5. Int.

0001611-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001611-4) - JOAO MANOEL DOS REIS FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo com resolução do mérito... Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001613-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001613-8) - ALDO ALVES DE CARVALHO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001617-02.2010.403.6183 (2010.61.83.001617-5) - MAURILIO DA CUNHA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

0001652-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001652-7) - JOSE AUTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

0001670-80.2010.403.6183 (2010.61.83.001670-9) - JOAO ALVES DE ALMEIDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito... Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001725-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001725-8) - HARUJI SHIMIZU(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito... Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001731-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001731-3) - SEVERINO LOPES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais..

0001771-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001771-4) - OTON HENRIQUE PIOLLI(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item b de fl. 12.3. Cite-se o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0001784-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001784-2) - ESTEVAM MONTEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito... Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001803-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001803-2) - PAULO ROBERTO MARCONDES CALDAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais..

0001807-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001807-0) - ELIEZER BEZERRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0001820-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001820-2) - ARLINDO BAPTISTA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais..

0001835-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001835-4) - MARIA BEZERRA DA SILVA(PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 54 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Apresente a parte autora carta de concessão/memória de cálculo do benefício que pretende seja revisto na sede da presente demanda.5. Prazo de 10(dez) dias.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0001849-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001849-4) - STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0001923-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001923-1) - HOEL TADEU DE CARVALHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito... Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001931-45.2010.403.6183 (2010.61.83.001931-0) - NERCILIO BORRI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito... Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001949-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001949-8) - JOAO GARCIA BEZERRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0001960-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001960-7) - MARIA MARTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e os documentos de fls. 20/21, no prazo de 10(dez) dias.3. Fl. 49 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratarem-se de objetos distintos. 4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 5. Int.

0002002-47.2010.403.6183 (2010.61.83.002002-6) - JOSE MARQUES DA SILVA NETO(SP109184 - MARILEIA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais (...).

0002038-89.2010.403.6183 (2010.61.83.002038-5) - JAIR MEDEIROS DA CRUZ(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais (...).

0002048-36.2010.403.6183 (2010.61.83.002048-8) - LUIZ CARLOS PEDROSO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais (...).

0002052-73.2010.403.6183 (2010.61.83.002052-0) - BIBIANO MANOEL NETO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais (...).

0002073-49.2010.403.6183 (2010.61.83.002073-7) - HONORIO MANOEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais..

0002079-56.2010.403.6183 (2010.61.83.002079-8) - EDUARDO GOMES MARTINS MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais (...).

0002109-91.2010.403.6183 (2010.61.83.002109-2) - NATALINO DA COSTA MELLO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0002116-83.2010.403.6183 (2010.61.83.002116-0) - MIGUEL LINO CUSTODIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais (...).

0002156-65.2010.403.6183 (2010.61.83.002156-0) - MARIA NAZARE MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais..

0002163-57.2010.403.6183 (2010.61.83.002163-8) - VALDEMAR BERNARDES LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais..

0002168-79.2010.403.6183 (2010.61.83.002168-7) - DEA MARGARIDA SILVERIO DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais (...).

0002215-53.2010.403.6183 (2010.61.83.002215-1) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0002238-96.2010.403.6183 - JOSE SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais (...).

0002282-18.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO SPREGA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais (...).

0002312-53.2010.403.6183 - ANTONIO BELMONTE CALI(SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais (...).

0002331-59.2010.403.6183 - GILBERTO SERRANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais .

0002393-02.2010.403.6183 - SEBASTIAO LUIZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais .

0002409-53.2010.403.6183 - JOSE CARLOS CASORLA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais .

0002441-58.2010.403.6183 - JOSE FELICIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais..

0002443-28.2010.403.6183 - LUZIA FERNANDES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais..

0002483-10.2010.403.6183 - SALVADOR PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito

(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais..

0002493-54.2010.403.6183 - ALMIRA MARIA TELMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais..

0002507-38.2010.403.6183 - MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Esclareça a parte autora o benefício que pretende que seja concedido na presente demanda já que no pedido realizado a fl. 09 somente pede o pagamento dos benefícios previstos na Lei 8.213/91 e requer o amplo ressarcimento pela incapacidade resultante do acidente do trabalho. Relevante ressaltar ainda, que tal pedido está conflitante com a realidade dos autos, pois os atestados médicos carreados a este feito noticiam que a parte autora apresenta epilepsia e esclerose múltipla doenças essas que não têm relação com o trabalho desenvolvido pela mesma. Além disso, conforme se pode depreender do documento de fl. 35, a autora é beneficiária de auxílio-doença previdenciário até outubro do presente ano o que afastaria mais uma vez a caracterização do direito à percepção de algum benefício acidentário. Prazo de 10 (dez) dias.Esclareça também a parte autora, no mesmo prazo, o pedido de intervenção do Ministério Público Federal.Int.

0002539-43.2010.403.6183 - MAURO AUGUSTINHO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0002596-61.2010.403.6183 - MARCOLINA DE BRITO OLIVIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais..

0002621-74.2010.403.6183 - JORGE DA CONCEICAO CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais..

0002641-65.2010.403.6183 - EDSON YAMASHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais..

0002645-05.2010.403.6183 - EGAS CORREA VIANA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a ausência na presente demanda das filhas Maysa e Giovanna, mencionadas na certidão de óbito de fl. 22, aditando a inicial, se necessário.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 54, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Oportunamente, ao Ministério Público Federal.6. Int.

0002695-31.2010.403.6183 - ZULEIDE FERREIRA DE FREITAS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria

Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Esclareça a parte autora o pedido formulado nos itens 5 e 7 de fls. 15 e 16, respectivamente, visto que aparentemente não guarda qualquer relação com o presente feito.4. Prazo de 10(dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 6. Int.

0002715-22.2010.403.6183 - MARIA BENEDITA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50). Sem custas. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada. Desentranhem-se os documentos constantes às fls. 51/52 por se tratarem de pessoa estranha aos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0002727-36.2010.403.6183 - MARIA AFONSINA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais..

0002751-64.2010.403.6183 - JOSE GONCALO DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração pública revestida com as formalidades legais, no prazo de 10(dez) dias. 3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 4. Int.

0002755-04.2010.403.6183 - GILDECI LOPES DE ANDRADE(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Esclareça a parte autora a ausência de Ariane no pólo ativo do presente feito, posto que menor à época do óbito, conforme documento de fl. 12. 3. Prazo de 10(dez) dias. 4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 5. Int.

0002798-38.2010.403.6183 - JOSE INACIO DA CUNHA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais (...) . ,,,,

0002801-90.2010.403.6183 - CECILIA FRANCISCA DO CARMO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais (...) .

0002803-60.2010.403.6183 - JOAO DE LIMA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais (...) .

0002837-35.2010.403.6183 - ROBESPIERRE PEREIRA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica judicial conforme requerido pela parte autora a fl.11, item b. Indefiro o pedido de produção antecipada de prova pericial por não estarem presentes os requisitos previstos no artigo 849 do Código de Processo Civil. Cite-se. Int.

0002877-17.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA SARTOSA BAGOSSIAN(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais (...).

0002909-22.2010.403.6183 - MARISE DE CASTRO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença em tópcos finais: ...Julgo improcedente o pedido (...)

0002919-66.2010.403.6183 - IRIOVALDO RAMOS GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito... Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002947-34.2010.403.6183 - APARECIDA GRANADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

0002960-33.2010.403.6183 - BENEDITO VIEIRA SOBRINHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais (...).

0003015-81.2010.403.6183 - ANTONIO GONCALVES JUNIOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0003035-72.2010.403.6183 - ALBERTO ABUD(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0003099-82.2010.403.6183 - LUIZ CLAUDIO GANDOLFI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0003105-89.2010.403.6183 - NILZA ELLER BARROS LEAL(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais (...).

0003149-11.2010.403.6183 - MARIA VICENTINA GOMES DE VALENTIN(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais (...).

0003157-85.2010.403.6183 - JOSE GRAZZIANI DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0003170-84.2010.403.6183 - CELIO DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais (...).

0003182-98.2010.403.6183 - NAYR SCARAMAL(SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

0003187-23.2010.403.6183 - DONAIDE SILVEIRA DA COSTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA

MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Regularize a parte autora sua representação processual, visto que o documento de fl. 06 não confere poderes da cláusula ad-judicia.4. Prazo de 10(dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 6. Int.

0003190-75.2010.403.6183 - LAURINDO ROSSI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais (...).

0003195-97.2010.403.6183 - SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais (...).

0003275-61.2010.403.6183 - DOMINGOS URSULINO DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na numeração de seu RG e CPF indicados na inicial, procuração e declaração de hipossuficiência, bem como apresente cópia do seu CPF/MF, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Int.

0003284-23.2010.403.6183 - ALEXANDRA LUCIA PIRES X CLEUSA LUCIA PIRES(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Esclareça a parte autora a divergência na numeração do CPF indicado na inicial, procuração e o documento de fl. 14.4. Providencie a parte autora termo de curatela atualizado, posto que o documento de fl. 11 é de caráter provisório.5. Prazo de 10(dez) dias.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0003341-41.2010.403.6183 - JOSE MARIA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na numeração do CPF indicado na inicial e o documento de fl. 14, no prazo de 10(dez) dias.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

0003427-12.2010.403.6183 - BENEDITO CAETANO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais (...).

0003429-79.2010.403.6183 - VALNEI RODRIGUES DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

0003449-70.2010.403.6183 - LUIZ CONTIERI(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito... Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003463-54.2010.403.6183 - AUREA MORENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0003490-37.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...) .

0003497-29.2010.403.6183 - CLAUDIO LUIS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito... Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.